



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº262/2009

Data da divulgação: Segunda-feira, 29 de Junho de 2009.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Presidente

Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO

Vice-Presidente

SAS, QUADRA 01, BLOCO D
PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Brasília/DF

CEP: 70097-900

Telefone : 3348-1100

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Despacho

Despacho

Processo Nº AR-154/2009-000-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Autor	Raimundo Rodrigues Lira
Advogado	Gisseli Bernardes Coelho
Réu	Cooperativa Mista Rural Vale do Javaés Ltda.
Advogado	Paulo Saint Martin de Oliveira E OUTROS

Encerro a instrução processual com fulcro no inciso I do art. 330 do CPC e concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, para oferecimento facultativo de razões finais, nos termos do art. 493 do mesmo diploma legal.

Publique-se.

À Secretaria da Primeira Seção Especializada para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 23 de junho de 2009.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Desembargadora Federal do Trabalho Relatora

Despacho

Processo Nº AR-520/2008-000-10-00.3

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Autor	Gian Anderson Brasil Dantas
Advogado	Caleb Melo

Réu	Francisco Ednaldo das Neves
Advogado	Edna Maria Fernandes

Visto.

I- Restabeleça-se o curso da AR no sistema SAGA.

II- Desnecessária a produção de outras provas, declaro encerrada a instrução processual.

III- Cumpra-se o previsto no § 5º do art. 188 do Regimento Interno, iniciando o prazo pelo autor.

IV- Decorridos os prazos, ou havendo manifestação, conclusos.

Brasília(DF), 25 de junho de 2009(5ªfeira)

RICARDO ALENCAR MACHADO Relator

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Despacho

Despacho

Processo Nº MS-43/2009-000-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Impetrante	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos Interestaduais Especiais Escolares Turismo e de Transportes de Carga do Distrito Federal - SITTRATER/DF
Advogado	Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
Autoridade Coatora	Juiz Plantonista da 1ª Instância
Litisconsorte	Henrique Nelson da Cunha Mesquita
Advogado	Júlio da Silveira Moreira E OUTROS

Intime-se o Sindicato impetrante para que se manifeste sobre o teor do Ofício 21 VTB/DF 000820/2009, às fls. 150/151, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

À Secretaria do Tribunal Pleno, para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 24 de junho de 2009.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº AP-259/2006-002-10-00.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	SESLA - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.
Advogado	Mariana Araújo Becker

Agravado	Sandra Jacqueline Barbosa
Advogado	Cláudio Jorge Siqueira Rodrigues Pereira
Agravado	Instituto de Educação NDA Júnior (NDA Júnior) e Outros
Agravado	M3A Cursos Ltda.
Agravado	RPB Cursos Ltda.
Agravado	Afonso Reis de Avelar
Agravado	Luciana Peticacis Avelar
Agravado	André Luiz Poincaré Diniz

A Exma. Juíza Eliana Pedroso Vitelli, Substituta na 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença de fls. 512/514, julgou improcedentes os embargos à execução opostos por SESLA - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago LTDA.

A executada interpôs agravo de petição às fls. 516/540, buscando a completa reforma da sentença.

Contrarrrazões pela reclamante às fls. 543/551, com arguição de irregularidade de representação.

Diante da faculdade conferida pelo art. 102 do Regimento Interno deste Regional, deixou-se de encaminhar os presentes autos ao MPT.

O recurso é adequado.

A execução encontra-se garantida pelo depósito de fl. 339.

Ocorre que o recurso não merece conhecimento pelas razões que passo a expor.

É que os embargos à execução opostos pela executada em 4/12/2008 (fls. 342/359) foram assinados pela Drª Maria da Conceição Maia Awwad, que não tinha procuração juntada aos autos no momento do protocolo de referida peça.

Observo que a procuração foi juntada somente em 16/12/2008.

Não é o caso de mandato tácito e nem pode o recurso ser reputado ato urgente, na forma do art. 37 do CPC, conforme inteligência das Súmulas n.º 164 e n.º 383 do C. TST.

Assim, os embargos à execução não poderiam ser conhecidos por irregularidade de representação e, sendo por isso inexistentes, não podem gerar a interposição do agravo de petição.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, vez que manifestamente incabível.

Publique-se.

À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as devidas providências.

Brasília(DF), 25 de junho de 2009.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Desembargador Relator p

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-895/2007-004-10-00.8

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Sadia S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Miranildes Campelo
Advogado	Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva

Vistos, etc.

Um dos temas versados no Recurso Ordinário diz respeito ao valor arbitrado a título de honorários periciais.

Intime-se, pois, o perito para que se manifeste, querendo, no prazo de 8 (oito) dias.

À Secretaria da Terceira Turma.

Brasília(DF), 24 de junho de 2009.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz Convocado

Despacho

Processo Nº ED-RO-448/2007-010-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	CENTRUS - Fundação Banco Central de Previdência Privada
Advogado	César Cardoso
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Banco Central do Brasil
Advogado	Enedilson Adriane de Lima Santos
Outra Parte	Ildeu de Sousa Rios
Advogado	Tyago Pereira Barbosa

Extraíndo-se das razões de ambos os embargos de declaração opostos pelas Reclamadas pretensão de efeito modificativo ao julgado e a fim de evitar qualquer nulidade, intime-se o Reclamante para, querendo, apresentar contrarrrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 142 do C. TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de junho de 2009.

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator jmp

Despacho

Processo Nº AP-8258/2005-018-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Gustavo Anderson Correia de Castro
Agravado	Comércio de Roupas Ecessorios Márcia Kolanian Ltda.
Agravado	Daniel Kolanian

Vistos etc.

Em decisão proferida às fls. 153/154, este Magistrado entendeu não ser aplicável à espécie o princípio da fungibilidade, na oportunidade em que opostos os embargos de declaração à sentença de primeiro grau, na qual reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente. Contra a decisão monocrática proferida, interpõe a União Agravo, na forma prevista no § 1º do artigo 557 do CPC, postulando a reconsideração da decisão, para que seja determinado o retorno dos autos à origem, objetivando o julgamento dos embargos de declaração.

Embora confirme a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade na forma pronunciada na origem, é certo que não houve, na decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Petição, determinação do retorno dos autos à origem, de modo que os embargos de declaração sejam como tal apreciados.

Nessa perspectiva, e em complemento à decisão de fls. 153/154, determino o retorno dos autos ao Juízo condutor da execução para que aprecie os embargos de declaração opostos, sanando os eventuais vícios neles mencionados.

Brasília(DF), 24 de junho de 2009.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz Convocado

Despacho

Processo Nº AP-8339/2005-018-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Gustavo Anderson Correia de Castro
Agravado	Radar Administradora de Condomínios Assessoria e Serviços Ltda.
Agravado	Rubens Ferreira de Moraes

Vistos etc.

Em decisão proferida às fls. 87/88, este Magistrado entendeu não ser aplicável à espécie o princípio da fungibilidade, na oportunidade em que opostos os embargos de declaração à sentença de primeiro grau, na qual reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente. Contra a decisão monocrática proferida, interpõe a União Agravo, na forma prevista no § 1º do artigo 557 do CPC, postulando a reconsideração da decisão, para que seja determinado o retorno dos autos à origem, ou caso ultrapassada essa questão, seja processado o agravo, para que se analise o tema atinente à ocorrência da prescrição intercorrente.

Embora confirme a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade na forma pronunciada na origem, é certo que não houve, na decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Petição, determinação do retorno dos autos à origem, de modo que os embargos de declaração sejam como tal apreciados.

Nessa perspectiva, e em complemento à decisão de fls. 87/88, determino o retorno dos autos ao Juízo condutor da execução para que aprecie os embargos de declaração opostos, sanando os eventuais vícios neles mencionados.

Brasília(DF), 24 de junho de 2009.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz Convocado

Pauta

PAUTA

004ª SESSAO EXTRAORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA
03/07/2009 ÀS 14:00

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-48/2008-021-10-00.0

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Maria Mirtes Silva de Vasconcelos
Advogado	José Mendonça de Araújo Filho
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto

AÇÃO CAUTELAR

Processo Nº AC-77/2009-000-10-00.1

Complemento	T.R.T. DE 10ª REGIÃO
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Autor	Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins - SINTRAS
Advogado	Marco Túlio de Alvim Costa

Réu

Sindicato dos Profissionais da Enfermagem do Estado do Tocantins - SEET

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Processo Nº AIRO-432/2008-002-10-01.7

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (em recuperação judicial)
Advogado	Antônio Celso Soares Sampaio
Agravado	Evanildo de Sousa Leal
Advogado	Renato Borges Rezende

Agravo de Petição

Processo Nº AP-13/2003-811-10-00.4

Complemento	1ª VARA DE ARAGUÁIA/TO
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Uniformes do Brasil S.A.
Advogado	Daniela Augusto Guimarães
Agravado	Silvia Pereira de Souza
Advogado	Elisa Helena Sene Santos
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento

Processo Nº AP-80/2006-020-10-00.7

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
Agravado	Jurandir Ferreira Borges
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.

Processo Nº AP-230/2007-013-10-00.5

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Antônio dos Santos Filho
Advogado	Rubens Santoro Neto
Agravado	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
Agravado	Distrito Federal
Advogado	Luís Augusto Scandiuzzi

Processo Nº AP-382/2006-005-10-00.2

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Arésio Vital de Souza
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Agravado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho

Processo Nº AP-483/1995-003-10-00.7

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Agravante	STRADUS - Construções e Incorporações Ltda. e Outro
Advogado	Tatiane Rodrigues Soares
Agravante	Luiz de Oliveira Gonçalves
Agravado	João Batista Cruz Alves
Advogado	Hosanah Muniz da Costa
Agravado	Cláudio Romildo Magalhães Lima
Agravado	Tertuliano Bofill Júnior
Agravado	João Batista Cruz Alves
Processo Nº AP-514/2009-021-10-00.8	
Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sophia Dias Lopes
Agravado	Santa Barbara Comercial de Móveis Ltda.
Agravado	Wagno Cândido Matias
Processo Nº AP-557/2008-861-10-00.7	
Complemento	1ª VARA DE GUARÁ/TO
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Município de Pedro Afonso/TO
Advogado	Marcelia Aguiar Barros Kisen
Agravado	Getúlio Vieira Nunes
Advogado	Raimundo Ferreira dos Santos
Processo Nº AP-558/2006-007-10-00.9	
Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Paulo Ricardo Brazeiro de Carvalho
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Agravado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo
Processo Nº AP-605/1997-001-10-00.4	
Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Magna Alexasandra Marques Vieira
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Agravado	Raimunda Rodrigues Bezerra - ME
Processo Nº AP-661/2007-005-10-00.7	
Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo
Agravado	Lino José dos Santos Neto
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Processo Nº AP-1030/2008-821-10-00.0	
Complemento	1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	Creomar Oliveira Aires
Advogado	Cleusdeir Ribeiro Costa
Agravado	Leila Candiottto Guimarães

Advogado	Bruno Rocha de Oliveira
Processo Nº AP-8118/2005-014-10-00.7	
Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Gustavo Anderson Correia de Castro
Agravado	MA Serviços Mecanicos Ltda.
Agravado	Marcos Antônio Martins Marinho
Processo Nº AP-8230/2005-014-10-00.8	
Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Roberta Thaiane Torres de Abreu Moreira
Agravado	Lo Móveis de Estilo
Agravado	Luiz Otávio Dias Martins
Processo Nº AP-8275/2005-018-10-00.8	
Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Gustavo Anderson Correia de Castro
Agravado	Cozinha da Fazenda Comércio de Alimentos Ltda. - ME
Agravado	José Gonzada das Chagas
Recurso Ordinário	
Processo Nº RO-16/2009-851-10-00.2	
Complemento	1ª VARA DE DIANÓPOLIS/TO
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Município de Dianópolis/TO
Advogado	Gérson Costa Fernandes Filho
Recorrido	Ana Olivia Cantuario Rodrigues
Advogado	Cláudia Rogéria Fernandes Marques
Processo Nº RO-18/2009-019-10-00.8	
Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Pedro Paes Landim Ribeiro
Advogado	Gaspar Reis da Silva
Recorrido	Condomínio de Mini Chácaras Sobradinho
Advogado	Maria da Graça Carneiro da Cruz
Processo Nº RO-22/2009-021-10-00.2	
Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Leliane Cathia Coelho
Recorrido	Diart Agência de Publicidade Ltda.
Advogado	Regina Maria de Freitas Castro
Processo Nº RO-27/2009-003-10-00.3	
Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Ministério das Cidades)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Jaqueline Costa Evangelista

Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda.

Processo Nº RO-29/2009-018-10-00.1

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Sandro Moraes da Silva
 Recorrente Vanderley Rodrigues Gonçalves e Outros
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrente Virgínia Magna de Melo
 Recorrente Yrany Ferreira da Silva
 Recorrente Gilvoniza da Silva Mota
 Recorrente Leila Maria de Lima Viana Barbosa
 Recorrente Leni Ângela Gomes Rabi
 Recorrente Lino Serafim Damasceno
 Recorrente Lucélia Rodrigues de Carvalho
 Recorrente Luciene Liberato
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-32/2009-851-10-00.5

Complemento 1ª VARA DE DIANÓPOLIS/TO
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Município de Dianópolis/TO
 Advogado Gérson Costa Fernandes Filho
 Recorrido Maria Madalena Bonfim Carvalho Lopes
 Advogado Cláudia Rogéria Fernandes Marques

Processo Nº RO-36/2009-812-10-00.0

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Município de Aragominas/TO
 Advogado Alexandre Garcia Marques
 Recorrido João Batista Conrado Silva
 Advogado Orlando Dias Arruda

Processo Nº RO-40/2009-851-10-00.1

Complemento 1ª VARA DE DIANÓPOLIS/TO
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Município de Dianópolis/TO
 Advogado Gérson Costa Fernandes Filho
 Recorrido Manoel Ferreira Filho
 Advogado Cláudia Rogéria Fernandes Marques

Processo Nº RO-41/2009-811-10-00.7

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Sueli Rodrigues da Silva Oliveira Sousa
 Advogado Orlando Dias Arruda
 Recorrido Município de Aragominas/TO
 Advogado Alexandre Garcia Marques

Processo Nº RO-48/2009-021-10-00.0

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Thiago Campos Pereira
 Recorrido Glória Maria Peçanha Ferreira
 Advogado Graciete Saraiva Lima
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-50/2009-018-10-00.7

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Marcelo de Ataíde Ferreira
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-50/2009-006-10-00.7

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Diomar Rocha Lacerda
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF (Recurso Adesivo)
 Advogado Ana Carolina Alves de Lana Torres
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-54/2009-111-10-00.9

Complemento 1ª VARA DE GAMA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Ailton Cavalcante dos Anjos
 Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
 Recorrido MDF Móveis Ltda.
 Advogado José Roberto dos Santos

Processo Nº RO-70/2009-004-10-00.5

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)
 Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
 Recorrido Maria de Fátima Oliveira Borges
 Advogado Auro Vidigal de Oliveira
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-77/2009-861-10-00.7

Complemento 1ª VARA DE GUARÁ/TO
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - FECOLINAS
 Advogado José Adelmo dos Santos

Recorrido Marcos Rafael Monteiro
 Advogado José Hobaldo Vieira

Processo Nº RO-85/2009-006-10-00.6

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Celso Neres Santana
 Advogado Rubens Santoro Neto
 Recorrido Distrito Federal
 Procurador Camila Bindilatti Carli de Mesquita
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima

Processo Nº RO-96/2009-111-10-00.0

Complemento 1ª VARA DE GAMA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Monique Martins Saraiva
 Recorrido Janaína de Jesus Pinto
 Advogado Rodrigo Melo Moreira Lima
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-100/2009-004-10-00.3

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Mevato Construções e Comércio Ltda.
 Advogado Dorival Borges de Souza Neto
 Recorrido José Carolino Ferreira dos Santos
 Advogado Dorgeval Lopes da Silva

Processo Nº RO-107/2009-019-10-00.4

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Monique Martins Saraiva
 Recorrente Marizete Maria José (Recurso Adesivo)
 Advogado Rosana Blasi de Sousa Ribeiro
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-111/2009-005-10-00.0

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Maria Aparecida Porto Dias e Outra
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrente Paula Rejane Pereira Vieira
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Recorrido Fundação Jardim Zoológico de Brasília
 Advogado Gisele de Britto

Processo Nº RO-115/2009-008-10-00.7

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF

Advogado Gisele de Britto
 Recorrido Vanderley Pinto de Almeida
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-147/2009-008-10-00.2

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Manuel Vitorino dos Santos Filho
 Advogado Iara Rondon Rodrigues
 Recorrido Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Recorrido União (Ministério das Relações Exteriores - MRE)
 Procurador Fabiana Azevedo Araújo

Processo Nº RO-150/2009-013-10-00.1

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Sandro Moraes da Silva
 Recorrido Glaydson do Nascimento Dantas
 Advogado Eduardo Clemente
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-153/2009-004-10-00.4

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Thiago Campos Pereira
 Recorrido Marli de Fátima Pereira de Oliveira
 Advogado Rodrigo Ferreira Ramos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-155/2009-006-10-00.6

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Francisco José das Chagas de Sousa Lima
 Advogado Geraldo Marcone Pereira
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia
 Recorrido Cobra Tecnologia S.A.
 Advogado Víctor Russomano Júnior

Processo Nº RO-157/2009-812-10-00.2

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Município de Araguaína/TO
 Procurador Clever Honório Correia dos Santos
 Recorrido Sidnei Gomes Correia
 Advogado José Adeldo dos Santos

Processo Nº RO-161/2009-009-10-00.2

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Tecnocoop Informática - Cooperativa de Trabalho de Assistência Técnica de Equipamentos de Processamento de Dados Ltda.
Advogado Juliana Marques Galvão Mendes
Recorrido Edjesus Aparecido dos Santos
Advogado Marcelo Andrade Cruz

Processo Nº RO-172/2009-812-10-00.0

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Emanuelly P. de Araújo & Irmãs Ltda. (Transportadora Construnorte)
Advogado José Hilário Rodrigues
Recorrido Paulo Barbosa Batista
Advogado Maria Euripa Timóteo

Processo Nº RO-186/2009-018-10-00.7

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Distrito Federal
Advogado Cláudio Rocha Santos
Recorrido Roseli Ferreira Pires
Advogado Celso José Soares
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-189/2009-821-10-00.9

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda.
Advogado João Emílio Falcão Neto
Recorrido José Valdemir Santiago dos Santos
Advogado Ana Alaíde de Castro Amaral Brito

Processo Nº RO-189/2009-010-10-00.0

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Robson Carneiro Guimarães
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza

Processo Nº RO-205/2009-015-10-00.6

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Distrito Federal
Advogado Monique Martins Saraiva
Recorrido Marcelo Medeiros Aragão
Advogado Deonísio de Oliveira
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-217/2009-812-10-00.7

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Município de Filadélfia/TO
Advogado André Luiz Barbosa Neto
Recorrido Maria do Socorro Martins da Silva
Advogado Wátfa Moraes El Messih

Processo Nº RO-218/2009-812-10-00.1

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Município de Filadélfia/TO
Advogado André Luiz Barbosa Neto
Recorrido José de Oliveira Dias
Advogado Wátfa Moraes El Messih

Processo Nº RO-219/2009-811-10-00.0

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Marlene Oliveira de Aguiar
Advogado Wátfa Moraes El Messih
Recorrido Município de Araguaína/TO

Processo Nº RO-224/2009-811-10-00.2

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Lourdes Ribeiro de Oliveira
Advogado Wátfa Moraes El Messih
Recorrido Município de Filadélfia/TO
Advogado André Luiz Barbosa Neto

Processo Nº RO-228/2009-812-10-00.7

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Moisés Bezerra da Silva
Advogado Wátfa Moraes El Messih
Recorrido Município de Araguaína/TO
Advogado Raimundo José Marinho Neto

Processo Nº RO-231/2009-019-10-00.0

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Rita Maria Lopes de Araújo
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-240/2009-009-10-00.3

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Gualberto Martins do Santos
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-245/2009-811-10-00.8

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Zilma Lima da Silva
 Advogado Wátfa Moraes El Messih
 Recorrido Município de Axixá do Tocantins/TO
 Advogado Elisângela Mesquita Sousa

Processo Nº RO-246/2009-811-10-00.2

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Claydson Fernandes da Silva
 Advogado Wátfa Moraes El Messih
 Recorrido Município de Axixá do Tocantins/TO
 Advogado Elisângela Mesquita Sousa

Processo Nº RO-247/2009-821-10-00.4

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Gean Roberto Ferreira da Silva
 Advogado Donatila Rodrigues Rêgo
 Recorrido Cooperativa de Produtores de Carne e Derivados de Gurupi - COOPERFRIGU
 Advogado Humberto Alves da Silva

Processo Nº RO-248/2009-003-10-00.1

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Marcelo Santos Moreira
 Advogado Luiz Paulo Ferreira
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Processo Nº RO-255/2009-812-10-00.0

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Município de Aragominas/TO
 Advogado Alexandre Garcia Marques
 Recorrido Èrika Rodrigues de Sousa
 Advogado Wátfa Moraes El Messih

Processo Nº RO-270/2009-020-10-00.7

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Sérgio Cruvinel Neto
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-276/2009-009-10-00.7

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Marlene Francisca da Silva Pinto

Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-287/2009-009-10-00.7

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente José Maria Rodrigues
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-298/2009-015-10-00.9

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente João Luiz de Jesus
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-301/2009-015-10-00.4

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Odislene dos Santos
 Advogado Bruno Oliveira Dias
 Recorrente Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-318/2009-019-10-00.7

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Antônio Erisvaldo do Nascimento Moita
 Advogado Tristana Crivelaro Souto
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Monique Martins Saraiva

Processo Nº RO-364/2008-011-10-00.4

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente União
 Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
 Recorrido Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON
 Advogado Hécio Jorge Figueiredo Ferreira
 Recorrido Sindicato das Indústrias da Construção de Estradas Terraplanagem e Pavimentação do Estado do Amapá - SINDIPAV/AP
 Advogado Carlos Augusto Tork de Oliveira

Processo Nº RO-388/2009-015-10-00.0

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente	Paulo Rubem de Oliveria
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Processo Nº RO-396/2009-016-10-00.2	
Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Getúlio Gomes Fialho
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Flávio de Sousa e Silva
Processo Nº RO-399/2009-011-10-00.4	
Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Ronaldo Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Processo Nº RO-403/2009-003-10-00.0	
Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angelica Cristina Conceição Dutra
Recorrido	Gerson Rodrigues de Oliveira
Advogado	Antônio Marques da Silva
Processo Nº RO-416/2009-003-10-00.9	
Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Manoel Francisco Redusino
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Processo Nº RO-419/2009-003-10-00.2	
Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Raimilson Fernandes da Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Processo Nº RO-421/2009-019-10-00.7	
Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrente	Juraci Pereira dos santos
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos
Processo Nº RO-422/2009-011-10-00.0	

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Manuel Galdino Neto
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Processo Nº RO-426/2009-006-10-00.3	
Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrido	José Emidio de Araújo Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Processo Nº RO-429/2009-006-10-00.7	
Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrido	José Alves da Costa
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Processo Nº RO-438/2009-015-10-00.9	
Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	José Wesley David de Souza
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Processo Nº RO-439/2009-003-10-00.3	
Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Raimilson Fernandes da Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Processo Nº RO-440/2009-015-10-00.8	
Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Ivone Costa Franco
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Processo Nº RO-449/2009-012-10-00.0	
Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Edimar Nicanor de Sousa
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-450/2009-021-10-00.5

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente José Roberto Peixoto de Souza
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-451/2009-006-10-00.7

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho
 Recorrido Manoel Vieira Santana
 Advogado Ulisses Borges de Resende

Processo Nº RO-492/2008-002-10-85.0

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
 Recorrido Maria de Fátima Lopes Braga
 Advogado Enrico da Cunha Corrêa
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-511/2009-001-10-00.0

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Ana de Paula Leandro
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-524/2008-111-10-00.3

Complemento 1ª VARA DE GAMA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Dácio Nunes Alves
 Advogado Kátia Mendes Lôbo
 Recorrido CAENGE S.A. - Construção Administração e Engenharia
 Advogado Pedro Martins Filho

Processo Nº RO-533/2008-005-10-00.4

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Itacarambi Assistência Técnica e Comércio Ltda.

Advogado Mariana Araújo Becker
 Recorrido Ednei da Conceição Sousa
 Advogado Antônio Marques de Andrade

Processo Nº RO-560/2008-007-10-00.0

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro
 Advogado Víctor Russomano Júnior
 Recorrente Hsbc Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
 Recorrente Liliane Vieira da Silva
 Advogado João Emílio Falcão Neto
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Staff Recursos Humanos Ltda.
 Advogado Almerindo Pereira

Processo Nº RO-606/2008-010-10-00.3

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente VRG Linhas Aéreas S.A.
 Advogado Christian Barbalho do Nascimento
 Recorrido Romero Ataíde Gonçalves Neiva
 Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga
 Recorrido VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (em recuperação judicial)
 Advogado Ely Talyuli Júnior
 Recorrido SATA Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S.A.
 Advogado Antônio Celso Soares Sampaio
 Recorrido Companhia Tropical de Hotéis
 Advogado José Roberto Zago
 Recorrido Varig Logística S/A (Variglog)
 Advogado Tatiana de Queiroz Pereira

Processo Nº RO-690/2008-007-10-00.2

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Antônio Carlos Nascimento de Lima
 Advogado Joemil Alves de Oliveira
 Recorrente Cimento Planalto S.A. - CIPLAN
 Advogado Airtton Rocha Nóbrega
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-719/2008-014-10-00.4

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Banco ABN AMRO Real S.A.
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Robert Gamaliel Fernandes Cardoso
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Processo Nº RO-800/2008-821-10-00.8

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Antônio Francisco do Nascimento Costa
 Advogado Sávio Barbalho
 Recorrido Nativa Engenharia S.A.
 Advogado William Figueiredo de Oliveira

Processo Nº RO-815/2008-009-10-00.7

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Rio Grande do Sul - FARSUL
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
 Recorrido Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Herval - RS
 Advogado Ivaneck Perez Alves
 Recorrido União (Fazenda Nacional)
 Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque

Processo Nº RO-817/2008-007-10-00.3

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Juliana Furtado de Moura
 Recorrente Jose Luiz Bianco Júnior (Recurso Adesivo)
 Advogado Marcos de Oliveira Pereira
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-817/2008-811-10-00.8

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente André da Guia Lima
 Advogado Eliania Alves Faria Teodoro
 Recorrente Banco Bradesco S.A.
 Advogado Juliana Pícolo Salazar Costa
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-857/2008-006-10-00.9

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Janaína Gomes da Silva
 Advogado Pablício Monteiro Cardoso
 Recorrido SF Comércio de Alimentos Ltda. - EPP
 Recorrido Brasil Telecom S.A.
 Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-859/2008-017-10-00.1

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiania Lopes Pontes
 Recorrido Elber Rosa de Souza
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrido CBC - Comércio de Cartões Telefônicos Ltda.
 Advogado Pablício Monteiro Cardoso

Processo Nº RO-917/2008-012-10-00.5

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto
 Recorrido Alexandre Vieira de Sousa
 Advogado Aldenei de Souza e Silva
 Recorrido Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

Processo Nº RO-931/2008-012-10-00.9

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto
 Recorrido Romerson Salvador Gama
 Advogado Aldenei de Souza e Silva
 Recorrido Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

Processo Nº RO-939/2008-012-10-00.5

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto
 Recorrido Silma Raquel Quirino de Oliveira
 Advogado Aldenei de Souza e Silva
 Recorrido Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

Processo Nº RO-943/2008-007-10-00.8

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente União (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT)
 Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
 Recorrido Adriano Teixeira Santos e Outros
 Advogado Valter Rodrigues de Souza
 Recorrido Arli Ramos da Costa
 Recorrido Carlos Alberto Braga
 Recorrido Gilson de Souza Oliveira
 Recorrido José Ferreira Campos
 Recorrido Construtora Beter S.A.
 Advogado Mari Mercedes Castanho Silvestre

Processo Nº RO-952/2008-012-10-00.4

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto
 Recorrido Thalita da Silva Cunha
 Advogado Aldenei de Souza e Silva
 Recorrido Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

Processo Nº RO-960/2008-012-10-00.0

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto
 Recorrido Francisca Adriana Beirão dos Santos
 Advogado Aldenei de Souza e Silva
 Recorrido Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

Processo Nº RO-963/2008-017-10-00.6

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Fundação Getúlio Vargas
 Advogado Décio Freire
 Recorrente Oswaldo Quirino da Costa
 Advogado Jocélia Borges Galvão Valadares
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-970/2008-012-10-00.6

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto
 Recorrido Roniélia Santos Fonseca
 Advogado Aldenei de Souza e Silva
 Recorrido Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

Processo Nº RO-982/2008-012-10-00.0

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto
 Recorrido Daiza Cristina Pereira Tavares
 Advogado Aldenei de Souza e Silva
 Recorrido Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

Processo Nº RO-986/2008-012-10-00.9

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto
 Recorrido Alex Oliveira Sousa
 Advogado Aldenei de Souza e Silva
 Recorrido Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

Processo Nº RO-988/2007-802-10-85.8

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Sindicato dos Profissionais da Enfermagem do Estado do Tocantins - SEET/TO
 Advogado Rodrigo Coelho

Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado do Tocantins - SINTRAS/TO
 Advogado Vinícius Coelho Cruz
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1006/2008-017-10-00.7

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente União (Ministério da Saúde)
 Procurador Simone Alves Petraglia
 Recorrido Carmem Lúcia de Simoni
 Advogado Jorge Henrique Marcos
 Recorrido Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
 Procurador Simone Alves Petraglia

Processo Nº RO-1013/2008-012-10-00.7

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Valteci Marques Telles
 Advogado Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Recorrido Tropical Transportes Ipiranga Ltda.
 Advogado Maria Clara Rezende Roquette

Processo Nº RO-1033/2008-020-10-00.2

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Viviane Gravel Losque
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho
 Recorrido Distrito Federal
 Procurador Edvaldo Costa Barreto Júnior

Processo Nº RO-1058/2008-015-10-00.0

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Geraldo Pereira da Silva
 Advogado Alexandre Caputo Barreto
 Recorrido Osvaldo José da Cunha
 Advogado Marcos de Oliveira Pereira
 Recorrido RETA - Transportes e Comércio de Combustíveis Ltda.
 Advogado Alexandre Caputo Barreto

Processo Nº RO-1072/2008-008-10-00.6

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente SATA - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo S.A.
 Advogado Antônio Celso Soares Sampaio
 Recorrido Gildo Castro Frazão
 Advogado Mozart Camapum Barroso

Processo Nº RO-1105/2008-001-10-00.3

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Cláudio Joaquim de Carvalho
 Advogado Gengizcan Brito Simões
 Recorrido R.A.A. Serviços Aeroportuários Ltda.
 Advogado Normando Augusto Cavalcanti Júnior
 Recorrido TAM Linhas Aéreas S.A.
 Advogado Bianca Bassôa Reinstein

Processo Nº RO-1113/2008-004-10-00.9

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Francisco Beserra Rodrigues
 Advogado Juscelino José de Oliveira
 Recorrido BF Utilidades Domésticas
 Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Processo Nº RO-1139/2008-017-10-00.3

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda.
 Advogado Edson Dias Mizael
 Recorrente Ricardo Alexandre Marques Almeida (Recurso Adesivo)
 Advogado Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1151/2008-012-10-00.6

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
 Advogado Daniella Ribeiro de Pinho
 Recorrido Margareth Araújo Ferreira
 Advogado Marcone Guimarães Vieira
 Recorrido Patrimonial Serviços Especializados Ltda.

Processo Nº RO-1156/2008-021-10-00.0

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Edvaldo Costa Barreto Júnior
 Recorrente José de Ribamar Cruz Silva
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-1158/2008-021-10-00.9

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Edvaldo Costa Barreto Júnior

Recorrente Maurilita Gonçalves da Cruz (Recurso Adesivo)
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade. ICS

Processo Nº RO-1173/2008-005-10-00.8

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Regina Célia S. Alves
 Recorrido Noélia Correa de Brito
 Advogado Estevão Ramos Muniz
 Recorrido Comercial de Retalhos e Tecidos Ltda. - ME
 Advogado Sérgio Rogério Machado da Silva

Processo Nº RO-1193/2008-004-10-00.2

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Engerde Engenharia e Representação Ltda.
 Advogado André Puppim Macêdo
 Recorrido Cássio Reis Viegas
 Advogado Ely Talyuli Júnior

Processo Nº RO-1194/2008-019-10-00.6

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Rodrigo Gonzaga Rocha
 Recorrido Demerval Alves Louzeiro
 Advogado Milena Galvão Leite
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-1213/2008-102-10-00.0

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)
 Advogado Zenaide Hernandez
 Recorrido Reginaldo Pereira da Silva
 Advogado Euvaldo Thomaz Soares

Processo Nº RO-1230/2008-011-10-00.0

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Maria do Carmo de Moura Maia
 Advogado Sebastião Moraes da Cunha
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Thiago Campos Pereira

Processo Nº RO-1248/2008-010-10-00.6

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Francilaura Oliveira Costa
 Advogado Ana Maria Ribas Magno
 Recorrente Acessórios KPL Ltda.
 Advogado Sandro Martins
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1249/2008-015-10-00.2

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
 Advogado Raimundo Nonato Costa Anunciação
 Recorrido Clarinda Francisca de Araújo Rodrigues
 Advogado Jomar Alves Moreno

Processo Nº RO-1254/2008-008-10-00.7

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Og Guimarães Miranda
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Juliana Furtado de Moura
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1258/2008-014-10-00.7

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Qualy Serviços Gerais Ltda. (QUALY Service)
 Advogado Isabel das Graças Dorado
 Recorrente Banco ABN AMRO Real S.A.
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Francisca Suelma Castro Barbosa
 Advogado Marciano Côrtes Neto

Processo Nº RO-1262/2008-019-10-00.7

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Monique Martins Saraiva
 Recorrido Aciolino Pereira Lopes
 Advogado Valcides José Rodrigues de Sousa
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-1267/2008-005-10-00.7

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Patrícia de Carvalho Monteiro
 Advogado Pantaleão Martins Abreu
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Recorrido Distrito Federal
 Procurador Thiago Campos Pereira

Processo Nº RO-1273/2008-014-10-00.5

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Mirella Rafael Carvalho
 Advogado Osmar Lobão Veras Filho
 Recorrido Rodrigo Castanho Ribeiro - EPP
 Advogado Leandro Artiaga e Vieira

Processo Nº RO-1274/2008-011-10-00.0

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Sarah Guimarães Batista
 Recorrente Delcimar Dias Pereira
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Processo Nº RO-1281/2008-018-10-00.7

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
 Advogado Robson Freitas Melo
 Recorrido R-Três Mineração e Construção Ltda.

Processo Nº RO-1315/2008-011-10-00.9

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
 Advogado Daniella Ribeiro de Pinho
 Recorrente Rogério Eduardo Pereira (Recurso Adesivo)
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1319/2008-004-10-00.9

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva
 Recorrido Bruno Teodoro Mendes
 Advogado Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
 Recorrido Centro de Processamento de Dados Empresariais - CEPRODEM

Processo Nº RO-1326/2008-008-10-00.6

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Patrícia Apolinário de Almeida
 Recorrente Marcus Vinícius Franco
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1333/2008-001-10-00.3

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Vantuil Paulo de Santana
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
 Procurador Daniella Ribeiro de Pinho

Processo Nº RO-1341/2008-103-10-00.0

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)
 Advogado Zenaide Hernandez
 Recorrido Crystian Pinheiro Braz
 Advogado Cleide Alves Guimarães

Processo Nº RO-1371/2007-009-10-00.6

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. - SESLA
 Advogado Mariana Araújo Becker
 Recorrente Fernando Jorge Pacheco Saba
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido NDA Cursos Ltda.
 Recorrido M3A Cursos
 Advogado José Luís Gatto Dias
 Recorrido RPB Pré-Vestibular

Processo Nº RO-1397/2007-101-10-00.1

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Regina Célia S. Alves
 Recorrido Carlos Magno Pinto Barbosa Filho
 Advogado Cleide Alves Guimarães
 Recorrido Aparício Soares Barrozo
 Advogado César Augusto Valente da C. Rosa

Processo Nº RO-1439/2008-101-10-00.5

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Mari Eleni Sousa Oliveira
 Advogado Kássia Maria Silva
 Recorrido HSM Comércio de Papéis Ltda.
 Advogado Luciane Carvalho Moura

Processo Nº RO-1534/2007-103-10-00.0

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Ives Geraldo de Souza
 Recorrente Almiro Ferreira de Souza
 Advogado Cleide Alves Guimarães
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Alysso Sousa Mourão

Processo Nº RO-1832/2008-102-10-00.5

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC
 Advogado Alberto Magno da Mata
 Recorrido Herinaldo Pequeno de Freitas
 Advogado João Gomes Pereira

OBSERVAÇÕES:

1. Serão também julgados processos remanescentes de sessões anteriores, caso existentes;

2. Restando 20 (vinte) ou mais processos a julgar, fica desde logo designada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para o dia 6 de julho de 2009, às 14 horas. Restando menos de 20 (vinte) processos, estes serão incluídos na sessão seguinte, independente de nova inclusão em pauta ou publicação no DJU;

3. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente pauta será publicada no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixada no local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,
 Secretaria da 3ª Turma.

LUIZ R. P. DA V. DAMASCENO

Secretário da Turma

COORDENADORIA DE RECURSOS**Despacho****Despacho****Processo Nº RR-ROPS-2/2008-007-10-00.4**

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Antônio de Jesus Santos e Outros
 Advogado João Américo Pinheiro Martins
 Recorrido Conservo Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Flávia Dorado Torres

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 294; recurso apresentado em 28/05/2009 - fl. 295).

Regular a representação processual (fl(s). 7).

Dispensado o preparo (fl. 251). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 191, SDI-I/TST.

- violação do art. 7º, IV e XXIII, da CF;

- ofensa aos arts. 4º e 5º da LICC; 8º da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 277/281, complementado a fls. 290/293 (ED), emprestou provimento ao

recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pela reclamada para afastar da condenação as diferenças de adicional de insalubridade. Eis a ementa do voto condutor:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 228/TST. SUSPENSÃO PARCIAL. O Excelso STF firmou sua jurisprudência no julgamento do Recurso Extraordinário nº 565.714/SP, no sentido da inconstitucionalidade do artigo 196 da CLT, que dispõe sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, adotando para tal o salário mínimo (Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 30.4.2008; Informativo nº 510/STF. Neste julgamento a Corte Constitucional entendeu "que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva", decisão esta que culminou na edição da Súmula Vinculante nº 4. Em razão disso, a Excelsa Corte concedeu liminar em Medida Cautelar na Reclamação nº 6.266-0/DF, suspendendo a aplicação parcial da Súmula 228/TST na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, por entender que a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa, faz aplicação indevida da Súmula Vinculante nº 4 (Rel. Min. Gilmar Mendes). Assim definido, mantém-se o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade enquanto não advém nova norma legislativa ou quando inexistente norma coletiva que a regule."

Em suas razões de revista a fls. 295/303, o reclamante alega, em síntese, que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário -base ou sobre o salário profissional previsto em norma coletiva.

Todavia, a decisão do Regional revela conformidade estrita com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que, não obstante a declaração, pelo STF, da inconstitucionalidade do art. 192 da CLT, o salário mínimo permanecerá como base de cálculo do adicional de insalubridade, até que seja estabelecido parâmetro diverso, por lei ou convenção coletiva. Eis alguns precedentes recentes:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO. PREVALÊNCIA DOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO EMANADA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 4, DO STF. NÃO CONHECIMENTO. Para a adoção de parâmetros que possam servir como base de cálculo do adicional de insalubridade, deve prevalecer o entendimento da Súmula Vinculante nº 4 do STF, que declarou a impossibilidade de se utilizar o salário-mínimo como indexador da base de cálculo do adicional de insalubridade de empregado, estabelecendo que lei federal deverá dispor sobre novo parâmetro. Entende-se, portanto, que a melhor leitura que se faz da questão é de que a fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade a partir do salário-mínimo, nos casos de empregado, não somente é possível como também é a única possibilidade a ser adotada, até que lei federal venha dispor sobre o assunto, conforme assentado no despacho proferido pelo Min. Gilmar Mendes, na Medida Cautelar em Reclamação Constitucional nº 6266. Embargos não conhecidos". (E-ED-RR - 810675/2001.9, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/05/2009).

"RECURSO DE EMBARGOS NA VIGÊNCIA ATUAL DO ARTIGO 894, II, DA CLT. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SUSPENSÃO DA SÚMULA 228 DESTE COLENDO TST POR DECISÃO DO EXCELSE STF. RECONHECIMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO

EXCELSE STF. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DESSE PARÂMETRO ATÉ EDIÇÃO DE LEI POSTERIOR SOBRE O TEMA. A Súmula Vinculante nº 4 do Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme bem definido em decisão mais recente daquela Corte Maior, não permite a imposição de outra base de cálculo para o adicional de insalubridade, ainda que considerada inconstitucional a vinculação do pagamento da respectiva verba ao salário mínimo. A excelsa Suprema Corte entendeu que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, revogou a norma relativa à adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, mas não permite a atuação do judiciário em substituição para determinar novo parâmetro, sem expressa previsão em lei. Assim, enquanto não houver norma positivada a respeito da base de cálculo do adicional, o salário mínimo é o parâmetro a ser adotado, não sendo possível que o cálculo se faça sobre salário normativo ou salário profissional, por absoluta ausência de respaldo legal. Tal entendimento possibilita a observância ao princípio da segurança jurídica que norteia o Estado de Direito e o devido processo legal. Embargos conhecidos e desprovidos". (E-ED-RR - 14878/2002-900-02-00.5, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/05/2009).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. (...) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO EXCELSE STF. SUSPENSÃO LIMINAR DA SÚMULA Nº 228 DO TST. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE. Nos termos de r. despacho do e. Presidente do Excelso Pretório, fixando a inteligência do julgamento que ensejou a edição da Súmula Vinculante nº 4, -o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva- (R-6266-DF). Precedentes deste c. Tribunal. Recurso de embargos não conhecido". (E-ED-AIRR e RR - 680299/2000.8, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/05/2009).

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO (CLT, ART. 192) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE (-UNVEREINBARKEITSERKLÄRUNG-) - SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF. 1. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Rejeitou, inclusive, a tese da conversão do salário mínimo em sua expressão monetária e aplicação posterior dos índices de correção dos salários, uma vez que, sendo o reajuste do salário mínimo mais elevado do que a inflação do período, restariam os servidores e empregados postulantes de uma base de cálculo mais ampla prejudicados ao receberem como prestação jurisdicional a redução da vantagem postulada. 2. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no Direito Constitucional Alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade (-Unvereinbarkeitserklärung-), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria. 3. O Direito Constitucional pátrio encampou

tal técnica no art. 27 da Lei 9.868/99, o qual dispõe que, -ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado-. -In casu-, o momento oportuno fixado pela Suprema Corte foi o da edição de norma que substitua a declarada inconstitucional. 4. Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional, merecendo ser julgada procedente a ação rescisória, desconstituída a decisão rescindenda, que utilizava como parâmetro o salário contratual, e fixado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Reforça tal convicção o fato de o STF ter cassado, em liminar, tanto a nova redação da Súmula 228 do TST, que estabelecia, após a Súmula Vinculante 4 do STF, o salário básico como parâmetro para o adicional de insalubridade (Reclamação 6.266-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 05/08/08), quanto decisão judicial que substituíu o salário mínimo pelo piso salarial da categoria (Reclamação 6.833-PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 28/10/08). Recurso ordinário provido". (RXOF e ROAR - 808/2007-909-09-00.3, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/05/2009).

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. EFEITOS PROTRAÍDOS. MANUTENÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO, ATÉ A EDIÇÃO DE NOVA LEI EM SENTIDO CONTRÁRIO OU CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DAS CATEGORIAS INTERESSADAS PARA ESTABELECER A BASE DE CÁLCULO QUE INCIDIRÁ SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. O E. Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante nº 4, assentou, em sua redação, ser inconstitucional a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tratando a matéria de forma genérica, ou seja, não elegeu o salário ou a remuneração do trabalhador a ser utilizada para a base de cálculo relativa ao adicional de insalubridade. E mais, apesar de reconhecer tal inconstitucionalidade, a parte final da Súmula Vinculante nº 4 do STF vedou a substituição desse parâmetro por decisão judicial, razão pela qual, outra não pode ser a solução da controvérsia senão a permanência da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, ressalvada a hipótese de salário profissional strictu sensu, até a edição de lei dispondo em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva para estabelecer a base de cálculo que incidirá sobre o adicional em questão. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. 2. Recurso de revista conhecido e provido, no tópico". (RR - 699/2006-104-15-00.3, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, DEJT 22/05/2009).

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - O TST tem reconhecido a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público que adote o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos da Súmula Vinculante n.º 4 do STF. Porém, o fato de o salário mínimo não se amoldar à nova ordem constitucional como base de cálculo da parcela, bem como a

lacuna legislativa acerca da questão e a impossibilidade de fixação de base de cálculo por meio de decisão judicial, não podem implicar a pura supressão do pagamento desse direito. Essa solução - supressão do pagamento - afrontaria os princípios que regem o Direito do Trabalho, e o próprio sentido do art. 7.º da atual Carta Política, que procurou garantir a inclusão dos direitos ali previstos no patrimônio jurídico dos trabalhadores como uma proteção mínima nas suas relações de trabalho. Assim, a fim de viabilizar o pagamento da parcela, deve ser mantida a base de cálculo já adotada no âmbito da empresa, até que lei ou ajuste coletivo disponha sobre a matéria. Recurso de revista a que se dá provimento". (RR - 823/2004-010-15-00.2, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT 22/05/2009).

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. Após a edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, até que sobrevenha nova lei dispondo sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, e não havendo previsão normativa nesse sentido, tal parcela deverá continuar sendo calculada sobre o salário mínimo nacional. Recurso de Revista conhecido e provido". (RR - 1278/2001-654-09-00.5, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DEJT 22/05/2009).

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. À luz da vedação insculpida na parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal, em 9.5.2008, publicou a Súmula Vinculante nº 4, no sentido da inviabilidade de se utilizar o salário mínimo como base de cálculo de outras verbas, salvo nos casos previstos na Constituição da República. Com a adoção pela Súmula 228 desta Corte do salário básico como base para o cálculo do adicional de insalubridade, ao julgamento de pedido liminar deduzido na Reclamação 6266-DF, o Presidente do STF, à luz da diretriz exarada no acórdão do RE 565.714/SP, determinou a suspensão da Súmula 228 desta Corte, na parte em que refere o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário básico, por contrariedade à Súmula Vinculante nº 4. Também a determinação do cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário profissional ou piso salarial - diretriz insculpida na Súmula 17 desta Corte (atualmente cancelada)- foi considerada contrária à Súmula Vinculante nº 4 na liminar exarada na Reclamação 6.833-PR. As decisões da Suprema Corte tem sido orientadas pela decisão proferida ao julgamento do RE 565.714/SP, de repercussão geral, segundo a qual, apesar de a Suprema Corte Brasileira considerar inconstitucional o art. 192 da CLT, enquanto não for editada lei ou norma coletiva estabelecendo base de cálculo diversa, há a decretação da respectiva nulidade: declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade. Perdurando o vácuo legislativo, ausente notícia da existência de norma coletiva determinando outra base de cálculo para o adicional de insalubridade, permanece o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. Precedentes desta Corte. Revista conhecida e provida nos tópicos". (RR - 20440/2005-016-09-00.2, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, DEJT 22/05/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 6.266, publicada no DJE nº 144, em 04/08/2008), até que sobrevenha lei dispondo sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, e não havendo previsão

normativa nesse sentido, tal parcela deve ser calculada com base no salário mínimo nacional. Em face do exposto, deve prevalecer a diretriz anteriormente consagrada na Súmula nº 228 desta Corte, nos termos da qual a base de cálculo do adicional de insalubridade, na ausência de previsão normativa, deve ser o salário mínimo. Assim, no caso dos autos, o recurso de revista não merecia mesmo processamento, porque a decisão regional se harmoniza com o entendimento anteriormente consagrado na Súmula nº 228 do TST, que, embora cancelada, continua a refletir a jurisprudência atual e reiterada desta Corte. Agravo de instrumento desprovido". (AIRR - 3/2006-023-04-40.3, Relator Ministro Vantuil Abdala, 2ª Turma, DEJT 22/05/2009).

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PROVIMENTO Enquanto perdurar o vácuo legislativo sobre a base de cálculo, o adicional de insalubridade deve ser pago nos moldes em que historicamente o foi - antiga redação da Súmula nº 228 do TST -, incidindo sobre o salário mínimo. Precedentes do STF e do TST. (RR - 203/1999-001-17-00.3, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 15/05/2009).

RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 04. Conforme asseverado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 565.714/SP, não é possível estabelecer, como base de cálculo para o adicional de insalubridade, a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo, pois é inviável ao Poder Judiciário modificar tal indexador, sob o risco de atuar como legislador positivo. Aplicação da Súmula Vinculante nº 04. Recurso de revista conhecido e provido". (RR - 1444/2005-094-15-00.4, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 15/05/2009).

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SUSPENSÃO DA SÚMULA Nº 228 DO C. TST POR DECISÃO DO E. STF. DECISÃO DO EG. TRT QUE APLICA A REDAÇÃO ATUAL DA SÚMULA. APLICAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO, ATÉ EDIÇÃO DE LEI POSTERIOR SOBRE O TEMA. A decisão do E. STF que elaborou a Súmula Vinculante nº 4, conforme bem definido em decisão mais recente daquela Corte Maior, não permite a imposição de outra base de cálculo para o adicional de insalubridade, ainda que considerada inconstitucional a vinculação do pagamento ao salário mínimo. O E. STF entendeu que o art. 7º, IV, da CF, revoga a norma que adota o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, mas não permite a atuação do Judiciário em substituição para determinar a base de cálculo, e não admite, também, a adoção de outro referencial, não previsto em lei. Assim, enquanto não houver lei, prevendo a base de cálculo do adicional, o salário mínimo é o parâmetro a ser adotado, não sendo possível que o cálculo se faça sobre salário normativo ou salário profissional, por ausência de previsão legal. Tal entendimento possibilita a observância ao princípio da segurança jurídica que norteia -o Estado de Direito- e -o devido processo legal-. Recurso de revista conhecido e provido, no tema". (RR - 5380/2006-029-09-00.5, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 15/05/2009).

Dessa forma, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-8/2007-012-10-00.6

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Antônio Hildevan Ferreira de Souza
Advogado	Eunice Pinheiro Martins
Recorrente	Campo da Esperança Serviços Ltda.
Advogado	Linaldo Miranda Mauveira Alves

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 353; recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 354).

Regular a representação processual (fl(s). 227).

Satisfeito o preparo (fl(s). 273, 307, 306 e 383). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL E ESTÉTICO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 950 e 951 do CCB;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 340/352, entendeu possível a cumulação de indenização por danos moral e estético. A decisão foi assim ementada:

"DANOS MORAL E ESTÉTICO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. Embora o dano estético seja espécie do gênero dano moral, há a possibilidade de cumulação da indenização de ambos quando as lesões, ainda que provenientes do mesmo fato, tenham causas isoladamente identificáveis e possam ser aferidas em separado." Insurge-se a ré contra a decisão alegando, em síntese, ser inviável a cumulação, pois haveria "contraditio in terminis", conduzindo ao insuportável "bis in idem".

Vejamos.

De plano, exsurge inviável a análise do apelo sob a ótica dos arts. 950 e 951 do CCB, porque o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz dos indigitados permissivos nem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST.

Relativamente à discrepância jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza. Isso porque os arestos a fls. 378/379 são originários de órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

De outra parte, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de admitir a cumulação. A propósito, cito os seguintes precedentes:

"DANO MORAL E DANO ESTÉTICO - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. Sendo incontroverso que houve lesão desfiguradora, acarretada por acidente de trabalho, que tornou a pessoa visualmente desarmônica - dano estético -, causando-lhe permanente desconforto e até complexo de inferioridade - dano moral -, direitos distintos foram lesados, não configurando -bis in idem- a cumulação das indenizações". (TST-RR-1480/2006-005-20-00.2, Ac. 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/03/2009)

"[...] CUMULAÇÃO DO DANO ESTÉTICO E DANO MORAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA. I - O dano moral constitui lesão a direitos da personalidade e sua configuração se efetiva com o abalo sentimental da pessoa em sua consideração pessoal ou social, enquanto o dano estético pressupõe seqüela física, tratando-se de lesão que compromete ou altera a harmonia física da vítima. II -

Apesar de não haver distinção ontológica entre o dano moral e o dano estético, esse se constitui numa subespécie daquele, visto que inconfundíveis os bens cuja reparação se procura obter, circunstância que dilucida a possibilidade jurídica da cumulação das respectivas indenizações, sem que se materialize o coibido bis in idem. Recurso conhecido e desprovido". (TST-RR-78003/2005-092-09-00.0, Ac. 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 30.5.2008)

DANO MORAL E ESTÉTICO - PROVA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

Ao argumento denão ter havido comprovação dos motivos ensejadores da reparação, pugna a ré pela reforma do julgado. Para tanto, aduz que a conclusão do Colegiado diverge da jurisprudência pátria.

Todavia, conforme delimitação contida no acórdão, o laudo pericial permite clara visualização da dimensão do dano estético suportado pelo autor, que sofreu lesão na região anterior da perna esquerda, com atrofia em todo o membro, decorrente de acidente de trabalho, ressaltando-se, por oportuno, que restou incontroverso a responsabilidade da empregadora pelo evento danoso.

Por outro lado, rever tal entendimento, nos termos em que proposta a pretensão, implicaria no reexame de fatos e provas, o que é vedado no atual estágio, a teor do contido na Súmula nº 126 do TST.

Ademais, os arestos trazidos para cotejo mostram-se inespecíficos, pois abordam situações em que não configurados os pressupostos necessários à indenização, o que não é a hipótese em julgamento - incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

DANO MORAL E ESTÉTICO - VALOR DA INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 927 do CCB;

A 1ª Turma, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manteve o valor da indenização fixado na sentença a título de danos morais e estéticos. Inconformada, insurge-se a ré contra a decisão sustentando, em resumo, que o valor da indenização não atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, configurando, de forma explícita, o enriquecimento ilícito do autor.

Contudo, a pretensão recursal não se viabiliza, porque para se rever o patamar da reparação, seria necessário realizar-se nova análise da adequação daquele valor à extensão dos danos, o que implicaria inevitavelmente no reexame das provas, o que é defeso no atual estágio, ante o que expressa a Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lby/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-21/2009-019-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Recorrido	Associação das Pioneiras Sociais - APS (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Carla Faria Marrone
Advogado	Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/05/2009 - fl. 211; recurso apresentado em 26/05/2009 - fl. 215).

Regular a representação processual (fl(s). 6).

Dispensado o preparo (fl. 152).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ESTABILIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 390, I/TST;

- violação dos arts. 37, 41, §§ 1º e 2º, e 70, da CF;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, a fls. 199/210, manteve a sentença quanto à improcedência do pedido de estabilidade no emprego. A decisão restou assim ementada:

"ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPREGADO DE ENTE PARAESTATAL. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. Tanto a Lei nº 8.246/1991 quanto o seu Decreto regulamentador nº 371/2001 dispõem que a Associação Pioneiras Sociais se constitui em serviço social autônomo, sendo entidade paraestatal e não ente integrante da Administração Pública Direta ou Indireta. A doutrina e a jurisprudência têm conceituado os serviços sociais autônomos como um "meio-termo" entre o público e o privado, estando ao lado de pessoas privadas que colaboram com o Estado dado o caráter das atividades públicas que exercem. Os traços característicos da reclamada, tais como ter sido instituída por lei e sofrer a interferência estatal não têm o condão de transmutar a sua personalidade para de direito público, na medida em que não é defeso ao Estado criar pessoas jurídicas com o fito de com ele colaborar em suas funções típicas. Considerando, pois, que a reclamada insere-se na categoria de ente paraestatal - serviço social autônomo - não há que se falar em estabilidade de seus empregados ou em conseqüente reintegração quando dispensados sem justa causa nos moldes consolidados" (RO 00294-2008-008-10 -00-1, Acórdão 1ª Turma, Relator(a): Juiz PAULO HENRIQUE BLAIR, Revisor(a): Desembargador PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN, Julgado em: 27/08/2008, Publicado em: 07/10/2008).

Inconformada, recorre de revista a reclamante, a fls. 215/226, insistindo na estabilidade no emprego, a teor do inciso I da Súmula nº 390 do TST. Sustenta que a reclamada é uma entidade sui generis, espécie do gênero autarquia, tendo em vista a finalidade, patrimônio, forma de obtenção de recursos financeiros e subordinação à autoridade estatal, tudo como definido na Lei nº 8.246/91 e no Decreto nº 371/91.

Sem razão, contudo.

Conforme delimitado no acórdão hostilizado, a reclamada é pessoa jurídica de direito privado e o contrato de trabalho entre as partes regeu-se pela CLT, não havendo de se falar em contrariedade ao inciso I da Súmula 390 do TST. A natureza jurídica da ré não permite, ainda, a aplicação dos dispositivos tidos por violados, porque destinados à regulação da Administração Pública.

Sob o prisma da discrepância jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza. Os arestos trazidos não permitem o confronto de teses, pois não envolvem serviço social autônomo (Súmula nº 296, I, do TST). **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-39/2008-012-10-00.8

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Marcos Jesus Pinto
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada da decisão em 15/05/2009 - fl. 266; recurso apresentado em 21/05/2009 - fl. 268).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, IXXVII, 37, § 6º, 44 e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265, do CCB.
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, por intermédio do acórdão a fls. 254/264, na fração de interesse, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, mantendo a condenação de forma subsidiária, a pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente Estatal a fls. 268/294, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a

responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, caput, 1000 da CF;
- divergência jurisprudencial

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários. Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incide portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST como óbice ao processamento do recurso de revista. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-49/2009-006-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Ana Carolina Alves de Lana Torres
Recorrido	Leonardo Ferreira de Castro
Advogado	José Maria de Souza Andrade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 838;

recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 839).

Regular a representação processual (fl(s). 867, 868).

Satisfeito o preparo (fl(s). 723, 754, 753 e 840). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 275, II, e 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 11, I, da CLT;

A 3ª Turma, a fls. 827, rejeitou a prejudicial de prescrição, esclarecendo que a parcela pleiteada - horas extras - decorre de preceito de lei - art. 224 da CLT, esclarecendo que o marco inicial do prazo conta-se da suposta lesão, ocorrida em 24/11/2003, quando o autor assumiu cargo com jornada de oito horas. E, ainda, que o contrato está em curso e a ação fora ajuizada em 14/01/2009, incidindo a prescrição apenas sobre as pretensões anteriores a 14/01/2004, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

Insurge-se a reclamada a fls. 841/846 contra a decisão, sustentando que o pedido de declaração de que a jornada seria de 6 horas caracteriza pretensão de reenquadramento ou de invalidação da alteração decorrente do PCS/1998 e, desse modo, a prescrição há de ser contada a partir de sua edição, ou seja, quando surgiu a suposta lesão. Assevera que transcorrido cinco anos da alteração da jornada, prescreveu o direito da parte em questionar tal modificação, haja vista que já está no exercício do cargo há mais de cinco anos.

Vejamos.

A Turma afastou as alegações da reclamada, consignando que a pretensão diz respeito ao pagamento de horas extras previstas no art. 224 da CLT, e que a lesão ocorreu a partir de quando o reclamante assumiu cargo com jornada de oito horas.

Não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 294, pois a Turma, aplicando o entendimento consagrado em sua parte final, esclareceu que o direito pleiteado estava garantido em dispositivo de lei, tratando, pois, de lesão renovada mês a mês, incidindo, de tal modo, a prescrição parcial, devidamente observada.

O mesmo se diga em relação aos artigos 7º, XXIX, da CF e 11, I, da CLT, que asseguram, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho o prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores, não se tratando a situação em julgamento de extinção do contrato de trabalho.

A Súmula nº 275 não se aplica à situação em julgamento, pois não se discute desvio de função ou reenquadramento.

Por fim, não se sustenta a alegação de divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados (fls. 843/846) são consentâneos com o entendimento adotado no julgado acerca da incidência da prescrição quinquenal a partir da lesão ocorrida; já o aresto de fls. 846 é oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada a tal fim (art. 896, 'a', da CLT)

Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações.

CEF - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA -TERMO DE OPÇÃO
Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IVm/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT e 6º da LICC;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, a fls. 827/834 negou provimento ao recurso da reclamada quanto ao pedido de reforma da sentença no que diz respeito ao deferimento das sétima e oitava horas como extras. Firmou entendimento no sentido de que o simples fato de o empregado perceber gratificação de função, superior a 1/3 (um terço), não enseja seu enquadramento na exceção contida no art.

224, § 2º, da CLT, sendo necessário o exercício de funções que encerrarem fidedignidade e confiança diferenciada.

A reclamada insurge-se contra a decisão, por meio das razões a fls. 847/862, insistindo no enquadramento da autora na regra exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT.

Pois bem.

Nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Por esse fundamento, afastam-se a indicada vulneração ao art. 224, § 2º, da CLT, a contrariedade à Súmula nº 102, II e IV, do TST e a jurisprudência pertinente.

Já no que se refere ao artigo 5º, II, da CF, ressalte-se o entendimento do Excelso STF no sentido de que, para se concluir por sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, a violação do comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ nº 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não atende a exigência do art. 896, 'c', da CLT.

Quanto à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos e salários como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, mediante a sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou tese acerca da nulidade do citado plano, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade.

Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes do TST: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Afastam-se, portanto, as alegações de ofensa aos arts. 6º da LICC, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF.

Quanto ao art. 37, II, da CF, a matéria nele versada não foi prequestionada (Súmula nº 297, I, do TST) e é impertinente. De tal modo, afasta-se, ainda, a alegação de divergência jurisprudencial, porque superada, ressaltando-se, nesse sentido, a disciplina contida no artigo 896, § 4º, da CLT à admissibilidade do recurso de revista, no particular. Ademais, alguns dos arestos colacionados não tratam da questão sob a ótica ora discutida, o que atrai a incidência do entendimento contido na Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que abordam genericamente a caracterização do cargo de confiança bancário nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT. Outros são oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada a tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 896, 'a', da CLT.

Por fim, a alusão à violação do princípio da boa-fé objetiva e à proibição da reserva mental, em referência ao art. 110 do CCB, não se sustenta, pois, conforme consignado no julgado, o ajuizamento da ação traduz-se no exercício regular de direito assegurado constitucionalmente, não implicando ofensa ao princípio da boa-fé objetiva.

RECLASSIFICAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A recorrente sustenta a tese de que o reclamante pretende uma

reclassificação do seu cargo.

Quanto ao tema, a ausência de prequestionamento impede o seguimento do recurso, nos termos consagrados pela Súmula nº 297, I e II, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-52/2009-020-10-00.2

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado	Carlos Costa Silva Freire
Recorrente	Kárita Mayara Silva e Outros
Advogado	Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 257; recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 261).

Regular a representação processual (fl(s). 16/20).

Dispensado o preparo (fl. 213). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - VALIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, 7º, XXVI e 114, § 2º da CF;
- ofensa ao(s) art(s). art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; art. 73, parágrafos 1º e 2º e art. 611, caput e § 1º, ambos da CLT;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 251/256, negou provimento ao recurso ordinário das reclamantes, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de declaração de nulidade da cláusula coletiva. A decisão foi assim ementada:

"ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ART. 7º, XXVI DA CF/88. À luz do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, as convenções e os acordos coletivos possuem efeito normativo semelhante à lei. Assim, se a convenção coletiva estabelece normas que podem ser mais benéficas ou menos favoráveis ao empregado, desde que não contrariem norma de ordem pública, tais normas revestem-se de caráter legal, eis que aprovadas por assembléia geral das categorias, tornando-se, assim, soberanas, por espelharem a vontade das partes. " (fls. 251)

As reclamantes interpõem recurso de revista a fls. 261/272, sob o argumento de que a teor do art. 114, § 2º, da CF, os contratos celebrados entre as partes não podem alterar normas públicas, reduzindo ou suprimindo direitos do empregado assegurados por lei pela Constituição Federal. Pugnam pela decretação da nulidade do acordo pactuado e, por conseguinte, pelo pagamento do aviso prévio e dos 20% restantes da multa do FGTS.

Vejamos.

De início, registre-se que, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração

inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse passo, obstada a análise de afronta aos dispositivos infraconstitucionais, bem como da divergência jurisprudencial.

Após analisara cláusula convencional objeto da controvérsia, a Turma concluiu restar nela estipulado que as empresas prestadoras de serviços que, em razão de nova licitação ou contrato, sucederem outras na prestação do mesmo tipo de serviços, devem contratar os empregados destas últimas, sem solução de continuidade quanto ao pagamento dos salários e a prestação de serviços. Diante do teor do art. 7º, XXVI, da CF, que prestigia a autonomia privada coletiva, considerou válida a cláusula em comento, eis que formalizada em conformidade com as exigências legais, e também, por espelhar a vontade das partes, visando beneficiar o empregado, ao resguardar o emprego dos funcionários da sucedida.

Não se cogita, pois, da alegada ofensa ao dispositivo constitucional supracitado, na medida em que a discussão gira em torno da aplicabilidade de convenção coletiva de trabalho em que o sindicato, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste prevendo concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva que lhe é atribuída, por força do art. 8, III, da CF. Tem-se, pois, que tal ajuste não pode ser desconsiderado, máxime porque a chancela sindical na celebração de um acordo ou convenção coletiva pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios. No presente caso, objetivou-se a própria preservação do emprego, criando-se situação global favorável a ambas as partes. Logo, ao contrário do que afirmam as recorrentes, não se evidencia nenhuma mácula ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a Turma não deixou de prestigiar o que foi estabelecido em norma coletiva, ao contrário, privilegiou tal preceito na medida em que concluiu pela validade do que foi estabelecido pelas partes mediante instrumento coletivo.

Quanto à suposta violação do art. 114, § 2º, da CF, observa-se que não houve qualquer pronunciamento da Turma acerca do seu teor, e nem mesmo foi suscitada a manifestação sobre a matéria por meio de embargos de declaração, carecendo, pois, a alegação de ofensa, do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I e II, do TST).

Por fim, não se constata nenhuma ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, uma vez que, conforme se observa, não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a violação do mencionado preceito apenas se configuraria de forma indireta ou reflexa, circunstância essa que obsta a utilização do presente recurso.

AVISO PRÉVIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXI c/c art. 10, I e II do ADCT/88 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 487 da CLT;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, mediante o acórdão a fls. 251/256, manteve a decisão que considerou válida a cláusula coletiva que desobrigou a empresa que perdeu a licitação de pagar o aviso prévio. Inconformadas, as reclamantes interpõem recurso de revista a fls. 261/272, alegando que somente a culpa recíproca reconhecida pela Justiça do Trabalho poderia ensejar o não pagamento da parcela em comento.

Todavia, a alegação recursal carece do necessário prequestionamento, incidindo o óbice previsto na Súmula nº 297, I e II, do TST.

FGTS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, I c/c art. 10, I e II, do ADCT/88 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 18, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.036/90;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turmamanteve a decisão que emprestou validade à cláusula coletiva e considerou devido às reclamantes o pagamento da multa de 20% do FGTS (fls. 251/256).

As reclamantes interpõem recurso de revista, sustentando que somente lei complementar poderia dispor sobre a matéria.

Contudo, a suposta afronta ao art. 7º, I, da CF c/c o art. 10, I e II do ADCT/88 carecem do necessário prequestionamento, incidindo o óbice previsto na Súmula nº 297, I e II, do TST.

Por outro lado, a divergência jurisprudencial não dá ensejo à admissibilidade do recurso de revista uma vez que, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, necessária a demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O tema em epígrafe não foi objeto de apreciação pela Turma julgadora. Assim, ante à ausência de prequestionamento, inviabilizado o recurso de revista, de acordo com o entendimento constante da Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-58/2009-010-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Valter Rodrigues de Souza
Recorrente	Luís Antônio Guadanhim
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/05/2009 - fl. 85; recurso apresentado em 25/05/2009 - fl. 86).

Regular a representação processual (fl(s). 6).

Satisfeito o preparo (fl(s). 42, 55, 56 e 83). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS NO FGTS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 241/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 458, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 76/84, emprestando provimento ao recurso patronal, reconheceu a natureza indenizatória do auxílio alimentação e, consequentemente, indeferiu o pedido de incidência reflexa de tal benefício sobre os valores do FGTS.

Recorre de revista o autor a fls. 86/94. Aduz, em síntese, que a adesão da demandada ao PAT não tem o condão de modificar a natureza salarial do auxílio alimentação, porquanto aludido benefício foi instituído em 1970 como verba salarial. Vejamos.

Conforme delimitado no julgado, o auxílio alimentação foi instituído em 1970, mediante resolução da diretoria contida na ata nº 23, e, a partir de 1987, a Caixa passou a entabular negociação coletiva, sempre destacando, nos instrumentos coletivos, o caráter indenizatório desse benefício. Em novembro/92, houve substituição do pagamento em pecúnia pela concessão de tíquetes, em face da adesão ao PAT.

Ocorre que a Súmula nº 241 do TST estabelece que o "vale-refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais".

Assim, considerando os aspectos supra, o benefício em comento foi instituído pela empresa e, consequentemente, incorporou ao contrato de trabalho do empregado, possuindo, portanto, caráter salarial. Consigna-se, por oportuno, que a alteração contratual posterior por força de norma coletiva ou adesão ao PAT não tem o condão de atingir os empregados anteriormente admitidos, situação do autor (fls. 79), a teor da Súmula nº 51, I, do TST.

Diante disso, constata-se contrariedade à Súmula nº 241 do TST, a impor o recebimento do presente recurso de revista.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido(a), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-76/2009-021-10-00.8

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrente	Roberto Hespanhol Valença
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 540; recurso apresentado em 26/05/2009 - fl. 541).

Regular a representação processual (fl(s). 06).

Satisfeito o preparo (fl(s). 485 e 506). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS NO FGTS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 241/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 458 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 529/539, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença que reconheceu a natureza indenizatória do auxílio alimentação e,

consequentemente, indeferiu o pedido de incidência reflexa de tal benefício sobre os valores do FGTS.

Recorre de revista o autor a fls. 541/548, insistindo na natureza salarial do auxílio alimentação.

Vejamos.

Conforme delimitado no julgado, a CEF já fornecia ao reclamante auxílio alimentação em momento anterior à adesão da empresa ao PAT (1991) ou à vigência das normas coletivas em que acordado o caráter indenizatório da parcela (a partir de 1987).

Ocorre que a Súmula nº 241 do TST estabelece que o "vale-refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais".

Assim, considerando os aspectos supra, o benefício em comento foi instituído pela empresa e, consequentemente, incorporou ao contrato de trabalho do autor, possuindo, portanto, caráter salarial. Consigna-se, por oportuno, que a alteração contratual posterior por força de norma coletiva ou adesão ao PAT não tem o condão de atingir os empregados anteriormente admitidos, situação do autor (admissão em 1984 - fls. 533), a teor da Súmula nº 51, I, do TST. Diante disso, constata-se contrariedade à Súmula nº 241 do TST, a impor o recebimento do presente recurso de revista.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido(a), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-MS-108/2009-000-10-00.4

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Francisco Firmino
Recorrente	LCC Construtora Ltda. EPP
Advogado	Anne Karen Lucas
Recorrido	SAENCO - Saneamento e Construções Ltda.
Agravante	LCC Construtora Ltda. EPP
Advogado	Anne Karen Lucas
Agravado	SAENCO - Saneamento e Construções Ltda.
Agravado	Francisco Firmino

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Trata-se de recurso de revista interposto por LCC Construções e Participações S/A Ltda, a fls. 301/328, contra decisão proferida pela 2ª Seção Especializada deste Regional, a fls. 293/299, em que se negou provimento ao agravo regimental.

A despeito dos argumentos deduzidos pela recorrente, o fato é que o recurso de revista, segundo estabelece o artigo 896 da CLT, somente é admitido para impugnar decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando configurados os pressupostos intrínsecos ali definidos.

Logo, inadmissível o recurso de revista, ante a flagrante inadequação.

Consigno, por fim, a não adoção do princípio da fungibilidade ante a caracterização do erro grosseiro no manejo do recurso próprio.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-136/2006-002-10-86.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Sindicato Nacional das Empresas de Serviços de Concretagem - SINESCON
Advogado	Ubiracy Torres Cuoco
Recorrido	União (Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/05/2009 - fl. 391; recurso apresentado em 18/05/2009 - fl. 397).

Regular a representação processual (fl(s). 22).

Satisfeito o preparo (fl(s). 280). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XIX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º da Lei nº 1533/51;

A 3ª Turma negou provimento ao recurso ordinário do impetrante pelos motivos apresentados na ementa a seguir:

"REPRESENTAÇÃO SINDICAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA IMPUGNAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (DIREITO LÍQUIDO E CERTO). AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. A controvérsia versada nos autos diz respeito à ausência de eventual choque de representatividade entre os sindicatos impugnantes do registro requerido administrativamente e o sindicato impetrante. A solução da questão demanda dilação probatória, o que não é possível na via eleita, qual seja, o mandado de segurança. A Portaria MTE 343/2000 afasta o direito líquido e certo do sindicato ao registro sindical, ao prever a hipótese de ficar sobrestado o pedido até que sentença final resolva a controvérsia. Recurso ordinário conhecido e desprovido."

Na revista são reputados violados os artigos 5º, XIX, da CF e 1º da Lei nº 1533/51.

No entanto, o art. 5º, XIX, da CF, versa matéria impertinente -

dissolução judicial de associações e suspensão de atividades. Já o art. 1º da Lei nº 1533/51 estabelece genericamente o cabimento de mandado de segurança, mas não disciplina seus pressupostos processuais (in casu, vedação à dilação probatória) nem a matéria de fundo (representação sindical), em relação à qual foi constatado ausência de direito líquido e certo.

Não há, portanto, violação direta e literal aos dispositivos invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-153/2004-014-10-00.7

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	LUCIANA ABADE DOS SANTOS
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Luciana Abade dos Santos
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	UNIÃO - PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	VEG Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Lirian Sousa Soares
Recorrido	VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA E VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Advogado	Celita Oliveira Souza
Recorrido	VEG Segurança Patrimonial Ltda.
Advogado	Lirian Sousa Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/05/2009 - fl. 418; recurso apresentado em 25/05/2009 - fl. 421).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, II, 62, 93, IX e 192 da CF;

- ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial A Turmanegou provimento ao recurso da União quanto à incidência dos juros de mora, mantendo o percentual de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se de hipótese de condenação subsidiária da União, é inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas a Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o limite percentual de 6% ao ano, previsto na referida lei, diz respeito às condenações impostas à Fazenda Pública em relação aos seus servidores ou empregados públicos.

Nas razões de recurso de revista a União insiste na tese da

limitação dos juros.

Pois bem.

Conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do Col. TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta...".

Dentro de tal contexto, concluiu a Turma julgadora ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação imposta, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos constitucionais indicados. Até porque o art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Quanto ao art. 5º, inc. II, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto, no caso, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Quanto à alegação de ofensa ao artigo 62 da Constituição Federal, constata-se que não foi adotada tese a respeito na decisão recorrida. Assim, ante a ausência de prequestionamento, inviabilizado o recurso de revista, de acordo com o entendimento constante da Súmula nº 297 do Col. TST.

Por fim, no tocante ao tópico 'cota de terceiros' verifica-se a desfundamentação do apelo ante à ausência de indicação de dispositivo constitucional supostamente ofendido (óbice das Súmula de nº 221, I do TST e do art. 896, §2º, da CLT).

Prejudicada, ainda, a análise da jurisprudência colacionada, bem como a indicação de preceito infraconstitucional (art. 896, §2º, da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-160/2008-013-10-00.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Glécio Macedo Reis
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 311; recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 312).

Regular a representação processual (fl(s). 276/277).

Satisfeito o preparo (fl(s). 220, 220, 229 e 230). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5, LIV, da CF;

- ofensa ao art. 333 e 335 do CPC.

- divergência jurisprudencial

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 304/310, na fração de interesse, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo as sentenças que condenou a empresa ao pagamento de diferenças salariais a título de adicional de insalubridade, considerando-se a exposição do empregado à insalubridade em grau médio, com fundamento no laudo pericial. Eis a ementa da decisão:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Apurada, por meio de prova técnica, a exposição do trabalhador a condições insalubres no local de trabalho, é devido o adicional regulado pelo art. 192, da CLT." Em suas razões (fls. 312/318), o recorrente insiste na tese de inexistência de condições insalubres na atividade desenvolvida pelo empregado, aduzindo, em síntese, que o laudo não se mostrara suficientemente conclusivo, não podendo, por isso, embasar o deferimento do pedido.

No entanto, os argumentos deduzidos pelo reclamado invocam o contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado à instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Ressalte-se, nesse sentido, que todas as referências feitas no recurso pretendem demonstrar a inexistência de condições insalubres na atividade desenvolvida pelo empregado.

Anoto que, nos termos em que delimitado no julgado, a prova pericial foi conclusiva quanto à exposição do empregado a condições insalubres. Nesse sentido, foram destacados trechos do laudo pericial, mediante o qual se concluiu que o reclamante, no exercício de suas atividades de açougueiro, efetuava o acondicionamento dos diversos tipos de carnes e realizava operação de desossa, no interior da câmara de refrigeração de carcaças. Informou também que efetuava a tarefa de moer alguns tipos de carnes, para exposição nos balcões localizados no interior da câmara de homogeneização, que o empregado permanecia a maior parte de sua jornada no interior do laboratório, onde a temperatura ali existente é da ordem de 12 graus centígrados. (fls. 307). Foi destacado no acórdão, ainda, o não-fornecimento adequado de equipamento de proteção individual. E mais, a Turma julgadora não destacou acerca de prova inequívoca e contrária ao laudo pericial, de modo que a tese recursal não ultrapassa o campo das meras alegações, insuficientes a invalidar o laudo pericial.

Por fim, os arestos transcritos (fls. 317/318) são inespecíficos, pois partem de premissas em que a questão não restou solucionada pelo conjunto probatório, ou havia fornecimento de EPI's e quando verificada a mera eventualidade na presença de ambiente insalubre, diferente, portanto, da hipótese dos presentes autos (óbice do item I da Súmula 296/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-185/2004-014-10-00.2

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Cristiano Valentim da Costa
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	União
Advogado	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	VEG Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza
Recorrido	VEG Segurança Patrimonial Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/05/2009 - fl. 440; recurso apresentado em 02/06/2009 - fl. 443).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 07, SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 2º; 5º, caput, II, LIV; 37, caput, da CF;

- violação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, mediante o acórdão de fls. 433/437, consignou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 6% ao ano, não se aplica à situação sub judice, por se tratar de responsabilidade subsidiária do ente público, razão por que o percentual do débito deve seguir os parâmetros do devedor principal. Sendo assim, negou provimento ao agravo de petição da União e manteve a r. sentença quanto à incidência do percentual de juros de mora de 1% ao mês.

Nas razões de recurso de revista, a fls. 443/455, a União insiste na tese da limitação dos juros.

Contudo, conforme delimitado, concluiu a Turma julgadora ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação imposta, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, impende lembrar que nas decisões proferidas em execução, o recurso de revista limita-se à alegação de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (inteligência do § 2º do artigo 896 da CLT). Não há que se cogitar, pois, de ofensa a dispositivo legal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial do TST ou mesmo divergência jurisprudencial.

Ademais, não há falar em lesão aos dispositivos constitucionais indicados. Até porque o art. 37, caput, da Constituição Federal compreende os princípios que regem a atuação da

administração pública direta e indireta, estabelecendo, respectivamente, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta direta e literal a esses princípios.

Diante desse cenário, resta afastada também a violação dos arts. 5º, incs. II, LIV, da Constituição Federal, quando a Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pela ora recorrente, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

Por fim, ressalto que o tema recursal "DA COTA DE TERCEIROS" encontra-se desfundamentado, eis que não encontra amparo em qualquer das hipóteses legais de cabimento do recurso de revista (art. 896, § 2º, da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-186/2008-102-10-00.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Beatriz Rodrigues Moutela
Advogado	Francisco Luiz Guedes
Recorrente	Clínica Recanto de Orientação Psicossocial Ltda.
Advogado	Wesley Ricardo de Sousa Lacerda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 145; recurso apresentado em 29/05/2009 - fl. 147).

Regular a representação processual (fl(s). 16 e 78).

Satisfeito o preparo (fl(s). 93, 106 e 106). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS TESTEMUNHA - CONTRADITA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV da CF;

A2ª Turma, por meio do acórdão afis. 116/120, complementado pelas decisões de embargos de declaração a fls. 130/132 e 142/144, manteve o indeferimento da contradita da testemunha Lúcia Helena de Oliveira Ribeiro, ao fundamento de que inexistiram nos autos provas que pudessem indicá-la suspeição para depor.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 147/156), insistindo na suspeição da testemunha. Alega clara a intenção da testemunha em denegrir a imagem da recorrente que teria sido sua empregada, tendo sido dispensada em decorrência dos conflitos entre ela e as equipes técnicas e administração.

No entanto, inviável o seguimento do recurso por ofensa a esse dispositivo, pois, conforme delineamento fático do acórdão, não há nos autos indícios de que a testemunha fosse suspeita para depor. Rever o entendimento adotado importaria reanálise de fatos e

provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV da CF;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, na fração de interesse, negou provimento ao recurso interposto pela reclamada, mantendo a condenação em horas extras.

Os fundamentos balizadores do Colegiado assentaram que a Clínica-recorrente, a despeito de possuir aproximadamente 35 empregados, não colacionou as folhas de ponto da autora atraindo, assim, a incidência do disposto no item I da Súmula 338 do TST que desloca o ônus da prova quanto à jornada laborada para a reclamada, que dele não se desincumbiu. Restou consignada na decisão que julgou os embargos de declaração:

"Mesmo assim, reitero que a preposta da embargante confessou o fato de a autora laborar os dois turnos, um na clínica de recuperação e o outro no hospital dia, sendo que a jornada por ela descrita - das 08:00 às 11:00/11:30 horas, de segunda a sexta e em 01 (um) sábado por mês - era somente a relativa à carga horária cumprida na primeira, visto que em relação ao segundo, não tinha condições de informar o horário de entrada e saída. A versão, que por si só dispensaria qualquer valoração probatória, ainda é corroborada pelo depoimento da testemunha Elyn Návia Magalhães, indicada pela reclamada, conforme já foi consignado no acórdão embargado (fl. 119), que igualmente afasta a veracidade do condito na escala de serviço de fl. 38." (fls. 131).

Inconformada a reclamada recorre de revista por meio das razões a fls. 147/156. Insiste na falta de imparcialidade da testemunha, bem como na fragilidade da prova. Sustenta, em síntese, que a decisão retirou-lhe "o direito de se defender das acusações inverossímeis da Recorrida, tão pouco foram valoradas as provas colhidas." (fls. 155) Todavia, não se depreende nenhuma afronta ao artigo 5º, LV da Constituição Federal, como quer fazer crer a recorrente, porquanto a ela foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ademais, constata-se, a partir das razões deduzidas a pretensão da parte de reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é defeso à instância extraordinária (Súmula nº 126 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR

MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-205/2004-014-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Rubens Rezende da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	União

Advogado Lygia Maria Avancini
 Recorrido VEG - Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza
 Recorrido VEG - Segurança Patrimonial Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/05/2009 - fl. 504; recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 506).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 62, 93, IX e 192 da CF;
- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

A3ª Turma, por meio do acórdão fls. 498/501, negou provimento ao agravo de petição da União quanto à incidência dos juros de mora, mantendo o percentual de 1% ao mês. A decisão foi assim ementada:

"JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 1% (um por cento) AO MÊS. ARTIGO 883 DA CLT E 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/91. Considerando que o Exequente não é servidor ou empregado público e que houve condenação apenas subsidiária da segunda Executada (Fazenda Pública), inaplicáveis os juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, conforme previsto na Lei nº 9.494/97, art. 1º - F, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso conhecido e desprovido. " (fls. 498)

Nas razões de recurso de revista, a fls. 506/520, a União insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano e da violação infraconstitucional. Aliás, nesse mesmo sentido é o entendimento da Súmula nº 266 do TST.

Outrossim, conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta...".

Não se constata, portanto, nenhuma violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, quando a Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pela ora recorrente, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional.

Relativamente à suposta afronta aos artigos 2º e 62 da Constituição Federal, registre-se que o Colegiado não recusou validade à medida provisória regularmente expedida, apenas não conferiu a ela o alcance almejado.

No tocante ao art. 192 da CF/88, observa-se que não houve qualquer pronunciamento pela Turma acerca do seuteor, carecendo, pois, a alegação de ofensa do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

Por fim, quanto ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, a recorrente limita-se a citá-lo sem expor qualquer argumentação a respeito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-211/2004-014-10-00.2

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Harrison Faleiro Chaves
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	União
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	VEG Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza
Recorrido	VEG Segurança Patrimonial Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/05/2009 - fl. 531; recurso apresentado em 21/05/2009 - fl. 532).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, caput, II e LIV, 37, caput da CF;

- ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial. A3ª Turma, por meio do acórdão fls. 523/528, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, ao fundamentado ser inaplicável à Fazenda Pública a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 quando responsável subsidiariamente pelos efeitos da condenação imposta à empregadora. A decisão foi assim ementada: "AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. LIMITAÇÃO DE JUROS DE MORA. ART. 1º, LETRA "F" DA LEI 9.494/97. NÃO APLICAÇÃO. Demonstrado nos autos que a

condenação imposta na ação não tem como parte credora servidor ou empregado público, como requer o art. 1º, letra "F" da Lei 9.494/97, deve a União responder pelo crédito trabalhista reconhecido em sentença corrigido de acordo com o percentual fixado na Lei nº 8.177/91. O privilégio conferido à Fazenda Pública, quanto aos juros reduzidos para o pagamento de seus débitos, é incabível quando a dívida em questão decorre da responsabilidade subsidiária assumida por força da contratação de mão-de-obra via empresa terceirizante. Agravo conhecido e não provido." Nas razões de recurso de revista, a fls. 532/541, a União insiste na tese da limitação dos juros.

Inicialmente, cumpre registrar que em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST). Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano eviolação infraconstitucional.

Por outro lado, conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que a União fora condenada de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - real empregador.

Diante desse cenário, incólumeo art. 5º, caput, II e LIV, da CF, quando o Colegiado conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, a qual rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o dispositivo constitucional invocado, conforme reiteradas decisões do STF, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

Igualmente, não há em falar lesão ao art. 37, caput, da CF, que enumera os princípios da administração pública direta, porquanto a imposição de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91 não implica afronta direta e literal a esses princípios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-219/2008-012-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Recorrido	Luiz Gustavo de Oliveira
Advogado	Luciano Silva Campolina
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 876; recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 877).

Regular a representação processual (fl(s). 400).

Satisfeito o preparo (fl(s). 738, 770, 769 e 897). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - JULGAMENTO

ULTRA PETITA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT; 104 do CCB; 128, 333 e 460 do CPC;

Suscita a recorrente a preliminar em epígrafe, a fls. 882/886, alegando que, ao concluir pela ilicitude da terceirização da atividade - fim do tomador dos serviços, a Turma incorreu em julgamento fora dos limites do pedido, na medida em que o autor fundamentou seu pedido na imposição feita pela reclamada para que constituísse pessoa jurídica, exclusivamente para prestar-lhe serviços e, assim, desonerar-se dos encargos trabalhistas decorrentes da relação de emprego.

Vejamos.

Conforme consignado no julgado, alegou o autor ter sido empregado da primeira reclamada, prestando serviços em favor da segunda reclamada. Neste contexto, a Turma conclui, invocando o princípio da primazia da realidade, que os fatos se sobrepõem à forma, e, portanto, a mera formalização de instrumento, não vincula a atividade jurisdicional quando os demais elementos dos autos conduzem à prova do fato alegado.

Não se constata, pois, extrapolação aos limites da lide, mas, sim, a aplicação do direito aos fatos alegados que ensejaram ao convencimento do julgador acerca da fraude aos direitos trabalhistas ocorrida no caso em julgamento.

Afastam-se, pois, a alegação de ofensa aos art. 128 e 460 do CPC, ressaltando-se a impertinência da invocação dos demais à presente discussão.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 769 da CLT e 267, VI, do CPC;

Quanto ao tema, a 3ª Turma, a fls. 851, rejeitou a preliminar suscitada, ao fundamento de que, havendo pretensão formulada contra a primeira reclamada, é esta parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

Em tal cenário, não se constata, de tal modo, a violação indicada, mas a correta aplicação dos arts. 769 da CLT e 267, VI, do CPC.

VÍNCULO DE EMPREGO

ATO JURÍDICO PERFEITO

VERBAS RESCISÓRIAS

ÔNUS DA PROVA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 3º e 818 da CLT; 333, I, do CPC; 92, 104 e 593 do CCB;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, a fls. 849/857 e 871/875, negou provimento ao recurso interposto pela reclamada. Foi esta a ementa utilizada:

"VÍNCULO DE EMPREGO. A prova produzida demonstrou a atividade profissional subordinada e pessoal, caracterizando a relação como empregatícia." (fls. 849)

A recorrente, a fls. 886/893772, alega o não preenchimento dos requisitos do vínculo empregatício, com base na prova produzida, mas, sim, a ocorrência de contrato de prestação de serviços livremente pactuado, configurando-se o ato jurídico perfeito de ordem comercial/civil.

Todavia, constata-se que a pretensão da recorrente, como exposta, implica, necessariamente, o reexame de fatos e provas não delimitados no acórdão, o que é defeso à instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Isto porque a delimitação do julgado, com base na prova produzida, é que se configurou a

relação de emprego nos moldes do art. 3º da CLT, ressaltando-se que a atividade do reclamante estava diretamente associada à atividade-fim da reclamada, restando patentes a subordinação jurídica, a habitualidade e pessoalidade na prestação dos serviços, sendo o autor supervisionado pelo gerente de projetos da empresa, sendo evidente a simulação e a fraude ocorridas a inibir direitos trabalhistas, não subsistindo, de tal modo a alegação de ato jurídico perfeito.

Por sua vez, os arestos colacionados a fls. 888, revelam-se inespecíficos, por partirem de premissas fácticas diversas quanto à análise da prova (Súmula nº 296, I, do TST). Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações deduzidas, ressaltando-se que carece do devido prequestionamento a alegação de ofensa aos artigos indicados do Código Civil Brasileiro. (Súmula nº 297, I, do TST).

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 18 do TST;
- ofensa ao(s) art(s). 884 do CCB; 767 da CLT e 46 da Lei nº 8.541/92; 43 da Lei nº 8.212/91; 3º do Provimento da CGJT; 515, § 1º, do CPC;
- divergência jurisprudencial

A Turma, ao tratar do tema (fls. 854), esclareceu que a pretensão do recorrente era de compensação do imposto de renda com aqueles decorrentes da condenação imposta.

Dentro deste contexto, concluiu a Turma que a compensação de parcelas em decisão judicial refere-se a valores objeto de parcelas da mesma natureza, nos moldes da Súmula nº 18 do TST. Consignou, ainda, que não havia de se falar em expedição de ofícios.

O recorrente, a fls. 894/895, insurge-se contra a decisão, mediante as alegações destacadas.

Pois bem.

Não se cogita de contrariedade à Súmula nº 18 do TST, na medida em que a Turma, ao contrário do que alega a recorrente, conferiu-lhe efetividade, concluindo pela impossibilidade da compensação com dívida de natureza tributária.

O aresto colacionado a fls. 884 é oriundo deste Tribunal, fonte não autorizada à comprovação de divergência jurisprudencial (art. 896, 'a', da CLT)

Por fim, ressalte-se que Provimento da CGJT não constitui pressuposto de admissibilidade de recurso de revista, conforme estabelece o art. 896 da CLT; quanto aos artigos invocados, observa-se que a decisão não se pautou sob a ótica neles contidas, carecendo a alegação do necessário prequestionamento. (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-243/2009-004-10-00.5

Relator

Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	João de Araújo Lima
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
Advogado	Maurício Miranda Durães

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/05/2009 - fl. 249; recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 251).

Regular a representação processual (fl(s). 17/18).

Dispensado o preparo (fl. 218). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 51/TST;
- violação do(s) art(s). 1º, IV, da CF;
- ofensa aos arts. 9º e 461, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 242/248, manteve a sentença quanto à improcedência do pleito de reenquadramento, por não ter sido comprovado o implemento das condições previstas no PCS para progressão. Eis a ementa do voto condutor:

"TCB. PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Sendo a demandada empresa pública do Distrito Federal e, como tal, integrante da administração pública, sujeita-se aos princípios primordiais insertos no artigo 37 da Constituição Federal, entre os quais o da legalidade, devendo obediência aos ditames constitucionais, leis e regulamentos que regem as empresas públicas. Logo, não se cogita de direito à progressão e ascensão funcional de forma automática, mas apenas quando preenchidos os requisitos previstos no PCS, tais como o lapso temporal de efetivo exercício, a assiduidade, a lucratividade da empresa, a autorização administrativa, bem assim a compatibilidade da autorização pelo Diretor com as condições orçamentárias da empresa."

Em suas razões de revista a fls. 251/260, o reclamante pretende a reforma da decisão.

Pois bem.

Inicialmente, não se sustenta a alegação genérica de violação dos artigos 1º, IV, da CF e 9º, da CLT, eis que a parte deve fundamentar o seu inconformismo.

Quanto à suposta afronta ao art. 461, §2º, da CLT, o apelo não se viabiliza, porquanto considerados pela Turma os critérios de antiguidade e merecimento previstos no PCS da reclamada. Inexiste, por outro lado, contrariedade à Súmula de nº 51 do TST, vez que a controvérsia estabelecida nos autos não tem pertinência com a coexistência de dois regulamentos na empresa. Por fim, os arestos colacionados a fls. 256/259, são inservíveis ao confronto de teses, seja porque oriundos do TST e deste Regional (alínea "a" do art. 896 da CLT) ou porquanto não indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Súmula nº 337, item I, alínea "a", do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-279/2007-007-10-86.1**

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Marina Dominguez Lorenzo
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente	União (Representante da Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Advogado	Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/05/2009 - fl. 602; recurso apresentado em 22/05/2009 - fl. 606).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA PRECLUSA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 214/TST;

A 3ª Turma, a fls. 595/599, não conheceu do recurso interposto pela União. A decisão está assim ementada:

"RECURSO QUE ATACA ASPECTO SUPERADO POR DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR. Voltado para alterar aspecto superado por decisão judicial anterior proferida nos autos, o recurso da reclamada não deve ser conhecido porque silencia quanto ao tema que poderia merecer a sua irrisignação. Recurso não conhecido." (fls. 595)

A recorrente, a fls. 606/611, insurge-se contra a decisão, alegando que o primeiro acórdão prolatado que afastou a imunidade de jurisdição e determinou o retorno dos autos à origem constituiu decisão interlocutória, a qual não comporta recurso de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST, que foi contrariada pela Turma, ao entender que ocorreu a preclusão acerca da discussão da matéria relativa à imunidade de jurisdição.

Pois bem.

Conforme delimitado no julgado, os aspectos contra os quais a primeira reclamada insurgiu-se, mediante o recurso ordinário interposto (nulidade e imunidade de jurisdição) restaram superados em decisão judicial anterior. Ressaltou-se, nesse sentido, que os autos retornaram à origem, apenas para julgar os pedidos de pagamento das parcelas e o tema da responsabilidade subsidiária da União, segunda reclamada. Contra esses pontos, não houve nenhuma irrisignação, tendo o recurso eleito a via do enfrentamento de algo já apreciado anteriormente. Concluiu-se, assim, que o recurso da reclamada não devia ser conhecido porque silenciava quanto ao tema que poderia merecer a sua irrisignação. Não há, pois, que se cogitar da contrariedade alegada, na medida em que a matéria trazida no recurso ordinário estava abarcada pela preclusão pro judicato, ou seja, não poderia ser objeto de novo pronunciamento pelo mesmo órgão que já havia decidido o tema.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-286/2008-017-10-00.6**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Redator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	BGN Mercantil e Serviços Ltda.
Advogado	Heitor Alexandre de Paiva Doca
Recorrente	BGN Mercantil e Serviços Ltda.
Advogado	Heitor Alexandre de Paiva Doca
Recorrido	Verniaud Coelho Montenegro Filho
Advogado	Benedito Furtado de Carvalho Filho
Recorrido	Verniaud Coelho Montenegro Filho
Advogado	Benedito Furtado de Carvalho Filho
Agravante	BGN Mercantil e Serviços Ltda.
Advogado	Heitor Alexandre de Paiva Doca
Agravado	Verniaud Coelho Montenegro Filho
Advogado	Benedito Furtado de Carvalho Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/04/2009 - fls. 424; apelo apresentado em 24/04/2009 - fls. 425).

Regular a representação processual (fls. 81).

Recolhidos o depósito recursal e as custas processuais (fls. 454/455 e 475/476). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV e XXXVI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 17 da Lei nº 4.595/64, Lei Complementar nº 105/01, Decreto nº 83.740/79 e Resoluções nºs 2.707 e 3.110/03, ambas do Banco Central;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, mediante acórdão a fls. 396/404, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração afis. 420/423, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, enquadrando-o como bancário para fins de jornada de trabalho. A decisão, no particular, foi assim ementada:

"EMPRESA DE CRÉDITO. FINANCEIRA. EMPREGADOS. SÚMULA 55/TST. Os empregados das empresas de crédito, financiamento ou investimento equiparam-se aos empregados bancários para fins de delimitação da jornada de trabalho (CLT, art. 224, Súmula 55/TST). Portanto, estão sujeitos à jornada de 6 (seis) horas."

Inconformado, insurge-se o reclamado contra a decisão. Alega ter restado provado nos autos que as atribuições do autor eram exatamente aquelas desenvolvidas por um correspondente bancário, não realizando qualquer atividade de bancário, não se configurando, pois, a hipótese de instituição financeira. Vejamos.

De plano, no que se refere ao suposto malferimento à Lei Complementar nº 105/01, o recurso de revista encontra óbice no item I da Súmula nº 221 do TST. Registre-se, ainda, que a alusão ao decreto e às resoluções do Banco Central não possibilita a admissibilidade do apelo, pois são espécies normativas não contempladas no artigo 896, "c", da CLT.

Analisando-se as razões recursais, constata-se que a pretensão do recorrente, como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial, pois a delimitação fática é que as atividades desempenhadas pelo reclamado são tipicamente de uma instituição

financeira, amoldando-se aos termos do art. 17 da Lei nº 4.595/64. De tal modo, manteve a Turma a equiparação aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT, em consonância com a Súmula nº 55 do TST, que consagra o entendimento de que as financeiras equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT. Tal fato atrai a aplicabilidade do contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº ED-RR-RO-309/2008-821-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	EMA - Empresa Sul Americana de Montagens S.A.
Advogado	Alessandra Rose de Almeida Bueno
Embargado	Edson Pimentel Alves
Advogado	Cleusdeir Ribeiro Costa

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela reclamada ao despacho de fl. 329 em que se denegou seguimento ao recurso de revista.

Consoante a regra insculpida no art. 897-A da CLT, caberão embargos de declaração da sentença ou do acórdão, não se referindo, tal dispositivo, a despachos, o que os torna incabíveis, no caso. Segue a mesma direção o Eg. STJ: AG-679662, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJ 19.4.2006; Resp-478459, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ 31.3.2003; Resp 111637, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicado no DJ 24.3.1997.

Impende assinalar, nesse sentido, acórdão da SBDI-I do TST, da lavra do Exmo. Ministro Lélío Bentes:

"A jurisprudência do TST consolidada em sua Súmula nº 421 restringe a hipótese de apresentação dos embargos de declaração às decisões de natureza definitiva, voltadas à conclusão da relação processual. Essa situação não coincide com a hipótese dos autos, que trata de decisão singular de admissibilidade de recurso de revista (E-ED-AIRR 406/1990-038-01-40.0, DJ de 16/6/2006)."

A despeito dos argumentos deduzidos, o fato é que a decisão proferida em juízo primeiro de admissibilidade não tem caráter vinculante, podendo ser reexaminada mediante agravo de instrumento, nos termos do art. 897, "b", da CLT. A jurisprudência do Col. TST é pacífica nesse sentido, a exemplo dos seguintes julgados: EAAIRR-1957/03-011-08-40-9, Rel. Min. Carlos Alberto, publicado no DJ 11.11.2005; EAIIR-2099/00-022-05-40-7, Rel. Min. Brito Pereira, publicado no DJ 10.6.2005; EAIIR-624779/00, Rel. Min. Moura França, publicado no DJ 24.5.2001.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-371/2007-002-10-00.4

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Redator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Leonardo Tavares de Queiroz
Recorrido	Karina Pereira Campos
Advogado	Celso José Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/05/2009 - fl. 321; recurso apresentado em 19/05/2009 - fl. 322).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 07, SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

- violação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, mediante oacórdão a fls. 307/315, consignou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 6% ao ano, não se aplica à situação sub judice, por se tratar de responsabilidade subsidiária do ente público, razão por que o percentual do débito deve seguir os parâmetros do devedor principal. Sendo assim, neste particular, negou provimento ao agravo de petição do Distrito Federal e manteve a decisão quanto à incidência do percentual de juros de mora de 1% ao mês.

Nas razões de recurso de revista, a fls. 322/334, o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros.

Contudo, conforme delimitado, concluiu a Turma julgadora ser inaplicável à Fazenda Pública a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação imposta, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, impende relembrar que nas decisões proferidas em execução, o recurso de revista limita-se à alegação de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (inteligência do § 2º do artigo 896 da CLT). Não há que se cogitar, pois, de ofensa a dispositivo legal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial do TST ou mesmo divergência jurisprudencial.

Diante desse cenário, resta afastada também a violação do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, quando a Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pela ora recorrente, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-406/2005-005-10-86.8

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	União (Ministério Saúde)
Advogado	Vladimir Paes de Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/05/2009 - fl. 838; recurso apresentado em 26/05/2009 - fl. 840).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, LIII, § 2º, 49 e 94 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). Decreto nº 27.784/50 e Decreto nº 59.308/66;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, a fls. 439/444, emprestou provimento ao recurso da autora, para afastar a imunidade de jurisdição decretada na origem, ao fundamento de que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, vedando, expressamente, a possibilidade de se excluir da apreciação do Judiciário o exame de lesão e ameaça de direito, concluindo tratar-se de garantia constitucionalmente imposta, insuscetível de ser atingida por convenção internacional, que, uma vez integrada ao ordenamento jurídico interno, assume feição de lei ordinária, situando-se, portanto, abaixo da Constituição na hierarquia piramidal.

Nas razões de recurso de revista, fls. 840/873, a Unesco sustenta, em essência, a imunidade à jurisdição brasileira.

Vejamos.

Inicialmente, destaca-se ser proveniente de Turma do TST a jurisprudência colacionada (art. 896, 'a', da CLT).

Quanto ao art. 5º, II, da CF, segundo entendimento reiterado do STF, em regra, somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, 'c', da CLT.

Outrossim, o Colegiado turmário não negou a possibilidade de direitos e garantias fundamentais não expressos na Constituição Federal (CF, 5º, § 2º).

Em relação aos arts. 49 e 84 da CF, incide o óbice da Súmula nº 221, I, do TST, pois a recorrente não indica que inciso ou alínea ou parágrafo do dispositivo foi violado.

No tocante ao art. 5º, LIII, da CF, ressalte-se que o art. 114, I, da Lei Maior é claro ao dispor sobre a competência dessa Justiça para dirimir conflitos entre empregados e entes de direito público externo. Já no que diz respeito ao art. 5º, XXXVI, da CF, esclareço que, assim como aos demais dispositivos citados, a recorrente faz alusão genérica ao final do recurso de revista, sem expor de forma analítica e específica o porquê de julgá-los afrontados. Aliás, relativamente ao art. 5º, XXXVI, da CF, além de não especificar o instituto referido (coisa julgada, ato jurídico perfeito ou direito adquirido), menciona o devido processo legal (fl. 861), previsto noutro dispositivo (CF, 5º, LIV).

Por outro lado, a alusão aos decretos indicados não possibilita a admissibilidade do recurso, pois se trata de espécie normativa não contemplada no artigo 896, 'c', da CLT.

E, por fim, cito julgados reiterados da SBDI do TST que afastam a imunidade de jurisdição e atraem a incidência da Súmula de nº 333/TST c/c OJSBDI1 de nº 336:

"IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - ORGANISMO INTERNACIONAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 A Imunidade de Jurisdição não mais subsiste no panorama internacional, nem mesmo na tradicional jurisprudência de nossas Cortes, pelo menos de forma absoluta, porquanto é de se levar em conta a natureza do ato motivador da instauração do litígio; de modo que, se o Estado Estrangeiro atua em matéria de ordem estritamente privada, está a praticar atos de gestão, igualando-se, nesta condição, ao particular e desnudando-se dos privilégios conferidos ao ente público internacional. Do contrário, estar-se-ia colocando em risco a soberania do cumprimento dos princípios constitucionais, notadamente quando o ato praticado não se reveste de qualquer característica que justifique a inovação do princípio da

Imunidade de Jurisdição. Embargos não conhecidos." (E-RR-189.280/95, DJ de 04/8/2000)

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. PENHORA DA RESIDÊNCIA OFICIAL DO CÔNSUL. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO. Seguindo a orientação do STF, a jurisprudência dos Tribunais de todo o país já se pacificou no sentido de que os estados e organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento. No entanto, quando a questão diz respeito a execução, o tema suscita debates, quando inexistente renúncia, porque os estados estrangeiros gozam de imunidade de execução. Na questão sub judice foi determinada a penhora sobre a residência oficial do Cônsul, cujo bem está integrado ao patrimônio estrangeiro e, por isso, afeto à representação consular, resultando vulnerado o direito líquido e certo do impetrante, consubstanciado no direito à imunidade de execução da qual é detentor. No caso, a execução deve ser paralisada, a fim de que se encontrem outros bens a serem penhorados, desde que sejam eles desafetos ao Consulado." (AG-RXOFROMS-62268/2002-900-02-00, DJ de 27/2/04)

"2. Já não há mais discussão na jurisprudência que os Estados estrangeiros e os organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição no processo de conhecimento (Apelação Cível nº 9696-3, Rel. Min. Sydney Sanches, STF; ERR-189280/95, SBDI-I, Min. Rel. José Luiz Vasconcellos, TST)." (ROAR-754.813/2001, DJ de 05/9/2003)

"Já é pacífica na jurisprudência pátria, em seguimento à orientação do STF, que os Estados estrangeiros e os Organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento." (ROAR-771.910/2001, DJ de 15/3/2002)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, § 6º, 48 E 100 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 467, parágrafo único, da CLT; 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial

A Unesco, a fls. 861 e seguintes, mediante as alegações acima destacadas, insurge-se contra a responsabilidade subsidiária que foi atribuída à União quanto aos créditos trabalhistas deferidos à autora e mantidos pela 3ª Turma, a fls. 829/835. Alega, ainda, que deve ser eliminada da condenação a determinação de pagamento das multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Todavia, o recurso não se viabiliza por falta de legitimidade para sua interposição, uma vez que a recorrente não fora condenada subsidiariamente a pagar à autora as parcelas deferidas, não podendo, pois, interpor recurso pela parte vencida quanto aos temas. (art. 499 do CPC)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-440/2008-102-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrente	Construtora Artec Ltda.
Advogado	Valéria Cristina Pereira Miranda
Recorrido	Daniela Tolentino Dias
Advogado	Wilson Roberto Prezzoto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/05/2009 - fl. 573; recurso apresentado em 18/05/2009 - fl. 576).

Regular a representação processual (fl(s). 193).

Satisfeito o preparo (fl(s). 428, 428, 461, 563, 563 e 596).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, 37, II da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 461, § 1º e 4º;

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 535/563, na fração de interesse, negou provimento ao recurso ordinário da primeira reclamada, mantendo a sentença que reconheceu estarem presentes os requisitos autorizadores da equiparação salarial. A decisão restou assim emendada:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATO IMPEDITIVO NÃO COMPROVADO. CONSEQUÊNCIA. Deixando a Reclamada de comprovar a diferença de produtividade e de perfeição técnica entre as atividades executadas pelo Reclamante e paradigma - fatos impeditivos deduzidos na defesa (Súmula 06, VIII, do C. TST) -, restam devidas as diferenças salariais postuladas com base na equiparação pretendida (CLT, art. 461)". (TRT da 10ª Região, RO-356-2008-102-10-00-0, 3ª Turma, Rel. Des. Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 20/3/2009). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

Inconformada, recorre de revista a reclamada sustentando, em resumo, que a reclamante não preenche os pressupostos para a equiparação, pois além de não exercer a função com a mesma perfeição técnica, o paradigma teria mais de dois anos na mesma função.

No entanto, o Colegiado fundamentou que o depoimento do preposto revelara inexistir diferenciação na produtividade e perfeição técnica entre os serviços realizados pela autora e o paradigma, contexto reforçado pelo depoimento do próprio paradigma (fls. 548). Em tal cenário, impositiva a aplicação da Súmula de nº 126 do TST, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas.

Além disso, o acórdão não delimitou acerca da diferença de tempo de serviço entre os empregados em epígrafe, o que atrai a aplicação da Súmula de nº 297, II, do TST, em face da ausência de prequestionamento.

Assinalo, outrossim, que a decisão ao deferir o pedido de equiparação restou fundamentada justamente no postulado da isonomia, ao declarar que o reconhecimento de equiparação salarial entre os empregados da empresa prestadora e os empregados dos entes públicos tomadores confere tratamento isonômico a situações

idênticas, diminuindo os efeitos perversos da terceirização ilícita, não ofende ao princípio da igualdade, inserto no caput do art 5º da CF.

Por fim, esclareça-se que o art. 37, II, da Constituição Federal, ao vedar o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com ente da Administração Pública quando ausente concurso público, não obsta o deferimento do pedido em tela, razão pela qual incólume.

Restam, pois, afastadas as violações apontadas.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Quanto ao tema, o recurso está desfundamentado, uma vez que a recorrente não indica nenhum pressuposto hábil à admissibilidade do apelo, nos termos estabelecidos pelo artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-462/2008-015-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Edinaldo Gonçalves de Sousa
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 301; recurso apresentado em 27/05/2009 - fl. 302).

Regular a representação processual (fl(s). 279/281).

Satisfeito o preparo (fl(s). 237, 268 e 267). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, da CF;

A 2ª Turma, por meio do acórdão fls. 297/300, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da 2ª reclamada ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor do reclamante, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a EMBRATEL fls. 302/308, requerendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Vejamos.

Conforme delimitado no acórdão, a condenação subsidiária da segunda reclamada se deu nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Ressaltou o Colegiado a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduz à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados pelo empregador.

Nesse contexto, inviável o processamento da revista, nos termos art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. De toda forma, quanto ao dispositivo constitucional invocado (art. 896, § 6º, da CLT), observo que, conforme reiteradas decisões do STF, não há

falar em violação direta do art. 5º, II, da CF.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Inviável a análise do recurso quanto ao tema, uma vez que a Turma não emitiu tese sobre a matéria. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-465/2008-004-10-00.7

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	José Oliveira de Araújo Neto
Advogado	Rita Helena Pereira
Recorrente	Swissport Brasil Ltda.
Advogado	Luiz Cláudio Botelho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 343; recurso apresentado em 29/05/2009 - fl. 344). Irregularidade de representação. Recurso inexistente.

Conquanto interposto no prazo legal, o recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade, por irregularidade de representação.

Compulsando os autos, verifica-se que a subscritora do recurso (vide fls. 344 e 351), advogada KÉSSYA ALMEIDA LIMA, não colacionou nos autos instrumento procuratório a legitimar a sua atuação. Ademais, não está configurado mandato tácito (atas a fls. 122, 235e 248).

De outra parte, ainda que assim não fosse, o apelo também não se viabiliza em razão da deserção verificada.

Quando da interposição do recurso de revista, a reclamada não providenciou o depósito recursal para atingir o valor total da condenação nem efetuou o recolhimento do teto fixado no Ato SEJUD.GP/TST nº 493/2008, com observância obrigatória a partir de 1º de agosto de 2008, no importe de R\$ 10.714,51 (dez mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos).

Nesse contexto, o recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade, seja em razão de sua inexistência jurídica (Súmula nº 164 do TST) ou mesmo da deserção verificada (Súmula nº 128, I do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR

MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho**Processo Nº RR-AP-473/2005-002-10-85.0**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Redator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Maria Rosário Brito Correia
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrente	Transportadora Wadel Ltda.
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	VIPLAN - Viação Planalto Ltda. e Outros
Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 388; recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 390).

Regular a representação processual (fl(s). 288 e 365).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, XXXIV, "a", LIII, LIV, LV e LXIX, da CF;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 356/359, acolheu a preliminar suscitada pela exequente e não conheceu da questão relativa à suspensão da execução em relação aos demais litisconsortes, em face da preclusão. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"A análise dos autos revela que a questão afeta ao direcionamento da execução às empresas que formam grupo com a executada - dentre as quais a ora agravante - já foi objeto de discussão, sendo certo que, por meio do v. acórdão de fls. 203/209, esta Eg. Turma deu provimento ao agravo de petição interposto pela parte exequente, 'para que sejam chamadas ao processo como responsáveis solidárias ao pagamento do crédito da exequente, as empresas relacionadas às fls. 171/172' (fl. 209).

O aludido acórdão, que foi prolatado quando já em curso o processo que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo-SP, transitou em julgado em 03.12.2007 (fl. 211), sem que as partes interessadas tenham interposto recurso.

Logo, volver à discussão relativamente à possibilidade de a execução prosseguir ou não contra a agravante implica ofensa à coisa julgada.

Por outro lado, não se pode olvidar que os embargos à execução de fls. 284/287 foram opostos após a prolação da decisão de fls. 253, que determinou o prosseguimento da execução com relação aos litisconsortes. Logo, a ausência de alusão ao tema nos embargos à execução efetivamente torna preclusa a discussão alusiva à

suspensão da execução também com relação aos co-devedores. Note-se, por oportuno, que a agravante não discute a competência desta Justiça Especializada, mas limita-se a requerer a suspensão da execução quanto aos demais litisconsortes passivos até 'a confirmação pelo Juízo universal da VASP que o crédito pretendido pelo credor, no caso trabalhista, não foi satisfeito em sua integralidade' (fl. 333)."

Insurge-se a executada contra a decisão almejando a sua reforma.

Todavia, analisando-se minuciosamente o teor das razões recursais, observa-se que a executada não impugna os fundamentos da decisão recorrida nos termos em que fora proposta, ou seja, de que a discussão referente à suspensão da execução contra as empresas que formam grupo econômico com a VASP estaria preclusa.

Nesse contexto, impõe-se a denegação de seguimento do recurso de revista, haja vista que a jurisprudência do TST e do STF, sedimentadas nas Súmulas nºs 422 e 283, respectivamente, são assentes em considerar inadmissível o recurso que não infirma os fundamentos da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-502/2008-008-10-00.2**

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	COOPEMP - Cooperativa de Trabalho de Infra-Estrutura Empresarial
Advogado	Gisele Nordi
Recorrido	CORPSERVICE - Cooperativa de Serviços Ltda.
Advogado	Nixon Fernando Rodrigues
Recorrente	NT Software e Consultoria Ltda.
Advogado	George Ferreira de Oliveira
Recorrido	Roberto Tadeu Tesck
Advogado	Francisco Barbosa de Moraes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O acórdão proferido em sede de embargos de declaração (fls. 841/843) foi publicado no dia 22/5/2009 - sexta-feira (fls. 844). Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 1º/6/2009 (segunda-feira). Logo, o recurso interposto em 02/6/2009 é intempestivo (fls. 845).

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-587/2008-002-10-00.0**

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Eraldo Ferreira Dias
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Recorrido	Eraldo Ferreira Dias
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Recorrente	Exame Laboratório de Patologia Clínica S/C. Ltda.
Advogado	Airton Rocha Nóbrega
Recorrido	Exame Laboratório de Patologia Clínica S/C. Ltda.
Advogado	Airton Rocha Nóbrega

Recurso de: Exame Laboratório de Patologia Clínica S/C. Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 429; recurso apresentado em 26/05/2009 - fl. 430).

Regular a representação processual (fl(s). 115).

Satisfeito o preparo (fl(s). 341, 341, 587 e 368). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- ofensa ao art. 832 e 897-A da CLT e 458 do CPC.

O recorrente argui a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não teriam sido apreciados pontos relevantes deduzidos nos embargos de declaração, a saber: rejeição da tese de quitação, sem ressalvas, no TRCT, sem explicitar se a hipótese dos autos se adequava ao inciso I ou II da Súmula 330 do TST; quais as parcelas que constavam no TRCT; e, finalmente, se havia elementos de prova que poderiam infirmar a presunção resultante da deficiência nos cartões de ponto utilizados na análise do intervalo intrajornada.

No entanto, não procedem as alegações. Quanto ao primeiro ponto, a Turma afastou a quitação liberatória ao fundamento de que não se poderia aplicar a Súmula de nº 330 quando resultar evidente que as parcelas pagas não se referem a todo o período do contrato de trabalho, além do que as parcelas constantes no TRCT não se encontram entre as postuladas na ação. No que se refere à prova do intervalo intrajornada, registrou-se no julgado que os cartões de ponto, além de incompletos, não indicavam a efetiva concessão dos descansos, mas, sim, que o intervalo legal era de fato sonegado.

Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações deduzidas, acrescentando que em preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não se conhece de recurso de revista por indicação de ofensa ao artigo 897-A da CLT (aplicação da OJSBDI 1 nº 115 do TST). **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Eraldo Ferreira Dias **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 429; recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 439).

Regular a representação processual (fl(s). 16).

Dispensado o preparo (fl. 341). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI da CF;

- ofensa aos arts. 71, § 4º e 468 da CLT.

A1ª Turma, por intermédio do acórdão a 401/408, na fração de

interesse, manteve o indeferimento do pedido de incidência do adicional noturno sobre o cálculo da indenização do intervalo intrajornada, fundamentando o seguinte:

"De fato, conforme bem observado pelo Juízo originário, não há amparo legal para o pleito do reclamante. Ademais, as Convenções Coletivas de Trabalho da Categoria, preceituam que "os empregados que trabalham em jornada 12x36, não farão jus a horas extras, ressalvadas as que excederem às 12 (doze) horas da dita jornada, não havendo distinção para efeitos de jornada de trabalho, entre a hora diurna e noturna, em razão da natural compensação com as 36 horas de repouso." Desta forma, escorreita a sentença" (fls. 407/408).

Inconformado, insiste o reclamante no reflexo do adicional noturno sobre o intervalo intrajornada.

Todavia, nenhum dos dispositivos indicados foi prequestionado, atraindo o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO**Alegação(ões):**

- violação dos arts. 7º, VI, da CF;

- ofensa aos arts. 468 da CLT;

A1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 401/408, no particular, manteve o indeferimento do pedido de alteração salarial, sob os seguintes fundamentos:

"O reclamante aduz, em síntese, que foi contratado como coletor e, posteriormente, passou a exercer o cargo de agente administrativo. Aponta que a progressão salarial do cargo de coletor foi superior ao de agente administrativo. Deste modo, diante da alegação de que a mudança de função foi prejudicial, requer o deferimento das alterações salariais previstas para o cargo de coletor.

Como se vê, a controvérsia cinge-se no fato de que o cargo de coletor sofreu uma evolução salarial maior que o cargo de agente administrativo.

(...)

Prefacialmente, incontestável que o autor não sofreu qualquer redução salarial quando da passagem do cargo de coletor para agente administrativo, conforme depreende das provas produzidas. Como se vê, a alteração do cargo de coletor para agente administrativo foi lícita, assim como não há qualquer irregularidade no fato de que a progressão salarial de um cargo foi superior ao do outro. Tal circunstância, por si só, não conduz à ilação da existência de redução salarial.

As ações da reclamada não se enquadram em qualquer das hipóteses previstas nos artigos 468 da CLT e art. 7º, VI, da Constituição Federal.

Escorreita a sentença.

Nego provimento." (fls. 406/407).

Em suas razões recursais, sustenta o reclamante que a alteração contratual resultou em seu prejuízo e aduz violação dos preceitos supratranscritos.

No entanto, não há falar em vulneração ao art. 7º, VI, da Constituição Federal, tampouco ao art. 468 da CLT, justamente porque, conforme delimitado no acórdão regional, o autor não sofreu nenhuma redução salarial quando da sua passagem do cargo de coletor para agente administrativo. Logo, inexistiu hipótese de alteração ilícita do contrato de trabalho, muito menos de redução salarial a que aludem os dispositivos indicados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-588/2008-019-10-00.7

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Adelton Correia Braga
Advogado	José Eduardo Benes Inácio
Recorrente	Manchester Serviços Ltda.
Advogado	Emerson Barbosa Maciel

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, porque deserto. Senão, vejamos.

Quando da prolação dasentença, foi arbitrado à condenação o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cincomil reais) - fls. 365.

A reclamada efetuou o preparo do recurso ordinário, recolhendo a importância de R\$ 5.357,25 (cincomil, trezentos e cinquenta e setereais e vintee cinco centavos) - fls. 401.

A2ª Turma, por meio doacórdãoa fls. 433/443, emprestou parcial provimento ao apelo patronal, arbitrando novo valor à condenação (R\$24.000,00).

Pois bem.

Quando da interposição do recurso de revista, a reclamada não providenciou o depósito recursal para atingir o valor total da condenação nem efetuou o recolhimento do teto fixado no Ato SEJUD.GP/TST nº 493/2008, com observância obrigatória a partir de 1º de agosto de 2008, no importe de R\$ 10.714,51 (dez mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos).

Nesse contexto, a teor da Súmula nº 128, I, doTST, o recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-590/2007-016-10-00.6

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	José Cardoso Dutra Júnior
Recorrido	Jamilly Viviane Alves Santana
Advogado	Renata Rodrigues Moreira Chamon

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/05/2009 - fl. 388;

recurso apresentado em 21/05/2009 - fl. 391).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO - DEVEDOR SUBSIDIÁRIO

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, da CF;

A 3ª Turma, por meio doacórdãoafls. 372/377,complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 385/387, negou provimento ao agravo de petição do segundo executado, mantendo asentença em que se considerou correto e necessário o redirecionamento da execução em desfavor do responsável subsidiário. Adecisão restou assim ementada:

""EXECUÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DIRECIONAMENTO DA ATIVIDADE EXECUTIVA SOBRE O PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL COMO CONDIÇÃO PARA A EXCUSSÃO DE BENS DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Inexistindo bens conhecidos e disponíveis de propriedade do devedor principal, a excussão dos bens pertencentes ao responsável subsidiário, assim reconhecido no título executivo judicial, será imperativa, pouco importando que se trate de ente jurídico de direito público interno. Prevalência do interesse público na rápida concreção dos comandos da coisa julgada, considerada a natureza alimentar do crédito exequendo, originário de ação trabalhista típica (CF, artigos 5º, LXXVIII, e 100, § 1º-A)."" (Desembargador Douglas Alencar Rodrigues). Agravo conhecido e desprovido.' (fls. 372)

Em suas razões de revista a fls. 391/396, o Distrito Federal insisteno prosseguimento da execução contra os administradores do primeiro executado (ICS).

A despeito dos argumentos expendidos,não se reconhece ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), eis que respeitada a condição de responsável subsidiário do Distrito Federal definida na fase de conhecimento.

Também não se verifica violação dos incisos LIV e LV, art. 5º, daCF, porquanto garantido o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, bem como o devido processo legal.

Por fim,o art. 37, caput, apenas enumera os princípios basilares da administração pública direta, o que foi devidamente observado na hipótese.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-598/2008-009-10-00.5

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Companhia Tropical de Hotéis
Advogado	José Roberto Zago
Recorrido	Fernanda Garcez Alves Braúna
Advogado	José Manoel da Cunha e Menezes

Recorrido SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (em recuperação judicial)

Advogado Antônio Celso Soares Sampaio

Recorrido VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (em recuperação judicial)

Advogado Vítor Russomano Júnior

Recorrido VRG - Linha Aéreas S.A.

Advogado Christian Barbalho do Nascimento

Recorrente Varig Logística S.A. (Em Recuperação Judicial)

Advogado Tatiana de Queiroz Pereira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 835; recurso apresentado em 27/05/2009 - fl. 836).

Regular a representação processual (fl(s). 483,494 e 759).

O recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, porque deserto. Senão, vejamos.

Na sentença, foi arbitrado à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - fls. 506.

A 5ª reclamada (Varig Logística S/A) efetuou o preparo do recurso ordinário, recolhendo a importância de R\$ 5.358,00 (cinco mil e trezentos e cinquenta e oito reais) - fls. 570.

Quando da interposição do Recurso de Revista, a recorrente não efetuou o recolhimento do depósito recursal devido, ao argumento de ter sido deferido seu pedido de recuperação judicial, aplicando-se, portanto, por analogia, a Súmula nº 86 do TST (fls. 839/840). Entretanto, ao contrário do que defende a recorrente, a jurisprudência atual e reiterada do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de ser inaplicável a Súmula nº 86 às empresas em recuperação judicial, ao fundamento de que o benefício de isenção ao pagamento de custas e do depósito recursal restringe-se, tão-somente, às massas falidas. Cito precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 86 DO TST. INAPLICABILIDADE. Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial, nos termos da Súmula nº 86 do TST. Consoante consignado na decisão agravada, a Engequip reclamada está em recuperação judicial, não fazendo jus, portanto, à isenção do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, previstos no referido Verbete Sumular." (TST -AIRR168/2007-021-21-40 -1ª Turma- Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa - DJ 15/5/09).

Outros, no mesmo sentido: TST-AIRR 1769/2006-004-21-40, 3ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 6/02/09; TST-AIRR 1605/2006-003-21-40, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Enzo Ono, DJ 6/02/09; TST-AIRR 1768/2006-004-21-40, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 12/12/2008; TST-AIRR 1767/2006-003-21-40.9, 5ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ 10.10.08; TST-AIRR 455/2006-007-23-40.2, 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 3.10.08; TST-AIRR 1685/2006-007-21-40.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 26.9.08.

Nesse contexto, a teor da Súmula nº 128, I, do TST, o recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-612/2007-002-10-85.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF
Advogado	Wilson Leite de Moraes
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/05/2009 - fl. 3782; recurso apresentado em 22/05/2009 - fl. 3786).

Regular a representação processual (fl(s). 21).

Satisfeito o preparo (fl(s). 3723). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, V, 7º, XXXII, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 3º, 5º e 461, da CLT;

- divergência jurisprudencial

A Turma, a fls. 3759/3764, negou provimento ao recurso ordinário da ADVOCEF, por considerar que "O que pretende a recorrente é ter aumentado o salário padrão de seus representados, para o patamar estabelecido a partir do Plano de 1998, mas mantendo todas as parcelas já recebidas na vigência do Plano anterior, o qual garantia, inclusive, o direito de aposentadoria integral"; e que a adesão espontânea dos associados ao PCS de 1998 implica renúncia às regras do plano anterior. Esta foi a ementa utilizada:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADESÃO AO NOVO PLANO DE CARREIRA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. A teoria do globamento, adotada em nosso ordenamento jurídico, veda a tentativa do autor de escolher em um Plano de Cargos e Salários e outro as normas que pretende que lhe sejam aplicadas. Se ao empregado é oportunizada a escolha de aderir ao novo Plano, referida adesão deve ser total e não apenas à parte que lhe trará benefícios, sem abrir mão de parte do Plano anterior que também lhe sejam favoráveis".

A fls. 3788/3798, a recorrente alega que o pleito é de correto enquadramento dos associados no PCS de 1998, segundo as regras previstas no próprio plano.

Vejamos.

Diante do contexto fático narrado no acórdão regional (Súmula nº 126/TST), a partir de análise minuciosa das normas regulamentares envolvidas em cotejo com a pretensão inicial, a decisão contém conformidade estrita com a Súmula nº 51, II, do TST, a impedir a admissão do apelo nos termos do art. 896, §4º, da CLT, e da OJSBDI1 nº 336.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR

MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-618/2008-861-10-00.6**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - FECOLINAS
Advogado	Raniere Carrijo Cardoso
Recorrido	Voninio Brito de Castro
Advogado	Martonio Ribeiro Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/05/2009 - fl. 107; recurso apresentado em 25/05/2009 - fl. 108).

Regular a representação processual (fl(s). 95).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**Alegação(ões):**

- violação do art. 114, I, da CF;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, no particular, negando provimento ao recurso ordinário da reclamada, manteve sua condenação ao pagamento de diferenças de FGTS não depositados, com fundamento na Súmula nº 363 do TST. Eis a ementa:

""CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Sum. 363/TST). Recurso conhecido e desprovido." Inconformado, insurge-se o reclamado contra a decisão, sustentando, em resumo, ser a Justiça do Trabalho incompetente para dirimir conflitos entre servidores e Estados ou Municípios. Outrossim, aduz que o acórdão turmário vai de encontro ao entendimento manifestado pelo excelso Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 3395.

Vejamos.

Inicialmente, constata-se que o tema não foi abordado no julgado recorrido, carecendo, pois, do necessário prequestionamento, o que atrai o entendimento contido na Súmula nº 297, I, do TST e na OJSBDI1 nº 62.

Ainda que assim não fosse, nos termos da delimitação constante do acórdão, a relação jurídica estabelecida entre as partes pautou-se pelas disposições previstas na CLT, tendo sido o reclamante admitido, sem concurso público, em 01/01/2003, para exercer a função de professor auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão da Faculdade Integrada de Ensino Superior de Colinas, instituição mantida pela reclamada, destacando-se, nesse sentido, que a pretensão postulada na ação referia-se ao pagamento do FGTS relativo ao contrato de trabalho. Dentro de tal contexto foi que a Turma manteve a decisão de origem, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Portanto, o caso concreto não envolveu contratação de empregado sob regime especial a que alude a cancelada OJSBDI1 de nº 205 do

TST, de modo que a decisão recorrida se encontra entre as hipóteses de consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 363/TST, o que também impede a admissibilidade do recurso.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, observa-se que paradigma oriundo do Excelso STF revela-se inservível para fins de confronto de teses, por não atender às exigências previstas na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Além disso, o aresto trazido a cotejo a fls. 118/119 não reflete a mesma identidade fática, atraindo o óbice da Súmula 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-696/2008-016-10-00.0**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Silenes Fátima de Jesus
Advogado	Marcos dos Santos Araújo Malaquias

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 382; recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 383).

Regular a representação processual (fl(s). 142/143 e 144).

Satisfeito o preparo (fl(s). 282, 312, 311 e 391). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 7º, XIII da CF;

- ofensa aos arts. 59 e 818 da CLT e 333, I, do CPC.

- divergência jurisprudencial

A2ª Turma, por meio do acórdão fls. 363/370, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 378/381, no particular, negando provimento ao recurso patronal, manteve sua condenação ao pagamento de horas extras. Com supedâneo no acervo probatório, o Colegiado assentou a restada demonstrada a prestação de trabalho suplementar sem a devida contraprestação. A decisão restou assim ementada, verbis: "JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. PROVA. ÔNUS. Ao autor incumbe demonstrar a prestação de trabalho na duração posta na inicial, pelo fato ser constitutivo do direito à percepção de horas extraordinárias (CPC, art. 333, inciso I). Da satisfação do encargo, ainda que parcial, emerge o direito postulado, observados os limites delineados pela prova dos autos."

Inconformada, insurge-se a ré contra tal decisão alegando, em síntese, que a autora não se desvencilhou do ônus que lhe cabia, ressaltando que a moldura fática assentada na instrução processual revela o pagamento de jornada excedente ou sua compensação. Todavia, conforme delimitado no acórdão hostilizado, o entendimento do Colegiado foi no sentido de que a prova produzida revelou a existência de horas extras não pagas ou compensadas. Infirmar tal conclusão, nos termos em que protocolizado o recurso, implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e

provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST, obstando o processamento do apelo, inclusive, por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR

MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-700/2008-102-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	MDF Móveis Ltda.
Advogado	Mário Batista
Recorrido	Raimundo Cardozo de Macedo Filho
Advogado	Marcone Guimarães Vieira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. Oacórdão foi publicado no dia 22/5/2009 - sexta-feira. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 01/6/2009(segunda-feira).Logo, o recurso interposto em 02/6/2009 é intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR

MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-719/2008-001-10-00.8

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Hugo Alves Barreto Júnior
Advogado	Magda Ferreira de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 269; recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 271).

Regular a representação processual (fl(s). 40).

Satisfeito o preparo (fl(s). 139, 176, 175, 244, 305 e 304).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT; 458, II e III, do CPC;

Argúi a recorrente a preliminar em epígrafe, argumentando que a Turma foi omissa quanto à apreciação do tema relativo à confissão do autor de que não teria havido qualquer alteração na rotina de seu trabalho no que se refere à carga horária entre o período com e sem registro de ponto e que registrava corretamente seu horário de entrada e saída.

No entanto, a Turma foi clara ao consignar as razões pelas quais não se atribuiu valor probatório aos cartões de ponto, não tendo, ainda, desconsiderado que o reclamante admitiu a correção dos horários de entrada e saída, ressaltando que a tese inicial era de que havia o controle de entrada e saída, o que não induzia à conclusão de que tais horários eram efetivamente praticados pela reclamada. De tal modo, afastou a alegação de contrariedade ao art. 334, II, do CPC.

Assim, pela ótica da restrição imposta na OJSBDI1 nº 115, afastam-se as alegações pertinentes, não se cogitando da nulidade alegada.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 233, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 62, I, da CLT; 334, II, do CPC;
- divergência jurisprudencial A1ª Turma, a fls. 231/241 e 265/268, negou provimento ao recurso da reclamada e emprestou provimento ao do autor, para condenar a empresa ao pagamento de horas extras e reflexos a partir de 12/07/2003 até o término do contrato. Segue a ementa do julgado:

"TRABALHO EXTERNO (CLT, ART. 62, I). NÃO CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. Trabalhador externo não é simplesmente aquele que trabalha fora das dependências da empresa. O conceito jurídico que se lhe empresta é mais restritivo, visto que exige a lei a absoluta incompatibilidade da fixação de horários. Verificado que estava o empregado submetido a permanente controle - fato evidenciado pelo cumprimento de rota e também pelo sistema eletrônico de monitoramento do veículo e das vendas - desponta impossível o enquadramento na exceção do inciso I do art. 62 da CLT, pelo que faz jus, como extras, aos excessos de jornada ocorridos." (fls. 231)

A recorrente a fls. 276/300, insurge-se contra a decisão, destacando dois pontos em relação aos quais a Turma teria incorrido nas ofensas destacadas, quais sejam, inaplicabilidade das convenções coletivas da categoria e desconsideração dos controles eletrônicos de ponto.

Quanto ao primeiro aspecto, alega que o fato de o recorrido ter que comparecer pela manhã e à tarde na empresa não desconfigura sua condição de trabalhador externo, fazendo, inclusive alusões à prova.

Vejamos.

No particular, destacou a Turma que o acordo coletivo de trabalho apenas trouxe normatização, mas que não foi aplicado em sua plenitude, na medida em que constatado que os empregados da reclamada não detinham de liberdade essencial ao seu enquadramento na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. De tal modo, com base no exame do contexto fático-probatório produzido, concluiu que o empregado desenvolvia seu trabalho mediante inequívoco acompanhamento da empregadora, submetido a permanente controle, seja pelo cumprimento de rotas elaboradas, seja pelo monitoramento intenso do veículo desde o momento em que o autor assumia sua direção até quando o devolvia na sede da empresa, sendo claro o controle a fiscalização exercida por parte da empresa. Consignou-se, assim, que, apesar de formalmente

válidas, as cláusulas coletivas não tinha aplicabilidade, pois não caracterizado o trabalho externo que as justificavam.

Afasta-se, pois, a alegação de ofensa ao artigo constitucional indicado, bem como ao art. 62, I, da CLT. No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, ressalte-se que o aresto de fls. 291 é oriundo deste Tribunal, fonte não autorizada a tal fim, nos termos do art. 896, 'a', da CLT; já o colacionado a fls. 294 parte de premissa fática diversa em que não havia fiscalização da jornada (Súmula nº 296, I, do TST).

Ademais, qualquer discussão neste momento processual acerca da inexistência de controle de jornada exigiria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é defeso, a teor do que dispõe a Súmula nº 126/TST.

Quanto ao segundo aspecto, especificamente quanto aos cartões de ponto, consignou-se no julgado que não havia dúvida quanto ao controle formal da jornada de trabalho mediante cartões eletrônicos relacionados ao desempenho das tarefas, mas tais cartões não detinham qualquer valor probatório, na medida em que não continham assinatura seja do empregado, seja do funcionário da empresa, indicando, ainda, muitos deles, horários rígidos. De tal modo, aplicou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 338, III, do TST, destacando, nesse sentido, que a reclamada não conseguiu demonstrar suas alegações, mediante a prova por ela produzida.

Já quanto à confissão, como já destacado, a Turma não desconsiderou que o reclamante admitiu a correção dos horários de entrada e saída, ressaltando que a tese inicial era de que havia o controle de entrada e saída, o que não induzia à conclusão de que tais horários eram efetivamente praticados pela reclamada.

De tal modo, afasta-se a alegação de ofensa ao art. 334, II, do CPC. Quanto à contrariedade à OJSBDI1 nº 233, ao contrário do que alega a recorrente, observa-se que a Turma conferiu-lhe efetividade, concluindo pela condenação ao pagamento de horas extras durante todo o período contratual, com base no seu livre convencimento, devidamente fundamentado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-723/2008-012-10-00.0

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Lucivaldo Gomes Santos
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado	Maurício Miranda Durães

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/05/2009 - fl. 503; recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 508).

Regular a representação processual (fl(s). 16 e 17).

Dispensado o preparo (fl. 488). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS
Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXX da CF;
- ofensa aos arts. 461, da CLT.
- divergência jurisprudencial

A2ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 482/489, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 500/502, emprestou provimento ao recurso da reclamada para julgar improcedentes os pedidos relativos à progressão funcional. Pontuou não ter sido comprovado o preenchimento das condições previstas no PCS para progressão, ou seja, não se verificou o atendimento dos critérios necessários à promoção postulada.

Eis a ementa proferida:

"1."PROGRESSÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. TCB. Ressai das normas contidas no PCS da TCB que a progressão horizontal por antiguidade perseguida pelo reclamante não é automática, haja vista a necessária implementação de certos requisitos. Assim, a falta de demonstração de atendimento aos critérios normativos impede o deferimento da pretensão. 2. Recurso conhecido e desprovido." (RO 00551-2008- 010-10-00-1; Relator Juiz Brasilino Santos Ramos; ac. 2.ª Turma; publicado DJ de 19/9/2008). 2. Recurso ordinário patronal conhecido e provido." (fls. 482)

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 508/513, almejando a reforma da decisão.

No entanto, quanto à suposta afronta ao art. 461, § 2º, da CLT, o apelo não se viabiliza, porque foram considerados os critérios de antiguidade e merecimento previstos no PCS da reclamada. Decorre, ainda, deste entendimento, a insustentabilidade da alegada ofensa ao art. 5º, da CLT.

Por fim, sob o prisma da divergência jurisprudencial, mais uma vez, o recurso não prospera, posto que os arestos colacionados correspondentes à matéria em discussão, são inservíveis ao confronto de teses, porque oriundos do TST e deste Regional, órgãos não autorizados pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-725/2008-014-10-00.1

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Davino Rezende Pereira
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado	Carlos Leonardo Souza dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 430; recurso apresentado em 25/05/2009 - fl. 432).

Regular a representação processual (fl(s). 16/17).

Inexigível o preparo (fl(s). 377).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- violação dos arts. 7º, XXX da CF;
- ofensa ao art. 5º e 461 da CLT.

- divergência jurisprudencial

A3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 410/414, complementado pelo julgamento de embargos de declaração a fls. 427/429, emprestou provimento ao recurso ordinário da reclamada para indeferir a equiparação salarial pretendida. A decisão, no particular, restou assim emendada:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE. Em que pese ao disposto na Súmula nº 6 do col. TST, a pretensão obreira esbarra na satisfação, por parte da empresa, do requisito relativo à existência de pessoal organizado em Quadro de Carreira, que, embora não tenha sido homologado pelo Ministério do Trabalho, o fora pelo Poder Executivo do Distrito Federal, validamente reconhecido por tratar-se de empresa pública integrante da Administração Indireta do ente distrital - inteligência do inciso I da Súmula nº 6 do colendo TST (Resolução nº 129/2005, de 20/4/2005). Recurso conhecido e provido".

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, a fls. 432/437, sustentando que o PCS não foi homologado pelo Ministério do Trabalho e, ainda que assim não fosse, vem sendo praticado em desacordo com seus próprios critérios. Dessa forma, insiste em receber salário igual ao paradigma que se encontra no Padrão 20-C, aduzindo exercerem as mesmas funções, com igual perfeição técnica e produtividade.

Todavia, conforme delimitado no acórdão, o pedido de equiparação salarial foi indeferido porque existente na empresa quadro de carreira prevendo promoções por antiguidade e merecimento, nos moldes do artigo 461, § 2º, da CLT. Consignou, ainda, a Turma que a ausência de homologação pelo Ministério do Trabalho não obsta a pretendida equiparação, porquanto foi suprida pela homologação do órgão competente, conforme consubstanciado na Súmula nº 6, I, do TST.

Dessa forma, o acórdão recorrido encerra consonância com os incisos I e VI da Súmula nº 6 do TST. A tal modo, obstando o processamento do recurso de revista, a teor do contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-735/2008-012-10-00.4

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Caixa Beneficente dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CABEN
Advogado	Raul Canal
Recorrido	Sheila Lettieri
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 143; recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 145).

Regular a representação processual (fl(s). 67).

Satisfeito o preparo (fl(s). 95, 102, verso, 102 e 162). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 228/TST e Súmula Vinculante nº 4/STF;

- ofensa ao art. 192 da CLT.

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 111/122, complementado a fls. 140/142 (ED), manteve a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 30% sobre o salário base da autora. Eis a fundamentação esposada:

'A recorrente, além de não reconhecer o grau da insalubridade, também opõe-se a base de cálculo requerida na inicial, tudo para finalmente defender a tese de que a parcela em questão seja apurada com base no salário mínimo.

Pelo que consta da exordial, o adicional de insalubridade refere-se tão-somente ao período em que a autora laborou sem ter a sua CTPS anotada, sendo certo que a defesa impugnou tão-somente o grau da insalubridade e respectiva a base de cálculo para a apuração da parcela.

Entendeu o Juízo de origem ser desnecessária a realização de perícia, considerando que as condições de trabalho permaneceram inalteradas durante todo o contrato de trabalho.

Assim, o adicional deve ser pago com base no grau reconhecido pela empregadora no período de regular registro da CTPS.

Não tem razão a recorrente.

Assim se pronunciou o julgador primário:

"É bem verdade que carece de previsão legal um percentual de 30% ao fito de adicional de insalubridade. Entretanto, em mera conta aritmética, observa-se do TRCT de fl. 12 que a então reclamada remunerava a autora com base em 30% - para fins de insalubridade calculados com base no salário da autora"----- "Vê-se que 30% do saldo de salário é o valor que a própria reclamada encontrou para remunerar o adicional de insalubridade da então reclamante. Tenho que tal percentual incorporou-se ao patrimônio jurídico da obreira, presumindo-se que no TRCT foi pago desta forma, da mesma maneira procedeu-se no contrato de emprego. Afinal, o TRCT é confeccionado pela própria embargante, que não pode se insurgir de ato que própria realizou. Sendo o contrato individual de emprego fonte de direito, não há qualquer problema em se deferir 30% sobre o salário base, pois tal não emerge de controvérsia, mas sim de pagamento espontâneo realizado pela embargante. Assim nada impede que o empregador crie cláusulas no contrato de emprego e estas podem ser verbais ou mesmo concludentes, e que represente melhoria do contrato. Fixo expressamente o percentual devido a título de adicional de insalubridade em 30% sobre o valor do salário base, por tratar-se de cláusula inerente ao contrato de emprego" (fls. 14/15).

Observando o comprovante salarial do mês de março de 2007 (fls. 28), constato que a reclamante recebeu salário base de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) acrescido do adicional de insalubridade no importe de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), ou seja, o adicional utilizado correspondia a 30% (trinta por cento) do salário, parâmetro que o magistrado sentenciante determinou fosse respeitado durante o período em que a CTPS deixou de ser anotada.

Nada a ser alterado.

Nego provimento ao recurso. (fls. 120/122).

Em suas razões de revista a fls. 145/161, a reclamada pretende a reforma do acórdão "para fixar a base de cálculo do adicional de

insalubridade em 40% do salário mínimo vigente" (fls. 160).

Pois bem.

Inicialmente, observo que o arrazoado não guarda sintonia com o deliberado no acórdão, pois a recorrente parte da premissa de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, reconhecida pelo Regional, foi de 30% do salário base da autora, hipótese não verificada. Incide, pois, a Súmula de nº 422/TST com óbice ao processamento da revista.

Ademais, a discussão havida no âmbito do Regional limita-se ao percentual do adicional de insalubridade, sem alcançar a respectiva base de cálculo. Dessa forma, inviável o seguimento do apelo também ausência de prequestionamento (Súmula de nº 297, I e II, do TST). **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-739/2008-010-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN
Advogado	Paulo César Marques de Velasco
Recorrido	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN
Advogado	Paulo César Marques de Velasco
Recorrido	José Eduardo Mendonça Júnior
Advogado	Luciana Martins Barbosa
Recorrente	Sapiens Tecnologia da Informação Ltda.
Advogado	Adelino de Carvalho Tucunduva Júnior
Recorrido	Sapiens Tecnologia da Informação Ltda.
Advogado	Adelino de Carvalho Tucunduva Júnior

Recurso de: Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 618; recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 619).

Regular a representação processual (fl(s). 318).

Satisfeito o preparo (fl(s). 541, 630 e 631).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, XLV e XLVI, 22, I, e 37, caput e XXI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 71, §1º, da Lei nº 8666/93;

A Turma ratificou a condenação subsidiária da ora recorrente, adotando esta ementa: 'RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).' A reclamada contesta a aplicação de

responsabilidade subsidiária e, sucessivamente, postula exclusão da multa fundiária.

No entanto, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Por outro lado, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, assim, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Por fim, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços. Assim, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Sapiens Tecnologia da Informação Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2009 - fl. 591; recurso apresentado em 27/03/2009 - fl. 597).

Regular a representação processual (Súmula 164/TST - fl. 419).

Satisfeito o preparo (fl(s). 493, verso, 610 e 604). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANOS MORAIS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 333, I, do CPC, e 818, da CLT;

- divergência jurisprudencial

A fls. 588, a Turma condenou a reclamada a pagar indenização por danos morais ao reclamante, consignando na ementa:

"ASSÉDIO MORAL. REQUISITOS. INDENIZAÇÃO. Constitui assédio moral vertical a atitude do superior hierárquico que destina ao empregado tratamento impróprio, de forma continuada, expondo-o intencionalmente a situação que atenta contra sua auto-estima. Para o seu reconhecimento é necessária a demonstração da prática de ato potencialmente lesivo à honra ou imagem do empregado, com consequências danosas ao seu patrimônio imaterial. Presente tal requisito, impõe-se à empregadora o pagamento da cabível indenização."

A fls. 599/602, a reclamada nega a caracterização dos elementos de responsabilidade civil.

Porém, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil aquiliana e, assim, ofensa legal e divergência de julgados, exige

revolvimento de provas, vedado pela Súmula nº 126/TST.

VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 333, I, do CPC, e 818, da CLT;

Neste tópico, o recurso patronal foi desprovido aos seguintes fundamentos, em síntese:

"**RELAÇÃO DE EMPREGO. PROVA. ÔNUS. PREPOSTO. INSCIÊNCIA. EFEITOS.** Admitida a prestação pessoal e remunerada de trabalho, mas ventilada a existência de contrato de natureza civil, ao réu incumbe o ônus da prova, pelo fato ser impeditivo de direitos postulados em juízo (CPC, art. 333, inciso II). Da insatisfação do encargo, aliada à confissão decorrente da insciência do preposto, deflui o reconhecimento de vínculo de emprego entre os litigantes."

Novamente, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST, pois só mediante revolvimento de fatos e provas seria possível verificar a presença dos requisitos do art. 3º da CLT e, assim, violação aos preceitos legais invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-745/2008-010-10-00.7

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Editora Gráfica Ipiranga Ltda.
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrente	União (Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal)
Advogado	Anna Maria Felipe Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/05/2009 - fl. 107; recurso apresentado em 02/06/2009 - fl. 108).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MULTA ADMINISTRATIVA

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF/TST;

- violação do(s) art(s). 1º, III, e 97 da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 636, § 1º, da CLT;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, mediante o acórdão a fls. 98/104, negou provimento ao recurso da União, mantendo a decisão em que se concedeu a segurança pleiteada no sentido de garantir o processamento do recurso administrativo interposto, independente do preparo relativo à multa aplicada pela Delegacia Regional do Trabalho. O fundamento adotado, em observância à jurisprudência firmada no

Excelso STF, foi no sentido de que adição contida no art. 636, § 1º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois a exigência de depósito prévio da multa imposta pela fiscalização como condição de admissibilidade de recurso administrativo ofende as garantias do direito de petição, do contraditório e da ampla defesa.

A União interpôs recurso de revista (fls. 108/113), alegando que a Turma violou o princípio da reserva de plenário. Insiste que a dispensa do depósito prévio só foi reconhecida pelo STF nas infrações à ordem tributária; que o não-pagamento de um tributo é uma conduta lesiva para o Estado e, de modo geral, para todos os contribuintes, uma vez que, sem os recursos necessários, impossível se torna o gerenciamento da máquina administrativa. Por fim, defende que o procedimento visa apenas a conferir certeza e liquidez aos créditos da Administração Pública, para posterior execução.

Quanto à alegação de violação do art. 636, §1º, da CLT, impossível o seguimento do recurso. Conforme delineado no v. acórdão regional, a jurisprudência trabalhista, na esteira do Excelso STF, é uníssona quanto ao entendimento acerca da amplitude da garantia do exercício de direito de petição independentemente do pagamento de taxas, em função dos princípios insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, concluindo, assim, que a cobrança prévia da multa não se configura medida adequada aos fins de proporcionar celeridade e efetividade à sanção punitiva, mas forma de impedir a revisão pela Administração de seus próprios atos. (TST-RR-2520/2005-076-02-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 16/05/2008; TST-RR - 1601/2005-006-15-00.9, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ 09/05/2008; TST-RR - 11414/2005-000-02-00.6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ 26/10/2007). Não se cogita, pois, de ofensa ao referido artigo.

De outro lado, quanto ao art. 1º, III, Constituição Federal, registre-se a consonância da decisão recorrida aos seus termos, já que trata da dignidade da pessoa humana.

No que se refere à alegação de declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal sem observância da reserva de plenário de que trata o art. 97 da CF, não há falar em ofensa a tal princípio quando o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da mencionada impossibilidade de recepção da norma em face da atual Constituição.

Por fim, aresto oriundo do STF assim como a Súmula Vinculante nº 10 deste órgão não se incluem dentre os pressupostos inerentes à admissibilidade do recurso de revista. (art. 896, 'a', da CLT)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-755/2008-002-10-00.8

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Redator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrido Banco Itaú S.A.
 Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo
 Recorrente Raphael Souza Silva (Recurso Adesivo)
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 384; recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 385).

Regular a representação processual (fl(s). 26).

Dispensado o preparo (fl. 382). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS**

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

- divergência jurisprudencial

A2ª Turma, a fls. 377/383, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo o indeferimento do pedido de horas extras além da 8ª laborada. Consignou que o autor não se desvinculou do encargo probatório, no sentido de invalidar os cartões de ponto colacionados aos autos pelo reclamado.

Vale transcrever parte dos argumentos utilizados:

"De plano, cabe ressaltar que a alegação de que a prova documental é inválida não veio acompanhada de nenhuma prova nesse sentido, ficando, pois, no plano especulativo."

E ainda:

"Por outro lado, da leitura atenta dos documentos juntados, constata-se que a entrada do autor dava-se, na quase totalidade das vezes, próximo das 9 horas; o encerramento do expediente, em inúmeras vezes, dava-se após as 18 horas; com relação ao intervalo para refeição, as anotações evidenciam que, em sua totalidade, chegava a 1 hora. Verifica-se, outrossim, que as horas laboradas além do horário contratual eram anotadas em tais controles. Diante de tais evidências, caem por terra as declarações do obreiro feitas em audiência, relativas à proibição de anotação de sobrejornada. Do mesmo modo, as assertivas da primeira testemunha do demandante ressaem inverossímeis."

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, a fls. 385/394, insistindo na existência de trabalho em sobrejornada. Argumenta que a prova testemunhal demonstra, de forma robusta e consistente, o labor extraordinário e a invalidade dos controles de frequência trazidos pelo réu. Aponta ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I e II do CPC.

No entanto, o exame das violações dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, bem assim dos arestos a fls. 391/393, supõem reexame de fatos e provas, defeso pela Súmula de nº 126 do TST. Isso porque tais preceitos legais e julgados, foram indicados na revista sob alegação de existência de prova robusta quanto à prestação de jornada extraordinária. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). **RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-765/2008-801-10-00.2**

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Banco Bradesco S.A.
 Advogado Juliana Picolo Salazar Costa
 Recorrido Banco Bradesco S.A.
 Advogado Juliana Picolo Salazar Costa
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Luiz Cláudio de Almeida
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Luiz Cláudio de Almeida
 Recorrido Maria Gomes de Souza
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes

Recurso de: Banco Bradesco S.A. **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/03/2009 - fl. 957; recurso apresentado em 13/03/2009 - fl. 972).

Regular a representação processual (fl(s). 976).

Satisfeito o preparo (fl(s). 876, 975 e 974). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPREGADO DOS CORREIOS - BANCO POSTAL - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV, TST;

- violação do(s) art(s). 5º, caput e II, e 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 128, 458 e 460 do CPC e 461 e 832 da CLT;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 940/956, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 1.003/1.007, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da autora, reconhecendo a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, Banco Bradesco S/A.

Insurge-se o segundo réu contra a decisão argumentando, em resumo, inexistir terceirização nas hipóteses em que o empregado presta serviços somente para o empregador respectivo, a despeito da existência de vínculo contratual ou obrigacional entre empregador e empresa distinta, no caso o recorrente, para o qual o empregado não labora diretamente.

Vejamos.

De plano, no que se refere à alusão aos arts. 128, 458 e 460 do CPC, 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, observa-se que o recorrente apenas cita os dispositivos sem demonstrar as razões pelas quais julga-os violados. Nesse passo, incide a Súmula nº 422 do TST.

Relativamente ao suposto malferimento ao art. 461 da CLT, o recurso de revista mostra-se desfundamentado. A Superior Corte Trabalhista já manifestou o entendimento de que, na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da parte indicar com precisão a qual das subdivisões do dispositivo se refere, o que não ocorreu. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Col. SBDI-1: A-E-RR-33701/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/2007; E-RR-470.868/1998, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 22/04/2005; A-E-RR-488.004/1998.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 24/02/2006.

Conforme delimitado no julgado, revelou-se patente a vinculação

dos reclamados mediante contrato de prestação de serviços de correspondente bancário. Destacou, nesse sentido, a Turma que o segundo reclamado foi beneficiário direto dos serviços bancários prestados pela autora, ressaltando que as lesões contratuais foram cometidas em razão da execução do vínculo civil firmado entre os réus. Dentro de tal contexto, concluiu que à situação em julgamento devia ser aplicada a disciplina contida no inciso IV da Súmula nº 331/TST, já que se utilizou o segundo reclamado dos serviços prestados pela reclamante, enquanto empregada da ECT, revelando-se a culpa do tomador de serviços, seja pela ausência de vigilância das atividades empresariais da prestadora, seja pela má eleição do outro contratante.

Ora, diante desse cenário, constata-se que, ao contrário do que alega o recorrente, a Turma conferiu efetividade à Súmula nº 331, IV, do TST, não havendo que se falar em contrariedade ao aludido verbete sumular.

Não se cogita, outrossim, de ofensa ao art. 5º, caput, da Constituição Federal, senão de sua observância, na medida em que a Turma aplicou o princípio da igualdade justamente em razão do desenvolvimento por parte da autora do mesmo trabalho próprio dos bancários, preservando, assim, o tratamento equitativo.

Sob o enfoque da alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o apelo não prospera, pois o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Nesse sentido, a propósito, é o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal quando da admissibilidade do recurso extraordinário dotado de natureza jurídica especial, como o de revista (Ag-158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag-182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag-174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello e Ag-188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches).

Por fim, sob o prisma da divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza. O aresto colacionado a fls. 979/981, com o intuito de afastar o enquadramento do empregado como bancário decorrente do banco postal, parte de premissas fáticas diversas daquelas consignadas no acórdão recorrido, ou seja, aborda situação em que o empregado não tinha acesso ao sistema bancário, desenvolvendo exclusivamente atividades próprias dos Correios. O paradigma a fls. 991/992, por sua vez, não contém tese, mas apenas a conclusão do acórdão, impossibilitando o cotejo. Já o aresto a fls. 995, trata genericamente da impossibilidade de se conferir aos empregados da prestadora de serviços direitos próprios dos bancários, sem adentrar à especificidade do caso em julgamento, em que, mediante o conjunto fático probatório, ficou demonstrado que a empregada exercia atividades tipicamente bancárias, decorrentes do contrato banco postal. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 1.008; recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 1.011).

Regular a representação processual (fl(s). 969).

Isento de preparo (Decreto-Lei nº 509/69, art. 12)
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ECT - BANCO POSTAL -
ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 461, caput e § 2º, da CLT;

A 3ª Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinária autora, para lhe deferir diferenças salariais oriundas da categoria profissional dos bancários previstas nas respectivas normas coletivas. A decisão está assim ementada:

"EMPREGADO DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EQUIPARAÇÃO COM EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. Restando demonstrado que a empresa demandada - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - também atua na prestação de serviços bancários, em razão de contrato firmado com instituição bancária, correta a equiparação de seus empregados aos bancários, sendo devidas as vantagens previstas nas normas coletivas da categoria profissional integrada. Recurso conhecido e parcialmente provido" (Douglas Alencar Rodrigues)."

Irresignada, recorre de revista a primeira acionada alegando que a reclamante não pode ser enquadrada na mesma categoria profissional da demandada, pelo simples fato de executar atividades assemelhadas aos bancários. E prossegue, afirmando que a empregada sempre exerceu atividades inerentes ao cargo de atendente comercial e não de bancário.

Todavia, delimitação constante do julgado, com base nos fatos e provas produzidas, é que a autora, no curso do contrato, desempenhou atividades típicas de bancário, sem receber os benefícios inerentes à categoria, não se justificando, pois, o tratamento diferenciado, mediante a modalidade de contrato de prestação de serviços firmado entre os reclamados, que conferiu à primeira reclamada o exercício de atividades tipicamente bancárias, por meio do qual o segundo réu se valia do estabelecimento e de empregados da ECT para execução de atividades do Banco Postal. Destacou-se que as tarefas desenvolvidas pela reclamante inseriam-se no rol de atribuições dos bancários, em benefício da instituição bancária, fazendo, de tal modo, jus aos direitos da categoria.

Ressalte-se que tal delimitação fática é insuscetível de reexame, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Portanto, dentro do contexto da decisão, não se cogita de ofensa ao art. 5º, caput, da Constituição Federal, senão de sua observância, na medida em que a Turma aplicou o princípio da igualdade justamente em razão do desenvolvimento por parte da autora do mesmo trabalho próprio dos bancários, preservando, assim, o tratamento equitativo.

Por último, a matéria versada no art. 461 da CLT (equiparação salarial) é impertinente, uma vez que a decisão fundamenta-se no exercício de atividade bancária pela reclamante, mas não a compara com paradigmas para aferir discrepância salarial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-781/2008-021-10-00.4

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente	Organizações das Nações Unidas para a Educação Ciência e Cultura - UNESCO
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Organizações das Nações Unidas para a Educação Ciência e Cultura - UNESCO
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Sheila Miranda da Silva
Advogado	Ivens Lúcio do Amaral Drumond
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Lygia Maria Avancini

Recurso de: Organizações das Nações Unidas para a Educação Ciência e Cultura - UNESCO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/05/2009 - fl. 343; recurso apresentado em 22/05/2009 - fl. 345).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, LIII, e § 2º, 49 e 84 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 2º do Decreto nº 27.784/50 e Decreto nº 59.308/66;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, pelo acórdão a fls. 321/341, manteve a sentença em que se rejeitou a preliminar de imunidade de jurisdição. A decisão foi assim emendada:

"IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. MATÉRIA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. Em respeito ao princípio da reciprocidade, não há imunidade de jurisdição para Organismo Internacional, em processo de conhecimento trabalhista, quando este ente não promove a adoção de meios adequados para solução das controvérsias resultantes dos contratos com particulares, nos exatos termos da obrigação imposta pelo artigo VIII, Seção 29, da Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas." (Verbete nº 17 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região). Recursos Ordinários conhecidos e não providos."

Inconformada, a UNESCO interpõe recurso de revista, a fls. 345/366, insistindo na tese de imunidade à jurisdição brasileira. Vejamos.

De plano, no que se refere ao suposto malferimento aos arts. 49 e 84 da Constituição Federal, o recurso de revista mostra-se desfundamentado. A Superior Corte Trabalhista já manifestou o entendimento de que, na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da parte indicar com precisão a qual das subdivisões do dispositivo se refere, o que não ocorreu. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Col. SBDI-1: A-E-RR-33701/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/2007; E-RR-470.868/1998, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 22/04/2005; A-E-RR-488.004/1998.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 24/02/2006.

Registre-se, de outra parte, que a alusão aos decretos indicados não possibilita a admissibilidade do recurso de revista, pois se trata de espécie normativa não contemplada no artigo 896, 'c', da CLT. Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo

entendimento reiterado do STF, em regra, somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, 'c', da CLT.

Relativamente ao art. 5º, LIII, da Carta Magna, ressalte-se que o art. 114, I, do aludido texto fundamental, é claro ao dispor sobre a competência dessa Justiça para dirimir conflitos entre empregados e entes de direito público externo. A tal modo, intacto tal permissivo. No tocante ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, esclareça-se que, assim como aos demais dispositivos citados, a recorrente faz alusão genérica ao final do recurso de revista, sem expor de forma analítica e específica o porquê de julgá-los afrontados.

O Colegiado não negou a possibilidade de direitos e garantias fundamentais não expressos na Constituição. Nesse passo, não se evidencia nenhuma afronta ao § 2º do art. 5º da Constituição Federal.

Sob o prisma da discrepância jurisprudencial, observa-se que toda a jurisprudência colacionada provém de Turma do TST, órgão que não atende o disposto no art. 896, 'a', da CLT.

Por fim, transcreve-se julgados reiterados da SBDI-1 do TST que afastam a imunidade de jurisdição e atraem a incidência da Súmula nº 333/TST c/c OJSBDI-1 nº 336:

"IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - ORGANISMO INTERNACIONAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 A Imunidade de Jurisdição não mais subsiste no panorama internacional, nem mesmo na tradicional jurisprudência de nossas Cortes, pelo menos de forma absoluta, porquanto é de se levar em conta a natureza do ato motivador da instauração do litígio; de modo que, se o Estado Estrangeiro atua em matéria de ordem estritamente privada, está a praticar atos de gestão, igualando-se, nesta condição, ao particular e desnudando-se dos privilégios conferidos ao ente público internacional. Do contrário, estar-se-ia colocando em risco a soberania do cumprimento dos princípios constitucionais, notadamente quando o ato praticado não se reveste de qualquer característica que justifique a inovação do princípio da Imunidade de Jurisdição. Embargos não conhecidos." (E-RR-189.280/95, DJ de 04/8/2000)

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. PENHORA DA RESIDÊNCIA OFICIAL DO CÔNSUL. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO. Seguindo a orientação do STF, a jurisprudência dos Tribunais de todo o país já se pacificou no sentido de que os estados e organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento. No entanto, quando a questão diz respeito a execução, o tema suscita debates, quando inexistente renúncia, porque os estados estrangeiros gozam de imunidade de execução. Na questão sub judice foi determinada a penhora sobre a residência oficial do Cônsul, cujo bem está integrado ao patrimônio estrangeiro e, por isso, afeto à representação consular, resultando vulnerado o direito líquido e certo do impetrante, consubstanciado no direito à imunidade de execução da qual é detentor. No caso, a execução deve ser paralisada, a fim de que se encontrem outros bens a serem penhorados, desde que sejam eles desafetos ao Consulado." (AG-RXOFROMS-62268/2002-900-02-00, DJ de 27/2/04)

"2. Já não há mais discussão na jurisprudência que os Estados estrangeiros e os organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição no processo de conhecimento (Apelação Cível nº 9696-3, Rel. Min. Sydney Sanches, STF; ERR-189280/95, SBDI-I, Min. Rel. José Luiz Vasconcellos, TST)." (ROAR-

754.813/2001, DJ de 05/9/2003)

"Já é pacífica a jurisprudência pátria, em seguimento à orientação do STF, que os Estados estrangeiros e os Organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento." (ROAR-771.910/2001, DJ de 15/3/2002) **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de: União (Ministério da Saúde) **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/05/2009 - fl. 343; recurso apresentado em 22/05/2009 - fl. 367).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 49 e 84 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 2º do Decreto nº 27.784/50;
- divergência jurisprudencial

Invoca-se aqui os mesmos fundamentos expendidos no exame de admissibilidade do recurso de revista interposto pela UNESCO para denegar seguimento ao apelo.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331 e 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial

O Colegiado manteve a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos da UNESCO, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Insurge-se a União contra a decisão almejando a reforma do julgado.

Todavia, o acórdão encerra consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta o processamento do apelo, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

Pugna a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário.

Contudo, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lby/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-796/2008-016-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	IESA - Projetos Equipamentos e Montagens S.A.
Advogado	Luciene Barreira Bessa Castanheira
Recorrido	Josiel Pereira da Silva
Advogado	Márcio Gouvêa Couri

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 363; recurso apresentado em 29/05/2009 - fl. 364).

Regular a representação processual (fl(s). 78 e 79).

Satisfeito o preparo (fl(s). 319, 334, 333 e 385).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 357/362, na fração de interesse, manteve a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, à vista do resultado do exame pericial, que demonstrou trabalho em área de risco.

Em suas razões de revista a fls. 364/384, a reclamada alega, em síntese, que a fundamentação do laudo técnico não foi consubstanciada na respectiva norma regulamentadora e tampouco observou os ditames do Decreto 93.412/86.

Todavia, o apelo não se viabiliza por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos trazidos a cotejo (fls. 374/382) mostram-se inservíveis aos fins colimados, pois oriundos de órgão não autorizado pelo art. 896, "a", da CLT.

De todo modo, a discussão implica revolvimento fático dos autos, atraindo o óbice da Súmula de nº 126 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

Neste aspecto, o Colegiado manteve a condenação ao colorido de que o conjunto probatório desautorizava qualquer reforma da decisão de primeiro grau. Eis a fundamentação esposada:

"O Juízo de origem considerou os depoimentos das testemunhas do autor que confirmaram a ausência de intervalo e deferiu o pedido (fls. 315/319).

As testemunhas do reclamante, que trabalharam na mesma função (auxiliar de produção) e na mesma equipe, declararam que ele não usufruía intervalo intrajornada (fls. 76).

A testemunha da reclamada foi lacônica ao afirmar que "...o reclamante poderia ter intervalo dependendo do seu supervisor", e ao final afirmou não ter presenciado o reclamante tirar horário de intervalo (fls. 76/77).

Diante dessa prova, existindo prova que constitua o direito alegado pelo autor, impõe-se a condenação.

Mantenho a sentença." (fls. 360/361).

Recorre a reclamada a fls. 364/384, acenando com negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de não terem sido observadas as normas coletivas da categoria do obreiro. Aduz, ainda, que quando havia necessidade de serviço a jornada era estendida e paga, sendo indevida a condenação em horas extras. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, o apelo não se viabiliza, pois para o reconhecimento de eventual nulidade do julgado por tal fundamento é imprescindível a oposição, pela parte interessada, dos pertinentes embargos de declaração demonstrando a recusa do julgador em se manifestar sobre questões essenciais à solução da controvérsia, o que não se verificou no presente caso.

De outro lado, o Colegiado turmário, com esteio no conjunto probatório dos autos, concluiu pela irregular usufruição do intervalo intrajornada. Nesse contexto, a alteração do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

Em tal cenário, inviabilizado o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-800/2008-001-10-00.8

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Amanda Moura e Silva
Advogado	Valdir Campos Lima
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 562; recurso apresentado em 29/05/2009 - fl. 564).

Regular a representação processual (fl(s). 11).

Dispensado o preparo (fl. 466). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão a fls. 497/514, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 559/561, à luz do acervo probatório - testemunhal e documental -, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, por meio do qual pretendeu-se afastar a dispensa por justa causa reconhecida pela decisão de primeiro grau.

No aspecto, transcrevo parte dos fundamentos da decisão:

"Os elementos constantes dos autos socorrem por inteiro a tese do empregador de que a Autora incorreu em falta grave - improbidade - a ensejar a dispensa motivada, nos termos do artigo 482 da CLT, moldada na improbidade que, em resumo, é todo aquele ato praticado pelo empregado, com a finalidade de obter vantagem para si ou para outrem, comprometendo as normas morais e jurídicas

vigentes, em um dado momento e em um dado lugar, como in casu ocorreu.

De outra face, tendo em vista as funções ocupadas pela Reclamante, presume-se que ela tem instrução suficiente para saber que ao efetuar certos procedimentos, em dissonância com as normas do Banco e sem autorização superior, poderia acarretar a perda do seu emprego.

Não é aceitável que a funcionária tenha cometido as faltas relatadas no inquérito, que poderia colocar em risco o seu emprego, sob a alegação de falha no sistema, desorganização no sistema administrativo do Banco ou de que os procedimentos, ainda que incorretos, eram de conhecimento dos seus superiores hierárquicos. Além disso, ainda que a Autora, posteriormente, tenha efetuado o pagamento dos títulos referidos no presente processo, o certo é que ela incorreu em falta grave, ao deixar de observar os procedimentos constantes das normas internas do Reclamado, máxime considerando que no exercício das suas funções lidava diretamente com o dinheiro e pagamento de títulos de clientes do Banco." (fls. 508/509)

Em sede de embargos de declaração, no tocante à imediatidade da pena aplicada, a Turma prestou os esclarecimentos seguintes:

"Todavia, efetivamente, o v. acórdão embargado foi omissivo no que diz respeito à imediatidade da pena aplicada à Reclamante, que é sanada nesta oportunidade para esclarecer que não há que se falar em ausência de atualidade entre a acusação e a dispensa, haja vista que o interregno de tempo inferior a 102 dias, diante da gravidade do fato, mostra-se plenamente razoável entre a apuração dos fatos e a dispensa da empregada." (fls. 560)

Inconformada, insurge-se a reclamante contra a decisão almejando a sua reforma. Aduz, em resumo, que "A ausência de prova que justifique a demissão da Recorrente por "improbidade" está patente" (fls. 564/574).

Vejamos.

A conclusão da Turma foi baseada na análise minuciosa do contexto fático-probatório constituído de depoimentos, inclusive o da própria ex-empregada e de sua testemunha. Consignou-se no acórdão que os elementos constantes nos autos corroboram por completo a tese defendida pelo Banco no sentido de que a reclamante incorreu em falta grave a ensejar a dispensa motivada. No tocante à imediatidade da aplicação da pena, conforme transcrição supra, a decisão entendeu que o tempo levado para que o Banco procedesse a judiciosa apuração dos fatos, inclusive para se evitar qualquer punição indevida à autora, foi razoável.

Em tal cenário, infirmar tal entendimento, nos termos em que proposto o apelo, implicaria, inevitavelmente, o revolvimento de fatos e provas, vedado na instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST, o que inviabiliza o processamento do apelo, por divergência jurisprudencial, considerando que a premissa dos arestos colacionados é no sentido da inexistência dos requisitos conformadores da penalidade e de ausência de imediatidade.

Nesse norte, inviável o processamento do recurso.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, incisos X e art. 7º, inc. XXVIII da CF.

- ofensa ao(s) art(s). 186, 187 e 927 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

No presente aspecto, a Turma manteve a sentença, que não reconheceu ofensa ao patrimônio imaterial da reclamante.

Acerca do tema, pontuou o Regional a fls. 510/513:

"Na hipótese dos autos, não restou demonstrado o comportamento doloso ou culposos violador da honra e da imagem do Recorrido a fim de justificar a aplicabilidade da indenização por danos morais, haja vista que não restou caracterizada, através das provas colacionadas aos autos, a ocorrência de ato que pudesse atingir a honra ou a boa fama do obreiro."

E concluiu:

"Não restou comprovado nos autos que o Reclamado teria divulgado o ocorrido para os demais empregados da empresa, haja vista o depoimento da testemunha obreira, que não sabia qual era a acusação constante do inquérito.

Além disso, registra-se que existência de inquérito administrativo não é suficiente para gerar indenização a título de dano moral, principalmente quando não demonstrado o comportamento doloso ou culposos violador da honra e da imagem da Recorrente."

Em suas razões de revista, a autora insiste na tese de que faz jus à indenização por dano moral.

Entretanto, manifestaa intenção da reclamante, de tão-somente, revolver o conjunto fático-probatório que levou a Turma a decidir pela não-ocorrência de motivos ensejadores da reparação por danos morais. Dessa forma, rever tal conclusão importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial. Incólumes, portanto, os artigos reputados ofendidos.

No tocante ao art. 7º, Inc. XXVIII, erige-se em óbice à análise pretendida ainda os termos da Súmula nº 297 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-818/2006-013-10-00.8

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Maria Abadia de Oliveira Barbosa
Advogado	Aléssio Gomes Rodrigues de Sousa
Recorrido	Maria Abadia de Oliveira Barbosa
Advogado	Andréa Duran Sousa
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Advogado	Simone Alves Petraglia
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Advogado	Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/05/2009 - fl. 367/368; recurso apresentado em 02/06/2009 - fl. 370).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ nº 7 do Pleno do TST;

- violação dos arts. 5º, caput, II e LIV, 37, caput da CF;

- ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9494/97;

- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 361/365, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, ao fundamentado ser inaplicável à Fazenda Pública a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 quando responsável subsidiariamente pelos efeitos da condenação imposta à empregadora. A decisão foi assim ementada: "FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. De acordo com o entendimento consagrado pelo e. STF, é constitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que reduz, para a Fazenda Pública, os juros ao índice de 6% ao ano na hipótese de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. In casu, todavia, não há de se cogitar em condenação relativa a "servidores e empregados públicos", pois a condenação imposta à Fazenda Pública é fruto da responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, decorrente dos serviços que terceirizou e do respectivo inadimplemento perpetrado pela empresa prestadora de serviços. Agravo de Petição não provido". Nas razões de recurso de revista, a fls. 370/382, a União insiste na tese da limitação dos juros.

Inicialmente, cumpre registrar que em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST). Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano, da violação infraconstitucional e da contrariedade à orientação jurisprudencial. Por outro lado, conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que a União fora condenada de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - real empregador.

Diante desse cenário, incólumeo art. 5º, caput, II e LIV, da CF, quando o Colegiado conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, a qual rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o dispositivo constitucional invocado, conforme reiteradas decisões do STF, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

Igualmente, não há em falar lesão ao art. 37, caput, da CF, que enumera os princípios da administração pública direta, porquanto a imposição de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91 não implica afronta direta e literal a esses princípios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho**Processo Nº RR-ROPS-827/2008-821-10-00.0**

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrido Ozé Gomes Cirqueira

Advogado Cleusdeir Ribeiro Costa

Recorrente Sadefem Equipamentos e Montagens S.A.

Advogado Verônica Silva do Prado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Irregularidade de representação. Recurso inexistente. As ilustres advogadas, cujos nomes constam na petição a fls. 325/337 (recursode revista), não detêm poderes para representar a parte recorrente, pois não possuem procuração nos autos.

Portanto, o recurso de revista inexistente juridicamente. Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-828/2008-013-10-00.5**

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrido Bianca Lago de Holanda

Advogado Bruno Carvalho Galiano

Recorrido By Side Tapetes Ltda.

Advogado Rodrigo Mazoni Curcio Ribeiro

Recorrente União

Advogado Regina Célia S. Alves

Agravante União

Procurador Regina Célia S. Alves

Agravado Bianca Lago de Holanda

Advogado Bruno Carvalho Galiano

Agravado By Side Tapetes Ltda.

Advogado Rodrigo Mazoni Curcio Ribeiro

O apelo não existe juridicamente, pois apócrifo.

Ressalte-se a inexistência de assinatura da Procuradora da União tanto na petição de encaminhamento (fls. 106) quanto nas razões recursais (fls. 112).

Nesse contexto, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI1 nº 120 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho**Processo Nº RR-ROPS-833/2008-821-10-00.8**

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrido José Barbosa da Costa

Advogado Cleusdeir Ribeiro Costa

Recorrente Sadefem Equipamentos e Montagens

Advogado Verônica Silva do Prado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

À advogada Luciene Bessa, única subscritora do presente recurso de revista, foram substabelecidos poderes para atuar no feito mediante instrumento a fls. 349. No entanto, a advogada substabelecida, Marcia Denise Amaral Moreira Alves, atuava no processo por meio de procuração em cópia reprográfica sem autenticação (fls. 78), em desconformidade com o disposto no art. 830 da CLT, viciando, pois, a cadeia sucessória.

Anota-se ainda a impossibilidade de constatação do mandato tácito, haja vista não ter havido participação da referida advogada em audiência (ata a fls. 54, 236 e 237), ressaltando-se também a invalidade de eventual substabelecimento derivado de mandato tácito (OJSBDI1 nº 200/TST).

Diante de tal cenário, constatada a irregularidade de representação e defeso a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula nº 383, II, do TST), o recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-845/2008-014-10-00.9**

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Advogado Rodrigo Madeira Nazário

Recorrido Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Advogado Rodrigo Madeira Nazário

Recorrente Raimundo Gonçalves do Amaral

Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Recorrido Raimundo Gonçalves do Amaral
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Recurso de: Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 274;
recurso apresentado em 29/05/2009 - fl. 275).

Regular a representação processual (fl(s). 101/102).

Satisfeito o preparo (fl(s). 225, 225, 231, 232 e 280).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

- divergência jurisprudencial

A1ª Turma, por intermédio do acórdão fls. 266/273, negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras. A decisão foi assim ementada:

"HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. A regra é a observância da jornada contratual estipulada pelas partes, razão pela qual compensações de jornada devem ser vistas como excepcionalidade, cabendo observância estrita às normas que regem a matéria. A autorização constitucional prevista no art. 7º, XIII, prevê que o regime de compensação deve ser fixado mediante instrumento coletivo (acordo ou convenção), que deverá especificar a forma como esta será regida, sempre atentando para a observância dos limites fixados no art. 59, § 2º, da CLT, com vias impedir que o empregador estabeleça, ao seu arbítrio e mediante o poder potestativo, a concessão da medida do modo como lhe convir".

Inconformado, o recorrente alega a fls. 275/279 que o deferimento das horas extras contraria a prova dos autos, uma vez que se desincumbido do ônus probatório.

Vejamos.

À toda vista, patente o inconformismo da recorrente com o resultado da demanda, o que não pode ser confundido com ofensa à legislação incidente. O Colegiado destacou a fls. 272 não existir nenhum instrumento, coletivo ou individual, a autorizar a compensação de jornada. Nesse sentido, concluiu que "ao revés do que afirma o réu, não se trata de provar ou não a existência da compensação, uma vez que a questão, na forma como foi apresentada nos autos, exige que se verifique, de plano, se existe ou não pacto coletivo a validá-la, pois somente após ser constatada a existência de tal formalidade é que se faz possível investigar se esta foi concedida de forma regular ou não."

Assim, as regras pertinentes à distribuição do ônus da prova foram corretamente aplicadas, razão pela qual afastam-se as apontadas ofensas aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Raimundo Gonçalves do Amaral PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 274;
recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 281).

Regular a representação processual (fl(s). 21).

Dispensado o preparo (fl. 225). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

- divergência jurisprudencial

A1ª Turma, com amparo no acervo probatório dos autos, concluiu que o reclamante fazia jus ao pagamento de diferenças de horas extras, conforme descritas nos cartões de ponto juntados aos autos. Transcrevo a parte da fundamentação que reputo elucidativa: "Assim, ressalto que o julgador, na formação do seu convencimento, sopesa todas as provas apresentadas pelos litigantes e, no presente caso, é possível aferir que a prova oral, além de ter restado dividida, ao ser confrontada com os demais elementos dos autos, não restou confirmada, uma vez que as depoentes não foram específicas quanto ao real horário de saída do autor ou ao número de horas extras que este costumava executar.

Tal fato, sem dúvida, valida as informações contidas nos cartões de ponto apresentados pela empresa, tornando imperioso o reconhecimento de que o autor não se desincumbiu do ônus, que lhe competia, de demonstrar a inidoneidade dos horários registrados". (fls. 270/271).

Irresignado, recorre de revista o reclamante fls. 281/289 alegando, em resumo, que a prova testemunhal produzida retirou a validade dos cartões de ponto, situação que atrairia o reconhecimento da jornada alegada na petição inicial.

No entanto, da mesma forma que no tópico anterior, resta patente o inconformismo da parte com o resultado da demanda, o que não pode ser confundido com ofensa à legislação incidente. Ora, não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, do CPC, posto que o Colegiado delimitou exatamente o ônus probatório de cada parte, no entanto, concluiu de forma contrária aos interesses do autor.

Já o art. 93, IX, da CF, que nem sequer foi prequestionado (Súmula nº 297 do TST), empolga a revista.

De outra parte, qualquer alteração do julgado, nos termos em que proposta a pretensão recursal, implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

Quanto à divergência jurisprudencial, também não se mostra viável o apelo, pois os arestos trazidos à demonstração do dissenso são oriundos deste Tribunal, não configurando fonte autorizada ao fim pretendido (art. 896, "a", da CLT). **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-846/2008-003-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Ernande Precelino de Araújo
Advogado	Fúvia Karina Mendes Pedroza e Silva
Recorrido	Expresso Riacho Grande Ltda.
Advogado	Luiz Antônio de Araújo Lima

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 304;
recurso apresentado em 27/05/2009 - fl. 308).

Regular a representação processual (fl(s). 17 e 315).

Dispensado o preparo (fl. 264). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DANO MORAL**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 1º, III e IV, 7º, XXVIII, 114, IV, da CF da CF;
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 254/264, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 301/303, emprestou provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho. A decisão foi assim ementada:

"ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. É certo que a configuração do dano material ou moral somente é aferível quando a prova é insofismável, não deixando margem à dúvida quanto à repercussão do sofrimento causado à vítima, sendo do Autor o ônus da prova, conforme disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, CPC, por se tratar de fato constitutivo do pretensão direito à percepção da indenização por danos morais e patrimoniais. Contudo, não há falar em culpa da empregadora, pois não incumbia a esta zelar pela segurança de seus empregados fora dos limites do ambiente de trabalho, máxime quando o evento decorre de conduta ilícita de terceiro, que é imprevisível e não envolve a adoção de medidas normais de segurança do trabalho que pudessem evitar a prática de ilícitos dessa natureza. Assim, não demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente de trabalho sofrido pelo Reclamante e a culpa da empregadora, impossível imputar-lhe o dever de indenizar. Recurso provido".

A argumentação do recurso de revista do reclamante (fls. 308/314) é toda no sentido de que o valor fixado pelo Regional à título de dano moral (R\$21.00000) deve ser majorado para que se alcance o caráter sancionador da condenação.

Contudo, no caso em exame, o Colegiado julgou improcedente o pleito de dano moral. Tal fundamento não foi impugnado propriamente no recurso, o que atrai a aplicabilidade da Súmula nº 422 do TST, a impedir a admissão do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-851/2008-802-10-00.1**

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto
Recorrido	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrido	Marilda Teixeira Simão Pinheiro

Advogado

Clóvis Teixeira Lopes

Recurso de: Banco Bradesco S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/05/2009 - fl. 906; recurso apresentado em 15/05/2009 - fl. 907).

Regular a representação processual (fl(s). 934).

Satisfeito o preparo (fl(s). 877, 931 e 930). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPREGADO DOS CORREIOS - BANCO POSTAL - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV, TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, e 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 461 e 832 da CLT; 128, 458 e 460 do CPC;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, mediante acórdão a fls. 853/877, complementado a fls. 903/905, emprestou provimento ao recurso da reclamante para deferir-lhe verbas típicas da categoria bancária. Esta foi a ementa utilizada no acórdão:

"BANCO POSTAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCÁRIOS. EMPREGADOS DA ECT. DIREITOS A ECT. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de correspondente bancário, atua como verdadeiro banco, ao desempenhar uma das atividades nucleares do sistema financeiro - concessão de empréstimo bancário -. Eventual enquadramento das financeiras e dos correspondentes bancários como simples prestadores de serviços (intermediários) é insuficiente para retirar o perfil bancário dessas pessoas jurídicas, sobretudo quando a linha muito tênue que separa as duas figuras em questão foi rompida pelos reclamados. Laborando na qualidade de bancário, o empregado faz jus ao recebimento das vantagens conferidas à referida categoria profissional, ainda que o vínculo jurídico formal tenha se dado com pessoa não integrante do sistema financeiro tradicional. Invocação dos princípios da não-discriminação e da primazia da realidade. Recurso obreiro conhecido e provido." (fls. 853)

Quanto à responsabilidade subsidiária do recorrente, a Turma esclareceu:

"Quanto ao pedido de decretação da responsabilidade subsidiária do BRADESCO, apesar da existência de cláusula contratual (fls.39) dispondo em sentido contrário, restou incontroverso que o referido Banco auferia vantagens com os serviços prestados pela reclamante no Banco Postal da ECT, devendo, assim, ser responsabilizado, caso não adimplida a obrigação, pela empregadora formal, nos termos da Súmula 331, IV, do Col. TST. De efeito, reconheço a responsabilidade subsidiária do Banco Bradesco, pelos créditos trabalhistas devidos pela ECT". (fls. 875)

O Banco reclamado insurge-se contra a decisão, a fls. 907/928, argumentando, em resumo, inexistir terceirização nas hipóteses em que o empregado presta serviços somente para o empregador respectivo, a despeito da existência de vínculo contratual ou obrigacional entre empregador e empresa distinta, no caso o recorrente, para o qual o empregado não labora diretamente. Vejamos.

Conforme delimitado no julgado, revelou-se patente a vinculação dos reclamados mediante contrato de prestação de serviços de correspondente bancário. Destacou, nesse sentido, a Turma que o segundo reclamado foi beneficiário direto dos serviços bancários prestados pelo autor, ressaltando que as lesões contratuais foram cometidas em razão da execução do vínculo civil firmado entre os reclamados. Dentro de tal contexto, concluiu que à situação em

juízo devia ser aplicada a disciplina contida no inciso IV da Súmula nº 331/TST, já que se utilizou o segundo reclamado dos serviços prestados pela reclamante, enquanto empregada da ECT, revelando-se a culpa do tomador de serviços, seja pela ausência de vigilância das atividades empresariais da prestadora, seja pela má eleição do outro contratante.

Constata-se, pois, que, ao contrário do que alega o recorrente, a Turma conferiu efetividade à Súmula nº 331, IV, do TST.

Quanto à alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme reiteradas decisões do Excelso STF, em regra, ocorre de forma reflexa em face da violação de norma infraconstitucional, o que não atende ao comando do art. 896, 'c', da CLT.

Já no que se refere à alusão aos arts. 128, 458, 460, do CPC, 93, IX, da CF, e 832, da CLT, observa-se que o recorrente apenas cita os artigos sem demonstrar as razões pelas quais os julga violados (Súmula nº 422 do TST).

A matéria versada no art. 461 da CLT (equiparação salarial) é impertinente.

A ementa a fls.911 trata de responsabilidade civil por danos morais. A parte da decisão que trata da matéria em exame consiste em transcrição do corpo do respectivo acórdão, mas a fonte de publicação indicada é o Diário da Justiça, que, sabidamente, não contém a íntegra das decisões. Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí ser inapta a jurisprudência colacionada, nos termos da Súmula nº 337/TST e da jurisprudência uniforme da Superior Corte Trabalhista: SBDI1, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005; e 3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006.

Nesse sentido, para comprovar regularmente a divergência, caberia à parte anexar ao recurso "cópia autenticada do acórdão paradigma" (Súmula nº 337, I, "a", do TST), o que não ocorreu. Por fim, o resto a fls. 927 não considera a situação fática narrada no acórdão regional (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/05/2009 - fl. 906; recurso apresentado em 25/05/2009 - fl. 938).

Regular a representação processual (fl(s). 822).

Isento de preparo (art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMPREGADO DOS
CORREIOS - BANCO POSTAL - ENQUADRAMENTO COMO
BANCÁRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 461, caput e § 2º, da CLT;

A Turma, como destacado quando da análise do recurso do Bradesco, emprestou provimento ao recurso da autora, para lhe deferir diferenças salariais oriundas da categoria profissional dos bancários previstas nas respectivas normas coletivas. A decisão está assim ementada:

"BANCO POSTAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCÁRIOS. EMPREGADOS DA ECT. DIREITOS A ECT. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de correspondente bancário, atua como verdadeiro banco, ao desempenhar uma das atividades nucleares do sistema financeiro - concessão de empréstimo bancário -. Eventual enquadramento das financeiras e dos correspondentes bancários como simples prestadores de serviços (intermediários) é insuficiente para retirar o perfil bancário dessas

pessoas jurídicas, sobretudo quando a linha muito tênue que separa as duas figuras em questão foi rompida pelos reclamados. Laborando na qualidade de bancário, o empregado faz jus ao recebimento das vantagens conferidas à referida categoria profissional, ainda que o vínculo jurídico formal tenha se dado com pessoa não integrante do sistema financeiro tradicional. Invocação dos princípios da não-discriminação e da primazia da realidade. Recurso obreiro conhecido e provido." (fls. 853)

A recorrente, a fls. 938/970, alega que a reclamante não pode ser enquadrada na mesma categoria profissional da demandada, pelo simples fato de executar atividades assemelhadas aos bancários. E prossegue, afirmando que a empregada sempre exerceu atividades inerentes ao cargo de atendente comercial e não de bancário.

Pois bem.

A delimitação constante do julgado, com base nos fatos e prova produzida, é que a autora, no curso do contrato, desempenhou atividades típicas de bancário, sem receber os benefícios inerentes à categoria, não se justificando o tratamento diferenciado, mediante a modalidade de contrato de prestação de serviços firmado entre os reclamados que conferiu à primeira reclamada o exercício de atividades tipicamente bancárias, mediante o qual o banco se valia do estabelecimento e de empregados da ECT para execução de atividades do Banco Postal, atividades essas essenciais ao funcionamento da instituição financeira. Nesse sentido, destacou a Turma que as tarefas desenvolvidas pela reclamante inseriam-se no rol de atribuições dos bancários, em benefício da instituição bancária, fazendo, de tal modo, jus aos direitos da categoria. Ressalte-se que tal delimitação fática é insuscetível de reexame, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Portanto, dentro do contexto da decisão, não se cogita de ofensa ao art. 5º, caput, da CF, senão de sua observância, na medida em que a Turma aplicou o princípio da igualdade justamente em razão do desenvolvimento por parte da autora do mesmo trabalho próprio dos bancários, preservando, assim, o tratamento equitativo.

A matéria versada no art. 46, caput e § 2º, da CLT (equiparação salarial) é impertinente. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-853/2008-020-10-00.7

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Antônio Irene Rodrigues de Lima
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Alcimir Aparecida dos Reis Gomes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 249; recurso apresentado em 25/05/2009 - fl. 251).

Regular a representação processual (fl(s). 46).

Satisfeito o preparo (fl(s). 163, 195 e 194).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LV, da CF;
- ofensa aos arts. 794 e 818 da CLT;

A recorrente a fls. 256/258 insiste na alegação de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, porquanto na primeira instância foi indeferido o requerimento de produção de prova oral, que objetivava evidenciar a ausência dos requisitos inscritos na Súmula nº 331 do TST, pois, além de não haver pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, também não havia menção de que o reclamante estava subordinado diretamente aos seus representantes.

Vejamos.

A Turma rejeitou a preliminar, a fls. 220/221, esclarecendo que o preposto da primeira reclamada reconheceu que o autor não havia recebido as parcelas rescisórias e, ainda, que trabalhou nas dependências da Conab, tendo esta admitido que firmou contrato de prestação de serviços com a primeira demandada. Concluiu, assim, que "mesmo não estando em debate a existência de vínculo de emprego entre o reclamante e a CONAB, nem o tema da subordinação jurídica, a procuradora da empresa pretendia fazer prova de fato incontroverso, no que o indeferimento respectivo amolda-se à conduta prevista em lei (fls. 48/49)." (fls. 221)

Nesse contexto, afasta-se a alegação de ofensa ao art. 794 da CLT, porque, conforme consignado, não se configurou qualquer possibilidade de o ato judicial ofender qualquer direito da recorrente.

Quanto ao art. 818 da CLT, ressalte-se que não tem pertinência com a controvérsia.

Ademais, o recurso não se viabiliza por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, pois foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

SOBRESTAMENTO DO FEITO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial

A matéria em epígrafe somente foi suscitada nas razões de recurso de revista, de modo que carece do devido prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297, I, do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 278/TST;
- violação dos arts. 5º, II, 37, II e XXI da CF;
- ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 218/233, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 246/248, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela CONAB, tomadora dos serviços, mantendo a sentença, em que foi condenada subsidiariamente ao pagamento das parcelas deferidas.

Inconformada, a recorrente a fls. 254/266 alega, em resumo, que o Colegiado, ao aplicar ao caso o entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, do TST, afrontou os preceitos indicados, pois contratou mão de obra terceirizada nos estritos termos da Lei nº 8.666/93.

Pois bem.

Quanto ao tema, a Turma consignou ser incontroversa a efetiva prestação de serviços pelo reclamante em favor da recorrente, em face do contrato de prestação de serviços que firmou com a primeira reclamada. Assentou, ainda, que, no caso, trata-se de responsabilidade, não em decorrência da relação de emprego, mas, sim, do contrato de prestação de serviços entre as reclamadas e da inadimplência quanto às obrigações trabalhistas em relação ao reclamante. Concluiu, por isso, que deveria ser imposta à tomadora dos serviços a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas, uma vez que beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST.

Diante desse contexto, não se cogita das ofensas alegadas, pois, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, há que se ressaltar que o referido dispositivo, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que não atende ao comando do art. 896, 'c', da CLT.

Também não se verifica violação dos arts. 37, II e XXI, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93, pois a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora de serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o acórdão está em plena consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que afasta a admissibilidade do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

Ademais, os arestos colacionados a fls. 250/251 mostram-se superados pela Súmula nº 331, IV, do TST, que não estabelece qualquer exceção à responsabilidade subsidiária. Aliás, o próprio item III da referida súmula prevê a contratação de serviços de vigilância. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Afastam-se, pois, as alegações deduzidas.

Relativamente à suposta contrariedade à Súmula 278 do TST, de igual modo, o apelo não se viabiliza, porque tal verbete não guarda nenhuma pertinência com a presente discussão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-857/2008-002-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrido	Milton Viana Najar
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 640; recurso apresentado em 26/05/2009 - fl. 641).

Regular a representação processual (fl(s). 591, 592).

Satisfeito o preparo (fl(s). 546, 594, 593 e 647). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO - CONTRIBUIÇÃO - PREVI

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18 SDI-I/TST.

Quanto ao tema, a 3ª Turma, a fls. 637/638, emprestou provimento ao recurso do reclamante, para reconhecer o direito aos descontos para a Previ sobre as horas extras deferidas na origem, determinando, assim, o recolhimento correspondente às cotas partes, tanto do reclamado como do autor.

O reclamado, a fls. 641/646, insurge-se contra a decisão, alegando que a Turma, ao concluir que as horas extras integram o salário de participação dos associados, no cálculo de complementação de aposentadoria, paga pela Previ, incorreu em contrariedade à OJSBDI1 nº 18 do TST, que consagra o entendimento de que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil.

Pois bem.

Conforme delimitado no julgado, o reclamante foi admitido no banco reclamado em 1976, sendo regido, portanto, pelo sistema de aposentadoria da Previ. Nesse sentido, concluiu a Turma, com base no Regulamento da própria PREVI, que o salário de participação corresponde à soma das parcelas remuneratórias, à exceção daquelas indicadas no artigo 21, ressaltando, assim, que, dentre as parcelas excepcionadas, não se encontravam as horas extras, até porque detêm caráter salarial. De tal modo, entendeu pela licitude dos descontos efetuados em favor de entidades previdenciárias sobre as parcelas salariais decorrentes de condenação, mesmo após extinto o contrato de trabalho, porque autorizado pelo parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.435/77, que prevê a contribuição pelos associados para a formação do referido pecúlio e porque o direito reconhecido em Juízo tem origem no período de vigência da relação contratual.

Dentro deste contexto, não prospera a alegação de contrariedade à OJSBDI1 nº 18, uma vez que esta diz respeito especificamente à forma de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, excluindo de tal cálculo as horas extras. No caso, a Turma não determinou a integração das horas extras na complementação de aposentadoria, nos moldes consagrados na referida orientação jurisprudencial, mas, tão-somente, determinou que fossem efetuados os descontos sobre as horas extras deferidas ao autor, nos exatos termos do Regulamento da Previ, com base no salário de participação ali previsto.

Constata-se, pois, que a decisão não colide com a orientação jurisprudencial, cujos precedentes, aliás, demonstram que a situação ali delimitada diz respeito àqueles empregados do Banco do Brasil que se aposentavam por conta exclusiva do banco, nos moldes das suas Instruções e Normas Internas, que tratavam da complementação de aposentadoria, estabelecendo de modo uniforme e unânime que a média a ser observada e obedecida era a que resultava dos proventos totais do cargo efetivo ou em comissão, exercido pelo empregado no último triênio imediatamente anterior à jubilação, ou seja, a média trienal entendida como resultante da média da remuneração atualizada ou valorizada, considerados seus valores à época da aposentadoria. Daí a consagração do entendimento consubstanciado no item I, no sentido de que as horas extras não integravam o cálculo da complementação de aposentadoria daqueles empregados.

Tal situação é diversa da tratada nestes autos, em que o reclamante

é regido pelas regras de complementação de aposentadoria da Caixa de Previdência do Banco do Brasil (PREVI), ou seja, trata de outro sistema de aposentadoria, a saber, aquele com a participação da PREVI, e não aquele anterior mantido exclusivamente pelo Banco do Brasil, disciplinado na citada orientação jurisprudencial, que, aliás, sequer faz referência à PREVI, mas se direciona ao Banco do Brasil.

Ademais, a alegação de que não há no Regulamento do Plano de Benefícios vigente qualquer determinação no sentido de que as horas extras integram o cálculo da aposentadoria, devendo, pois, ser observada a OJSBDI1 nº 18, esbarra no óbice contido na Súmula nº 126 do TST, uma vez que vai de encontro à delimitação do julgado.

Assim, evoluindo no entendimento, altero posicionamento adotado por ocasião da análise do RO 1076-2008-008-10-00-4, para não autorizar o processamento da revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-859/2008-008-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Federação da Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Norte - Faern
Advogado	Cristiano Barreto Zaranza
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tenente Ananias
Advogado	Ivaneck Perez Alves
Recorrente	União (Secretário das Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (Intimação da União em 15/05/2009 - fl. 265; recurso apresentado em 02/06/2009 - fl. 267).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REGISTRO DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA SINDICAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, I e II, da CF;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 249/257, emprestou provimento ao apelo do autor para declarar a nulidade do registro de alteração estatutária deferido ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tenente Ananias. A decisão foi assim ementada:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA SINDICAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL (ART. 8º, II DA CF). O ato praticado pela autoridade dita coatora, consistente na concessão de registro de alteração estatutária de sindicato representativo de categoria profissional rural que não especifica o dimensionamento da área da propriedade rural, a teor do art. 1º, II, 'b', do Decreto-lei nº 1.166/71, quando já existente ente sindical representativo da categoria econômica dos produtores rurais na mesma base territorial, implica

violação a direito líquido e certo deste último, uma vez que a teor do mencionado dispositivo legal considera-se empregador rural o proprietário ou não que, em regime de economia familiar, explore imóvel rural 'em área superior a dois módulos rurais da respectiva região.'."

Inconformado, insurge-se a União contra a decisão alegando que o ato por ela praticado encontra-se revestido de legalidade. Aduz que a conclusão alcançada pelo Colegiado afronta os incisos I e II do art. 8º da Carta Magna.

Vejamos.

De plano, exsurge inviável a análise do apelo sob a ótica do art. 8º, I, da Constituição Federal, porque o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz do indigitado permissivo nem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST.

De outra parte, nada obstante as razões recursais, tem-se que a decisão regional resguardou o princípio da unicidade sindical, inscrito no inciso II do art. 8º da Constituição da República, que tem o escopo de impedir que mais de um sindicato represente a mesma categoria. Nesse contexto, incólume o dispositivo tido por vulnerado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-888/2008-013-10-00.8

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Dermeval da Silva Vieira
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado	Carlos Leonardo Souza dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/05/2009 - fl. 441; recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 446).

Regular a representação processual (fl(s). 17 e 18).

Dispensado o preparo (fl. 390). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 51/TST;
- violação do(s) art(s). 1º, IV, da CF;
- ofensa aos arts. 9º, 441, § 2º, 442, 443 e 444 e 461, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 425/429, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 438/440, emprestou provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedentes os pedidos formulados, tendo em vista a inexistência do direito à progressão funcional, porquanto não demonstrado o atendimento dos critérios necessários à promoção postulada. Eis a ementa do voto condutor:

"PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL. CRITÉRIOS. REQUISITOS. Norma interna de

natureza condicional, e não automática, cuja realização depende do preenchimento de determinados requisitos, os quais revelaram-se ausentes. Inexistência do direito à progressão almejada." (fls. 425)

Em suas razões de revista a fls. 446/455, o reclamante pretende a reforma da decisão.

Vejamos.

Quanto à suposta afronta ao art. 461, § 2º, da CLT, o apelo não se viabiliza, visto que não houve promoção desobedecendo aos critérios de antiguidade e merecimento previstos no PCS da reclamada.

Inexiste, por outro lado, contrariedade à Súmula nº 51 do TST, pois a controvérsia estabelecida nos autos não tem pertinência com coexistência de dois regulamentos na empresa.

No tocante à alegação de ofensa aos arts. 9º, 441, § 2º, 442, 443 e 444, da CLT, as conclusões adotadas na decisão não têm pertinência com a disciplina contida nos referidos dispositivos relativas ao contrato de trabalho e alteração de suas condições, na medida em que o fundamento da decisão foi o não-preenchimento dos requisitos estabelecidos no plano de cargos para a progressão pretendida pelo autor.

Também não há ofensa ao art. 1º, IV, da CF, haja vista tratar-se de princípio geral de Direito Constitucional, o qual estabelece os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

Por fim, os arestos colacionados a fls. 451/454, são inservíveis ao confronto de teses. Ora porque oriundos de órgãos não autorizados pela alínea "a" do art. 896 da CLT, ora porque não indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Súmula nº 337, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-912/2008-021-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	Luciana Feliciano Ferreira (Recurso Adesivo)
Advogado	João Emílio Falcão Neto
Recorrido	STAFF Recursos Humanos Ltda.
Advogado	Simone Viana Coelho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 572; recurso apresentado em 26/05/2009 - fl. 573).

Regular a representação processual (fl(s). 13).

Inexigível o preparo (fl(s). 439).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ENQUADRAMENTO COMO

FINANCEIRA - DIREITOS DOS BANCÁRIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 239 e 331 do TST/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, 7º, XXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 9º, 468, 511, § 3º, 570 e 611, § 1º, 868 e 1º da Lei nº 7.492/86, 9º, 468, 511, § 3º, 570, 611, § 1º, e 868 da CLT, 12 da Lei nº 6.019/74 e 17 da Lei nº 4.595/64;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 537/550, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 568/571, manteve o enquadramento da reclamante na jornada de trabalho dos bancários, mas rechaçou a aplicação das convenções coletivas dos bancários aos empregados da primeira reclamada, com esteio na Súmula nº 55, do TST.

A decisão foi assim ementada:

"EMPRESA DE FINANCIAMENTO. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO PARA FINS DA JORNADA DE TRABALHO.

"As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT." (Inteligência da Súmula nº 55 do col. TST). Todavia, os empregados dessas financeiras não são bancários e não podem se beneficiar das normas coletivas exclusivas dos bancários, porquanto não firmadas por seus empregadores." (fls. 537)

Inconformada, insurge-se autora por meio do recurso de revista a fls. 573/589, insistindo na extensão dos demais direitos garantidos aos bancários em convenção coletiva.

Contudo, a jurisprudência uniforme e reiterada do TST é no sentido de que a Súmula nº 55 equipara as financeiras e administradoras de cartões de crédito aos estabelecimentos bancários somente e, exclusivamente, para efeitos da jornada de trabalho reduzida, prevista no art. 224, da CLT.

A propósito, cito os seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE EMPRESA FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. SÚMULA 55 DO TST. ALCANCE. A interpretação conferida à Súmula 55 do Tribunal Superior do Trabalho deve restringir-se aos termos nela enunciados, segundo os quais as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do artigo 224 da CLT. Assim sendo, o Verbete Sumular 55 do TST equipara as empresas financeiras aos estabelecimentos bancários apenas e exclusivamente para efeitos da jornada de trabalho reduzida, prevista no artigo 224 da CLT. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas do TST. Hipótese de incidência da Súmula 333 do TST, aliada ao art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-1904/2006-034-12-00.8, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 06/03/2009)

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EMPRESA FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS DOS BANCÁRIOS. SÚMULA Nº 55. LIMITES. A Súmula nº 55 deste C. Tribunal determina que a equiparação aos bancários ali definida restrinja-se apenas ao art. 224 da CLT, razão pela qual são inaplicáveis ao reclamante os demais benefícios concedidos em norma coletiva dos bancários. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-1637/2006-017-06-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 20/02/2009)

"EMPREGADO DE FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS PERTINENTES AOS BANCÁRIOS. ENUNCIADO Nº 55 DO TST. O Enunciado nº 55 do TST, equipara as financeiras aos estabelecimentos bancários, apenas e exclusivamente para efeitos da jornada de trabalho reduzida,

prevista no art. 224 da CLT. Não determina, de forma alguma o citado enunciado que os empregados das financeiras sejam beneficiários das normas coletivas pertinentes aos bancários." (TST -E-RR-451.409/98.1, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ 25/02/2000)

"FINANCEIRA EQUIPARAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS SÚMULA 55 DO TST. 1. Consoante assentado na Súmula 55 do TST, as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para efeitos do art. 224 da CLT. 2. No caso, o Regional registrou que a prova colacionada nos autos demonstrou que as atividades da Empregadora da Reclamante extrapolavam aquelas descritas no seu estatuto social. Consignou que o seu preposto confessou que a empresa é financeira, pois trabalha com venda de títulos de capitalização, de cartões de crédito, financiamentos e empréstimos. 3. Dessa forma, afigura-se correto o acórdão regional ao equiparar a Reclamante à condição de empregado bancário, no que tange à jornada de trabalho, sendo aplicável à hipótese o entendimento do verbete sumulado supramencionado. 4. Contudo, no que tange aos benefícios das normas coletivas da categoria dos bancários serem estendidos à Obreira, o entendimento vertido na decisão recorrida colide com o da Súmula 55 do TST, uma vez que os precedentes desta Corte relativos à mencionada súmula seguem no sentido de que o verbete equipara as financeiras aos estabelecimentos bancários apenas e exclusivamente para efeitos do art. 224 da CLT." (TST-RR-1197/2006-023-03-00, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins, 7ª Turma, DJ 4/4/2008)

"RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. EMPRESA FINANCEIRA. SÚMULA Nº 55 DO TST. EFEITOS. I - A discussão dos autos centra-se na questão de a Súmula nº 55 do TST equiparar as financeiras aos estabelecimentos bancários apenas para os efeitos da jornada de trabalho reduzida estabelecida no artigo 224 da CLT ou para todos os efeitos legais, inclusive para o previsto em normas coletivas. II - A decisão se coaduna aos precedentes desta Corte sobre o tema, no sentido de que o verbete equipara as financeiras e administradoras de cartões de crédito aos estabelecimentos bancários apenas e exclusivamente para efeitos do artigo 224 da CLT. III Recurso conhecido e desprovido. (TST-RR-754/2004-056-01-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ 28/3/2008)

Nesse contexto, a equiparação tratada na aludida súmula vale apenas para os efeitos do art. 224, da CLT, sendo inaplicáveis, portanto, os instrumentos coletivos dos bancários.

A tal modo, obstando o processamento do apelo, forte na Súmula 333, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-926/2005-013-10-85.2

Relator

Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente CIPLAN - Cimento Planalto S.A.
 Advogado Airton Rocha Nóbrega
 Recorrido Leônidas Neves da Rocha (Recurso Adesivo)
 Advogado Joaquim da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 1573; recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 1574).

Regular a representação processual (Súmula 164/TST - fl. 1297).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1435 e 1587).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC;

A fls. 1580/1581, a reclamada suscita nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de não haver a Turma apreciado "elementos probatórios dos autos".

No entanto, a generalidade da alegação não permite aferição de nulidade jurisdicional. Outrossim, divergência da parte quanto à conclusão probatória alcançada pela Turma não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica oposição de embargos de declaração.

Não existe, portanto, violação aos dispositivos legais invocados.

ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 944, parágrafo único, e 945, do Código Civil;

A fls. 1521/1533, a Turma, no que interessa, afirmou a presença dos requisitos legais de responsabilidade civil aquiliana e manteve o valor da indenização por acidente de trabalho. Nesse sentido, negou provimento integralmente ao recurso patronal.

No recurso, a empresa sustenta, em suma, inexistência de responsabilidade civil.

No entanto, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil e quantificar a indenização reclamam revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST. Daí não ser possível aferir violação aos dispositivos legais citados, pois supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado na decisão, mas defendido no recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
 Recorrido Juciano Silva de Andrade
 Advogado Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 231; recurso apresentado em 27/05/2009 - fl. 240).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONVÊNIO - TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nºs 331, IV, e 363/TST;

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, I, 37, II e parágrafos 2º e 6º, e 48, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 71 da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 199/210, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 227/230, negou provimento ao recurso ordinário do Distrito Federal para manter a sua condenação subsidiária ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com esteio na Súmula nº 331, IV, do TST. O acórdão contém a seguinte fundamentação a fls. 207:

"Ocorre que o presente caso, conforme já esclarecido quando da análise do recurso do reclamante, revela um esquema todo próprio de intermediar a contratação de mão-de-obra para o Governo do Distrito Federal, com o objetivo de atender às obrigações inerentes ao Administrador, sem a efetiva realização de concurso público; ou seja, não se trata de terceirização, mas sim de escandaloso convênio envolvendo a Ação Social Nossa Senhora de Fátima e o GDF, diretamente ou por meio de seus órgãos, para atender unicamente os interesses dos administradores que não tinham qualquer compromisso com a verdadeira prestação de serviços públicos.

Dessa forma, a prova dos autos autorizaria, em outras circunstâncias, o reconhecimento da existência do vínculo de emprego direto entre os empregados do "prestador de serviços" com o tomador, com exata aplicação do disposto na Súmula nº 331 do C. TST. Isso não fosse o proibitivo legal contido no artigo 37, II, da Carta Política.

Portanto, havendo a prestação de serviços pelo autor ao GDF em suas atividades essenciais, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula 331 do C. TST".

No recurso de revista (fls. 232/240), o Distrito Federal sustenta, em suma, não se tratar de terceirização, mas de celebração de convênio com a Ação Social Nossa Senhora de Fátima, objetivando a execução de programa de atendimento de menores carentes, o que afastaria a incidência da Súmula 331, IV do TST.

Todavia, em situações análogas, a SBDI1 do TST já firmou entendimento no sentido de que "A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração

Despacho

Processo Nº RR-RO-935/2008-013-10-00.3

Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos" (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009).

Cito precedentes:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MUNICÍPIO DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. É certo que a Carta Magna permite que alguns serviços públicos essenciais sejam prestados pelo particular em regime de franca cooperação com a Administração Pública, consoante os termos do artigo 199, § 1º, verbis: - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. -. Também correta a afirmação de que o contrato administrativo não se confunde com o convênio; aquele pressupõe interesses antagônicos da Administração e do contratado, e neste, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca colaboração, os entes conveniados têm objetivos comuns, geralmente atividades de fomento. No entanto, esta distinção não afasta a responsabilidade subsidiária do ente federado, isso porque o Poder Público, ao ajustar convênio com essas associações civis, além de lhes ceder sua atividade-fim, no caso saúde, repassa-lhes verbas públicas. Saliento que, cada vez mais, toca a esta Corte a resolução de situações em que o ente público - Estados, Municípios ou Distrito Federal -, embora responsável pela prestação de serviço público à população, delega tal encargo a particulares de forma pouco criteriosa, acarretando prejuízo ao trabalhador que despendeu toda sua força laboral em proveito da própria Administração Pública. O ente federado realiza a escolha da parte conveniada, repassa-lhe verba pública e exerce um controle finalístico de sua atuação. Se bem não escolhe incorre em culpa in eligendo, se bem não fiscaliza incorre em culpa in vigilando. Precedente desta SBDI-1: Processo nº TST-E-RR-1863/2005-003-08-00, julgado em 23/06/2008. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-1464/2005-015-08-00.1, DEJT 07/04/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MUNICÍPIO DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. É certo que a Carta Magna permite que alguns serviços públicos essenciais sejam prestados pelo particular em regime de franca cooperação com a Administração Pública, consoante os termos do artigo 199, § 1º, verbis: - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. -. Também correta a afirmação de que o contrato administrativo não se confunde com o convênio; aquele pressupõe interesses antagônicos da Administração e do contratado, e neste, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca colaboração, os entes conveniados têm objetivos comuns, geralmente atividades de fomento. No entanto, esta distinção não afasta a responsabilidade subsidiária do ente federado, isso porque o Poder Público, ao ajustar convênio com essas associações civis, além de lhes ceder sua atividade-fim, no caso saúde, repassa-lhes verbas

públicas. Saliento que, cada vez mais, toca a esta Corte a resolução de situações em que o ente público - Estados, Municípios ou Distrito Federal -, embora responsável pela prestação de serviço público à população, delega tal encargo a particulares de forma pouco criteriosa, acarretando prejuízo ao trabalhador que despendeu toda sua força laboral em proveito da própria Administração Pública. O ente federado realiza a escolha da parte conveniada, repassa-lhe verba pública e exerce um controle finalístico de sua atuação. Se bem não escolhe incorre em culpa in eligendo, se bem não fiscaliza incorre em culpa in vigilando. Precedente desta SBDI-1: Processo nº TST-E-RR-1863/2005-003-08-00, julgado em 23/06/2008. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-1464/2005-015-08-00.1, DJ 07/04/2009)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Não há como se admitir que a Administração possa se eximir da responsabilidade decorrente de serviços prestados por trabalhadores afetos à própria atividade estatal (saúde), cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores, na medida em que o dano trabalhista advém da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido." (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009)

Há ainda os seguintes, dentre outros: E-RR-368/2007-014-08-00.1, DEJT 12/12/2008; E-RR-7/2006-004-08-00.7, DEJT 31/10/2008; e E-RR-102/2006-013-08-00.1, DJ 19/09/2008.

Nesse cenário, a admissão do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 e na OJSBDI1 nº 336, ambas do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-945/2008-013-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
Advogado	Maurício Miranda Durães
Recorrente	Valdiná Ferreira dos Santos
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/05/2009 - fl. 279; recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 281).

Regular a representação processual (fl(s). 16/17).

Dispensado o preparo (fl. 234). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 51/TST;
- violação do(s) art(s). 1º, IV, da CF;
- ofensa aos arts. 9º e 461, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 261/265, complementado a fls. 276/278 (ED), manteve a sentença quanto à improcedência dopleito de reenquadramento, por não ter sido comprovado o implemento das condições previstas no PCS para progressão. Eis a ementa do voto condutor:

"PROGRESSÃO FUNCIONAL. CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO PCS. A progressão funcional horizontal condicionada a recursos orçamentários e autorização do Diretor Superintendente não pode se dar com o desrespeito a tais requisitos. Também, não tendo o Autor provado o preenchimento das condições para sua progressão, impossível o deferimento do pleito."

Em suas razões de revista a fls. 274/283, o reclamante pretende a reforma da decisão.

Pois bem.

Inicialmente, não se sustenta a alegação genérica de violação dos artigos 1º, IV, da CF e 9º, da CLT, eis que a parte deve fundamentar o seu inconformismo.

Quanto à suposta afronta ao art. 461, §2º, da CLT, o apelo não se viabiliza, porquanto considerados pela Turma os critérios de antiguidade e merecimento previstos no PCS da reclamada. Inexiste, por outro lado, contrariedade à Súmula de nº 51 do TST, vez que a controvérsia estabelecida nos autos não tem pertinência com a coexistência de dois regulamentos na empresa. Por fim, os arestos colacionados a fls. 286/289, são inservíveis ao confronto de teses, seja porque oriundos do TST e deste Regional (alínea "a" do art. 896 da CLT) ou porquanto não indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Súmula nº 337, item I, alínea "a", do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-953/2008-011-10-00.2

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Antônio da Silva Filho e Outros
Advogado	Valter Rodrigues de Souza
Recorrido	Construtora Beter S.A.
Advogado	Mari Mercedes Castanho Silvestre
Recorrido	Luciano Silva da Paz
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
Recorrido	União (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT)
Advogado	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/05/2009 - fl. 430; recurso apresentado em 18/05/2009 - fl. 433).

Regular a representação processual (fl(s). 12/17).

Dispensado o preparo (fl. 371). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

DONO DA OBRA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 426/429, à luz da disposição inserta na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do TST, negou provimento ao recurso obreiro, mantendo a decisão que afastou a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. A decisão restou assim emendada:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo a dona da obra uma empresa construtora ou incorporadora (OJ 191/SDI-I/TST). No caso dos autos, incontroverso que a segunda Reclamada - União - é dona da obra e, ainda, que firmou contrato para a construção da segunda etapa do Edifício-Sede do MPDFT, com o que incide o disposto na OJ nº 191/TST, de modo a afastar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada."

Inconformados, insurgem-se os autores contra a decisão alegando, em síntese, terem sido contratados pela primeira reclamada para prestarem serviços à segunda reclamada, sob o regime de terceirização.

De plano, infere-se das razões recursais que os reclamantes não atacam os fundamentos adotados pelo Colegiado. Como é cediço, a parte recorrente deve expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar os fundamentos em que esta se assenta (CPC, art. 514, II).

De todo modo, a delimitação do acórdão recorrido encerra perfeita harmonia com a inteligência consagrada pela OJSDI-I nº 191 do TST, o que também inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula nº 333/TST). Tratando-se de contrato de empreitada firmado entre o dono da obra e o empreiteiro e não sendo o dono da obra empresa construtora ou incorporadora - premissa fática devidamente delimitada no julgado, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 331 do TST, que trata de hipótese diversa. Nesse contexto, inviável o processamento da revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-964/2008-018-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Advogado	Ronne Cristian Nunes

Recorrido	Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Advogado	Ronne Cristian Nunes
Recorrido	José Carlos da Silva Machado
Advogado	Nilton Lafuente
Recorrente	Petrobrás Distribuidora S.A - BR
Advogado	Dirceu Marcelo Hofmman
Recorrido	Petrobrás Distribuidora S.A - BR
Advogado	Dirceu Marcelo Hofmman

Recurso de: Petrobrás Distribuidora S.A - BR PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 728; recurso apresentado em 28/05/2009 - fl. 729).

Regular a representação processual (fl(s). 627, 631, 633).

Satisfeito o preparo (fl(s). 727, 761 e 760). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIII, LIV, LXXVIII, § 1º, 114, 202, § 2º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 94, 100, IV, 113, § 2º, do CPC;

- divergência jurisprudencial

A primeira reclamada, a fls. 734/742, insiste na incompetência desta Justiça para julgamento do feito, argumentando que a relação jurídica é alheia ao contrato de trabalho.

A 2ª Turma, a fls. 719/720, rejeitou a preliminar, concluindo que o pedido de complementação de aposentadoria decorre diretamente da relação jurídica de emprego mantida com a reclamada.

Vejamos.

A redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, visto que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego. Incólume, ainda, o art. 5º, LIII, da Constituição. Também não se reconhece a violação dos demais dispositivos do referido art. 5º, invocados pela recorrente, assim como do art. 202, § 2º, da Constituição Federal, pois não tratam da competência da Justiça do Trabalho. O mesmo se diga em relação aos artigos do CPC.

Quanto à alegação de dissenso pretoriano, de igual modo, o recurso de revista não prospera. A mera alusão a julgados do STF e do STJ (fls. 735, 739) não atende às exigências estabelecidas no art. 896, 'a', da CLT. Quanto ao julgado de fls. 738, é oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada a tal fim (art. 896, 'a', do TST); já quanto ao segundode fls. 739, incide o disposto na Súmula nº 296, I, do TST, pois aborda situação diversa em que o pedido não está atrelado ao contrato de trabalho, mas a contrato de adesão a Plano de Previdência Privada; o de fls. 740 trata genericamente da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho (Súmula nº 296, I, do TST); os demais também são oriundos de fontes não autorizadas a tal fim (art. 896, 'a', da CLT)

CONCESSÃO DE NÍVEL - NATUREZA DE REAJUSTE SALARIAL DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, 7º, XXVI, e 202, caput, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 611, § 1º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls. 724/726, emprestou provimento ao recurso

ordinário do autor, para condenar as reclamadas, solidariamente, a concederem os percentuais representados pelos dois níveis criados pela Companhia, conforme previsão do acordo coletivo de 2005 e Termo Aditivo do ACT/2005, igualando os reajustes experimentados pelos empregados da ativa, na forma do art. 41 do Regulamento.

A decisão está assim ementada:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA POR MEIO DE ACORDOS COLETIVOS. PARIDADE COM OS APOSENTADOS. Constatado que a instituição da norma convencional denominada "Concessão de Nível" objetivou apenas evitar o reajustamento dos proventos dos inativos, cujo benefício, efetivamente, tem natureza de reajuste salarial decorrente do avanço de nível na carreira, o que acarreta como consequência a progressão salarial, estende-se a norma aos inativos. Recurso provido." (fls 718)

Inconformada, insurge-se a primeira reclamada a fls. 743/758, insistindo na tese de que não há como estender aos inativos a alteração de nível concedida ao empregados da ativa por meio do ACT 2005/2006 e termo aditivo.

Pois bem.

A conclusão alcançada no sentido de reconhecer o direito do reclamante ao avanço de nível concedido aos empregados ativos da PETROBRÁS por meio de instrumento coletivo encerra consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 62 da SBDI1 do TST, situação suficiente a obstar o regular processamento do recurso de revista, inclusive por divergência jurisprudencial, conforme disciplina do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Afastam-se, pois, as alegações deduzidas. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de: Fundação Petrobrás de Seguridade Social PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 728; recurso apresentado em 29/05/2009 - fl. 764).

Regular a representação processual (fl(s). 805, 806).

Satisfeito o preparo (fl(s). 727, 803 e 802). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114 e 202, § 2º, da CF;

- divergência jurisprudencial

Como já destacado quando da análise do recurso da Petrobrás, a Turma rejeitou a preliminar em epígrafe, a fundamento de que o pedido de complementação de aposentadoria decorre diretamente da relação jurídica de emprego mantida com a reclamada.

Insurge-se a segunda demandada, reiterando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Repita-se que a redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, visto que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.

Também não se constata violação do art. 202, § 2º, da Constituição Federal, pois o mencionado dispositivo não trata da competência da Justiça do Trabalho.

Quanto aos julgados transcritos (fls. 768/774), não atendem aos parâmetros de origem definidos no art. 896, 'a', da CLT.

**CONCESSÃO DE NÍVEL - NATUREZA DE REAJUSTE SALARIAL
DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**
Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, e 8º, III e V, da CF;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, como dito, emprestou provimento ao recurso ordinário do autor, para condenar as reclamadas, solidariamente, a concederem os percentuais representados pelos dois níveis criados pela Companhia, conforme previsão do acordo coletivo de 2005 e Termo Aditivo do ACT/2005, igualando os reajustes experimentados pelos empregados da ativa, na forma do art. 41 do Regulamento.

A decisão está assim ementada:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA POR MEIO DE ACORDOS COLETIVOS. PARIDADE COM OS APOSENTADOS. Constatado que a instituição da norma convencional denominada "Concessão de Nível" objetivou apenas evitar o reajustamento dos proventos dos inativos, cujo benefício, efetivamente, tem natureza de reajuste salarial decorrente do avanço de nível na carreira, o que acarreta como consequência a progressão salarial, estende-se a norma aos inativos. Recurso provido." (fls 718)

Inconformada, insurge-se a segunda reclamada, insistindo na tese de que não há como se estender aos inativos a alteração de nível concedida ao empregados da ativa por meio da cláusula 4ª dos ACT 2004/2005 e 2005/2006.

Todavia, a conclusão alcançada no sentido de reconhecer o direito do reclamante ao avanço de nível concedido aos empregados ativos da PETROBRÁS por meio de instrumento coletivo encerra consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 62 da SBDI1 do TST, situação suficiente a obstar o regular processamento do recurso de revista, inclusive por divergência jurisprudencial, conforme disciplina do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Afastam-se, pois, as alegações deduzidas. **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-964/2008-801-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Recorrente	Francisco Alves de Barros
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 337; recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 338).

Regular a representação processual (fl(s). 271).

Satisfeito o preparo (fl(s). 284, 305, 306 e 348). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTERJORNADA**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 322/336, na fração de interesse, manteve a sentença quanto à condenação em indenização decorrente da não-concessão de intervalo intrajornada.

Eis a ementa do voto condutor:

"INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. PREVISÃO CONVENCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal). Entretanto, de acordo com a jurisprudência do col. TST, não é possível a não-concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada por meio de norma coletiva (OJs nº 307 e 342 da SBDI-1/TST). Desse modo, evidenciada irregularidade na concessão do intervalo intrajornada, porquanto não observado o mínimo legal, impõe-se a condenação inserta no artigo 71, § 4º, da CLT (OJ nº 307 da SBDI-1/TST), como decidido na instância de origem. Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Recurso ordinário conhecido e desprovido."

Em suas razões de revista a fls. 338/347, a reclamada sustenta, em síntese, não haver prova de não-concessão do intervalo.

Porém, aferir tal situação, bem como afronta aos dispositivos legais citados e divergência jurisprudencial, reclama revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST.

Nesse contexto, inviável o processamento da revista.

DEMAIS TÓPICOS

Nos demais tópicos (horas extras, adicional noturno, feriados laborados e multa sindical), o recurso de revista não está amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-970/2008-009-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	Mário Luiz Caruso
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 750; recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 751).

Regular a representação processual (fl(s). 201).

Satisfeito o preparo (fl(s). 709, 749, 710 e 773). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 769 da CLT e 267, VI, do CPC;

Quanto ao tema, a 3ª Turma, a fls. 731, registrou que, a despeito de

suscitar a preliminar em epígrafe, a reclamada insurgia-se quanto ao mérito relativo à existência de vínculo empregatício, e, como tal, seriam apreciadas as alegações.

Em tal cenário, não se constata, de tal modo, a violação indicada, mas a correta aplicação dos arts. 769 da CLT e 267, VI, do CPC.

VÍNCULO DE EMPREGO

ATO JURÍDICO PERFEITO

VERBAS RESCISÓRIAS

ÔNUS DA PROVA

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 3º e 818 da CLT; 333, I, do CPC; 92, 104 e 593do CCB;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, a fls. 728/749, emprestou parcial provimento ao recurso interposto pela reclamada e apenas para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT. Foi esta a ementa utilizada:

"RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO SIMULADA. Revelado nos autos que o ajuste celebrado entre o Autor e a cooperativa intermediadora de mão-de-obra tencionou, em verdade, mascarar a relação de emprego entre as partes, irrepreensível a r. sentença que reconheceu o vínculo empregatício e deferiu os consectários legais. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O trabalho extraordinário, por sua própria natureza, exige prova ampla e cabal para sua comprovação, visto que o ordinário se presume e o extraordinário se prova, incumbindo ao Reclamante o onus probandi do fato constitutivo do pretendo direito (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, inciso I). Satisfeito o encargo probatório, correta a sentença que determinou o pagamento pelo sobrelabor prestado." (fls. 728)

A recorrente, a fls. 751/772, alega o não preenchimento dos requisitos do vínculo empregatício, com base na prova produzida, mas, sim, a ocorrência de contrato de prestação de serviços livremente pactuado, configurando-se o ato jurídico perfeito de ordem comercial/civil.

Todavia, constata-se que a pretensão da recorrente, como exposta, implica, necessariamente, o reexame de fatos e provas não delimitados no acórdão, o que é defeso à instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Isto porque a delimitação do julgado, com base na prova produzida, é que se configurou a relação de emprego nos moldes do art. 3º da CLT, ressaltando-se que "o obreiro trabalhava na atividade-fim da reclamada - segundo confissão da preposta -, sendo supervisionado no seu labor, donde inexistente o pressuposto da liberdade de execução dos serviços inerentes à modalidade de trabalho cooperado ou autônomo", e, portanto, que o ajuste celebrado entre a cooperativa e o reclamante tencionou mascarar efetiva relação de emprego com a Politec, não subsistindo, de tal modo a alegação de ato jurídico perfeito. (fls. 739)

Especificamente quanto à jornada e as horas extras deferidas, a delimitação do julgado é que o autor se desincumbiu do ônus que lhe competia, mediante a prova produzida. Consignou-se que o pagamento do reclamante era efetuado com base nas horas laboradas constantes dos relatórios de atividades, mas que as informações constantes desses relatórios não eram fidedignas, fato comprovado pela prova testemunhal. Afasta-se, pois, a alegação de ofensa aos dispositivos relativos ao ônus da prova. Não há, ainda, que se cogitar de contrariedade à Súmula nº 338 do TST, na medida em que a decisão não se pautou sob sua ótica, além do que

foram devidamente considerados o sistema de controle adotado pela empresa, seja aquele referente à planilha, seja o controle computadorizado, destacando-se que a prova do autor foi contundente em demonstrar que nem todas as horas trabalhadas eram registradas nos controles para efeito de pagamento de horas extras.

Por fim, registre-se a inespecificidade do aresto colacionado a fls. 759, por partir de premissa diversa quanto à análise da prova (Súmula nº 296, I, do TST); já o de fls. 769 é oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada à comprovação de divergência (art. 896, 'a', da CLT).

Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações deduzidas, ressaltando-se que carece do devido prequestionamento a alegação de ofensa aos artigos indicados do Código Civil Brasileiro. (Súmula nº 297, I, do TST).

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 18 do TST;
- ofensa ao(s) art(s). 884 do CCB; 767 da CLT e 46 da Lei nº 8.541/92; 43 da Lei nº 8.212/91; 3º do Provimento da CGJT; 515, § 1º, do CPC;
- divergência jurisprudencial

A Turma, ao tratar do tema (fls. 748), esclareceu que a pretensão do recorrente era de compensação do imposto de renda, para descontar da condenação os valores que o autor deveria ter recolhido a tal título durante a prestação de serviços, sob a alíquota de pessoa física.

Dentro deste contexto, concluiu a Turma ser absurda a pretensão de compensar eventuais débitos seus com créditos alheios, esclarecendo que, se o autor porventura recolheu imposto de rendasob alíquota inferior à devida, caberia ao Fisco verificar a incorreção. De tal modo, deferiu a expedição de ofício à Receita Federal.

O recorrente, a fls. 769/770, insurge-se contra a decisão, mediante as alegações destacadas.

Pois bem.

Não se cogita de contrariedade à Súmula nº 18 do TST, na medida em que a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista, e, como destacado, a Turma concluiu pela impossibilidade da compensação com dívida de natureza tributária.

O aresto colacionado a fls. 770 é oriundo deste Tribunal, fonte não autorizada à comprovação de divergência jurisprudencial (art. 896, 'a', da CLT)

Por fim, ressalte-se que Provimento da CGJT não constitui pressuposto de admissibilidade de recurso de revista, conforme estabelece o art. 896 da CLT; quanto aos artigos invocados, observa-se que a decisão não se pautou sob a ótica neles contidas, carecendo a alegação do necessário prequestionamento. (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-972/2007-014-10-00.7**

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES
COUTINHO

Recorrente Companhia do Metropolitano do
Distrito Federal - METRÔ/DF

Advogado André Luiz Vieira de Melo

Recorrido Walter Gonçalves da Silva Neto

Advogado Adriano Souza Nóbrega

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 864;
recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 865).

Regular a representação processual (fl(s). 100).

Satisfeito o preparo (fl(s). 780, 828, 826 e 892). **PRESSUPOSTOS
INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 7º, XXVI, e 8º, I, III e VI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 614 da CLT;

- divergência jurisprudencial

A3ª Turma, por meio do acórdão fls. 847/863, considerou inválida a pactuação coletiva para a redução do período do intervalo intrajornada, e, portanto, manteve a procedência do pedido de indenização do art. 71, §4º, da CLT, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. A decisão foi assim emendada:

"REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal). Entretanto, de acordo com a jurisprudência do col. TST, não é possível a redução da duração do intervalo intrajornada por meio de norma coletiva (OJ nº 342 da SBDI-1/TST). Desse modo, evidenciada irregularidade na concessão do intervalo intrajornada, uma vez que não observado o mínimo legal, impõe-se a condenação inserta no artigo 71, § 4º, da CLT (OJ nº 307 da SBDI-1/TST). Ressalva de entendimento da Juíza Relatora. Recurso da reclamada conhecido e desprovido." Interpõe recurso de revista a reclamada, afis. 865/891, sustentando ser indevida a condenação, porque a redução do intervalo intrajornada para 30 minutos decorreu de previsão em norma coletiva regularmente pactuada com o sindicato da categoria. Argumenta, ainda, que, caso seja mantida a condenação, o adicional deve incidir apenas sobre a meia hora de intervalo laborada, sob pena de enriquecimento sem causa. Vejamos.

Constata-se, a partir da delimitação do julgado, que a Turma, ao adotar o entendimento de que a concessão parcial do intervalo intrajornada enseja o direito ao pagamento total do período correspondente, esclarecendo, ainda, que negociação coletiva não pode contemplar sua redução, decidiu em estrita observância aos termos contidos nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 do TST.

Atal modo, o recurso de revista, no particular aspecto, esbarra no óbice previsto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - DIFERENÇAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 146/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, LVI, e 7º, XV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT, 333 do CPC e 7º, § 2º, da Lei nº 605/49;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, quanto ao tema em epígrafe, manteve a sentença quanto à condenação da ré ao pagamento de diferenças relativas ao descanso semanal remunerado.

Em suas razões recursais, a reclamada assevera, em síntese, que não há espaço para a condenação imposta, argumentando no sentido da impropriedade da inicial e da inexistência de comprovação de pagamento incorreto dos valores pagos a título de descanso semanal remunerado.

Pois bem.

De plano, observa-se que o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz da Súmula nº 146/TST. Nesse passo, incide o óbice da Súmula nº 297/TST.

Outrossim, conforme delimitado no acórdão, o reclamante afirmou na inicial a supressão do pagamento do DSR, pois os feriados eram remunerados sem a dobra deferida na CCT, e que houve o reconhecimento pela reclamada de tal circunstância em processo administrativo.

Dentro de tal contexto, não há que se cogitar em ofensa aos dispositivos relativos ao ônus da prova, na medida em que, consoante delineado, a condenação decorreu da comprovação, mediante documentos, do direito do autor em receber as diferenças do DSR.

Quanto aos dispositivos constitucionais indicados, ressalte-se que a Turma nada fez senão garantir ao trabalhador o direito ao descanso semanal remunerado, previsto no art. 7º, XV, da Constituição Federal, ressaltando-se, ainda, que não houve qualquer discussão acerca de ilicitude de prova, a ensejar a aplicabilidade do artigo 5º, LVI, da CF/88, nem emissão de tese à luz do art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49. Nesse particular, a propósito, o apelo esbarra no óbice contido na Súmula nº 297 do TST.

Por fim, os arestos trazidos a cotejo, a fls. 887/889, não servem ao fim colimado, pois oriundos de fonte não autorizada à demonstração de dissenso (art. 896, "a", da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR
MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-977/2008-015-10-00.7**

Relator Desembargador - BRASILINO
SANTOS RAMOS

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Valter Rodrigues de Souza

Recorrente Fundação dos Economistas Federais -
FUNCEF

Advogado Luiz Antônio Muniz Machado

Recorrido Maria Auxiliadora Campos

Advogado Ulisses Riedel de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 298;

recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 301).
Regular a representação processual (fl(s). 55/56).
Satisfeito o preparo (fl(s). 181, 199, 200 e 326).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114 da CF;
- divergência jurisprudencial

A2ª Turma, a fls. 272/273, afastou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que a discussão, embora de índole previdenciária, se constitui em modalidade de complementação de aposentadoria, estando, desse modo, ligada ao contrato de trabalho, situação que atrai a competência desta Justiça Especializada.

Em suas razões recursais, a fls. 301/317, a FUNCEF, segunda acionada, insiste na tese de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria.

Vejamos.

De início, ressalte-se que a alegação deduzida quanto ao art. 114 da Constituição Federal não ampara a pretensão de reforma da decisão. Isto porque a reclamada, apesar de citar o artigo, que detém conteúdo referente à competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de ações, não indica especificamente o preceito tido por violado. Incidência da Súmula nº 221, I, do TST. Aliás, a Corte Trabalhista já manifestou o entendimento de que, na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da parte indicar com precisão a qual das subdivisões do dispositivo se refere. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SDI - 1 do TST: A-E-RR-33701/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/2007; E-RR-470.868/1998, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 22/04/2005; A-E-RR-488.004/1998.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 24/02/2006.

Relativamente à divergência jurisprudencial, observa-se que os arestos transcritos fls. 305/307 não servem ao fim colimado, pois são provenientes de órgãos que não atendem as exigências do art. 896, alínea "a", da CLT.

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294, 326 e 327/TST;
- divergência jurisprudencial

A2ª Turma rejeitou a prejudicial de prescrição. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"A reclamante ajuizou a presente ação em 17/9/2008 pleiteando o pagamento do benefício "auxílio-alimentação", que fora instituído no âmbito da reclamada por norma regulamentar.

Asseverou na inicial que é ex-empregada da reclamada, aposentada em 1.º/3/2008. Informou que a concessão do benefício aos aposentados e pensionistas foi suprimida em fevereiro de 1995. Como se vê, a pretensão autoral constitui diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga à obreira.

Nessa hipótese, não obstante as considerações recursais, deve-se observar a prescrição total bienal, a partir da data de jubilação da autora, já que o benefício postulado nunca integrou o patrimônio da reclamante após a sua aposentadoria.

Portanto, ao se considerar que o auxílio-alimentação em tempo nenhum foi considerado para efeito do pagamento de aposentadoria da ex-empregada, aplica-se no caso o entendimento cristalizado na Súmula nº 326 do TST, que estabelece:

'COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria.'

Assim, o marco inicial do fluxo prescricional é a data da aposentadoria, qual seja, 1.º/3/2008 (a fls. 149), dispondo a parte de exatos dois anos para vir a Juízo e postular as alegadas diferenças de complementação de aposentadoria. Tendo a petição inicial sido protocolizada em 17/9/2008, não incide a prescrição total bienal. Tampouco se impõe a aplicação da prescrição parcial, uma vez que não há pretensão anterior a cinco anos do ajuizamento do presente feito.

Inconformada, insurge-se a segunda ré contra a decisão insistindo no pronunciamento da prescrição total.

No entanto, conforme delimitado no acórdão hostilizado, a pretensão operária diz respeito à diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar. Consignou-se que a reclamante aposentou-se em 1º/3/08 e que jamais recebeu o auxílio-alimentação nesta condição. Concluiu-se que, tendo a ação trabalhista sido ajuizada em setembro/08, não havia nenhuma prescrição a ser declarada, em face do entendimento sedimentado na Súmula nº 326/TST.

A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 326 do TST e, deste modo, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ-Transitória 51, SDI-I/TST.
- divergência jurisprudencial

A2ª Turma manteve a sentença quanto à condenação da segunda demandada ao pagamento do auxílio-alimentação. A decisão foi assim ementada:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 'AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO'. PAGAMENTO A APOSENTADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 51 DA SBDI-1 DO COL. TST. A supressão do pagamento do 'auxílio-alimentação' aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Nesse contexto, e considerando que referida norma concessiva aderira ao contrato obreiro, a posterior supressão viola o artigo 468 da CLT - inteligência da OJ Transitória n.º 51 da SBDI-1 do col. TST."

Insurge-se a segunda reclamada contra a decisão almejando a reforma do julgado.

Todavia, constata-se que o acórdão, nos termos em que delimitado, está em consonância com a diretriz traçada na OJ Transitória nº 51 da SBDI-I/TST, cuja disciplina é no sentido de que a determinação de supressão do referido benefício não atinge aqueles ex-empregados que já o percebiam - caso dos autos.

A tal modo, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-984/2008-013-10-00.6**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Banco Itaú S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrido	Sheyla de Oliveira Silva
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 412; recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 413).

Regular a representação processual (fl(s). 102).

Satisfeito o preparo (fl(s). 353 e 424). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO - VEICULO PRÓPRIO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 333, I, do CPC, 461, §1º, e 818, da CLT;
- divergência jurisprudencial

No aspecto, a Turma negou provimento ao recurso patronal, mantendo a condenação em indenização por uso de veículo próprio. Esta foi a fundamentação:

"Ressai claro que a exigência de veículo próprio não era explícita, mas de fato ela existia, exatamente por se tratar de circunstância imprescindível à realização das atribuições do emprego de gerente de contas, dentre as quais as visitas a clientes. Também ficou evidenciado que a empresa fornecia ajuda de custo para as despesas realizadas com combustível no trajeto para atendimento a clientes. Tal moldura fática é avultada pela observação de que a prova oral contradiz frontalmente a tese de defesa, versando sobre a realização de visitas, pelos gerentes, com o uso de táxi - assim, não constituía mera comodidade da obreira a ida ao trabalho em veículo próprio, pois o ato defluiu dos reclamos de suas atividades laborais.

Nesse contexto, embora não haja previsão contratual ou ajuste explícito para o ressarcimento do combustível, no trajeto residência-trabalho-residência, ele decorre da constatação lógica de que para ter o carro disponível - condição para o trabalho - era preciso vir de casa com o veículo. Caracterizado o interesse do empregador, e a própria exigibilidade do carro como ferramenta de trabalho posta à disposição da empresa, o dever de indenizar o combustível resai evidente (CLT, art. 2º e CCB, art. 186)."

O recorrente sustenta violação legalem face deausência de previsão contratual.

No entanto, não existe violação porque o dever de indenizar não supõe necessariamente previsão contratual, mas pode decorrer de lei (CCB, 186). **DANOS MORAIS**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A Turma manteve a condenação em danos morais por assédio. Esta foi a fundamentação do acórdão:

"O cenário descrito extravasa o mero campo da cobrança regular por desempenho; mais que isso, a pessoa ofensora reiteradamente expunha a obreira, especialmente na condição de gerente-geral substituta, a situação vexatória, inclusive perante colegas de trabalho. Acoimava-a de incompetente, responsável pela

ineficiência da filial que dirigia, a qual denominava "agência de merda" (sic), tudo sob a ameaça de deflagrar procedimento destinado à sua dispensa do emprego. O temor experimentado pela empregada, por sua vez, ostenta suficiência para caracterizar o ato ilícito (CPC, art. 335), ressaíndo assim a obrigação de indenizar."

A fls. 419, o Banco nega a caracterização dos elementos de responsabilidade civil.

Porém, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil aquiliana e, assim, ofensa legal e divergência de julgados, exige revolvimento de provas, vedado pela Súmula nº 126/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 461, §1º,;

A Turma julgou presentes os requisitos de equiparação salarial, ementado desta forma a decisão:

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. Trabalhadores que exercem função idêntica, mediante trabalho de igual valor, ao mesmo empregador e na mesma localidade, fazem jus ao mesmo salário. Por trabalho de igual valor entende-se o realizado com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não seja superior a 2 (dois) anos. A presença desses requisitos implica o reconhecimento do direito à equiparação salarial.

A fls. 420/421, o recorrente nega a identidade funcional, o que só pode ser aferido mediante revolvimento de fatos e provas, proceder defeso pela Súmula nº 126/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). **RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-993/2008-006-10-00.9**

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Indaiá Águas Minerais Ltda.
Advogado	Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
Recorrido	Rodrigo Pedroso (Recurso Adesivo)
Advogado	Magda Ferreira de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/04/2009 - fl. 147; recurso apresentado em 27/04/2009 - fl. 159).

Regular a representação processual (fl(s). 24/25).

Satisfeito o preparo (fl(s). 79, 88, 89 e 170). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROVA DIVIDIDA - CRITÉRIO DECISÓRIO**

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma (fls. 139/141) manteve a sentença quanto ao não enquadramento do reclamante na hipótese exceptiva do art. 62, I, da CLT, ao fundamento de que o acervo probatório dos autos

demonstrou a existência de controle de jornada do reclamante.

Em suas razões (fls. 163/165), a reclamada sustenta ser dividida a prova da ocorrência das horas extras, pois ambas as partes, por meio de depoimento testemunhal, confirmaram suas alegações, em sentido diametralmente oposto.

Ora, a Turma não parte do pressuposto de que a prova estaria dividida, como afirma a recorrente. Ao contrário, revela que a consideração e valoração do conjunto fático produzido em audiência desatou a controvérsia no particular aspecto. Ademais, houve plena observância às normas de distribuição do ônus da prova, razão pela qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

Por outro lado, os paradigmas trazidos para confronto (fls. 165) são inespecíficos, pois tratam da ocorrência de prova dividida, circunstância não consolidada na hipótese vertente (Súmula nº 296, I, do TST). HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 62, I, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma negou provimento ao recurso da empresa para manter a condenação ao pagamento de horas extras. A decisão foi assim ementada:

"TRABALHO EXTERNO (CLT, ART. 62, I) - NÃO CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS. Trabalhador externo não é aquele que trabalha fora das dependências da empresa. O conceito jurídico que se lhe empresta é mais restritivo, visto que exige a lei a absoluta incompatibilidade da fixação de horários. Verificado que estava o empregado submetido a permanente controle - fato evidenciado pelas tarefas diárias que executava no âmbito interno da empresa, pelo cumprimento de rota no atendimento da listagem de clientes diariamente fornecida, inclusive com rigoroso registro da duração das visitas efetuadas em sistema eletrônico de monitoramento - desponta impossível o enquadramento na exceção do inciso I do art. 62 da CLT, pelo que faz jus, como extras, aos excessos de jornada ocorridos".

A reclamada, em suas razões (fls. 165/168), pretende afastar a condenação em horas extras e para tanto sustenta não ter sido demonstrada nos autos a existência de controle de horário, até porque uso da aparelhagem de comunicação e informatizada - Palm Top - visava suposta comodidade e eficiência unicamente do próprio vendedor. Argumenta, também, não ter sido comprovado pelo autor a ausência do intervalo intrajornada.

Pois bem.

Conforme delimitado na decisão recorrida, o Colegiado turmário, com esteio na prova oral colhida, concluiu pelo afastamento do reclamante da hipótese exceptiva do art. 62, I, da CLT, máxime considerando a existência de controle de jornada pela empresa, bem como a execução de tarefas na dimensão interna e externa. Fundamentou, ainda, quanto ao intervalo intrajornada, ser necessário assegurar o descanso mínimo de 01 hora ao empregado.

Diante de tal cenário, infirmar as razões de decidir implicaria no reexame de fatos e provas, procedimento vedado no atual estágio, a teor da Súmula nº 126/TST, circunstância a obstar a análise de violação do artigo invocado.

Também não viabiliza o recurso por divergência jurisprudencial (fls. 166/168), na medida em que os julgados são inespecíficos, porquanto não contemplam o mesmo suporte fático-probatório dos autos (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-1002/2008-014-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e Ministério Público da União - CREDISUTRI
Advogado	Renato Muniz Lacourt Moreira
Recorrido	Jonas Rodrigues Tavares
Advogado	Flávio Victor Dias Filho
Recorrido	Reman Segurança Privada Ltda.
Advogado	Elízio Rocha Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 133; recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 135).

Regular a representação processual (fl(s). 8).

O juízo está garantido (fl (s)). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMBARGOS DE TERCEIRO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI e 37, XXI, da CF.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 111/115, complementado a fls. 127/132 (ED), manteve a sentença quanto à ilegitimidade ativa da terceira embargante. Eis a ementa do voto condutor:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE CARTA DE FIANÇA. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA GARANTIDORA DO CONTRATO. Realizada penhora sobre a carta de fiança referente à garantia pertinente ao contrato administrativo entre a Executada e Órgão da Administração Pública, não é a instituição financeira concedente da fiança parte legítima para a oposição de embargos de terceiro, pois o fornecimento da carta de fiança transfere aos contraentes todos os direitos e benefícios decorrentes daquela garantia contratual. Recurso desprovido."

Em suas razões de revista a fls. 135/148, a CREDISUTRI insiste ser parte legítima para figurar como terceiro embargante. No mais, sustenta a impenhorabilidade da Carta de Fiança em discussão.

Pois bem.

Consoante se depreende do arrazoado, no aspecto em que a recorrente contrapõe-se ao decidido pelo Regional e assevera a sua legitimação para a causa, não há invocação de qualquer dos permissivos legais de cabimento do recurso de revista (art. 896, § 2º, da CLT).

Ressalte-se incabível a tese de que a existência de decisões discrepantes no âmbito do mesmo Regional enseja, por si só, violação ao princípio constitucional da segurança jurídica, insculpido no art. 5º, XXXVI, da CF.

Quanto aos demais aspectos recursais, o apelo não guarda sintonia com o deliberado pela Turma, pois refere-se à matéria de fundo (validade da penhora), não enfrentada no acórdão. Incidência da Súmula nº 422/TST.

Nesse contexto, inviável o processamento da revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-1005/2008-020-10-00.5**

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	União (Tribunal Superior Eleitoral)
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (Intimação da União em 15/05/2009 - fl. 270; recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 272).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF;
- divergência jurisprudencial A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF e aresto oriundo do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93; 265, do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 253/267, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos aos substituídos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 272/285, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Pois bem.

Os substituídos foram contratados pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalharem para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do artigo 100, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada aos saldos de salários. Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélis Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/wss/lbj/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-1006/2008-005-10-00.7**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Edson Eugênio de Carvalho
Advogado	Carlos Augusto Dittrich

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 274; recurso apresentado em 27/05/2009 - fl. 275).

Regular a representação processual (fl(s). 52/53).

Satisfeito o preparo (fl(s). 192, 192, 231 e 232). **PRESSUPOSTOS**

INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV e 93, IX da CF;
- ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, II e III, do CPC.

Argúia reclamada a preliminar de nulidade, argumentando que a Turma não teria se pronunciado acerca das omissões indicadas nos embargos declaratórios quanto à aplicação do art. 5º, II, da Constituição Federal em face da Súmula 331 do TST e ausência de prova acerca da prestação de serviço do autor em favor da recorrente.

No entanto, a prestação jurisdicional foi plena. Os pontos indicados pelo embargante foram devidamente apreciados, inclusive sob o enfoque de que a reclamatória foi ajuizada em desfavor da real empregadora, SF Comércio de Alimentos Ltda e que a responsabilização subsidiária da recorrente derivou de ser beneficiária dos serviços prestados pelo empregado. Observo, ademais, que o Juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos ventilados pelas partes, devendo, no entanto, fundamentar sua decisão, que tem como base os pedidos formulados pelos litigantes, circunstância que efetivamente ocorreu no caso concreto.

Intactos os arts. 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT.

Quanto ao art. 5º, XXXV e LV da CF, impossível o conhecimento do recurso de revista, em razão do entendimento contido na OJ nº 115 da SBDI 1 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 246/260, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios a fls. 269/273, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, na fração de interesse, para manter a condenação subsidiária da segunda reclamada, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Eis a ementa, no que interessa:

"INCISO IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pela edição da Súmula nº 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de obra do reclamante empresa beneficiária dos serviços prestados, esta não se eximirá da responsabilidade do pagamento dos créditos do reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços."

Recorre de revista a empresa a fls. 275/281, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda, tomadora. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária desta pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos

da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Assim, incólume o dispositivo constitucional invocado, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Em suma, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 331 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1017/2008-008-10-00.6

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco Itaú S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrido	Banco Itaú S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrente	Márcia Cristina Constâncio de Souza
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Márcia Cristina Constâncio de Souza
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

Recurso de: Márcia Cristina Constâncio de Souza
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/05/2009 - fl. 365; recurso apresentado em 18/05/2009 - fl. 366).

Regular a representação processual (fl(s). 26).

Inexigível o preparo (fl(s). 268).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102/TST;
- ofensa ao art. 224, § 2º e 818 da CLT, 333, I e II do CPC.
- divergência jurisprudencial

A Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 350/364, com base no conjunto de provas constituído nos autos, negou provimento ao recurso ordinário adesivo da reclamante, por meio do qual pretendia a obreira o reconhecimento "das 7ª e 8ª horas extras do período de março de 2006 a junho de 2008".

Eis a motivação decisória:

"No presente caso, a prova sobre o fato controvertido está baseada nos cartões de ponto e nos demonstrativos financeiros que revelam pagamento de horas extras, no período de março de 2006 a junho de 2008, conforme bem asseverado pela instância recorrida. Assim, demonstrando as fichas financeiras o pagamento de horas extras, compete à Reclamante comprovar onde residem eventuais diferenças, a teor dos arts. 333, I, do CPC e 818, da CLT, ônus do

qual não se desincumbiu a contento." (fls. 363)

Inconformada a reclamante recorre de revista a fls. 366/375, apontando violação aos artigos destacados, bem como contrariedade à Súmula nº 102 do TST.

Todavia, conforme delimitado pelo acórdão, a decisão restou embasada no conjunto probatório, que não pode ser revisitado (Súmula nº 126 do TST). Assim, a conclusão de regular pagamento das horas extras registradas nos espelhos de ponto do período, tendo em vista, ainda, a inércia obreira em comprovar eventuais diferenças a seu favor, não configura ofensa a texto legal. Sendo assim, ao contrário do alegado, a Turma emprestou correta aplicação dos preceitos ao caso concreto.

Por fim, os arestos colacionados se mostram inservíveis ao fim colimado, na medida em que não guardam a mesma especificidade com a hipótese tratada, erigindo-se em óbice ao processamento do recurso o teor da Súmula nº 296, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Banco Itaú S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/05/2009 - fl. 365; recurso apresentado em 18/05/2009 - fl. 380).

Regular a representação processual (fl(s). 110/116).

Satisfeito o preparo (fl(s). 268, 299, 298 e 396). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF.

- ofensa ao(s) art(s). 825, parágrafo único da CLT;

No aspecto presente, a 3ª Turma rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo reclamado, sob o seguinte fundamento:

"...competia ao Reclamado requerer a dilação para a produção da prova oral pretendida, dada sua declaração de que traria espontaneamente suas testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Não o fazendo, precluso o momento processual adequado para requerer a referida prova, daí porque afastada qualquer alegação de nulidade do julgado." (fls. 352)
Em tal cenário, não há como considerar a configuração do aludido cerceamento.

Aliás, no caso concreto, o próprio reclamado dispensou intimação judicial, comprometendo-se ao dever de conduzir suas testemunhas, conforme delimitado na transcrição supra, sendo certo, ainda, aliás, conforme destacou o acórdão reproduzindo os fundamentos sentenciados, que a ocorrência de greve da categoria não se constituía em justificativa, "uma vez que a reclamada poderia ter se acautelado e, inclusive, ter requerido prazo maior para apresentação do rol". (fls.)

Inconformado, o Banco pretende o reconhecimento do cerceio de defesa na produção de prova testemunhal. Alega que, embora tivesse se comprometido a comunicar suas testemunhas acerca da data da audiência de instrução, ficou impossibilitado de fazê-lo, em razão da greve dos bancários (fls. 380/394).

Todavia, conforme transcrição supra e, ainda, de acordo com as razões recursais, o reclamado voluntariamente assumiu o aludido encargo, mantendo-se inerte durante a greve da categoria.

Neste contexto, incólume o dispositivo consolidado declinado. Em relação aos dispositivos constitucionais apontados violados, erige-se em óbice ao processamento da revista a ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST.
BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 109, II/TST;

- ofensa ao art. 224, § 2º da CLT.

- divergência jurisprudencial

O Colegiado, no aspecto, manteve a sentença quanto ao não reconhecimento do exercício de funções de confiança pela reclamante, no período de 30/09/2003 a fevereiro de 2006. Consignou que, apesar de a obreira ter recebido a gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, não restou configurado nos autos maior grau de fidúcia.

Em suas razões de revista, o Banco insiste na tese de ser a reclamante detentora de fidúcia especial e, portanto, insere na exceção do art. 224, § 2º, da CLT.

Pois bem.

Conforme consignado, a conclusão da Turma no sentido de que a autora não desempenhava funções de maior relevo e complexidade dentro da estrutura organizacional do empregador, decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos. Dessa forma, para se concluir de forma diversa, ou seja, que havia especial fidúcia nas atividades desenvolvidas pela empregada, demandaria revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado neste momento processual, nos termos da Súmula nº 126, do TST.

Ademais, a decisão regional revela-se harmônica com o entendimento pacífico no âmbito do TST, consubstanciado no item II da Súmula 102, do TST, no sentido de o enquadramento na regra do art. 224, da CLT, depende da coexistência dos dois requisitos, quais sejam, exercício da função de especial percepimento de gratificação não inferior a um terço de seu salário. Incidem, pois, também como óbice ao processamento da revista a Súmula nº 333, do TST e o art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1023/2008-009-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Organizações das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Rolane Elias Silva
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	União
Advogado	Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/05/2009 - fl. 578; recurso apresentado em 25/05/2009 - fl. 581).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.
ORGANISMO INTERNACIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, LII, LIII e § 2º, e 49, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, pelo acórdão a fls. 559/575 (decisão interlocutória mista), negou provimento ao recurso ordinário patronal, recusando a imunidade de jurisdição da UNESCO. Esta foi a ementa utilizada:

"1. IMUNIDADE JURISDIÇÃO. ONU/PNUD. AUSÊNCIA DE AMPARO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Carta Política de 1988, de maneira absolutamente clara, fixou a competência da Justiça do Trabalho para julgar os litígios envolvendo os trabalhadores e os entes de direito público externo (artigo 114). Outras disposições constitucionais caminharam no sentido de atribuir ao Poder Judiciário competência para julgar os atos de tais pessoas jurídicas. Meses depois de sua promulgação, a matéria em tela foi objeto de extenso debate no Supremo Tribunal Federal (Apelação Cível 9.696 -3/SP, 31 de maio de 1989), quando, de forma moderada, foi declarado que a imunidade de jurisdição dos entes externos alcança apenas os denominados atos de império. Os atos de gestão, por conseguinte, podem ser questionados perante a Justiça Brasileira, como é o caso da contratação de trabalhadores em território nacional. É forçoso concluir, ainda que não tenha sido objeto expresso de análise pelo STF naquele julgamento, que aos organismos internacionais deve ser dado tratamento idêntico ao conferido aos outros entes estrangeiros, sob pena de restar consagrada uma espécie de 'salvo-conduto' permanente conferido a determinadas pessoas, modalidade incompatível com o Estado Democrático de Direito. Normas inferiores internas, que existiam para dar cumprimento a determinada convenção firmada pelo Brasil, como é o caso do Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, evidentemente, não se harmonizam com o espírito do ordenamento constitucional e, por essa razão, deixam de ser recepcionadas pela nova ordem jurídica. E não se diga que a temática do Direito Internacional Público impõe o respeito cego, ainda que alterado o contexto político por nova realidade mais consentânea com os valores da Democracia, às convenções ratificadas na conjuntura de meados do século anterior. Não é assim porque a efetividade do acordo internacional depende de sua ratificação por meio de norma interna. Esta, por sua vez, necessita encontrar respaldo na Constituição Federal e não pode, seja qual for a circunstância, passar ao largo da regra de maior relevância do ordenamento jurídico pátrio. Vigente regra constitucional nova, sem nenhuma dúvida, é preciso investigar se o decreto de absolvição prévia dos organismos internacionais foi ou não recepcionado. O Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, foi derogado ou, para estar em consonância com a aceitação técnica do processo legislativo, deixou de ser recepcionado pela Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. Eventual arguição da observância, seja qual for o custo, dos tratados internacionais, especialmente quando não está presente a reciprocidade de tratamento, regra básica do Direito Internacional Público, atenta contra o princípio número um de qualquer nação livre: o da soberania. O constituinte originário consagrou essa posição ao declarar que a República Federativa do Brasil tem como princípio fundamental o da Soberania (CF, artigo 1º, inciso I). Recursos da UNESCO e da UNIÃO conhecidos e não providos nessa parte." Nas razões de recurso de revista, a fls. 584/604, a recorrente insiste, em essência, na tese de imunidade à jurisdição brasileira.

Vejamos.

Toda a jurisprudência colacionada pela recorrente provém de Turma do TST. Assim, não atende ao disposto no art. 896, "a", da CLT.

Outrossim, a União não indica que inciso do art. 49 da CF supõe

violado (Súmula nº 221, I, do TST).

Quanto ao art. 5º, II, da CF, segundo entendimento reiterado do STF, em regra, somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT.

Ainda, a Turma não negou a possibilidade de direitos e garantias fundamentais não expressos na Constituição (CF, 5º, §2º).

Quanto ao art. 5º, LIII, da CF, ressalte-se que o art. 114, I, da Constituição Federal, é claro ao dispor sobre a competência dessa Justiça para dirimir conflitos entre empregados e entes de direito público externo.

Já no que se refere ao art. 5º, XXXVI, da CF, esclareço que, assim como aos demais dispositivos citados, a recorrente faz alusão genérica ao final do recurso de revista, sem expor de forma analítica e específica o porquê de julgá-los afrontados. Aliás, relativamente ao art. 5º, XXXVI, da CF, além de não especificar o instituto referido (coisa julgada, ato jurídico perfeito ou direito adquirido), menciona o devido processo legal (fls. 604), previsto noutro dispositivo (CF, 5º, LIV).

No que toca à alegação de que a arbitragem seria aplicável aos conflitos individuais trabalhistas, excluindo a jurisdição, não há uma linha sequer, no acórdão recorrido, acerca da matéria. À falta de prequestionamento, incide o entendimento constante da Súmula nº 297, I e II, do TST.

Registro que a alusão aos decretos indicados não possibilita a admissibilidade do recurso, pois se trata de espécie normativa não contemplada no artigo 896, "c", da CLT.

No mais, transcrevo julgados reiterados da SBDI1/TST que afastam a imunidade de jurisdição e atraem, na hipótese, a incidência da Súmula de nº 333/TST c/c OJSBDI1 de nº 336:

"IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - ORGANISMO INTERNACIONAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 A Imunidade de Jurisdição não mais subsiste no panorama internacional, nem mesmo na tradicional jurisprudência de nossas Cortes, pelo menos de forma absoluta, porquanto é de se levar em conta a natureza do ato motivador da instauração do litígio; de modo que, se o Estado Estrangeiro atua em matéria de ordem estritamente privada, está a praticar atos de gestão, igualando-se, nesta condição, ao particular e desnudando-se dos privilégios conferidos ao ente público internacional. Do contrário, estar-se-ia colocando em risco a soberania do cumprimento dos princípios constitucionais, notadamente quando o ato praticado não se reveste de qualquer característica que justifique a inovação do princípio da Imunidade de Jurisdição. Embargos não conhecidos." (E-RR-189.280/95, DJ de 04/8/2000)

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. PENHORA DA RESIDÊNCIA OFICIAL DO CÔNSUL. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO. Seguindo a orientação do STF, a jurisprudência dos Tribunais de todo o país já se pacificou no sentido de que os estados e organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento. No entanto, quando a questão diz respeito a execução, o tema suscita debates, quando inexistente renúncia, porque os estados estrangeiros gozam de imunidade de execução. Na questão sub judice foi determinada a penhora sobre a residência oficial do Cônsul, cujo bem está integrado ao patrimônio estrangeiro e, por isso, afeto à representação consular, resultando vulnerado o direito líquido e certo do impetrante, consubstanciado no direito à imunidade de execução da qual é detentor. No caso, a execução deve ser paralisada, a fim de que se encontrem outros bens a serem penhorados, desde que sejam eles desafetos ao Consulado." (AG-

RXOFROMS-62268/2002-900-02-00, DJ de 27/2/04)

"2. Já não há mais discussão na jurisprudência que os Estados estrangeiros e os organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição no processo de conhecimento (Apelação Cível nº 9696-3, Rel. Min. Sydney Sanches, STF; ERR-189280/95, SBDI-I, Min. Rel. José Luiz Vasconcellos, TST)." (ROAR-754.813/2001, DJ de 05/9/2003)

"Já é pacífica na jurisprudência pátria, em seguimento à orientação do STF, que os Estados estrangeiros e os Organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento." (ROAR-771.910/2001, DJ de 15/3/2002)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

Neste tópico, os julgados colacionados (fls. 606/607) versam imunidade de jurisdição e, como já exposto, não viabilizam o recurso, a teor da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-1037/2002-018-10-85.1

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Eucimar de Castro Machado
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrente	Fundação Brasileira de Educação - FUBRAE (Unidade Operacional Centro de Ensino Técnico de Brasília - CETEB)
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	União Educacional de Brasília - UNEB
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 617; recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 618).

Regular a representação processual (fl(s). 424, 485).

O juízo está garantido (fl (s) 500, 511, 515, 531). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PENHORA - BEM IMÓVEL - AVALIAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II, XXXIV, LIV e LV, e 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT; 131, 165 e 458 do CPC;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, a fls. 611/616, negou provimento ao agravo de petição interposto pela executada. Consignou na ementa:

"PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL - REAVALIAÇÃO. Não se mostra coerente a reavaliação do bem imóvel constrito, quando não revelado nos autos erro na avaliação, dolo do avaliador, diminuição do bem penhorado ou dúvida sobre o valor atribuído, máxime quando a providência pretendida pela Executada demonstra apenas sua intenção de protelar o prosseguimento da execução, diante dos demais elementos dos autos, que comprovam a constrição do

mesmo bem em outros processos, sem que o mesmo tenha sido jamais levado a leilão." (fls. 611)

Na revista, a fls. 619/625, aduziu a executada, em resumo, que a Turma deixou de fundamentar adequadamente o pedido formulado, na medida em que a alegada preclusão não pode servir de pretexto para aumentar o débito da reclamada e que o fato de o imóvel já ter sido penhorado em outros processos sem que tenha havido o leilão também não pode servir para que o bem seja subavaliado. Quanto ao INSS, afirma que detém a "qualidade de Utilidade Pública, daí porque não está obrigada ao recolhimento da cota patronal. Conclui dizendo que a não adequação dos cálculos ao que foi apurado em atenção à coisa julgada fere o disposto nos artigos constitucionais indicados.

Pois bem.

Conforme delimitado no acórdão, a Turma não divisou incorreção na avaliação do bem penhorado, já que não demonstrado erro na avaliação, dolo do avaliador, diminuição do bem penhorado ou dúvida sobre o valor atribuído, concluindo, assim, que a providência pretendida pela executada no que se refere à sub-avaliação do imóvel não se mostrava adequada, já que a presente execução vem se arrastando desde 2007 apenas para quitação de custas processuais e encargos previdenciários, pois já havia sido objeto de acordoo débito do reclamante, o que demonstrava apenas sua intenção de protelar o prosseguimento da execução, diante dos demais elementos dos autos que comprovavam a constrição do mesmo bem em outros processos, sem que este tenha sido jamais levado a leilão.

Neste contexto, não há que se cogitar de desfundamentação do julgado, afastando-se, pois, a alegação de ofensa ao art. 93, IX,, da Constituição.

Os demais artigos infraconstitucionais invocados quanto ao tema não constituem pressupostos inerentes à admissibilidade do recurso de revista em processo de execução. Nesse sentido, o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

No que se refere à cota patronal de contribuição previdenciária, a Turma destacou que a alegação da executada de que detinha a qualidade de utilidade pública e, portanto, não recolheria a cota patronal estava preclusa, porque não articulada nos embargos à execução. Ademais, não procede a alegação de que a preclusão serve de pretexto para aumentar o seu débito, pois, conforme destacado no julgado, a execução dirige-se apenas à quitação das custas processuais e encargos previdenciários, correspondentes ao importe de R\$47.561,37. Não há que se falar, assim, em ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto ao artigo 5º, caput e II, da Constituição Federal, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. Por fim, o inciso XXXIV do referido artigo não tem pertinência com a discussão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-1040/2008-021-10-00.0**

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrido Edna Alves de Sousa Ferreira

Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva

Recorrente Globex Utilidades S.A. (Ponto Frio)

Advogado Carlos José Elias Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/05/2009 - fl. 342; recurso apresentado em 08/06/2009 - fl. 343).

Regular a representação processual (fl(s). 124/126).

Satisfeito o preparo (fl(s). 309, 310, 328 e 351).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 128, 333, I e II, e 460 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 323/328, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 339/341, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a sentença quanto à condenação ao pagamento de horas extras. A decisão foi assim ementada:

"HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de provar a existência de acordo de prorrogação e compensação de jornada, deve a referida empresa pagar tantas quantas horas extras excedam a jornada constitucional".

Recorre de revista a reclamada a fls. 343/350. Sustenta, em resumo, ser indevida a condenação em hora extra, em virtude de acordo de compensação de jornada, conforme instrumentos coletivos juntados, bem como não ter sido comprovado labor extraordinário. Alega, ainda, não haver pedido explícito de pagamento de diferenças de horas extras.

No entanto, a Turma, ao analisar o acervo probatório dos autos, concluiu pela não comprovação de acordo de compensação de jornada, bem como pela existência de horas extras, sem a devida remuneração.

Nesse contexto, incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, porque, na hipótese em exame, não se discute a distribuição do ônus subjetivo da prova, mas sim a valoração desta.

Igualmente, não se cogita ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, porquanto o exame, pela Turma, ocorreu nos limites da lide estabelecida.

E, por fim, o primeiro aresto colacionado a fls. 347, ao contrário do asseverado, é convergente, na medida em que pressupõe a existência de prova robusta e convincente (ônus do autor) para o deferimento de hora extra. Já os demais julgados são inservíveis, seja porque procedentes de órgão não autorizado pelo art. 896, "a", da CLT, seja porque não cumprem as exigências estabelecidas na Súmula nº 337 do TST. **INTERVALO INTRAJORNADA**

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 71, 4º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

Em suas razões (fls. 7/8), pretende a reclamada afastar da condenação a indenização prevista no art. 71, §4º, da CLT. Entretanto, inviável a análise do recurso, pois a Turma não adotou tese sobre a respectiva matéria. Aliás, nem mesmo a oposição de embargos declaratórios, no particular aspecto, supriria a ausência de prequestionamento, porquanto necessário, como pontuado no item II da Súmula nº 297 do TST, que a "matéria haja sido invocada no recurso principal", conduta, porém, não observada.

Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-1060/2008-006-10-00.9**

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Banco do Brasil S.A.

Advogado Darmí Ribeiro da Silva

Recorrido Banco do Brasil S.A.

Advogado Darmí Ribeiro da Silva

Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Recorrido Ângelo Pelli

Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/04/2009 - fl. 387; recurso apresentado em 23/04/2009 - fl. 390).

Regular a representação processual (fl(s). 402, 403).

Satisfeito o preparo (fl(s). 386, 400 e 401). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da CF;

A3ª Turmarejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que a controvérsia sobre o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria envolve parcelas trabalhistas, porque decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e o reclamado.

Insurge-se a primeira ré contra a decisão, reiterando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

A redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45

ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, visto que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.

Ilesos, então, os dispositivos invocados, ressaltando-se que o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, não trata de competência, mas dos efeitos da instituição de plano complementar de previdência privada, estabelecendo que não integramo contrato de trabalho e a remuneração do participante.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 326/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 444 da CLT; 1.090 da Lei 3.071/1916;
- divergência jurisprudencial

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 367/385, decidiu que, no caso, incidia o entendimento consubstanciado na Súmula nº 327 do TST, pontuando tratar-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar. De tal modo, declarou a prescrição parcial, relativa às parcelas anteriores a 8/10/2003, já que a ação fora ajuizada em 8/10/2008. O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 390/399), insistindo na prescrição total nos moldes da Súmula nº 326 do TST. Nesse sentido, alega que o reclamante se aposentou em 1994 e, após ultrapassados 15 anos da data da aposentadoria, busca a revisão dos benefícios de complementação por suposta ausência de atualização dos salários de contribuição para cálculo do benefício, ou seja, busca o "recálculo de seus proventos de aposentadoria complementar com base em alterações estatutárias feitas em 1980, durante o período contratual, ocasião em que o Reclamante estava em plena atividade".

Pois bem.

Como registrado no acórdão, trata-se de discussão acerca de diferenças de valores de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar. Nesse sentido, esclareceu a Turma que o benefício concedido pela Previ ao autor, na forma da memória de cálculo anexa aos autos, foi apurado e vem sendo pago a menor, sendo incontroverso o fato de o autor estar percebendo desde a aposentadoria, ocorrida em 18/11/1994, a respectiva complementação de aposentadoria. Deixou claro, portanto, não se tratar a situação em julgamento de parcela nunca recebida pelo autor, mas, efetivamente, de diferenças de complementação de aposentadoria geradas, desde o advento da aposentadoria, pelos critérios adotados para os respectivos cálculos. Constata-se, pois, que a Turma decidiu em consonância com a Súmula nº 327 do TST, não se cogitando, pois, de divergência jurisprudencial, diante do óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Ademais, ressalte-se que o aresto colacionado a fls. 398, oriundo da SBDI1 do TST, aborda situação fática diversa em que o empregado postulava diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de não haver o cômputo da parcela Gratificação Especial de Função, o que ensejou a aplicabilidade da Súmula nº 326 do TST.

Não, há, dentro de tal contexto, que se cogitar de contrariedade à Súmula nº 326 do TST.

A alegação de ofensa aos dispositivos citados também não procede, uma vez que genérica, sem qualquer demonstração das

razões por que entendeu violados os referidos dispositivos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Irregularidade de representação. Recurso inexistente. O advogado subscritor do recurso de revista a fls. 422/449 (Rafael M. de Ávila e Silva) não detém poderes para representar a parte recorrente, pois não possui procuração nos autos.

Portanto, o recurso de revista inexistente juridicamente. Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

A procuração e o substabelecimento colacionados (fls. 91, 92 e 94) não contêm o nome do referido advogado.

A regularidade da representação processual deve estar em conformidade com a lei, no momento da interposição do recurso, sob pena de reputar-se inexistente o ato, nos termos das Súmulas nºs 164 e 383/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ª). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1060/2008-021-10-00.1

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Maria José de Carvalho Cruz
Advogado	Wilson Roberto Prezzoto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/05/2009 - fl. 141; recurso apresentado em 26/05/2009 - fl. 142).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 124/138, rejeitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. A decisão, no particular, foi assim fundamentada:

"Reitero que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ação indicada na sentença recorrida (RE 573202- Estado do Amazonas),

afastou a competência da Justiça do Trabalho para julgar matéria concernente a direitos decorrentes de contrato temporário firmado com base nas disposições constitucionais e legais, entre a Administração Pública direta e servidor, por considerar que nesse hipótese há relação de caráter administrativo.

Aqui, ao contrário, o regime é tipicamente trabalhista, seja porque ausente o vínculo temporário com fundamento na Constituição Federal, seja porque foi sob o marco da legislação obreira que restou formulada a pretensão aduzida na inicial.

No caso, define a competência da Justiça do Trabalho a natureza da pretensão aduzida na petição inicial, sem que a referida iniciativa resulte na escolha aleatória do juízo por parte do autor." (fls. 131/132)

Recorre de revista a reclamada a fls. 142/150. Insiste ser incompetente esta Justiça Especializada para julgar o feito, porquanto evidente a existência de uma relação jurídico-estatutária ou administrativa, nos termos da ADI 3395-6.

Todavia, não se cogita ofensa ao art. 114, I, da CF, pois, no caso em exame, não houve relação estatutária entre as partes, mas sim relação contratual de trabalho, na medida em que a contratação do autor e a execução do contrato se deu sob a égide da legislação trabalhista (CLT).

Por outro lado, os arestos colacionados a fls. 146/147 não se prestam para o cotejo de teses, porque oriundos de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

FGTS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, II, e § 2º, da CF;
- divergência jurisprudencial

Em prosseguimento, a Turma negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a sentença que declarou nula a relação de emprego, a teor do disposto no art. 37, II, da CF, e condenou a demandada ao pagamento dos depósitos do FGTS. Em suas razões, a reclamada insiste ser indevido o FGTS, pois inconstitucional o art. 19-A da Lei nº 8036/90.

Todavia, o acórdão regional encerra consonância com a Súmula nº 363/TST, a qual consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS. Nesse passo, inviabiliza-se o seguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1063/2008-002-10-00.7

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima

Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Fernando Zanetti Stauber
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Fernando Zanetti Stauber
Recorrente	Lindaiva dos Santos Siqueira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Lindaiva dos Santos Siqueira
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Recurso de: Lindaiva dos Santos Siqueira PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/05/2009 - fl. 161; recurso apresentado em 25/05/2009 - fl. 162).

Regular a representação processual (fl(s). 16).

Inexigível preparo (fl(s). 103).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO NULO - TERCEIRIZAÇÃO - PARCELAS TRABALHISTAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 186 do CCB;
- divergência jurisprudencial A 1ª Turma, a fls. 146/159, manteve o reconhecimento da nulidade do contrato firmado entre as partes, com fundamento no entendimento contido na Súmula nº 363 do TST.

Interpõe recurso de revista a reclamante, alegando que o Regional, ao indeferir o pagamento das demais parcelas trabalhistas pleiteadas, conferiu interpretação diversa da defendida por outras Cortes trabalhistas, que adotam entendimento no sentido de que os efeitos do contrato nulo devem ser ex nunc, em observância aos princípios da irretroatividade, das normas de ordem pública, da natureza jurídica alimentar do crédito trabalhista, bem como da hipossuficiência da trabalhadora.

Todavia, o acórdão recorrido encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do TST, que consagra o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, fazendo jus o trabalhador exclusivamente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeito ao valor do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Observa-se, pois, a disposição inserta no § 4º do art. 896 da CLT e a OJSBDI1 nº 336. Assim, não há falar em dissenso pretoriano.

Já matéria tratada no art. 186 do CCB não foi especificamente prequestionada, o que atrai a incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Distrito Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/05/2009 - fl. 161; recurso apresentado em 29/05/2009 - fl. 172).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONVÊNIO - TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) /TST;
- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, I, 37, II e §§ 2º e 6º, e 48, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71 da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 146/159, negou provimento ao recurso ordinário do DF, condenado o subsidiariamente a pagar créditos deferidos à autora, com esteio na Súmula nº 331, IV, do TST. A decisão colegiada restou assim ementada:

"2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, o aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de trabalho do empregado conjugado com o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST. Ressalva de entendimento do Juiz Relator." (fls. 146)

O acórdão contém ainda a seguinte fundamentação:

"Resta incontroverso nos autos o Convênio firmado com o GDF, no qual a primeira reclamada monitorava cursos objetivando o atendimento a crianças e adolescentes, recebendo todos os recursos financeiros do GDF, através da Secretaria de Estado e de Ação Social do Distrito Federal.

Incontroversa a contratação da autora como Secretária, prestando serviços em benefício direto ao Distrito Federal" (fls. 149).

No recurso de revista, o Distrito Federal sustenta, em suma, não se tratar de terceirização, mas de celebração de convênio com a Ação Social Nossa Senhora de Fátima, objetivando a execução de programa de atendimento de menores carentes, o que afastaria a incidência da Súmula 331, IV do TST.

Pois bem.

Em situações análogas, a SBDI1 do TST já firmou entendimento no sentido de que "A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos" (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009).

Cito precedentes:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MUNICÍPIO DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. É certo que a Carta Magna permite que alguns serviços públicos essenciais sejam prestados pelo particular em regime de franca cooperação com a Administração Pública, consoante os termos do artigo 199, § 1º, verbis: - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. -. Também correta a afirmação de que o contrato administrativo não se confunde com o convênio; aquele pressupõe interesses antagônicos da Administração e do contratado, e neste, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca colaboração, os entes conveniados têm objetivos comuns, geralmente atividades de fomento. No entanto, esta distinção não afasta a responsabilidade subsidiária do ente federado, isso porque o Poder Público, ao ajustar convênio com essas associações civis, além de lhes ceder sua atividade-fim, no caso saúde, repassa-lhes verbas públicas. Saliento que, cada vez mais, toca a esta Corte a resolução de situações em que o ente público - Estados, Municípios ou Distrito Federal -, embora responsável pela prestação de serviço público à

população, delega tal encargo a particulares de forma pouco criteriosa, acarretando prejuízo ao trabalhador que despendeu toda sua força laboral em proveito da própria Administração Pública. O ente federado realiza a escolha da parte conveniada, repassa-lhe verba pública e exerce um controle finalístico de sua atuação. Se bem não escolhe incorre em culpa in eligendo, se bem não fiscaliza incorre em culpa in vigilando. Precedente desta SBDI-1: Processo nº TST-E-RR-1863/2005-003-08-00, julgado em 23/06/2008. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-1464/2005-015-08-00.1, DEJT 07/04/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MUNICÍPIO DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. É certo que a Carta Magna permite que alguns serviços públicos essenciais sejam prestados pelo particular em regime de franca cooperação com a Administração Pública, consoante os termos do artigo 199, § 1º, verbis: - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. -. Também correta a afirmação de que o contrato administrativo não se confunde com o convênio; aquele pressupõe interesses antagônicos da Administração e do contratado, e neste, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca colaboração, os entes conveniados têm objetivos comuns, geralmente atividades de fomento. No entanto, esta distinção não afasta a responsabilidade subsidiária do ente federado, isso porque o Poder Público, ao ajustar convênio com essas associações civis, além de lhes ceder sua atividade-fim, no caso saúde, repassa-lhes verbas públicas. Saliento que, cada vez mais, toca a esta Corte a resolução de situações em que o ente público - Estados, Municípios ou Distrito Federal -, embora responsável pela prestação de serviço público à população, delega tal encargo a particulares de forma pouco criteriosa, acarretando prejuízo ao trabalhador que despendeu toda sua força laboral em proveito da própria Administração Pública. O ente federado realiza a escolha da parte conveniada, repassa-lhe verba pública e exerce um controle finalístico de sua atuação. Se bem não escolhe incorre em culpa in eligendo, se bem não fiscaliza incorre em culpa in vigilando. Precedente desta SBDI-1: Processo nº TST-E-RR-1863/2005-003-08-00, julgado em 23/06/2008. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-1464/2005-015-08-00.1, DJ 07/04/2009)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Não há como se admitir que a Administração possa se eximir da responsabilidade decorrente de serviços prestados por trabalhadores afetos à própria atividade estatal (saúde), cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores, na medida em que o dano trabalhista advém da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de Embargos

conhecido e provido." (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009)

Há ainda os seguintes, dentre outros: E-RR-368/2007-014-08-00.1, DEJT 12/12/2008; E-RR-7/2006-004-08-00.7, DEJT 31/10/2008; e E-RR-102/2006-013-08-00.1, DJ 19/09/2008.

Nesse cenário, a admissão do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST e na OJSBDI1 nº 336.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 219, 331, IV, e 363/TST.

No aspecto, o Colegiado manteve a sentença que condenou subsidiariamente o Distrito Federal a pagar honorários assistenciais. Insurge-se o segundo reclamado contra essa decisão, sustentando, em síntese, que a Súmula nº 363 do TST somente cita saldo-salário e depósitos de FGTS e que a Súmula nº 331, IV, do TST, alcança, de forma exclusiva, as obrigações trabalhistas nas quais não se inserem honorários advocatícios.

O fundamento da Turma pautou-se no fato de estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, bem como o disposto nas Súmulas de nºs 219 e 329 e, ainda, OJSBDI1 de nº 305.

Não se verifica, assim, a alegada contrariedade às Súmulas invocadas, uma vez que o item IV da Súmula nº 331 do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não exclui qualquer parcela decorrente dessa responsabilidade.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e inciso II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, neste aspecto, adotou o entendimento de que o art. 1º -F da Lei nº 4.494/97, tem como destinatário apenas e tão somente os servidores e empregados públicos em relação às suas verbas remuneratórias. Assim, considerando que a reclamante não é servidora ou empregada pública, visto que o vínculo foi formado com entidade privada, correta a sentença que afastou a incidência daquele dispositivo (fls. 157).

Em suas razões de recurso de revista, o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros.

Conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que o Distrito Federal fora condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas. Dentro de tal contexto, não há ofensa, literal e direta, ao artigo constitucional em epígrafe.

Já os arestos colacionados às fls. 182/184, são oriundos de Turma do TST, ou seja, fonte não autorizada à caracterização de divergência, nos termos estabelecidos pelo artigo 896, 'a', da CLT.

CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - FGTS - DEPÓSITO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- divergência jurisprudencial

O Colegiado negou provimento ao recurso do ente público, mantendo a sua responsabilidade subsidiária quanto aos depósitos do FGTS, com fundamento na Súmula nº 363 do TST. Concluiu que é insustentável a tese de que a autora faria jus exclusivamente aos valores depositados (fls. 156). Insiste o Distrito Federal em sua tese, aduzindo que "não se pode obrigar a Administração Pública a pagar outros valores, pois não incide FGTS sobre parcela de indenização compensatória" (fls. 180).

No entanto, a conclusão da Turma, no sentido da obrigatoriedade de recolhimento do FGTS na conta vinculada do trabalhador, mesmo na hipótese de contrato nulo, está em consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 363 do TST, o que impede a admissibilidade do recurso quanto ao tema por força da Súmula nº 333 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). **RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1066/2008-005-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Ravele Locações de Serviços Ltda.
Recorrido	Suellen Gonçalves Guimarães
Advogado	Tarley Max da Silva Oliveira
Recorrente	União
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/05/2009 - fl. 325; recurso apresentado em 02/06/2009 - fl. 326).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União argumenta não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

No entanto, a alegada nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial oriunda do Excelso STF e da Súmula Vinculante nº 10 do STF, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º; 5º, inc. II; 22; 37, § 6º e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão de fls. 312/320, manteve a condenação subsidiária da segunda reclamada ao pagamento das parcelas trabalhistas reconhecidas em favor da reclamante, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. A decisão foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE DE DIREITO PÚBLICO. ALCANCE. A responsabilização subsidiária do tomador dos serviços é matéria amplamente já pacificada, como revela a orientação da Súmula nº 331 do c. TST, a qual, no seu item IV, dispõe que dessa

responsabilidade não estão isentas nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público. Além disso, deve ser considerado que todas as obrigações contraídas pela devedora principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Se ela não o fizer diretamente, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos judicialmente." (fls. 312)

A União recorre de revista a fls. 326/343, requerendo a reforma do julgado, para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se a União contra a sua condenação, de forma subsidiária, ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, da indenização de 20% do FGTS, bem como das multas convencionais. Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.

Vejamos.

Quanto à multa do art. 467 da CLT e às multas convencionais, assinala-se a ausência de interesse da recorrente, uma vez que tais parcelas não foram objeto da condenação.

De outra parte, a tese trazida nos arestos está superada na jurisprudência do TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-RR-419094/98, DJ de 12/8/2005, Rel. JC José Antônio Pancatti; E-RR-765316/2001, DJ de 11/11/2005, Rel. Min. Brito Pereira; TST-RR-675/20074-011-20-00, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 17/3/2006; TST-AIRR-735/2004-015-03-40, Ac. 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, DJ de 17/3/2006; TST-AIRR- 99/2004-301-04-40, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 17/3/2006; TST-RR-498/2004-004-20-00, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ de 24/3/2006). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Por todo o exposto, não há que se falar em dissenso pretoriano apto para prosperar o apelo em virtude do caráter pacificador de teses insito ao TST. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 07 do Pleno do TST.

- violação dos arts. 5º, caput, incs. II e LIV, 37, caput da CF;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, no aspecto, negou provimento ao recurso ordinário da União quanto à incidência dos juros de mora, mantendo o percentual de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se a hipótese de condenação subsidiária, é inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas a Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o citado limite, previsto na referida lei, diz respeito às condenações impostas à Fazenda Pública em relação aos seus servidores ou empregados públicos. Nas razões de recurso de revista, às fls. 326/343, a União insiste na tese da limitação dos juros. No entanto, conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do Col. TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta...".

Em tal panorama, decidi a Turma ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Logo, não há que se falar em violação do art. 5º, caput e incs. II e LIV, da Constituição Federal, quando a Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pela ora recorrente, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

De outra parte, o art. 37, caput, da Carta Magna, que enumera os princípios da administração pública direta, foi devidamente observado na r. decisão hostilizada, razão pela qual resta incólume. Por fim, não prospera o recurso pela alegação de divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados são oriundos de fonte não autorizada à demonstração de dissenso de teses (Turmas e Pleno do TST), o que atrai a aplicabilidade do artigo 896, "a", da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1073/2008-005-10-00.1

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrido Ravele Locações de Serviços Ltda.
 Recorrente União
 Advogado Anna Maria Felipe Borges
 Recorrido Zildamir Pinheiro
 Advogado Tarley Max da Silva Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/05/2009 - fl. 331; recurso apresentado em 21/05/2009 - fl. 332).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União argumenta não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

A alegada nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, limitando-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, o qual por sua vez também não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º; 5º, II; 22, I e XXVII; 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 306/327, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento das parcelas rescisórias, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. A União interpõe recurso de revista a fls. 332/351, requerendo a reforma do julgado para que seja afastada a responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº

333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, caput, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento das multas do artigo 477, § 8º, da CLT, bem como de 20% sobre o FGTS.

Em suas razões de recurso, pugna a União pela reforma do julgado, para que sejam excluídas da condenação as referidas parcelas. Aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.

Vejamos.

ASúmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Nesse sentido, a propósito, é a jurisprudência do TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

A tal modo, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 07 do Pleno do TST.
- violação dos arts. 5º, caput, incs. II e LIV, 37, caput, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma negou provimento ao recurso ordinário da União quanto à incidência dos juros de mora. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se de hipótese de condenação subsidiária, é inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o limite percentual de 6% ao ano, previsto na referida lei, diz respeito às condenações impostas à Fazenda Pública em relação aos seus empregados.

Nas razões de recurso de revista a fls 332/351, a União insiste na tese da limitação dos juros.

No entanto, conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta..".

Em tal panorama, decidiu a Turma ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Logo, não há que se falar em violação do art. 5º, "caput" e incs. II e LIV, da Constituição Federal, quando a Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas,

ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pela ora recorrente, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

De outra parte, o art. 37, "caput", da Carta Magna, que enumera os princípios da administração pública direta foi devidamente observado na decisão hostilizada, razão pela qual resta incólume. Por fim, não prospera o recurso pela alegação de divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados são oriundos de fonte não autorizada à demonstração de dissenso de teses (Turmas e Pleno do TST), o que atrai a aplicabilidade do artigo 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1104/2008-009-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrente	Nazla Soares Raslan
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 565; recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 566).

Regular a representação processual (fl(s). 07/09).

Dispensado o preparo (fl. 504). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A3ª Turma, por meio do acórdão fls. 546/549, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração fls. 561/564, após pronunciar a prescrição total da pretensão em exordial formulada, extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Consignou que o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da incidência da parcela denominada "vantagem pessoal - gratificação de incentivo à produtividade" sobre o salário percebido a título de cargo em comissão está sujeito à prescrição total, conforme o entendimento sedimentado na Súmula nº 294/TST. Assentou que a lesão sofrida pela empregada ocorreu em 1.998 e decorreu de ato único do empregador. Diante desse cenário, considerando que o marco prescricional é o ano de 1.998 e que a ação trabalhista somente foi ajuizada em outubro/2008, pronunciou a prescrição total dos pedidos descritos na peça de ingresso. A decisão foi assim emendada:

"CONTRATO DE TRABALHO. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. SUPRESSÃO OPERADA EM 1998. AÇÃO TRABALHISTA AFORADA EM 2008. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TST. À luz da Súmula nº 294 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a prescrição é total

quando a demanda envolve prestações sucessivas, não previstas em lei, decorrentes de alteração do pactuado. Nessa esteira, ajuizada a ação trabalhista em 2008, com o objetivo de ver anulado ato empresarial praticado em 1998 e que determinou a supressão de vantagem pessoal antes prevista em normativo interno editado pelo empregador, a prescrição é total e deve ser decretada de ofício, a teor do § 5º do art. 219 do CPC c/c o art. 769 da CLT. Processo extinto com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV)." Inconformada, insurge-se reclamante contra a decisão almejando a sua reforma.

Todavia, a decisão do Colegiado encerra consonância com os termos da Súmula nº 294/TST, que consagra o entendimento de que "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total (...)". Tal fato atrai a aplicabilidade do entendimento contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

Dentro de tal contexto, inviabiliza-se o seguimento do recurso de revista por dissenso jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1106/2008-001-10-00.8

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Valter Rodrigues de Souza
Recorrido	Lourival Machado Rezende
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 342; recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 343).

Regular a representação processual (fl(s). 369/370).

Satisfeito o preparo (fl(s). 327, 344 e 345). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO O tema em epígrafe não foi objeto de análise pela Turma, circunstância a obstar o seguimento do recurso de revista, no particular aspecto, porquanto ausente o necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I e II e OJSBDI1 de nº 62 do TST). PRESCRIÇÃO

A 2ª Turma, a fls. 322, não conheceu do recurso ordinário interposto pela CEF no tocante à prescrição, ante a ausência de interesse da parte em recorrer.

Em suas razões de revista a fls. 351/354, a CEF limita-se a asseverar a ocorrência de prescrição total.

Nesse contexto, inviável o processamento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, 37, 195 e 202, § 2º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). art. 6º do Decreto 5/91, 3º da Lei nº 6321/76 e 1090 do CCB;
- divergência jurisprudencial

A2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 321/327, complementado a fls. 339/341(ED), emprestou provimento ao

recurso ordinário interposto pelo reclamante para condenar a CEF a pagamento do auxílio-alimentação indevidamente suprimido. Eis a ementa do voto condutor:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SUPRESSÃO. LICITUDE. 1. A concessão de auxílio-alimentação a empregados aposentados, por força de norma regulamentar, traduz ajuste que empresta ultratividade anômala ao contrato de emprego e, como tal, infensa à alteração unilateral e piorativa (CLT, art. 468). 2. A eventual feição indenizatória da parcela não válida a supressão, por ser a matéria afeta à esfera contratual, que gerou ato jurídico perfeito e direito adquirido, tudo de acordo com a compreensão das Súmulas nº 51 e 288 do c. TST e OJSBDI 1 - Transitória nº 51.".

Insurge-se a CEF contra a decisão a fls. 355/368.

Todavia, constata-se que o acórdão, nos termos em que delimitado, está em consonância com a diretriz traçada na OJSBDI1 Transitória nº 51 do TST, cuja disciplina é no sentido de que a determinação de supressão do referido benefício não atinge aqueles ex-empregados que já o percebiam - caso dos autos. A tal modo, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1125/2008-013-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
Recorrente	Cibele Neves Cabral
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Cibele Neves Cabral
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Bruno Paiva da Fonseca
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Bruno Paiva da Fonseca

Recurso de: Distrito Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 187; recurso apresentado em 28/05/2009 - fl. 188).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONVÊNIO - TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, IV, TST;
- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, I, 37, II e parágrafos 2º e 6º, e 48, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71 da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 178/186, negou provimento ao recurso ordinário do Distrito Federal para manter a sua condenação subsidiária ao pagamento dos créditos deferidos à autora, com esteio na Súmula nº 331, IV, do TST. O acórdão contém a seguinte fundamentação a fls. 181/182:

"Ocorre que o presente caso revela um esquema todo próprio de intermediar a contratação de mão-de-obra para o Governo do Distrito Federal, com o objetivo de atender às obrigações inerentes ao Administrador, sem a efetiva realização de concurso público; ou seja, não se trata de terceirização, mas sim de escandaloso convênio envolvendo a Ação Social Nossa Senhora de Fátima e o GDF, diretamente ou por meio de seus órgãos, para atender unicamente os interesses dos administradores que não tinham qualquer compromisso com a verdadeira prestação de serviços públicos.

Dessa forma, a prova dos autos autorizaria, em outras circunstâncias, o reconhecimento da existência do vínculo de emprego direto entre os empregados do "prestador de serviços" com o tomador, com exata aplicação do disposto na Súmula nº 331 do C. TST. Isso não fosse o proibitivo legal contido no artigo 37, II, da Carta Política.

Portanto, havendo a prestação de serviços pela autora ao GDF em suas atividades, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula 331 do C. TST".

No recurso de revista (fls. 188/194), o Distrito Federal sustenta, em suma, não se tratar de terceirização, mas de celebração de convênio com a Ação Social Nossa Senhora de Fátima, objetivando a execução de programa de atendimento de menores carentes, o que afastaria a incidência da Súmula 331, IV do TST.

Todavia, em situações análogas, a SBDI1 do TST já firmou entendimento no sentido de que "A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos" (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009).

Cito precedentes:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MUNICÍPIO DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. É certo que a Carta Magna permite que alguns serviços públicos essenciais sejam prestados pelo particular em regime de franca cooperação com a Administração Pública, consoante os termos do artigo 199, § 1º, verbis: - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. -. Também correta a afirmação de que o contrato administrativo não se confunde com o convênio; aquele pressupõe interesses antagônicos da Administração e do contratado, e neste, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca colaboração, os entes conveniados têm objetivos comuns, geralmente atividades de fomento. No entanto, esta distinção não afasta a responsabilidade subsidiária do ente federado, isso porque o Poder Público, ao ajustar convênio com essas associações civis, além de lhes ceder sua atividade-fim, no caso saúde, repassa-lhes verbas

públicas. Saliento que, cada vez mais, toca a esta Corte a resolução de situações em que o ente público - Estados, Municípios ou Distrito Federal -, embora responsável pela prestação de serviço público à população, delega tal encargo a particulares de forma pouco criteriosa, acarretando prejuízo ao trabalhador que despendeu toda sua força laboral em proveito da própria Administração Pública. O ente federado realiza a escolha da parte conveniada, repassa-lhe verba pública e exerce um controle finalístico de sua atuação. Se bem não escolhe incorre em culpa in eligendo, se bem não fiscaliza incorre em culpa in vigilando. Precedente desta SBDI-1: Processo nº TST-E-RR-1863/2005-003-08-00, julgado em 23/06/2008. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-1464/2005-015-08-00.1, DEJT 07/04/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MUNICÍPIO DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. É certo que a Carta Magna permite que alguns serviços públicos essenciais sejam prestados pelo particular em regime de franca cooperação com a Administração Pública, consoante os termos do artigo 199, § 1º, verbis: - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. -. Também correta a afirmação de que o contrato administrativo não se confunde com o convênio; aquele pressupõe interesses antagônicos da Administração e do contratado, e neste, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca colaboração, os entes conveniados têm objetivos comuns, geralmente atividades de fomento. No entanto, esta distinção não afasta a responsabilidade subsidiária do ente federado, isso porque o Poder Público, ao ajustar convênio com essas associações civis, além de lhes ceder sua atividade-fim, no caso saúde, repassa-lhes verbas públicas. Saliento que, cada vez mais, toca a esta Corte a resolução de situações em que o ente público - Estados, Municípios ou Distrito Federal -, embora responsável pela prestação de serviço público à população, delega tal encargo a particulares de forma pouco criteriosa, acarretando prejuízo ao trabalhador que despendeu toda sua força laboral em proveito da própria Administração Pública. O ente federado realiza a escolha da parte conveniada, repassa-lhe verba pública e exerce um controle finalístico de sua atuação. Se bem não escolhe incorre em culpa in eligendo, se bem não fiscaliza incorre em culpa in vigilando. Precedente desta SBDI-1: Processo nº TST-E-RR-1863/2005-003-08-00, julgado em 23/06/2008. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-1464/2005-015-08-00.1, DJ 07/04/2009)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Não há como se admitir que a Administração possa se eximir da responsabilidade decorrente de serviços prestados por trabalhadores afetos à própria atividade estatal (saúde), cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos

reais empregadores, na medida em que o dano trabalhista advém da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido." (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009)

Há ainda os seguintes, dentre outros: E-RR-368/2007-014-08-00.1, DEJT 12/12/2008; E-RR-7/2006-004-08-00.7, DEJT 31/10/2008; e E-RR-102/2006-013-08-00.1, DJ 19/09/2008.

Nesse cenário, a admissão do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 e na OJSBDI1 nº 336, ambas do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Cibeles Neves Cabral PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 187; recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 196).

Regular a representação processual (fl(s). 17).

Inexigível o preparo (fl(s). 186).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO NULO - TERCEIRIZAÇÃO - PARCELAS TRABALHISTAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 186 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 182/186, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário do Distrito Federal para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, com fundamento no entendimento contido na Súmula nº 363 do TST e manter a condenação apenas em relação ao FGTS não depositado. A decisão foi assim emendada:

"TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES. ÁREA-FIM. ILICITUDE. O Juiz do Trabalho, afeto às mutações do direito laboral freneticamente empreendidas, não deve ficar à margem da evolução do desenvolvimento produtivo. O fato é que as transformações do mundo do trabalho acirram a competitividade, fazendo com que empresas se estabeleçam unidas de modo a restringir seus custos e aumentar sua eficiência produtiva para, enfim, sobreviverem. É dentro de tal contexto que se encaixa o fenômeno da terceirização, utilizado pelo empresariado como sendo sinônimo da modernidade. Contudo, a despeito das vantagens que o instituto oferece, a verdade é que a sua implementação indiscriminada passa a configurar a forte tendência capitalista de procurar manter o trabalhador alijado da gestão empresarial, longe das fábricas e sem poder de persuasão. Foi do Poder Judiciário a iniciativa de apresentar alguma diretriz para a compreensão do tema, com a edição da Súmula nº 331, I, ao estabelecer que "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6019, de 3.1.74)". No caso de contratação de empregados públicos para labor na atividade-fim do órgão, via empresa interposta, não há como reconhecer o vínculo diretamente com o tomador, em face do artigo 37, II, da Constituição Federal, devendo, entretanto, referido órgão ser condenado a proceder a rescisão de todos os contratos irregularmente celebrados com as prestadoras de serviços, de modo a permitir o devido ajuste em sua conduta, com a adequação de seu quadro funcional por meio da realização de concurso público. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO C. TST. A Súmula nº 363 do C. TST estabelece que, nos casos em que seja

reconhecida a nulidade do contrato de trabalho do servidor público em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, os trabalhadores fazem jus à percepção de: a) contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e; b) valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recorre de revista a reclamante a fls. 196/205. Alega, inicialmente, ser lícito o convênio firmado entre a primeira reclamada e o Distrito Federal, porquanto observado o disposto no art. 116 da Lei nº 8666/93, razão pela qual inaplicável a Súmula nº 363/TST na hipótese em exame. Sustentou, ainda, ter sido conferida, pelo Colegiado, interpretação diversa da defendida por outras Cortes trabalhistas, que adotam entendimento no sentido de que os efeitos do contrato nulo devem ser ex nunc.

Vejamos.

Conforme delimitado no julgado, o convênio firmado entre os reclamados, por versar sobre a atividade-fim da Secretaria de Estado de Ação Social, é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Registrou-se, ainda, que, no caso em tela, houve intermediação ilegal de mão-de-obra. Diante de tal contexto, a delimitação fática exposta (Súmula nº 126/TST) não permite concluir pela contrariedade da Súmula nº 363/TST, tampouco pela violação do art. 186 do CCB.

Por outro lado, o acórdão recorrido encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, quer por afronta a preceito de lei, quer por dissenso jurisprudencial. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do entendimento contido na Súmula nº 333 do TST. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1144/2008-021-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	M3A Cursos
Advogado	José Luís Gatto Dias
Recorrido	Massa Falida de NDA Cursos Ltda. e Outros
Advogado	Sebastião Alves Pereira Neto
Recorrente	Márcio Nascimento Menezes
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Márcio Nascimento Menezes
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. - SESLA
Advogado	Mariana Araújo Becker
Recorrido	Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. - SESLA
Advogado	Mariana Araújo Becker

Recurso de: Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. - SESLA PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 435;

recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 436). Regular a representação processual (fl(s). 256 e 417/418). Satisfeito o preparo (fl(s). 386, 444 e 445).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRUPO ECONÔMICO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 165 e 458 do CPC;

A1ª Turma, por meio do acórdão fls. 425/434, entendeu, com arrimo na prova produzida nos autos, presentes os requisitos do § 2º do art. 2º da CLT a permitir a configuração do grupo econômico de empresas. A decisão foi assim ementada:

"GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. Comprovada a estreita relação entre as empresas, sobretudo pela conjugação de interesses administrativos e financeiros, bem como a identidade de parte do corpo societário, fica caracterizado o grupo econômico, com a consequente condenação solidária das reclamadas pelos créditos trabalhistas devidos ao obreiro, nos moldes do §2º do artigo 2º da CLT."

Inconformada, a Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. - SESLA, quinta reclamada, recorre de revista sustentando, em síntese, a inexistência de grupo econômico. Nesse passo, pugna pela exclusão da responsabilidade imposta. Vejamos.

De plano, inviável a admissibilidade do recurso de revista no que tange à arguição de violação dos artigos 165 e 458 do CPC, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297, I, TST. Sob o enfoque da alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o apelo não se viabiliza, pois o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Nesse sentido, a propósito, é o entendimento manifestado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal quando da admissibilidade do recurso extraordinário dotado de natureza jurídica especial, como o de revista (Ag-158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag-182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag-174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello e Ag-188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches).

De outra parte, ainda que assim não fosse, a pretensão da recorrente importa, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que é vedado no atual estágio (Súmula nº 126/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Márcio Nascimento Menezes PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 435; recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 446). Regular a representação processual (fl(s). 16/17).

Inexigível o preparo (fl(s). 386).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESCISÃO INDIRETA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 483, "d", da CLT;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma manteve o entendimento originário no sentido de que inexistiu descumprimento de obrigação a justificar a rescisão indireta do pacto laboral, nos termos da alínea "d" do art. 483 da CLT. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"A rescisão indireta é instituto previsto no art. 483 da CLT, segundo o qual se autoriza a resolução do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, em decorrência da prática de ato faltoso praticado pelo empregador.

Na hipótese, é impossível o reconhecimento da rescisão indireta com base na ausência de pagamento de reajustes salariais previstos em CCT, na ausência de pagamento de férias e de gratificações natalinas, bem como na ausência de depósitos de FGTS, nos moldes da alínea 'd' do art. 483 da CLT, já que tais infrações contratuais são consideradas leves." - fls. 433

Inconformado, insurge-se o reclamante contra a decisão alegando que a ausência de recolhimento dos depósitos de FGTS constitui motivo ensejador da rescisão indireta.

Logrou autor demonstrar divergência válida, por meio do segundo aresto a fls. 454/455, oriundo do TRT da 3ª Região, que exprime tese no sentido de que a ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS constitui falta grave do empregador, sendo, portanto, hipótese justificadora da dispensa indireta.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido(a), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1161/2008-005-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF (Recurso Adesivo)
Advogado	Ana Carolina Alves de Lana Torres
Recorrido	Pedro Cândido Filho
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 543; recurso apresentado em 29/05/2009 - fl. 544).

Regular a representação processual (fl(s). 137 e 138).

Satisfeito o preparo (fl(s). 542, 545 e 546).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma manteve a decisão que rejeitou a prejudicial de prescrição (fls. 532/542).

Insurge-se areclamada contra a decisão, a fls. 544/558, ao argumento de que a instituição do PCC é ato único do empregador e, desse modo, a prescrição há de ser contada a partir de sua

edição, ou seja, quando surgiu a suposta lesão.

Todavia, o artigo 7º, XXIX, da CF assegura quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho o prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores, não se tratando a situação em julgamento de extinção do contrato de trabalho. Nesse contexto, incólume o dispositivo tido por violado.

Por outro lado, não se sustenta a alegação de divergência jurisprudencial, seja em razão da origem, pois prolatados por este Regional (art. 896, alínea 'a', da CLT e OJSBDI 1 nº 111), seja por não indicação do repositório de publicação (Súmula nº 337, do TST) ou, ainda, por ausência de especificidade com a hipótese em exame (Súmula nº 296, do TST).

CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA)

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls. 532/542, no aspecto, emprestou provimento ao recurso do reclamante, para determinar o pagamento de diferenças salariais da VP-GIP, decorrentes da integração das rubricas atinentes à função de confiança ou do cargo em comissão, com os reflexos que especifica.

Foi esta a ementa prolatada:

"FUNÇÃO GRATIFICADA. EXERCÍCIO POR MAIS DE 10 ANOS. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 372 DO TST. Nos termos da Súmula nº 372 do c. TST, que consagra entendimento firmado a par do princípio da estabilidade financeira, a gratificação de função percebida por dez anos ou mais não pode ser suprimida da remuneração do empregado se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo. Por outra face, não há qualquer distinção entre cargo comissionado e função de confiança para efeito da incorporação pretendida pelo obreiro, uma vez que as nomenclaturas utilizadas pela Reclamada decorrem do exercício de funções eleitas pela Caixa Econômica Federal como de confiança, em virtude de seu Regulamento de pessoal."

Inconformada, a reclamada recorre de revista a fls. 544/558, pretendendo o afastamento da condenação, forte apenas em divergência jurisprudencial.

No entanto, o único aresto colacionado aos autos não se mostra apto a demonstrar dissenso de teses, pois não aborda a questão sob a ótica da Súmula nº 372 do TST, como no julgado recorrido, sendo, pois, inespecífico, nos moldes definidos pela Súmula nº 296, I, do TST.

Neste contexto, inviável o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1166/2008-005-10-00.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente	André Campos Amaral
Advogado	Alexandre Ferreira de Carvalho
Recorrido	Banco de Brasília S.A.
Advogado	Jacques Alberto de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 354; recurso apresentado em 29/05/2009 - fl. 356).

Regular a representação processual (fl(s). 09).

Dispensado o preparo (fl. 252). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC;
- divergência jurisprudencial

O autor, a fls. 360/364, arguiu a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Turma não sanou as omissões ventiladas na peça aclaratória.

Vejamos.

Inicialmente, registre-se, por oportuno, ser firme o entendimento da jurisprudência pátria que o órgão judicial, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. Sua fundamentação pode ser concisa, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, entendeu suficiente para a solução da lide (CPC, art. 131).

Posto isso, analisando-se os fundamentos adotados a fls. 332/336, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 350/353, verifica-se que o Colegiado, ao contrário do que alegado, analisou, de forma clara e exaustiva, com sequência lógica, toda a matéria trazida à discussão, expondo os motivos pelos quais julgou indevidas as verbas de natureza trabalhista no momento do desligamento.

Nesse contexto, observa-se que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária a pretensão do recorrente. Assim, havendo fundamentação no "decisum" sobre as questões postas em debate, não há falar em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT.

Por fim, gize-se que a divergência jurisprudencial não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (OJ nº 115 do TST).

EMPREGO PÚBLICO EM COMISSÃO - PARCELAS RESCISÓRIAS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). Lei nº 9.601/98;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 332/336, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 350/353, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e do FGTS, com a multa de 40%. O acórdão foi assimementado:

"EMPREGO EM COMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. Uma vez reconhecida a contratação para desempenho de emprego em comissão, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, indevidas as verbas de natureza trabalhista no momento do desligamento, tais como aviso prévio e multa de 40% sobre os depósitos de FGTS."

Insurge-se o reclamante contra a decisão almejando a sua reforma.

Vejamos.

De plano, observa-se que o autor não indicou qual dispositivo da Lei nº 9.601/98 foi violado, incidindo o óbice previsto no item I da Súmula nº 221/TST.

Outrossim, conforme delimitado no julgado, o vínculo teve índole administrativa porque exclusivamente comissionado o trabalhador, razão pela qual escaparia da incidência da CLT e restaria inserida na exceção prevista no final do inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Entendeu-se que o reclamante não fazia jus às parcelas vindicadas, porque o emprego comissionado teria natureza precária e transitória, podendo o seu ocupante ser demitido "ad nutum", sem necessidade de prévio aviso, e essa condição, ou seja, a precariedade do emprego comissionado e a demissão a qualquer tempo, implica a inexigibilidade do aviso prévio, bem como da multa compensatória de 40% do FGTS, esta, inclusive, por não versar sobre extinção imotivada de contrato por prazo indeterminado. Em tal cenário, afastam-se as alegações deduzidas.

HORA EXTRA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 333, II, do CPC e 818 da CLT;

O Colegiado excluiu também da condenação o pagamento de horas extras. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"O reclamante pleiteia o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, não obstante o recebimento de gratificação de função superior a 1/3, nos termos do art. 224, caput, da CLT.

O contrato de trabalho firmado entre as partes prevê a carga horária de 40 horas semanais (cláusula terceira, à fl. 104).

Quanto à condenação em horas extras, afigura-se-me que não incide na espécie a norma preconizada no art. 224 da CLT, porquanto a modalidade de contratação (vínculo de natureza administrativa) não se submete às normas celetárias.

Ademais, consoante preconiza o art. 37, V, da Carta Magna, os cargos em comissão, a par de possibilitarem o exercício de cargo, emprego ou função pública sem aprovação prévia em certame público, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Logo, a contratação do autor sob tal modalidade, para o exercício do cargo de 'consultor' (fato incontroverso), pressupõe a inserção das atribuições conforme permissivo constitucional, as quais não se coadunam com o pleito de horas extras.

Note-se que a ausência dos requisitos constitucionais para a contratação sob a modalidade de cargo em comissão torna nula a contratação, ficando seus efeitos jungidos aos termos da Súmula nº 363 do col. TST. Situação essa, porém, que não se delinea nos autos." - fls. 334

Recorre de revista o demandante sustentando que a conclusão alcançada pelo Colegiado vulnera os dispositivos alhures indicados. Todavia, a questão não foi decidida com base em regras de distribuição do ônus da prova, não adotando a Turma tese acerca dos permissivos tidos por violados. A tal modo, incide a Súmula nº 297 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho**Processo Nº RR-ROPS-1176/2008-801-10-00.1**

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrido Brasil Ecodiesel Indústria Comércio de Biocombustível e Óleos Vegetais S.A.

Advogado Hugo Barbosa Moura

Recorrente Jonathan Cleyber Mascarenhas

Advogado Adriana Prado Thomaz de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 170; recurso apresentado em 29/05/2009 (fac-símile) e 01/06/2009 (original)- fls. 171 e 180).

Regular a representação processual (fl(s). 07).

Inexigível o preparo (fl(s). 125).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 338/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 77, §2º, e 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 166/169, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto ao indeferimento do pedido de pagamento do intervalo intrajornada não usufruído. A decisão foi assim ementada:

"INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Não tendo o reclamante constituído o seu direito alegado, indevido o pagamento da indenização prevista no art. 71, § 4º da CLT, nos termos do art. 818 da CLT. Recurso do reclamante não provido".

Recorre de revista o reclamante a fls. 171/179 (fac-símile) e 180/188 (original). Aduz, em síntese, não ter sido registrado nos controles de ponto o intervalo intrajornada, razão pela qual deve prevalecer a jornada declinada na inicial. Sustentou, ademais, que a prova oral demonstrou a usufruição, pelo empregado, de apenas 15 minutos para o almoço.

Pois bem.

De início, relembro que em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse passo, inviável a análise de invocação de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial.

Por outro lado, o Colegiado não adotou tese sobre a matéria, à luz da Súmula nº 338 do TST, aliás, nem mesmo a oposição de embargos declaratórios, no particular aspecto, supriria a ausência de prequestionamento, pois necessário, como pontuado no item 2 da Súmula nº 297 do TST, que a "matéria haja sido invocada no recurso principal", conduta, porém, não observada. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-1196/2008-009-10-00.8**

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Advogado Rodrigo Madeira Nazário

Recorrido Michele Alves Martins

Advogado José Alberto Queiroz da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 113; recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 114).

Regular a representação processual (fl(s). 45/46).

Satisfeito o preparo (fl(s). 85, 92 e 91). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ASSÉDIO MORAL**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 101/112, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado para manter a sentença quanto à condenação do demandado ao pagamento de indenização decorrente de assédio moral. A decisão foi assim ementada:

"ASSÉDIO MORAL. Em linhas genéricas, poder-se-ia conceituar assédio moral no ambiente de trabalho como condutas abusivas de chefes ou mesmo colegas, visando objetivos práticos, que se manifestam por comportamentos, atos, gestos ou palavras que têm repercussão direta sobre a saúde psíquica da vítima. Entende-se por conduta abusiva impingir ao assediado pressões, intimidações, humilhações, perseguições, ridicularizações, xingamentos, etc, causando situações de degradação das condições de trabalho, com ameaças de demissão, sobrecarga de trabalho, desmoralização perante os colegas, falta de reconhecimento e desprezo pelos esforços do empregado, de modo a conduzi-lo ao comportamento almejado pelo assediador. É pressuposto essencial do psicoterror a repetição da conduta, a cumulação de atos. Um episódio isolado não caracteriza assédio. Da mesma sorte, não se confunde com estresse ou esgotamento (burnout), más condições ou sobrecarga de trabalho, alto nível de exigência ou uma gestão patronal rígida. Do terror psicológico decorre o dano moral e sobeja a obrigação de indenizar nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, e artigos 186 e 927 do Código Civil".

Recorre de revista o Carrefour a fls. 114/118. Sustenta não ter sido configurado o assédio moral, porquanto não demonstrado o prejuízo sofrido pela empregada.

Todavia, segundo o delineamento fático dos autos, além de não ter sido contestado, de forma expressa, as condutas atribuídas ao superior hierárquico da reclamante, a prova oral produzida nos autos comprovou satisfatoriamente que a autora foi submetida a assédio moral.

Nesse contexto, incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois, na hipótese em exame, não se discute a distribuição do ônus subjetivo da prova, mas sim a valoração desta.

Por fim, o julgado colacionado a fls. 117 é inapto para divergência jurisprudencial, haja vista ser oriundo de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1214/2006-010-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Daniel Aquino Schineider
Recorrente	Jaime Luiz Santos Decanini
Advogado	Euler Rodrigues de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 373; recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 373).

Regular a representação processual (fl(s). 14).

Dispensado o preparo (fl. 372). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;

Suscita o reclamante, a fls.378, negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não foi examinada pela Turma a "redução salarial decorrente da supressão de horas extras, sem prévio processo e análise das repercussões do fato".

Contudo, sem oposição oportuna de embargos de declaração visando obter prestação jurisdicional devida, preclui a respectiva arguição de nulidade processual (Súmula nº 297, II, do TST, art. 795 da CLT e art. 2º do CPC).

LITISPENDÊNCIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 301, §2º, do CPC.

A 2ª turma, por meio do acórdão a fls. 360/372, pronunciou a litispendência e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, julgando, ainda, prejudicado o exame das demais questões, salvo no que diz respeito ao dano moral. A decisão foi assim ementada:

"1. LITISPENDÊNCIA. REQUISITOS. EFEITOS. O fato de a entidade sindical figurar como autora, em ação anteriormente ajuizada, não elide a figura da litispendência, pois o substituído é a parte em sentido material - apenas ele suportará os efeitos da sentença. A identidade de pedidos, em ordem a configurar a litispendência, deve ser analisada sob a óptica jurídica, e não apenas formal. Ainda que na ação anterior tal elemento encerrasse obrigação de não fazer, o seu efetivo conteúdo reprise, na esfera material, o bem da vida perseguido pela empregada. Pairando incontrovérsia sobre a identidade da causa de pedir, a hipótese atrai a incidência do art. 267, inciso V, do CPC".

Recorre de revista o reclamante a fls. 373/381. Aduz não estar caracterizada a litispendência, pois a ação ajuizada pelo sindicato refere-se aos "ocupantes de cargo em comissão", caso diverso do ora em exame, tendo em vista decisão judicial, na qual se concluiu que o autor exercia função técnica, não incluído na regra do art. 224, §2º, da CLT. Sustenta, ademais, que o pedido e a causa de

pedir da ação proposta pelo sindicato são absolutamente diferentes daqueles da presente reclamação, cujo pedido "versa sobre a obrigação de não-fazer a redução salarial do empregado (pedido), por conta da supressão de horas extras exercidas pelo reclamante (causa de pedir), enquanto naquela o pedido é de suspensão de aplicação da CI 293/2006, que obriga os empregados a cumprirem jornada de seis horas" (fls. 378).

Pois bem.

O Colegiado, cotejando a presente ação com os elementos atinentes à ação ajuizada pelo sindicato, concluiu pela identidade de partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 301, §2º, do CPC. Com efeito, consignou-se que ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, acarreta litispendência.

Registrou-se, ademais, que o primeiro aspecto do pedido (imediate) revela identidade, porquanto a medida judicial almejada é a condenação da empresa. Acerca do pedido mediato, assinalou-se que na ação anterior foi pleiteada a imposição de obrigação de não fazer, isto é, obstar o cumprimento dos atos internos da empresa, no sentido de retornar os empregados à jornada de 6 horas, seguida da redução do valor da gratificação de função; já na presente reclamação, busca-se a abstenção da empresa quanto à redução do salário do empregado, além da reparação do prejuízo, até o retorno das coisas ao estado anterior. Portanto, na hipótese de êxito da ação proposta pela entidade sindical, será compulsório o cumprimento da obrigação de não fazer, sendo que, caso sucumbam os interesses do autor, não caberá qualquer discussão sobre o tema, porquanto a premissa ali eleita consiste na ilegalidade do ato da empresa, tal como questionado neste processo.

Delineados os fatos (Súmula nº 126/TST), não se cogita ofensa ao art. 301, §2º, do CPC, máxime considerando-se a presente ação idêntica à proposta pelo sindicato representativo da categoria do reclamante, nos termos do aludido dispositivo.

DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, X, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 186, 187 e 927 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma, a fls. 369/371, emprestou provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Eis a ementa do voto condutor:

"DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Aflorando a ausência de ato capaz de violar o patrimônio imaterial do empregado, não há falar no pagamento da correspondente indenização".

Em suas razões recursais, o reclamante sustenta, em resumo, ter praticado a empresa ação ilícita quando editou normativo, o qual previa retorno compulsório à jornada de 6 horas, com redução salarial.

Vejamos.

Conforme delimitado no julgado, o Colegiado, ao analisar o acervo probatório dos autos, concluiu não ter a reclamada cometido ato ilícito quando da edição da CI nº 293/06, na medida em que se encontra respaldada por sentença judicial, a qual efetivamente reconheceu como própria ao obreiro a jornada prevista no art. 224, caput, da CLT, sem inibir, a adequação monetária. Fundamentou, ainda, inexistir elemento hábil a demonstrar conduta exarcebada da empresa na últimação de tal ato, ou mesmo a sua efetiva

implementação.

Logo, infirmar as razões de decidir e aferir violação dos arts. 5º, X, da CF e 186, 187 e 927 do CCB, implicaria no reexame de fatos e provas, procedimento vedado no atual estágio, a teor da Súmula nº 126/TST.

No mais, os julgados colacionados a fls. 380 são inaptos para divergência jurisprudencial, porquanto não trazem a fonte ou o repositório autorizado, nos termos da Súmula nº 337, I, "a", do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1216-2006-010-10-00.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Daniel Aquino Schineider
Recorrente	Jeremias Francisco da Silva
Advogado	Euler Rodrigues de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 352; recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 353).

Regular a representação processual (fl(s). 15).

Dispensado o preparo (fl. 351).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LITISPENDÊNCIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;

- ofensa ao art. 301, §2º, do CPC.

A2ª Turma, por meio do acórdão de fls. 339/351, de ofício, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por litispendência, tendo em vista ação judicial movida pelo sindicato profissional em face da reclamada.

Vale transcrever parte da fundamentação utilizada:

"(...) no aspecto da identidade das partes, há a presença de entidade associativa (a), com substituição plena dos bancários da demandada em Brasília propôs ação judicial (b), buscando tutelar direitos individuais homogêneos (c). Se ela atua no processo como parte, no sentido formal, no material estão todos os substituídos, porque eles suportarão os efeitos da sentença.

Compreendo, com amparo em farta jurisprudência do col. TST (v. g., E-ED-RR-764371/01.1, Ac. SBDI I, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN, DJ de 04/08/2006; E-RR- 550477/1999.5, Ac. SBDI I, Rel. Min. BRITO PEREIRA, DJ de 30/06/2006; E-ED-RR-34161-2002-902-01-00.2, Ac. SBDI I, Rel. Min. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA, DJ de 28/04/2006; E-RR-764370/2001.8, Ac. SBDI I, Rel. Min. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, DJ de 03/03/2006 e E-RR-271612/1996, Ac. SBDI I, Rel. Min. VANTUÍL ABDALA, DJ de 30/06/2000) estar evidenciada a identidade de partes."

(...) Nas ações mencionadas, a causa de pedir próxima reside em fato único e comum a ambas. Ventilado, em síntese, que decisões judiciais reconheceram o enquadramento de empregados no caput do art. 224 da CLT, e a empresa unilateralmente impôs a denominada opção pela jornada de 06 (seis) horas, com a consequente redução da gratificação de função auferida. Já a causa remota tem assento no princípio da irredutibilidade salarial, quando os autores requerem o enquadramento do cenário descrito nos preceitos de ordem legal e constitucional que regem a matéria. (...) Nas duas ações em referência - a presente e a ajuizada pelo ente sindical -, o primeiro aspecto do pedido revela identidade, pois a medida judicial almejada é a condenação da empresa. E acerca do mediato, algumas breves considerações devem ser lançadas. (...) Ora, tal desfecho apresenta clara identidade com o bem da vida postulado pela autora.

Para concluir, consignou:

(...) Reconheço, pois, a tríplice identidade cogitada no art. 301, § 2º, do CPC, estando evidenciada a hipótese de seu § 3º. A propósito do tema, no mesmo sentido caminha a jurisprudência deste eg. Tribunal em situações idênticas, (...)."

Sustentao recorrente (fls. 353/360) a inexistência de litispendência, ao argumento de que a ação ajuizada pelo sindicato refere-se, primeiramente, aos ocupantes de cargo em comissão, caso diverso do ora em exame, tendo em vista decisão judicial em que se concluiu que o reclamante exercia função técnica, não se enquadrando na regra do § 2º do art. 224 da CLT. Alega que o pedido e a causa de pedir da ação proposta pelo sindicato são absolutamente diferentes daqueles da presente ação, cujo pedido "versa sobre a obrigação de não-fazer a redução salarial do empregado (pedido), por conta da supressão de horas extras exercidas pelo reclamante (causa de pedir), enquanto naquela o pedido é de suspensão de aplicação da CI 293/2006, que obriga os empregados a cumprirem jornada de seis horas" (fls. 357). Não prospera, todavia, a alegação de afronta ao art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que, conforme manifestações reiteradas do Excelso Supremo Tribunal Federal, a violação de tais preceitos apenas se configuraria de forma indireta ou reflexa, circunstância essa que obsta a utilização do presente apelo, conforme se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5.º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7.º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido". (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2.ª Turma, DJ de 08/03/02)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5.º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária". (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2.ª Turma, in DJ de 19/12/01).

Assim, violação, se houvesse, seria meramente reflexa, em face do descumprimento de norma infraconstitucional, o que não autoriza o seguimento do recurso.

Quanto à alegada violação do art. 301, §2º, do CPC, sem razão o recorrente.

Por outro lado, as duas ações têm as mesmas partes, pois, conforme delineado no acórdão, o sindicato profissional usufrui de legitimidade extraordinária plena para atuar na defesa dos direitos dos empregados bancários de Brasília, o que inclui o recorrente, que é empregado da CEF.

Foi asseverado também, a fls. 342, que a ação em exame o reclamante "postulou, então, tutela inibitória, para manutenção do padrão remuneratório anterior, mesmo cumprindo seis horas de labor, além de pedir as repercussões financeiras defluentes ao ato acoimado de ilegal, parcelas vencidas e vincendas (fls. 02/13). Na ação proposta pelo sindicato, "o ente sindical narra que a empresa vem exigindo dos bancários, ocupantes da carreira técnica e de assessoramento, os quais estão enquadrados na jornada de oito horas e tiveram reconhecido por sentença o direito de receber como extraordinárias as sétima e oitava hora trabalhadas, a formulação de termo de opção pela jornada de seis horas."

Verifica-se, portanto, que a ação em exam tem por fim impedir a redução da remuneração em face da alteração da jornada de oito para seis horas. Ou seja, a presente ação é idêntica à proposta pelo sindicato representativo da categoria do reclamante, nos termos do preceito invocado como transgredido, razão por que incólume o dispositivo.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, X da CF;
- ofensa aos arts. 186, 187 e 927 do CCB.
- divergência jurisprudencial

O Colegiado, no aspecto, reformou a sentença para afastar a condenação imposta a título de danos morais, consignando na ementa:

"2. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Afiorando a ausência de ato capaz de violar o patrimônio imaterial do empregado, não há falar no pagamento da correspondente indenização." (fls. 339)

Transcrevo, ainda, para facilitar o entendimento, parte dos argumentos utilizados:

"Em que pese a incontrovérsia acerca de o demandante estar na iminência de sofrer redução do valor da função de confiança, como corolário da instituição da jornada de seis horas, o contexto não autoriza, por si só, a caracterização do dano de natureza moral. É que, além do nexo causal entre a conduta do agente e o dano, há de ser analisada a gênese do ato comissivo à luz de sua motivação subjetiva e resultado correspondente, na forma dolosa ou culposa, para então ser evidenciado o ato ilícito.

Data venia entendo que a conduta patronal encontra-se respaldada em decisão judicial, já transitada em julgado - processo 00712-2005-012-10-00-7 -, que efetivamente reconheceu como própria ao obreiro a jornada prevista no artigo 224, caput, da CLT, sem inibir, todavia, a adequação remuneratória acoimada de ilícita. Ao contrário, a última decisão de mérito acerca do tema está assim ementada, ad litteram:

"RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. A declaração de vontade deve ser analisada em seu

contexto mais amplo possível. Não se pode, sob o pretexto de obter apenas as vantagens do ato jurídico, extrair dele exclusivamente os direitos, desprezando-se as obrigações assumidas.

Deve imperar o princípio da boa-fé.

Assim, o empregado que faz livremente a opção pela jornada de oito horas, no anseio de obter promoção funcional e maiores rendimentos, deve a ela se submeter, mesmo porque contou com alteração da função e aumento salarial.

Ademais, a nulidade do ato, caso viesse a ser declarada, viciaria toda a manifestação de vontade, revertendo o empregado à função anterior que permite, inclusive, o pagamento de salário e gratificação menores. Recurso de revista conhecido e provido." (TST, Ac. 6ª Turma, rel. Min. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, sem destaques no original)." (fls. 349, com negrito meu)

Insurge-se o demandante contra a decisão alegando, em síntese, que "demonstrou claramente os danos sofridos decorrentes da redução salarial ilícita, realizada pela empresa-ré" (fls. 357).

Constata-se, pois, que o recorrente não ataca especificamente os fundamentos constantes do acórdão, nos termos em que prolatado, o que atrai a incidência da Súmula nº 422/TST, que prescreve: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante deste contexto, por não infirmar as razões da decisão ora atacada no tocante à questão da coisa julgada, o recurso de revista encontra-se desfundamentado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1225/2008-004-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Delmir Gomes de Matos
Advogado	Carlos Hernani Dinelly Ferreira
Recorrido	Juvenil Antônio Cenci
Advogado	Cassius Ferreira Moraes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/05/2009 - fl. 123; recurso apresentado em 26/05/2009 - fl. 125).

Regular a representação processual (fl(s). 23).

Dispensado o preparo (fl. 88). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF.

A 1ª Turma, a fls. 117/118, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de prova.

Recorre de revista o reclamante a fls. 127/128. Insiste na configuração de cerceio de defesa, porquanto indeferido pedido oportuno de apresentação de cópia integral do prontuário médico,

que visava demonstrar a total incapacidade do recorrente e a suspensão do prazo prescricional por causada sua falta de condições emocionais e físicas.

Vejamos.

O Colegiado consignou ser desnecessária a produção de prova, porquanto já existentes nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, na medida em que prescrito o direito do autor de postular judicialmente as parcelas vinculadas ao acidente de trabalho.

Diante de tal cenário, tal procedimento não implica cerceamento de defesa, principalmente porque cabe ao magistrado, na condução do processo, indeferir prova que, a seu ver, é inútil ou desnecessária, desde que fundamentada com razoabilidade sua decisão, o que, efetivamente, ocorreu no caso em tela. Incólume, pois, o art. 5º, LV, da CF.

ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 177 do CC/1916 e 2028 do CC/2002;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a 1ª Turma, a fls. 118/121, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à pronúncia da prescrição total da pretensão e extinção do processo, com resolução do mérito. A decisão foi assim ementada:

"PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Em relação aos direitos oriundos da relação de emprego, a contagem do prazo prescricional é o estabelecido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, inclusive quando se tratar de indenização por danos materiais e morais fundados em acidente de trabalho".

Em suas razões recursais (fls. 128/135), o recorrente pretende o afastamento da prescrição, ao argumento de que deve ser observado o prazo previsto na legislação civil, a teor do disposto nos arts. 177 do CC/1916 e 205 do CC/2002.

Pois bem.

Conforme delimitado no acórdão, os direitos ora pleiteados nesta Justiça Especializada decorrem de um contrato de trabalho e, portanto, estão sujeitos ao contido no art. 7º, XXIX, da CF. Logo, tendo o autor tido conhecimento do dano em 22/12/2000 e ajuizado a reclamação trabalhista em 24/11/2008, prescrita a presente ação. Nesse contexto, não há ofensa literal aos arts. 177 do CC/1916 e 2.028 do CC/2002, porquanto o presente feito não trata de ação cuja data da lesão já tenha transcorrido, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, em mais da metade do prazo prescricional estabelecido pela lei revogada.

Igualmente, não se cogita ofensa à literalidade do art. 205 do CC/2002, na medida em que referido dispositivo prevê prazo prescricional para ações ordinárias, e, no caso em exame, a ação é indenizatória.

Incólume, também, o art. 5º, LIV, da CF, pois assegurado à parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que respeitado o devido processo legal.

Por outro lado, a divergência jurisprudencial trazida não se revela própria à configuração de dissenso. Os paradigmas fls. 128/129

efl. 130 são inespecíficos, porque não se referem a danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, assim como o aresto colacionado a fls. 129/130, que, embora trate da prescrição de acidente de trabalho, não aborda a questão sob prisma de dano moral (Súmula nº 296, I, do TST). Por fim, os precedentes a fls. 131/132 são oriundos de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-1289/2008-007-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	CTIS Tecnologia S.A.
Advogado	Zélio Maia da Rocha
Recorrente	Lúcia Teixeira da Costa
Advogado	Denizar Gomes dos Santos Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 216; recurso apresentado em 25/05/2009 - fl. 217).

Regular a representação processual (fl(s). 17 e 18).

Dispensado o preparo (fl. 156). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ENQUADRAMENTO SINDICAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, III, da CF;

A 1ª Turma, mediante o acórdão a fls. 186/192, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 213/215, negou provimento ao recurso da autora, mantendo a sentença quanto à improcedência do pedido relativo a diferenças salariais.

O Colegiado, após a análise do conjunto de provas, concluiu que a atividade da reclamada corresponde ao ramo da informática, decorrendo daí a possibilidade de, tanto ela própria, quanto os seus empregados, poderem ser representados pelos sindicatos referentes à atividade preponderante exercida. Consignou ainda que a autora não desempenhou atividades exclusivas de telefonista e que, por essa razão, dentre outras explicitadas, o ente de classe representativo da obreira é o Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados e Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federal - SINDPD-DF. Por fim, concluiu que do ônus de comprovar o correto enquadramento sindical, a reclamante não se desvencilhou.

Inconformada, a obreira interpõe recurso de revista a fls. 217/230. Insiste em integrar categoria profissional diferenciada (operadora de telemarketing), representada pela SINTTEL, devendo ser aplicadas a ela as convenções coletivas firmadas por este sindicato. Nesse sentido, alega ofensa ao artigo 8º, III, da CF.

Todavia, conforme consignado no acórdão, não ficou demonstrado nos autos estar a empresa reclamada representada pelo sindicato signatário das CCTs trazidas com a inicial. Nesse sentido, esclareceu-se ser a atividade preponderante da reclamada ligada à área de informática e que as partes litigantes jamais integraram as categorias profissional e econômica representadas pelo

SINTEL/DF, daí a razão de não se aplicar à autora os respectivos instrumentos coletivos.

Nesse contexto, não há falar em violação direta e literal do art. 8º, III, da CF, pois não houve cerceio quanto à liberdade de associação profissional ou sindical, tampouco se deixou de reconhecer a ampla representatividade sindical na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria. Entendeu-se apenas não fazer jus a reclamante aos direitos postulados. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1300/2007-101-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Hotel Aastha Ltda.
Advogado	Rafael Goncalves Amarante
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Vladimir Paes de Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/05/2009 - fl. 190; recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 191).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 158/163, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 183/186, emprestando provimento ao recurso ordinário da autora, declarou a nulidade do auto de infração nº 010127496. Esta foi a ementa empregada:

"AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITO. DUPLA VISITA. ART. 12 DA LEI Nº 9.841/1999. ART. 23 DO DECRETO Nº 4.552/2000. Descumprindo o Agente Público o disposto no art. 12, da Lei nº 9.941/1999, nulo é o ato praticado, pois desobedecido o critério da dupla visita, mormente em se tratando de empresa de pequena porte. Recurso provido."

Em suas razões de revista a fls. 191/203, a União alega, em síntese, que a necessidade da denominada "dupla visita" só tem aplicação quando "se tratar de primeira inspeção em local recentemente inaugurado ou empreendido." (fls. 202).

Todavia, o apelo não se viabiliza por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos trazidos a cotejo (fls. 194/202) mostram-se inservíveis aos fins colimados, pois oriundos de órgão não autorizado pelo art. 896, "a", da CLT.

Registro, por fim, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1323/2007-013-10-00.7

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Companhia de Urbanização da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Sérgio Cupertino Marques
Recorrido	Companhia de Urbanização da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Sérgio Cupertino Marques
Recorrido	José Carlos Rodrigues Macedo e Outros
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrente	Marcos Barreto Pires
Advogado	Bartolomeu Bezerra da Silva
Recorrido	Marcos Barreto Pires
Advogado	Bartolomeu Bezerra da Silva

Recurso de: Companhia de Urbanização da Nova Capital do Brasil - NOVACAP **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 394; recurso apresentado em 05/05/2009 - fl. 397).

Regular a representação processual (fl(s). 322).

Satisfeito o preparo (fl(s). 323 e 404).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANOS MORAIS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

O primeiro aresto colacionado (fls. 401) não atende os parâmetros de origem do art. 896, 'a', da CLT, e os demais não têm fonte de publicação (Súmula nº 337, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Marcos Barreto Pires **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 394; recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 409).

Regular a representação processual (Súmula 164/TST - fl. 252).

Dispensado o preparo (fl. 332).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANOS MORAIS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 23, III, do CP, 265, 944 e 945, do CCB;

A Turma, a fls. 377/381, negou provimento aos recursos patronais, ratificando a condenação solidária em indenização por danos morais decorrentes de assédio. Esta foi a ementa do acórdão:

"RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REPARAÇÃO. Demonstrada a ocorrência de dano moral no patrimônio imaterial do trabalhador, correta se encontra a r. decisão primária ao acolher o pedido de indenização correspondente."

O recorrente nega a caracterização dos elementos de responsabilidade civil e contesta o valor da indenização e a

solidariedade aplicada.

Porém, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil aquiliana e quantificar o dano, bem assim aferir ofensa legal, exigem revolvimento de provas, vedado pela Súmula nº 126/TST. Quanto à solidariedade, deriva do art. 942 do Código Civil, daí inexistir afronta ao art. 265 do mesmo Código. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

A matéria em epígrafe não foi prequestionada no acórdão regional (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1343/2008-006-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Florisvaldo Pires de Carvalho
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado	Carlos Leonardo Souza dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 267; recurso apresentado em 25/05/2009 - fl. 269).

Regular a representação processual (fl(s). 16/17).

Dispensado o preparo (fl. 235).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 51/TST;

- violação do art. 1º, IV, da CF;

- ofensa aos arts. 9º e 461, § 2º da CLT;

- divergência jurisprudencial. A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 262/266, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto à pretensão em epígrafe, ao fundamentar não ter sido demonstrado o preenchimento de todos os requisitos previstos no Plano de Cargos e Salários - PCS da empresa para promoção postulada. Eis a ementa do voto condutor:

"SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA - TCB. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REQUISITOS. A Reclamada, empresa pública integrante da Administração Pública Indireta do Distrito Federal, está sujeita aos princípios previstos no art. 37, caput, da

Constituição Federal, submetendo-se, indubitavelmente, aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, que devem revestir os atos públicos. A progressão funcional de seus empregados, como prevê o seu plano de cargos e salários, somente pode ocorrer quando preenchidos todos os requisitos estabelecidos, inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários e a autorização do Diretor Superintendente".

Recorre de revista o reclamante a fls. 269/278. Insiste na tese de ter cumprido com todos os requisitos necessários à concessão da promoção por antiguidade e por merecimento prevista no PCS. Vejamos.

Relativamente à alegação de ofensa ao art. 9º da CLT, a conclusão alcançada pelo Colegiado turmário não tem pertinência com a disciplina contida no aludido dispositivo, que se refere à nulidade dos atos, na medida em que o fundamento da decisão foi o não-preenchimento das condições estabelecidas no plano de cargos para as promoções pretendidas pelo autor.

Quanto à suposta afronta ao art. 461, § 2º, da CLT, o apelo não se viabiliza, porque não houve promoção desobedecendo aos critérios de antiguidade e merecimento previstos no PCS da reclamada.

De outro lado, inexistente contrariedade à Súmula nº 51 do TST, haja vista a controvérsia estabelecida nos autos não ter pertinência com a coexistência de dois regulamentos na empresa.

Também não há violação ao art. 1º, IV, da CF, portratar-se de princípio geral de Direito Constitucional, o qual estabelece os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

E, por fim, sob o prisma da divergência jurisprudencial, mais uma vez, o recurso não prospera. Os arestos colacionados a fls. 274/277 são inservíveis ao confronto de teses. Ora porque oriundos de órgãos não autorizados pela art. 896, 'a', da CLT, ora porque não indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Súmula nº 337, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-1450/1997-101-10-00.1

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Joel Ramos do Nascimento
Advogado	Charles Jefferson Lopes dos Santos
Recorrido	Luciano Rabelo Carvalho
Advogado	José Dimas Maciel dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 471; recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 472).

Regular a representação processual (fl(s). 08).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO - PENHORA
Alegação(ões):

- violação do art. 5º, incs. XXXV, XXXVI e LV da CF;

- divergência jurisprudencial

A2ª Turma, por meio doacórdão a fls. 464/470, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente, mantendo a penhora que recaiu sobre veículo de via terrestre, em detrimento daconstricção sobre bem imóvel, nos termos dos arts. 882 da CLT e 655 do CPC.A decisão foi assim ementada:

"PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. A regra do artigo 882, da CLT, estabelece a ordem preferencial da penhora de bens, tal qual descrita no artigo 655, do CPC. Assim, concorrendo veículo de via terrestre e bem imóvel, a constrição judicial deverá recair sobre o primeiro, na forma da norma de regência. " (fls. 464)

Oreclamante interpõe recurso de revista a fls. 472/514, sustentando que a penhora que recai sobre bem imóvel garante efetivamente a execução, e que a constrição judicial sobre o automóvel não possui o condão de garantir a integralidade do débito, em face da desvalorização do valor respectivo, como também pelo fato de que, quando submetido a leilão judicial, seria arrematado por valor inferior ao da avaliação.

Vejamos.

Conforme delimitado no acórdão, o Colegiado consignou que a constrição do veículo, em substituição à do bem imóvel anteriormente efetuada, garante a execução e observa a gradação do art. 655 do CPC, prestigiada pelo disposto no art. 882 da CLT. Demais disso, observou a Turma que os argumentos apontados pelo reclamante - crise econômica mundial e eventuais vicissitudes do leilão judicial -, não constituem motivos hábeis à substituição da penhora, máxime em face da desproporção entre o valor do imóvel e do crédito trabalhista, como também pelo maior grau de liquidez apresentado pelo bem móvel, em tese.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano. Aliás, nesse mesmo sentido é o entendimento da Súmula nº 266 do TST.

Quanto à suposta afronta ao art. 5º, incs. XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal ante a manutenção da constrição judicial sobre veículo de via terrestre, observa-se que, a despeito dos argumentos expendidos, inviável a sua análise, pois se verifica que a controvérsia foi examinada sob o prisma da aplicação de lei ordinária (arts. 882 da CLT e 655 do CPC). Por conseguinte, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocada daria pela via oblíqua e transversa, fato que não se coaduna com o § 2º do art. 896 da CLT, não autorizando o seguimento do recurso, conforme reiteradas decisões da SBDI-I/TST (ERR 1600/1998-002-13-40.4, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006 e ERR

27303/2002-900-02-00.2, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 02/06/2006). Na mesma linha vem se orientando o Supremo Tribunal Federal quando da admissibilidade do recurso extraordinário dotado de natureza jurídica especial, como o de revista (Ag. 158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag. 182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag. 174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello - Ag. 188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-1508/2002-101-10-85.8

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante
Recorrido	Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.
Advogado	Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello
Recorrido	Mônica Stella Rocha
Advogado	Júlio Otsuschi

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/05/2009 - fl. 641; recurso apresentado em 28/05/2009 - fl. 642).

Regular a representação processual (fl(s). 633).

O juízo está garantido. **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF;
- ofensa ao art. 832 e 897-A da CLT e 535 do CPC;
- divergência jurisprudencial

Alega o BRB, a fls. 644/646, nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

No entanto, o recorrente não indica especificamente em que aspecto a prestação jurisdicional teria sido omitida, circunstância apta, por si só, a afastar a alegação de ofensa aos referidos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados (OJSBDI1 de nº 115/TST).

Ademais, a decisão regional é clara, precisa e suficiente motivada.

Nesse contexto, inviável o processamento da revista no particular. **PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LIV e LV da CF.

Sustenta o recorrente, a fls. 647/648, ter sido cerceado em seu direito de defesa, pois não lhe foi oportunizada a produção de prova testemunhal.

Todavia, observo que a discussão não foi enfrentada no âmbito regional, circunstância a inviabilizar o seguimento da revista no aspecto, ante a ausência do necessário questionamento

(Súmula nº 297, I e II, doTST). SUCESSÃO TRABALHISTA
Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37,II e § 2º da CF;

A Turma manteve a sentença proferida em embargos à execução, quanto ao reconhecimento dasucessão do Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida pelo Banco de Brasília. Eis a ementa do voto condutor:

"HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA. BANCO DE BRASÍLIA S/A. SUCESSÃO. Se este eg. Tribunal já se pronunciou no sentido de que o Banco de Brasília S/A sucedeu o Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida na atividade empresarial anteriormente exercida por este último, a questão já não comporta mais discussão, pois incidente à hipótese a preclusão "pro judicato".Com efeito, não se pode atribuir à mesma situação jurídica - assunção pelo Banco de Brasília S/A das atividades do Hospital - natureza diversa, segundo a interpretação atribuída por cada julgador ao referido negócio jurídico."

Em suas razões de revista, o BRB alega, em síntese,que asua responsabilização pelo pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos à reclamante, configura, pela via oblíqua, contrato de trabalho sem o prévio concurso público e, portanto,viola o artigo 37, II e § 2º, da Constituição e contraria a Súmula nº 363/TST.

Todavia, não há como prosperar a arguição recursal, pois, conforme delimitado no acórdão, a obrigação do banco decorre dasucessão empresarial havida e não da sua condição de efetivo empregador. Incólumes os dispositivos indicados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- ofensa ao art. 832, da CLT e 458, do CPC.

O Colegiado aplicou ao reclamante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos.

Em suas razões de recurso de revista, o empregado sustenta a ausência de fundamentação do julgado. Assinala, ademais, que osembargos foram opostos para finsde prequestionamento.

Entretanto, a imposição da multa decorreu do entendimento da Turma acerca do caráter protelatório dos embargos de declaração, porquanto inexistentes os vícios apontados, eis que relativos a "questões tangenciais" que não têm o "condão de alterar o que restou decidido" (fls. 640), razão pela qual, afastam-se as ofensas apontadas. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1606/2006-101-10-00.6

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	BF Utilidades Domésticas Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Recorrente
Advogado

Cloves Francisco Pelegrino
Carlos Rodrigues Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/04/2009 - fl. 801; recurso apresentado em 11/05/2009 - fl. 805).

Regular a representação processual (fl(s). 10 e 804).

Inexigível o preparo (fl(s).).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL E MATERIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 186 do CC;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 776/783, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 797/800, com arrimo no conjunto fático-probatório dos autos, emprestou provimento ao recurso da reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento de indenização por dano moral, bem como negou provimento ao recurso do reclamante no tocante ao pedido de indenização por dano material. Eis a fundamentação utilizada:

"Consoante se depreende do depoimento supra, o autor confessou jamais ter sido submetido a situação humilhante por parte do seu empregador, gozando, ao reverso, de posição de destaque antes (sic) os resultados frequentemente por ele obtidos.

Não bastasse isso, é inerente a maioria das profissões relacionadas a área de vendas a cobrança de resultados e do alcance de metas, não constituindo tal fato motivo bastante para ensejar a indenização postulada.

Pensamento diverso, nos levaria a situação de conceder indenização por danos morais à maioria dos trabalhadores, uma vez que o trabalho, em geral, e a vida moderna produzem stress em todas as pessoas, ainda que em diferentes níveis, não sendo este, por si só, um fato gerador de prejuízos à saúde do trabalhador.

(...)

Assim, constata-se que além da pressão ocupacional, o autor possuía perfil psíquico sensível e situações de vida desfavoráveis (portador de depressão e de transtorno de ansiedade com desencadeamento das patologias), estes sim causas preponderantes para a configuração do quadro que acometeu o autor.

Além disso, no caso específico dos autos, não há qualquer elemento a demonstrar que a empresa tenha submetido o autor a tal nível de stress ocupacional suficiente a gerar danos psicológicos à saúde do trabalhador, máxime sempre tendo este alcançado as metas mínimas estabelecidas pelo empregador.

Quanto ao dano material, observo que o autor sequer comprovou a ocorrência do aludido acidente trabalho. Os relatos do demandante apontam para uma torção no tornozelo ocorrida em virtude do transporte de um armário, enquanto a única testemunha do fato, afirma que a torção se deu no momento em que subia em uma mesa, (...)." (fls. 781/782)

Recorre de revista o reclamante a fls. 805/809, alegando, em síntese, que trabalhar sob pressão com ameaça de sofrer sanção moral vexatória "constitui imposição de dano moral ao empregado", mesmo que não se chegue a aplicar concretamente tal sanção. Aduz, ainda, ter direito à indenização por danos materiais, tendo em vista estar demonstrada, diante dos próprios termos do acórdão, a concausa do dano material psíquico.

Vejamos.

A delimitação constante do julgado é deque o ato do empregador não expôs o empregado a situação vexatória, constrangedora, ou capaz de abalar psicologicamente o cidadão mediano. Nesse sentido, ressaltou que o fato de o reclamante sentir-se pressionado

no trabalho, por si só, não justifica o pagamento da indenização por dano moral. Outrossim, assinalou não ter o autor demonstrado a ocorrência do acidente de trabalho, inexistindo, portanto, reparação por dano material a ser efetuada.

Assim sendo, não se divisa de ofensa aos dispositivos invocados, ressaltando-se, nesse sentido, que qualquer alteração quanto ao entendimento adotado pela Turma implicaria o revolvimento de fatos e prova, o que é defeso à instância extraordinária (Súmula nº 126 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-1607/1997-006-10-85.5

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Associação das Pioneiras Sociais - APS (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Suzana Machado Oliveira
Advogado	Nilton da Silva Correia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/05/2009 - fl. 1.036; recurso apresentado em 26/05/2009 - fl. 1.042).

Regular a representação processual (fl(s). 178/179).

O juízo está garantido (fl (s) 873). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI e LV, e 93, IX, da CF;

Argúi a executada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Turma recusou-se a manifestar-se sobre os parâmetros fixados na sentença exequenda quanto ao reenquadramento da exequente.

Vejam os.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões e, da leitura do acórdão a fls. 1.033/1.034, verifica-se que o Colegiado analisou a questão mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão da recorrente. Dessa forma, incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegada violação do art. 5º, II, XXXVI e LV, impossível o conhecimento do recurso de revista, em razão da diretriz traçada na OJ nº 115 da SBDI-1 do TST.

COISA JULGADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e XXXVI, da CF;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1.014/1.016, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls.

1.032/1.035, emprestou provimento ao apelo da exequente para que fosse efetuado o seu reposicionamento nos exatos termos do título executivo. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Consta do título executivo o seguinte:

'A reclamante submeteu-se ao certame público, logrando êxito para o cargo de secretária executiva (fl. 24). O contrato de trabalho foi firmado como assistente de administração (fl. 26).

Compulsando os autos, verifico que havia diferenciação remuneratória entre um e outro salário admissional, pois o emprego de nível superior à época tinha como base salarial o nível 15, e a reclamante foi situada como 07 (fl. 84), conforme alega a reclamada.

[...] Assim sendo, diante da exposição supra, entendo que a reclamante possuía direito às diferenças salariais, razões por que julgou procedentes os pedidos diretos e reflexos, que serão apurados em liquidação de sentença, compreendendo todo o período de vigência do contrato de trabalho, considerando o salário admissional praticado aos empregados de nível superior, e computando todas as evoluções funcionais experimentadas no curso da relação de emprego' (fl. 390, sem destaque no original). Deste modo, verifico que o Exmo. Juiz prolator da sentença considerou o nível 15 como o inicial da carreira de nível superior, determinando o reenquadramento da reclamante neste patamar na época da admissão e o reposicionamento nos níveis subsequentes quando das progressões funcionais havidas ao longo do pacto laboral.

Pelo laudo de fls. 757/779, mais especificamente à fl. 767, noto que o perito recolocou a autora no nível 13 quando de sua admissão (nível 14 no período não atingido pela prescrição), contrariando, assim, a coisa julgada.

Assim, dou provimento ao agravo de petição para que seja efetuado o reposicionamento da exequente nos exatos termos do título executivo, ou seja, considerando o nível 15 como o primeiro da carreira de nível superior e, conseqüentemente, para que seja refeita a conta judicial."

Inconformada, insurge-se a executada contra a decisão alegando que o Colegiado incorreu em "error in iudicando", pois não observou os limites traçados na decisão que transitou em julgado. Alega que a sentença exequenda não determinou o reenquadramento da autora no nível 15.

Vejam os.

Não se reconhece a propalada lesão do art. 5º, "caput", da Constituição Federal, pois tal preceito encerra conteúdo nitidamente principiológico e, nesta feição, eventual ofensa teria natureza reflexa ou indireta.

Sob o enfoque da alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o apelo não se viabiliza, pois o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Nesse sentido, a propósito, é o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal quando da admissibilidade do recurso extraordinário dotado de natureza jurídica especial, como o de revista (Ag-158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag-182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag-174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello e Ag-188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches).

Por fim, não se evidencia nenhuma violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Isso porque, consoante transcrição supra, o provimento do Regional revela-se harmônico com os comandos da coisa julgada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho**Processo Nº RR-AP-8123/2006-004-10-00.3**

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	São Braz Organização Hospitalar Ltda. e Outro
Advogado	Carlos Eduardo F. S. Jacinto
Recorrido	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Cintia Freire Garcia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/04/2009 - fl. 198; recurso apresentado em 11/05/2009 - fl. 203).

Regular a representação processual (fl(s). 112).

O juízo está garantido (fl (s) 97).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF;

Arecorrente suscita negativa de prestação jurisdicional. A fls. 207/212, fundamenta o recurso em violação ao art. 5º, XXXV e LV, da CF, que, todavia, não pode viabilizar a revista no tópico (OJSBDI1 nº 115). A fls. 212/213, a empresa aponta ofensa ao art. 93, IX, da CF, aduzindo que a Turma não apreciou "a sua argumentação no que diz respeito à ausência de justificativa (motivação) para a aplicação da multa acima do limite mínimo legal previsto em lei".

Porém, a fls. 173 o acórdão foi claro ao considerar que "os executados não provaram os argumentos lançados nos embargos à execução e em sede recursal acerca da constituição da dívida e do excesso na aplicação das multas, permanecendo no campo das alegações". Ileso, portanto, o art. 93, IX, da CF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho**Processo Nº RR-AP-8218/2005-015-10-00.0**

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Bujones Indústria e Comércio de Malhas Ltda

Recorrente	Sílvia Maria Se Improta de Andrade
Recorrido	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Celso Costa Lima Verde Leal

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/05/2009 - fl. 118; recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 119).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 205 do CCB e 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80;

A1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 107/114, manteve a sentença na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente e declarada extinta a execução. Eis a ementa do voto condutor: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não localizados bens a fim de satisfazer a execução fiscal, o processo deve ser suspenso pelo período de um ano, a fim de que a exequente possa diligenciar acerca da existência de bens passíveis de penhora. Findo tal prazo de suspensão, inicia-se o fluxo da prescrição quinquenal intercorrente. Inteligência do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, da Súmula nº 314 do C. STJ e do Verbete nº 24 deste Egr. Tribunal Pleno."

Inconformada, a União apresenta recurso de revista a fls. 119/134. Sustenta, inicialmente, a inaplicabilidade dos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, pois não se trata, o presente caso, de execução ou de liquidação de sentença trabalhista, tampouco de processo incidente na execução. No mérito, pretende afastar a prescrição intercorrente reconhecida. Pois bem.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução, hipótese dos autos, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Nesse contexto, não apontado pela União dispositivo da Constituição Federal supostamente violado, inviável o processamento do apelo, porquanto efetivamente desfundamentado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho**Processo Nº RR-AP-8319/2005-015-10-00.0**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Construtora Rocha Brasil Ltda.
Recorrido	Hildebrando Bezerra Brasil
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Cintia Freire Garcia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/05/2009 - fl. 160; recurso apresentado em 01/06/2009 - fl. 161).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e 205 do CCB;

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 152/156, manteve a sentença quanto à prescrição intercorrente e à extinção da execução. Eis a ementa do voto condutor:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. De acordo com o entendimento cristalizado por meio da Súmula nº 314 do col. Superior Tribunal de Justiça, bem como o Verbete nº 24 do egr. TRT, para os créditos decorrentes de execução fiscal, a prescrição aplicável é a quinquenal. Verificando o julgador a inércia da exequente por mais de cinco anos quanto ao processo executivo fiscal, correta, pois, a decisão primária que pronunciou a prescrição intercorrente de ofício e, em consequência, extinguiu a execução".

Em suas razões de revista a fls. 161/176, a União (Fazenda Nacional) alega, inicialmente, a não incidência, no caso concreto, dos termos do §2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de execução ou de liquidação de sentença trabalhista, tampouco de processo incidente na execução. No mais, requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada e indica violação dos dispositivos infraconstitucionais acima citados. Transcreve arestos em reforço a sua tese.

A despeito dos argumentos da recorrente, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução, hipótese dos autos, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Nesse contexto, não apontado pela União dispositivo da Constituição Federal supostamente violado, inviável o processamento do apelo, porquanto efetivamente desfundamentado. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

JUÍZO CONCILIATÓRIO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1346/1977-001-10-00.5

Reclamante	ALBERTO TEIXEIRA BARRETO
Advogado	CLAUDIO ALBERTO F.P.FERNANDEZ
Reclamado	DISTRITO FEDERAL
Advogado	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESPACHO À FL.1680:"Homologo os cálculos de fls.1677/1679, fixando o valor bruto do saldo remanescente dos Honorários Periciais em R\$27.592,19. Concedo ao executado DISTRITO FEDERAL e ao ilustre perito GILSON SANTOS BRANDÃO, o prazo sucessivo de 10 dias para se manifestarem sobre os cálculos, a se

iniciar pelo executado. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais e recolhimento do imposto de renda, intimando em seguida o perito para retirá-lo na Secretaria. Publique-se". Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1645/1989-007-10-00.1

Reclamante	JOAO BATISTA DE SOUZA (+04)
Advogado	CARLOS BELTRAO HELLER
Reclamado	DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOBOTANICA DO DF)

DESPACHO À FL.1434/1435:"Transitada em julgado a decisão e cumpridas as formalidades legais, quanto à instrução do precatório, observando o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como o inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, a fim de que tome conhecimento e as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na Proposta de Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2010, de dotação suficiente à satisfação do crédito exequendo. Cabe ressaltar que a norma constitucional é cogente, isto é, imperativa, de cumprimento inafastável, portanto, a inclusão de verba no orçamento para pagamento de precatórios recebidos até 1º de julho é obrigatória, nos termos do § 1º do art. 100 da CF, e do mesmo modo, o seu pagamento até o final do exercício seguinte, conforme § 2º do mesmo art. 100, sob as cominações da lei. Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624/2005, faculta à(s) parte(s) exequente(s) o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal 10 salários mínimos, definido no art. 1º da mencionada Lei Distrital, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Recebido o ofício requisitório, traga o Município aos autos comprovante da inscrição do débito em sua proposta orçamentária. A diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador Federal, que providenciará a intimação, impreterivelmente até 1º de julho 2009, do representante legal do executado, nos termos do art. 209 do Provimento Geral Consolidado desta Corte Regional. Acompanharão referido mandado o ofício requisitório, bem como as cópias do presente despacho, do ofício precatório e dos cálculos atinentes à atualização. O Departamento de Precatórios Oficializará à Presidência da Câmara Lesgilativa do Distrito Federal, para fins de acompanhamento e fiscalização, inclusive quanto à aplicação da Lei Complementar nº 666, de 27 de dezembro de 2002, remetendo-lhe cópia da relação dos precatórios a serem inscritos no orçamento do inscritos no orçamento do exercício de 2010, a teor dos arts. 23, inciso I; inciso VII do art 101 e incisos XV, XVI 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Findo o prazo para determinação da inclusão de precatórios nas dotações orçamentárias do próximo exercício, o Departamento de Precatórios encaminhará cópia da relação de precatórios a serem inscritos na Lei Orçamentária de 2010 informando, ainda, os precatórios pendentes de pagamentos, se houver, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, para os fins previstos no inciso I, na alínea "a" do inciso II e no inciso XIII do art. 78 da referida Lei Orgânica". Publique-se e cumpra-se". MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Desembargador Federal do Trabalho, Presidente do TRT da 10ª Região

Despacho

Processo Nº RT-466/2007-012-10-00.5

Reclamante	Francisco Gomes de Figueiredo
Advogado	FERNANDA CAPRA BRANDÃO MAIA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE

Reclamado Distrito Federal
Advogado TATIANA BARBOSA DUARTE

DESPACHO ÀS FLS.179/180:"O DISTRITO FEDERAL, mediante petição juntada às fls.177/178, impugna o valor de R\$4.650,00 a ser pago na Requisição de Pequeno Valor, sustentando que não pode exceder a R\$4.150,00, eis que o exequente renunciou a crédito superior a 10 salários mínimos, quando o salário mínimo correspondia a R\$415,00.Decido. O Presidente do Tribunal não detém competência funcional 'para conhecer e julgar matéria envolvendo Requisição de Pequeno Valor. As Requisições de Pequeno Valor não adotam a mesma sistemática do Precatório. Houve uma simplificação do procedimento. Por força do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, todas as requisições dessa natureza são expendidas e dirigidas ao ente público diretamente por ordem do Juiz da execução, sem intervenção do Presidente do Tribunal. Eis o teor da lei: Art.17.Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. O colendo Tribunal Superior do Trabalho, em observância ao dispositivo legal acima transcrito, e visando uniformizar o procedimento envolvendo Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito da Justiça d Trabalho, editou a Instrução Normativa nº 32/2007, estabelecendo, dentre outras questões, que compete ao Juiz da execução encaminhar as requisições de pequeno valor ao ente público devedor. É o que atesta o art. 6º da citada Instrução Normativa, que assim dispõe: Art. 6º. Nos casos de créditos de pequeno valor de responsabilidade das Fazendas Publicas Estadual, Distrital ou Municipal, as requisições serão encaminhadas pelo Juiz da execução ao próprio devedor. Como se trata de ato praticado pelo Juiz da execução, a ele compete originalmente dirimir toda e qualquer questão. No caso específico do Distrito Federal, que firmou convênio com o egrégio Tribunal para repasse mensal de verba com o objetivo de quitar Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, centralizou-se o encaminhamento das requisições no Juízo Conciliatório de Precatórios, por ser o órgão responsável pela administração da conta judicial. Nesse contexto, cabe ao Juízo Conciliatório de Precatórios julgar a questão . Oportuno registrar, por fim, que o art. 1º-E da Lei nº9494/97 atribui competência ao Presidente do Tribunal para rever somente as contas elaboradas em Precatórios, e não as apuradas em Requisições de Pequeno Valor, que é o caso sob exame. Vale transcrever o artigo, a título elucidativo: Art. 1º- E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. Com esses fundamentos, declaro, de ofício, a incompetência funciaonal do Presidente do Trbunal para dirimir a matéria, declinando-a para o Juízo Conciliatório de Precatórios, para onde deven ser remetidos os autos. Publique-se".Mário Macedo Fernandes Caron - Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1070/1997-001-10-00.9

Reclamante FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO COSTA
Advogado GILBERTO DANTAS DE ARAUJO

Reclamado CAMPING CLUBE DO BRASIL
Advogado ENEAS RABELO NETTO

DESPACHO Fl. 488. "O juízo deprecado exigiu fornecimento de meios para prosseguimento da execução, esclarecendo falta de fiel depositário do bem objeto da constrição feita. Quanto ao aspecto, nada de útil disse o exequente na sua última petição. Pelo que irradia do despacho mencionado acima, existe necessidade da remoção do bem, se é que ainda pode ser encontrável. Portanto, a parte precisa providenciar os meios necessários para a remoção e requerer a adjudicação, se assim entender, tendo em vista a falta de interesse de licitantes constatada na carta precatória. Portanto, o processo continuará aguardando o fornecimento de meios para impulsionar a execução. Em 25/06/2009."

Despacho

Processo Nº RT-288/2002-001-10-00.4

Reclamante SONIA MARIA LUCENA GUERRA
Advogado JORGE NARA
Reclamado ASA ALIMENTOS LTDA
Advogado ANA PAULA SILVA MIRANDA

DESPACHO Fl. 199. "providencie a reclamada a retificação da CTPS obreira na forma da r. sentença de fl. 129, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária. Em 25/06/2009."

Despacho

Processo Nº RT-832/2004-001-10-00.0

Reclamante FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado CONSERVADORA MUNDIAL LTDA(+03)
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado EUCLIDES CORREIA CORDEIRO

DESPACHO Fl. 372. "Defiro à vista requerida pelo prazo de cinco dias. Em 24/06/2009."

Despacho

Processo Nº RT-463/2005-001-10-00.6

Reclamante Joany Alves Pereira
Advogado DIXE JANE LETIERI
Reclamado Natalino Madruga
Advogado CESAR GUIMARAES FARIA

DESPACHO Fl. 169. "Somente cabe adjudicação de bens penhorados nos casos em que ocorrer a definição do valor da execução. Assim, para viabilizar o acolhimento do requerimento apresentado, dou ficticiamente como garantido o Juízo, para fins do artigo 884 da CLT, abrindo prazo para as partes impugnarem a conta de liquidação. Em 23/06/2009."

Despacho

Processo Nº RT-600/2005-001-10-00.2

Reclamante Kleber Alves de Faria
Advogado KARIANE LUISA RASIA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO Fl. 370. "Intime-se a PFN, via Contadoria, para se manifestar, no prazo de dez dias, especificamente, acerca da

isenção de imposto de renda pleiteada pelo exequente nas fls. 260. Libere-se ao reclamante o valor líquido incontroverso, constante da planilha de fls. 343. Em 15/06/2009."

Despacho

Processo Nº RT-575/2006-001-10-00.8

Reclamante Juvenal Tavares da Silva
Advogado RITA HELENA PEREIRA
Reclamado CONSTRUTORA ELÉTRICA SABA LTDA. SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

Reclamado FURNAS - Centrais Elétricas S.A.
Advogado LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO Fl. 312. "Expeça-se alvará para desmembrar o depósito à fl. 306, no valor da planilha à fl. 310 e reservar o saldo remanescente em guia apartada para posterior liberação a reclamada. Após, intime-se o reclamante para receber o alvará, no prazo de cinco dias. Em 24/06/2009."

Despacho

Processo Nº RT-803/2006-001-10-00.0

Reclamante FRANCISCO EUDENIO PEREIRA DE MESQUITA
Advogado CELSO DOS SANTOS
Reclamado RJA SERVIÇOS LTDA
Reclamado UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL)

DESPACHO Fl. 289. "A reclamante requereu a continuidade da execução contra a 2ª reclamada, uma vez que não foram encontrados bens da 1ª reclamada e de seus sócios (fls. 258/259). Ocorre que há agravo de instrumento interposto pela 2ª reclamada, pendente de análise perante o c. TST, sendo possível a reversibilidade da decisão, uma vez que a agravante debate a sua responsabilidade subsidiária. Dessa forma, aguarde-se o julgamento do AI no arquivo provisório. Em 25/06/2009."

Despacho

Processo Nº RT-899/2006-001-10-00.6

Reclamante SONIA REGINA GONCALVES
Advogado NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
Reclamado PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI
Reclamado BANCO DO BRASIL
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DESPACHO Fl. 742. "Extinto o processo (art.269, IV, CPC), expeçam-se alvarás aos reclamados para liberação dos depósitos recursais de fls. 604 e 649, intimando-os para o recebimento, no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Em 17/06/2009."

Despacho

Processo Nº RT-259/2007-001-10-00.7

Reclamante Jarbas Fernando da Silva
Advogado CELSO JOSE SOARES
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Ronan Batista de Souza
Advogado ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Advogado JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado Lázaro Severo Rocha
Advogado ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes

DESPACHO Fl. 297. "As diligências perquiridas por este Juízo com fulcro em executar o primeiro executado e os sócios em inúmeras ações pendentes de resolução restaram inócuas. Não faz sentido prosseguir numa execução contra os sócios que não possuem patrimônio suportável para quitação das dívidas trabalhistas, acarretando apenas em acúmulo de trabalho, fato que auxilia na morosidade da justiça. Destarte, prossiga-se a execução em face do devedor subsidiário. Expeça-se mandado de citação de entidade pública. Em 26/06/2009."

Despacho

Processo Nº RT-342/2007-001-10-00.6

Reclamante Marco Antônio Durães Marçal
Advogado RENATO BORGES REZENDE
Reclamado A E C COMÉRCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA - ME
Advogado MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
Reclamado Brasil Telecom S.A
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO Fl. 382. "Vista ao exequente da certidão negativa de fl. 381. Em 25/06/2009."

Despacho

Processo Nº RT-362/2007-001-10-00.7

Reclamante Carlos César Soares
Advogado MANOEL DE SOUSA PEREIRA
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Distrito Federal
Advogado IVAN MACHADO BARBOSA

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Em conclusão, conheço e rejeito os presentes embargos, julgando válida a conta de liquidação de fl. 134, com direito à atualização até o pagamento, na forma da fundamentação, que chamo a fazer parte integrante do presente dispositivo. Brasília/DF, 23 de junho de 2009." Decisão de fls. 214/218.

Despacho

Processo Nº RT-518/2007-001-10-00.0

Reclamante Maria Lúcia Maia Santos
Advogado JOSE DE MENEZES FORMIGA
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI
Reclamado Ronan Batista de Souza
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Reclamado Lázaro Severo Rocha
Advogado ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Em conclusão, conheço e acolho a exceção de pré-executividade, determinando a exclusão dos administradores a que se refere o despacho de fl. 113, de conformidade com a fundamentação, que chamo a fazer parte integrante do presente dispositivo. Prossiga-se na execução contra o devedor subsidiário, na forma do artigo 730, do CPC. Brasília/DF, 23 de junho de 2009." Decisão de fls. 140/142.

Despacho

Processo Nº RT-740/2007-001-10-00.2

Reclamante Jorge André Costa Duarte
Advogado GUY FURTADO DE ANDRADE
Reclamado DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Advogado RODRIGO MADEIRA NAZARIO
 Reclamado Jaguar Segurança Ltda.
 Reclamado Auto Posto Esquina Ltda.
 Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO

DESPACHO Fl. 397. "Ante a anuência do reclamante com os cálculos, expeça-se alvará para desmembrar o valor penhorado da conta judicial nº 042/01512053-3, ag. 3920, à fl. 388, nos valores da planilha à fl. 389, mantendo o saldo remanescente na respectiva conta. Expeça-se, ainda, alvará para liberar o depósito recursal, à fl. 268, ao 2º reclamado, intimando-o ao recebimento. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 24/06/2009."

Despacho

Processo Nº RT-802/2007-001-10-00.6

Reclamante Francisca Silva aguiar
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 Reclamado Banco Cooperativo do Brasil S.A. - BANCOOB
 Advogado ALEX RAFAEL HOFFLING

DESPACHO Fl. 439. "O Agravo de Petição, às fls. 423/432, encontra-se intempestivo, uma vez que os Embargos à Execução, às fls. 381/386, foram rejeitados, não interrompendo o prazo recursal. Isso posto, nego seguimento ao Agravo de Petição. Em 25/06/2009."

Despacho

Processo Nº RT-833/2007-001-10-00.7

Reclamante Nilson José Lacerda
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 Reclamado Posto Ceilândia Ltda.
 Advogado MARCELO JAIME FERREIRA

DESPACHO Fl. 413. "Expeça-se alvará para desmembrar o depósito à fl. 358, nos valores da planilha à fl. 411/412, devendo reservar em guia apartada o valor referente à pensão alimentícia e liberar o crédito do exequente zerando a conta. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Em 23/06/2009."

Despacho

Processo Nº RT-900/2007-001-10-00.3

Reclamante Abília Márcia Silva Ramos
 Advogado CELSO JOSE SOARES
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE- ICS
 Reclamado Ronan Batista de Souza
 Advogado ADOLFO MARQUES DA COSTA
 Reclamado Adilson de Queiroz Campos
 Advogado JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
 Reclamado Lázaro Severo Rocha
 Advogado ADOLFO MARQUES DA COSTA
 Reclamado Jose Vital de Araujo Fagundes

DESPACHO Fl. 193. "As diligências perquiridas por este Juízo com fulcro em executar o primeiro executado e os sócios em inúmeras ações pendentes de resolução restaram inócua. Não faz sentido prosseguir numa execução contra os sócios que não possuem patrimônio suportável para quitação das dívidas trabalhistas, acarretando, apenas, acúmulo de trabalho, fato que auxilia na morosidade da justiça. Destarte, prossiga-se a execução em face do devedor subsidiário. Expeça-se mandado de citação de entidade pública. Em 26/06/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1283/2007-001-10-00.3

Reclamante Aquiles Santos Cerqueira

Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado União Brasileira de Ensino Superior e Pesquisa Ltda. - Faculdade Albert Einstein
 Advogado ROSIMARY HENRIQUE COSTA E SILVA

DESPACHO Fl. 175. "Designo praça para o dia 15/07/2009, às 14:06 horas. Em não havendo licitante, adjudicação, remição ou lance superior ao valor da avaliação (art. 686, VI/CPC), fica desde já designado leilão para o dia 30/07/2009, às 15:00 horas, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ora nomeado, ficando outorgado a promover a remoção dos bens, se for o caso (art.888, § 3º da CLT). As despesas e comissionamento, desde a nomeação do leiloeiro, serão acrescidas ao valor da execução, obedecendo o disposto no art. 173, incisos I e II e parágrafos 1º a 6º, do Provimento Geral Consolidado deste Regional. Publique-se o edital. Intime-se o leiloeiro. Intime-se a executada por mandado. Em 19/06/2009."

Despacho

Processo Nº RT-288/2008-001-10-00.0

Reclamante Maurizélia de Oliveira Amorim
 Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
 Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
 Advogado ZENAIDE HERNANDEZ

DESPACHO Fl. 395. "Intime-se a reclamada para receber a guia à fl. 381 e o saldo remanescente, guia à fl. 394. Em 25/06/2009."

Despacho

Processo Nº RT-298/2008-001-10-00.5

Autor Iracema Maria da Silva
 Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
 Réu SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

DESPACHO Fl. 708. "Vista às partes dos Recursos interpostos, no prazo sucessivo de oito dias a começar pela reclamada. Em 25/06/2009."

Despacho

Processo Nº RT-397/2008-001-10-00.7

Reclamante Cleide Lucia dos Santos Costa
 Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Reclamado Ronan Batista de Sousa
 Reclamado Adilson de Queiroz Campos
 Advogado JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
 Reclamado Lázaro Severo Rocha
 Advogado ADOLFO MARQUES DA COSTA
 Reclamado José Vital de Araújo Fagundes

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Em conclusão, conheço e acolho a exceção de pré-executividade, determinando a exclusão dos administradores a que se refere o despacho de fl. 59, de conformidade com a fundamentação, que chamo a fazer parte integrante do presente dispositivo. Prossiga-se na execução, após eventual indicação de bens passíveis de penhora pertencentes à executada. Brasília/DF, 23 de junho de 2009." Decisão de fls. 135/137.

Despacho

Processo Nº RT-676/2008-001-10-00.0

Reclamante Douglas Ferreira Alves
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA

Reclamado AMBEV Cia Brasileira de Bebidas
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO Fl. 300. "Intimem-se as partes para discriminarem a natureza jurídica das parcelas do acordo, na forma do art. 832, § 3º da CLT no prazo de cinco dias. Em 24/06/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1033/2008-001-10-00.4

Reclamante Gustavo Alves Araujo e Bruno Alves Araujo (Rep. Josiane Alves Faria)
Advogado JUDSON DE ARAUJO GURGEL
Reclamado Adriana Neiva Zakarewicz
Advogado AIRTON ROCHA NOBREGA

DESPACHO Fl. 168. "Apresente os autores a CTPS a fim de ser retificada, no prazo de cinco dias. Em 23/06/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1040/2008-001-10-00.6

Reclamante Odenir do Espírito Santo Araújo
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Construção, Administração e Engenharia - CAENGE S.A.
Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

DESPACHO Fl. 82. "Abro vista ao reclamante, no prazo de cinco dias, para os fins do art. 884/CLT. Em 24/06/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1073/2008-001-10-00.6

Reclamante Ana Paula Arruda Lima Dias
Advogado MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA
Reclamado Fundação Universitária de Brasília - FUBRA
Advogado LUIZ DANIEL RODRIGUES CARVALHO

DESPACHO Fl. 192. "Homologo os cálculos de liquidação às fls. 181/191, e fixo em R\$ 9.756,27 o valor da execução, atualizado até 30-6-2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a reclamada para pagamento do valor da execução R\$ 9.756,27 no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. Em 25/06/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1134/2008-001-10-00.5

Reclamante Cícero Genário Alencar
Advogado HITOSHI ITO
Reclamado Inovação Limpeza e Conservação S/C Ltda.
Advogado CASSIUS FERREIRA MORAES
Reclamado Atacadão Dist. Com. e Indústria Ltda.
Advogado PAULO CESAR FRENHAN

DESPACHO Fl. 96. "Vista ao reclamante e 1º reclamado dos Embargos de Declaração opostos, no prazo sucessivo de cinco dias a começar pelo reclamante. Em 24/06/2009."

Despacho

Processo Nº RT-93/2009-001-10-00.0

Reclamante Josilene alves Moreira Costa
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Aero Park Buffet Infantil Ltda.
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE

DESPACHO Fl. 64. "Homologo o acordo firmado entre as partes, às fls. 41/42 e o termo aditivo à fl. 62/63, para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Custas processuais pela reclamante, no importe de R\$ 28,00, dispensadas. A reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos das contribuições previdenciárias incidente sobre o vínculo reconhecido. Em 23/06/2009."

Despacho

Processo Nº RT-204/2009-001-10-00.9

Reclamante Sindicato Nacional dos Empregados em Empresas Administradoras de Aeroportos
Advogado MAURICIO DE FREITAS
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária. - INFRAERO
Advogado RONALDO SILVA DE ASSIS

DESPACHO Fl. 482. "Vista ao reclamante, no prazo de cinco dias, dos Embargos de Declaração opostos. Em 25/06/2009."

Despacho

Processo Nº RT-526/2009-001-10-00.8

Reclamante Luiz Pereira da Silva
Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil NOVACAP
Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA

DESPACHO Fl. 69. "Vista ao reclamante, no prazo de cinco dias, dos Embargos de Declaração opostos. Em 25/06/2009."

Despacho

Processo Nº RT-790/2009-001-10-00.1

Reclamante Marcelo Oliveira da Costa
Advogado EDIMARAES DA SILVA BRITO
Reclamado Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. - SATA (Em Recuperação Judicial)
Advogado ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

DESPACHO Fl. 93. "Vista ao reclamante, no prazo de cinco dias, dos Embargos de Declaração opostos. Em 24/06/2009."

Despacho

Processo Nº RT-990/2009-001-10-00.4

Autor Isania Cruvinel Sanchez
Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA
Réu Montana Soluções Corporativas Ltda.

DESPACHOS: Fls. 14/15. "É cediço que a medida liminar visa garantir o eficaz desenvolvimento do resultado na ação principal. São pressupostos específicos da medida cautelar o fumus boni iuris e o periculum in mora. Já o denominado perigo da demora é caracterizado pelo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja obtida a antecipação requerida, tendo em vista a lesão que provavelmente ocorrerá antes da solução definitiva ou de mérito. Assim, há a necessidade de um provimento jurisdicional em função da demora na solução da lide. É pública e notória, no âmbito desta Especializada, a dificuldade financeira da requerida, bem como a inadimplência com seus empregados. Apresenta-se, pois, presente o fumus boni iuris, visto que inegável a necessidade de quitação dos direitos rescisórios dos empregados e a respectiva garantia para o ajuizamento de futuras ações trabalhistas. O periculum in mora advém da noticiada falta de recursos da requerida para efetuar o pagamento das suas obrigações trabalhistas, configurando-se gravosa a situação dos trabalhadores. Não se pode olvidar que o bem a ser protegido diz respeito à natureza alimentar dos créditos não satisfeitos. Também se identifica o perigo da demora, com risco acentuado, ante o fato de serem liberadas as faturas à requerida e elas utilizarem os valores para fins diversos e deixarem de pagar os direitos trabalhistas, eis que não dispõem de patrimônio suficiente para honrar a todos os seus compromissos. Existe, ainda, o risco de o montante disponível vir a ser penhorado por qualquer outro credor,

em prejuízo do trabalhador. Presentes, pois, a razoabilidade do direito e a possibilidade de perecimento dos créditos trabalhistas dos empregados da requerida, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA. Expeça-se, com urgência, o competente mandado de bloqueio de crédito da requerida junto ao MINISTÉRIO DA SAÚDE, até o limite de R\$ 16.603,15 e o respectivo repasse mediante depósito judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF. Intime-se a requerente desta decisão, por seu procurador, bem como para que esclareça, no prazo de cinco dias, se pretende produzir outras provas, devendo, para tanto, especificá-las. Em 03/06/2009." e de Fl. 19. "Vista ao exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça, prazo 5 dias. Em 24/06/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1119/2009-001-10-00.8

Impetrante Rogério Luiz de Souza
Advogado ALVACINO DE OLIVEIRA
Aut. Coatora Caixa Economica Federal

DESPACHO Fl. 67. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 15/07/2009, às 09:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o impetrante. Notifique-se a autoridade coatora. Em 23/06/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1146/2009-001-10-00.0

Reclamante Karina Mendes Nunes Viana
Advogado GANDHI GOUVEIA BELO DA SILVA
Reclamado Serviço Social da Industria (SESI DR DF)

DESPACHO Fl. 62. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 15/07/2009, às 11:45 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 24/06/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1147/2009-001-10-00.5

Reclamante Gutemberg da Silva Lacerda
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda

DESPACHO Fl. 41. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 20/07/2009, às 09:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 24/06/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1148/2009-001-10-00.0

Reclamante Anatalino Borges
Advogado EUDA MARCIA ALVES DIAS
Reclamado Decor Line Serviços Gerais Ltda
Reclamado RH Empreendimentos Imobiliários Ltda

DESPACHO Fl. 37. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 15/07/2009, às 11:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifiquem-se as reclamadas. Em 24/06/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1149/2009-001-10-00.4

Reclamante Ricardo Leite Ottati
Advogado BENON PEIXOTO DA SILVA

Reclamado B2BR - Business To Business
Informática do Brasil Ltda
Reclamado TBA - Informática do Brasil Ltda

DESPACHO Fl. 26. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 20/07/2009, às 08:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifiquem-se as reclamadas. Em 24/06/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1150/2009-001-10-00.9

Reclamante Maria de Fátima Lopes Vilas Novas
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais
Reclamado União(Câmara dos Deputados)

DESPACHO Fl. 17. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 29/07/2009, às 12:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a União através de mandado. Em 24/06/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1151/2009-001-10-00.3

Reclamante Mariza de Brito
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Associação dos Franqueados da Rede de Lanchonetes Giraffas-AGIR

DESPACHO Fl. 08. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 15/07/2009, às 09:45 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 24/06/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1152/2009-001-10-00.8

Reclamante Valdecir Pereira
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado Expresso São José Ltda.

DESPACHO Fl. 17. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 13/07/2009, às 09:45 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 24/06/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1153/2009-001-10-00.2

Reclamante Benedito dos Santos
Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imob. Ltda.

DESPACHO Fl. 15. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 20/07/2009, às 08:45 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 24/06/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1154/2009-001-10-00.7

Reclamante Marcia Camargo Guimaraes Gonzaga
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

DESPACHO Fl. 18. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA

INAUGURAL no dia 15/07/2009, às 10:45 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 24/06/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1155/2009-001-10-00.1

Reclamante Antonio Ribamar Dias dos Santos
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

DESPACHO Fl. 16. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 15/07/2009, às 08:45 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 24/06/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1158/2009-001-10-00.5

Reclamante Aurilene Pereira da Silva
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Unisam Ensino Superior Ltda
Reclamado Facimes Faculdade Miranda de Ensino Superior

DESPACHO Fl. 39. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 15/07/2009, às 11:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifiquem-se as reclamadas. Em 24/06/2009."

Editais

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo : 00208-1992-001-10-00-8

Reclamante: WILSON DA COSTA SOUZA

Advogado : IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI OAB/DF nº 13.505

Reclamada : AUTO REG.DE AUTOMOVEIS 2N A/C FRANCISCO ALVES DE SOUZA

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADA a reclamada SUPRACITADA, que se encontra em local incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo(a)reclamante, no prazo de 08 dias. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 29/06/2009.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo : 00149-2009-001-10-00-7

Exequente : MOISÉS ANTONIO DA SILVA

Advogado : ALISSON DE SOUZA E SILVA - OAB/DF Nº 22.988

Executados: VICTOR JOÃO CUGOLA

DEBORA FERREIRA PASSOS CUGOLA

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam CITADOS os executados supracitados, que se encontram em local incerto e não sabido, para pagarem ou garantirem a execução, em 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para integral satisfação da dívida de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília -DF, 29/06/2009.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 00437-2006-001-10-00-9

Agravante.: UNIÃO (Recte: EMILIA FREITAS GUIMARÃES SILVA)

Advogado : CELSO DOS SANTOS - OAB/DF Nº 20.949

Agravada : RJA SERVIÇOS LTDA

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADA a agravada SUPRACITADA, que se encontra em local incerto e não sabido, para se manifestar sobre o Agravo de Petição, no prazo legal de 08 dias. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 29/06/2009.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo : 00650-2009-001-10-00-3

Reclamante: JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado : JULIO CESAR BORGES DE RESENDE OAB/DF nº 8.583

Reclamado : BOMBEIROS BRASILEIROS

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADA a reclamada SUPRACITADA, que se encontra em local incerto e não sabido, da decisão proferida no processo em epígrafe: DECISÃO: "DISPOSITIVO - Posto isso, julgo procedentes os pedidos para condenar o reclamado a pagar ao reclamante as parcelas deferidas na forma da fundamentação precedente, que fica fazendo parte integrante desta conclusão, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença. Na forma do art. 832, § 3º, da CLT (Lei 10.035/2000), sob pena de execução de ofício, incidem ainda as contribuições previdenciárias sobre as parcelas que ostentam natureza salarial deferidas, a saber, saldo salarial e 13º salário, arcando cada uma das partes com a sua quota-parte. Incidem contribuições fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 78,65, calculadas sobre R\$ 3.932,48, valor ora arbitrado à condenação. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF. Ciente o reclamante (Súmula 197/TST). Intime-se o reclamado. Brasília, 15 de junho de 2009, às 17h52min. Nada mais." O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição na Secretaria da Vara, sita na SHLN Q. 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, salas 01/04 - Asa Norte - Brasília/DF. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 29/06/2009.

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1501/1996-002-10-00.2

Reclamante	JOSE CAVALCANTE RODRIGUES
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	EBAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA

POSTO ISSO, resolvo não conhecer do recurso de embargos de declaração intentado, mas resolvo, no entanto, desconsiderar a publicação feita à fl. 57 e determinar seja publicado o despacho de fl. 56, em seu inteiro teor, à vista do erro material verificado.

Despacho

Processo Nº RT-844/1997-002-10-00.0

Reclamante	CARLOS DONIZETE CARVALHO SILVA
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	DI GAGLIARDI BUFFET LTDA
Advogado	JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	LEONI GAGLIARDI NETO
Advogado	JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Reclamado	MILENE COSTA GAGLIARDI
Advogado	JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

1- Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$ 50.593,51, atualizados até 31/05/2009, conforme discriminado na planilha consolidada de fls. 231/143, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais. 2- Convolto em penhora os depósitos recursais às fls. 74 e 209.3 - DETERMINO O COMPARECIMENTO DAS PARTES À SALA DE AUDIÊNCIAS DESTA VARA, NO DIA 14/07/2009, ÀS 12H05MIN, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências: a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem; b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão; c) tentativa de conciliação. 4- Fica o reclamado ciente de que no caso de não comparecimento à audiência, ou não se chegando a acordo, terá o prazo de 48 horas, a contar da realização da audiência, para quitar o débito em valores atualizados, sob pena de execução. 5- Frustrada a tentativa conciliatória ou decorrido o prazo, atualize-se a conta e proceda-se aos atos necessários à penhora de ativos financeiros da executada DI GAGLIARDI BUFFET LTDA (CNPJ nº 38.055.554/0001-69) utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que se mostrando proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito. 6- Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado ou Carta Precatória para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados. 7- Frustradas todas as diligências efetuadas, verifique a Secretaria a constituição societária da empresa, via RECEITANET ou Junta Comercial, e retornem os autos conclusos para verificação dos elementos ensejadores da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. 8- Oficie-se a CEF para transferência dos depósitos recursais às fls. 74 e 209 para uma conta judicial à disposição deste Juízo.

Despacho

Processo Nº RT-848/2000-002-10-00.5

Reclamante	GEORGE PAULINO DA COSTA
Advogado	CARLOS ANTONIO REIS
Reclamado	UNIDAS EMPREENDIMENTOS E CONSERVACAO LTDA
Advogado	PAULO C. TRISTAO DE ARAUJO

Indefiro o pedido do exequente. Devidamente intimado para informar o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS, bem como seu endereço atualizado, conforme despacho de fl. 80, manifestou-se o patrono do exequente apenas para informar a impossibilidade de apresentá-los. A inércia do exequente em impulsionar a execução por longo tempo, caracteriza a falta de interesse processual. Dessa forma, a flagrante ausência de uma das condições da ação ante a falta de interesse do exequentes, propicia a extinção do processo. Ante o exposto aplica-se ao caso em comento a prescrição intercorrente, conforme a Súmula nº 327 do Excelso Supremo Tribunal Federal, já que se trata de ato processual exclusivo do exequente e necessário para prosseguimento do feito. Pelo exposto declaro extinta a execução, tudo nos termos do artigo 794 inciso III do CPC, encaminhando os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Despacho

Processo Nº RT-1270/2000-002-10-00.4

Reclamante	ALICE CANDIDO DE ARAUJO
------------	-------------------------

Advogado	TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
Reclamado	UNIDAS EMPREEDIMENTOS E CONSERVACAO LTDA
Reclamado	Neemias Moreira da Silva
Reclamado	Sandro Georgio Soares Moreira dos Santos
Advogado	ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO

POSTO ISSO, admito a ação de embargos à execução ajuizada por SANDRO GEORGIO SOARES MOREIRA DOS SANTOS em face de ALICE CÂNDIDO DE ARAUJO, para, no mérito, julgá-la procedente em parte. Liberem-se os valores penhoras na conta do embargante e que se encontram à disposição do juízo. As custas processuais decorrentes destes embargos, no valor de R\$ 44,26, serão suportadas pelo embargante, conforme inciso V do art. 789-A da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-635/2001-002-10-00.4

Reclamante	ALINE MARA DE LIMA
Advogado	CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO
Reclamado	AVIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (sócios: ROMANO DE MORAES AVIANI e GIOVANNI DE MORAES)
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado	Romano de Moraes Aviani
Reclamado	Giovanni de Moraes Aviani
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Nos termos do art. 764 § 3 é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. Nesse sentido, diante da controvérsia estabelecida acerca da penhora da conta-salário, incluo o feito na pauta de audiência para fins conciliatórios no dia 21.07.2009 às 11h50min.

Despacho

Processo Nº RT-765/2003-002-10-00.9

Reclamante	FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA DA SILVA
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	SATA SERV AUX DE TRANSPORTES AEREOS S A
Advogado	CELSO SOARES SAMPAIO

1- Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$ 20.526,76, atualizados até 30/06/2009, conforme discriminado na planilha consolidada de fls. 395/417, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais. 2- Convolto em penhora os depósitos recursais às fls. 274 e 340.3 - DETERMINO O COMPARECIMENTO DAS PARTES À SALA DE AUDIÊNCIAS DESTA VARA, NO DIA 09/07/2009, ÀS 08H30MIN, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências: a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem; b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão; c) tentativa de conciliação. 4- Fica o reclamado ciente de que no caso de não comparecimento à audiência, ou não se chegando a acordo, terá o prazo de 48 horas, a contar da realização da audiência, para quitar o débito em valores atualizados, sob pena de execução. 5- Frustrada a tentativa conciliatória ou decorrido o prazo, atualize-se a conta e proceda-se aos atos necessários à penhora de ativos financeiros da executada SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. (CNPJ nº 33.437.435/0001-57) utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que se mostrando proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do

débito. 6- Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado ou Carta Precatória para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados. 7- Frustradas todas as diligências efetuadas, verifique a Secretaria a constituição societária da empresa, via RECEITANET ou Junta Comercial, e retornem os autos conclusos para verificação dos elementos ensejadores da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. 8- Oficie-se a CEF para transferência dos depósitos recursais às fls. 274 e 340 para uma conta judicial à disposição deste Juízo. 9- Intime-se o reclamado via postal, bem como o(s) advogado(s) das partes, via Diário Eletrônica da Justiça do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-97/2004-002-10-00.0

Reclamante	ALEXANDRE MONTEIRO MAIA NETO
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado	MONARQUIA CONSTITUCIONAL FEDERAL DA MALASIA
Advogado	LUIZ PAULO ROMANO

Indefiro o pedido do exequente, ante a imunidade de execução a que fazem jus os Organismos Internacionais. Assim, concedo o prazo final de 30 dias ao Credor para requerer o que entender de direito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório até o trânsito em julgado da sentença de 1º grau.

Despacho

Processo Nº RT-752/2007-002-10-00.3

Reclamante	Janaina Pereira dos Santos
Advogado	ANDRE VIEIRA MACARINI.
Reclamado	Hospital Santa Lúcia S/A
Advogado	DANIEL MUNIZ DA SILVA

1- Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$ 45.050,52, atualizados até 31/05/2009, conforme discriminado na planilha consolidada de fls. 420/459, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais. 2- Convolto em penhora os depósitos recursais às fls. 214 e 260.3 - DETERMINO O COMPARECIMENTO DAS PARTES À SALA DE AUDIÊNCIAS DESTA VARA, NO DIA 21/07/2009, ÀS 09H10MIN, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências: a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem; b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão; c) tentativa de conciliação. 4- Fica o reclamado ciente de que no caso de não comparecimento à audiência, ou não se chegando a acordo, terá o prazo de 48 horas, a contar da realização da audiência, para quitar o débito em valores atualizados, sob pena de execução. 5- Frustrada a tentativa conciliatória ou decorrido o prazo, atualize-se a conta e proceda-se aos atos necessários à penhora de ativos financeiros da executada HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A (CNPJ nº 37.050.440/0001-63) utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que se mostrando proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito. 6- Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado ou Carta Precatória para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados. 7- Frustradas todas as diligências efetuadas, verifique a Secretaria a

constituição societária da empresa, via RECEITANET ou Junta Comercial, e retornem os autos conclusos para verificação dos elementos ensejadores da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.8- Oficie-se a CEF para transferência dos depósitos recursais às fls. 214 e 260 para uma conta judicial à disposição deste Juízo.9- Intime-se o reclamado via postal, bem como o(s) advogado(s) das partes, via Diário Eletrônica da Justiça do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-907/2007-002-10-00.1

Reclamante	Cleison Silveira Soares
Advogado	SOLANGE M. M. ENDRES
Reclamado	Banco Cooperativo do Brasil - BANCOOB
Advogado	MARCOS CESAR DE SANTANA CABRAL

1- Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$ 83.591,13, atualizados até 31/05/2009, conforme discriminado na planilha consolidada de fls. 396/413, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.2- Convoio em penhora o depósito recursal à fl. 334.3 - DETERMINO O COMPARECIMENTO DAS PARTES À SALA DE AUDIÊNCIAS DESTA VARA, NO DIA 28/07/2009, ÀS 09H40, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;

c) tentativa de conciliação.4- Fica o reclamado ciente de que no caso de não comparecimento à audiência, ou não se chegando a acordo, terá o prazo de 48 horas, a contar da realização da audiência, para quitar o débito em valores atualizados, sob pena de execução.5- Frustrada a tentativa conciliatória ou decorrido o prazo, atualize-se a conta e proceda-se aos atos necessários à penhora de ativos financeiros da executada BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. - BANCOOB (CNPJ nº 02.038.232/0001-64) utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que se mostrando proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito.6- Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado ou Carta Precatória para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.7- Frustradas todas as diligências efetuadas, verifique a Secretaria a constituição societária da empresa, via RECEITANET ou Junta Comercial, e retornem os autos conclusos para verificação dos elementos ensejadores da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.8- Oficie-se a CEF para transferência do depósito recursal de fl. 334 para uma conta judicial à disposição deste Juízo.9- Intime-se diretamente o executado pela via postal.10 - Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-6/2008-002-10-00.0

Reclamante	Raquel Pereira de Araújo
Advogado	PEDRO AURELIO ROSA DE FARIAS
Reclamado	Labor Seleção e Treinamento de Pessoal Ltda.
Advogado	ROGERIO AVELAR

1- Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$ 12.648,71, atualizados até 31/05/2009, conforme discriminado na

planilha consolidada de fls.113/120, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.2 - DETERMINO O COMPARECIMENTO DAS PARTES À SALA DE AUDIÊNCIAS DESTA VARA, NO DIA 02/07/2009, ÀS 08H27MIN, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c) tentativa de conciliação.3- Fica o reclamado ciente de que no caso de não comparecimento à audiência, ou não se chegando a acordo, terá o prazo de 48 horas, a contar da realização da audiência, para quitar o débito em valores atualizados, sob pena de execução.4- Frustrada a tentativa conciliatória ou decorrido o prazo, atualize-se a conta e proceda-se aos atos necessários à penhora de ativos financeiros do executado LABRO SELEÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL LTDA (CNPJ nº 00.586.180/0001-35), utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que se mostrando proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito.5- Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado ou Carta Precatória para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.6- Frustradas todas as diligências efetuadas, verifique a Secretaria a constituição societária da empresa, via RECEITANET ou Junta Comercial, e retornem os autos conclusos para verificação dos elementos ensejadores da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Despacho

Processo Nº RT-769/2008-002-10-00.1

Reclamante	Francisca Pereira da Silva
Advogado	VALERIO DA SILVA
Reclamado	Banco de Minas Gerais - BMG
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Empresa Parceria - Conservação e Serviços Técnicos Ltda.

J . Libere-se o valor do acordo, ora depositado em GFIP por Alvará Judicial, intimando o autor ao seu recebimento no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-987/2008-002-10-00.6

Reclamante	Shirley Carvalho de Moura
Advogado	HITOSHI ITO
Reclamado	Lojas Renner S/A
Advogado	FABIO BRUN GOLDSCHMIDT

POSTO ISSO, conheço do recurso manejado pela reclamante para, no mérito, DAR-LHE provimento, com efeito modificativo, para prestar as informações requeridas, tudo nos moldes da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante da r. sentença embargada.

Despacho

Processo Nº RT-1053/2008-002-10-00.1

Reclamante	Wesley Gomes Laufer
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Carmo Aboulhossem Ltda.
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A - Embratel
Advogado	SILVIA SEABRA DE CARVALHO

Junte-se. Nos termos do art. 23, IV do PGC do TRT-10ª região,

remeto o processo à intimação das Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08 (oito) dias ao R.Ordinário ora interposto pela segunda reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-41/2009-002-10-00.0

Reclamante	Guilherme Rondelli da Costa
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	RAMON DANTAS MANHAES SOARES

POSTO ISSO, conheço do recurso manejado pela reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento, com efeito modificativo, tudo nos moldes da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante da r. sentença embargada.

Despacho

Processo Nº RT-169/2009-002-10-00.4

Reclamante	Adailton Abilio de Souza
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Shell Brasil Ltda.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Junte-se. Nos termos do art. 23, IV do PGC do TRT-10ª região, remeto o processo à intimação do reclamante para vista e manifestação no prazo de 08 (oito) dias ao R.Ordinário ora interposto pela reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-339/2009-002-10-00.0

Reclamante	Rosângela Dionísio da Silva
Advogado	OSNIR OSTWALD
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição (Pão de Açúcar)
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

A autora junta aos autos os seus contracheques referentes aos 3 meses trabalhados, com vistas a provar que o 2º reclamado foi o tomador de seus serviços, conforme consta no campo à direita do recibo de pagamento: "528-PA-Águas Claras", sendo que "PA" refere-se a Pão de Açúcar.Dá-se vista dos documentos ora juntados às reclamadas para que sobre eles se manifestem (art. 372 do CPC), caso queiram, no prazo comum de 5 dias.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 13/07/2009, às 13h50min.Facultado o comparecimento das partes.

Despacho

Processo Nº RT-366/2009-002-10-00.3

Reclamante	Roberto Felipe da Fonseca
Advogado	JOAO PORFIRIO FILHO
Reclamado	Viação Anapolina Ltda.
Advogado	ROBSON MORAIS LIAO

J. Defiro. Expeça-se o alvará de liberação do FGTS. Após, intime-se o Reclamante para o recebimento.

Despacho

Processo Nº RT-494/2009-002-10-00.7

Reclamante	Rosângela Maria da Silva
Advogado	ERNANI DA SILVA CARLOS
Reclamado	Patrícia Neira

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 4/8, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a)

reclamante no importe de R\$ 42,25, calculadas sobre R\$ 2.112,50, dispensadas na forma da lei.

Despacho

Processo Nº RT-496/2009-002-10-00.6

Reclamante	Carla Girlane Corrêa da Silva
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	União - Ministério do Esporte

Junte-se. Nos termos do art. 23, IV do PGC do TRT-10ª região, remeto o processo à intimação das partes para vista e manifestação no prazo comum de 08 (oito) dias ao R.Ordinário ora interposto pela União, segunda reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-523/2009-002-10-00.0

Reclamante	Adilson Reinaldo Kososki
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

À luz de todo o expendido, julgo IMPROCEDENTES pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por ADILSON REINALDO KOSOSKI, para absolver a reclamada COMPANHIA BRASILEIRA DE ABASTECIMENTO - CONAB de qualquer condenação.Custas de 2% sobre o valor dado à causa de R\$ 100.000,00, no importe de R\$ 2.000,00, pelo reclamante, que delas fica isenta, nos termos da lei.

Despacho

Processo Nº RT-526/2009-002-10-00.4

Reclamante	Wilson Freitas dos Santos
Advogado	JOSE BATISTA NETO
Reclamado	LBN - Comércio de Antenas Ltda.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 23/07/2009 às 09:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho,o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-531/2009-002-10-00.7

Reclamante	André Nogueira Pessanha
Advogado	KARIANE LUISA RASIA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por ANDRÉ NOGUEIRA PESSANHA, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor as verbas deferidas na fundamentação e a cumprir as obrigações de fazer lá determinadas, tudo nos termos da fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo.Os valores ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo.Juros e correção monetária na forma da

lei.Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da legislação em vigor, com observância da Súmula 368 do c. TST, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão apenas sobre as diferenças de gratificação e seus reflexos nos 13ºs salários e anuênios.São devidas as contribuições para a FUNCEF, na forma da fundamentação.Custas de 2% sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 15.000,00, no importe R\$ 300,00, a cargo da reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-567/2009-002-10-00.0

Reclamante	Abgail de Fátima Nascimento
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado	Lasa Serviços de Informática Ltda-ME

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por ABGAIL DE FÁTIMA NASCIMENTO em face de LASA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, objetivando a condenação desta, ao pagamento das verbas decorrentes da ruptura injustificada do contrato de trabalho mantido. Deu à causa o valor de R\$ 8.414,44. Trata-se de demanda trabalhista submetida ao Rito Sumaríssimo, tendo em vista o valor da causa e a natureza das parcelas.Nesse procedimento, é imperativo que a Reclamante indique com precisão, o endereço da Reclamada, conforme exigência do art.852-B-II, da CLT.No presente caso, o endereço da reclamada, fornecido pelo Reclamante, está incorreto, conforme CERTIDÃO de fl.24.Diante disso, com fulcro no art. 852-"B" da CLT, determino o arquivamento da presente Ação Reclamatória.Custas pela Reclamante, no importe de R\$ 168,28 calculadas sobre R\$ 8.414,44, valor atribuído à causa e de cujo o pagamento fica dispensada, conforme permissivo legal.Decorrido o prazo recursal, defere-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, mediante traslado.Retire-se o feito da pauta de audiências inaugurais do dia 30.06.2009 às 09h50min.

Despacho

Processo Nº RT-585/2009-002-10-00.2

Reclamante	Cassiano Sampaio
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia
Advogado	RODOLFO HAZELMAN CUNHA

À luz de todo o expandido, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa, de impossibilidade jurídico do pedido e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por CASSIANO SAMPAIO, para absolver o reclamado CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA qualquer condenação; julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido Reconvencional, absolvendo o reclamante de qualquer condenação, tudo nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.Custas da Ação trabalhista, pelo reclamante, de 2% sobre o valor dado à causa de R\$ 21.200,00, no importe R\$424,00, das quais fica dispensado, nos termos da lei.Custas da Ação Reconvencional, pelo reclamante, de 2% sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 3.443,50, no importe de R\$68.87,00, pelo reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-597/2009-002-10-00.7

Reclamante	Telma América Venturelli
Advogado	CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO
Reclamado	Faculdade da Terra de Brasília
Reclamado	CAVA Centro de Apoio de Vivências Agrárias

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja

observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 23/07/2009 às 09:45 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a)Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS.Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-677/2009-002-10-00.2

Reclamante	Luiza Helena da Rocha Félix
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	Arcel Engenharia Ltda.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 5/9, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 76,82, calculadas sobre R\$ 3.841,00, dispensadas na forma da lei.

Despacho

Processo Nº RT-703/2009-002-10-00.2

Reclamante	Sônia Terezinha de Sousa
Advogado	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA SANTANA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 21/07/2009 às 11:40 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho,o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-735/2009-002-10-00.8

Reclamante	Antonio José Ferreira Crispim
Advogado	ANTONIO APARECIDO MATOS
Reclamado	Construtora Glalti Ltda. - Epp
Reclamado	Antares Engenharia Ltda.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 14/07/2009 às 12:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do

Trabalho,o(a)Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-749/2009-002-10-00.1

Reclamante	Benísia Dias Borges
Advogado	JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados
Reclamado	Centro Educacional Leonardo da Vinci

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 21/07/2009 às 09:50 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a)Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-785/2009-002-10-00.5

Reclamante	Paulo Caetano
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	Arcel Engenharia Ltda.

À luz de todo o expendido, julgo PROCEDENTES EM PARTE pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por PAULO CAETANO, ara condenar a reclamada ARCEL ENGENHARIA LTDA., a pagar ao reclamante os títulos deferidos na fundamentação, bem como a cumprir as obrigações de fazer lá impostas, condenações que passam a fazer parte integrante do presente dispositivo. Os valores ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo. Juros e correção monetária na forma da lei.

Recolhimentos fiscais e previdenciários sobre as parcelas salariais ora deferidas, na forma da legislação em vigor, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão apenas sobre o saldo salarial, 13º salário proporcional e sobre as horas extras e seus reflexos nos RSR's e no 13º salário proporcional. Custas, pela reclamada, no importe de R\$140,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 7.000,00.

Despacho

Processo Nº RT-845/2009-002-10-00.0

Reclamante	Marcos da Silva Barros
Advogado	GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Reclamado	Atacadão Macro

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 21/07/2009 às 11:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da

CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-849/2009-002-10-00.8

Reclamante	Domingos Pereira da Silva
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Magnum Engenharia LTDA
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliarios LTDA

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 21/07/2009 às 08:45 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a)Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-855/2009-002-10-00.5

Reclamante	Luiza Mader Paladino
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Aborda Gabinete de Arte Serviços Culturais Ltda-EPP
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

Satisfeitos os pressupostos necessár-ios, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 16/07/2009 às 12:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-856/2009-002-10-00.0

Reclamante	Wilson Santos da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Grupo Pão de Açúcar

Satisfeitos os pressupostos necessár-ios, determino que seja

observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 21/07/2009 às 11:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-857/2009-002-10-00.4

Autor	Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias Gráficas no Distrito Federal
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Réu	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Vistos etc. Em face da certidão de fl. 36, diga o autor se ainda persiste interesse na presente ação cautelar. Após, retornem-me os autos conclusos, para apreciação.

Despacho

Processo Nº RT-885/2009-002-10-00.1

Reclamante	Moisés Ribeiro da Silva Aguiar
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Eletrobrás Termonuclear S.A.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 14/07/2009 às 11:50 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-886/2009-002-10-00.6

Reclamante	Marinalda da Silva Fonseca
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Millennium Construções e Serviços Ltda.
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 14/07/2009 às 11:50 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-937/2009-002-10-00.0

Reclamante	Sérgio Henrique Ferreira
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 21/07/2009 às 11:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-940/2009-002-10-00.3

Reclamante	Kelly Soares da Silva França
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 21/07/2009 às 12:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-947/2009-002-10-00.5

Reclamante	José de Jesus dos Santos
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 21/07/2009 às 11:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da

CLT.Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho,o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-955/2009-002-10-00.1

Reclamante	Deocleciano Marques da Costa
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Uni Engenharia
Reclamado	Angras Construções Ltda.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 14/07/2009 às 11:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho,o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS.Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-992/2009-002-10-00.0

Reclamante	Lelis Ferreira da Silva
Advogado	GILSON MOREIRA DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Condomínio da SQN 109 Bloco L Ed.Lúcio Arantes

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 21/07/2009 às 09:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho,o(a)Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1000/2009-002-10-00.1

Reclamante	Tânia Maria Bastos Guedes
Advogado	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 30/07/2009 às 08:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados deverão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1005/2009-002-10-00.4

Reclamante	José Nildo da Silva
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	JF Construções e Assessorias Ltda.
Reclamado	Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.

Satisfeitos os pressupostos necessár-ios, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 16/07/2009 às 12:05 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho,o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1007/2009-002-10-00.3

Reclamante	Francisco das Chagas Nascimento Filho
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Reclamado	União (Conselho da Justiça Federal)

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 04/08/2009 às 08:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados deverão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS.Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1010/2009-002-10-00.7

Reclamante	Marcos Antonio Ferreira Santos
Advogado	NEWTON ABREU FILHO

Reclamado Tubomix Pré-Moldados Ltda-EEP

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 16/07/2009 às 10:45 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1013/2009-002-10-00.0

Reclamante Rilza Cassiano de Matos
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Reclamado União (Conselho da Justiça Federal)

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 04/08/2009 às 08:35 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados deverão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Edital

Edital

Processo Nº RT-750/2007-002-10-00.4

Reclamante Eliene Cleuse Sousa de Oliveira
Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Reclamado SOCIEDADE EDUCACIONAL BRASILIA S/C - SOEDUC (INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE BRASÍLIA - UNIBRASÍLIA - GAMA)
Advogado DAISON CARVALHO FLORES
Reclamado COOPSEM - Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais
Advogado GISELE NORDI
Reclamado UNEDUC - Cooperativa da União de Educadores do Distrito Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) UNEDUC - Cooperativa da União de Educadores do Distrito Federal para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 16.244,09 (84,74%)
INSS Reclamante....: 338,14 (1,76%)
INSS Reclamado.....: 1.789,82 (9,34%)
INSS Terceiros.....: 383,53 (2,00%)
Custas do Processo: 331,64 (1,73%)
Custas Art.789.....: 82,91 (0,43%)
Total Geral: 19.170,13

Atualizado:30/06/2009

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 25, JUNHO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1053/2008-002-10-00.1

Reclamante Wesley Gomes Lauffer
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado Carmo Aboulhossem Ltda.
Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A - Embratel
Advogado SILVIA SEABRA DE CARVALHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Carmo & Aboulhossem Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Posto isso, CONHEÇO dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA SEGUNDA RECLAMADA, no mérito acolhê-los, conferindo-lhes efeito modificativo, com vistas a prestar os esclarecimentos supra e excluir da responsabilização da segunda reclamada a indenização de 40% do FGTS, ainda que a título de reflexo. Junte-se. Nos termos do art. 23, IV do PGC do TRT-10ª região, remeto o processo à intimação das Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08 (oito) dias ao R.Ordinário ora interposto pela segunda reclamada.". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 8 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 26, JUNHO de 2009.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-562/1992-003-10-00.5

Reclamante ANTONIO CARLOS SIQUEIRA SOUSA
Advogado FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
Reclamado SERG SERVICOS GERAIS DE RESTAURANTE LTDA
Reclamado Carlos Abel Lazo
Reclamado Alejandro Alfredo Solorzano Ramirez
Reclamado Maria de Jesus Pereira da Cunha

Vistos os autos.Renovo ao exequente o prazo de 10 dias para receber os alvarás nºs 231 e 232/2009, comprovando o valor sacado, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1060/2000-003-10-00.2

Reclamante ADEMAR SERAFIM SANTIAGO
 Advogado FRANCISCA AIRES L.LEITE
 Reclamado BLUE STAR SERV SEGURANCA LTDA
 Reclamado José Eduardo Pacheco
 Advogado CARLOS ALBERTO MAIA
 Reclamado Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda
 Advogado MARCELO DE MEDEIROS REIS

Vistos os autos.Converto em penhora o valor bloqueado à fl. 182.

1. Garantida a execução, assino às partes o prazo de 5 dias para os fins do art. 884 da CLT, iniciando-se pela executada.Publicue-se.

Despacho**Processo Nº RT-1180/2002-003-10-00.1**

Reclamante CARLOS FELIPE BESSA SEIBEL
 Advogado TEREZA SAFE CARNEIRO
 Reclamado BRASIL TELECOM S A
 Advogado MARCIO YOSHIDA

Intime-se a empresa executada Brasil Telecom para receber o alvará no parzo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-538/2006-003-10-00.2**

Reclamante Wilson Manoel Ferreira de Lima
 Advogado FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
 Reclamado Brasal Refrigerantes S.A
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Em face do exposto, resolvo CONHECER da impugnação aos cálculos e no mérito REJEITÁ-LAS, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho**Processo Nº RT-172/2007-003-10-00.2**

Reclamante Wanderson Rodrigues Braga
 Advogado CLAUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA
 Reclamado Santa Rosa Transporte Ltda.
 Advogado LUCIENE NASCIMENTO CHAVES
 Reclamado Ana Lúcia Mariano Alves Atie

Vistos. Defiro o pedido.Incluo o feito na pauta de audiência de execução do dia 16.7.2009 às 15:00 horas.Intimem-se as partes por seus procuradores, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho**Processo Nº RT-332/2007-003-10-00.3**

Reclamante LEANDRO PEIXOTO DOS SANTOS
 Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
 Reclamante Libia Regina Ribeiro
 Advogado THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
 Reclamante Leno Moreira Silva
 Advogado THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
 Reclamante Lourival Pereira de Lima Filho
 Advogado THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
 Reclamante Lylian Peixoto de Almeida
 Advogado THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
 Reclamante Luciana Ferreira de Sousa
 Advogado THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM

Reclamante Luciana Martins Lira
 Advogado THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
 Reclamante Lucia de Fatima Moura Lima
 Advogado THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
 Reclamado Governo do Distrito Federal
 Advogado EDUARDO CORDEIRO ROCHA
 Reclamado Adilson de Queiroz Campos
 Advogado JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
 Reclamado Lazaro Severo Rocha
 Advogado ADOLFO MARQUES DA COSTA
 Reclamado José Vital de Araujo Fagundes
 Reclamado Ronan Batista de Souza

A matéria argüida na exceção de pré-executividade de fls. 393/398 já foi apreciada às fls. 332/334.

Ademais, a presente execução encontra-se redirecionada ao Distrito Federal, condenado subsidiariamente pela execução, uma vez que não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome da executada principal e seus administradores.

Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista a certidão à fl. 399 verso, atualizem-se os cálculos e expeça-se RPV ou ofício precatório, conforme o valor encontrado.

Publicue-se Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho**Processo Nº RT-337/2007-003-10-00.6**

Reclamante SEBASTIÃO RAMOS BORGES
 Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
 Reclamante Sandra Rodrigues Bezerra
 Advogado THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
 Reclamante Sandra de Mello Leal
 Advogado THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
 Reclamante Sarah Leal Alves Fortes
 Advogado THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
 Reclamante Sérgio Ribeiro de Mendonça
 Advogado THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
 Reclamante Silvana Raimundo Pires
 Advogado THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
 Reclamante Samara Cristina Losi
 Advogado THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
 Reclamante Sandra Alves de Araújo
 Advogado THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
 Reclamante Salmeron Pereira dos Santos
 Advogado THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado EDUARDO CORDEIRO ROCHA
 Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
 Advogado LUCIANA CONCEICAO SANTOS
 Reclamado Lázaro Severo Rocha
 Advogado ADOLFO MARQUES DA COSTA

A matéria argüida na exceção de pré-executividade de fls. 301/305

já foi apreciada às fls. 266/268.

Ademais, a presente execução encontra-se redirecionada ao Distrito Federal, condenado subsidiariamente pela execução, uma vez que não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome da executada principal e seus administradores.

Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista a certidão à fl. 307 verso, atualizem-se os cálculos e expeça-se RPV ou ofício precatório, conforme o valor encontrado.

Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-356/2007-003-10-00.2

Reclamante Nilva Leodemes Brigatti Bizzi
Advogado ANDERSON JORGE FIGUEIRA PEREIRA
Reclamado Exclusiva Comércio e Confecções Ltda.
Advogado GLÓRIA HOSANA DE OLIVEIRA
Reclamado Berenice Barbosa Maranhao

Vistos.Assino o prazo de cinco dias à exequente para se manifestar sobre os bens nomeados à penhora pela sócia da executada, importando o silêncio em concordância. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-755/2007-003-10-00.3

Reclamante Nilda Aparecida Roque
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Papelaria Moura Ltda.
Advogado GUALTER DE CASTRO MELO

Vistos os autos.Tendo se tornado inviável a garantia da execução, abro às partes, excepcionalmente, o prazo de 5 dias para os fins do art. 884 da CLT, iniciando-se pela executada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-763/2007-003-10-00.0

Reclamante Maria Aparecida dos Santos
Advogado ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado SERGIO SILVEIRA BANHOS
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Advogado RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado Lázaro Severo Rocha
Advogado ADOLFO MARQUES DA COSTA

Encaminhe-se intimação à exequente, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para se manifestar sobre os embargos à execução opostos pelo Distrito Federal. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1285/2007-003-10-00.5

Reclamante Assis Marcos Fernandes
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado Icesp - Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa (Unicesp)
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA

Intime-se a exequente para receber o alvará, e comprovar o valor sacado , no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-177/2008-003-10-00.6

Autor Josiane Costa Araújo
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

Réu

Advogado

Cibele Kátia Dantas

FABIO JOSE GOMES AGUIAR

Vistos. Assino o prazo sucessivo de cinco dias às partes, a iniciar-se pela autora, para se manifestarem sobre a cópia do Inquérito Policial nº 101/2008 da 10ª DP. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-323/2008-003-10-00.3

Autor Antônio Carlos Tarragô Giordano
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
Réu BRB - Banco de Brasília S.A
Advogado LILIANE FERREIRA PORFIRIO

Encaminhe-se intimação ao reclamante, via DEJT, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto pelo reclamado. Prazo oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-363/2008-003-10-00.5

Reclamante Alípio Paulo Neto
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA
Reclamado Via Veneto Roupas Ltda.
Advogado ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ

Assino o prazo de cinco dias ao exequente para os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-590/2008-003-10-00.0

Reclamante Walquíria Rezende
Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado Codomínio do Bloco "E" do Edifício Mix Park
Advogado GANDHI GOUVEIA BELO DA SILVA

Vistos. Julgo extinta a execução do crédito obreiro e dos encargos fiscais e previdenciários.Publique-se, inclusive para a exequente, caso queira,obter cópia do comprovante do recolhimento previdenciário do pacto laboral, a fim de resguardar eventual direito no futuro. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-592/2008-003-10-00.0

Reclamante Adailton Gonçalves do Carmo
Advogado MOZART DOS SANTOS BARRETO
Reclamado CEB Distribuição S. A.
Advogado ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Julgo extinta a execução do crédito obreiro e das custas. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-665/2008-003-10-00.3

Reclamante Marcelo Elias de Souza
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Gezebel Representações Comerciais Ltda.

Vistos. O exequente requer a intimação da executada na pessoa do sócio Edmar Bittencourt e indica imóvel do mencionado sócio à penhora.Pois bem, considerando que não consta dos autos os atos constitutivos da executada, a matrícula e endereço completo do imóvel indicado à penhora, assino o prazo de dez dias ao exequente para informar o endereço completo do imóvel indicado à penhora. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-987/2008-003-10-00.2

Reclamante Simone Nascimento Estevam
 Advogado MARLENE MOREIRA DOS SANTOS
 Reclamado Canaã Combustíveis Para Veículos Ltda. (REDE GASOL)
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

POSTO ISSO, decido julgar IMPROCEDENTE a reclamatória movida por SIMONE NASCIMENTO ESTEVAM contra CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA (REDE GASOL), nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais. Custas pela reclamante no valor de R\$11.758,33 calculadas sobre R\$587.916,52, valor dado à causa e estimado para esse fim, sendo dispensada do pagamento na forma da lei. Honorários periciais fixados em R\$1.080,00, que deverão ser requisitados ao TRT-10ª região, consoante Portaria PRE-DGJ nº 11/2007, , atentando-se para o importe já antecipado. Intimem-se as partes. Nada mais. FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1006/2008-003-10-00.4

Reclamante Fáblio Peres da Silva
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
 Reclamado JL - Comércio de Móveis e Enxovais Ltda.

Vistos os autos. Assino ao exequente o prazo de 10 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1091/2008-003-10-00.0

Reclamante Guilherme Almeida Gonçalves de Oliveira
 Advogado LUIZ CARLOS BRITO SIMOES
 Reclamado Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba- Codesvasf
 Advogado IRLANDA DE JESUS CAMPELO COSTA TURRA

Intime-se o reclamado para receber o alvará no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-65/2009-003-10-00.6

Reclamante Hélio Gonçalves dos Santos
 Advogado KAREN MEIRELES DE ARAUJO BARBOSA
 Reclamado Restaurante Leka Saladas e Grelhados
 Advogado JOSE WILTON BORGES CRUZ

Vistos. Considerando que até o momento a reclamada não comprovou o pagamento da primeira parcela do acordo, embora tenha apresentado alegações na petição de fls. 104/105, sem, contudo trazer os comprovantes, cite-a, por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução no importe de R\$ 923,40.

Despacho

Processo Nº RT-411/2009-003-10-00.6

Reclamante Simone Moura Andrade
 Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
 Reclamado União Federal - Câmara dos Deputados.
 Advogado VLADIMIR PAES DE CASTRO

Encaminhem-se intimações à reclamante e primeira reclamada, por

seus procuradores, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. Prazo sucessivo de oito dias, a iniciar-se pela reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-666/2009-003-10-00.9

Reclamante Hailton Custodio Freire
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
 Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA

POSTO ISSO, decido julgar IMPROCEDENTE a reclamatória movida por HAILTON CUSTÓDIO FREIRE contra COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, conforme fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais. Custas pelo autor no valor de R\$400,00 calculadas sobre R\$20.000,00, valor dado à causa e estimado para esse fim, sendo dispensado do pagamento na forma da lei. Intimem-se as partes. Nada mais. FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-710/2009-003-10-00.0

Reclamante Cristina Helena Bouret da Silva Mendes
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado FREDERICO SOARES DE ALVARENGA

POSTO ISSO, nos autos da ação movida por CRISTINA HELENA BOURET DA SILVA MENDES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decido EXTINGUIR O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO em face da prescrição, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC, conforme fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais. Custas pela reclamante no valor de R\$400,00 calculadas sobre R\$20.000,00, valor dado à causa e estimado para esse fim, sendo dispensada do pagamento na forma da lei. Intimem-se as partes. Nada mais. FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-724/2009-003-10-00.4

Reclamante Sílvia Pereira do Nascimento
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
 Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA

POSTO ISSO, decido julgar IMPROCEDENTE a reclamatória movida por SÍLVIO PEREIRA DO NASCIMENTO contra COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, conforme fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais. Custas pelo autor no valor de R\$400,00 calculadas sobre R\$20.000,00, valor dado à causa e estimado para esse fim, sendo dispensado do pagamento na forma da lei. Intimem-se as partes. Nada mais. FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 JUIZ DO TRABALHO 1095

Despacho

Processo Nº RT-1020/2009-003-10-00.9

Reclamante Silvano Barbosa dos Santos
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado ZL Ambiental Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

06.08.2009 às 14:15 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1021/2009-003-10-00.3

Reclamante Josileide Lopes de Amorim
Advogado WALDIR ANTONIO SILVESTRE
Reclamado Pronto Socorro São Camilo Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

10.08.2009 às 13:45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1039/2009-003-10-00.5

Reclamante José Joaquim de Almeida
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Serviço de Limpeza Urbana - SLU

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

24.07.2009 às 09:51 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1040/2009-003-10-00.0

Reclamante Marlon Gomes da Silva
Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.

15INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

24.07.2009 às 09:58 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1041/2009-003-10-00.4

Reclamante Luiz Henrique Cantanhede Gomes
Advogado LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA
Reclamado Stefano Rosmo (SR Empreendimentos Imobiliários)

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

24.07.2009 às 10:05 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1042/2009-003-10-00.9

Reclamante Ivone Marques de Oliveira
Advogado MARIO CAVALCANTE DE SOUSA
Reclamado Fundação Universidade de Brasília. - FUB

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

31/07/2009 às 09:30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1043/2009-003-10-00.3

Reclamante Aracy Roza Sampaio Pereira
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

24.07.2009 às 10:12 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será uma.

Despacho

Processo Nº RT-1044/2009-003-10-00.8

Reclamante Luiz Ramos de Alencar
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil S.A
Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

16.07.2009 às 14:20 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será uma.

Despacho

Processo Nº RT-1045/2009-003-10-00.2

Reclamante Erivaldo Fernandes
Advogado JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA
Reclamado Polígono Engenharia Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

24.07.2009 às 10:19 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será uma.

Despacho

Processo Nº RT-1046/2009-003-10-00.7

Reclamante Valter Paiva de Sousa
Advogado MARIA CONCEICAO FILHA
Reclamado Engisac Projetos e Construções Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

24.07.2009 às 10:26 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será uma.

Despacho

Processo Nº RT-1048/2009-003-10-00.6

Reclamante Maria Luiza de Souza Batista
Advogado ELY TALYULI JUNIOR
Reclamado ZL Ambiental LTDA
Reclamado Fundação Universidade de Brasília

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

31.07.2009 às 09:37 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será uma.

Despacho

Processo Nº RT-1049/2009-003-10-00.0

Reclamante Renato Pereira da Trindade
Advogado EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
Reclamado Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

24.07.2009 às 10:40 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será uma.

Despacho

Processo Nº RT-1053/2009-003-10-00.9

Reclamante Ricardo Batista dos Santos
Advogado VALDUILSON JOSE DOS SANTOS
Reclamado Salvador Service Loc. em Mão de Obra Ltda.
Reclamado Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA(Coordenação de Representação Institucional- CGRIN)

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

04.08.2004 às 14:30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será uma.

Despacho

Processo Nº RT-1056/2009-003-10-00.2

Reclamante Francisca Mônica Fernandes do Nascimento
Reclamado Tecnho Cessão de Mão de Obra Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

13.07.2009 às 14:30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho**Processo Nº RT-1058/2009-003-10-00.1**

Reclamante Claudionor Rodrigues de Souza
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Caesb

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

14.07.2009 às 14:25 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho**Processo Nº RT-1062/2009-003-10-00.0**

Reclamante Raimundo Nonato da Silva
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

15.07.2009 às 14:30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho**Processo Nº RT-1064/2009-003-10-00.9**

Reclamante Charliane Carine de Souza
Advogado OSNIR OSTWALD
Reclamado Ipanema - Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA

PARA:

24.07.2009 às 11:15 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho**Processo Nº RT-1066/2009-003-10-00.8**

Reclamante Wanderson Oliveira Alves
Advogado EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
Reclamado Conservo Serviços Gerais Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

31.07.2009 às 09:44 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho**Processo Nº RT-1068/2009-003-10-00.7**

Reclamante Madaí Cruz Lopes
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Comlab Partes e Serviços Ltda-EPP

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

31.07.2009 às 09:58 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a: SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho**Processo Nº RT-1069/2009-003-10-00.1**

Reclamante Rodrigo de Boni Petrocchi
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

Reclamado Limeira TI Limeira Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.
Reclamado Construtora Limeira Ltda.
Reclamado Embras S.A.
Reclamado Amir Saud Limiera

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

31.07.2009 às 10:05 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1070/2009-003-10-00.6

Reclamante Adailton Pereira da Silva
Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado Magnum Engenharia Ltda (Polís)
Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imob. Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

31.07.2009 às 10:12 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1072/2009-003-10-00.5

Reclamante Walnise Amorim da Silva
Advogado VIVIANE RODRIGUES DE MATOS
Reclamado Alternativa Farmacia de Manipulação e Laboratório Especial Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

31.07.2009 às 10:19 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Edital

Edital

Processo Nº RT-638/2009-003-10-00.1

Reclamante Marlei Lúcio da Silva
Advogado FABIANO SANTOS BORGES

Reclamado Editora JB S/A
Reclamado JB Comercial S/A
Reclamado Brasil Midia Digital Ltda.
Reclamado Companhia Brasileira de Multimidia S/A
Reclamado Inews Comércio de Jornais, Revistas e Periódicos Ltda
Reclamado Brasillog Comércio de Jornais e Revistas Ltda.
Reclamado Gazeta Mercantil S/A
Reclamado Docasnet S/A
Reclamado Docas Investimentos S/A

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DR.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: GAZETA MERCANTIL S/A, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Sala 15, às 14:20 horas do dia 09/07/2009, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 26, JUNHO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-886/2009-003-10-00.2

Reclamante Josilene Silva Santos
Advogado JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado Hibisco Self Service Ltda-RPP

EDITAL DE SENTENÇA

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SHLN Quadra 516, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Hibisco Self Service Ltda-RPP - CNPJ:3841738000331, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita:

POSTO ISSO, decido julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória movida por JOSILENE SILVA SANTOS contra HIBISCO SELF SERVICE LTDA EPP, condenando a reclamada a pagar à autora as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais. A reclamada deverá, ainda, fornecer a carta de apresentação e o AAS no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$200,00. O FGTS depositado deverá ser liberado por alvará judicial, cabendo à secretaria da vara efetuar a baixa na CTPS obreira. Custas pela reclamada no valor de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00, valor estimado para esse fim. Recolhimentos previdenciários, juros e correção monetária na forma da lei. Ciente a autora, intime-se a reclamada por edital. Nada mais. DR. FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-JUIZ DO TRABALHO, Juiz do Trabalho Titular - 3ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/15, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da Eg. 3ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 26, JUNHO de 2009.

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1647/1984-004-10-00.7

Reclamante	FABIO DE PAULA LEMOS
Advogado	EUNICE PINHEIRO MARTINS
Reclamado	FRIGORIFICO NIPO BRASILEIRO LTDA.
Advogado	EUVALDO PEREIRA DE NOVAIS
Reclamado	Yoshio Asano
Advogado	NEWTON ABREU FILHO

Fl. 732 Dê-se vista ao Exequente, devendo requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-325/2001-004-10-00.2

Reclamante	Jacy Gomes de França
Advogado	ANGELO BACELAR
Reclamado	ELIZABETH DINISVOLDA BATISTA DOS SANTOS

Fl. 60 Ante os termos da presente, declaro extinta a execução, nos termos do Art. 794, I, do CPC. Dê-se vista às partes, prazo legal, sendo a Executada para recebimento do saldo remanescente de fl.58. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-369/2004-004-10-00.5

Reclamante	CYNTHIA TEREZA DE ARAUJO
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	VIA VENETO ROUPAS LTDA
Advogado	MARCELO PIMENTEL

Fl. 289 Dê-se vista à Reclamada, por cinco dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1284/2004-004-10-00.4

Reclamante	FRANCISCO DE ASSIS TORRES
Advogado	ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado	CEB Distribuição S.A
Advogado	ALEXIS TURAZI

Fl. 330 Tendo em vista que a execução encontra-se garantida, consoante depósitos às fls.322 e 329, intime-se a executada para os fins do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-405/2007-004-10-00.3

Reclamante	Claudomiro Gomes de Almeida
Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Semco - Manutenção Volante Ltda.
Advogado	RAQUEL CORAZZA

Fl.230 Homologo os cálculos de fls.201-224, fixando o débito exequendo em R\$34.900,41 na data de 30.06.2009, sem prejuízo de

posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.201. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-156/2008-004-10-00.7

Reclamante	Josimar Pereira do Nascimento
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	PAULO SERGIO JOAO

Fl.361 Homologo os cálculos de fls.339-359, fixando o débito exequendo em R\$2.537,66 na data de 30.06.2009, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.339. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-377/2008-004-10-00.5

Reclamante	Joana Maria Cardoso Mendonça
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Livraria e Papelaria Vinhas Vinhas Ltda. (Mito e Magia)
Advogado	GUSTAVO LIMA BRAGA
Reclamado	Tatiana Sá Vinhas Barata

Fl. 208 Intime-se a 2ª Executada a se manifestar nos termos do art.879, §2º, da CLT. Prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-507/2008-004-10-00.0

Reclamante	Luiz Gonzaga Magalhães Filho
Advogado	JORGE NARA
Reclamado	Pianino Pizzeria Ltda.
Advogado	ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO

Fl.138 Homologo os cálculos de fls.97-132, fixando o débito exequendo em R\$8.361,51 na data de 30.06.2009, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.97. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de

prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-993/2008-004-10-00.6

Reclamante Antônio Ferreira Siqueira
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado Drogaria São Marcos Ltda.
Advogado CARLOS DOS REIS

Fl. 91 Estando o juízo integralmente garantido por meio do bloqueio, via bacen-jud, de fl. 90, intime-se o Executado para os fins do artigo 884, da CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1009/2008-004-10-00.4

Reclamante Ivanuza Soares de Borja
Advogado ERNANES CRISPIM
Reclamado Brasil Temper Comércio de Vidros Ltda. - Me
Advogado JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA

Fl. 73 Intime-se o Exequente ao recebimento de seu crédito, por meio da guia de fl.70, acostada à contracapa dos autos, devendo se manifestar acerca dos cálculos, prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1022/2008-004-10-00.3

Reclamante Christiane Melo Ferreira
Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
Reclamado Slim Esthetics Center
Advogado FERNANDO LUIS RUSSOMANO
OTERO VILLAR

Sent. fls.169/177 Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por CHRISTIANE MELO FERREIRA em desfavor de SLIM STHETICS CENTER (E & G FISIOTERAPIA E ESTÉTICA LTDA), condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações: De Fazer: proceder ao registro de entrada na CTPS obreira com data de 01/03/2007; proceder ao registro de saída na CTPS obreira com data de 12/02/2008; entregar a guia TRCT, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de execução direta; entregar a chave de conectividade própria à movimentação fundiária; De Pagar: aviso prévio de 30 dias; 11/12 avos de férias de 2007/2008, acrescidas de 1/3; 1/12 avos de décimo terceiro salário de 2008; 10/12 avos de décimo terceiro salário de 2007; FGTS de março de 2007 a fevereiro de 2008; multa fundiária de 40%; multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381) e tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Fica a reclamada condenada ao recolhimento da contribuição previdenciária (sobre as parcelas salariais oriundas desta decisão e comprovar a quitação daqueles inerentes ao vínculo de emprego, sob pena de execução) e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1273/2008-004-10-00.8

Reclamante Cleide Vieira de Pinho
Advogado CELSO JOSE SOARES
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Fl.230 Homologo os cálculos de fls.45-59, fixando o débito exequendo em R\$47.338,83 na data de 30.06.2009, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.45. Tendo em vista que a Executada encontra-se em local incerto e não sabido, intime-se a parte Exequente a requerer o que entender de direito, devendo oferecer as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito. Prazo de 30 dias para tal. Decorrido "in albis" o prazo acima estipulado, fica desde já determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-59/2009-004-10-00.5

Reclamante Gilvandi Dutra Pereira
Advogado WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA
Reclamado Cristal Serviços de Mão de Obra Especializada Ltda.
Advogado DIVA MARIA MESQUITA DE SOUZA LOBO

Fl. 56 Intime-se a Executada para os fins do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-416/2009-004-10-00.5

Reclamante Ronaldo Pereira Lopes
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado TAISE MACAHADO MELO

Sent. fls.2250/2258 Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES, os pedidos constantes do libelo, absolvendo BANCO DO BRASIL S/A do objeto da presente ação trabalhista que lhe intenta RONALDO PEREIRA LOPES, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre R\$ 100.000,00, valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensado. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-504/2009-004-10-00.7

Reclamante João Marlos Moreira Bezerra
Advogado JOSE GERALDO DA COSTA
Reclamado Central Elétrica Materiais para Construção Ltda.
Advogado CESAR AUGUSTO ROCHA CARVALHO

Sent. fls.132/133 Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 126/127 para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-571/2009-004-10-00.1

Reclamante Ezequiel Serra Silva
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado Leal Serviços Automotivos e Comércio de Acessórios Ltda. - ME
Advogado JOSE DA SILVA LEAO

Fl. 38 Intime-se a reclamada a efetuar as pertinentes anotações na CTPS do reclamante, no prazo de 5 dias, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, comunicando ao Órgão Fiscalizador a inércia da empregadora para a adoção das medidas cabíveis. Juiz do

Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-624/2009-004-10-00.4

Reclamante Antonio Costa Rego
Advogado JACIARA VALADARES
Reclamado LB Serviços Terceirizados Ltda.
Reclamado União

Fl. 334 Intimem-se o Reclamante, via DJ, e a primeira Reclamada, via editalícia, a se manifestarem, caso queiram, acerca do presente recurso, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-689/2009-004-10-00.0

Reclamante Solange Cristina da Silva Cavalcante
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado DECIO FREIRE

Sent. fls.275/287 Por todo o exposto, decido EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso IV), no tocante aos pedidos anteriores a 28/04/2004 e, julgo IMPROCEDENTES, os pedidos exordialmente formulados, absolvendo COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB do objeto da presente ação trabalhista que lhe intenta SOLANGE CRISTINA DA SILVA CAVALCANTE, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensadas na forma da Lei. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-691/2009-004-10-00.9

Reclamante Solange Cristina da Silva Cavalcante
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado DÉCIO FREIRE

Sent. fls.307/315 Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES, os pedidos exordialmente formulados, absolvendo COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB do objeto da presente ação trabalhista que lhe intenta SOLANGE CRISTINA DA SILVA CAVALCANTE, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ R\$ 20.000,00, valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensadas na forma da Lei. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-889/2009-004-10-00.2

Reclamante Fábio Queiroz de Oliveira
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado Jaguar Auto Som Ltda.-ME

Sent. fls.17/19 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para declarar a existência de vínculo empregatício anterior ao registro e condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, retificar a data de admissão lançada na CTPS obreira fazendo constar 14/10/05, sob pena de a Secretária da Vara fazê-lo, bem como, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e

nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST e compensados valores comprovadamente pagos sob idêntica rubrica das verbas ora deferidas, notadamente aqueles referidos no TRCT de fls. 08, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de a) horas extras de todo o período contratual, assim consideradas as excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal - até o limite de 5.900 - com adicional de 50% e reflexos em 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%; b) salário dos meses de maio de 2008 e junho de 2008; c) 6/12 de 13º salário de 2008; d) um período de férias vencidas 2006/2007 na forma simples acrescidas de 1/3; e) 9/12 de férias 2007/2008 acrescidas de 1/3; f) indenização no valor equivalente ao FGTS de todo o período contratual (inclusive incidente no 13º salário ora deferido) mais multa de 40%, compensada a importância já levantada a este título; g) multa do artigo 477 da CLT; h) multa do artigo 467 da CLT em valor equivalente a 50% do que está sendo concedido a título de salários, 13º salário e férias acrescidas de 1/3, além de comprovar nos autos o recolhimento previdenciário total do período compreendido entre 14/10/05 e 28/02/06. Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Observe-se o disposto no Provimento CG/TST nº 1/96. Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a salários, 13º salário e horas extras. Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas. Custas de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 20.000,00), a cargo da reclamada. INTIMEM-SE AS PARTES. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-970/2009-004-10-00.2

Reclamante Aulus André Santarém dos Santos
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Reclamado União

Fl. 21 Intime-se o Reclamante a informar o atual endereço da primeira Reclamada, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-971/2009-004-10-00.7

Reclamante Elizângela Vieira da Silva
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Reclamado União

Fl. 16 Intime-se o Reclamante a informar o atual endereço da primeira Reclamada, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1001/2009-004-10-00.9

Reclamante Camila Augusto de Medeiros
Advogado DINO ARAUJO DE ANDRADE
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Reclamado União

Fl. 71 Intime-se o Reclamante a informar o atual endereço a primeira Reclamada, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1003/2009-004-10-00.8

Reclamante Nelba Lara da Silva

Advogado NEY MANDIM JUNIOR
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Reclamado Uniao

Fl. 45 Intime-se o Reclamante a informar o atual endereço da primeira Reclamada, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1076/2009-004-10-00.0

Reclamante Valderi Gabriel dos Santos
Advogado THIAGO MEIRELLES PATTI
Reclamado Ágil Serviços Especiais Ltda.

Designo audiência para o dia 14/07/2009, às 14:25horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1077/2009-004-10-00.4

Reclamante Celyjanne Lima da Silva
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado Auto Posto Millennium 2000 Ltda.

Designo audiência para o dia 06/08/2009, às 14:25horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº

338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1079/2009-004-10-00.3

Reclamante Marínez Pereira dos Santos
Advogado JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado União

Designo o dia 12/08/2009, às 14:55horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Citem-se as partes reclamadas, sendo o segundo reclamado, por mandado, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1080/2009-004-10-00.8

Reclamante Kelly Cristina das Neves Ferreira
Advogado ANA KARINA ROSA RIBEIRO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Grupo Pão de Açúcar

Designo o dia 14/07/2009, às 14:30horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas reveis e confessas quanto à matéria

de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1081/2009-004-10-00.2

Reclamante	Edilson Gervasio de Souza
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	Visan Serviços Ltda.

Designo o dia 06/08/2009, às 14:20horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas reveis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1083/2009-004-10-00.1

Reclamante	Paulo Cesar de Souza Lemes
Advogado	CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA
Reclamado	Amanda Administração e Serviços Ltda.

Designo o dia 06/08/2009, às 14:15horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B,

Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas reveis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1084/2009-004-10-00.6

Reclamante	Rafael Carlos de Alencar
Advogado	ANDRÉ LUIZ DE LIMA DAIBES
Reclamado	Hospital Geral Nossa Senhora de Aparecida Ltda.
Reclamado	Mercede Ermínia Barbiani

Designo o dia 14/07/2009, às 14:20horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Editais

Editais

Processo Nº RT-877/2008-004-10-00.7

Reclamante Silvino Barbosa dos Santos
 Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
 Reclamado Conservo Serviços Gerais Ltda.
 Reclamado Victor João Cugola
 Reclamado Débora Ferreira Passos Cugola

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: Conservo Serviços Gerais Ltda. - CNPJ:17027806000176, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 116 dos autos, a seguir transcrito: Dê-se ciência à executada, por edital, da utilização do crédito sobejante bloqueado nos presentes autos, via bacenjud, para quitação de outras execuções que tramitam nesta Vara em desfavor de Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda, conforme termos do despacho de fls. 97 e 101, por considerá-la pertencente ao mesmo grupo econômico. Decorrido o prazo legal, retorem-me cls. Denilson Bandeira Coelho, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baidão, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 26, JUNHO de 2009.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO

Diretor de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-1289/2008-004-10-00.0**

Reclamante Adriano Martins Pereira
 Advogado VALERIO DA SILVA
 Reclamado Promentec Serviços Industriais Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: PROMENTEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. - CNPJ: 39.812.524/0001-12, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 26.715,36, atualizado até 30/06/2009, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 26, JUNHO de 2009.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO

Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-670/1988-005-10-00.4**

Reclamante JOLANTA WITA MATUSZEWSKI LEAL
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Reclamado CHRISTIAN GRAY COSMETICOS LTDA
 Advogado CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO
 Reclamado LUIZ FELIPE ALBUQUERQUE DA SILVEIRA
 Reclamado JOSE FERREIRA DE MELO
 Reclamado Raul Albuquerque dos santos Silveira

Vistos os autos.

O processo encontra-se em fase de execução desde 1988, tendo sido designado audiência para tentativa de conciliação em processo de execução para o dia 28/07/2009, às 12h15.

Os procuradores da executada, neste instante, requerem a renúncia do mandato, tendo em vista as informações prestadas em sua petição de completo abandono por parte da executada e de seus sócios, não sabendo localizar ou informar o seu paradeiro.

Diante da impossibilidade de contato entre procurador e cliente, excepcionalmente, defiro o pedido.

Proceda à Secretaria a alteração no sistema informatizado desta Justiça Especializada SAP para alteração dos dados cadastrais do procurador da executada.

Compulsando os autos, verifico que a executada e os sócios foram intimados, via postal, da designação de audiência para o dia 28/07/2009, às 12h15, sem a comprovação, por ora, do sucesso da intimação, uma vez que os seed's de fls. 1323/1327, ainda não retornaram ou foram entregues pela Empresa de Correios e Telégrafos ECT.

Assim, aguarde-se a data da audiência para informar aos executados da renúncia de seus procuradores, bem como da necessidade de constituir novo procurador, no prazo de 05 dias. Aguarde-se a audiência designada.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-697/1998-005-10-00.9**

Reclamante LINDENIL DA SILVA COSTA
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado BEM GOSTOSO DISTRIBUIDORA DE REFEICOES E ALIMENTOS LTDA
 Advogado JOAO BATISTA ROMUALDO DA SILVA
 Reclamado Nilza Aparecida Pinto
 Reclamado Sebastião Rodrigues Galvão

Vistos os autos.

O exequente requer a suspensão do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão aguardar manifestação da parte pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-346/2003-005-10-00.6**

Reclamante MARIA DA PENHA SILVA
 Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
 Reclamado BRASVEIC BRASILIA VEICULOS LTDA
 Advogado KLEBER DE OLIVEIRA COELHO
 Reclamado Jordan Glebb Pereira da Silva
 Reclamado Elizabete Brasil

Reclamado Testarossa Com Importação e Exportação Veículos LTDA

Vistos os autos.

Diante da devolução da carta precatória e tendo restado infrutíferas as diligências efetuadas, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-138/2004-005-10-00.8

Reclamante HEDERY VIDIGAL
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO
Reclamado EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
Advogado TAWFIC AWWAD

Sentença: "CONCLUSÃO Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT às fls. 606/613 para, no mérito, REJEITÁ-LO, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão.

Após o trânsito em julgado, atualizem-se os cálculos de fls. 586/599 e expeça-se Requisição de Pequeno Valor.

Intimem-se as partes, sendo a embargante por mandado.

Brasília, 24 de junho de 2009.

ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho

de 5 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos do acordo homologado à fls.111, sob pena de execução.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-227/2007-005-10-00.7

Reclamante Raimundo Francisco dos Santos
Advogado FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade ICS
Reclamado Serviço de Limpeza Urbana SLU (Antiga Belacap Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana de Brasília)
Advogado RENATO DE OLIVEIRA ALVES
Reclamado Distrito Federal
Advogado THIAGO CAMPOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação das executadas, sendo a 1ª a teor do art.322 do CPC, e a 3ª por mandado, para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Agravo de Petição interposto às fls.280/297.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-260/2007-005-10-00.7

Reclamante Fabiana Gabriel de Oliveira
Advogado FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade ICS
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil NOVACAP
Advogado SERGIO CUPERTINO MARQUES
Reclamado Distrito Federal
Advogado THIAGO CAMPOS PEREIRA
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado Lázaro Severo Rocha

despacho: "Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo ex-presidente do Instituto Candango de Solidariedade Sr. ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS às fls. 155/166.

Com a manifestação da exequente ou decurso do prazo in albis intime-se a União para, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 20 dias."

Despacho

Processo Nº RT-899/2007-005-10-00.2

Reclamante Júlio César Santos Araújo
Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social)
Advogado ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

Despacho

Processo Nº RT-376/2004-005-10-00.3

Reclamante JOAQUIM ANTONIO GONCALVES
Advogado MARIA FRANCILENIA DE MEDEIROS GOMES
Reclamado CEB- Distribuição S/A
Advogado MURILO BOUZADA DE BARROS

Vistos os autos.Intime-se novamente a executada para no prazo de 10 dias proceder a movimentação do alvará 77/2009, sob pena de seu crédito ser transferido para o FAT(Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Despacho

Processo Nº RT-194/2007-005-10-00.5

Reclamante Luzia Pereira Alves
Advogado RONEIDE PERSIANO COSTA
Reclamado Maria Antonieta Jordão Emerenciano Berrondo
Reclamado Carlos Alberto Berrondo

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamada para que comprove, no prazo

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação das partes para manifestação, querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, a começar pelo exequente, quanto ao Agravo de Petição interposto pelo Distrito Federal.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1044/2007-005-10-00.9

Reclamante	Edimilson Ferreira Lima
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	MILÊNIO ENGENHARIA LTDA.
Reclamado	Rommel Maia Samento

Vistos os autos.

Tendo restado infrutíferas as diligências efetuadas, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1172/2007-005-10-00.2

Reclamante	Sandra Vieira da Silva
Advogado	MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA
Reclamado	Losango Promoções e Vendas Ltda.
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamado para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio Neto F. de Miranda

Diretor da Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-79/2008-005-10-00.1

Reclamante	Hélio Rocha Pinto
Advogado	PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Reclamado	Armando Tadeu de Azevedo
Advogado	PAULO BORGES PORTO

Vistos os autos.

O exequente requer expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal/SRF, solicitando remessa das 03(três) últimas declarações de imposto de renda dos executados.

Defiro conforme requerido.

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal/SRF, determinando à remessa das 03(três) últimas declarações de imposto de renda do executado, Armando Tadeu de Azevedo CPF: 095.125.271-20.

Após a resposta do aludido ofício, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do que entender de direito.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-801/2008-005-10-00.8

Reclamante	Maria Rodrigues da Silva
Advogado	LUCIANA LEIME FETTERMANN

Reclamado	Aero Base Manutenção de Aeronaves Ltda.
-----------	---

Advogado	JOSE ODAR MOURA JUNIOR
----------	------------------------

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamado para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-817/2008-005-10-00.0

Reclamante	Roberta Soares dos Santos Sousa
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	Mult Edific Construções e Reformas Ltda.
Reclamado	Allicerce Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado	EMMANUEL MAURICIO TEIXEIRA DE QUEIROZ

(...) "Intime-se o reclamado Allicerce Construtora e Incorporadora Ltda. para, no prazo de 5 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários no valor acima, sob pena de execução imediata do débito."

Despacho

Processo Nº RT-941/2008-005-10-00.6

Reclamante	Francivaldo José Lopes
Advogado	CAROLINA MACIEL BARBOSA
Reclamado	Mais Brasil Marketing Publicidade Ltda.
Advogado	WASINGTON RODRIGUES BORGES
Reclamado	Francisco José Tostes Cruz Pesastro Pala Pessoa
Advogado	WASINGTON RODRIGUES BORGES

(...) "Intimem-se os reclamados para, no prazo de 5 dias, comprovarem os recolhimentos previdenciários no valor acima, sob pena de execução imediata do débito."

Despacho

Processo Nº RT-970/2008-005-10-00.8

Reclamante	Manoel Ferreira Calixto
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado	VEM- Manutenção e Engenharia S/A.
Advogado	MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1177/2008-005-10-00.6

Autor	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo Ltda.
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Réu	Auto Posto Ramalho Ltda.
Advogado	VERA MARIA BARBOSA COSTA
Réu	Sinpospetro-DF
Advogado	HELIO STEFANI GHERARDI

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral

Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação dos reclamados para manifestação, querendo, no prazo comum de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-71/2009-005-10-00.6

Reclamante Dalton Canabrava dos Santos
Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA
Reclamado Rápido Girassol Ltda
Advogado DANIEL RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto pela União.

Eugênio Neto F. de Miranda

Diretor da Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-171/2009-005-10-00.2

Consignante Dimitrios Epaminondas Karagiannis e Filhos Ltda.
Advogado EPAMINONDAS DIMITRIOS KARAGIANNIS
Consignado Adriana Paula Alves dos Santos
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamada para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-176/2009-005-10-00.5

Reclamante Fabia Sousa Barroso
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-354/2009-005-10-00.8

Reclamante Clarimiro Gonçalves Bahia

Advogado JUSCELINO REIS DE SOUZA
Reclamado Weekend Corretora de Seguros Ltda.
Advogado ASTERIO CARRIJO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, receber sua CTPS obreira.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-358/2009-005-10-00.6

Autor Luciene da Silva Moraes
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Réu Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

"Ante o exposto, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas pela autora no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00 valor atribuído à causa, ficando dispensada em face da declaração de fl. 07 (art. 790, § 3º, da CLT). Publique-se.

Após decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo".

Despacho

Processo Nº RT-361/2009-005-10-00.0

Reclamante Rúbia Carmem Silva
Advogado JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal

Sentença: " Conclusão

Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos por RÚBIA CARMEM SILVA às 74/77, nos termos da fundamentação que integra este decism.

Intimem-se.

Brasília-DF, 25 de junho de 2009.

ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-475/2009-005-10-00.0

Reclamante Erivaldo Oliveira dos Santos
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Velox Empreendimentos e Participações Ltda
Advogado DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
Reclamado Construtora Tenda S.A.

"Vistos os autos. Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, na forma da OJ-142/SDI-1-TST, intimem-se o reclamante e a 2ª reclamada para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se acerca dos Embargos de Declaração interpostos pela 1ª reclamada às fls. 121/127".

Despacho

Processo Nº RT-488/2009-005-10-00.9

Reclamante Juscelino Francisco de Souza
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ - DF
Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA

Vistos os autos.

O reclamante requer o desentranhamento das peças que acompanharam a inicial, bem como a procuração e declaração de pobreza.

Defiro conforme requerido.

Libere-se ao reclamante as peças que acompanham a inicial, a procuração e a declaração de pobreza, mediante traslado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-522/2009-005-10-00.5

Reclamante	Paulo Henrique de Souza
Advogado	JERONIMO CAETANO DA FONSECA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

Vistos os autos.

Diante da informação prestada pelo Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, da impossibilidade de proceder a reserva de crédito nos autos 497/2009 e 165/2009.

Revogo o 4º parágrafo da decisão de fls. 27.

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.

Publique-se.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-535/2009-005-10-00.4

Reclamante	Vagner José de Paula
Advogado	PLAUTRO MOREIRA DA CRUZ
Reclamado	Viação Anapolina Ltda
Reclamado	Viação Nova Ltda

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, ter vista dos comprovantes de recolhimento da parcela relativa mês de abril/09 juntada pela reclamada.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-588/2009-005-10-00.5

Reclamante	Marcos Pereira de Freitas
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal
Advogado	MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS.128 ("Vistos os autos.Defiro o requerimento de fl.124/127.Adio a audiência de Instrução para o dia 16 de JULHO DE 2009, ÀS 13h40min, mantida as cominações da ata de fls.123.Retire o feito da pauta do dia 29/06/2009.Intime-se as partes via postal, e os advogados por telefone e via DJ.Publique-se com URGÊNCIA.Brasília/DF, Sexta-feira, 26 de Junho de 2009.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza Titular da 5.ªVT/Brasília-DF").

Despacho

Processo Nº RT-626/2009-005-10-00.0

Reclamante	jose Henrique Conceição Ramos
Advogado	JOAO PORFIRIO FILHO
Reclamado	Viação Anapolina Ltda.

Advogado

ROBSON MORAIS LIAO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do

Eg. TRT/10:

Intimação da reclamada, via postal, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca das alegações do reclamante sobre o inadimplemento do acordo.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-713/2009-005-10-00.7

Reclamante	Carlos Tadeu Fleury Seidl
Advogado	RALYSE CHRISTINE ANTUNES MADUREIRA RIERA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	TAISE MACAHADO MELO

Vistos os autos.

O reclamante requer intimação da testemunha para comparecimento na audiência designada.

Defiro o pedido, intime-se a testemunha arrolada, via postal, na petição do reclamante para comparecimento à audiência do dia 07/07/2009, às 14h40 a fim prestar depoimento.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1124/2009-005-10-00.6

Reclamante	Evangelvaldo de Jesus Frades
Advogado	ROSEANA CARREIRO ROXO
Reclamado	D'Corline Serviços Gerais Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 13-07-2009 às 11h45min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103, 116 ou 117 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do

seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além

de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá

ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do

Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência

inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1138/2009-005-10-00.0

Reclamante	José Francisco da Costa
Advogado	JUDSON DE ARAUJO GURGEL
Reclamado	EPS Prest. de Serv. na Const. Civil Ltda
Reclamado	Data Construção e Projetos Ltda
Reclamado	Consórcio Construtor CMT(Brás Metro)
Reclamado	Companhia do Metropolitano do DF

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 14-08-2009 às 9h30min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103, 116 ou 117 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Editais**Editais****Processo Nº RT-160/1981-005-10-00.0**

Reclamante	Zenilda Pereira Guedes
Advogado	MARCELLA DORIA DIAS LOURENZATTO
Reclamado	GRUCOL GRUPO COELHO COM. E REP. LTDA
Reclamado	Euclides Pereira Salviano
Reclamado	Neli Santana de Araujo Salviano

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) GRUCOL GRUPO COELHO COM. E REP. LTDA, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "ATO ORDINATÓRIO Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimação das partes para, no prazo legal e sucessivo, sendo as reclamadas, via postal, se manifestarem para os fins do art. 884 da CLT, a começar pelo 1º reclamado. Adalberto Patrocínio Corrêa de Araújo Assistente de Diretor ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103

Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 26 de JUNHO de 2009.

Editais**Processo Nº RT-189/1992-005-10-00.5**

Reclamante	ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	PIT STOP LTDA
Advogado	ROSANGELA GOMES CALMON
Reclamado	Aidar Autopeças e Serviços Ltda
Reclamado	Centro Automotivo Polytotal Peças e Acessórios Ltda
Reclamado	Robin El Hajj Aidar
Reclamado	Geovani Antunes Meireles
Reclamado	Adilson Pimentel Meireles

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Geovani Antunes Meireles, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Vistos os autos. Melhor compulsando os autos, verifico que os valores disponíveis nos autos foram penhorados das contas dos sócios da empresa Robin El Hajj Aidar e Geovani Antunes Meireles, incluídos na execução em razão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, de modo que não foram devidamente cientificados da decisão de fl. 302. Assim, para fins de regularização do feito, cite-se os executados Robin El Hajj Aidar, Adilson Pimentel Meireles e Geovani Antunes Meireles, via postal, para, no prazo de 05 dias, efetuarem o pagamento do débito remanescente da execução, no valor de R\$ 138.314,17, bem como para se manifestarem quanto ao despacho de fl. 302. Decorrido o prazo in albis, libere-se ao exequente o crédito disponível nos autos, via guia de levantamento, intimando-o para recebê-las no prazo de 30 dias, momento em que deverão indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, a teor do art. 268 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Brasília, segunda-feira, 18 de maio de 2009. NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA JUÍZA DO TRABALHO". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 26 de JUNHO de 2009.

Editais**Processo Nº RT-159/2008-005-10-00.7**

Autor	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	MARCELLO FERREIRA MELO
Réu	Park Plac Divisórias e Mobiliário Ltda

01 EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se

encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Park Plac Divisorias e Mobiliário Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 32.854,78 (85,47%)

Custas do Processo: 657,10 (1,71%)

Hon. Advocatício...: 4.928,21 (12,82%)

Total Geral: 38.440,09

Atualizado:31/05/2009

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 26 de JUNHO de 2009.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-692/1991-006-10-00.6

Reclamante Gui Gerson do Canto Brum
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado União (sucessora do BNCC)

Vistos.Por ora, indefiro o pedido de desentranhamento com arrimo no art. 780 da CLT.Publique-se.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-290/1999-006-10-00.9

Reclamante JOSE RIBAMAR DO VALE NASCIMENTO
Advogado ASTERIO CARRIJO BARBOSA
Reclamado CONSTRUTORA ALBER GANIMI LTDA
Advogado JOSE PROTAZIO DE A. MEDEIROS

Vistos.Assino ao exequente o prazo de 5 dias para vista e manifestação, indicando meios de prosseguimento da execução e requerendo o que for de seu interesse, tendo em vista os resultados infrutíferos até a presente data.Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se.Publique-se. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-992/2003-006-10-00.0

Reclamante Django Travassos de Oliveira
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Sudameris Brasil S. A.
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Vistos.Intime-se a União/PGF, via SCJAE, para manifestação sobre a petição ofertada pelo reclamante.Publique-se. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-270/2004-006-10-00.6

Reclamante Luciene Aparecida Monteiro
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda
Advogado CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Vistos.HOMOLOGO os cálculos de fls. 438/463, fixando o débito do reclamado INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. em R\$

102.301,86, valor atualizado até 30.6.2009, sem prejuízo de novas atualizações e com a observância da compensação determinada na sentença transitada em julgado, em que estão incluídos:

INSS EMPREGADO R\$ 6.972,64

INSS EMPREGADOR R\$ 19.239,70

SAT R\$ 1.924,09

TERCEIROS R\$ 5.579,46

INSS DO PACTO LABORAL R\$ 20.218,13

IRPF R\$ 48.367,84

TOTAL R\$ 102.301,86

O valor do crédito bruto da reclamante (R\$ 25.756,25, haja vista a compensação de R\$ 130.000,00 levada a cabo) será integralmente absorvido pelas deduções legais.Expeça-se mandado de citação ao reclamado, para pagamento em 48 horas.O reclamante será oportunamente intimado, após a garantia do Juízo, para manifestação sobre os cálculos na forma do art. 884/CLT.Publique-se.Brasília, 25 de junho de 2009. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-100/2005-006-10-00.2

Reclamante Lucilene Soares da Silva
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado Diretriz Assessoria e Consultoria Ltda.
Reclamado Adarildes Maria de Moraes Costa
Reclamado Gilmara Siqueira Silva

Vistos.1. Tendo em vista o comparecimento na data de hoje do reclamante a este juízo, inclusive assinando este despacho ao final e tomando ciência do seu teor, homologo o acordo constante da petição conjunta apresentada pelas partes à fl. 217/218 e 219, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, em que a primeira reclamada pagará ao reclamante o valor de R\$ 6.000,00, a título de crédito do reclamante, nos termos da petição.2. Custas pela primeira reclamada no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 4.200,00, a serem recolhidas em 08 dias, sob pena de execução.3. Após o cumprimento do acordo, intime-se a União, por meio da PGF, via Contadoria, para ciência do acordo.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-191/2005-006-10-00.6

Reclamante Brasilino dos Santos
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado TAWFIC AWWAD

Vistos.1. Fixo o débito do reclamante em R\$ 362,36 (R\$ 18.118,09 x 2/100), valor atualizado até 30.6.2009, correspondente ao somatório das 2 multas de 1% sobre o valor atualizado da causa fixadas pela coisa julgada (fls. 164/165 e 221/223).2. Converto os depósitos recursais realizados pelo reclamante em penhora.3. Garantido o juízo, assino às partes o prazo comum de 5 dias para, querendo, exercerem a faculdade prevista no art. 884/CLT.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-568/2005-006-10-00.7

Reclamante Wilson Ferreira Barbosa
Advogado OSCAR CERVEIRA DE SENA
Reclamado Restaurante e Adega Pátio Brasil Ltda. (Lake's Steak Bar)
Reclamado Ana Cristina Munhoz da Costa
Reclamado Andréa Munhoz Ribeiro da Costa
Reclamado Gisele Munhoz Ribeiro da Costa

Advogado SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA
 Reclamado Ronaldo Rufino de Carvalho
 Reclamado Wagner Mattos Bacelar

Vistos.Chamo o feito à ordem para, antes de prosseguir nos atos executórios, determinar a expedição de edital de intimação para a executada RESTAURANTE E ADEGA PÁTIO BRASIL LTDA. em relação à sentença de fls. 317/325.Decorrido o prazo de 8 dias, à conclusão novamente.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-1220/2007-006-10-00.9

Reclamante Sílvia Gomes Lopes
 Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado CLÁUDIO ROCHA SANTOS

Vistos.Transitada em julgado a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução do Distrito Federal, expeça-se a RPV.Publique-se. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-571/2008-006-10-00.3

Reclamante Divino Ramos Ventura
 Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 Advogado PAULO SERGIO JOAO

Vistos.Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias, para, querendo se manifestar sobre os cálculos e sobre os embargos apresentados, ante os fins previstos no art. 884 da CLT.Publique-se. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-633/2008-006-10-00.7

Reclamante Francisco Benvenuto Sobrinho
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
 Reclamado Banco do Brasil S. A.
 Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Vistos.Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para vista e manifestação sobre os cálculos de liquidação sugeridos pelo reclamado, sob pena de preclusão (CLT, art. 879, § 2º).Decorrido o prazo, remetam-se os autos à SCJAE para manifestação sobre eventual impugnação do reclamante em face dos cálculos ou, no silêncio obreiro, consolidação dos cálculos do reclamado.Publique-se. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-927/2008-006-10-00.9

Consignante Advocacia Moraes Cunha S. S.
 Advogado JOAQUIM DE ARIMATEA DUTRA JUNIOR
 Consignado Ana Carolina Alves Pereira Peixoto
 Advogado ONEIDE SOTERIO DA SILVA

Vistos.Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I e II.Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Agência 3920, solicitando que proceda à transferência do saldo existente na Conta Judicial 042/04836607-8, para o INSS, Código 2909, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1119/2008-006-10-00.9

Reclamante Vânia Mara Zerbone Schwartz

Advogado LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
 Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES

Vistos, etc.Intimem-se as partes para no prazo sucessivo de 05 dias manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado.Designo para realização de audiência de encerramento o dia 28/07/2009, às 13:55 horas, dispensado o comparecimento das partes.Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1134/2008-006-10-00.7

Reclamante Edenilson Mendes Lima
 Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA
 Reclamado Comida Caseira - Juverci da Costa Madureira. - ME
 Advogado JANARA GONCALVES PEREIRA

Vistos.Para homologação do acordo noticiado entre as partes por petição, designo audiência para a data de 22/ 07/2009 às 13 h 50 min.,sendo imprescindível o comparecimento de ambas as partes, conforme Provimento nº 03/2000.Publique-se. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1317/2008-006-10-00.2

Reclamante Samuel Gonçalves Dias
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado Proclima Engenharia Ltda.
 Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 01317-2008-006-10-00-2

RECLAMANTE: Samuel Gonçalves Dias

RECLAMADO: Proclima Engenharia Ltda.

Em 24 de junho de 2009, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 13h39min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Somente no dia 23/06/2009 o perito entregou o laudo pericial que deverá ser juntado aos autos.Intimem-sucessivo de 05 dias, iniciando pelo reclamante.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 15/07/2009, às 13h50min, dispensado o comparecimento das partes.Publique-se.Audiência encerrada às 13h41min.Nada mais.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO
 Juíza do Trabalho

Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-130/2009-006-10-00.2

Reclamante Rodrigo de Souza Freire
 Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

Vistos.Assino à reclamada o prazo de 5 dias para comprovar o pagamento tempestivo da parcela do acordo vencida em 15/6/2009, bem como o recolhimento previdenciário, conforme homologado a fls. 12, sob pena de execução imediata.Publique-se. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-185/2009-006-10-00.2

Reclamante	Volmir Mulato de Sousa
Advogado	OSNIR OSTWALD
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	KARLA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA

Vistos.Assino à parte reclamante o prazo de 5 dias para trazer autos sua CTPS,de modo que possa ser oportunamente intimada a parte reclamada,a em igual prazo,efetuar no documento as anotações determinadas no título executivo,sob as penas ali previstas,bem como cumprir as demais obrigações de fazer determinadas pela coisa julgada,permitindo a ulterior remessa dos autos à Contadoria para liquidação.Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-283/2009-006-10-00.0

Reclamante	Milena Alessandra Silva Pimenta
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Vistos.Por ora, indefiro os pedidos da reclamante.Fixo o débito da reclamada em R\$ 9.000,00 (Acordo Inadimplido + Multa de 100%) até 30/04/2009, sem prejuízo de novas atualizações, conforme Ata de Audiência de folhas 20/21.Notifique-a para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do CPC, Art. 655, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J).Publique-se. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-296/2009-006-10-00.9

Reclamante	Adelgimar Maia (14ª VT de São Paulo - SP)
Advogado	MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO
Reclamado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Vistos.Anote-se o nome dos procuradores da executada.Aguarde-se o retorno do mandado de citação (certidão de fl. 15) e, após, expeça-se ofício ao Juízo Deprecado anexando cópias de petição da executada e documentos que a acompanham, assim como do mandado e sua respectiva certidão.Ultimada a expedição do ofício, aguarde-se por 60 dias resposta do Juízo Deprecante.Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-313/2009-006-10-00.8

Reclamante	Maria Eulalia Gomes dos Santos
Advogado	GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado	Clima de Fazenda

Vistos.Por ora, aguarde-se a devolução do mandado de fl. 31 (busca e apreensão da CTPS obreira) , considerando a ausência de manifestação da reclamada acerca da determinação contida no despacho de fls. 27/28.Devolvido, venham-me conclusos para fixação dos valores e início da execução.Publique-se. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-347/2009-006-10-00.2

Reclamante	Talmir José Rosa Nunes de Almeida
Advogado	MARCELO MESQUITA
Reclamado	Produta Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda.
Advogado	TIAGO ALVES BARBOSA RODRIGUES

(...)III DISPOSITIVO:Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por TALMIR JOSÉ ROSA NUNES DE ALMEIDA em desfavor de PRODUTA TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA.O pagamento dos honorários periciais arbitrado em R\$ 1.000,00 deverá, em razão da concessão ao Reclamante dos benefícios da Justiça gratuita, ser requisitado à Presidência deste Tribunal Regional, tudo na forma das Portarias PRE-DGJ nºs 11/2007 e 1/2009. Observe-se a Secretaria desta Vara.Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 381,02, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 19.051,00, dispensadas, por ser o Autor beneficiário da Justiça gratuita.Audiência de julgamento antecipada para a presente data, retire-se o feito da pauta de julgamentos do dia 13/07/2009.Publique-se para ciência das partes. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-551/2009-006-10-00.3

Reclamante	Ronilson Santos de Souza
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	Comércio de Madeiras Máxxima Ltda. EPP
Advogado	LUIZ CEZAR DA SILVA

(...)III DISPOSITIVO:Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por RONILSON SANTOS DE SOUZA em face de COMÉRCIO DE MADEIRAS MAXXIMA LTDA. para condenar a Reclamada a, no prazo de 15 dias pagar ao Reclamante horas extras e reflexos, a serem apuradas em regular liquidação por cálculos.Deduzam-se as horas extras discriminadas nos contracheques acostados aos autos.Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula n 381/TST). A Reclamada deverá, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre horas extras e reflexos de horas extras em 13ºs salários e aviso prévio indenizado, tudo na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005.A Reclamada é responsável, ainda, pelos honorários assistenciais, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.Custas pela Reclamada fixadas em R\$ 160,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 8.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução.Audiência de julgamento antecipada para a presente data.Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 13/07/2009.Publique-se.Brasília, 24 de junho de 2009.RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE-Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-621/2009-006-10-00.3

Reclamante	Mábia Kelly Gomes de Souza
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado União Brasileira de Educação e Participações S. C. Ltda. - UNIBRAPAR

Advogado RAUL CANAL

Vistos. Concedo as partes o prazo de cinco dias para manifestação acerca do total cumprimento do acordo, importando o silêncio em plena satisfação da obrigação. Publique-se. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-485/1999-007-10-00.5

Reclamante PATRICIA APARECIDA RODRIGUES COSTA

Advogado JOSÉ ALDEMIR SARAIVA

Reclamado FREITAS DE ALMEIDA LTDA (OTICA BOA VISAO)

Advogado JOSE DE RIBAMAR BARREIROS SOARES

Reclamado Onésia Luisa Almeida Freitas

Advogado LUIZ SÉRGIO VERÍSSIMO DOS SANTOS

(fl.202) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante sobre os termos do ofício de fls. 201, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília/DF, 17 de junho de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1311/2000-007-10-00.4

Reclamante ALESSANDRO ARAUJO CARVALHO

Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

Advogado RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

(FLS.1603). Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito do(a) Executado(a) em R\$ 42.605,85, valor atualizado até o dia 30/06/2009, cabendo ao(a) Executado(a) a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda porventura incidentes sobre o valor do débito, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento. 2. Faço uso da faculdade a mim atribuída pelo Inciso I, do art. 599, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, c/c art. 765/CLT, para ordenar o comparecimento das partes na audiência no dia 14/07/2009, às 12:00 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VTB/DF), para tentativa conciliatória.

3. Defiro a dilação do prazo para a reclamada por mais 20 dias.

4. Intimem-se as partes, e seus procuradores. Brasília/DF, 22 de junho de 2009. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-747/2002-007-10-00.8

Reclamante ROSIMARY RODRIGUES DA SILVA

Advogado ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES

Reclamado NELSON ARMANDO S MENDES SILVA

(fl.118) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão supra, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 ano. 2. Intime-se. Brasília/DF, 25 de junho de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-798/2005-007-10-00.2

Autor Maria de Fátima Leme Ike

Advogado ADRIANO LEME IKE

Réu Banco do Brasil S.A.

Advogado CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

(fl.831) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamado, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão supra. 2. Intime-se. Brasília/DF, 25 de junho de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1053/2006-007-10-00.1

Reclamante Ana Paula Siqueira Lima

Advogado MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN

Reclamado MDR - Perfumaria e Serviços Ltda. - ME (Dulce Santos Ferreira)

Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

(fl.156) Vistos os autos. 1. Indefiro por falta de amparo legal. 2. Intime-se a Reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Brasília-DF, 25 de junho de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-85/2007-007-10-00.0

Reclamante César Negreiros Neto

Advogado NACIR DA CONCEICAO FERNANDES

Reclamado Banco do Brasil S.A

Advogado ABIEL ALCANTARA LACERDA

(fl.935) Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Executada em R\$ 14.771,78, valor atualizado até o dia 30/06/2009, cabendo à Executada a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda incidentes sobre o valor do débito, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento. 2. Intime-se a reclamada, para o pagamento do débito homologado em 48 horas sob pena de execução. Brasília/DF, 25 de junho de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-133/2008-007-10-00.1

Reclamante Anael Souza Caldas

Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

Reclamado Confederal - Vigilância e Transportes de Valores Ltda.

Advogado ERICA NORIMA BRITO DA SILVA

(fl.287) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante do recurso ordinário interposto pela Reclamada, no prazo de 08 dias. 2. Intime-se. Brasília/DF, 26 de junho de 2009. Luciana Maria de Freitas, Técnica Judiciário.

Despacho

Processo Nº RT-159/2008-007-10-00.0

Reclamante Marcelo Oliveira da Silva

Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA

Reclamado E F Souza Letreiros - ME

Advogado FERNANDO MOREIRA POLONIA

(fl.99) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante sobre os termos da petição de fls. 96, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília/DF, 25 de junho de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-302/2008-007-10-00.3

Reclamante Edijael Morais Lima
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Reclamado Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A
 Advogado GABRIEL ATLAS UCCI

(fl.162) Vistos, etc. 1. Acoste-se a CTPS da Reclamante na contracapa dos autos. 2. Intime-se a Reclamante para recebimento do documento, no prazo de 05 dias. 3. Expeça-se alvará à Reclamada para levantamento do saldo remanescente existente na conta judicial nº 042.04830543-5, intimando-a para o recebimento no prazo de 05 dias.

4. Após o recebimento do alvará, expeçam-se os ofícios determinados às fls. 66. 5. Expedidos os ofícios, ao arquivo definitivo, OBSERVANDO-SE QUE NÃO HÁ DOCUMENTOS ORIGINAIS JUNTADOS NOS AUTOS.

Brasília/DF, 25 de junho de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-418/2008-007-10-00.2

Reclamante Jean Carlos Ferreira de Souza
 Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA
 Reclamado Canãa Combustíveis p/veículos Ltda.
 Advogado GRACE MARY VERAS OSIK
 Reclamado Advocacia Geral da União - Procuradoria-Geral Federal

(fl.485) Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos referentes às parcelas previdenciárias, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Executada em R\$ 403,51, valor atualizado até o dia 30/06/2009. 2. Intime-se a Reclamada para pagamento de seu débito, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Brasília/DF, 25 de junho de 2009. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-701/2008-007-10-00.4

Reclamante Orlando Teodoro Ferreira Gomes
 Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA
 Reclamado ADM9 Tecnologia em Informática Ltda. - ME
 Reclamado Vivo S.A.
 Advogado MARCELO MIURA

(fl.96) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça (CP expedida - MT), sob pena de requisição da CP e arquivamento provisório dos autos. 2. Intime-se. Brasília/DF, 25 de junho de 2009. Oswaldo Florencio N. Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-830/2008-007-10-00.2

Reclamante Edinalva Queiroz da Silva
 Advogado SINVALINO MARIANO DA SILVA
 Reclamado Helenice Pereira de Queiroz
 Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

(fl.44) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante sobre os termos da petição de fls. 42, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília/DF, 25 de junho de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1226/2008-007-10-00.3

Reclamante Irineis Alves Pinheiro
 Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
 Reclamado Casas Amsterdam Jóias LTDA

Advogado INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

(fl.41) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada sobre os termos da petição de fls. 40, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília/DF, 25 de junho de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-286/2009-007-10-00.0

Reclamante Antonio Pereira dos Anjos
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento-Conab
 Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

(fl.319) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, no prazo de 08 dias. 2. Intime-se. Brasília/DF, 26 de junho de 2009. Luciana Maria de Freitas, Técnica Judiciária.

Despacho

Processo Nº RT-547/2009-007-10-00.1

Reclamante Joel Rodrigues de Souza
 Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

(fl.52) Vistos, etc. 1. Vista às partes do agravo de petição interposto pela União, no prazo comum de 08 dias. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 25 de junho de 2009. Luciana Maria de Freitas, Técnica Judiciária.

Despacho

Processo Nº RT-572/2009-007-10-00.5

Reclamante Rosilene Carlos Bezerra da Silva
 Advogado VERA LUCIA PADUA
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

(fl.34) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada sobre os termos da petição de fls. 32/33, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília/DF, 25 de junho de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-855/2009-007-10-00.7

Reclamante Francisco Assis dos Santos
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - NOVACAP

(fl.25) Vistos, etc. 1. Dê-se ciência ao advogado do Reclamante dos termos da certidão supra. 2. Intime-se. Brasília/DF, 19 de junho de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-907/2009-007-10-00.5

Reclamante Wisley Esteves de Oliveira
 Advogado ELIAS ADVINCOLA RORIZ
 Reclamado Bartolomeu Moita

(fl.16) Vistos, etc. 1. Dê-se ciência ao advogado do Reclamante dos termos da certidão supra. 2. Intime-se. Brasília/DF, 25 de junho de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1010/2009-007-10-00.9

Reclamante Willian Washington dos Reis Lima
 Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA
 Reclamado Fujiclik - Digital - Guedes Fotografias

(fls.8).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 17/08/2009, às 11:15 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª

VT/DF).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante via postal e seu procurador. Brasília/DF, 19 de junho de 2009.Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1014/2009-007-10-00.7

Reclamante	Claudiene Rodrigues dos Santos
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	A7 Virtual Brasil Serviços Ltda
Reclamado	Banco ABN Amro Real S.A.

(fls.46).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 12/08/2009, às 08:15 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Citem-se as Reclamadas, bem como intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 23 de junho de 2009.OSWALDO FLORENCIO NEME JÚNIOR,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1016/2009-007-10-00.6

Reclamante	Jorge Luiz de Oliveira Lima
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

(fls.179).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 19/08/2009, às 08:15 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Citem-se as Reclamadas, bem como intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 23 de junho de 2009.OSWALDO FLORENCIO NEME JÚNIOR,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1018/2009-007-10-00.5

Reclamante	Pedro Araujo Sousa
Advogado	JOSE RICARDO FERNANDES FERREIRA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	Condominio do Bloco B da SQS 202

(fls.64).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 12/08/2009, às 10:15 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT/DF).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de

instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Citem-se as Reclamadas, bem como intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 23 de junho de 2009.OSWALDO FLORENCIO NEME JÚNIOR,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1022/2009-007-10-00.3

Reclamante	José de Jesus Fernandes Borges
Advogado	PAULO LIMA DE BRITO
Reclamado	Distrito Federal
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB

(FLS.44).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 14/08/2009, às 09:40 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT/DF).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Citem-se os Reclamados, sendo o 1º por mandado, bem como intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador.Brasília/DF, 23 de junho de 2009.

OSWALDO FLORENCIO NEME JÚNIOR,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1023/2009-007-10-00.8

Reclamante	Cosme Arruda da Silva
Advogado	PAULO LIMA DE BRITO
Reclamado	Distrito Federal
Reclamado	Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília/DF

(FLS.44).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 14/08/2009, às 09:50 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT/DF).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Citem-se os Reclamados, sendo o 1º por mandado, bem como intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 23 de junho de 2009.OSWALDO FLORENCIO NEME JÚNIOR,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1024/2009-007-10-00.2

Reclamante	Hortenci Freitas da Silva
Advogado	VICENTE COSTA DE SOUZA
Reclamado	Panamá Comercio de Vidros Ltda-ME
Reclamado	Laura Mariano Almeida Lima

(FLS.16).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 17/08/2009, às 11:00 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Citem-se as Reclamadas, por mandado, bem como intime-se o(a) Reclamante via postal e seu procurador. Brasília/DF, 22 de junho de

2009.Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1025/2009-007-10-00.7

Reclamante Thiago Rodrigues Silva
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado FM de Ferreira Comércio e Manutenção Predial-ME

(fls.9).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 17/08/2009, às 11:45 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o(a) Reclamante via postal e sua procuradora. Brasília/DF, 22 de junho de 2009.Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1026/2009-007-10-00.1

Reclamante Albina Dias dos Santos
Advogado ANDRE VIEIRA MACARINI
Reclamado Sudoeste Alimentos Ltda.

(fls.16).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 17/08/2009, às 11:30 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o(a) Reclamante via postal e seu procurador. Brasília/DF, 22 de junho de 2009.Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1027/2009-007-10-00.6

Reclamante Ricardo Julian Nascimento de Oliveira Neto
Advogado ACIOLI CARDOSO SILVA
Reclamado Unique Rent a Car Locadora de Veículo Ltda. - ME

(fls.71).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 18/08/2009, às 09:30 horas, a qual será realizada na sala 116 (8ª VT/DF).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o(a) Reclamante via postal e seu procurador.Brasília/DF, 22 de junho de 2009.Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1030/2009-007-10-00.0

Reclamante Michel Wellington dos Santos
Advogado NATALIA TOMAS RIBEIRO PEREIRA
Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

Reclamado

União

(fl.36) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 12/08/2009, às 16:00 horas, a qual será realizada na sala 117 (7ª VT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Citem-se as Reclamadas, sendo a 2ª por mandado, bem como intime-se o(a) Reclamante, por sua procuradora. Brasília/DF, 23 de junho de 2009. OSWALDO FLORENCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1032/2009-007-10-00.9

Reclamante Lourdiane Maria dos Santos Gomes
Advogado JOSE BATISTA NETO
Reclamado ZI Ambiental Ltda
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

(FLS.63).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 12/08/2009, às 16:40 horas, a qual será realizada na sala 117 (7ª VT/DF).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Citem-se as Reclamadas, sendo a 2ª por mandado, bem como intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 23 de junho de 2009.OSWALDO FLORENCIO NEME JÚNIOR,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1033/2009-007-10-00.3

Reclamante Elizabeth Aparecida Gomes Guimareaes
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

(fls.156).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 20/08/2009, às 08:15 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT/DF).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Citem-se as Reclamadas, bem como intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 23 de junho de 2009.OSWALDO FLORENCIO NEME JÚNIOR,Juiz do Trabalho.

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-924/1997-008-10-00.4

Reclamante DIONISIO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado MARCELO PERES BORGES

Reclamado CAL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado CLODOALDO CORDEIRO DE MATOS

FL. 473. "Vistos os autos. Declaro extinta a execução. Libere-se ao executado o saldo remanescente depositado na guia acostada à contracapa dos autos..."

Despacho

Processo Nº RT-688/2003-008-10-00.5

Reclamante EDVALDO PINTO DA SILVA
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado PREMENTAL ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA
Reclamado CELSO DA SILVA
Reclamado UNIAO FEDERAL

FL. 243. Intime-se o autor para levantamento da CTPS e do alvará, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1050/2005-008-10-00.3

Reclamante Luiz Gomes dos Santos
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Raymundo Cesar Bandeira de Alencar
Advogado SIBELE GUIMARAES SALGADO

FL. 265. "Vistos os autos...Comprove o Executado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento de custas processuais e encargos previdenciários, na forma apurada a fls. 237. Prazo de não homologação do acordo. I."

Despacho

Processo Nº RT-539/2006-008-10-00.9

Reclamante Adriana Ribeiro Camargo
Advogado VICTOR HUGO MOSQUERA
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Processamento de Dados - Lavorcoop
Advogado SILVIO PUJOL GRAÇA
Reclamado Rhesus Apoio Ltda (Em Recuperação Judicial).
Advogado MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA

FL. 733. "J. Faça constar no sistema informatizado da Vara a situação do 2º Demandado (Rhesus Apoio Ltda - Em Recuperação Judicial). Em seguida, vista ao Exequente do arrazoado na petição anterior, assim como do bem indicado à penhora, implicando o silêncio a anuência. Prazo de 5 (cinco) dias. I."

Despacho

Processo Nº RT-733/2006-008-10-00.4

Reclamante GILMAR ANTONIO BELCHIOR
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado BANCO DO BRASIL S A
Advogado VICENTE PAULO DA SILVA

FL. 806. "J. Convoio em penhora a quantia infra. Intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-575/2007-008-10-00.3

Reclamante Ivaldo Rodrigues Belo
Advogado ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado Brasil Celular
Advogado MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA

FL. 168. "J.Defiro. Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento da multa incidente sobre a 1ª parcela do acordo paga em atraso.

Pena de execução. Prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-1115/2007-008-10-00.2

Reclamante Belarmino Francisco dos Santos
Advogado BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
Reclamado MILÊNIO ENGENHARIA LTDA.

FL. 152. "Vistos os autos...Ante a promoção da Contadoria (fl.151), intime-se o reclamante para, no prazo de 30 dias, juntar ao feito o documento solicitado na mencionada promoção, indispensável para regular liquidação do feito, sob pena envio dos autos ao arquivo provisório."

Despacho

Processo Nº RT-1193/2007-008-10-00.7

Reclamante Manoel Silva Ramos
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal CAESB
Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

FL. 326. "...intime-se o exequente para levantamento do alvará bem como da guia à fl. 304, no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução."

Despacho

Processo Nº RT-586/2008-008-10-00.4

Reclamante Silmary de Jesus Gonçalves Alvim
Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Reclamado Sociedade Educacional Brasília SC Ltda. - SOEDUC (Instituto Superior de Educação de Brasília - Unibrasília - Unidade Gama)
Advogado DAISON CARVALHO FLORES
Reclamado Grupo Educacional Fortium (sucessora de SOEDUC)
Advogado CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONC
Reclamado UNEDUC - Cooperativa da União de Educadores do Distrito Federal

FL. 143. "Acolho a manifestação da contadoria à fl. 141. Vistas às partes, para querendo, apresentar contra-razões ao RO da UNIÃO-PGF, no prazo legal de 8 (oito) dias."

Despacho

Processo Nº RT-713/2008-008-10-00.5

Reclamante Daniel Ferreira dos Santos
Advogado JOSE AVELARQUE DE GOIS
Reclamado Clanel Construções e Conservações Ltda.

FL. 116. "J. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se."

Despacho

Processo Nº RT-1011/2008-008-10-00.9

Reclamante Kennedy Teixeira da Silva
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado Hildemar Alves Miranda. - ME
Advogado SUELI FERREIRA NUNES

FL.56. "Vistos os autos...Homologo os cálculos de fls. 49 e ss, fixando o débito para com a União (PGF) em R\$5.251,43, na data de 31.05.2009, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.49. Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de

prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-1085/2008-008-10-00.5

Reclamante	Andreza Sinária Gomes de Melo
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	Techno Service Cessão de Mão de Obra Ltda
Advogado	MAURICIO GONZALEZ NARDELLI
Reclamado	Banco do Brasil S.A,
Advogado	PRISCILA BRITO MARANGON

FL. 96. "Vistos os autos...Homologo os cálculos de fls. 91 e ss, fixando o débito para com a União (PGF) em R\$761,93, na data de 31.05.2009, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.91. Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-1238/2008-008-10-00.4

Reclamante	Aline Pereira da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Júlio César Valdemiro
Advogado	FERNANDO GUIMARAES MENDES

FL. 38. "J. Vista ao Demandado para pronunciamento no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar a CTPS autora com as anotações pertinentes..."

Despacho

Processo Nº RT-1247/2008-008-10-00.5

Reclamante	Rubens Carlos Palácios Soria
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	GTA - Grupo de Trabalho Amazônico
Advogado	CLAUDISMAR ZUPIROLI

FL. 57. "Vistos os autos...Homologo os cálculos de fls. 52 e ss, fixando o débito para com a União (PGF) em R\$2.692,66, na data de 31.05.2009, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.52. Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-272/2009-008-10-00.2

Reclamante	José Maria Barbosa de Oliveira
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB
Advogado	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

Despacho/Decisão às fls. 397. Ao Recdo: "Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões ao presente recurso."

Despacho

Processo Nº RT-529/2009-008-10-00.6

Reclamante	Carlos Cesar dos Santos
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Francisco Sampaio de Carvalho

FL. 21. "J. Vista ao Reclamante para pronunciamento, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, presumindo-se com o silêncio a aceitação.

Resta deferido, desde já, o levantamento do montante depositado nos autos."

Despacho

Processo Nº RT-538/2009-008-10-00.7

Reclamante	Cleudiolando Batista Versiane
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Grupo Pão de Açúcar
Advogado	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA

FL.32. "J. Defiro. Expeça-se alvará em favor do Reclamante, propiciando o levantamento do FGTS (COM OBSERVÂNCIA DO PIS ORA INDICADO), intimando-o em seguida para recebimento, no prazo de 5 dias..."

Despacho

Processo Nº RT-638/2009-008-10-00.3

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	EDSON GALASSI NEVES
Reclamado	Premoldados Por do Sol Ltda - ME

FL. 55/56. "...EX POSITIS, julgo: IMPROCEDENTE, os embargos de declaração do autor. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-1023/2009-008-10-00.4

Reclamante	Maria do Socorro Araujo
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Distrito Federal - GDF (Parque Vivência e Administração do Itapua)

Designo o dia 14.8.09 às 08:30 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 103, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada

designada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que

propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o

fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,
sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1024/2009-008-10-00.9

Reclamante	Antônia Maria Nunes Dias
Advogado	ROBERTO GOMES FERREIRA
Reclamado	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Reclamado	Distrito Federal

Designo o dia 31.7.09 às 11:50 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 103, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1025/2009-008-10-00.3

Reclamante	Raimundo Nonato de Araujo
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Angra Construções Ltda.
Reclamado	Gce S.A.
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

Designo o dia 18.8.09 às 09:15 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 103, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1026/2009-008-10-00.8

Reclamante	Marcos Antonio da Silva Nazario
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Reclamado	Distrito Federal

Designo o dia 31.7.09 às 12:00 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 103, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1029/2009-008-10-00.1

Reclamante	Evando Pereira do Gama
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Designo o dia 12.08.09 às 11:45 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

103, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1032/2009-008-10-00.5

Reclamante	Alisson Laerte Ribeiro Costa
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Comunidade Evangélica de Confissão Luterana de Brasília-Centro Social Cantinho do Girassol

Designo o dia 06.08.09 às 10:30 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1033/2009-008-10-00.0

Reclamante	Areolino Lopes Bonfim
Advogado	JOSE MARIA CEZAR NUNES CAMPOS
Reclamado	Engerou Construções Ltda.
Reclamado	EBC Empresa Brasileira de Comunicações S.A.

Designo o dia 12.08.09 às 09:30 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1034/2009-008-10-00.4

Reclamante	Moacir Pereira Lemes
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Designo o dia 14.8.09 às 08:50 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 103, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1038/2009-008-10-00.2

Reclamante	Lourdes Almeida Costa
Reclamado	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI

Designo o dia 12.8.09 às 09:15 horas, para realização da

audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

103, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada

designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que

propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o

fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1040/2009-008-10-00.1

Reclamante	Renato Pereira de Souza
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	SL Serralheria e Construções Ltda
Reclamado	Uni Engenharia e Comércio Ltda

Designo o dia 10.08.09 às 11:00 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

103, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1041/2009-008-10-00.6

Reclamante	Renato Pereira de Souza
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Angra Construções Ltda
Reclamado	Uni Engenharia e Comércio Ltda

Designo o dia 10.08.09 às 11:15 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

103, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1043/2009-008-10-00.5

Reclamante	Maurivan Soares de Paula
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
-----------	---

Designo o dia 31.7.09 às 11:30 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

103, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada

designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que

propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o

fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1044/2009-008-10-00.0

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - DF - STICMB
------------	--

Advogado	ROBSON FREITAS MELO
----------	---------------------

Reclamado	Paulo Paludo Engenharia e Participações Ltda.
-----------	---

Designo o dia 12.8.09 às 08:30 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1045/2009-008-10-00.4

Reclamante	Flavio Nunes Santana
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb

Designo o dia 31.7.09 às 11:20 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 103, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1046/2009-008-10-00.9

Reclamante	Airton Silva Santos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Faro Prestação de Serviços e Reforma Ltda.
Reclamado	Condomínio do Edifício Israel Pinheiro

Designo o dia 12.08.09 às 09:15 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S):

número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1051/2009-008-10-00.1

Reclamante	Carlos Santos Sousa
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda-LGS (McDonald's)

Designo o dia 12.08.09 às 10:00 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos

termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1052/2009-008-10-00.6

Reclamante	Ila Rocha Oliveira
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União - Ministério do Esporte

Designo o dia 12.8.09 às 14:40 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

117, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada

designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que

propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a

diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o

fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1054/2009-008-10-00.5

Reclamante	Fábio Bezerra da Silva
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Espaço da Corte Eventos Ltda

Designo o dia 12.8.09 às 10:15 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada

designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que

propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a

diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o

fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1055/2009-008-10-00.0

Reclamante	Jehad Ghazi Abdel Gader Jaber
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Quiosque do Gaúcho (Cláudio Kruger)

Designo o dia 12.8.09 às 10:30 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador

devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1056/2009-008-10-00.4

Reclamante	Camila Rayane Sena da Cunha
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	A R V Comércio de Alimentos LTDA-ME

Designo o dia 12.08.09 às 10:45 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1057/2009-008-10-00.9

Reclamante	Lasaro Eustaquio da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb

Designo o dia 31.7.09 às 11:30 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 103, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-581/1992-009-10-00.0

Reclamante	PEDRO DOMINGOS FEITOSA (314)
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	FUNDACAO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado	DENISE MINERVINO QUINTIERE

" fl. 109. Vistos os autos. Intimem-se as partes para atender a promoção da Contadoria de fls. 1083, no prazo de 10 dias. " Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho**Processo Nº RT-1458/1997-009-10-00.0**

Reclamante DANIELLA ASEVEDO OLIVEIRA
Advogado SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES
Reclamado KNITTAX MAQUINAS DE CONSTURA E TRICO LTDA
Advogado MARIA INEZ SOARES ABDALA

" fl, 297. J. Indefiro os pedidos, uma vez que as providências requeridas pela Exequente já foram determinadas por este juízo, o que poderá ser constatado com melhor consulta dos autos.

Desta forma, renovo a Exequente o prazo de 10 dias anteriormente concedidos, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório.

Em, 16 de junho de 2009.

Tamara Gil Alves Portugal Juíza Auxiliar da 9ª VT-DF Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho**Processo Nº RT-1062/2002-009-10-00.1**

Reclamante ADRIANA HIPOLITO QUILIAO
Advogado JOAO EMANUEL SILVA DE JESUS
Reclamado SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL
Advogado CLELIA SCAFUTO

Despacho de fls. 255 : Vistos os autos. Instauro a execução. Homologo os cálculos de fls. 247/254, fixando o débito exequendo em R\$ 135,74, valores atualizados até 31/05/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite-se o executado, via DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho**Processo Nº RT-607/2003-009-10-00.3**

Reclamante BENEDITA DALVA COSTA SIMOES
Advogado RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
Reclamado CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado ENIO MILAGRE DE BARROS

" fl, 96. Vistos os autos. Instauro a execução de recolhimentos previdenciários. Homologo os cálculos de fls. 92/95, fixando o débito exequendo em R\$ 143,26, valores atualizados até 31/05/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite-se o(a) Executado(a), via DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1129/2004-009-10-00.0**

Reclamante CHIEKO YAMADA PAES
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
Advogado NILTON CORREIA

" fl, 285. DESPACHO Vistos os autos.

Instauro a execução.

Homologo os cálculos de fls.265/284, fixando o débito exequendo em R\$49.208,22, valores atualizados até 31/05/2009, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, conforme preceitua o artigo 730 do Código de Processo Civil, para opor embargos, no prazo de 10 dias.

Brasília, Junho 26, 2009.

TAMARA GIL ALVES PORTUGAL Juíza do Trabalho

Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho**Processo Nº RT-1197/2005-009-10-00.0**

Reclamante Glaucia Balzani da Fonseca
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

" fl, 277. Vistos os autos. Opedido de levantamento da guia formulado pela Exequente já se encontra deferido à fl. 267 e confirmado à fl. 276, bastando para tanto, melhor consulta dos autos pelos Ilustres Procuradores da parte exequente. Dê-se ciência." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho**Processo Nº RT-18/2006-009-10-00.8**

Reclamante Josémi Gândara de Araújo
Advogado JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado Kwikasair Cargas Expressas S.A.

" fl, 406. Vistos.

Chamo o feito à ordem, a fim de que, em virtude do que restou decidido nos embargos de terceiro, conforme decisão trasladada a fls. 383/384, julgar PREJUDICADAS as exceções de pré-executividade de fls. 119/131 e fls. 163/178 por versarem sobre tema decidido nos embargos de terceiro.

Em face da decisão nos embargos de terceiro, oficie-se ao Juízo Deprecado, com cópia do presente despacho, remetendo a Carta Precatória em apenso, para que desconstitua a penhora sobre bens das empresas AIG VENTURE HOLDING e AIG CAPITAL INVESTMENTS DO BRASIL S/A, bem como proceda à liberação do valor da guia apresentada pelo UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A, posto que, prejudicada a execução em desfavor de tais pessoas jurídicas.

Quanto ao petitório a fls. 390/391 nada resta a deferir, na medida em que sequer restou deduzido qualquer pedido. Portanto, intime-se, uma vez mais, o exequente para indicar, objetivamente, diretrizes para a execução, no prazo de dez dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de um ano, para fins do artigo 270 do Provimento-Geral Consolidado do eg. TRT 10ª Região.

Brasília, quarta-feira, 24 de junho de 2009.

Fernando Gabriele Bernardes

Juiz do Trabalho

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-221/2006-009-10-00.4**

Reclamante Eliene Aparecida Feliciano
Advogado JOAO LEITE
Reclamado Guarabras Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda.
Advogado MILTON LOPES MACHADO FILHO

" fl, 339. J. Homologo o presente acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Custas pela Exeqüente, no importe de R\$1.062,50, calculadas sobre o valor atribuído ao acordo de R\$53.130,00, das quais fica isenta do recolhimento em face da declaração de fl. 07.

A Executada deverá comprovar no prazo de 60 dias, após o pagamento da última parcela do acordo, o recolhimento dos encargos fiscais e previdenciários devidos, sob pena de execução.

Libere-se a Exeqüente a guia de fl.338, no importe de R\$44,98 (via de levantamento na contracapa dos autos).

Intimem-se as partes e ao final a PGF.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo ora homologado.

Em, 18 de junho de 2009.

Tamara Gil Alves Portugal Juíza Auxiliar da 9ª VT-DF Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-50/2007-009-10-00.4

Reclamante Aureo Jefferson Guimarães Guedes
Advogado MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
Reclamado SERVIÇOS BRISA BRASIL LTDA.
Advogado ROBERTO SERGIO SCERVINO
Reclamado BRB Banco de Brasília S.A.
Advogado JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE

" fl, 257. J. Considerando o resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de valores da sócia da 1ª Executada, Sra. Márcia Brandão Laste, deverá a presente execução prosseguir contra o 2º Executado (BRB). Convoio em penhora o depósito de fl. 217. Dê-se ciência ao Executado. Decorrido "in albis" o prazo para interposição de AP, voltem-me conclusos para os trâmites finais." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-169/2007-009-10-00.7

Reclamante Manoel Zito Pereira
Advogado JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
Reclamado Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA
Advogado RAUL QUEIROZ NEVES

" fl, 288. DESPACHO

Vistos os autos.

Mantida a decisão a quo.

Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, intime-se a Reclamada, via DJE, a fim de cumprir as seguintes obrigações de fazer, conforme fls.203:

1 - Depositar a multa de 40% sobre o FGTS existente na conta vinculada, comprovando-os nos autos e 2 - Liberar os depósitos com a entrega do TRCT no código 01, sob pena de pagar indenização por quantia equivalente, com execução nos presentes autos.

Publique-se.

À Secretaria, para as devidas providências.

Data supra.

TAMARA GIL ALVES PORTUGAL Juíza do Trabalho

Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-336/2007-009-10-00.0

Reclamante Daniel Ferreira Santos
Advogado JOSE CARLOS DA MOTTA AMARAL
Reclamado SV Centro Automotivo Ltda. Me
Advogado LUANA YUKIMI MAEDA

" fl, 182. Vistos os autos. Intime-se o Reclamado para atender a promoção da Contadoria de fls. 181, no prazo de 10 dias. Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-907/2007-009-10-00.6

Reclamante Natália Amélia Borges
Advogado FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
Reclamado Aerosuporte Ltda. (Roberto Ayoub Jorge Ribeiro)
Advogado FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ

" fl, 107. Vistos. Rejeito a Impugnação aos Cálculos porque a diferença de multa rescisória não existe, já que a verba foi apurada pela contadoria no exato valor da sentença. Assim sendo, determino a restauração dos despachos revogados por meio do r. despacho a fls. 106. Renove-se a intimação da Exequente para manifestar-se acerca do ofício a fls. 102." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-953/2007-009-10-00.5

Reclamante Karla Fernanda Costa Anselmo e Silva
Advogado FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
Reclamado Aero Suporte Ltda. (Na pessoa de Sandra Tavares)
Advogado NAILA DE ARAUJO QUINTANILHA

" fl, 178. Vistos. Rejeito a Impugnação aos Cálculos porque a diferença de multa rescisória não existe, já que a verba foi apurada pela contadoria no exato valor da sentença. Intimem-se."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1029/2007-009-10-00.6

Reclamante Cleber Pereira da Silva
Advogado THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado José Soares Lima Comércio de Brinquedos - ME

" fl, 110. J. Indefiro os pedidos, em face do contido às fls. 77/79 dos presentes autos.

Renovo ao Exequente o prazo de 10 dias para que forneça subsídios concretos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que desde já fica determinado, em caso de inércia do Exequente e/ou apresentação de requerimentos já deferidos por este juízo.

Em, 23 de junho de 2009.

Tamara Gil Alves Portugal Juíza Auxiliar da 9ª VT-DF Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-1265/2007-009-10-00.2

Reclamante Francisco Rodrigues da Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Liderança - Conservação e Serviços Ltda.
Advogado ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA

" fl, 368. Vistos os autos. Ante a certidão negativa de fl. 366/367, intime-se o Exequente para que manifeste-se, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-1337/2007-009-10-00.1

Reclamante Wendel Carlos de Alencar Marques
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Petutes Alimentos Ltda.
Advogado PAULO CESAR FARIAS VIEIRA

" fl, Vistos os autos. Libere-se ao Exequente o valor do seu crédito, com base nos valores liquidados consignados à fl. 241, observando a Secretaria a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Expeça-se o alvará, devendo a movimentação ocorrer à disposição deste juízo para posterior restituição a Executada. Expedido o alvará, intime-se o Exequente para levantamento, ao qual concedo o prazo de 05 dias, após a retirada do alvará em Secretaria, para requerer o que mais for de seu interesse, sob pena de extinção da execução." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-180/2008-009-10-00.8

Reclamante Murilo Peixoto Souto Burigo
Advogado ROBERTO GOMES FERREIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado MATIAS ARAUJO DE MELO

" fls, 133 e 134.

Por tais fundamentos, decide esta Vara do Trabalho conhecer dos embargos à execução, e no mérito ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE para reduzir os juros de mora e excluir dos cálculos de liquidação as custas processuais, fixando o débito da executada em R\$ 208,01 (duzentos e oito reais e um centavo) em 31/7/2008, conforme resumo de cálculo de fl. 128.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2009

Fernando Gabriele Bernardes

Juiz do Trabalho

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-196/2008-009-10-00.0

Reclamante Gutemberg Martins
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Best Dray Lavagem a Seco

" fl, 82. Vistos os autos. Vista ao Exequente do resultado do Sistema BACEN-JUD de fls. 75/77 e da pesquisa DETRAN de fls. 79/81 para que se manifeste no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse, oportunidade na qual, deverá, ainda, fornecer subsídios concretos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já determinado." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-361/2008-009-10-00.4

Reclamante Cláudio Barbosa do Nascimento
Advogado MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
Reclamado Centro Educacional de Tecnologia em Administração - CETEAD
Reclamado Cobra Tecnologia S.A
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado ISRAEL PINHEIRO TORRES

" fl, 235. Vistos os autos. 1-Converto em penhora o valor de R\$ 40.000,00, (quarenta mil reais), bloqueado pelo Sistema Bacen-Jud. 2- Intime-se o Executado, Banco do Brasil SA para tomar ciência da penhora, prazo e fins legais." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-628/2008-009-10-00.3

Reclamante Pedro Cardoso da Silva
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Ceb Distribuição S/A.
Advogado DANIELLE MARTINS SCHRODER

" fl, 191. Vistos os autos.

Instauro a execução.

Homologo os cálculos de fls.182/190, fixando o débito exequendo em R\$68,42, valores atualizados até 31/05/2009, sem prejuízo de futuras atualizações.

1 - Cite-se o Executado, via DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora.

2 - Concomitantemente, oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do depósito recursal de fls.172 para uma conta judicial à disposição deste Juízo, com a informação do seu saldo atualizado.

Brasília, Junho 25, 2009.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-752/2008-009-10-00.9

Reclamante	Evandro Leonardo dos Santos Soares
Advogado	ALEX CARVALHO REGO
Reclamado	Ideal Alumínio Ltda. (através de seu representante legal Thiago de tal)
Advogado	JOSE RICARDO FERNANDES FERREIRA

" fl, 29. Vistos os autos. Instauo a execução de recolhimentos previdenciários. Homologo os cálculos de fls. 23/28, fixando o débito exequendo em R\$ 436,76, valores atualizados até 30/04/2009, semprejuízo de futuras atualizações. Cite-se o(a)Executado9a), via DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-803/2008-009-10-00.2

Reclamante	Neivanda Pereira da Silva
Advogado	AMERICO PAES DA SILVA
Reclamado	Globex Utilidades S/A
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

" fl, 124. Vistos os autos. Instauo a execução. Homologo os cálculos de fls. 113/123, fixando o débito exequendo em R\$ 4.876,98, valores atualizados até 31/05/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite-se o(a) Executado(a), via DJE, para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de penhora." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-883/2008-009-10-00.6

Reclamante	Luiz da Silva
Advogado	JOSE AVELARQUE DE GOIS
Reclamado	Asl Comércio de Mármore e Granitos Ltda
Advogado	JOAQUIM LIMA RIBEIRO

" fl, 43. Vistos os autos. Instauo a execução previdenciária. Homologo os cálculos de fls. 39/42, fixando o débito exequendo em R\$ 1.337,07, valores atualizados até 30/06/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite-se o(a) Executado (a), via DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1/2009-009-10-00.3

Reclamante	Carlos Batista de Sousa
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Tavares Comércio de Veículos Automotores Ltda. (sócio proprietário Genivane Alves Tavares)
Advogado	GRACIELA SLONGO

" fl, 47. D E S P A C H. Vistos os autos.

Em face da certidão supra, cancelo a multa aplicada ao Reclamado à fl. 35.

Homologo os cálculos de fls. 36/45, fixando o débito exe- quendo em R\$4.872,89, na data de 31/05/2009, sem prejuízo de posteriores atualizações, e na forma discriminada à fl. 36.

Expeça-se Carta Precatória Executória para a cidade de La- goa Grande/MG, observando a Secretaria o endereço da Representante Legal da empresa reclamada, Sra. Genivane Alves Tavares - CPF: 028.180.306-41.

Nada obstante, intime-se o Exequente para recebimento de sua CTPS.

Data supra.

Tamara Gil Alves Portugal Juíza Auxiliar da 9ª VT-DF Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-59/2009-009-10-00.7

Reclamante	Janaina França Fernandes da Costa
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda - IESPLAN
Advogado	SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANCA

" Expedido o alvará, intime-se a Exequente para levantamento, o qual concedo o prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-269/2009-009-10-00.5

Reclamante	Ivan Domingos dos Passos
Advogado	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado	TECNHO - Service Cessao de Mao de Obra Ltda.
Advogado	FRANCISCO XAVIER AMARAL

Vistos os autos.

1- Intime-se a reclamada a comprovar os depósitos fundiários, para liberação ao reclamante com a entrega do TRCT e da chave de conectividade, nos termos da sentença de fls. 52/8. Prazo de 5 dias. Publique-se. Data supra. Juíza do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-355/2009-009-10-00.8

Reclamante	Antonio Fabio de Souza
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Creche Comunitária Anjo da Guarda

" fls, 104 à 109.

Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas no item 2 supra, além de honorários advocatícios em favor do sindicato assistente (item 4), observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal.

Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei.

É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho

Marco Antônio Marques de Matos Diretor de Secretaria
Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-518/2009-009-10-00.2

Embargante	Maria Pereira de Araujo
Advogado	JOAO RODRIGUES NETO
Embargado	Antonio Marcos Santos

" fls. 49 e 50. CONCLUSÃO
17/07/2009

Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos de terceiro e julgá-los IMPROCEDENTES.

Custas pela embargante, no importe de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme art. 789-A, inciso V, da CLT, de cujo pagamento é dispensada, ante o reconhecimento da justiça gratuita.

Certifique-se a presente decisão nos autos principais, fazendo-os conclusos.

Intimem-se.

Brasília-DF, segunda-feira, 15 de junho de 2009.

Fernando Gabriele Bernardes

Juiz do Trabalho

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-851/2009-009-10-00.1

Reclamante	Gethardo Firmo Vieira
Advogado	ROBERTO MOHAMED AMIN JR
Reclamante	Benedito Ferreira de Carvalho
Advogado	TAISE MACAHADO MELO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

" fl. 675. ATA DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 00851-2009-009-10-00-1 RECLAMANTE: Gethardo Firmo Vieira RECLAMADO: Banco do Brasil S.A.

Em 22 de junho de 2009, na sala de sessões da MM. 9ª VARA

DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz FERNANDO GABRIELE BERNARDES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 11h36min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes os reclamantes.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) Banco do Brasil S.A., Sr(a). JOEL OLIVEIRA BOA SORTE, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). TAISE MACHADO MELO, OAB nº 21749/GO. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento pelo procurador dos autores dos documentos de fls. 26/217, ficando dispensada a renumeração dos autos, valendo a presente ata como certidão. Custas pelo(a) reclamado(a) no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, já recolhidas (fl. 218).

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 11h40min.

Nada mais.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES Juiz do Trabalho Reclamante Reclamado(a) Advogado(a) do Reclamante Advogado(a) do Reclamado(a) MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS Diretor(a) de Secretaria

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-858/2009-009-10-00.3

Reclamante	Garibaldi de Freitas Brasil
Advogado	ROBERTO MOHAMED AMIN JR
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	TAISE MACAHADO MELO

" fl. 605. Às 11h42min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes os reclamantes. Presente o preposto do(a) reclamado(a) advogado(a), Dr.(a) TAISE MACHADO MELO, OAB nº 21749/GO. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento pelo procurador dos autores dos documentos de fls. 26/165, ficando dispensada a renumeração dos autos, valendo a presente ata como certidão. Custas pelo(a) reclamado(a) no importe de R\$ 440,00, calculadas sobre R\$ 22.000,00, já recolhidas (fl. 166). Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1077/2009-009-10-00.6

Reclamante	Mozart Moraes Pires
Advogado	EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
Reclamado	Banco do Brasil
Reclamado	Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 07/08/2009, às 11h00, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se

a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-1078/2009-009-10-00.0

Autor Rodrigo Alexandre Salomão
Advogado ALEXANDRE REIS VIEIRA DA SILVA
Réu Montana Soluções Corporativas Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 07/08/2009, às 11h15, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-1079/2009-009-10-00.5

Reclamante Raquel Bernarda de Sousa
Advogado KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES
Reclamado Mundo Administração de Serviços de Mão de Obra Ltda.

Reclamado Empresa de Homoderivados e Biotecnologia. - HEMOBRAS

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 07/08/2009, às 11h45, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-1080/2009-009-10-00.0

Reclamante Geraldo Gentil Bisek
Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado Organização das Nações Unidas Para Educação A Ciência e a Cultura - UNESCO

Reclamado União Federal (Ministério da Saúde)

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 07/08/2009, às 12h00, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA. As reclamadas deverão ser notificadas por mandado."

Despacho

Processo Nº RT-1081/2009-009-10-00.4

Reclamante Julio César Felix de Lima
Advogado ALESSANDRO MARTINS MENEZES

Reclamado Millennium Construções e Serviços Ltda
Reclamado Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 07/08/2009, às 12h15, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA. A 2ª reclamada deverá ser notificada por mandado."

Despacho

Processo Nº RT-1082/2009-009-10-00.9

Reclamante Dorivaldo Manoel da Costa
Advogado MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR

Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Reclamado Uniao

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 13/08/2009, às 08h00, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA. A 2ª reclamada deverá ser notificada por mandado."

Despacho

Processo Nº RT-1084/2009-009-10-00.8

Reclamante Francisco José Leite de Sousa Paiva
Advogado ALESSANDRO MARTINS MENEZES
Reclamado Millennium Construções e Serviços Ltda.

Reclamado Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 13/08/2009, às 08h15, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA. A 2ª reclamada deverá ser notificada por mandado."

Despacho

Processo Nº RT-1085/2009-009-10-00.2

Reclamante Carolinne Gomes Deodato
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado ChaveFort Empreendimentos Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 13/08/2009, às 08h30, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu

procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-1088/2009-009-10-00.6

Reclamante	Marilda Teixeira de Aguiar Gomes
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA
Reclamado	Cassi Caixa de Assistencia dos Funcionários do Banco do Brasil

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 13/08/2009, às 08h45, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-1089/2009-009-10-00.0

Reclamante	Rackel Acatauassu Alves Correa
Advogado	JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal S. A.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 13/08/2009, às 09h00, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1325/2001-010-10-00.1

Reclamante	JUCÉLIA BAIÃO REIS
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	CIBRAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
Reclamado	VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
Reclamado	Marcu Antonio de Souza Bellini

Despacho de fl.555:"Vistos os autos ...1 - Em face do ofício à fl.553, vista ao exequente para indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de requisição da Carta Precatória e arquivamento provisório dos autos, que já fica determinado.Publique-se.Data supra." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-820/2002-010-10-00.4

Reclamante	SEVERINO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	SETA COMERCIAL E SERVICOS LTDA
Reclamado	DISTRITO FEDERAL (SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA)

Intime-se o Autor para, em 10 dias, indicar meios de prosseguimento da Execução, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1161/2002-010-10-00.3

Reclamante	CARLOS ROBERTO DA SILVA MESQUITA
Advogado	ALCESTE VILELA JUNIOR
Reclamado	CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

1 - Diante da certidão supra, e da petição 'a fl.408, declaro extinta a execução nos presentes autos, nos termos Art. 794,I do CPC.

2 - Decorrido o prazo, libere-se o crédito líquido do exequente; 3 - Libere-se os hon. assistenciais ao Sindicato Assistente 4 - Proceda-se a transferência dos encargos previdenciários e o Imposto de Renda à União.

5 - A movimentação deverá ocorrer na conta à fl.411.

6 - Devolva-se o saldo remanescente à executada.

7 - Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

8 - Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-935/2005-010-10-00.1

Reclamante	Maria de Lourdes Alves da Silva
Advogado	MARCIANO CORTES NETO
Reclamado	Renilda Rodrigues Martins ME

Despacho de fl.273:"Vistos os autos....1 - Diante da certidão negativa do leilão realizado, fl.271, vista ao exequente para indicar outros meios de prosseguimento da execução, em 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, que já fica determinado.Data supra."Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-435/2006-010-10-00.0

Reclamante	Cleonice Batista da Silva
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	FAG ALIMENTAÇÃO E DIVERSÃO LTDA. (NA PESSOA DO SÓCIO GUALBERTO NUNES)
Reclamado	Gualberto Nunes - Sócio

1 - Indefiro o requerimento à fl.233, eis que este Juízo, embora não meça esforços para dar efetividade aos seus provimentos jurisdicionais, em razão do alto número de execuções pendentes, infelizmente, não dispõe de recursos suficientes para atender pedido dessa natureza, fazendo imprescindível que o próprio exequente, pesquise, diligencie para localizar bens dos executados e indicá-los à penhora.

2 - Publique-se.

3 - Decorrido o prazo, arquivem-se provisoriamente os autos, até nova provocação das partes.

Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-561/2006-010-10-00.5

Reclamante Antônio dos Santos Sampaio
 Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
 Reclamado JAGUAR SEGURANÇA LTDA.
 Advogado LEANRO OLIVEIRA ALVES
 Reclamado Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
 Advogado GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
 Reclamado Wladimir Nery da Silva Neto
 Reclamado Antônio Alberto Oliveira

Vistos os autos

1 - Indefiro o pedido do exequente (fl.286/7) em razão de que as medidas solicitadas foram recentemente realizadas e restaram negativas (fls.267, 273 e 276).

Despacho**Processo Nº RT-598/2006-010-10-00.3**

Reclamante Israel Pereira Alves
 Advogado EDUARDO CLEMENTE
 Reclamado Royal Apart Hotel
 Reclamado Evandro Fragoso de Andrade
 Advogado ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Vistos os autos

1 - Indefiro o pedido do exequente (fl.286/7) em razão de que as medidas solicitadas foram recentemente realizadas e restaram negativas (fls.267, 273 e 276).

Despacho**Processo Nº RT-519/2007-010-10-00.5**

Reclamante José Nazareno Farias Martins
 Advogado RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)
 Advogado LILIA ALMEIDA SOUSA

1 - Defiro o requerimento às fls.272/273.

2 - Esgotados os meios de prosseguimento da execução contra a empresa executada, eis que as diligências promovidas restaram infrutíferas.

3 - Assim, desconsidero a personalidade jurídica da executada, a teor do art. 28 da Lei 8078/90, devendo a execução prosseguir na pessoa dos sócios, mencionados à fl.273.

4 - Intime-se o exequente para informar os endereços dos sócios referidos para prosseguimento regular do feito. 5 - Cumprida a determinação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-946/2007-010-10-00.3**

Reclamante José Carlos de Almeida Souza
 Advogado RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE- ICS
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil NOVACAP
 Advogado ROMERO DOS SANTOS SALLES

1 - Diante da concordância da 2ª executada com a execução e os cálculos, conforme petição à fl.294, convolo em penhora o

depósito recursal à fl.167.

2 - Vista ao exequente para fins do art. 884 da CLT, no prazo legal.

3 - Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para liberação dos créditos. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-89/2009-010-10-00.3**

Reclamante Vanderley Viana de Sant'anna
 Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
 Reclamado Tam Linhas Aéreas S/A
 Advogado BIANCA BASSOA REINSTEIN

Ex expositis julgo PROCEDENTES em PARTE os pedidos formulados por VANDERLEY VIANA DE SANT'ANNA para condenar a reclamada TAM LINHAS AÉREAS S/A, no prazo legal, a pagar, conforme se apurar em regular liquidação, as verbas descritas na fundamentação consoante seus comandos emergentes. Custas pela reclamada de R\$ 770,44, calculadas sobre R\$ 38.522,00, valor dado à causa e atribuído à condenação. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-483/2009-010-10-00.1**

Reclamante Evans Fritsch (10ª VT de São Paulo/SP)
 Reclamado Wagner Canhedo de Azevedo Filho

Despacho de fl.40:"Vistos os autos...1 - Diante da certidão à fl.39, vista ao exequente para indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório que já fica determinada.2 - Publique-se.Data supra."

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-616/2009-010-10-00.0**

Reclamante Orlando Cardoso de Oliveira
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA

CONCLUSÃO Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são partes ORLANDO CARDOSO DE OLIVEIRA e COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACAP, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante para, no mérito, acolhê-los parcialmente, para sanar o erro material verificado, fazendo constar na sentença embargada que o autor pretende ser enquadrado no nível 29 e não 21 da carreira, tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes, via DJ. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-634/2009-010-10-00.1**

Reclamante Aníbal Araújo Perea
 Advogado CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA
 Reclamado Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração e Desenvolvimento - FEPAD

1. Diante da Certidão à fl. 19, informando mudança de endereço da Ré, não se formou a triangularidade processual, razão pela qual converto o julgamento em diligência para determinar ao Autor que, em 10 dias, informe o novo endereço da Reclamada, sob pena de

indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único de art. 284 do CPC.2. Retire-se o feito da pauta de Audiência de Julgamento do dia 30/06/2009. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-828/2009-010-10-00.7

Reclamante Ana Paula da Rocha Cardoso
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Fábio Viana Fernandes da Silveira

1 - Defiro o requerimento às fls.18/19.

2 - Retiro o feito da pauta de audiência do dia 06/07/2009 e incluo-o na pauta do dia 29/07/2009 às 12h. 15min.

2 - Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1020/2009-010-10-00.7

Autor Alessio Gomes Rodrigues de Sousa
Advogado ALESSIO GOMES RODRIGUES DE SOUSA
Réu Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda

Restaram demonstradas nas Orientações sobre Procedimento Administrativo enviadas pelo Coordenador Geral de Gestão Administrativa do Ministério do Meio Ambiente as iniciativas e intervenções do órgão com fins de solver os créditos dos trabalhadores. Ao contrário do afirmado pelo Requerente, não há ônus de prova do tomador de serviços nesta ação, cuja natureza não o permite. Também não houve bloqueio de créditos no cumprimento de mandado expedido pelo juízo da 19ª Vara Trabalhista, já que, em pesquisa ao nosso Sistema de Administração de Processos, a ação cautelar em curso naquela Vara, sob o nº 0997/2009, proposta por Sindicato, também teve certidão negativa. Como ainda vige o contrato, o que afirmou o próprio Requerente, e pontuais os salários do último mês trabalhado (maio), indefiro o pedido de realização de novas diligência junto ao Ministério do Meio Ambiente, órgão tomador de serviços da empresa requerida na presente cautelar. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1072/2009-010-10-00.3

Reclamante Edson Bezerra de Souza
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Servilimpe Conf e Serv Adm Ltda.

1- Defiro a antecipação de tutela pleiteada para determinar que a Ré traga em 1ª Audiência as guias para levantamento do FGTS.2- Designo a data de 27/07/2009, às 12h15min horas, para AUDIÊNCIA INAUGURAL, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844 da CLT c/c 319 do CPC.3- A Reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e, pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de SA, a Ata de Eleição da atual Diretoria.4-Intime-se o Autor mediante seu procurador, via DJ, e cite-se a Requerida, via postal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Edital

Edital

Processo Nº RT-362/2008-010-10-00.9

Reclamante Gessyca Dhayanne Peres Pamplona
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado

Supermercado Gabriela Ltda. ME,
(Supermercado Super Gama)

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Supermercado Gabriela Ltda. ME, (Supermercado Super Gama) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 10.097,47 (62,32%)

INSS Reclamante....: 371,50 (2,29%)

INSS Reclamado.....: 1.460,43 (9,01%)

INSS Terceiros.....: 423,52 (2,61%)

INSS SAT.....: 146,05 (0,90%)

I R P F.....: 1.592,74 (9,83%)

Custas do Processo: 241,23 (1,49%)

Custas Art.789.....: 60,31 (0,37%)

Hon. Advocatício...: 1.809,26 (11,17%)

Total Geral: 16.202,51

Atualizado:31/05/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

MARLEUZA BATISTA DOS PASSOS_____

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, JUNHO de 2009.

MONICA RAMOS EMERY

JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-276/2009-010-10-00.7

Reclamante Luisa Carla Barroso Martins
Advogado CALEB DE MELO FILHO
Reclamado Imperial Construções Adm. e Serviços Ltda- fl.373
Reclamado União-fl.373

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Imperial Construções Adm. e Serviços Ltda- fl.373, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que LUÍSA CARLA BARROSO MARTINS move em face de IMPERIAL CONSTRUÇÕES, ADMINISTRAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e UNIÃO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda subsidiariamente, a pagar à autora, no prazo legal, com base no salário de R\$ 1.995,00, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos a título de:a) salário de outubro/2008 (integral);b) saldo salarial de novembro/2008 (10 dias);c) férias proporcionais 10/12 acrescidas de 1/3;d) 13º salário proporcional 10/12;e) acréscimo de 50% às parcelas de salários de outubro e novembro/2008, férias proporcionais com 1/3 e 13º salário

proporcional;f) FGTS sobre salários de outubro e novembro/2008 e 13º proporcional;g) indenização de 20% sobre FGTS;h) multa do art. 477 § 8º da CLT;

i) indenização a título de vale-transporte de outubro a 10/11/2008, sendo R\$ 9,00 por dia trabalhado, de 2ª a 6ª feira;j) indenização a título de vale-alimentação de outubro a 10/11/2008, sendo R\$ 6,15 por dia trabalhado, de 2ª a 6ª feira;k) multa da cláusula 36ª da CCT, correspondente a 0,2% sobre o valor da rescisão (salário de outubro e novembro/2008, férias com 1/3 e 13º proporcional), por dia de atraso, no período de 21/11/2008 a 15/2/2009;l) multa da cláusula 42ª da CCT, correspondente a 50% do piso da categoria, três vezes.Deverá, ainda, a 1ª reclamada efetuar a baixa na CTPS. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.Incidem juros e correção monetária, na forma da lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes.Sobre salários e 13º incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º e 9º, IV, V, "a", "f" e XXII do Dec. 3.048/99), procedendo-se à execução ex officio por este juízo, na forma dos artigos 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT.Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado.A União é isenta do pagamento de custas na forma do art. 1º, inciso VI do Decreto-Lei nº 779/69.Determino a retificação do pólo passivo para que passem a constar apenas duas reclamadas: IMPERIAL CONSTRUÇÕES ADMINISTRAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e UNIÃO (MINISTÉRIO DAS CIDADES).Expeça-se alvará para levantamento imediato dos depósitos de FGTS, devendo a reclamante comprovar o valor levantado em cinco dias.Intimem-se as partes, sendo o autor por DJ, a 1ª reclamada via postal ou edital e a União por mandado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, CPC).Nada mais.MÔNICA RAMOS EMERY Juíza do Trabalho Substituta ".

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

MARLEUZA BATISTA DOS PASSOS

Diretor de Secretaria 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 25, JUNHO de 2009.

MONICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1269/1994-011-10-00.1

Reclamante	Osmano da Mota Fernandes
Advogado	FRANCISCA AIRES L.LEITE
Reclamado	Mineração Maranhão Ltda.
Advogado	JOSEVALDO CARDOSO DE LIMA
Reclamado	Ana Karina de Sa Lima Gomes

Advogado	ADELITON ROCHA MALAQUIAS
Reclamado	Antonio Emidio Ferreira Filho
Reclamado	Aldenor Maranhão Gomes de Sá
Reclamado	Antonio Azevedo Gomes
Advogado	EDROVANO GUIMARÃES GUTIERRES

Despacho às fls. 376/377 - Vistos os autos.Insurge-se a sócia Ana Karina dos Santos Maranhão Gomes de Sá contra a penhora realizada por meio do Bacen-Jud em seus ativos financeiros, bem como a contra a determinação para penhora de percentual de seus vencimentos, asseverando, em suma, ser impenhorável seu salário, nos termos do art. 649 do CPC. Defende, nesse trilhar, a impenhorabilidade absoluta da verba atingida na presente execução.Esclareça-se à sócia insurgente que a regra prevista no art. 649 do CPC, atinente à impenhorabilidade salarial deve, no presente caso, ser relativizada, sobretudo diante da natureza do crédito executado nos presentes autos, eminentemente alimentar, o que acaba por tornar o dispositivo inaplicável à hipótese em tela. Quanto a possibilidade de constrição de verbas salariais, já existe entendimento pacificado no sentido de aceitar-se o bloqueio de percentual do salário/aposentadoria do devedor trabalhista, dada a natureza da dívida cobrada. Assim, na esteira do entendimento prevalecente deste egr. Regional, afasto os argumentos da sócia insurgente, julgando lídima a penhora que recaíra sobre seus vencimentos, a qual se deu em percentual de 30% do provento que percebe. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto proferido no âmbito deste egr. 10º Regional:

1. EXECUÇÃO - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - BENS DO SÓCIO - APLICABILIDADE - A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica autoriza o juiz a responsabilizar os sócios pelo pagamento da dívida, mesmo que este não tenha participado do processo em sua fase de conhecimento, máxime quando não apresentado, pela executada, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito obreiro." (Verbete nº 15 da Eg. 1ª Turma do TRT-10ª Região). 2. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. A responsabilidade do sócio retirante vigora até 2 (dois) anos depois da averbação de sua saída da sociedade na Junta Comercial. 2. CRÉDITO TRABALHISTA. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. Indiscutível a feição de natureza alimentar do crédito do trabalhador, conforme depreende-se do exame do artigo 100, § 1º-A, da Constituição Federal. Nessa diretriz, ante a compatibilidade com o conceito de prestação alimentícia, plausível a penhora incidente sobre salário com o fito de garantir a finalização da entrega da prestação jurisdicional alcançada pelo credor, asseguradas as condições a subsistência do próprio devedor. [...] (Processo nº 0214 -2005-003-10-00-3AP, acórdão 1ª Turma, relator Exmo. Juiz Ricardo Alencar Machado, publicado no DJ em 07/03/2008). Mister esclarecer, outrossim, que os entendimentos cristalizados por meio das Orientações Jurisprudenciais e Súmulas implicam tão-somente uma diretriz de raciocínio jurídico, não significando, em absoluto, a necessidade fiel quanto à sua aplicação pelo magistrado.Desse modo, e considerando que a constrição se deu em consonância com a limitação jurisprudencialmente firmada neste Tribunal como razoável, mantenho a penhora em sua integralidade.O sócio Antônio Azevedo Gomes, por sua vez, requer a retificação da conta liquidatória, a qual não deduziu integralmente todos os bloqueios efetuados sobre a sua aposentadoria, colacionando os contracheques onde ficam demonstrados 11 bloqueios até o momento, no importe individual de R\$1.454,40.De

fato, a conta atualizatória de fls. 351 não computou todos os bloqueios incidentes sobre a aposentadoria do sócio, merecendo reparo. À Secretaria para que efetue a atualização da conta, observando-se os 11 bloqueios efetuados sobre a aposentadoria do sócio referido, bem como os dois bloqueios já efetuados em face da sócia Ana Karina. Publique-se para ciência. No mais, aguarde-se a integral garantia da execução.

Brasília/DF, de junho de 2009.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-86/1996-011-10-00.0

Reclamante	MILTON CARLOS GOMES DA LUZ
Advogado	JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado	UNIAO SERVICOS GERAIS LTDA

Despacho às fls. 86 - Vistos, etc. Em face da certidão supra e diante do valor irrisório apurado pela Contadoria, intime-se o exequente, por intermédio de seu procurador, para que diga se tem interesse em prosseguir na execução, hipótese em que, deverá informar nos autos o endereço atualizado do exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Brasília-DF, 23/06/2009 (3ª feira).

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho

11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-349/1996-011-10-00.1

Reclamante	VALDECY NERES MIRANDA
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	INDUSTRIAS SARKIS DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
Advogado	GERALDO MASCARENHAS LOPES CÂNCADO DINIZ
Reclamado	Wagner Imobiliária Refrigeração e Construções Indústria e Comércio Ltda
Advogado	MARCO TULIO RESENDE PENA COSTA
Reclamado	Vera Lúcia Sarkis
Advogado	MARCO TULIO RESENDE PENA COSTA
Reclamado	Wagner Sarkis
Reclamado	Juscelino Sarkis
Reclamado	Claudio Sarkis
Reclamado	Cristiane Sarkis Abdala

Despacho às fls. 426 - Vistos, etc. Constata-se que, após a decisão de fls. 415, veio ao autos a guia relativa ao bloqueio efetuado por meio do sistema Bacen-jud às fls. 339. Assim, libere-se à sócia Vera Lúcia Sarkis a guia de fls. 425. Intime-se a sócia, por meio de seu advogado, ao recebimento da guia, no prazo de cinco dias. Quanto à certidão requerida, o interessado deve, primeiramente, comprovar o pagamento dos emolumentos respectivos. Após, à Secretaria para expedição da certidão. Publique-se. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa nos registros. Brasília/DF, 23/06/2009 (3ª feira). Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1130/2000-011-10-00.7

Reclamante	JOSE CARLOS VASSALO LEITE
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

Reclamado	RA SERVICOS E ENCOMENDAS LTDA/ME TRANSDEX(REGINALDO)
Reclamado	Deucimar Cristiane de Souza
Reclamado	Reginaldo Soares Mota

Despacho às fls. 403 - J. Considerando os termos do presente ofício, intime-se o exequente a requerer o que entender de seu interesse, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos desde já autorizado. DF., 22/06/2009 (2ª feira)

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-69/2003-011-10-00.3

Reclamante	Zilma Antunes dos Passos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Planer Sistemas e Consultoria Ltda.
Reclamado	União Federal (Câmara Federal)

Decisão às fls. 348/350 - "...Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos pela 2ª executada, para, no mérito, julgar improcedentes seus argumentos. (...) Intimem-se as partes, sendo a segunda executada por mandado." ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-1069/2003-011-10-00.0

Reclamado	BANCO DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)
Reclamante	PETRONILO FELICIANO RODRIGUES
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogado	FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

Despacho às fls. 257 - J. A liberação do imóvel perante o Cartório já foi autorizada nos autos e a certidão respectiva encontra-se à disposição da executada, parte interessada na liberação, desde novembro de 2008, sem que esta se manifeste. Intime-se. Prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. DF., 24/06/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-40/2004-011-10-00.2

Reclamante	JURANDIR DE SOUZA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	SISTEMA ENGENHARIA LTDA
Advogado	LEO ROCHA MIRANDA
Reclamado	Jose Aires Martins
Reclamado	Ademir Oliveira de Aguiar
Reclamado	Aires Martins
Reclamado	Daniel Aires Martins

Despacho às fls. 415 - Vistos. Considerando a existência de valores disponíveis nos autos, os quais demonstram-se suficientes ao pagamento do crédito líquido do reclamante, intime-se o Autor a se manifestar na forma do art. 884 da CLT. Decorrido o prazo, in albis, voltem-me os autos conclusos para liberação dos valores em comento.

PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara

do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-620/2004-011-10-00.0

Reclamante JOSE NILTON SANTOS ZEFERINO
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado FUJIOKA CINE FOTO SOM LTDA
Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

Despacho às fls. 358 - J. Intime-se o exequente para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos e para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. Após, conclusos. DF., 19/06/2009 (6ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-449/2005-011-10-00.0

Reclamante Nilva Alves de Oliveira
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda
Reclamado União Federal
Reclamado Juliana Lisboa Rodrigues - sócia 1ª recda

Despacho às fls. 247 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pela executada. Intime-se o exequente para, querendo, apresentar contraminuta. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 25/06/2009 (5ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1068/2005-011-10-00.8

Reclamante Yara Saraiva dos Santos
Advogado JORGE LUIZ VASCONCELLOS PITANGA
Reclamado Cooperativa da Economia e Crédito Mútuo dos Servidores de Órgãos da Segurança Pública e Ministério da Justiça e Defesa e Órgãos Vinculados no DF COOPERCRED
Advogado INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO

Despacho às fls. 418 - J. HOMOLOGO o presente ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Não há recolhimentos previdenciários ou fiscais a serem observados, dada a natureza da parcela pactuada. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$2.500,00, calculadas sobre o valor do acordo, para pagamento até o final do acordo. O autor terá o prazo de cinco dias, a contar do vencimento de cada parcela, para informar eventual inadimplência, sob pena de se ter que houve quitação. O valor relativo ao depósito recursal será devolvido à executada após a integral quitação do débito. Publique-se para ciência das partes. Após a quitação do acordo, intime-se a União, via Contadoria. DF., 18/06/2009 (5ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1111/2005-011-10-00.5

Autor Maria de Fátima Rodrigues

Advogado RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS
Réu CEB Distribuição S.A.
Advogado MURILO BOUZADA DE BARROS

Despacho às fls. 1086 - J. Mantenho a decisão retro por ora, por se tratar de procedimento que não traz qualquer prejuízo ao autor. Com o trânsito em julgado, este Juízo expedirá ofício eletrônico ao Bacen-jud. Intime-se. Após, aguarde-se o regular cumprimento do mandado. DF., 23/06/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1154/2005-011-10-00.0

Reclamante Vânia Aragão Alves Duarte
Advogado IGOR VASCONCELOS SALDANHA
Reclamado Banco de Brasília S. A. - BRB
Advogado PAULO ROBERTO SILVA

Despacho às fls. 951 - Vistos, etc. Diante da certidão supra, deverão os presentes autos tramitar em SEGREDO DE JUSTIÇA - anotação que deverá constar da capa, conforme determinação contida à fl. 885.

Intime-se a reclamada para juntar aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo de pagamento da parcela de PPR, efetuada ao ocupante do cargo de Gerente Geral da Agência Pontanorte no período de 01/07/2003 a 31/12/2004, a fim de possibilitar a liquidação do presente feito, sob pena de busca e apreensão do documento e imposição de multa por descumprimento da obrigação de fazer, ora imposta (fl. 799). Cumprida a determinação anterior, encaminhem-se aos autos à Contadoria para liquidação do presente feito, devendo ser observadas as parcelas previdenciárias e fiscais porventura existentes. Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-160/2006-011-10-00.1

Reclamante Abimael Ribeiro Pereira
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Gávea - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
Advogado RENATO DE OLIVEIRA ALVES

Despacho às fls. 200 - Vistos, etc. Tendo em vista que devolução do seed de fl. 199 com a justificativa da ECT "mudou-se, intime-se o Reclamante a informar o endereço atualizado do Reclamado, sob pena de restar prejudicado o andamento do feito até o cumprimento da diligência determinada.

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-477/2006-011-10-00.8

Reclamante André Lui Gil
Advogado BRUNO CATSIAMAKIS QUEIROGA
Reclamado 2R Comércio Ltda- ME (Gisele Ribeiro -ME) - Joke Pub - (FILÓ)

Advogado	EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE
Reclamado	Rosimere Rodrigues dos Anjos
Reclamado	Angelica Adriana de souza Santos
Reclamado	Tarso Augusto de Omena Michiles
Reclamado	Eduardo Cavalcante Gauche
Reclamado	Saulo de Omena Michiles
Reclamado	Fabio Ramos de Araujo Silva
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado	Yara de Queiroz Ribeiro
Advogado	JOSE GAGLIARDI

Despacho às fls. 304/305 - Vistos os autos.Tendo o sócio Fábio Ramos de Araújo Silva demonstrado que a conta atingida pelo Bacen-Jud realizado à fl. 289 destina-se à percepção de seus vencimentos de servidor público, reduzo o bloqueio realizado na conta ao limite de 30% sobre os seus vencimentos, que correspondem, consoante extrato de fls. 298, a R\$13.101,08. Dessa forma, a constrição deverá restringir-se a R\$3.930,00 (30% de R\$13.101,08). Esclareço desde já que os entendimentos cristalizados por meio das Orientações Jurisprudenciais e Súmulas implicam tão-somente uma diretriz de raciocínio jurídico, não significando, em absoluto, a necessidade fiel quanto à sua aplicação pelo magistrado.O desbloqueio do valor remanescente (R\$9.385,28 - R\$3.930,00 = R\$5.455,28) poderá ser realizado pela própria Secretaria, por intermédio do próprio sistema Bacen-Jud, já que ainda não fora determinada a transferência do valor.Já com relação ao pedido de exclusão do sócio da lide, tenho por descabida a pretensão. De análise do contrato social da reclamada, bem como alterações posteriores, verifica-se que, à época do vínculo trabalhista, o sócio insurgente já compunha o quadro societário da pessoa jurídica devedora. Referido sócio, consoante se observa da alteração de fls. 237/243, afastou-se da sociedade em 2006, ou seja, após o término do vínculo laboral, com o que se conclui que o sócio Fábio Ramos usufruiu da força de trabalho do exequente, devendo, pois, responder pela integralidade da dívida.

O sócio peticionante busca fundamentar a impertinência em sua responsabilização na data em que iniciada a execução, em cotejo com a data em que afastou-se da sociedade. Todavia, parte o insurgente de entendimento que não merece guarida, devendo ser cotejadas, diversamente, as datas do vínculo laboral com o período em que o sócio integrou o quadro societário da devedora.Feitos tais esclarecimentos, mantenho sua inclusão no pólo passivo da execução.

Passo contínuo, determino a expedição de ofício ao órgão pagador da remuneração do sócio ora insurgente, a fim de que efetue o bloqueio e repasse a este Juízo do percentual de 30% dos vencimentos líquidos do sócio (devendo-se deduzir o IR e parcela previdenciária), até o limite de R\$131.730,00 (valor do débito - cálculo de fls. 285).

Nesse mister, CONFIRO AO PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO PERANTE A CÂMARA DOS DEPUTADOS.Publique-se.Brasília/DF, 19 de junho de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-841/2006-011-10-00.0

Reclamante	JOELTON VITOR CARVALHO DE SOUSA
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO

Reclamado	MARKERT HOUSE PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
Advogado	DARIANE FERRARU SANTHIAGO
Reclamado	Luis Felipe da Pieve
Reclamado	Wagner da Pieve

Despacho às fls. 195 - J. Vista ao exequente. Prazo de cinco dias. Intime-se. Após, conclusos. DF., 25/06/2009 (5ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-10/2007-011-10-00.9

Reclamante	José Eduardo Pires do Rio Ribeiro
Advogado	JONAS MOREIRA DE MORAES NETO
Reclamado	Oracle do Brasil Sistemas Ltda
Advogado	TULIO DO EGITO COELHO

Despacho às fls. 564 - J. Intime-se a reclamada a efetuar as anotações na CTPS obreira. Prazo de cinco dias. Atendida a determinação, intime-se o autor ao recebimento de seu documento, também em cinco dias. DF., 25/06/2009 (5ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-340/2007-011-10-00.4

Reclamante	Cleusa Almeida Dias
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamante	Carolina Borgmann Rodrigues da Silva
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamante	Celda Ney Amaral e Silva
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamante	Celia Regina Ferreira Machado Birino
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamante	Cibele Alvarenga Galvão
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamante	César Costa Filgueiras
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos - sócio 1º recdo
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Despacho às fls. 404/407 - Vistos os autos.O sócio Lázaro Severo Rocha apresenta exceção de pré-executividade nestes autos, insurgindo-se contra a sua inclusão no pólo passivo da demanda, asseverando não ter participado da fase de conhecimento do processo e, ainda, arguindo quanto à desconsideração da personalidade jurídica.

O remédio processual em questão, embora não encontre previsão legal, tem sido aceito pela jurisprudência apenas em casos específicos, em que o equívoco na execução é de tal forma evidente, que o prosseguimento dos atos executórios se torna desnecessário e flagrantemente teratológico. Ou seja, trata-se de procedimento de exceção e a sua admissão fica condicionada a questões pungentes, tendo a jurisprudência e a doutrina caminhado no sentido de que somente se admite a adoção deste remédio processual, sem a garantia do Juízo, nas hipóteses de ausência de

condições da ação ou quando há dúvida acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do título.

Nesse sentido, decisão unânime da 7ª Turma do egr. TRT 3ª Região, verbis:

EMENTA: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO - Meio de defesa a dispensar a garantia do Juízo, a objeção de pré-executividade tem caráter excepcional, viabilizando ao executado a alegação de matérias aferíveis de ofício, tais como a ausência de condições da ação e de pressupostos processuais, a decadência e o pagamento da dívida. A aplicação da medida deve ser aferida em cada caso, de modo a evitar seu uso indiscriminado, devendo ser acolhida tão-somente nas hipóteses em que a execução mostra-se descabida, situação que, indubitavelmente, não é a dos autos, porquanto afigura-se técnica e juridicamente impossível a pretensão da executada de revolver matéria já suscitada no agravo de petição apresentado de forma comprovadamente intempestiva, apenas dando um nome diferente para tal pretensão: exceção de pré-executividade. (TRT 3ª Região, Processo nº 00362-2004-053-03-00-1, acórdão 7ª Turma, relator Exmo. Juiz Paulo Roberto de Castro, publicado em 16/05/2006).

No caso presente, como o excipiente levanta questão atinente à ilegitimidade ad causam, passo a analisar os argumentos formulados.

A argumentação esposada não merece prosperar. O fato de o excipiente não ter participado da fase cognitiva do processo em nada influi na desconsideração da personalidade jurídica da empresa, sendo possível tal providência em sede executória. O entendimento defendido pelo sócio já se encontra superado, não mais sendo pressuposto à sua inclusão a figuração no processo de conhecimento. Este era o entendimento cristalizado na obsoleta Súmula 205/TST, cancelada por força da Resolução nº 121/2003, do Pleno do TST. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto, em que se pode vislumbrar o moderno entendimento acerca do tema:

PENHORA. BENS INSUFICIENTES. EXECUÇÃO EM FACE DE EX-SÓCIO. LEGITIMIDADE. A inclusão de ex-sócio da sociedade limitada, seja gerente ou não, majoritário ou não, é legítima quando ele obteve benefícios da força laboral despendida pelo exequente e esgotadas todas as vias possíveis para a obtenção de bens suficientes à execução, ainda que não tenha integrado a relação processual na fase de conhecimento ou que tenha a ação sido ajuizada após a sua saída. 2. Agravo de petição parcialmente conhecido e não provido. (Processo nº 0014-2004-102-10-00-1AP, acórdão 2ª Turma, relator Exmo. Juiz Brasilino Santos Ramos, publicado no DJ em 01/02/2008)

Com relação ao argumento de que o sócio foi incluído na demanda sem qualquer cautela, sem a observância das condições excepcionais justificadoras de tal ato, melhor sorte não socorre sua irresignação.

Verifica-se, no curso da execução, enorme dificuldade em alcançar a satisfação do débito apurado, o que tem inviabilizado a satisfação do débito aqui cobrado.

É indene de dúvidas que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa só pode ser decretada mediante circunstâncias especiais, devendo-se utilizar de tal instituto com toda a cautela que a medida exige. Tal instituto é de uso corriqueiro nesta Justiça Especializada, que dispensa, inclusive, a participação no pólo

passivo da demanda na fase de conhecimento. Não é, portanto, a existência da responsabilização subsidiária de terceiro que afasta a responsabilidade solidária, ante expressa previsão legal.

Contudo, tal como se observa no caso em tela, mister a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, em vista do fato de ter a executada, a qual é gerida por deliberações de seu quadro de dirigentes, não ter cumprido com as obrigações contratuais, podendo ser atribuído o inadimplemento de seus compromissos à sua má administração.

E, devido à má administração, não há que se falar na limitação da responsabilidade dos dirigentes, tal como prevê a legislação empresarial, a qual só pode ser referenciada nos casos em que seja nítida a regularidade das atividades comerciais, o que não se vislumbra quanto à executada.

Tal entendimento pode ser visualizado no Código de Defesa do Consumidor, aplicado à legislação trabalhista em tais casos, onde se traz a possibilidade de inclusão dos sócios da empresa nos casos de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação do contrato social, bem como nos casos de falência, insolvência ou encerramento das atividades empresariais causados por má administração.

Desse modo, e considerando a projeção de responsabilidade pessoal dos dirigentes prevista no parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil, tenho por lícita a inclusão do excipiente na presente demanda, sendo correta a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Por outro lado, várias são as ações que aqui tramitam em desfavor do Instituto Candango de Solidariedade - ICS e todos os esforços envidados pelo Juízo no sentido de obter bens da mencionada empresa e de seus sócios restaram até então inócuos.

Assim, a fim de imprimir celeridade ao feito e com o objetivo ainda de evitar a expedição de incontáveis diligências sabidamente inócuas pela Secretaria, onerando e tumultuando desnecessariamente este Juízo, a execução há de prosseguir com relação à segunda reclamada, com expedição de mandado na forma do art. 730 do CPC.

Publique-se para ciências das partes. Brasília, 22 de junho de 2009. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT de Brasília/DF Instâncias especiais, devendo-se utilizar de tal instituto com toda a cautela que a medida exige. Tal instituto é de uso corriqueiro nesta Justiça Especializada, que dispensa, inclusive, a participação no pólo passivo da demanda na fase de conhecimento. Não é, portanto, a existência da responsabilização subsidiária de terceiro que afasta a responsabilidade solidária, ante expressa previsão legal.

Contudo, tal como se observa no caso em tela, mister a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, em vista do fato de ter a executada, a qual é gerida por deliberações de seu quadro de dirigentes, não ter cumprido com as obrigações contratuais, podendo ser atribuído o inadimplemento de seus compromissos à sua má administração.

E, devido à má administração, não há que se falar na limitação da responsabilidade dos dirigentes, tal como prevê a legislação empresarial, a qual só pode ser referenciada nos casos em que seja nítida a regularidade das atividades comerciais, o que não se vislumbra quanto à executada.

Tal entendimento pode ser visualizado no Código de Defesa do Consumidor, aplicado à legislação trabalhista em tais casos, onde se traz a possibilidade de inclusão dos sócios da empresa nos casos de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação do contrato social, bem como nos casos de falência, insolvência ou encerramento das atividades empresariais

causados por má administração.

Desse modo, e considerando a projeção de responsabilidade pessoal dos dirigentes prevista no parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil, tenho por lícita a inclusão do excipiente na presente demanda, sendo correta a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Por outro lado, várias são as ações que aqui tramitam em desfavor do Instituto Candango de Solidariedade - ICS e todos os esforços envidados pelo Juízo no sentido de obter bens da mencionada empresa e de seus sócios restaram até então inócuos.

Assim, a fim de imprimir celeridade ao feito e com o objetivo ainda de evitar a expedição de incontáveis diligências sabidamente inócuas pela Secretaria, onerando e tumultuando desnecessariamente este Juízo, a execução há de prosseguir com relação à segunda reclamada, com expedição de mandado na forma do art. 730 do CPC.

Publique-se para ciências das partes. Brasília, 22 de junho de 2009.
ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-584/2007-011-10-00.7

Reclamante	Odalício Pereira dos Santos
Advogado	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Governo do Distrito Federal (Sucar Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)
Advogado	JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes (sócio 1º recdo)
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena (sócio 1º recdo)
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA

Despacho às fls. 338/341 - Vistos os autos. O sócio Ronan Batista de Souza apresenta exceção de pré-executividade nestes autos, insurgindo-se contra a sua inclusão no pólo passivo da demanda, asseverando não ter participado da fase de conhecimento do processo e, ainda, arguindo quanto à desconsideração da personalidade jurídica.

O remédio processual em questão, embora não encontre previsão legal, tem sido aceito pela jurisprudência apenas em casos específicos, em que o equívoco na execução é de tal forma evidente, que o prosseguimento dos atos executórios se torna desnecessário e flagrantemente teratológico. Ou seja, trata-se de procedimento de exceção e a sua admissão fica condicionada a questões pungentes, tendo a jurisprudência e a doutrina caminhado no sentido de que somente se admite a adoção deste remédio processual, sem a garantia do Juízo, nas hipóteses de ausência de condições da ação ou quando há dúvida acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do título.

Nesse sentido, decisão unânime da 7ª Turma do egr. TRT 3ª Região, verbis:

EMENTA: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO - Meio de defesa a dispensar a garantia do Juízo, a objeção de pré-executividade tem caráter excepcional, viabilizando ao executado a alegação de matérias aferíveis de

ofício, tais como a ausência de condições da ação e de pressupostos processuais, a decadência e o pagamento da dívida. A aplicação da medida deve ser aferida em cada caso, de modo a evitar seu uso indiscriminado, devendo ser acolhida tão-somente nas hipóteses em que a execução mostra-se descabida, situação que, indubitavelmente, não é a dos autos, porquanto afigura-se técnica e juridicamente impossível a pretensão da executada de revolver matéria já suscitada no agravo de petição apresentado de forma comprovadamente intempestiva, apenas dando um nome diferente para tal pretensão: exceção de pré-executividade. (TRT 3ª Região, Processo nº 00362-2004-053-03-00-1, acórdão 7ª Turma, relator Exmo. Juiz Paulo Roberto de Castro, publicado em 16/05/2006).

No caso presente, como o excipiente levanta questão atinente à ilegitimidade ad causam, passo a analisar os argumentos formulados.

A argumentação esposada não merece prosperar. O fato de o excipiente não ter participado da fase cognitiva do processo em nada influi na desconsideração da personalidade jurídica da empresa, sendo possível tal providência em sede executória. O entendimento defendido pelo sócio já se encontra superado, não mais sendo pressuposto à sua inclusão a figuração no processo de conhecimento. Este era o entendimento cristalizado na obsoleta Súmula 205/TST, cancelada por força da Resolução nº 121/2003, do Pleno do TST. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto, em que se pode vislumbrar o moderno entendimento acerca do tema:

PENHORA. BENS INSUFICIENTES. EXECUÇÃO EM FACE DE EX-SÓCIO. LEGITIMIDADE. A inclusão de ex-sócio da sociedade limitada, seja gerente ou não, majoritário ou não, é legítima quando ele obteve benefícios da força laboral despendida pelo exequente e esgotadas todas as vias possíveis para a obtenção de bens suficientes à execução, ainda que não tenha integrado a relação processual na fase de conhecimento ou que tenha a ação sido ajuizada após a sua saída. 2. Agravo de petição parcialmente conhecido e não provido. (Processo nº 0014-2004-102-10-00-1AP, acórdão 2ª Turma, relator Exmo. Juiz Brasilino Santos Ramos, publicado no DJ em 01/02/2008)

Com relação ao argumento de que o sócio foi incluído na demanda sem qualquer cautela, sem a observância das condições excepcionais justificadoras de tal ato, melhor sorte não socorre sua irresignação.

Verifica-se, no curso da execução, enorme dificuldade em alcançar a satisfação do débito apurado, o que tem inviabilizado a satisfação do débito aqui cobrado.

É indene de dúvidas que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa só pode ser decretada mediante circunstâncias especiais, devendo-se utilizar de tal instituto com toda a cautela que a medida exige. Tal instituto é de uso corriqueiro nesta Justiça Especializada, que dispensa, inclusive, a participação no pólo passivo da demanda na fase de conhecimento. Não é, portanto, a existência da responsabilização subsidiária de terceiro que afasta a responsabilidade solidária, ante expressa previsão legal.

Contudo, tal como se observa no caso em tela, mister a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, em vista do fato de ter a executada, a qual é gerida por deliberações de seu quadro de dirigentes, não ter cumprido com as obrigações contratuais, podendo ser atribuído o inadimplemento de seus compromissos à sua má administração.

E, devido à má administração, não há que se falar na limitação da

responsabilidade dos dirigentes, tal como prevê a legislação empresarial, a qual só pode ser referenciada nos casos em que seja nítida a regularidade das atividades comerciais, o que não se vislumbra quanto à executada.

Tal entendimento pode ser visualizado no Código de Defesa do Consumidor, aplicado à legislação trabalhista em tais casos, onde se traz a possibilidade de inclusão dos sócios da empresa nos casos de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação do contrato social, bem como nos casos de falência, insolvência ou encerramento das atividades empresariais causados por má administração.

Quanto ao argumento de que o sócio não mais poderia ser responsabilizado, por ter sido desligado de suas funções em 2004, não merece guarida. O contrato de trabalho da reclamante deu-se entre o período de 04/08/2006 a 13/02/2007, usufruindo, assim, o excipiente, do labor da obreira.

Desse modo, e considerando a projeção de responsabilidade pessoal dos dirigentes prevista no parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil, tenho por lícita a inclusão do excipiente na presente demanda, sendo correta a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Por outro lado, várias são as ações que aqui tramitam em desfavor do Instituto Candango de Solidariedade - ICS e todos os esforços envidados pelo Juízo no sentido de obter bens da mencionada empresa e de seus sócios restaram até então inócuos.

Assim, a fim de imprimir celeridade ao feito e com o objetivo ainda de evitar a expedição de incontáveis diligências sabidamente inócuas pela Secretaria, onerando e tumultuando desnecessariamente este Juízo, a execução há de prosseguir com relação à segunda reclamada, com expedição de mandado na forma do art. 730 do CPC.

Publique-se para ciências das partes. Brasília, 23 de junho de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília

rcunstâncias especiais, devendo-se utilizar de tal instituto com toda a cautela que a medida exige. Tal instituto é de uso corriqueiro nesta Justiça Especializada, que dispensa, inclusive, a participação no pólo passivo da demanda na fase de conhecimento. Não é, portanto, a existência da responsabilização subsidiária de terceiro que afasta a responsabilidade solidária, ante expressa previsão legal.

Contudo, tal como se observa no caso em tela, mister a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, em vista do fato de ter a executada, a qual é gerida por deliberações de seu quadro de dirigentes, não ter cumprido com as obrigações contratuais, podendo ser atribuído o inadimplemento de seus compromissos à sua má administração.

E, devido à má administração, não há que se falar na limitação da responsabilidade dos dirigentes, tal como prevê a legislação empresarial, a qual só pode ser referenciada nos casos em que seja nítida a regularidade das atividades comerciais, o que não se vislumbra quanto à executada.

Tal entendimento pode ser visualizado no Código de Defesa do Consumidor, aplicado à legislação trabalhista em tais casos, onde se traz a possibilidade de inclusão dos sócios da empresa nos casos de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação do contrato social, bem como nos casos de

falência, insolvência ou encerramento das atividades empresariais causados por má administração.

Quanto ao argumento de que o sócio não mais poderia ser responsabilizado, por ter sido desligado de suas funções em 2004, não merece guarida. O contrato de trabalho da reclamante deu-se entre o período de 04/08/2006 a 13/02/2007, usufruindo, assim, o excipiente, do labor da obreira.

Desse modo, e considerando a projeção de responsabilidade pessoal dos dirigentes prevista no parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil, tenho por lícita a inclusão do excipiente na presente demanda, sendo correta a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Por outro lado, várias são as ações que aqui tramitam em desfavor do Instituto Candango de Solidariedade - ICS e todos os esforços envidados pelo Juízo no sentido de obter bens da mencionada empresa e de seus sócios restaram até então inócuos.

Assim, a fim de imprimir celeridade ao feito e com o objetivo ainda de evitar a expedição de incontáveis diligências sabidamente inócuas pela Secretaria, onerando e tumultuando desnecessariamente este Juízo, a execução há de prosseguir com relação à segunda reclamada, com expedição de mandado na forma do art. 730 do CPC.

Publique-se para ciências das partes. Brasília, 23 de junho de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília

Despacho

Processo Nº RT-599/2007-011-10-00.5

Reclamante	Jucelia Barbosa de Sousa
Advogado	EUNICE PINHEIRO MARTINS
Reclamado	GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.)
Reclamado	BM Alimentos Ltda.
Reclamado	BM Alimentos Ltda.
Reclamado	Edmar Bittencourt Filhos Ltda.
Reclamado	Grupo Carrefour (Carrefour Comércio e Indústria Ltda.)
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Despacho às fls. 298 - J. Intime-se o executado para, querendo, oferecer contrariedade à presente impugnação aos cálculos. Prazo de cinco dias. Após, conclusos. DF., 23/06/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchal Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-614/2007-011-10-00.5

Reclamante	Fabício Mota de Faria
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.)
Reclamado	BM Alimentos Ltda.
Reclamado	Edmar Bittencourt Filhos Ltda.
Reclamado	Grupo Carrefour (Carrefour Comércio e Indústria Ltda.)
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Despacho às fls. 330 - J. Renovo ao exequente o prazo de cinco dias para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Intime-se. DF., 24/06/2009 (4ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-625/2007-011-10-00.5

Reclamante	Jose Gonçalves da Conceição
Advogado	EUNICE PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Grupo Supermercados Supermaia (Maia Supermercados Ltda.)
Advogado	JOSE RICARDO F. FERREIRA
Reclamado	José Fagundes Maia Neto
Advogado	JOSE RICARDO F. FERREIRA
Reclamado	Maria de Fátima Gonçalves dos Santos
Advogado	JOSE RICARDO F. FERREIRA

Decisão às fls. 273/274 - "...Diante do exposto, conheço da impugnação oposta por JOSÉ GONÇALVES DA CONCEIÇÃO, para, no mérito, julgar procedentes seus argumentos, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos legais e jurídicos. Intimem-se as partes." Brasília/DF, 22 de junho de 2009. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-715/2007-011-10-00.6

Reclamante	Raimundo Pereira Maia
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.)
Reclamado	BM - Alimentos Ltda.
Reclamado	BM - Alimentos Ltda.
Reclamado	Edmar Bittencourt e Filhos Ltda.
Reclamado	Grupo Supermercados Supermaia (Maia Supermercado Ltda.)
Advogado	JOSE RICARDO F. FERREIRA
Reclamado	José Fagundes Maia Neto
Advogado	JOSE RICARDO F. FERREIRA
Reclamado	Maria de Fátima Gonçalves dos Santos
Advogado	JOSE RICARDO F. FERREIRA
Reclamado	Grupo Carrefour (Carrefour comércio e Indústria Ltda.)
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZARIO
Reclamado	Edmar Bittencourt

Despacho às fls. 340 - Vistos, etc. Intimem-se as partes a se manifestarem acerca da promoção da Contadoria, colacionando aos autos os documentos solicitados ou requerendo o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo Reclamante. Brasília/DF, 22/06/2009 (2ª feira). Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-835/2007-011-10-00.3

Reclamante	IOLANDA CRISTINA MORAES DO NASCIMENTO
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVACAP
Advogado	CONRADO DE CARVALHO ARAÚJO
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena

Decisão às fls. 413/414 - "...Diante do exposto, conheço da

impugnação oposta por IOLANDA CRISTINA MORAES DO NASCIMENTO e OUTROS, para, no mérito, julgar procedentes seus argumentos, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos legais e jurídicos.(...) Intimem-se o sócio excipiente, pessoalmente, reclamantes e 2ª reclamada via DJ." Brasília, 23 de junho de 2008. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Federal do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-859/2007-011-10-00.2

Reclamante	Karina Custódio Zucoloto Senna
Advogado	DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana - SLU (Antiga Belacap - Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana de Brasília)
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos

Despacho às fls. 442/445 - Vistos os autos. O sócio Adilson de Queiroz Campos apresenta exceção de pré-executividade nestes autos, insurgindo-se contra a sua inclusão no pólo passivo da demanda, asseverando não ter participado da fase de conhecimento do processo e, ainda, argüindo quanto à desconsideração da personalidade jurídica. Mais, alega que a impenhorabilidade de imóvel com matrícula nº 84020, alegando ser bem de família e, portanto, impenhorável.

O remédio processual em questão, embora não encontre previsão legal, tem sido aceito pela jurisprudência apenas em casos específicos, em que o equívoco na execução é de tal forma evidente, que o prosseguimento dos atos executórios se torna desnecessário e flagrantemente teratológico. Ou seja, trata-se de procedimento de exceção e a sua admissão fica condicionada a questões pungentes, tendo a jurisprudência e a doutrina caminhado no sentido de que somente se admite a adoção deste remédio processual, sem a garantia do Juízo, nas hipóteses de ausência de condições da ação ou quando há dúvida acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do título.

Nesse sentido, decisão unânime da 7ª Turma do egr. TRT 3ª Região, verbis:

EMENTA: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO - Meio de defesa a dispensar a garantia do Juízo, a objeção de pré-executividade tem caráter excepcional, viabilizando ao executado a alegação de matérias aferíveis de ofício, tais como a ausência de condições da ação e de pressupostos processuais, a decadência e o pagamento da dívida. A aplicação da medida deve ser aferida em cada caso, de modo a evitar seu uso indiscriminado, devendo ser acolhida tão-somente nas hipóteses em que a execução mostra-se descabida, situação que, indubitavelmente, não é a dos autos, porquanto afigura-se técnica e juridicamente impossível a pretensão da executada de revolver matéria já suscitada no agravo de petição apresentado de forma comprovadamente intempestiva, apenas dando um nome diferente para tal pretensão: exceção de pré-executividade. (TRT 3ª Região, Processo nº 00362-2004-053-03-00-1, acórdão 7ª Turma, relator Exmo. Juiz Paulo Roberto de Castro, publicado em 16/05/2006).

No caso presente, como o excipiente levanta questão atinente à ilegitimidade ad causam, passo a analisar os argumentos

formulados.

A argumentação esposada não merece prosperar. O fato de o excipiente não ter participado da fase cognitiva do processo em nada influi na desconsideração da personalidade jurídica da empresa, sendo possível tal providência em sede executória. O entendimento defendido pelo sócio já se encontra superado, não mais sendo pressuposto à sua inclusão a figuração no processo de conhecimento. Este era o entendimento cristalizado na obsoleta Súmula 205/TST, cancelada por força da Resolução nº 121/2003, do Pleno do TST. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto, em que se pode vislumbrar o moderno entendimento acerca do tema:

PENHORA. BENS INSUFICIENTES. EXECUÇÃO EM FACE DE EX-SÓCIO. LEGITIMIDADE. A inclusão de ex-sócio da sociedade limitada, seja gerente ou não, majoritário ou não, é legítima quando ele obteve benefícios da força laboral despendida pelo exequente e esgotadas todas as vias possíveis para a obtenção de bens suficientes à execução, ainda que não tenha integrado a relação processual na fase de conhecimento ou que tenha a ação sido ajuizada após a sua saída. 2. Agravo de petição parcialmente conhecido e não provido. (Processo nº 0014-2004-102-10-00-1AP, acórdão 2ª Turma, relator Exmo. Juiz Brasilino Santos Ramos, publicado no DJ em 01/02/2008)

Com relação ao argumento de que o sócio foi incluído na demanda sem qualquer cautela, sem a observância das condições excepcionais justificadoras de tal ato, melhor sorte não socorre sua irresignação.

Verifica-se, no curso da execução, enorme dificuldade em alcançar a satisfação do débito apurado, o que tem inviabilizado a satisfação do débito aqui cobrado.

É indene de dúvidas que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa só pode ser decretada mediante circunstâncias especiais, devendo-se utilizar de tal instituto com toda a cautela que a medida exige. Tal instituto é de uso corriqueiro nesta Justiça Especializada, que dispensa, inclusive, a participação no pólo passivo da demanda na fase de conhecimento. Não é, portanto, a existência da responsabilização subsidiária de terceiro que afasta a responsabilidade solidária, ante expressa previsão legal.

Contudo, tal como se observa no caso em tela, mister a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, em vista do fato de ter a executada, a qual é gerida por deliberações de seu quadro de dirigentes, não ter cumprido com as obrigações contratuais, podendo ser atribuído o inadimplemento de seus compromissos à sua má administração.

E, devido à má administração, não há que se falar na limitação da responsabilidade dos dirigentes, tal como prevê a legislação empresarial, a qual só pode ser referenciada nos casos em que seja nítida a regularidade das atividades comerciais, o que não se vislumbra quanto à executada.

Tal entendimento pode ser visualizado no Código de Defesa do Consumidor, aplicado à legislação trabalhista em tais casos, onde se traz a possibilidade de inclusão dos sócios da empresa nos casos de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação do contrato social, bem como nos casos de falência, insolvência ou encerramento das atividades empresariais causados por má administração.

Quanto ao argumento de que o sócio não mais poderia ser responsabilizado, por ter sido desligado de suas funções em 2003, não merece guarida. O contrato de trabalho da reclamante deu-se entre o período de 01/03/2002 a 13/02/2007, usufruindo, assim, o excipiente, do labor da obreira.

Quanto a alegação de existência de crédito pertencente à 1ª reclamada, impede esclarecer que o remédio processual, que ora analiso, não resguarda discussão dessa ordem. Apenas esclarecendo, registro que este Juízo já efetuou diversas diligências em face do ICS, restando patente a inexistência de valores em favor da referida entidade.

Referente à alegação de que o imóvel com matrícula 84020 é impenhorável, procede tal afirmação. Conforme fls. 381, verifica-se tratar-se do mesmo imóvel constante às fls. 386, extraídas do sítio da Receita Federal.

Ora, sendo o único imóvel do excipiente, este, sem dúvida alguma, está acobertado pela impenhorabilidade, nos exatos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90. Neste sentido caminha a jurisprudência do Egrégio Regional, verbis:

"EMENTA - EMBARGOS À ARREMATACÃO. LEI N.º 8.009/1990. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. COMPROVAÇÃO. A Lei nº 8.009/1990 tem por fim definitivo, além de resguardar a família (CF/1988, art. 226), proteger o direito fundamental da pessoa humana, qual seja, o direito à moradia (CF/1988, art. 6.º). Para os fins de obter a impenhorabilidade prevista no Diploma normativo citado, cabe ao devedor o ônus da prova de que o imóvel penhorado é utilizado por ele e sua família para moradia permanente, não se exigindo dele que comprove tratar-se do único imóvel que possui, exigência essa, aliás, pertencente ao credor- exequente. No caso, demonstrado que o imóvel objeto da penhora é destinado à moradia do executado e de sua família, deve ser mantida a sentença que declarou a impenhorabilidade do imóvel residencial." AC. 3ª Turma, Relator Desembargador Braz Henriques de Oliveira, publicado em 13.03.2009.

Desse modo, e considerando a projeção de responsabilidade pessoal dos dirigentes prevista no parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil, tenho por lícita a inclusão do excipiente na presente demanda, sendo correta a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Por outro lado, várias são as ações que aqui tramitam em desfavor do Instituto Candango de Solidariedade - ICS e todos os esforços envidados pelo Juízo no sentido de obter bens da mencionada empresa e de seus sócios restaram até então inócuos.

Assim, a fim de imprimir celeridade ao feito e com o objetivo ainda de evitar a expedição de incontáveis diligências sabidamente inócuas pela Secretaria, onerando e tumultuando desnecessariamente este Juízo, a execução há de prosseguir com relação à segunda reclamada, com expedição de mandado na forma do art. 730 do CPC.

Publique-se para ciências das partes. Brasília, 22 de junho de 2009.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT de Brasília/DF

ido de obter bens da mencionada empresa e de seus sócios restaram até então inócuos.

Assim, a fim de imprimir celeridade ao feito e com o objetivo ainda de evitar a expedição de incontáveis diligências sabidamente inócuas pela Secretaria, onerando e tumultuando desnecessariamente este Juízo, a execução há de prosseguir com

relação à segunda reclamada, com expedição de mandado na forma do art. 730 do CPC.

Publique-se para ciências das partes. Brasília, 22 de junho de 2009.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-938/2007-011-10-00.3

Reclamante	Ivone Carolina da Silva
Advogado	MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOSE LUCIANO ARANTES
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes (sócio 1º recdo)
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena (sócio 1º recdo)
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA

Decisão às fls. 296/298 - "...Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos pelo 2º executado, para, no mérito, julgar improcedentes seus argumentos, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisor para todos os efeitos.(...) Intimem-se as partes por DJ, inclusive o Distrito Federal." Brasília, 23 de junho de 2009. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1088/2007-011-10-00.0

Reclamante	Dijalma Salgado Siqueira
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	BM ALIMENTOS LTDA. (SUPERMERCADO BOM MOTIVO)
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Despacho às fls.202 - Vistos, etc.Intimem-se as partes a se manifestarem acerca da promoção da Contadoria, colacionando aos autos os documentos solicitados ou requerendo o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo Reclamante. Brasília/DF, 23/06/2009 (3ª feira).Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-1170/2007-011-10-00.5

Reclamante	Hyeles Antonio Nogueira de Souza Silva
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Atento Brasil S.A.
Advogado	TATIANA VILLA CARNEIRO

Despacho às fls. 198 - J. Intime-se o exequente ao recebimento de sua CTPS, acostada à contracapa dos autos Prazo de cinco dias. Efetuado o recebimento, arquivem-se os autos com baixa nos registros. DF., 25/06/2009 (5ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1318/2007-011-10-00.1

Reclamante	Maurilio Rodrigo Silva
Advogado	LUCAS MESQUITA DE MOURA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal

Despacho às fls. 165 - J. Intime-se o exequente para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos e para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. Após, conclusos. DF., 03/06/2009 (4ª feira)

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Despacho

Processo Nº RT-31/2008-011-10-00.5

Autor	ADÃO JOSÉ GONÇALVES VIEIRA
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Réu	GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.
Réu	BM Alimentos Ltda.
Réu	GRUPO BOM MOTIVO (na pessoa do sócio Edmar Bittencourt)
Réu	Edimar Bittencourt
Réu	Patricia Bittencourt

Despacho às fls. 486 - Vistos os autos.O saldo existente na conta judicial unificada nº 3920/042.04831309-8 destina-se ao cumprimento dos repasses de honorários determinados às fls. 441/444, consoante já esclarecido nestes autos (vide despacho à fl. 460).

Em sendo assim, mister que a parte autora diga se a movimentação determinada às fls. 441/444 já fora cumprida. Mister esclarecer que não há, até o momento, informação de cumprimento pela CEF, inclusive quanto a eventual saldo remanescente da sobredita conta.

Passo contínuo, observa-se que o aluguel referente ao mês de maio/2009, cujo repasse ocorreu em 08/06/2009, fora repassado a MM. 15ª VTB/DF, consoante se observa da guia retro, possivelmente em razão de equívoco por parte do grupo Carrefour, responsável pelo repasse mensal de tal importância.

Desse modo, e a fim de esclarecer o ocorrido, determino a expedição de mandado de intimação ao grupo Carrefour, a fim de que esclareça o equívoco detectado no repasse do aluguel devido ao grupo Bom Motivo em razão da locação da loja do Lago Sul, cuja importância encontra-se destinada ao pagamento de ações em curso nesta 11ª VTB/DF até o mês de janeiro/2010, consoante já esclarecido à fl. 416 destes autos. Fica desde esclarecido que os próximos alugueres devem continuar sendo repassados a esta Vara, até a data-limite acima referida (janeiro/2010). Cópia do presente comando deverá acompanhar o expediente.

A fim de sanar o equívoco ora noticiado, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda à transferência do valor existente na conta judicial nº 042/01546146-2, à disposição da 15ª VTB/DF por equívoco, para conta judicial à disposição deste Juízo.

Nesse mister, CONFIRO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Publique-se.Brasília/DF, 24 de junho de 2009.PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-44/2008-011-10-00.4

Reclamante	Luciana Pinheiro da Silva
------------	---------------------------

Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Atento Brasil S.A.
Advogado	GUILHERME MIGNONE GORDO
Reclamado	Cláudia Sá de Souza Lopes
Reclamado	Aginaldo Calbucci

Despacho às fls. 215 - Vistos, etc. Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos (fls. 208) e da expressa concordância da exequente com a conta (fls. 212), fica extinta presente execução que se processa nestes autos, na forma do art. 794, I do CPC. Intimem-se as partes, para ciência da extinção do presente feito, sendo a Exequente ao recebimento de seu crédito, em dez dias. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta - 11ª Vara do Trabalho de Brasília

Despacho

Processo Nº RT-110/2008-011-10-00.6

Reclamante	Maria Dileta Nunes de Lima
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GENEZEBEL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.)
Advogado	RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR
Reclamado	BM - alimentos Ltda.
Advogado	RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR
Reclamado	BM Alimentos Ltda.
Advogado	RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR
Reclamado	Edmar Bittencourt Filhos Ltda. (na pessoa do sócio Edimar Bittencourt)
Advogado	RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR

Despacho às fls. 28 - Vistos, etc. Tendo em vista os termos do despacho de fls. 25/26 e, ainda, a disponibilização de crédito para estes autos, intime-se a Reclamante ao recebimento da guia de fls. 27, que encontra-se acostada aos autos, no valor de R\$ 9.377,00, relativa a parcela líquida do acordo de fls. 13, no prazo de dez dias. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-113/2008-011-10-00.0

Reclamante	Jociene Soares Santos
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GENEZEBEL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.)
Advogado	RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR
Reclamado	BM - Alimentos Ltda.
Advogado	RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR
Reclamado	BM - Alimentos Ltda.
Advogado	RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR
Reclamado	Edmar Bittencourt Filhos Ltda. (na pessoa do sócio Edimar Bittencourt)
Advogado	RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR

Despacho às fls. 28 - Vistos, etc. Tendo em vista os termos do despacho de fls. 25/26 e, ainda, a disponibilização de crédito para estes autos, intime-se a Reclamante ao recebimento da guia de fls. 27, que encontra-se acostada aos autos, no valor de R\$ 5.081,00, relativa a parcela líquida do acordo de fls. 13, no prazo de dez dias.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-160/2008-011-10-00.3

Reclamante	Neuzilon de Sene Capuchinho
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado	Juberlândia Ferreira de Almeida - ME
Advogado	SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA
Reclamado	Juberlania Ferreira de Almeida

Despacho às fls. 95 - Vistos. Expeça-se o autos de adjudicação, conforme preconiza o comando de fls. 93, devendo o autor ser intimado para assinar o respectivo auto no prazo de 05 dias.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-175/2008-011-10-00.1

Reclamante	Cirleidy David Cacau Lima
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	BSB - Administração Hoteleira Ltda.
Advogado	VIVIANE PIMENTEL VELOSO
Reclamado	Wlisses Fernando dos Santos (sócio)
Reclamado	Rondinelio Carneiro da Silva

Despacho às fls. 90 - J. Indefiro. O acordo pode ser viabilizado independentemente da realização de audiência. Intimem-se. DF., 24/06/2009 (4ª feira)

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-203/2008-011-10-00.0

Reclamante	Clentionei Borges de Sousa
Advogado	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Reman Segurança Privada Ltda.
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Belimar Cleyde da Silva Borges
Reclamado	Marcelo Oliveira Borges

Despacho às fls. 172 - J. Vista ao exequente dos termos do presente ofício, devendo requerer o que entender de interesse em quinze dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos desde já autorizado. Intime-se. DF., 24/06/2009 (4ª feira)

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-214/2008-011-10-00.0

Reclamante	Wesley Sousa Ramos
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Votorantim Cimentos do Brasil Ltda.
Advogado	ADIRCIO LOURENCO TEIXEIRA

Despacho às fls. 218 - "...CONCILIAÇÃO PREJUDICADA. A perita designada, por meio da petição de fls. 216/217 pede seja destituída do encargo que lhe foi atribuído, pelas razões ali expostas. DEFIRO. INTIME-SE. Deferida prova pericial. Nomeado(a) como perito(a) o(a) Sr(a). Carlos Augusto de Oliveira, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 dias, a contar de 01/07/2009. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) o qual deve observar o requerimento de fls.

214.

As partes tiveram oportunidade de apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, por ocasião da designação da perita destituída, de modo que não é necessária a concessão de prazo para esta finalidade. Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo sucessivo de 5 dias, sendo o(a) reclamante a partir de 03/08/2009 e o(a) reclamado(a) a contar de 10/08/2009. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 24/08/2009, às 14h55min. PUBLIQUE-SE para ciência das partes. INTIME-SE a perita destituída. Audiência encerrada às 15h02min. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-331/2008-011-10-00.4**

Reclamante	Redimar Carvalho de Moraes
Advogado	EZEQUIEL SALVADOR
Reclamado	Restaurante Bar e Choparia Corsário
Advogado	HELEN APARECIDA PORTO

Despacho às fls. 113 - Vistos, etc. Considerando certidão supra, e com o intuito de dar prosseguimento ao feito, intime-se novamente o Reclamante para que forneça a este Juízo os contracheques relativos aos meses de novembro e dezembro/2005, fevereiro a maio e setembro/2006, março e junho a setembro/2007, no prazo de quinze dias, a fim de viabilizar a correta liquidação do julgado, salientando que no silêncio os autos serão remetidos ao arquivo provisório. Caso os documentos sejam apresentados, retornem os autos à Contadoria para a regular liquidação do feito.

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho**Processo Nº RT-376/2008-011-10-00.9**

Autor	Itamar Martins Coelho
Advogado	ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO
Réu	Prosel Administradora de Pessoal, Mão-de-Obra e Representação Ltda.
Réu	Construtora Toda do Brasil S.A.
Advogado	LEDA SATIE JOJIMA

Despacho às fls. 467 - J. Concedo vista às partes do laudo pericial apresentado. Prazo sucessivo de cinco dias a começar pelo autor. Vista ainda à perita dos termos do presente ofício. Intimem-se. DF., 24/06/2009 (4ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho**Processo Nº RT-478/2008-011-10-00.4**

Reclamante	Hilcinaldo Aragão Martins
Advogado	LUCIANA BUENO DA CRUZ
Reclamado	Brasilmax Construções e Representações e Serviços Ltda.
Advogado	LUCIANA BUENO DA CRUZ
Reclamado	Uniao Federal - Ministerio da Marinha

Despacho às fls. 97 - Vistos, etc. Diante dos termos da certidão supra, considero integralmente cumprido o acordo, no que diz respeito às obrigações relacionadas ao Reclamante. Assim, intime-se a primeira reclamada para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais

incidentes sobre o valor acordo. No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria (SCAE) para que, com base no acordo de fls. 82/83, complementado às fls. 92/93, apure os valores devidos a título de recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a conciliação. Ante a Portaria nº 283 de 01/12/2008-MF fica dispensada a intimação da União para manifestar-se acerca do ajuste.

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho**Processo Nº RT-593/2008-011-10-00.9**

Reclamante	Marcelo Borges da Silva
Advogado	THAMARA BARBOSA DE SOUZA
Reclamado	Serv Sam Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Despacho às fls. 142 - Intime-se a executada ao recebimento da guia relativa ao saldo remanescente à sua disposição. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho**Processo Nº RT-619/2008-011-10-00.9**

Reclamante	Khezya Renata Ribeiro Martins
Advogado	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
Reclamado	Empresa Brasileira de Serviços Ltda. - EMBRASERV
Advogado	BRUNO SANTOS CARVALHO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho às fls. 176 - Vistos, etc. Tendo em vista os termos do despacho de fls. 166, intime-se a segunda executada, CEF, ao recebimento da guia de fls. 175, a qual encontra-se acostada aos autos, relativa ao saldo remanescente à sua disposição. Prazo de dez dias. Efetuado o recebimento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa nos registros.

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho**Processo Nº RT-646/2008-011-10-00.1**

Reclamante	Maria Jucilene Duraes Barbosa
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Teleperformance CRM S. A.
Advogado	IGOR LOPES CARVALHO

Despacho às fls. 112 - Vistos os autos. Diante da certidão supra, e da ausência de oposição de embargos, fica extinta a execução que aqui se processava nestes autos, na forma da Lei. Intimem-se as partes, para ciência da extinção do presente feito, sendo a executada ao recebimento do presente alvará. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-697/2008-011-10-00.3**

Reclamante	Francisco Oliveira de Lima
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA

Reclamado Ômega - Tecnologia e Engenharia Ltda. - ME
 Reclamado Construtora RV Ltda.
 Advogado JOELSON COSTA DIAS

Despacho às fls. 163 - Vistos, etc. Homologo o acordo de fls. 146/147, o qual encontra-se devidamente assinado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos A primeira executada, Ômega - Tecnologia e Engenharia Ltda, pagará ao exequente o valor líquido de R\$ 1.608,71, consistente em R\$ 1.462,46 referente ao crédito principal e R\$ 146,25 a título de honorários assistenciais, cuja importância já foi recolhida mediante guia de fls. 148, a qual encontra-se acostada aos autos. Custas processuais e emolumentos pelo exequente, de acordo com os valores apurados pela SCAE, dos quais fica dispensado (fls. 127). São devidos, exclusivamente, pela 1ª Executada os recolhimentos previdenciários (cota parte empregado/empregador+SAT+terceiros), os quais serão recolhidos de acordo com os valores já apurados nos presentes autos (fls. 151), em dez dias, sob pena de execução. A segunda executada, Construtora RV Ltda, remanesce como responsável subsidiária pelo cumprimento do presente acordo. Expeça-se certidão de inteiro teor, a favor da segunda executada, Construtora RV Ltda, conforme requerido às fls. 149. Publique-se para ciência das partes, sendo o Exequente para o recebimento da guia acostada aos autos, relativa ao seu crédito líquido e honorários assistenciais, e a segunda executada ao recebimento da certidão passada em seu favor. Prazo de dias.

Comprovado o pagamento dos recolhimentos previdenciários, os autos deverão ser remetidos ao arquivo definitivo, ficando dispensada a intimação da União, ante o previsto na Portaria nº 283/2008. Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta - 11ª Vara do Trabalho Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-699/2008-011-10-00.2

Reclamante Domingos Martins da Hora Filho
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
 Reclamado Ômega - Tecnologia e Engenharia Ltda. - ME
 Reclamado Construtora RV Ltda.
 Advogado JOELSON COSTA DIAS

Despacho às fls. 184 - J. Expeça-se a certidão requerida, esclarecendo que ainda pende de pagamento nos autos o recolhimento previdenciário. Após, intime-se o interessado ao recebimento em cinco dias. Renovo desde já ao executado o prazo de cinco dias para que comprove o montante ainda devido. No silêncio, expeça-se ofício eletrônico ao Bacen-jud. DF., 18/06/2009 (5ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
 Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-805/2008-011-10-00.8

Reclamante Ozanan Frederico Almada Freire
 Advogado MARCIO GOUVEA COURI
 Reclamado Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S.A.
 Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

Despacho às fls. 439 - Vistos os autos. Diante da certidão supra, encaminhem-se ao INSS cópias da sentença proferida às fls. 381/391.

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO PERANTE O INSS. Após, intime-se a reclamada para fornecer o novo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ao reclamante, no prazo de 10 (dez)

dias, conforme determinação contida à fl. 389. PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI - Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-908/2008-011-10-00.8

Reclamante Alderina Pereira
 Advogado BEATRIZ PEREIRA
 Reclamado Conserve Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conserve de BH)
 Advogado DRª ADRIANA DORADO TÔRRES

Despacho às fls. 84 - Intime-se as partes, para ciência da extinção do presente feito. Comprovados os recolhimentos e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa nos registros.

Acélio Ricardo Vales Leite
 Juiz do Trabalho Substituto
 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-938/2008-011-10-00.4

Reclamante Nazin Ferreira dos Santos
 Advogado JORGE RAUL NARA FUNES
 Reclamado MN Engenharia Ltda.
 Advogado MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

Despacho às fls. 95 - Vistos, etc. Diante do pagamento do débito, fica extinta a execução que aqui se processava. Determino a movimentação financeira no somatório das contas 042/04835872-5 (fls. 90) e 042/04836772-4 (fls. 94), nos seguintes termos:

- autenticar guia GPS, no código 2909, relativa ao recolhimento do empregado e empregador acrescido de SAT com o saldo total existente, "zerando" as respectivas contas.

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se para ciência das partes. Comprovada movimentação e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa nos registros. Brasília/DF, 23/06/2009 (3ª feira).

PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI
 Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1064/2008-011-10-00.2

Autor Tamara Cambraia de Sousa Sá e Siqueira
 Advogado JAMES AUGUSTO SIQUEIRA
 Réu Distribuidora de Fitoterápicos Ltda. - FITOBRAS (na pessoa de Luciana Costa Ribeiro da Silva)

Despacho às fls. 103 - J. Expeça-se novo mandado de entrega, nos mesmos termos daquele de fls. 97. Esclareça-se à oficial de justiça que, desta feita, somente a exequente está autorizada a acompanhar a diligência. Quanto ao requerido pelo exequente, indefiro, bastando tão-somente a entrega do bem. Publique-se. DF., 23/06/2009 (3ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
 Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1131/2008-011-10-00.9

Reclamante Belamary dos Santos Cavalcante
 Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
 Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

Decisão proferida à fl.:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 1254/1269. Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Alega a embargante a existência de obscuridade no julgado, especificamente quanto ao fundamento expandido na sentença acerca da similitude do teor de norma interna da reclamada (RH 151) "com a Súmula 197 do TST".

Na verdade, a presente hipótese envolve a existência de mero erro material no julgado, passível de correção até mesmo de ofício pelo Juízo. A menção que esta magistrada fez à Súmula 197 do TST de fato mostrou-se equivocada. Pela linha de argumentação desenvolvida na fundamentação do decisum atacado, observa-se que na verdade a menção seria à Súmula 372 do TST, a qual inclusive chegou a ser transcrita logo antes (fl. 1267). Em sendo assim, corrijo desde já o erro material detectado, fazendo constar, em substituição à expressão "Importante que se diga que a norma interna da Reclamada RH 151 tem idêntico teor da Súmula 197 do TST", a assertiva "Importante que se diga que a norma interna da Reclamada RH 151 tem idêntico teor da Súmula 372 do TST".

Feitas tais ponderações, acolho os argumentos dos embargos opostos apenas para corrigir o erro material detectado.

Intimem-se as Partes. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1153/2008-011-10-00.9

Reclamante Lindonilson Pereira de Sousa
Advogado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado Drogaria Minas Centro Ltda.
Advogado LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

Despacho às fls. 129 - Intime-se a Reclamada para buscar a CTPS obreira para as devidas retificações, de acordo com os comandos de fls. 97 no prazo de cinco dias a contar da apresentação do documento em juízo, sem o que fará a Secretaria da Vara, nos termos do art. 39, § 2º da CLT. No mesmo prazo, deverá a Reclamada proceder aos depósitos do FGTS do período faltante e a diferença da multa de 40%. Após o depósito, deverá a Ré entregar ao Reclamante o TRCT, código 01, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo (fls. 97). PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-1200/2008-011-10-00.4

Reclamante Walter Bispo dos Santos
Advogado JULIANA MORATO CAMARGOS
Reclamado MIP Montagem e Manutenção Industrial Ltda.
Advogado LINCOLN DE SENA MOURA

Despacho às fls. 53 - Intime-se o Reclamante a apresentar sua CTPS, na Secretaria desta Vara, no prazo de dez dias, sob pena de restar prejudicado o andamento do feito até o cumprimento da diligência determinada. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-1234/2008-011-10-00.9

Reclamante Antonio Willian Farias Lima

Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Patureba Materiais de Construção Ltda ME

Advogado VALDUILSON JOSE DOS SANTOS

Despacho às fls. 108 - J. Considerando os termos do presente ofício, intime-se o exequente a requerer o que entender de seu interesse, no prazo de quinze dias, sob pena de requisição da carta precatória. DF., 23/06/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1253/2008-011-10-00.5

Reclamante Wanderley Cardoso dos Santos
Advogado MARCOS LOPES COELHO
Reclamado Ichiban Sushi Alimentos e Serviços Ltda.
Advogado SIMONE HAJJAR CARDOSO
Reclamado João Gilberto Amaral Soares
Reclamado Ronald Fiuza Manhaes Filho
Reclamado Rafael de Almeida Maria

Despacho às fls. 121 - Vistos os autos. Foi determinada, nos autos da ação de nº 11.1067/2008, a expedição de ofício à Junta Comercial/DF, a fim de aferir se o Sr. João Gilberto Amaral Soares, o qual se insurge nestes autos mediante exceção de pré-executividade (fls. 68/73), em algum momento integrou o quadro societário da empresa Ichiban Sushi Alimentação e Serviços Ltda-ME (CNPJ 37.061.595/0001-03). Em sendo assim, mister o retorno da informação solicitada, a qual servirá também à análise da exceção aqui oposta.

Nesse mister, quando da apresentação da documentação, pela JCDF, nos autos de nº 11.1067/2008, voltem-me conclusos os autos. Na oportunidade, a Secretaria deverá trasladar cópia para estes autos da manifestação/documentos apresentados pela Junta. Publique-se.

Brasília/DF, 24 de junho de 2009.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-1261/2008-011-10-00.1

Reclamante Damião Carlos Silva
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado Reynado Noboru Ohira
Advogado JONAS ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado Eiko Ohira
Advogado JONAS ALVES DE OLIVEIRA

Despacho às fls. 41 - J. Não obstante o presente petição faça menção a guia de recolhimento fiscal, os documentos anexados referem-se tão-somente ao recolhimento previdenciário. Assim, intime-se a reclamada a comprovar também o recolhimento fiscal, prazo renovado de cinco dias. DF., 25/06/2009 (5ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1270/2008-011-10-00.2

Reclamante Fernanda Cristina Gomes
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Supermercado M R Ltda.
Advogado ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ

Despacho às fls. 81 - J. Intime-se o reclamante ao recebimento de sua CTPS. Prazo de cinco dias. Ante o previsto na Portaria 283/2008, revogo a determinação de intimação da União, contida na decisão de fls. 72. Com o recebimento da CTPS, arquivem-se os autos com baixa nos registros. DF., 23/06/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1306/2008-011-10-00.8

Reclamante	Soraia Cruz Leal
Advogado	MARCIANO CORTES NETO
Reclamado	A7 Virtual Brasil Serviços Temporários Ltda
Advogado	MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA
Reclamado	Banco ABN Real S.A
Advogado	RAQUEL FREIRE ALVES

Decisão proferida às fls.:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Soraia Cruz Leal e Banco ABN Amro Real S/A contra a sentença de fls. 397/422.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

EMBARGOS DA RECLAMANTE

Alega a embargante a existência de contradição no julgado. Contraditória por ter indeferido, por um lado, o pedido de recálculo das verbas rescisórias em razão da existência de pagamento "por fora" e, por outro lado, ter reconhecido o pagamento deste salário "por fora". Questiona, ainda, o indeferimento do pagamento da parcela PLR (participação nos lucros e resultados), prevista nas CCT's aditivas.

Melhor analisando os autos, constato assistir razão à embargante. De fato, com relação ao pagamento "por fora", esta Juíza, por equívoco, consignou a impertinência do pagamento das diferenças oriundas da necessidade de recálculo das verbas rescisórias. Todavia, mister a retificação do julgado, a fim de ficar consignado o deferimento do recálculo das verbas do TRCT, as quais encontram-se minoradas porquanto não consideradas em suas bases de cálculo tal pagamento "por fora", no importe de R\$1.000,00.

Já com relação às parcelas denominadas PLR (participação nos lucros e resultados), esclareço que à Reclamante que a contradição que permite a alteração do julgado por meio dos declaratórios que aquela existente entre os próprios termos da sentença, e não entre esta e as provas dos autos. Assim, uma vez que o Juízo analisou o pedido, deferindo ou indeferindo a pretensão obreira, qualquer equívoco na apreciação dos pedidos, se houver, somente é passível de correção mediante o recurso próprio, não se prestando os embargos a tal fim.

Feitas tais ponderações, acolho parcialmente os argumentos dos embargos de declaração opostos.

EMBARGOS DA 2ª RECLAMADA

A 2ª Reclamada, por seu turno, esclarece ser omissa a sentença, primeiro por não apreciada a aplicação da Resolução do BACEN nº 2707, a qual autoriza a contratação dos serviços executados pela

obreira. Questiona, outrossim, a não observância do pedido de compensação de todas as importâncias pagas sob a mesma rubrica, sob pena de enriquecimento ilícito. Por fim, requer o esclarecimento do Juízo acerca do salário que deverá ser computado para fins de anotação da CTPS obreira.

A argumentação esposada apenas em parte merece guarida. De fato, quando da cominação da obrigação de fazer (anotação da CTPS), este Juízo deixou de consignar o salário a ser adotado, motivo pelo qual, integrando o julgado, faço consignar que a remuneração da Reclamante será aquela descrita do TRCT, acrescida da parcela paga "por fora", no valor de R\$1.000,00.

Com relação às demais insurgências, fica nítida a demonstração de insatisfação da Reclamada com a sentença prolatada, pretendendo, na verdade, a reforma do julgado, o que somente pode ser alcançado por meio da interposição de recurso próprio.

Os Embargos de Declaração não se prestam para reexame da prova, ou para confrontar a sentença com a prova produzida. Esse o entendimento jurisprudencial, conforme demonstra a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CAMPO PRÓPRIO: CORREÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. Os embargos de declaração não se destinam ao reexame de fatos e provas, num novo julgamento da causa. A omissão ou contradição deve decorrer da fundamentação em si ou em relação à conclusão adotada pelo julgado, ou indicar erro material inequívoco, não podendo assim ser conceituado o exame das provas sob determinada ótica ou espectro jurídico diverso daquele pretendido pela parte, porque o vício não deve ocorrer entre a decisão e a prova, senão quando for evidente o erro material no exame desta para consubstanciar-se naquela." - EDRO 00437-2004-017-10-00-2 - Relator Juiz Alexandre Nery de Oliveira - Revisora Juíza Maria Regina Machado Guimarães - DJU 15/07/2005, p. 6

De mais a mais, cabe frisar que o Juiz não está obrigado a apreciar, ponto a ponto, todas as alegações das partes, bastando que fundamente os motivos que ensejam a decisão. A sentença é um ato de vontade do Juiz como órgão do Estado e não se trata de um diálogo entre o magistrado e as partes.

Feitas tais ponderações, acolho parcialmente os argumentos dos embargos de declaração da 2ª Reclamada.

Intimem-se as partes. Publique-se.

Brasília, de junho de 2009.

PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI
JUÍZA DO TRABALHO

a decisão. A sentença é um ato de vontade do Juiz como órgão do Estado e não se trata de um diálogo entre o magistrado e as partes.

Feitas tais ponderações, acolho parcialmente os argumentos dos embargos de declaração da 2ª Reclamada.

Intimem-se as partes. Publique-se.

Brasília, de junho de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1325/2008-011-10-00.4

Reclamante João Batista Soares Barbosa
Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado PAULO SERGIO JOAO

Decisão às fls. 397/399 - "...Ante os motivos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA e os rejeito, tudo nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes." Brasília- DF, 24 de junho de 2009. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-7/2009-011-10-00.7

Reclamante José Orlando Araújo
Advogado DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA
Reclamado Centro Oeste Serviços de Conservação e Mão de Obra Ltda.

Despacho às fls. 209 - Diante da certidão supra, intime-se o reclamante para entregar na Secretaria da Vara sua CTPS, a fim de ser retificada pela reclamada, no prazo de 10 (dez) dias. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-8/2009-011-10-00.1

Reclamante Benedicto Rodrigues
Advogado ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
Reclamado Empresa de Correios e Telegrafos
Advogado CARLA PATRICIA PIRES XAVIER

Despacho às fls. 226 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo.DF., 25/06/2009 (5ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-61/2009-011-10-00.2

Autor Adriene Bertoldo de Oliveira
Advogado RAPHAEL RABELO CUNHA MELO
Réu Montana Soluções Corporativas Ltda.

Despacho às fls. 667 - Vistos, etc.Ante os acordos realizados neste Juízo, determino a movimentação financeira da conta 22802958-4 - agência 3920 - operação 042, observando os seguintes termos:

- liberar a importância de R\$4.272,00 para a quitação do acordo feito nos autos do processo 0837/2009;
- liberar a importância de R\$3.511,00 para a quitação do acordo feito nos autos do processo 1032/2009;
- liberar a importância de R\$2.625,00 para a quitação do acordo feito nos autos do processo 0861/2009;
- liberar a importância de R\$4.208,00 para a quitação do acordo feito nos autos do processo 1104/2009;

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Assim, fica autorizado ao levantamento dos valores em questão o Dr. Raphael Rabelo Cunha

Melo (OAB/DF 21.429).Intime-se a requerente do presente feito ao recebimento do alvará. Prazo de cinco dias.Traslade-se cópia do presente comando para a reclamatória acima listada.Com relação ao petitório de fls. 654/662, deixo de receber o recurso ordinário interposto pela União. Possivelmente não tenha observado a recorrente que o acordo atacado não fora entabulado nestes autos, de modo que, discordando a União da avença realizada, deve manifestar-se nos autos em que homologado o acordo. Intime-se a União, por mandado, do presente comando.Brasília/DF, 24/06/2009 (4ª feira).

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-88/2009-011-10-00.5

Reclamante Roberta Alves Fonseca de Almeida
Advogado DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
Reclamado Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transporte Ltda
Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Decisão proferida às fls.:

(...)

Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta por Roberta Alves Fonseca de Almeida contra Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF, julgo improcedentes os pedidos.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Arbitro o valor da causa em R\$ 1.600,00, sendo as custas pela Reclamante no importe de R\$ 32,00 (art. 789 da CLT), de cujo recolhimento fica dispensada na forma da lei.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Brasília, 25 de Junho de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-93/2009-011-10-00.8

Reclamante Aristeu Barreira de Macedo Filho
Advogado ANTONIO VALE LEITE
Reclamado Crea/DF - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal
Advogado GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO

Pelo exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por Aristeu Barreira de Macedo Filho contra CREA/DF Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal; Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com espeque nos arts. 295 I, parágrafo único I e 267 I ambos do CPC, relativamente ao reenquadramento, diferenças salariais daí decorrentes e reflexos; julgo extinto o processo com julgamento do mérito com relação às parcelas trabalhistas anteriores a 26/01/2004 em face da prescrição quinquenal prevista no art. 7, XXIX da CF/88; julgo improcedentes os demais pedidos.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Arbitro o valor da causa em R\$ 30.000,00, sendo as custas pelo Reclamante no importe de R\$ 600,00 (art. 789 da CLT), dispensadas na forma da Lei.

Intimem-se as partes via DJ. Publique-se.
Cumpra-se.

Brasília, 23 de Junho de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-274/2009-011-10-00.4

Reclamante	Jocdeã Luz de Queiroz
Advogado	AROLD OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
Reclamado	Globex Utilidades S.A.
Advogado	TAIS SILVA SOUZA

Decisão proferida às fls.:

(...)

Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta por Jocdeã Luz de Queiroz contra Globex Utilidades SA.; julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com espeque nos arts. 295 I, parágrafo único I e 267 I ambos do CPC, relativamente ao dano material; julgo o processo extinto com julgamento do mérito com relação às parcelas trabalhistas anteriores a 25/02/2004, salvo FGTS, em face da prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX da CF/88; julgo parcialmente procedente os pedidos para condenar a Reclamada a:

a) Fixo o horário de trabalho da Reclamante como sendo:

- das 8:00 às 19:20 horas, com 1 hora de intervalo, às segundas, quartas e sábados.
- das 10:15 às 19:20 horas, com 1 hora de intervalo, às terças, quintas e sextas.
- das 9:00 às 13:00 horas aos domingos, sendo que a Reclamante trabalhava dois domingos por mês, havendo folga compensatória na mesma semana, uma às segundas e outra às terças, segundo arbitramento.

- No horário de verão, a Reclamante trabalhava 1 hora a mais.

No tocante aos meses de maio, novembro e dezembro, o horário de trabalho é o mesmo já declinado acima, sendo a única diferença o intervalo. Fixo que em maio e novembro a Reclamante gozava de 30 minutos de intervalo nos primeiros 15 dias e 1 hora nos demais. Em dezembro, a Reclamante gozava durante todo o mês de somente 30 minutos de intervalo.

No tocante aos balanços, fixo o trabalho em balanços de 3 em 3 meses das 8:00 às 1:00 hora da madrugada, com 1 hora de intervalo.

Devido o pagamento dos adicionais das horas extras superiores a 44ª semanal, observados o adicional de 50% para as duas primeiras horas e 100% para as subseqüentes (conforme CCTs), sendo o divisor o número de horas trabalhadas (conforme súmula 340 do TST), observada a evolução salarial da Reclamante. Por habituais as horas extras, devidos os reflexos no FGTS e 40%, RSR, férias mais 1/3, décimos terceiros salários, INSS. Devem ser compensadas as horas extras já pagas, conforme contracheques e

ficha financeiras.

b) pagar 1 hora extra por dia trabalhado nos primeiros 15 dias de maio e novembro e todos os dias trabalhados em dezembro, com adicional de 50%, divisor na forma da súmula 340, observada a evolução salarial do Reclamante, para indenizar a inobservância intervalo intrajornada.

c) pagar multas convencionais no valor de 50% do salário de ingresso, conforme cláusula 41 da CCT de 2003/2004 (fl. 54), cláusula 59 da CCT de 2004/2005 (fl. 79), cláusula 59 da CCT de 2005/2006 (fl. 98), cláusula 58 da CCT de 2006/2007 (fl. 115), cláusula 57 da CCT de 2007/2008 (fl. 131), cláusula 57 da CCT de 2008/2009 (fl. 150).

d) restituir os valores descontados a título de estornos comissão, prêmios, RSR, adiantamento de horas extras II, adiantamento salário, conforme contracheques.

e) indenizar o valor de R\$ 3,00 por dia trabalhado no período de 01 de março de 2005 a 18/08/2008, autorizado o desconto de 6% ao encargo do empregado, nos termos da Lei 7.418/85.

f) proceder aos depósitos do FGTS do período faltante e reflexos na multa de 40%. Após o depósito, deverá a Reclamada entregar ao Reclamante o TRCT código 01, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A correção monetária deverá observar os termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.

A Reclamada deverá proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 2/2005 da CGJT. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito da Reclamante.

A Reclamada também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador, incidentes mês a mês, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pela autora (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88)

Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): horas extras e reflexos nos décimos terceiros salários.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 10.000,00, sendo as custas pela Reclamada no importe de R\$ 200,00 (art. 789 da CLT).

Oficie-se o INSS, CEF e DRT (a última com cópia da sentença).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Brasília, 22 de Junho de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
JUÍZA DO TRABALHO

salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pela autora (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88)

Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): horas extras e reflexos nos décimos terceiros salários.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 10.000,00, sendo as custas pela Reclamada no importe de R\$ 200,00 (art. 789 da CLT).

Oficie-se o INSS, CEF e DRT (a última com cópia da sentença).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Brasília, 22 de Junho de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-302/2009-011-10-00.3

Reclamante	José Miguel Alves Lustoza
Advogado	CASSIA AURORA DE ARAUJO RIBEIRO
Reclamado	Ivanildo José da Silveira

Despacho às fls. 53 - J. Defiro. Expeça-se novo mandado para notificação do reclamado, devendo o autor acompanhar a diligência. Adia-se a audiência inaugural para 28 de julho de 2009 às 14:45 horas. Publique-se para ciência do autor. DF., 24/06/2009 (4ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-305/2009-011-10-00.7

Reclamante	Wesley de Lima Sales
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Polimport Com. e Exp. Ltda (POLISHOP)
Advogado	JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS

Decisão proferida às fls.:

(...)

Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta por Wesley de Lima Sales contra Polimport Comércio e Exportação Ltda (Polishop), julgo parcialmente procedente os pedidos para condenar a Reclamada a:

a) retificar a CTPS da autora, constando a data de saída em 14/08/2008, no prazo de 48 horas a contar da apresentação do documento em juízo, sem o que fará a secretaria da vara, nos termos do art. 39, §2º da CLT.

b) pagar hora extras excedentes à oitava diária de segunda a sexta e à quarta diária aos sábados, devendo as mesmas serem apuradas nas folhas de ponto de fls. 186 a 196, observados o adicional de 50% para as primeiras duas horas e 100% para as subsequentes, conforme CCTs, a evolução salarial do Reclamante, divisor 220. No caso de não haver excesso da jornada de 44 horas semanais, devido apenas o adicional de 50% para as duas primeiras horas extras diárias e 100% para as demais, nos termos da súmula 85, II do TST. Por habituais as horas extras, devidos os reflexos no RSR, férias mais 1/3, décimos terceiros salários, aviso prévio, FGTS e 40%.

c) efetuar os recolhimentos previdenciários faltantes, quota parte do empregado e do empregador.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A correção monetária deverá observar os termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.

A Reclamada deverá proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 2/2005 da CGJT. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito do Reclamante.

A Reclamada também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador, incidentes mês a mês, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pelo Autor (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88)

Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): horas extras e reflexos nos décimos terceiros salários.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 3.000,00, sendo as custas pela Reclamada no importe de R\$ 60,00 (art. 789 da CLT).

Oficie-se o INSS.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Brasília, 25 de Junho de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-311/2009-011-10-00.4

Reclamante	Francisco Eguiberto Jacinto Gonçalves
Advogado	JUDSON DE ARAUJO GURGEL

Reclamado JLO Engenharia e Telecomunicação Ltda.
Advogado JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR
Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliarios Ltda.

Despacho às fls. 55 - Vistos. Intime-se o Reclamado à comprovar o pagamento dos recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a conciliação, no prazo de 05 dias sob pena de execução.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE
Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-358/2009-011-10-00.8

Reclamante Jaqueline Alves de Souza
Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado KARLA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA

Decisão às fls. 78/81 - "...Ante os motivos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e os rejeito, tudo nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes." Brasília-DF, 24 de junho de 2009. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-468/2009-011-10-00.0

Reclamante Renata Borges da Costa
Advogado MARCIANO CORTES NETO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Ministério do Planejamento, do Orçamento e Gestão

Despacho às fls. 161 - Vistos, etc. Uma vez que o primeiro reclamado não interpôs recurso, autorizo a reclamante supra identificada a efetuar o recebimento dos valores constantes em sua conta de FGTS, depositados pelo reclamado CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e demais órgãos competentes, suprimindo inclusive a inexistência do TRCT e carimbo de baixa da CTPS.

Intime-se o reclamante ao recebimento.

Intime-se desde já o primeiro reclamado, via mandado, para ciência do despacho de fls. 130. Brasília/DF, 23/06/2009 (3ª feira).

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-478/2009-011-10-00.5

Reclamante Gelvana Maria Silva Souza Ramos
Advogado YASSER MARTINS YASSINE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado União Federal

Despacho às fls. 203 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo

reclamado. Intimem-se reclamante e primeiro reclamado para, querendo, apresentarem contra-razões. Prazo legal e sucessivo, a começar pelo autor. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 25/06/2009 (5ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-488/2009-011-10-00.0

Reclamante Maria Luiza Pimentel Barreiros
Advogado EDINA REGO OLIVEIRA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Decisão às fls. 328/342 - "...Diante do exposto, rejeito as preliminares, acolho a prejudicial invocada na contestação e declaro prescritas as pretensões do reclamante anteriores a 26/03/2004, julgando extinto o processo. (...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. (...) Intimem-se as partes." ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-533/2009-011-10-00.7

Reclamante Ivone Ferreira dos Santos
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado KARLA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA

Despacho às fls. 50 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intimem-se os reclamados para, querendo, apresentarem contra-razões. Prazo legal e comum EM SECRETARIA. O segundo reclamado deve ser intimado por mandado, inclusive dos termos da sentença de fls. 39/45. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 24/06/2009 (4ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-539/2009-011-10-00.4

Reclamante Gilson José Borges
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO

Despacho às fls. 33 - J. Vista ao reclamado acerca da alegação de descumprimento do acordo. Intime-se. Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me os autos para instauração do procedimento executório. DF., 23/06/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-563/2009-011-10-00.3

Reclamante Forlan de Oliveira Araújo
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Despacho às fls. 78 - Vistos, etc. Diante da certidão supra, proceda a Secretaria da Vara à baixa na CTPS do autor, de acordo com os comandos de fls. 69. Autorizo o Reclamante, FORLAN DE OLIVEIRA ARAÚJO, a efetuar o recebimento dos valores constantes em sua conta de FGTS, depositados pela Reclamada Conservo - Brasília Serviços Técnicos Ltda. O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (agência 3920), suprimindo a exigência das guias específicas par o fim pretendido e do carimbo de baixa na CTPS. Após, intime-se o Reclamante ao recebimento da presente autorização, assim como da sua CTPS obreira devidamente assinada pela Secretaria. Fica desde já consignado o prazo de dez dias para comprovação do montante recebido, salientando que no silêncio, ter-se-á que a obrigação relativa ao FGTS foi integralmente cumprida. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-573/2009-011-10-00.9

Reclamante	Evaldo Dias de Almeida
Advogado	HITOSHI ITO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	SHV GAS Brasil LTDA
Advogado	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
Reclamado	VIP Service Club Locadora LTDA
Advogado	FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

Decisão proferida à fl.:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por SHV Gás Brasil Ltda contra a sentença de fls. 81/88. Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Alega a embargante que a decisão nada pronunciou acerca do pedido de limitação da condenação da 2ª reclamada, tendo em vista o período em que o obreiro laborou para a embargante.

Muito embora o obreiro tenha laborado para a ora embargante durante período inferior ao do vínculo com a devedora principal, certo é que tal detalhe em nada influi na condenação imposta na presente reclamatória, a qual incidiu sobre parcelas inerentes ao período em que a 2ª reclamada já respondia subsidiariamente, motivo pelo qual a pretensão de limitação da condenação se faz impertinente.

Feitas tais ponderações, acolho parcialmente os argumentos dos embargos opostos, apenas para prestar os esclarecimentos supra.

Intimem-se as Partes, sendo a 1ª reclamada via postal. Publique-se.

Brasília, de junho de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-584/2009-011-10-00.9

Reclamante	José Williams da Silva
Advogado	ALCESTE VILELA JUNIOR
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM

Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição - Grupo Pão de Açúcar
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Despacho às fls. 61 - Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intimem-se as reclamadas para, querendo, apresentarem contra-razões. Prazo legal e comum EM SECRETARIA. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 25/06/2009 (5ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-589/2009-011-10-00.1

Reclamante	Luiz Flavio Costa Vilhena
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho às fls. 607 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 23/06/2009 (3ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-594/2009-011-10-00.4

Reclamante	Edna Maria Pinheiro de Sousa
Advogado	JANAINA GUIMARAES SANTOS
Reclamado	Fiança serviços Gerais Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

Despacho às fls. 171 - Vistos, etc. Autorizo a reclamante supra identificada a efetuar o recebimento dos valores constantes em sua conta de FGTS, depositados pelo reclamado FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA. O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e demais órgãos competentes, suprimindo inclusive a inexistência do TRCT e carimbo de baixa da CTPS. Intime-se o reclamante ao recebimento. Fica desde já consignado o prazo de dez dias para comprovação do montante recebido, devendo ainda o autor indicar pontualmente onde se encontra a irregularidade dos depósitos, sob pena de se ter que o valor foi integralmente depositado. Brasília/DF, 23/06/2009 (3ª feira).

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-649/2009-011-10-00.6

Reclamante	Daniel Pereira Abraão
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos LTDA
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Decisão às fls. 56/58 - "...Ante os motivos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e os rejeito, tudo nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes." ACÉLIO RICARDO VALES

LEITE - Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-669/2009-011-10-00.7**

Reclamante Letice Miranda Schetino Diaz
 Advogado WILKERSON FREITAS RODRIGUES
 Reclamado Centro de Ensino Minas Gerais SC Ltda.
 Advogado JOSE PIO DE ABREU
 Reclamado José Pio de Abreu

Despacho às fls. 25 - J. Vista ao exequente. Prazo de cinco dias. Intime-se. DF., 23/06/2009 (3ª feira) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-743/2009-011-10-00.5**

Reclamante Tatiane da Silva Sousa
 Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
 Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda.
 Advogado ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA

Decisão às fls. 47/53 - "...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. (...) Intime-se as partes. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-800/2009-011-10-00.6**

Reclamante Cinésio Pereira do Rego
 Advogado FRANCISCO DE ASSIS BRASIL
 Reclamado Marye Salete Belo
 Advogado ELGINA LINO FRANCA DE MORAES

Despacho às fls. 31 - J. Homologo a desistência requerida, restando extinto o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC. Custas processuais pelo reclamante no importe de R\$269,13, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$13.456,68), de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei. Resta desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Publique-se para ciência das partes. Após, arquivem-se os autos com baixa nos registros. DF., 23/06/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchal Becattini
 Juíza do Trabalho Substituta

Despacho**Processo Nº RT-838/2009-011-10-00.9**

Reclamante Ilma Aparecida Rodrigues Ribeiro
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
 Reclamado E. R. F Nogueira Oscar

Despacho às fls. 16 - Às 15h05min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 05 A 07, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 77,90, calculadas sobre R\$ 3.895,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 15h07min.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-869/2009-011-10-00.0**

Reclamante Cleidiana Neri Carneiro
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA
 Reclamado Ultralimpo Serviços de Locação de Mão de Obra Empresarial Ltda.

Despacho às fls. 29 - Às 14h55min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o procurador do(a) reclamado(a), Sr(a). ADALTON DE ALCANTARA RAMOS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). EDER MACHADO LEITE, OAB nº 20955/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 05 a 22, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 69,20, calculadas sobre R\$ 3.460,07, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h57min. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-882/2009-011-10-00.9**

Reclamante Heli Dias de Abreu
 Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
 Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO

Despacho às fls. 29 - Vistos, etc. HOMOLOGO o presente ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Não há recolhimentos previdenciários ou fiscais, dada a natureza das parcelas acordadas. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$14,00, calculadas sobre o valor do acordo, e de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei. O autor terá o prazo de cinco dias, a contar do vencimento da parcela, para informar eventual inadimplência, sob pena de se ter que houve quitação. Ante o previsto na Portaria 283/2008, faz-se desnecessária a intimação da União acerca dos termos do Acordo.

Publique para ciência das partes. Cumprido o acordo, arquivem-se os autos com baixa nos registros. Brasília/DF, 23/06/2009 (3ª feira).

Patrícia Birchal Becattini
 Juíza do Trabalho Substituta

Despacho**Processo Nº RT-918/2009-011-10-00.4**

Reclamante Tatiana Perez Mauriz Januário
 Advogado BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO
 Reclamado Natan Joias Ltda.
 Advogado LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA

Despacho às fls. 21 - J. HOMOLOGO o presente ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Não há recolhimentos previdenciários ou fiscais, dada a natureza das parcelas acordadas. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$840,00, calculadas sobre o valor do acordo, e de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei. O autor terá o prazo de cinco dias, a contar do vencimento de cada parcela, para informar eventual inadimplência, sob pena de se ter que houve quitação. Após o integral cumprimento do pactuado, intime-se a União, via Contadoria, para vista. Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa nos registros. Publique para ciência das partes. DF., 23/06/2009 (3ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-937/2009-011-10-00.0

Reclamante Gloria Maria Almeida Cassimiro
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Despacho às fls. 58 - J. Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado do primeiro reclamado em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. DF., 25/06/2009 (5ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1086/2009-011-10-00.3

Embargante Plantão Serviços de Vigilância Ltda.
Advogado SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
Embargado Sandro de Souza Rocha
Advogado BEATRIZ PEREIRA
Embargado Conservo Serviços Gerais Ltda

Despacho às fls. 23 - Vistos, etc. Certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos do processo principal. Intimem-se os embargos para, querendo, oferecerem contrariedade aos presentes embargos. Prazo comum em Secretaria. Brasília/DF, 23/06/2009 (3ª feira).

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1098/2009-011-10-00.8

Impetrante Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais - Sitramico-MG
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA
Aut. Coatora Chefe do Gabinete do Ministro do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego
Aut. Coatora Sindicato dos Trabalhadores Lavadores, Guardadores, Manobristas e Operadores de Automóveis Autônomos e em Estacionamentos Particulares em Lava a Jato no Estado de MG - Sintralamac

Despacho às fls. 642/643 - Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante busca o provimento liminar deste Juízo no sentido de suspender a concessão de registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Lavadores, Guardadores, Manobristas e Operadores de Automóveis Autônomos e em Estacionamentos Particulares em Lava a Jato no Estado de Minas Gerais - SINTRALAMAC, permanecendo o pedido de registro sobrestado até o deslinde do presente writ. Impossível aferir se o impetrante reúne as condições necessárias ao deferimento do presente writ sem antes ouvir a autoridade responsável pela concessão do registro sindical ora impugnado. Por isso, a liminar será objeto de exame tão logo haja o envio das informações. Inclua-se o Sindicato dos Trabalhadores Lavadores, Guardadores, Manobristas e Operadores de Automóveis Autônomos e em Estacionamentos Particulares em Lava a Jato no Estado de Minas Gerais - SINTRALAMAC como litisconsorte

passivo, observando-se o endereço informado às fls. 22/23. Notifiquem-se os impetrados, sendo o primeiro por mandado e o segundo via postal (AR), a apresentarem informações no prazo legal de dez dias. Com o retorno, conclusos para análise do pedido liminar formulado, após o que os autos serão encaminhados ao MPT, para emissão de parecer. Publique-se para ciência do impetrante. Brasília-DF, 23 de junho de 2009.

PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI
Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-1106/2009-011-10-00.6

Reclamante Leodoro Alves da Costa
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado J Martini Construtora e Incorporadora Ltda.

Despacho à fl.: 45 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 14/7/2009, às 14h30, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 24 de junho de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-1107/2009-011-10-00.0

Reclamante Maria Alice Oliveira Silva
Advogado ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA
Reclamado Bar do TITO

Despacho às fls. 12 - Intime-se o reclamante a emendar a inicial, fornecendo o endereço completo da reclamada, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Brasília/DF, 24/06/2009 (4ª feira) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1108/2009-011-10-00.5

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado EDSON GALASSI NEVES
Reclamado Raspatac Comercio de Pisos e Revestimentos Ltda.

Despacho à fl.:26 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 14/7/2009, às 14h35, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 24 de junho de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-1109/2009-011-10-00.0

Reclamante	Francisco Ximenes de Souza
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.

Despacho à fl.:17 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 27/7/2009, às 13h40, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 24 de junho de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-1110/2009-011-10-00.4

Reclamante	Hildebrando de Carvalho
Advogado	DANIELLE ARAUJO FERREIRA
Reclamado	Petrobrás Distribuidora S/A - BR
Reclamado	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS

Despacho à fl. 236: "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 28/7/2009, às 13h50, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 24 de junho de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-1111/2009-011-10-00.9

Reclamante	Vanessa Messias de Oliveira
Advogado	ANTÔNIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
Reclamado	Iridium Comércio e Serviços Ltda.

Despacho à fl.:36 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 27/7/2009, às 14h35, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se

necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 26 de junho de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-1113/2009-011-10-00.8

Reclamante	Valdemar Pereira dos Santos
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Telemonte Eng. de Telecom. S.A.

Despacho à fl.:30 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 27/7/2009, às 13h45, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 26 de junho de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-1114/2009-011-10-00.2

Reclamante	Luiz Antonio Gomes Falcao
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Sul

Despacho à fl.:18 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 27/7/2009, às 13h40, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito

observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 26 de junho de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-1115/2009-011-10-00.7

Reclamante	João Batista de Oliveira
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Viação Valmir Amaral Ltda

Despacho à fl.: 26 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 27/7/2009, às 13h50, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 26 de junho de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-1116/2009-011-10-00.1

Reclamante	Antônio Nunes
Advogado	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado	BC S Engenharia e Construções Ltda
Reclamado	Gce S.A.

Despacho à fl.:28 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 14/7/2009, às 14h40, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos

documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 24 de junho de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-1117/2009-011-10-00.6

Reclamante Roberto da Silva Sousa
Advogado LUSIMAR VOLNEY POVOA
Reclamado Nauss comércio e serviços Ltda.

Despacho à fl.: 10 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 27/7/2009, às 13h55, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 26 de junho de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-1118/2009-011-10-00.0

Reclamante Luciano Amancio Feitosa
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Fortium Editora e Treinamento Ltda.
Reclamado Aprova Livraria e Editora Ltda-Epp

Despacho à fl.:22 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 14/7/2009, às 14h45, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado,

encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 24 de junho de 2009".

Edital

Edital

Processo Nº RT-389/2007-011-10-00.7

Reclamante Francisco das Chagas Araújo
Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR
Reclamado POSTO PARQUE DA CIDADE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (sócia Maria Aparecida da Silva)
Advogado SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES
Reclamado Manoel Queiroz de Oliveira
Reclamado Vilmar de Moraes Leite

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os sócios/executados MANOEL QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF 812.426.201-25) e VILMAR DE MORAIS LEITE (CPF 145.256.581-34) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 4.377,45 (83,46%)
INSS Reclamante.....: 42,94 (0,82%)
INSS Reclamado.....: 129,18 (2,46%)
INSS Terceiros.....: 32,56 (0,62%)
Hon. Advocatício...: 663,06 (12,64%)
Total Geral: 5.245,19

Atualizado:30/06/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 25, JUNHO de 2009

Edital

Processo Nº RT-376/2008-011-10-00.9

Autor Itamar Martins Coelho
Advogado ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO
Réu Prosel Administradora de Pessoal, Mão-de-Obra e Representação Ltda.
Réu Construtora Toda do Brasil S.A.

Advogado

LEDA SATIE JOJIMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Prosel Administradora de Pessoal, Mão-de-Obra e Representação Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos às fls.467 a seguir transcrito: "Concedo vista às partes do laudo pericial apresentado. Prazo sucessivo de cinco dias a começar pelo autor. Vista ainda à perita dos termos do presente ofício. Intimem-se." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B'sala 217 - 2º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, JUNHO de 2009.

Editais**Processo Nº RT-472/2008-011-10-00.7**

Reclamante	Andreza Maria de Jesus de Oliveira
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Wilson Presentes (Jia Weisheng EPPI)
Advogado	SILVANETE CANDIDA SENA

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Wilson Presentes (Jia Weisheng EPPI) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	9.877,34 (81,96%)
INSS Reclamante.....	138,68 (1,15%)
INSS Reclamado.....	390,36 (3,24%)
INSS Terceiros.....	300,53 (2,49%)
INSS Pacto Laboral:	1.013,96 (8,41%)
I R P F.....	67,60 (0,56%)
Custas do Processo:	201,67 (1,67%)
Custas Art.789.....	50,42 (0,42%)
Diversos.....	11,06 (0,09%)

Total Geral: 12.051,62

Atualizado:30/06/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 25, JUNHO de 2009

Editais**Processo Nº RT-805/2009-011-10-00.9**

Reclamante	José Lírio Mendonça Aguiar
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos às fls.29 a seguir transcrito: "Em 22 de junho de 2009, na sala de sessões da MM. 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 14h07min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JOSE MANOEL MENDONÇA, OAB nº 11109/DF. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada do(a) reclamado(a), o(a) reclamante requereu que seja considerado(a) revel, além da aplicação da confissão quanto à matéria de fato.

O requerimento será apreciado quando da prolação da sentença.

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas.

Conciliação final prejudicada. O Juízo passou a proferir a seguinte sentença. O reclamante disse que foi empregado do réu no período de 08/06/99 a 15/11/2006. Narra que a ex empregadora depositou valores na conta vinculada do FGTS e não pode levá-los em razão de não ter sido entregues os documentos necessários. Tendo em vista que o réu encontra-se em local incerto e não sabido pede seja expedido alvará para levantar o FGTS depositado.

Deu à causa o valor de R\$18.600,00. Notificado o reclamado não atendeu ao chamado judicial. É o relatório. A ausência do reclamado à audiência implica em revelia e confissão. Ante o exposto, declaro a revelia do reclamado, e confesso quanto à matéria fática e é sob essa ótica que os pedidos serão apreciados. Considerando como verdade processual a alegação inicial, JULGO PROCEDENTE o pedido e DETERMINO seja expedido alvará para o reclamante levantar o valor existente em sua conta vinculada do FGTS, cujos depósitos tenham sido efetuados pelo réu. DEFIRO ao reclamante a Justiça Gratuita.

Custas pelo réu no valor de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor atribuído à condenação. A presente ata tem força de alvará perante a CEF para liberação do FGTS, suprimindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS. INTIME-SE o réu por EDITAL. Ciente o reclamante.

Audiência encerrada às 14h13min. Nada mais. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE-Juiz do Trabalho." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, JUNHO de 2009.

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-662/2005-012-10-00.8**

Reclamante	JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
------------	-------------------------

Advogado EDUARDO CLEMENTE
Reclamado Ébras Empresa de Conservação Ltda.
Advogado MARCELO CORREA BARROS

dESPACHO: "Vistos. Julgo extinta a execução na forma do art.794, I, do CPC. Oficie-se à CEF ordenando o recolhimento das custas finais de execução em guia DARF (código 8019-E), no importe de R\$88,48, a serem extraídas do saldo da conta 042.04837677-4. Prazo de 48 horas. Oficie-se ao DETRAN ordenando o cancelamento do bloqueio de transferência sobre veículo de placa GNH-8862, efetivado à fl. 224.

Encaminhem-se os autos à PGF para manifestação da União no prazo legal. No silêncio da União e transitada em julgado a presente decisão, libere-se à executada o saldo remanescente na conta supra citada e arquivem-se os autos." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-687/2006-012-10-00.2

Reclamante IRIS PEREIRA GODOI
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado OLIMPIA EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado DFTRANS-TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado RENATO DE OLIVEIRA ALVES

Despacho. Vistos. Ante a renúncia ora apresentada, assino à 1ª reclamada o prazo de 10 dias para constituir novo patrono.

Decorrido o prazo, exclua-se o procurador da 1ª reclamada dos assentamentos cadastrais dos autos, inclusive capa.

Após, aguarde-se o fluxo do prazo assinado à fl. 138.

Intime-se a 1ª reclamada, diretamente pela via postal.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-783/2007-012-10-00.1

Reclamante Israel Ferreira Rocha
Advogado RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil NOVACAP
Advogado FERNANDA DE MENEZES BARBOSA
Reclamado Distrito Federal
Advogado DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE
Reclamado Lázaro Severo Rocha
Advogado ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado Ronan Batista de Souza

Despacho. Vistos. Assino ao terceiro reclamado, Distrito Federal, o prazo de cinco dias para vista e manifestação quanto à exceção de pré-executividade apresentada.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-8033/2007-012-10-00.8

Exequente União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado SÃO BRÁZ ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR S.A.
Advogado CARLOS EDUARDO F. DOS SANTOS JACINTO

Executado Victor Tannuri
Executado Paulo Valverde de Moraes

Despacho. Vistos. Da garantia da execução com a penhora lavrada à fl. 165 foi devidamente intimada a 1ª executada, em desfavor de quem se dirigia o mandado de penhora, na pessoa de Sandra Célia das Neves de Souza, funcionária da empresa 1ª executada, conforme certificado à fl. 166. Não há, portanto, qualquer irregularidade no ato vez que, tratando-se de pessoa jurídica, a comunicação judicial se deu de forma pessoal, na forma legalmente exigida. No entanto, verifico que os 2º e 3º executados não foram regularmente intimados da garantia da execução para os fins previstos no art. 16 da Lei 6.830/80, razão pela qual chamo o feito à ordem para ordenar a intimação daqueles executados por mandado acerca da garantia da execução, no endereço constante à fl. 02. Se infrutífera a intimação, esta deverá se dar por edital, vez que os 2º e 3º executados não informaram outros endereços nos autos. Suspenda-se a praça e o leilão designados.

Intime-se o leiloeiro.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-376/2008-012-10-00.5

Reclamante Erickson Alves de Carvalho
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Casa Bahia Cosmercial Ltda. - Casas Bahia
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ

Despacho. Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico que o acordo homologado a fls. 203 previu o pagamento da importância líquida e total de R\$ 15.000,00 ao exequente, pelo que a incidência de IR sobre a condenação de danos morais deferida pelo acórdão regional (fls. 252/256) atrai a responsabilidade pelo recolhimento à reclamada.

Assim sendo, revogo o a última parte do despacho de fls. 267, para determinar que se intime a reclamada CASA BAHIA COSMERCIAL LTDA. - CASAS BAHIA para comprovar o recolhimento do IRPF apurado pela D. Contadoria, no prazo de cinco dias. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1185/2008-012-10-00.0

Reclamante Ronaldo de Paula Batista
Advogado JOAO DE ASSIS SILVEIRA MARQUES
Reclamado Lava Jato do Baiano Ltda. - ME
Advogado JOSUE RODRIGUES OLIVEIRA

Decisão de fls.82/83 DISPOSITIVO: Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por RONALDO DE PAULA BATISTA em face de LAVA JATO DO BAIANO LTDA MEa. Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, no período de 02.01.2007 a 30.08.2007 e de 02.01.2008 a 30.08.2008 e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum, conforme se apurar em liquidação de sentença: 1º Período: 13º salário 08/12 avos; férias proporcionais + 1/3 (08/12 avos); FGTS do período; multa do artigo 477 da CLT; comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias do período, com identificação mês a mês; 2º Período: aviso prévio; 13º salário (9/12 avos); férias proporcionais + 1/3 (9/12 avos); FGTS + 40% e liberação das guias; multa do artigo 477, §8º da CLT; indenização do seguro desemprego; comprovar o recolhimento das contribuições

previdenciárias do período, com identificação mês a mês; adicional de insalubridade.

Juros e correção monetária na forma da lei, com observância da Súmula 381 do TST. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST. Honorários periciais a cargo da reclamada, na forma da fundamentação. Custas pela reclamada no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$15.000,00 valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Publique-se. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-207/2009-012-10-00.6

Reclamante	Wesley Correa Moraes
Advogado	RODRIGO FAGUNDES SOUZA
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Agencia Nacional de Vigilância Sanitária. - ANVISA
Advogado	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

Despacho. Vistos. O reclamante, por meio da manifestação sobre as defesas e documentos, renovou a postulação de concessão antecipada dos efeitos da tutela para liberação dos depósitos do FGTS existentes em sua conta vinculada. Para tanto, declinou a efetiva ocorrência de dispensa sem justa causa como indicado na própria defesa patronal e no TRCT de fls. 136, salientando ainda, que mesmo na ocorrência de culpa recíproca como modalidade extintiva, o direito ao saque encontra-se resguardado. Constata-se com a formação do contraditório a confissão patronal de que a dispensa obreira deu-se imotivadamente, conforme noticiada no TRCT de fls. 136, cuja errônea indicação do código no dito instrumento, ou seja, 02 e não 01, não afasta o reconhecimento judicial declarado na defesa patronal, pontuando então, a respectiva extinção contratual pelo empregador sem justa causa. Nesse compasso, e diante da inequívoca comprovação da dispensa imotivada do reclamante, modalidade esta que lhe assegura o direito ao saque dos depósitos do FGTS à luz da Lei nº 8.036/90, tenho por preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC a viabilizar o acolhimento do pedido. Assim, defiro o pleito de concessão antecipada dos efeitos da tutela para determinar a expedição de alvará em favor do autor para o saque dos depósitos do FGTS existentes na conta vinculada. Intime-se o autor para recebimento do alvará em cinco dias. Ultimado o ato, aguarde-se à audiência já designada.

Publique-se.

Data supra.

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-298/2009-012-10-00.0

Autor	Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC
Advogado	ANA MARIA RIBAS MAGNO
Réu	Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços da CUT - CONTRACS/CUT
Réu	Lucilene Binsfeld Moro
Advogado	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA

Despacho. Vistos. Tratando-se o feito de ação cautelar inominada

que depende e alinha-se à ação principal já ajuizada perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, como comprovado nos autos, na qual houve prolação de sentença, sem resolução de mérito, e encontra-se em grau de recurso ordinário no Eg. TRT da 10ª Região, revela-se a direta vinculação judicante ao Juízo daquela ação principal quando ainda em curso o feito no respectivo Juízo, conforme ditado pelo art. 800 do CPC. Porém, quando encontrar-se em grau de recurso, como verificado em relação àquela ação principal, a provocação acautelatória deve ser requerida diretamente ao Tribunal, como expressamente estabelecido no parágrafo único do art. 800 do CPC.

Assim, e tratando-se de competência funcional, à luz do art. 113 c/c o parágrafo único do art. 800, ambos do CPC, declino da competência para determinar a remessa do presente feito para a Presidência do Eg. TRT da 10ª Região para os fins de direito, repetindo que o processo principal salientado encontra-se com a relatoria designada à Exma. Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira.

Intime-se a 1ª ré diretamente, pela via postal.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-354/2009-012-10-00.6

Reclamante	Federação da Agricultura e Pecuária da Paraíba - FAEPA
Advogado	CRISTIANO BARRETO ZARANZA
Reclamado	União Federal
Reclamado	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Curral Velho

Despacho. Vistos. Registre-se o procurador do reclamante conforme ora requerido. Digam as partes, no prazo comum de 5 dias, se pretendem produzir outras provas, individualizando-as em caso positivo.

Intimem-se as partes sendo o reclamante via DEJT, a 2ª reclamada por mandado e a 3ª reclamada pela via postal. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-355/2009-012-10-00.0

Reclamante	Federação da Agricultura e Pecuária da Paraíba - FAEPA
Advogado	CRISTIANO BARRETO ZARANZA
Reclamado	União Federal
Reclamado	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caturite

Despacho. Vistos. Digam as partes, no prazo comum de 5 dias, se pretendem produzir outras provas, individualizando-as em caso positivo. Intimem-se as partes sendo o reclamante via DEJT, a 2ª reclamada por mandado e a 3ª reclamada pela via postal. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1084/2009-012-10-00.0

Reclamante	Carlos Henrique Ferreira da Silva
Advogado	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado	Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 12/08/2009 às 14h45, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-1088/2009-012-10-00.9**

Reclamante Adeilda Siqueira de Oliveira
 Advogado EDUARDO CORREA DA SILVA
 Reclamado José de Souza Copiadora ME
 Reclamado Ana Paula Madalena Lima
 Reclamado José de Souza

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 13/08/2009 às 14h10, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
 Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-1090/2009-012-10-00.8**

Reclamante José Márcio da Silva
 Advogado APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA
 Reclamado Comidas Regionais do Brasil (Restaurante Sabor Brasil)

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 30/07/2009 às 14h45, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
 Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-1091/2009-012-10-00.2**

Reclamante Eder Leonardo Cavalcante Borborema
 Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
 Reclamado União - Ministério do Esporte

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 13/08/2009 às 14h15, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
 Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-1092/2009-012-10-00.7**

Reclamante Rosimar da Fonseca do Nascimento
 Advogado JOSE BATISTA NETO
 Reclamado ZL Ambiental Ltda.
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 13/08/2009 às 14h20, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
 Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-1093/2009-012-10-00.1**

Reclamante Roberto Antônio de Sousa
 Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
 Reclamado Expresso São José Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 13/08/2009 às 14h25, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
 Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Edital**Edital****Processo Nº RT-8094/2005-012-10-00.3**

Exequente União (Fazenda Nacional)
 Advogado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
 Executado SÃO BRAZ ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR S.A.
 Advogado CARLOS EDUARDO F. DOS SANTOS JACINTO
 Executado Paulo Valverde de Moraes
 Advogado CARLOS EDUARDO F. DOS SANTOS JACINTO

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO

DEPOSITÁRIO: FRANCISCO NUNES DE SOUZA NETO e THAISE MERAD TEIXEIRA

Endereço: SEPS SUL EQ 713 e 913, CONJUNTO G - BRASÍLIA/DF
 Data e hora da praça: 27/07/2009, às 14h30m.

Data e hora do leilão: 29/08/2009, às 10h.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): - 01(um) Veículo VW Kombi de Placa JEQ-1268, cor branca, à gasolina, ano 1986. O veículo encontra-se estacionado e sem funcionamento há 4 meses, no pátio externo do Hospital, com pintura desgastada pela ação do tempo, lataria com pontos de ferrugem, bancos com rasgos, revestimentos lateral das pontas danificado, pneus murchos com aros enferrujados, avaliado em R\$5.000,00(cinco mil reais);
 - 01(um) Grupo Gerador - 150 KVA com motor IOIHN DEERE 4045HO25073, com alternador quadro de comando DRC 560, na série 39.797 - 380/220 UCA, código do produto - 0724N68, material novo sem uso, estando na frente do hospital na sua embalagem, avaliado em R\$30.000,00(trinta mil reais).
 TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$35.000,00(trinta e cinco mil reais).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do Processo 8094-2005-012-10-00-3, torna público que, no dia e horário supra informados, na sede desta Vara do Trabalho, situada no SHLN Quadra 516, Lote 2 Bloco 1 Conjunto "B" 2º andar, Sala de Espera, Brasília-DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação supra, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro

público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF/ Norte Quadra 01, conjunto "A", lote 08 - Brasília/DF - CEP 70.634-110 - (telefone 3361-9748), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao art.1.º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGC n.º 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 26, JUNHO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-410/2006-012-10-00.0

Reclamante	Katiuscia Kelly da Silva
Advogado	AMILCAR AUGUSTO CESAR DE CARVALHO
Reclamado	Emegê Produtos Alimentícios S. A.
Advogado	ELY TALYULI JUNIOR

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DEPOSITÁRIO: JOSÉ CARLOS DA SILVA NEVES

Endereço do bem: QN 412, BLOCO D, LOTE 01 - SAMAMBAIA/DF

Data e hora da praça: 27/07/2009, às 14h15m.

Data e hora do leilão: 29/08/2009, às 10h.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): 250(duzentos e cinquenta)Fardos constando 12(doze) pacotes de um quilo de macarrão comum tipo espaguete, marca araguaia, próprio para o consumo humano, com validade mínima de 18 meses, avaliado cada fardo em R\$14,14.

TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$3.535,00(três mil, quinhentos e trinta e cinco reais).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do Processo 0410-2006-012-10-00-0, torna público que, no dia e horário supra informados, na sede desta Vara do Trabalho, situada no SHLN Quadra 516, Lote 2 Bloco 1 Conjunto "B" 2º andar, Sala de Espera, Brasília-DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação supra, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em

não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF/ Norte Quadra 01, conjunto "A", lote 08 - Brasília/DF - CEP 70.634-110 - (telefone 3361-9748), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao art.1.º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGC n.º 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 26, JUNHO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-163/2009-012-10-00.4

Reclamante	Amanda Soares de Souza
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Sr.(a) ICS - Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intime-se a 1ª reclamada, por edital, para, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN Quadra 516 Lote 2 Conjunto B Sala 214, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 26, JUNHO de 2009.

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Edital

Edital

Processo Nº RT-293/2009-013-10-00.3

Reclamante Gilberta da Cruz Oliveira
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Serviço de Limpeza Urbana
Reclamado Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Razões e fundamentos pelos quais ACOLHO o Embargo de Declaração apresentado por GILBERTA DA CRUZ OLIVEIRA, tudo nos termos da fundamentação retro. Intimem-se as partes, sendo a 1ª embargada por edital e a 2ª embargada por mandado e a embargante através do seu procurador. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, JUNHO de 2009

Editais**Processo Nº RT-864/2009-013-10-00.0**

Reclamante Gilson Fernandes dos Santos
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado LB Serviços Terceirizados Ltda.
Reclamado União Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO LB Serviços Terceirizados Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 27/07/2009 às 13h25min, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 302/304 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto(art. 843, § 1º da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional(art. 843, § 2º, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato(art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subsequentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a ata de Eleição da atual

diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento(art. 825/CLT). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, JUNHO de 2009

Editais**Processo Nº RT-865/2009-013-10-00.4**

Autor Jucelina Leandro Borges
Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA
Réu Montana Soluções Corporativas Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "...Razões e fundamentos pelos quais RESOLVEU o MM Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, julgar PROCEDENTE a presente Ação Trabalhista, para determinar o bloqueio de crédito de MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS S.A e sua inclusão no BacenJud pleiteados por JUCELINA LEANDRO BORGES, tudo nos termos da fundamentação retro. Fica determinada ainda a intimação do MPT e deferida a justiça gratuita à autora. Custas pelo(a) réu(ré) no importe de R\$ 341,76, calculadas sobre R\$ 17.087,92, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução. Intimada a Autora. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, JUNHO de 2009

Editais**Processo Nº RT-866/2009-013-10-00.9**

Autor Alzirene Mendonça Camara
Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA
Réu Montana Soluções Corporativas Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Razões e fundamentos pelos quais RESOLVEU o MM. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, julgar PROCEDENTE a presente Ação Trabalhista, para determinar o bloqueio de crédito de MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS S.A e sua inclusão no BacenJud, nos termos pleiteados por Alzirene Mendonça Camara, tudo nos termos da fundamentação retro. Fica determinada ainda a intimação do MPT e deferida a justiça gratuita à autora. Custas pelo(a) réu(ré) no importe de R\$ 627,01, calculadas sobre R\$

31.350,31, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução. Intimada a Autora. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, JUNHO de 2009

Edital

Processo Nº RT-867/2009-013-10-00.3

Autor	Lucineide Pontes de Souza
Advogado	FLAVIO JOSE DA ROCHA
Réu	Montana Soluções Corporativas Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Razões e fundamentos pelos quais RESOLVEU o MM. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, julgar PROCEDENTE a presente Ação Trabalhista, para determinar o bloqueio de crédito de MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS S.A. e sua inclusão no BacenJud, nos termos pleiteados por Lucineide Pontes de Souza, tudo nos termos da fundamentação retro. Fica determinada ainda a intimação do MPT e deferida a justiça gratuita à autora. Custas pelo(a) réu(ré) no importe de R\$ 209,74, claculadas sobre R\$ 10.486,91, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução. Intimada a Autora. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, JUNHO de 2009

Edital

Processo Nº RT-868/2009-013-10-00.8

Autor	Renata da Silva
Advogado	FLAVIO JOSE DA ROCHA
Réu	Montana Soluções Corporativas Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Razões e fundamentos pelos quais RESOLVEU o MM. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, julgar PROCEDENTE a presente Ação Trabalhista, para determinar o bloqueio de crédito de MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS S.A. e sua inclusão no BacenJud, nos termos pleiteados por Renata da Silva, tudo nos termos da

fundamentação retro. Fica determinada ainda a intimação do MPT e deferida a justiça gratuita à autora. Custas pelo(a) réu(ré) no importe de R\$ 344,63, claculadas sobre R\$ 17.231,58, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução. Intimada a Autora. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, JUNHO de 2009

Edital

Processo Nº RT-954/2009-013-10-00.0

Reclamante	Ana Lídia Bergo Anadão
Advogado	JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda EPP

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Hibisco Self Service Ltda EPP, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Razões e fundamentos pelos quais RESOLVEU o MM. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, julgar PROCEDENTE a presente Ação Trabalhista, para condenar a Hibisco Self Service Ltda EPP nas obrigações de dar e de fazer para com Ana Lídia Bergo Anadão, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, tudo nos termos da tramitação retro que passam a fazer parte integrante deste dispositivo...A presente ata tem força de alvará perante a CEF para liberação do FGTS, suprimindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS. Custas pelo(a) reclamado(a) no importe de R\$ 230,91, calculadas sobre R\$ 11.545,59, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, JUNHO de 2009

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-957/1999-014-10-00.8

Reclamante	SEBASTIAO CAMPOS MARTINS
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	LUIZ RODRIGUES FERREIRA
Advogado	OSMAR R. FERREIRA

Despacho/decisão de fls.374:"Vistos os autos. ...Expedido o alvará, intime-se o exequente para recebê-lo em cinco dias.Brasília-DF, 02 de junho de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO

MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-399/2001-014-10-00.6**

Reclamante	JAIRO OLIVEIRA FONSECA
Advogado	MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
Reclamado	MAX RICARDO RODRIGUES (POLICAR LAVA JATO)
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA

Despacho/decisão de fls.606:"Vistos os autos.Julgo extinta a aexecução nos termos do artigo 794,inciso I, do CPC.Intimem-se aspartes e aUnião(PGF).Brasília-DF, 25 de junho de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-1092/2002-014-10-00.3**

Reclamante	ANTONIO DA CONCEICAO ALVES IRMAO
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	TCB - SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA
Advogado	SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

Despacho/decisão de fls.420:"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca do bem ofertado à penhora, no prazo de dois dias.Publique-se.Brasília-DF, 25 de junho de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-178/2003-014-10-00.0**

Reclamante	LUIS AGUIAR DE FRANCA
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	LYCEE FRANCOIS MITTERRAND (ESCOLA FRANCESA DE BRASILIA)
Advogado	JOSE MANOEL MENDONCA

Despacho/decisão de fls.537:"Vistos os autos.Trasladem-se cópias da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo reclamante (AIRR 0178-2003-014-10-40-4) e respectiva certidão de trânsito em julgado para estes autos, encaminhando-se aqueles ao arquivo definitivo Intime-se o reclamante para carrear aos autos sua CTPS. Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 23 de junho de 2009.José Gervásio Abrão Meireles Juiz Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-757/2003-014-10-00.2**

Reclamante	BELISARIA GOMES DA SILVA GERALDO
Advogado	SILVANETE CANDIDA SENA
Reclamado	CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA (+01)
Advogado	JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA
Reclamado	UNIAO FEDERAL - SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA - SEI/SENADO FEDERAL(AGU)
Advogado	SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO
Reclamado	Jose Laurentino de Souza
Reclamado	Maria Lucia Silveira

Despacho/decisão de fls.481:Vistos os autos." Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento da importancia homologada referente aos recolhimentos previdenciários e e custas processuais (R\$76,37), no prazo de dez dias, sob pena de execução.Caso opte pelo parcelamento das contribuições previdenciárias, deverá a reclamada comprovar nos autos o requerimento efetuado perante o órgão próprio, assim como o respectivo deferimento.Publique-se.Brasília-DF,24 de junho de 2009. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO

ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-200/2004-014-10-00.2**

Reclamante	IVANILDO ARAUJO DE BARROS
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (+02)
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUZA
Reclamado	VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUZA
Reclamado	UNIAO (PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Despacho/decisão de fls.527:"Vistos os autos. Intime-se o exequente para contestar os embargos à execução opostos pela União, oportunidade em que poderá manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT.Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 25 de junho de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-215/2004-014-10-00.0**

Reclamante	RONEI SANTOS RODRIGUES
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (+02)
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUZA
Reclamado	VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUZA
Reclamado	UNIAO (PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA)

Despacho/decisão de fls.528:"Vistos os autos. Intime-se o exequente para constestar os embargos à execução oposto pela União, oportunidade em que poderá manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT.Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 23 de junho de 2009.Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-1006/2005-014-10-00.5**

Reclamante	Ronald Faria Walter
Advogado	KARIANE LUISA RASIA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

Despacho/decisão de fls.619:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para, querendo, contraminutar o agravo de petição interposto pela executada. Prazo legal.Apresentada a contraminuta ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Procuradoria Geral Federal para intimação da União acerca da decisão de fls. 566/568, bem como contraminutar o recurso interposto.A Secretaria deverá acostar à contracapa dos autos a peça do agravo de petição apresentada em duplicidade, para posterior devolução à executada.Publique-se. Brasília - DF, 25 de junho de 2009.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-620/2006-014-10-00.0**

Reclamante	SANDRA HELENA TEIXEIRA PESSOA
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	BANCO DO BRASIL SA
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Despacho/decisão de fls.519:"J.Intime-se a executada para

apresentar novos cálculos, observados os estritos termos da decisão de fls.513/515.Prazo vinte dias.Brasília-DF, 24 de junho de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1153/2006-014-10-00.6

Reclamante	Leonardo Paiva Rocha
Advogado	FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA
Reclamado	CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado	União Federal

Despacho/decisão de fls.280:"O Juízo encontra-se garantido pelo depósito de fls.279.Intime-se a executada acerca da garantia da execução para os fins do artigo 884 da CLT.Prazo 05 dias.Brasília-Df, 25 de junho de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-757/2007-014-10-00.6

Consignante	Lema Serviços de Limpeza Ltda. (Representada pelo sócio gerente Marcelo Moreira de Arruda Siqueira)
Advogado	GILENO CUNHA DA SILVA
Consignado	Marcleide Lima da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO

Despacho/decisão de fls.190:"Vistos os autos. Junte-se apenas o ofício oriundo da Receita Federal, devendo os demais documentos declarações de rendimentos serem guardados em pasta própria na Secretaria, uma vez que resguardados por sigilo fiscal.Considerando que a pesquisa bacen foi parcialmente positiva, atualizem-se os cálculos e proceda-se à nova pesquisa,observado o valor que se encontra à disposição do Juízo (fl.177).Após, e caso negativa a diligência acima, dê-se vista à consignante/exequente das declarações de rendimentos apresentados pela Receita Federal, devendo indicar bens passíveis de penhora, prosseguindo-se com a execução, oportunidade em que deverá retirar a guia de fl.17 referente ao depósito da consignação empagamento.Prazo sessenta dias.Publique-se.brasília-DF, 05 de fevereiro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-817/2007-014-10-00.0

Reclamante	Jandui Pedro da Silva
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	PEM ENGENHARIA LTDA.
Advogado	SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHOA
Reclamado	Grupo PEM Setal Ltda.
Reclamado	Construtora Better S.A.
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

despacho/decisão de fls.460:"Vistos os autos.Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.A reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais relativos à conciliação, observadas as parcelas de incidência, nos termos do art. 43, §5º, da Lei 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 11.941/2009, no prazo de trinta dias após o pagamento do acordo, sob pena de execução.A reclamada deverá comprovar o pagamento dos honorários periciais, nos termos e valores consignados no título judicial, a ser quitado no mesmo prazo acima. Custas processuais no importe de R\$280,00, pela reclamada, a serem quitadas no mesmo prazo dos demais encargos sociais, sob mesma penalidade.Com a presente conciliação, restam

prejudicados os embargos declaratórios opostos pela reclamada às fls. 437/444.

Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos, intime-se a União (Procuradoria Geral Federal).Publique-se.Brasília-DF, 22 de junho de 2009.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-822/2007-014-10-00.3

Reclamante	José Carlos Alves Ribeiro
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	Metalúrgia Veneza Comércio e Serviço Ltda.
Advogado	RAFAEL CALVET CORTES

Despacho/decisão de fls.106:"Vistos os autos.O exequente possui procurador regularmente constituído nos autos, com poderes para representá-lo, inclusive para transigir.Todavia, a petição de acordo não está subscrita pelo patrono do autor, mas tão-somente por este, pela executada e por duas testemunhas.Assim sendo, intime-se o advogado do exequente para dizer se ratifica os termos do acordo ora apresentado, sob pena de não homologação. Prazo cinco dias.

Publique-se.Brasília-DF, 23 de junho de 2009.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho Auxiliar da 14ª VT/Bsb/DF

Despacho

Processo Nº RT-877/2007-014-10-00.3

Reclamante	Keytson Rodrigo Kardec (MENOR)
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado	Lojas Mig - Carlos Saraiva Importadora e Comércio Ltda.
Advogado	PAULO ANDRE VACARI BELONE

Despacho/decisão de fls.160:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para recebimento de seus créditos.Prazo cinco dias.Brasília-DF, 18 de junho de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1053/2007-014-10-00.0

Reclamante	Leonardo José Albemaz Bizerra
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Bradesco S/A
Advogado	FABRICIO COUTINHO PETRA DE BARROS

Despacho/decisão de fls.294:"Vistos os autos.Intime-se a reclamada para carrear aos autos a folha de frequência de janeiro/2003, bem como os contracheques relativos ao período solicitado pela contadoria (outubro/2002 a agosto/2006), contendo a especificação dos valores recebidos, prazo de cinco dias, sob pena de ser adotado como base de cálculo das verbas deferidas o salário consignado no TRCT.Publique-se.Brasília-DF, 24 de junho de 2009.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho Auxiliar da 14ª VT/Bsb/DF

Despacho

Processo Nº RT-1244/2007-014-10-00.2

Reclamante	Raildo Vieira Lopes
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	MILÊNIO ENGENHARIA LTDA.
Advogado	EDNEI RIBEIRO S. JUNIOR

Despacho/decisão de fls.137:"Vistos os autos. Junte-se apenas o ofício oriundo da Receita Federal, devendo os demais documentos declarações de rendimentos serem guardados em pasta própria na Secretaria, uma vez que resguardados por sigilo fiscal.Intime-se o exequente para,observadas as informações obtidas no Detran e aquelas contidas nas declarações de rendimentos, indicar bens á penhora, especificando-os inclusive

quanto ao local onde podem ser encontrados. Prazo sessenta dias. A inércia do exequente implicará a remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado. Publique-se. Brasília-DF, 25 de junho de 2009. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO

Despacho

Processo Nº RT-1247/2007-014-10-00.6

Reclamante	José Vandenilson Rodrigues
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	MILÊNIO ENGENHARIA LTDA.
Advogado	EDNEI RIBEIRO S. JUNIOR
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	PAULO ENEAS DA SILVA

Despacho/decisão de fls.203: "Vistos os autos. Junte-se apenas o ofício oriundo da Receita Federal, devendo os demais documentos - declarações de rendimentos - serem guardados em pasta própria na Secretaria, uma vez que resguardados por sigilo fiscal. Intime-se o exequente para, observadas as informações obtidas no Detran e aquelas contidas nas declarações de rendimentos, indicar bens à penhora, especificando-os, inclusive quanto ao local onde podem ser encontrados. Prazo cento e vinte dias. A inércia do exequente implicará o arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Publique-se. Brasília-DF, 25 de junho de 2009. José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho Auxiliar da 14ª VT/Bsb/DF

Despacho

Processo Nº RT-1355/2007-014-10-00.9

Reclamante	Marcia Nunes Lima da Costa
Advogado	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado	Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Despacho/decisão de fls.58: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante para carrear aos autos os contracheques relativos ao período solicitado pela contadoria (junho/2005 e janeiro a julho de 2007), no prazo de cinco dias. Na falta dos contracheques, deverá a reclamante apresentar cópias de sua CTPS, contendo as variações havidas no decorrer do pacto laboral. Publique-se. Brasília-DF, 24 de junho de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-9/2008-014-10-00.4

Reclamante	Maria Denise Macedo Nunes
Advogado	JULIANA MORATO CAMARGOS
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Despacho/decisão de fls.314: "Vistos os autos. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Intime-se as partes e a União (PGF). Brasília-DF, 25 de junho de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-66/2008-014-10-00.3

Reclamante	Sebastião Ferreira da Silva
Advogado	ANDRE LUIZ BRAVIM
Reclamado	Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA DF
Advogado	HORACIO EDUARDO GOMES VALE

Despacho/decisão de fls.530: "Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, em face do documento ora juntado pelo autor, comprovar o pagamento da complementação de aposentadoria do reclamante, de forma que seja mantida a paridade com os

valores recebidos pelo empregado da ativa que exercer a mesma função (Gerente de Departamento de Administração), cujo valor é a diferença entre o benefício previdenciário percebido e o valor que percebia na ativa, incluindo-se a gratificação de função recebida por mais de dez anos. Prazo cinco dias. Publique-se. Brasília-DF, 25 de junho de 2009.

José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho Auxiliar da 14ª VT/Bsb/DF

Despacho

Processo Nº RT-79/2008-014-10-00.2

Reclamante	Lília Nunes de Souza
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Vania Pereira
Advogado	ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA

Despacho/decisão de fls.135: "Vistos os autos. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Intime-se as partes e a União (PGF), sendo a reclamada para receber o seu saldo remanescente. Brasília-DF, 25 de junho de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-81/2008-014-10-00.1

Reclamante	Gelcimar Dionízio Pereira
Advogado	ALCESTE VILELA JUNIOR
Reclamado	EPTG Lava-Rápido Ltda.
Advogado	ISAQUE RENAN PORTELA GOMES

Despacho/decisão de fls.111: "Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento da importância acima homologada referente às contribuições previdenciárias (R\$130,55), no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução. Caso opte pelo parcelamento das contribuições previdenciárias, deverá a reclamada comprovar nos autos o requerimento efetuado perante o órgão próprio, assim como o respectivo deferimento. Brasília-DF, 25 de junho de 2009. José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-203/2008-014-10-00.0

Reclamante	Diogo Benon Carnaval Pereira da Rocha
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Santander Brasil S/A
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Despacho/decisão de fls.224: "Vistos os autos. Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos. Converto as obrigações relativa à comprovação dos depósitos de FGTS e do recolhimento das contribuições previdenciárias em pagamento dos valores equivalentes, os quais serão apurados pela contadoria por ocasião da liquidação da sentença.

Intime-se o reclamante para vir retirar a CTPS, em cinco dias.

Recebido o documento, remetam-se os autos à contadoria para liquidação da sentença, observada a conversão supra, aplicando-se às verbas deferidas no julgado do disposto nas súmulas 368 e 381 do TST.

Publique-se. Brasília-DF, 23 de junho de 2009. José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho Auxiliar da 14ª VT/Bsb/DF

Despacho

Processo Nº RT-887/2008-014-10-00.0

Reclamante	Cícero de Freitas Machado Oliveira
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Viação Planalto Ltda. - VIPLAN

Advogado

SONIA REGINA MARQUES
BARREIRO

Despacho/decisão de fls.72:"Vistos os autos.Vistos os autos. Em face da expressa anuência da União aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, julgo extinta a execução, nos termos do art.794,I, do CPC.Intimem-se as partes e a União.Publique-se.Brasília-Df, 22 de junho de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-908/2008-014-10-00.7**

Reclamante Arley Fonseca Mourão
Advogado LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado DENNIS MACHADO DA SILVEIRA

Despacho/decisão de fls.417/429:"CONCLUSÃO Ante o exposto decido:

I - REJEITAR a preliminar de extinção do feito pela ausência de submissão da demanda à comissão de conciliação prévia; II - JULGAR IMPROCEDENTE a ação trabalhista formulada por ARLEY FONSECA MOURÃO contra BANCO DO BRASIL S/A, absolvendo-o de todos os pedidos formulados, bem como revogar a liminar concedida às fls. 107/108, tudo nos termos da fundamentação precedente.Custas de R\$340,00, calculadas sobre R\$17.000,00, valor dado à causa, pelo reclamante, dispensado na forma da lei. III - JULGAR PROCEDENTE a ação de consignação em pagamento formulada por BANCO DO BRASIL S/A contra ARLEY FONSECA MOURÃO, reconhecendo a quitação da importância de R\$3.608,79 conforme descrição de fls. 342, tudo nos termos da fundamentação precedente.O valor já está disponibilizado ao consignado conforme documento de fls. 346, que poderá levantá-lo a qualquer momento.Custas de R\$72,17, calculadas sobre R\$3.608,79, valor dado à causa, pelo consignante, dispensado na forma da lei.

Justifico o atraso na prolação da sentença em face das férias desta Juíza, dobra de pauta e acúmulo de serviços.Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília-DF, 25 de junho de 2009 às 17h55min.

Nada mais.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1142/2008-014-10-00.8**

Autor Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo Ltda.
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA
Réu Posto da Torre Ltda.
Advogado VERA MARIA BARBOSA COSTA
Réu Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Distrito Federal
Advogado HELIO STEFANI GHERARDI

Despacho/decisão:Vistos os autos.Considerando a juntada de documentos aos autos pelo sindicato autor, retiro o feito da pauta de julgamento, reabrindo a instrução processual para que as reclamadas sobre eles se manifestem, no prazo sucessivo de cinco dias, nos termos dos artigos 397 e 398, do CPC, iniciando-se pela primeira demandada.Designo audiência de encerramento da instrução processual e renovação da proposta conciliatória para o dia 15/07/2009, às 13:55 horas.Intimem-se as partes, por seus procuradores.Brasília - DF, 25 de junho de 2009.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1157/2008-014-10-00.6**

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado Rede de Postos Abastece
Advogado JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
Reclamado Sindicato dos Empregados em Postos de Combustíveis e Derivados de Petróleo
Advogado HELIO STEFANI GHERARDI

Despacho/decisão de fls.J.Vista às reclamadas dos documentos ora juntados aos autos pelo sindicato autor.Prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela primeira demandada.Brasília-DF, 25 de junho de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-1286/2008-014-10-00.4**

Reclamante Wanderson Rodrigues da Silva
Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR
Reclamado Sudão Comércio e Representações Ltda. - Me.
Advogado MAURICIO UCCI PINHEIRO
Reclamado SAN Contadores e Auditores
Advogado MAURICIO UCCI PINHEIRO

Despacho/decisão de fls.104:"Vistos os autos.Intime-se a reclamada, para comprovar o pagamento da quarta parcela do acordo, cujo vencimento ocorreu em 15/05/2009, acrescida da multa de 100%, sob pena de execução, inclusive quanto às parcelas vincendas e contribuições previdenciárias, fiscais e custas processuais.Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 23 de junho de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-22/2009-014-10-00.4**

Reclamante Francisca Maria Dias Pereira
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Despacho/decisão de fls.69:"Vistos os autos.O juízo encontra-se garantido pelo depósito de fl.68.Intime-se a executada acerca da garantia da execução para os fins do artigo 884 da CLT.Prazo 05 dias.Brasília-DF, 25 de junho de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho**Processo Nº RT-133/2009-014-10-00.0**

Reclamante Francieudo Costa Nunes Chaves
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado House Administração Condominial Ltda.
Advogado LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

Despacho/decisão de fls.86:"Vistos os autos.Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos.Intime-se a reclamada para, em cinco dias: a) proceder à anotação na CTPS obreira, nos termos consignados no título judicial;b) comprovar os depósitos de FGTS de todo o pacto laboral, com a multa de 40%, entregando em Juízo o TRCT corretamente preenchido no código 01 e a chave de conectividade, sob pena de conversão da obrigação em pagamento dos valores equivalentes, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis;c) comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias - inclusive cota-parte do empregado - relativas ao pacto laboral reconhecido em

sentença (08/07/2008 a 13/11/2008), sob pena de execução dirigida à efetiva quitação do tributo. Em caso de parcelamento das contribuições previdenciárias ou de ser optante pelo sistema SIMPLES, deverá a reclamada informar tal condição nos autos, comprovando-a documentalmente. Publique-se. Brasília-DF, 23 de junho de 2009. José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-433/2009-014-10-00.0

Reclamante Andre de Carvalho Santana
Advogado MARCO AURELIO GONSALVES
Reclamado Pulitzer Capital Jornalismo Ltda.
Advogado MARIANA URBANO SAMARTINI COELHO

Despacho/decisão de fls.56: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante para trazer sua CTPS para as devidas anotações, no prazo de cinco dias. Brasília-DF, 25 de junho de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-467/2009-014-10-00.4

Reclamante Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - NOVACAP
Advogado FLAVIO DE SOUSA E SILVA
Reclamado Francisco Ripardo Silva Lira
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA

Despacho/decisão de fls.25: "Vistos os autos. Intime-se, via postal e via DJTE, o reclamado, Francisco Ripardo Lira, para pagar a quantia de R\$626,30, sob pena de execução. Prazo de 05 dias. Brasília-DF, 25 de junho de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-648/2009-014-10-00.0

Reclamante Ismael Dias de Oliveira
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL
Advogado MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS

Despacho/decisão de fls.66: "J. Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos, intimando-se a reclamada para proceder às anotações determinadas na ata de fl.43. Brasília-DF, 24 de junho de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-703/2009-014-10-00.2

Reclamante Antonio Fernandes da Silva
Advogado BEATRIZ PEREIRA
Reclamado ZL Ambiental Ltda (em recuperação judicial)
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado UNB - Universidade de Brasília
Advogado RAIMUNDO NONATO COSTA ANUNCIAÇÃO

Despacho/decisão de fls.25: "Vistos os autos. Expeçam-se alvarás em substituição às guias de TRCT e seguro-desemprego. Publique-se. Brasília-DF, 23 de junho de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-730/2009-014-10-00.5

Reclamante Edvaldo Pires Cardoso
Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES

Reclamado Coop. Brasiliense de Transporte
Advogado EDER RAUL GOMES DE SOUSA

Despacho/decisão de fls.50: "J. Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos, intimando-se a reclamada para proceder às anotações determinadas na ata de fl.11. Brasília-DF, 25 de junho de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-755/2009-014-10-00.9

Reclamante Florisvaldo Borges Madureira
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado GT Produções Gráficas
Advogado ZULEIDE SIMÕES DE ALMEIDA

Despacho/decisão de fls.53: "J. Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos, intimando-se a reclamada para proceder às anotações na ata de fls.49/50. Brasília-DF, 24 de junho de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-883/2009-014-10-00.2

Reclamante Wellington Rosa de Jesus
Advogado HERACLITO GOMES DE SANTANA
Reclamado Arezza RH Ltda
Advogado CÁSSIO NOGUEIRA

Despacho/decisão de fls.34: "J. Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos, intimando-se a reclamada para proceder às anotações devidas nos termos do acordo de fl.23. Brasília-DF, 23 de junho de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-993/2009-014-10-00.4

Reclamante Aldomiro Marques
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Wagner da Silva
Reclamado Lucia da Silva

despacho/decisão de fls.16/17: "Vistos os autos. Considerando as informações constantes do comprovante de entrega (verso de fls. 11 e 12), constato que os reclamados foram notificados da audiência inaugural somente em 18/06/2009, mesma data da realização da audiência. O interstício de cinco dias antes da audiência inaugural não foi respeitado, o que, nos termos do art. 841 da CLT, implica na designação de nova audiência inaugural, de forma a evitar eventual arguição de nulidade. Necessária nova audiência inaugural, reabro a instrução processual e incluo o feito na pauta do dia 07/07/2009, às 13:30 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência os reclamados poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Intimem-se os reclamados, via postal, enviando-lhe cópias da presente decisão. Brasília-DF, 25 de junho de 2009 (quinta-feira). CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do

Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1163/2009-014-10-00.4**

Reclamante Francisco Regis Vidal
 Advogado Leonardo Barbosa Rocha
 Reclamado Froylan Engenharia Projetos e Comércio Ltda. (Nome fantasia Froylan Engenharia)

Vistos os autos.

Trata-se de ação de indenização por acidente de trabalho ajuizada por FRANCISCO REGIS VIDAL em face de FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMÉRCIO LTDA, no qual requer-se o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Pede, ainda, a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida para que seja deferida o pagamento de prestação mensal de alimentos ao autor.

Não obstante os brilhantes fundamentos da exordial, não verifico presentes as condições exigidas para o deferimento, nos termos do art. 273 do CPC, mormente, porque ausente o perigo de dano irreparável, uma vez que o acidente de trabalho ocorreu em 2003 e o autor se encontra recebendo benefício previdenciário (fls. 99).

Assim, incluo o feito na pauta do dia 14/7/2009 às 13:55 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.

Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular.

Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão.

Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e da presente decisão, observadas as formalidades de praxe.

Brasília-DF, 24 de junho de 2009

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Juíza do Trabalho

Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Editais**Editais****Processo Nº RT-774/2007-014-10-00.3**

Reclamante Iran José dos Santos
 Advogado RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)
 Advogado VINICIUS SILVA PACHECO

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 400 /09

Processo nº: 0774-2007-014-10-00-3

Exequente: Iran José dos Santos

Advogado: Renata Rodrigues Moreira e Silva - OAB/DF nº 19324
 Executada: Instituto Candango de Solidariedade - ICS

De ordem do Excelentíssimo Juiz JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citada a executada INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS, estabelecida em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$2.437,13, relativa ao Crédito do Exequente, R\$48,74, Custas processuais, R\$12,19, Custas (Art. 789-A, I X, da CLT), R\$ 2 6 6 , 7 2 , I N S S Empregador+SAT+Terceiro, totalizando R\$3.008,49 (Tres mil, oito reais e quarenta e nove centavos). Valores atualizados até 30/06/2009. INSS empregado: R\$82,69. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 26 dias do mês de junho de 2009.

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-225/2005-015-10-00.3**

Reclamante Vanilda José Martins
 Advogado ELGINA LINO FRANCA DE MORAES
 Reclamado Erasmo Ferreira da Silva
 Advogado JACKSON DI DOMENICO

Vistos, etc.

Antes de analisar os embargos à execução de fls. 283/285, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos

(i) cópia dos recibos dos comprovantes de pagamento de salário;
 (ii) cópia da certidão de trânsito em julgado do acórdão de fls. 299/302;

(iii) cópia do extrato bancário integral dos últimos 3 (três) meses.

Após, venham-me conclusos os autos.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Data supra.

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-329/2005-015-10-00.8**

Reclamante João Bosco Lopes Pereira
 Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado VALTER RODRIGUES DE SOUZA

Decorrido o prazo acima e não havendo manifestação, via alvará, libere-se à executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), por intermédio de seu representante legal, o saldo existente na conta judicial 042/04824861-0, condicionando o saque ao recolhimento das Custas Processuais no valor de R\$4.541,78 (fl. 543), e intime-a para, no prazo de 05 dias, comparecer à Secretaria e receber o referido alvará, promovendo o seu saque nos 05 dias subseqüentes. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho**Processo Nº RT-920/2005-015-10-00.5**

Reclamante Djalma José da Silva

Advogado EDUARDO CLEMENTE
 Reclamado Reset Instalações Elétricas (+01)
 Advogado LEO ROCHA MIRANDA
 Reclamado Via Engenharia S.A.
 Advogado JORGE JAEGER AMARANTE

1. Intimem-se o exequente (DJALMA JOSÉ DA SILVA) e a 2ª executada (VIA ENGENHARIA S/A) para, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela 2ª executada a partir de 01/07/2009 e pelo exequente a partir de 07/07/2009, sobre a Arguição de Nulidade da 1ª executada (RESET INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA) de fls. 330/333.

2. Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1087/2005-015-10-00.0

Reclamante Fabrício Duarte Caires
 Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA
 Reclamado Askanio Stanislau Ferreira Dincowsky (+01)
 Advogado MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
 Reclamado Hospital Santa Juliana S/C Ltda.
 Advogado DANIELA FURTADO PINHEIRO

Vistos.

O Autor aponta que às fls. 101/104 a Secretaria de Saúde afirma existir créditos em favor do Hospital Santa Juliana. No entanto, na referida documentação consta que os valores ali contidos não eram definitivos e que poderiam ser reduzidos, após auditoria.

Na certidão de fls. 165, lavrada em 29 de abril de 2008, há a informação de que "todos os processos relativos a créditos do executado se encontram no Ministério Público, para apuração de ilícitos administrativos eventualmente cometidos".

O Distrito Federal, às fls. 183/186, afirma que não há créditos em favor do Hospital Santa Juliana.

Assim, concedo ao Autor o prazo de 30(trinta) dias para que diligencie junto aos órgãos públicos envolvidos e responsáveis, a fim de averiguar se estes créditos ainda existem, ou, alternativamente, forneça outros meios para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e consequente suspensão de seu curso por 1(um) ano, com vistas a surtir os efeitos do artigo 270 do Provimento Geral Consolidado desta Corte, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que desde já fica autorizado.

Intime-se, via DJTE.

Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1125/2006-015-10-00.5

Reclamante Osmani de Assis Rezende
 Advogado OLAVO JOSE VIANA
 Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos os autos. Concedo ao reclamante vista da petição de fl. 584/585, pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, conclusos. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-8117/2006-015-10-00.0

Exequente UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
 Advogado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Executado FORMI CHAPAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
 Executado PAULO SERGIO BOUGLEUX

Vistos os autos.

Intime-se o 2º executado (PAULO SÉRGIO BOUGLEUX), via postal, para contraminutar o Agravo de Petição interposto pela União. Prazo de 08 (oito) dias.

Considerando que o 1º executado (Formi Chapas Comércio de Madeiras Ltda) encontra-se em local incerto e não sabido, o seu prazo para manifestação acerca do recurso acima mencionado, correrá nos termos do art. 322 do CPC.

Apresentada a contraminuta ou decorrido o prazo in albis, subam os autos ao Eg. TRT.

Cumpra-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-697/2007-015-10-00.8

Reclamante Ademar Perpétuo de Menezes
 Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado MILENA ROSSINE

Vistos os autos. Assino ao executado (Banco do Brasil S.A.) o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do peticionado pelo exequente às fls. 1149/1150. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo in albis conclusos os autos para decisão de incidente processual. Cumpra-se. Publique-se. Data supra.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-800/2007-015-10-00.0

Reclamante Rogério da Luz Santos
 Advogado FREDERICO GUILHERME NUNES E SOUZA
 Reclamado Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
 Advogado DARCY MARIA GONCALVES

1. Haja vista a garantia dos débitos previdenciários e fiscais, declaro extinta a execução, por sentença, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

2. Assim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência, aos respectivos órgãos, no prazo de 10 dias, dos recolhimentos previdenciários e fiscais com o saldo existente na conta judicial 042/04829641-0, observados os percentuais de fl. 433.

3. Comprovada a movimentação financeira, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-510/2008-015-10-00.7

Reclamante Josenil Miranda Araújo
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
 Reclamado Adubos Moema Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado VIVIANE ELIAS GONÇALVES

Intime-se a empresa executada para que indique, no prazo de 5 dias, tantos bens quanto bastem à garantia da execução, ficando ciente que a indicação de bens deve obedecer ao rol do art. 655 do CPC (art. 652, §§ 3º e 4º, do CPC), sob pena de se presumir não possuidora de bens livres e desembaraçados passíveis de constrição. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho**Processo Nº RT-919/2008-015-10-00.3**

Reclamante Ramom Silva Gabas.
 Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
 Reclamado Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
 Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

Vistos os autos. Junte-se. Nada a deferir ante os termos do despacho de fl. 77. Aguarde-se o vencimento das demais parcelas do acordo. Publique-se para ciência do reclamante. Bsb, 24.06.09.
 Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho**Processo Nº RT-997/2008-015-10-00.8**

Reclamante Luana Vanessa Barros de Carvalho Alves
 Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
 Reclamado Call Tecnologia e Serviços Ltda
 Advogado FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

Vistos os autos.

A execução encontra-se garantida mediante o depósito recursal de fl. 79 e do numerário correspondente à guia de fl. 118.

Unifiquem-se os valores que garantem a execução. Assim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (Ag. 3920) determinando a transferência do depósito recursal de fl. 79 para a conta judicial de número 042.04838095-0.

Assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela executada, para manifestação nos termos do art. 884 da CLT.
 Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho**Processo Nº RT-1245/2008-015-10-00.4**

Reclamante Lourena Gomes Lopes
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Karma Soap Cosmetics Ltda.

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos de fls. 69/77, bem como atualização que se segue, fixando o valor da execução em R\$ 1.650,84, valores atualizados até 30.06.2009, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 516,72 (31,30%)
 FGTS Deposito.....: 1.066,44 (64,60%)
 INSS Reclamante.....: 6,03 (0,37%)
 INSS Reclamado.....: 15,77 (0,96%)
 INSS Terceiros.....: 4,57 (0,28%)
 INSS SAT.....: 1,58 (0,10%)
 Custas do Processo: 31,78 (1,93%)
 Custas Art.789.....: 7,95 (0,48%)

Total Geral: 1.650,84

2. Cite-se a executada, via POSTAL para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

3. Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho**Processo Nº RT-1280/2008-015-10-00.3**

Reclamante Igor Viana dos Santos
 Advogado CARLOS ANTONIO REIS

Reclamado

Ebenezer Transportes de Cargas e Beneficiamento de Alimentos Ltda. - EPP (Na pessoa dos sócios - José Carlos Pereira Jr. e Júnio Sérgio A. Otaviano)

Advogado

THIAGO JANUARIO DE ANDRADE

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por IGOR VIANA DOS SANTOS para, após regular liquidação por cálculos, condenar EBENEZER TRANSPORTES DE CARGAS E BENEFICIAMENTO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP ao pagamento de descontos indevidos e multa do artigo 477, §8º, da CLT.

Juros e correção monetária, na forma da lei (Lei 8.177/91, artigo 833 da CLT, OJ 124 da SBDI-I do TST e Enunciado 200 do TST). Dada natureza da parcela, não haverá recolhimentos previdenciários.

Ofícios à DRT, CEF e INSS.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$1000,00).

Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de junho de 2009, às 17h00min

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho**Processo Nº RT-1329/2008-015-10-00.8**

Reclamante Jonas Liberal Godê
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 Reclamado Horizonte da Amazonia Transportes Ltda.
 Advogado VANESSA DOS SANTOS GONCALVES

Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por JONAS LIBERAL GODÊ em face de HORIZONTE DA AMAZÔNIA TRANSPORTES LTDA

a) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisor, conforme se apurar em liquidação de sentença: HORAS EXTRAS E INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 71, §4º DA CLT, NO PERÍODO DE 01.05.2006 A 25.11.2006.

Deverá ser observada a dedução imposta na fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da lei, com observância da Súmula 381 do TST.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$5.000,00 valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Nada mais.

Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho**Processo Nº RT-8014/2008-015-10-00.1**

Exequente Adriane Coelho Proença.
 Advogado LUCIANO PEDRO AREAL
 Executado Lucy Camilo de Oliveira ME.
 Advogado ERIVAN PEREIRA DE FRANCA

Diante do resultado infrutífero da constrição de fls. 53/54, da inexistência de veículo em propriedade da executada e da não concordância do exequente para com os bens indicados á fl. 26, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do

arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-38/2009-015-10-00.3

Reclamante	Anderson Pinto Ferreira
Advogado	GERALDO ANTONIO DE CASTRO
Reclamado	Dinâmica Administradora de Serviços Ltda.
Advogado	MARCELO DE MEDEIROS REIS
Reclamado	IBAMA (União Federal)
Advogado	FLAVIA AYRES DE MORAIS E SILVA

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da reclamatória ajuizada por ANDERSON PINTO FERREIRA para condenar DINÂMICA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. ao pagamento, nos termos da fundamentação que integram este dispositivo para todos os efeitos, horas extras e reflexos.

Benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.

Juros e correção monetária, na forma da lei (Lei 8.177/91, art. 39; Decreto-lei 2.322/87, art. 3º; CLT, artigo 883, OJ 124 da SBDI-I do TST e Súmulas 200 e 381 do TST).

Os valores liquidados não poderão ultrapassar os limites estabelecidos nos pedidos de fls. 3/4, salvo em razão da correção monetária e juros de mora.

Recolhimentos previdenciários, na forma Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução de ofício (art. 114, VIII, da CF), incidentes sobre as parcelas deferidas a título de horas extras e reflexos no décimo terceiro salário proporcional. Deve-se observar a alíquota da contribuição previdenciária do empregado e do empregador, estando autorizada o Reclamado a reter a parcela devida pelo Reclamante (art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91), devendo o mesmo comprovar o recolhimento ao INSS no prazo legal (Lei nº 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea b). Imposto de Renda na forma da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho.

O IBAMA é responsável subsidiário pelas obrigações de natureza pecuniária.

Oficie-se à DRT.

Custas, pela primeira Reclamada, no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação (R\$20.000,00), estando isenta a segunda.

Decisão não sujeita a remessa oficial, em virtude da condenação não ultrapassar o patamar de 60 salários mínimos.

Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de junho de 2009, às 17h10min.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-62/2009-015-10-00.2

Reclamante	Marlene Lopes Ribeiro
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Amariles Castro Lopes
Advogado	LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Pelo presente ato, fica a reclamante intimada para no

prazo de 05 (cinco) dias receber a sua CTPS.

GUSTAVO DOS SANTOS VIANA

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-194/2009-015-10-00.4

Reclamante	Denize Silva Batista
Advogado	HANNA REBECA SILVA FERREIRA
Reclamado	Global Serviços Ltda.
Advogado	PÉROLA FRANCISCA CARMIGNANI

Vistos os autos. Interpõe a União recurso ordinário fls. (48/54).

Assino à reclamante e à reclamada o prazo comum de 08 dias para apresentarem contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pela União. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, subam os autos ao Eg. TRT com as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-300/2009-015-10-00.0

Reclamante	Vera Lúcia Magalhães
Advogado	BRUNO OLIVEIRA DIAS
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM

Vistos, etc. Ante a possibilidade de se emprestar efeito modificativo aos embargos de declaração opostos às fls. 257/259, concedo vista à reclamante pelo prazo legal. Intime-se por DJE. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-657/2009-015-10-00.8

Reclamante	Ana Paula Pereira de Sousa
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Pimenta Miranda Advogados

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO para determinar a dedução do valor de R\$340,00 das verbas deferidas em juízo.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$153,20, calculadas sobre o novo valor atribuído à condenação (R\$7.660,00).

Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de junho de 2009 às 12h01min. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-684/2009-015-10-00.0

Reclamante	Alex Coutinho Santos
Advogado	ALDO FRANCISCO ZAGO
Reclamado	Archive Digitalização e Assessoria Ltda.
Advogado	MARIA LAURA RODOLFO CAJUELLA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Pelo presente ato, fica o reclamante intimado para no prazo de 05 (cinco) dias receber os documentos acostados à contra-capa dos autos. Recebidos os documentos, aguarde-se o pagamento do acordo. Brasília, 26.06.2009.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-691/2009-015-10-00.2

Consignante	Sociedade Educacional Leonardo da Vinci Ltda.
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Consignado	Tatiana Silva Lobão

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação de consignação em pagamento movida por BOMTEMPO & NATALÍCIO LTDA. - ME para, nos termos da fundamentação que integram este dispositivo, determinar que TATIANA SILVA LOBÃO seja, após o trânsito em julgado desta decisão, intimada para levantar os valores da guia de fl. 41.

Custas, pela Consignada, no importe mínimo de R\$12,56, calculadas sobre o valor fixado à condenação de R\$628,31, para fins recursais.

Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de junho de 2009, às 17h30min.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-811/2009-015-10-00.1

Reclamante	Manoel Batista dos santos
Advogado	GESSI TEREZINHA LISBOA KOSMALSKI
Reclamado	Conservo Brasilia empresa de Segurança Ltda

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da reclamatória ajuizada por MANOEL BATISTA DOS SANTOS para condenar CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. e subsidiariamente a UNIÃO ao pagamento, nos termos da fundamentação que integram este dispositivo para todos os efeitos, de (a) décimo terceiro salário proporcional de 2008 (8/12); (b) férias simples de 2007/2008 e proporcionais de 2008/2009 (8/12), acrescidas de 1/3; (c) FGTS dos meses faltantes conforme extrato de fls. 11/17, limitados àqueles apontados no sexto parágrafo de fl. 4; (d) indenização de 40% de FGTS; (e) multa do artigo 477, §8º, da CLT; (f) multa do artigo 467 da CLT. Benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.

Juros e correção monetária, na forma da lei (Lei 8.177/91, art. 39; Decreto-lei 2.322/87, art. 3º; CLT, artigo 883, OJ 124 da SBDI-I do TST e Súmulas 200 e 381 do TST), inclusive quanto à União.

Os valores liquidados não poderão ultrapassar os limites estabelecidos na inicial pelo próprio Reclamante, salvo em razão da correção monetária e juros de mora.

Recolhimentos previdenciários, na forma Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução de ofício (art. 114, VIII, da CF), incidentes sobre as parcelas deferidas a título de gratificação natalina. Deve-se observar a alíquota da contribuição previdenciária do empregado e do empregador, estando autorizada o Reclamado a reter a parcela devida pelo Reclamante (art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91), devendo o mesmo comprovar o recolhimento ao INSS no prazo legal (Lei nº 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea b).

Imposto de Renda na forma da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho.

Oficie-se à DRT, INSS, CEF e SRF.

Custas, pela primeira Reclamada, no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação (R\$20.000,00). Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de junho de 2009, às 17h25min.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-841/2009-015-10-00.8

Reclamante	Edilaine Pinheiro Alves
------------	-------------------------

Advogado	CHINAIDER TOLEDO JACOB
Reclamado	Millennium Construções e Serviços Ltda.
Advogado	MAIRA MAMEDE ROCHA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Pelo presente ato, fica o reclamante intimado para no prazo de 05 (cinco) dias receber a sua CTPS, que encontra-se acostada à contra-capa dos autos.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-883/2009-015-10-00.9

Reclamante	Alessandro Rodrigues Ramos
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Empresa Juiz de Fora Serviços Gerais

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 00883-2009-015-10-00-9

RECLAMANTE: Alessandro Rodrigues Ramos

RECLAMADO: Empresa Juiz de Fora Serviços Gerais

Em 26 de junho de 2009, na sala de sessões da MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 09h00min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes, por três vezes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). RENATO RODRIGUES BARBOSA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). BRUNO VIEIRA BOMFIM, OAB nº 25494/DF.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 08/26, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 183,82, calculadas sobre R\$ 9.191,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 09h01min.

Nada mais.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1013/2009-015-10-00.7

Reclamante	Elidiane Alves de Oliveira
Advogado	ALDENI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Sadia s/a

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT. De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 24 de julho de 2009 às 11h30, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 23 de junho de 2009 (3ª - feira).

Despacho

Processo Nº RT-1014/2009-015-10-00.1

Reclamante	Lúcio Flávio Nobre de Oliveira
Advogado	NEUSA MARIA DE OLIVEIRA
Reclamado	A.G. DAS Souza Material de Construção Ltda (Casarão)

Vistos os autos. Junte-se. Nada a deferir ante os termos da decisão de fls. 25/26. Aguarde-se o prazo recursal. Transitado em julgado a referida decisão, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se para ciência do reclamante. Bsb, 24.06.09. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1023/2009-015-10-00.2

Reclamante	Antonio do Rosario de Sousa
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Condor - Transportes Urbanos Ltda

Vistos os autos.

Analisando os autos, observa-se que o reclamante apresenta duas causas de pedir totalmente diversas para o mesmo pedido de pagamento de saldo de salário de junho de 2009 (18 dias), de modo que resta prejudicada não só a análise do pedido concernente em sede de prolação de sentença, mas também a apresentação de defesa pela parte contrária.

Incide, pois, na hipótese o art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, segundo o qual considera-se inepta a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Assim, considerando a inépcia relatada e tendo em vista que o rito sumaríssimo não permite emendas, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 282, III e IV, 267, inciso I, 295, I, parágrafo único, I, todos do CPC.

Sobre a inaplicabilidade do art. 284 do CPC às ações submetidas ao rito sumaríssimo, eis a jurisprudência deste eg. Tribunal:

PEDIDOS CONTRADITÓRIOS. RITO SUMARÍSSIMO.

IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À EXORDIAL. O contido no art. 852-B, I, da CLT, ao exigir que os pedidos sejam formulados de modo certo, traz consigo a vedação de que sejam formulados pleitos contraditórios. E, de outra parte, o § 1.º, do mesmo artigo consolidado, comina como imediata pena para o desatendimento desta exigência o arquivamento do feito, sem facultar emenda à exordial. Por tal motivo, não há que se cogitar quanto às ações em rito sumaríssimo da aplicação subsidiária dos arts. 282, 283, 284, todos do CPC. Recurso ordinário da autora conhecido e desprovido. (sem destaques no original).

(TRT 10ª Região, 3ª Turma, 00042-2007-011-10-00-4 ROPS, Juiz(a) Relator: PAULO HENRIQUE BLAIR, Julgado em: 18/04/2007, Publicado em: 27/04/2007)

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECLAMADA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO FORNECIDO NA INICIAL. ARQUIVAMENTO. Os processos trabalhistas submetidos ao rito sumaríssimo devem ser apreciados no prazo máximo de quinze dias (art. 852-B, III, da CLT) e por isso os vícios da inicial não podem ser corrigidos por emenda, determinando o arquivamento do feito na forma do art. 852- B, § 1.º, da CLT). O art. 284 do CPC não se aplica de forma subsidiária porque se refere ao procedimento ordinário. Assim sendo correta a decisão que determinou o arquivamento dos autos porque a reclamada não fora encontrada no endereço indicado na inicial. Recurso conhecido e não provido. (sem destaques no original).

(TRT 10ª Região, 1ª Turma, 00332-2006-001-10-00-0 ROPS Juiz(a) Relator: CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Julgado em: 30/08/2006, Publicado em: 08/09/2006)

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$268,32, calculadas sobre R\$13.416,28 valor dado à causa para esse fim, dispensadas do recolhimento, na forma da Lei (fl. 08).

Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a peça inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópias.

Registre-se que configura ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a imediata remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo.

Intime-se o reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça.

Data supra.

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1032/2009-015-10-00.3

Reclamante	Alex Alves de Sousa
Advogado	ANTONIO DE ARAUJO TORRES
Reclamado	Fernandes e Oliveira Ltda-ME

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 24 de julho de 2009 às 11h45, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 23 de junho de 2009 (3ª - feira).

Despacho

Processo Nº RT-1033/2009-015-10-00.8

Reclamante	Deli da Conceição Cardoso
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Embaixada da República Democrática do Congo

Vistos, etc. Concedo ao reclamante o prazo de 10(dez) para que emende a petição inicial informando qual o mês a que se refere 40%do salário de 2007, fornecendo também, cópia da emenda para a devida notificação, sob pena de indeferimento, conforme artigos 282, inciso III, c/c 284, ambos do CPC. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1039/2009-015-10-00.5

Reclamante	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
Reclamado	José Ronaldo Ferreira

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 24 de julho de 2009 às 11h00, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 23 de junho de 2009 (3ª - feira).

Despacho

Processo Nº RT-1043/2009-015-10-00.3

Reclamante	Luiz Carlos Novaes Marcal
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb

Vistos, etc.

Concedo ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, indicando o valor da sua remuneração, fornecendo também, cópia da emenda para as devidas notificações, sob pena de indeferimento, conforme artigos 282, inciso III, c/c 284, ambos do CPC.

Publique-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1045/2009-015-10-00.2

Reclamante	Francisco Carlos da Silva
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	MPE Móveis Pronta Entrega LTDA.

Vistos os autos.

À análise da petição inicial, verifica-se que o pedido no qual se requer a integração das horas extras ao salário e reflexos no aviso prévio, férias acrescidas do 1/3, 13º salário, RSR, feriados, FGTS acrescido da multa de 40%, parcelas de Seguro Desemprego (fl.6), não foi liquidado devidamente, uma vez que não houve discriminação de cada verba postulada, mas apenas do seu valor global, estando em desacordo com o inciso I do art. 852-B da CLT. Da leitura do art. 852-B, inciso I, da CLT, constata-se que, nos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, os pedidos devem ser devidamente liquidados, ou seja, deve ser atribuído valor econômico aos pedidos. Além disso, no rito sumaríssimo, a petição inicial não comporta emendas.

Assim, considerando o não atendimento da norma trabalhista, e

tendo em vista que o rito sumaríssimo não permite emendas, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 852-B § 1º da CLT.

Sobre a inaplicabilidade do art. 284 do CPC às ações submetidas ao rito sumaríssimo, eis a jurisprudência deste eg. Tribunal: PEDIDOS CONTRADITÓRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À EXORDIAL. O contido no art. 852-B, I, da CLT, ao exigir que os pedidos sejam formulados de modo certo, traz consigo a vedação de que sejam formulados pleitos contraditórios. E, de outra parte, o § 1.º, do mesmo artigo consolidado, comina como imediata pena para o desatendimento desta exigência o arquivamento do feito, sem facultar emenda à exordial. Por tal motivo, não há que se cogitar quanto às ações em rito sumaríssimo da aplicação subsidiária dos arts. 282, 283, 284, todos do CPC. Recurso ordinário da autora conhecido e desprovido. (sem destaques no original).

(TRT 10ª Região, 3ª Turma, 00042-2007-011-10-00-4 ROPS, Juiz(a) Relator: PAULO HENRIQUE BLAIR, Julgado em: 18/04/2007, Publicado em: 27/04/2007)

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECLAMADA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO FORNECIDO NA INICIAL. ARQUIVAMENTO. Os processos trabalhistas submetidos ao rito sumaríssimo devem ser apreciados no prazo máximo de quinze dias (art. 852-B, III, da CLT) e por isso os vícios da inicial não podem ser corrigidos por emenda, determinando o arquivamento do feito na forma do art. 852-B, § 1.º, da CLT). O art. 284 do CPC não se aplica de forma subsidiária porque se refere ao procedimento ordinário. Assim sendo correta a decisão que determinou o arquivamento dos autos porque a reclamada não fora encontrada no endereço indicado na inicial. Recurso conhecido e não provido. (sem destaques no original).

(TRT 10ª Região, 1ª Turma, 00332-2006-001-10-00-0 ROPS Juiz(a) Relator: CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Julgado em: 30/08/2006, Publicado em: 08/09/2006)

Custas, pelo autor, no importe de R\$240,00 calculadas sobre R\$12.000,00 valor dado à causa para esse fim, dispensadas do recolhimento, na forma da Lei (fl.09).

Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a peça inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópias.

Registre-se que configura ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a imediata remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo.

Intime-se o reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça.

Data supra.

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1046/2009-015-10-00.7

Reclamante	Nayara Moraes Neves
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	SITRAN Empreendimentos

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 24 de julho de 2009 às 11h15, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a

ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 23 de junho de 2009(3ª-feira).

Edital

Edital

Processo Nº RT-549/2007-015-10-00.3

Reclamante	Florisdete da Conceição Oliveira
Advogado	JOAQUIM LIMA RIBEIRO
Reclamado	Milho Real Ltda.
Reclamado	Maria das Dores Batista Xavier
Reclamado	Rivanaldo Gomes de Araujo
Advogado	ALEXANDRE FRANCA FEITOZA
Reclamado	Paulino Miguel do Nascimento

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO :RIVANALDO GOMES DE ARAUJO

Endereço: SMPW QD 05 CONJUNTO 12 LOTE 13 CASA C

Data e hora do Leilão: 29 e 30 DE JULHO, às 15:00 HORAS

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): "01 (um) aparelho de ginástica do tipo 'transport', marca Lifefitness, modelo 95X1, mecânico, com display digital, em perfeito estado de uso e conservação, avaliado em R\$14.000,00 (quatorze mil reais)".

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo 0549-2007-015-10-00-3, torna público que no dia e hora designado será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, encontrado(s) no endereço

indicado, na guarda do depositário. O leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditória, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do(s) bem(ns) penhorado(s). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Brasília/DF 26, JUNHO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-27/2008-015-10-00.2

Reclamante	Valdenice de Lira Sanches
Advogado	RODRIGO SILVERIO SALOMAO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal - DF
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente..... 1.238,98 (85,16%)
 INSS Reclamante..... 39,69 (2,73%)
 INSS Reclamado..... 114,13 (7,84%)
 INSS Terceiros..... 30,10 (2,07%)
 Custas do Processo: 25,57 (1,76%)
 Custas Art.789..... 6,40 (0,44%)

Total Geral: 1.454,87

Atualizado:30/06/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Brasília/DF 26, JUNHO de 2009.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1181/2005-016-10-00.5

Reclamante	Ronan Rodrigues de Freitas
------------	----------------------------

Advogado	MAURO SEVERINO DIAS
Reclamado	Olimpia Comércio e Serviços de Limpeza
Reclamado	Otávio Alves Pinto
Reclamado	Silvia Alves Cavalcante

Ante a informação de inexistência de crédito prestada pela EG. 18ª VTB/DF, indique o exequente outros meios ao prosseguimento na execução, em cinco dias. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-44/2007-016-10-00.5

Reclamante	André Luis de Oliveira
Advogado	MARCONDES BRAULIO PAIVA
Reclamado	CRJ DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA
Advogado	EDSON DIAS MIZAEI
Reclamado	Grafica e Editora Jornal de Brasília Ltda.
Advogado	EDSON DIAS MIZAEI

Intime-se o reclamante para trazer aos autos cópias de seu RG e CPF ou informar a sua data de nascimento, conforme requerido pela União/PGF. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-883/2008-016-10-00.4

Reclamante	Ismael Pedro dos Santos
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO
Reclamado	Compahia Energética de Brasília - CEB S.A.
Advogado	MICHELLA CHRISTIAN SIMOES FONTES LIMA

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente..... 2.699,47 (98,74%)
 Custas do Processo: 20,94 (0,77%)
 Custas Art.789..... 13,50 (0,49%)

Total Geral: 2.733,91

Atualizado:30/06/2009

Considero o juízo garantido com o valor do depósito recursal de fls. 94.

Intime-se o reclamado, por seu procurador, para ciência do débito homologado e que, após ser intimado, inicia-se o prazo de embargos, considerando-se o juízo garantido com o valor do depósito recursal, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio, e após a concordância do reclamante com os cálculos, será colocado à disposição do mesmo o valor do depósito para pagamento do débito atualizado em cinco dias, no limite do seu crédito.

Despacho

Processo Nº RT-1016/2008-016-10-00.6

Reclamante	SISCON - Consultoria de Sistemas Ltda.
Advogado	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
Reclamado	SESCON - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do DF
Advogado	EDSON CANDIDO PINTO

Reclamado Sindicato dos Trabalhadores em Locadoras de Vídeo, Escritórios de Advocacia, Escritório de Assessoria, Cobrança e Consultoria do DF - SINDAPOIO (Sindvídeo)

Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado UNIÃO - Delegacia Regional do Trabalho

...Isto posto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por SESCON - SINDICATO DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO DISTRITO FEDERAL, porque intempestivos, nos termos da fundamentação.

Audiência encerrada às 17h04min.

Intimem-se as partes

Despacho

Processo Nº RT-1191/2008-016-10-00.3

Reclamante Evandro Rafael de Souza Macedo

Advogado MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ

Reclamado Fernanda Franco Soares ME (Gira Mundo)

Advogado ADRIANO PEIXOTO FRANCO

Reclamado Ligmec Comércio de Medicamentos

Intime-se o reclamante para vista do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1331/2008-016-10-00.3

Reclamante Ana Carolina Araujo Jorge

Advogado CELIA REGINA AMANCIO DE SOUSA

Reclamado Maques e Prieto Nakamura SC Ltda

Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA

Intime-se a reclamada para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-40/2009-016-10-00.9

Reclamante Elisiar Rodrigues de Sousa Neto

Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

Reclamado BR GÁS - depósito e transporte de gás Ltda. - ME (nome de fantasia NATURALGÁS)

Advogado PEDRO ALVES DA SILVA

Mantenha-se a CTPS à contracapa dos autos, intimando-se a reclamada para proceder à retificação no documento e para trazer aos autos as guias próprias para o recebimento do FGTS. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-124/2009-016-10-00.2

Reclamante Gilberto Alves da Silva

Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA

Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.

Advogado ZENAIDE HERNANDEZ

Intime-se o reclamante para vista do recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-146/2009-016-10-00.2

Reclamante Mayer Eduardo da Silva

Advogado SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS

Reclamado S/A Correio Brasileiro

Advogado MARCELO PIMENTEL

Intime-se, inicialmente, o reclamante para vista do recurso ordinário

antes interposto pela reclamada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-258/2009-016-10-00.3

Reclamante Jorge Wilton Barnabé Coelho

Advogado LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA

Reclamado Encadernadora Dorneles Ltda.ME

Advogado FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO

Intime-se o reclamante para se manifestar, em cinco dias, sobre o requerimento ora formulado pela reclamante bem como para dizer se recebeu o valor da 2ª parcela do acordo.

Despacho

Processo Nº RT-289/2009-016-10-00.4

Reclamante Ana Maria Ribeiro da Silva

Advogado JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Reclamado ICS Instituto Candango de Solidariedade

Reclamado Distrito Federal

Advogado SANDRO MORAES DA SILVA

Fls96/97...Pelo exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE os pedidos formulados por ANA MARIA RIBEIRO DA SILVA, LAURA SOUZA SILVA, ORNELIA SOUZA SILVA, ROGÉRIO DE SOUZA AMARAL JUNIOR e VALMIRA ANDRADE DOS PASSOS contra INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS e DISTRITO FEDERAL, para condená-los, sendo o segundo de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.Incidência de juros e correção monetária, na forma da Lei.Os reclamados comprovarão o recolhimento previdenciário e fiscal, na forma do direito vigente.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (§ 2º do artigo 475 do CPC).Custas, pelos reclamados, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor fixado para fins de condenação.Cientes a reclamante e segundo reclamado.Intime-se o primeiro reclamado, por Edital.Fls.109/11...FUNDAMENTOS 1. Embargos de Declaração do Distrito Federal O segundo reclamado alega que a sentença restou omissa quanto à aplicação da taxa de juros prevista no art. 1º -, da Lei nº 9.949/97, bem como sobre a isenção das custas processuais (art. 790-A, I, da CLT).Na decisão embargada, indicou-se a incidência de juros e correção monetária sobre as parcelas deferidas na forma da lei (fl. 96), porquanto os juros de 6% ao ano previstos no art. 1º da Lei 9.494/97 são aplicados somente nos casos em que o ente público é diretamente condenado ao pagamento de quantia deferida ao autor da demanda.

No presente caso, os juros de mora continuarão a ser de 1% ao mês, considerando que a responsabilidade é subsidiária, ficando afastada a aplicação do dispositivo invocado pelo embargante.Esclareça-se, ademais, que é isento o ente público do recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 790-A, I, da CLT.Embargos de declaração parcialmente acolhidos para acrescer à sentença os fundamentos acima, sem alteração da conclusão.

2. Embargos de Declaração da Reclamante A reclamante alega que a sentença foi omissa no tocante aos pedidos de fornecimento da RAIS para o recebimento do PIS e de pagamento das parcelas descritas no TRCT acrescidas de dois salários brutos.

Afirma, ainda, que há contradição no julgado relativamente à aplicação da Súmula 363 do c. TST, não cabendo a declaração de nulidade do contrato de trabalho porque não foram contratados pelo Distrito Federal, sendo de direito o recebimento de todas as verbas trabalhistas postuladas na inicial.As alegações trazidas pela autora representam insurgências contra a decisão que

pretende ver modificada por reexame da matéria sob os enfoques indicados. Não configuram, todavia, omissões, uma vez que há expressa fundamentação, na decisão embargada, sobre a natureza do contrato dos empregados do primeiro reclamado admitidos sem concurso público e a impossibilidade de reconhecimento do direito obreiro às parcelas rescisórias postuladas (fl. 95). Nesse passo, não se conforma, também, a contradição alegada em face da Súmula 363 do c. TST, cuja aplicação é mera consequência do entendimento supra. Por tais razões, rejeito os embargos de declaração.

CONCLUSÃO Isto posto, **CONHEÇO** de ambos os embargos de declaração, sendo os dos reclamantes apenas em relação a ANA MARIA RIBEIRO DA SILVA, os quais **REJEITO**. **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos pelo **DISTRITO FEDERAL**, para acrescer à sentença os fundamentos acima, sem alteração da conclusão. Audiência encerrada às 17h. Intimem-se as partes. Fls. 103... Por equívoco de natureza material constou, na conclusão da decisão às fls. 91/97, a ciência de todas as reclamantes, quando havia se ausentado a primeira na oportunidade do encerramento da instrução (fl. 90). Considerando que as inexistências materiais podem ser corrigidas a qualquer tempo (CPC, art. 463, I), elimino o erro detectado para fazer constar, na parte final da fl. 97 da sentença (4º parágrafo), o seguinte texto: Cientes os reclamantes presentes na audiência de encerramento (súmula 197/TST). Intime-se a primeira reclamante por seu advogado. Diante disso, renove-se a publicação da sentença observando-se a correção supra para intimação da primeira reclamante, reabrindo-se, em consequência, o prazo processual respectivo.

lquer tempo (CPC, art. 463, I), elimino o erro detectado para fazer constar, na parte final da fl. 97 da sentença (4º parágrafo), o seguinte texto: Cientes os reclamantes presentes na audiência de encerramento (súmula 197/TST). Intime-se a primeira reclamante por seu advogado. Diante disso, renove-se a publicação da sentença observando-se a correção supra para intimação da primeira reclamante, reabrindo-se, em consequência, o prazo processual respectivo.

Despacho

Processo Nº RT-295/2009-016-10-00.1

Reclamante	Antonio Carlos Ferreira da Conceição
Advogado	CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI
Reclamado	Fundação Univerdidade de Brasília - FUB
Reclamado	Editora Moderna Ltda.

Em 26 de junho de 2009, na sala de sessões da MM. 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz MAURÍCIO WESTIN COSTA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausentes os reclamados Fundação Univerdidade de Brasília - FUB e Editora Moderna Ltda. Processo incluído na pauta do horário e data supra mencionados. Foi assinado ao reclamante prazo de 10 dias (fls. 198) para que fosse fornecido o atual endereço da segunda reclamada para viabilizar sua notificação, sob pena de indeferimento da petição inicial, providência que a parte não adotou, conforme certidão de fls. 28.

Diante disso, é o feito extinto SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na

forma do art. 284 do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/10, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 282,15, calculadas sobre R\$ 14.107,50, ficando dispensado do recolhimento, em face da declaração de insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT c/c art. 4º da Lei 1.060/50. Intime-se o reclamante por seu procurador. Intime-se a primeira reclamada, por mandado. Decorridos os prazos, arquivem-se os autos em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-320/2009-016-10-00.7

Reclamante	Waldir de Freitas Filho
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	Politec - Tecnologia da Informação S/A
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado	Telecoop Cooperativa dos Profissionais de Telemática
Advogado	FRANCISCO JOSE MATOS TEIXEIRA
Reclamado	Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Advogado	FRANCISCO JOSE MATOS TEIXEIRA
Reclamado	Mitsubishi Corporation S/A

...Pelo exposto, declaram-se prescritas as pretensões anteriores a 04/03/2004, com exceção dos depósitos de FGTS ao longo do pacto (exceto reflexos) e a pretensão de declaração do vínculo de emprego; e, no mais, julga-se procedente em parte a demanda proposta por WALDIR DE FREITAS FILHO em face de POLITEC - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A, TELECOOP COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TELEMÁTICA, INSTITUTO OMNIS DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E ENSINO e MITSUBISHI CORPORATION S/A para:

I declarar o vínculo de emprego com a POLITEC no período de 10/11/1997 a 14/08/2008, na função de analista de sistemas e com a remuneração contida nos relatórios de atividades anexados aos autos; II condenar os reclamados, solidariamente, ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, bem como das obrigações de fazer a seguir elencadas, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos, que passam a integrar o presente dispositivo:

- diferenças salariais pela aplicação dos reajustes previstos nas CCTs anexadas aos autos sobre o salário-hora do autor, observadas as respectivas datas-base e o período imprescrito, como se apurar pelos relatórios de atividades e demonstrativos de pagamento anexados aos autos, com repercussão sobre as "horas emergenciais", "horas adicionais" e "horas bip", deduzindo-se os aumentos concedidos espontaneamente - vale-alimentação, durante a vigência das CCTs no período imprescrito, observados os termos da sua cláusula 6ª, e levando-se em conta a jornada de 8 horas diárias, de segunda a sexta-feira - anuênio, no percentual de 1% sobre o salário para cada ano de serviço prestado, computado desde a admissão, observados os reajustes salariais ora concedidos, pagando-se os valores devidos no período imprescrito, inclusive com repercussão sobre as "horas emergenciais", "horas adicionais" e "horas bip" - PLR no ano de 2007, relativa à apuração no ano de 2006, calculando-se pela média dos valores pagos nos anos anteriores, conforme os documentos de fls. 743/747 - horas de sobreaviso, no período imprescrito até outubro de 2005 (inclusive), observando-se a média de horas e de frequência no período posterior,

como se apurar nos relatórios de atividades, pagando-as à razão de 1/3 da hora normal; - adicional de 50% sobre as horas pagas a título de "hora emergencial" ou "horas adicionais", como se apurar pelos relatórios de atividades - um RSR por semana trabalhada, no valor equivalente a 8 horas, no período impreso, observadas as majorações no salário do autor decorrentes das parcelas salariais deferidas nesta sentença (reajustes salariais, anuênio, horas bip e adicional de horas extras)

- aviso prévio; - férias + 1/3 integrais e proporcionais, dobradas para os períodos concessivos expirados; - 13º salários integrais e proporcionais; - FGTS + 40% de todo o pacto laboral, deduzindo-se os valores depositados no período em que houve anotação na CTPS; - multa do art. 477, § 8º, da CLT, a ser calculada com base na média da remuneração nos últimos 12 meses de contrato; - determinar à POLITEC que retifique a anotação da CTPS do autor, apondo as datas acima, sendo que a saída observará a projeção do aviso prévio (14/09/2008).A TELECOOP responderá solidariamente pelo período de outubro/2000 a junho/2006, e o INSTITUTO OMNIS, também solidariamente, relativamente ao período de 20/07/2007 a 14/08/2008. A MITSUBISHI CORPORATION S/A responderá solidariamente pela totalidade da condenação.Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$100.000,00, com custas de R\$2000,00, pelos reclamados.Ciente o reclamante (Súmula 197/TST, fl. 772).Intimem-se os reclamados.

Despacho

Processo Nº RT-327/2009-016-10-00.9

Reclamante	Ana Magna Silva Couto
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Universidade Paulista - Unip
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Intime-se a reclamada para vista do recurso ordinário interposto pela reclamante. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-496/2009-016-10-00.9

Reclamante	Gesualdo Saudino
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
Reclamado	Banco central do Brasil
Advogado	FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS
Reclamado	Centrus - fundação banco central de previdência privada
Advogado	CESAR CARDOSO

FUNDAMENTOS,Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração.Não há como declarar se o reclamante implementou os requisitos da Portaria invocada, porque isso se trata do julgamento do mérito do pedido, quando é certo que a sentença acolheu a prejudicial de prescrição total da pretensão.Como já consta da sentença, o pedido autoral é de recálculo dos proventos de aposentadoria, para que observe a integralidade de 30/30, considerando-se o cômputo de todo o seu tempo de serviço à época.Não cabe ao Juízo repetir em forma de declaração o que já consta da petição inicial, valendo lembrar à parte que o efeito devolutivo do recurso ordinário é amplo, nos termos dos artigos 515, §§ 1º e 2º e 516 do CPC, bem como da Súmula 393 do TST.Por fim, no tocante à justiça gratuita, a sentença efetivamente foi omissa, suprindo-se o vício

nos seguintes termos.A declaração da parte, ou do seu procurador, de que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família goza de presunção legal. Contudo, essa presunção é relativa e pode ser elidida por prova em contrário, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, o que está em consonância com o art. 5º, LXXIV, da CR/88, que garante a "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".No caso dos autos, o reclamante juntou demonstrativo de pagamento à fl. 18, que revela uma renda mensal líquida em torno de R\$20.000,00. Assim, não há como prevalecer a presunção legal em face desse patamar remuneratório, bem superior à média dos trabalhadores brasileiros.Nesse caso, competia ao autor comprovar que tem despesas inevitáveis em valores tais que lhe impedem demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, porque a constatação de tal remuneração, pura e simplesmente, faz prova reversa.Portanto, indefere-se o pedido de justiça gratuita, mantendo-se a condenação do autor ao pagamento das custas processuais.

CONCLUSÃO Conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e dou-lhes parcial provimento para agregar à sentença os fundamentos acima, restando indeferido o pedido de justiça gratuita, mantendo-se a condenação do autor ao pagamento das custas processuais, na forma da sentença.Intimem-se as partes.Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-599/2009-016-10-00.9

Reclamante	Jeferson Bezerra de Souza
Advogado	JOSE ORLANDO PEREIRA DA SILVA
Reclamado	Sublime Serviços Gerais Ltda.
Advogado	IVAN LIMA DOS SANTOS

FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração.A assistência sindical na rescisão contratual é uma obrigação legal para os contratos de trabalho com tempo superior a um ano, nos termos do art. 477, § 1º, da CLT, em nada interferindo na configuração da mora do empregador, se o pagamento das respectivas verbas não se efetivou no prazo legal.A apuração dos valores integrais devidos a título de FGTS + 20% será objeto da liquidação da sentença, quando se fará a comparação com os valores efetivamente sacados pelo reclamante.O pagamento da hora intervalar integral, apesar da concessão parcial do intervalo, é o entendimento que prevalece na jurisprudência, conforme a OJ 307 da SDI-1 do TST: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" Esse entendimento foi invocado por este julgador como razão de decidir (fl. 145), em que pese, pessoalmente, concordar com a alegação da reclamada de que deveriam ser descontados os minutos já concedidos. A posição majoritária é seguida para evitar delonga processual, e em prol da segurança jurídica.De outro norte, não cabe a invocação de compensação de horas no tocante ao intervalo, porque ele não integra a jornada, nos termos do art. 71, § 2º, da CLT. A concessão ou não do intervalo não interfere na extensão da jornada, e por isso o seu pagamento não é hora extra, mas uma remuneração a maior pelo fato de a empresa impor ao trabalhador situação mais gravosa, com sede legal própria (§ 4º do mesmo art. 71).Se não é hora extra, na sua acepção típica, o intervalo não pode ser

compensado com horas não trabalhadas, até mesmo porque, como já dito na sentença, a norma é de saúde do trabalhador, não admitindo transação, nem mesmo coletiva. Essa questão não foi ventilada de forma específica na defesa (fl. 92). De todo modo, a cláusula normativa ora invocada pela reclamada, que na verdade corresponde à de número 37 (fl. 67), a permitir a compensação do intervalo, está eivada de vício, porque transaciona norma de ordem pública, tornando-se inaplicável, à luz da já mencionada Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1 do TST: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafianço à negociação coletiva." CONCLUSÃO Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e dou-lhes provimento para agregar à sentença os fundamentos acima, sem alteração na conclusão. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-765/2009-016-10-00.7

Reclamante	Alessandra Aquino de Oliveira
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	Torneadora Ferraz

Em 25 de junho de 2009, na sala de sessões da MM. 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 11 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a). Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, incumbe ao autor indicar o nome e o correto endereço do réu, viabilizando a citação (art. 852 - B, II, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/00). Na hipótese vertente, entretanto, o reclamante não informou o correto endereço da reclamada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 37, que noticia que a empresa não mais se encontra estabelecida no endereço que consta da exordial, o que impossibilitou a notificação da demandada e, por conseguinte, a formação da relação processual. Assim, nos termos do § 1º do acima citado dispositivo legal, decido extinguir o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento da presente reclamação. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 13/27, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 144,56, calculadas sobre R\$ 7.227,95, dispensadas na forma da lei. Intime-se a reclamante por seu procurador. Decorridos os prazos, arquivem-se os autos em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-850/2009-016-10-00.5

Reclamante	Antônio Marcos de Santana
Advogado	JANAINA GUIMARAES SANTOS
Reclamado	Auto Posto Esquina Ltda
Reclamado	Point Saan Serviços Técnicos Ltda

Considerando os termos da certidão supra, retiro o feito da pauta, e concedo ao reclamante o prazo de 10 dias para que forneça o atual endereço do reclamado, sob pena de indeferimento da inicial (art. 282, II c/c art. 284, parágrafo único, do CPC). Para que o feito não fique fora de pauta, remetam-se os autos para o Projeto Conciliar é 10 para redesignar nova data para audiência inicial. Com a apresentação da emenda, notifique-se a

reclamada. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos. Intime-se o reclamante por seu procurador, também para ciência da nova data da audiência inaugural.

Despacho

Processo Nº RT-956/2009-016-10-00.9

Reclamante	Lucas Haab Ribeiro de Mesquita
Advogado	FRANCISCO RAIMUNDO PIRES
Reclamado	Maria Luiza da Costa - Açougue - ME

Ato ordinatório de fls. 15: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 04/08/2009 às 10h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 5ª VTB/DF, sala 103, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-959/2009-016-10-00.2

Reclamante	Valdimir Pereira da Cruz
Advogado	ROSANGELA LEITE DE FREITAS DE MATOS
Reclamado	Angra Construções Ltda
Reclamado	Uni Engenharia
Reclamado	Gce S/A
Reclamado	União (Tribunal de Contas da União)

Despacho de fls. 12: "Vistos, etc. Retifique-se o pólo passivo para constar a designação correta do quarto reclamado UNIÃO (Tribunal de Contas da União). Observe a Secretaria, devendo promover as alterações pertinentes no cadastro processual, bem como a alteração da capa. Incluo o feito na pauta do dia 05/08/2009 às 15h10min. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO A SEGUIR. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 7ª VTB/DF, sala 117, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal, com exceção do quarto reclamado, União, que deverá ser notificado por mandado."

Despacho

Processo Nº RT-962/2009-016-10-00.6

Reclamante	Gilvan Gomes dos Santos
------------	-------------------------

Advogado	VIVIANE RAYELLEN DE LIMA MOTA
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda e PGR - Procuradoria Geral da República
Reclamado	União (Procuradoria Geral da República)

Despacho de fls. 26: "Vistos, etc. Retifique-se o pólo passivo para constar a designação correta do quarto reclamado UNIÃO (Procuradoria Geral da República). Observe a Secretaria, devendo promover as alterações pertinentes no cadastro processual, bem como a alteração da capa. Incluo o feito na pauta do dia 05/08/2009 às 15h40min. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO A SEGUIR. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 7ª VTB/DF, sala 117, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, via postal. Notifique-se o segundo reclamado, por mandado."

Despacho

Processo Nº RT-967/2009-016-10-00.9

Reclamante	Rubens Ferreira dos Santos
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	AG. Turismo e Viagens Ltda.

Ato ordinatório de fls. 10: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 04/08/2009 às 10h15min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 5ª VTB/DF, sala 103, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-991/2009-016-10-00.8

Reclamante	Domingos Felix da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Ato ordinatório de fls. 200: "Incluo o feito na pauta do dia 12/08/2009 às 15h10min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, por mandado. ESTA

VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 7ª VTB/DF, sala 117, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-995/2009-016-10-00.6

Reclamante	Jean Carlos Fabrício de Souza Costa
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Imbra Brasília (Nome Empresarial: Norte a Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda.)

Ato ordinatório de fls. 17: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 06/08/2009 às 10h45min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 5ª VTB/DF, sala 103, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1002/2009-016-10-00.3

Reclamante	Regison Bragança Siqueira
Advogado	FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério da Saúde)

Ato ordinatório de fls. 54: "Incluo o feito na pauta do dia 12/08/2009 às 15h20min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, via postal. Notifique-se o segundo reclamado, por mandado. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 7ª VTB/DF, sala 117, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o

número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1005/2009-016-10-00.7

Reclamante	Carmem Lúcia Barbosa Afonso
Advogado	BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Hospital Santa Lucia S/A

Ato ordinatório de fls. 14: "Incluo o feito na pauta do dia 13/08/2009 às 11h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 5ª VTB/DF, sala 103, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1008/2009-016-10-00.0

Reclamante	Maria das Graças Aragão Lira
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil

Ato ordinatório de fls. 73: "Incluo o feito na pauta do dia 13/08/2009 às 08h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 5ª VTB/DF, sala 103, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1009/2009-016-10-00.5

Reclamante	Claudia Rosana de Oliveira Melo
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
Reclamado	Brasil Telecom S.A

Ato ordinatório de fls. 84: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 05/08/2009 às 10h15min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a

audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 5ª VTB/DF, sala 103, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1012/2009-016-10-00.9

Reclamante	Simone Maria dos Santos
Advogado	YURE GAGARIN SOARES DE MELO
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	UNIÃO FEDERAL (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

Ato ordinatório de fls. 32: "Incluo o feito na pauta do dia 12/08/2009 às 15h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, via postal. Notifique-se o segundo reclamado, por mandado. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 7ª VTB/DF, sala 117, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1017/2009-016-10-00.1

Reclamante	Debora Vieira Barboza
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Conservo Brasilia Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União (Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior)

Ato ordinatório de fls. 23: "Incluo o feito na pauta do dia 12/08/2009 às 14h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, via postal. Notifique-se o segundo reclamado, por mandado. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 7ª VTB/DF, sala 117, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1021/2009-016-10-00.0

Reclamante Anéria Batista de Andrade
 Advogado JAMIL JORGE
 Reclamado Associação Beneficente de Empregados de Empresas de Transportes Coletivos no Distrito Federal

Ato ordinatório de fls. 116: "Incluo o feito na pauta do dia 13/08/2009 às 09h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 5ª VTB/DF, sala 103, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho**Processo Nº RT-1023/2009-016-10-00.9**

Reclamante Genildo Salvador Alves da Luz
 Advogado ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA
 Reclamado Julio Maria Gontijo

Ato ordinatório de fls. 13: "Incluo o feito na pauta do dia 06/08/2009 às 10horas. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 5ª VTB/DF, sala 103, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho**Processo Nº RT-1029/2009-016-10-00.6**

Reclamante João Edilberto Pereira Barros Júnior
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Ebenezer Transporte de Carga e Documentos Ltda
 Reclamado Cia Brasileira de Distribuição Ltda

Ato ordinatório de fls. 11: "Incluo o feito na pauta do dia 05/08/2009 às 10h45min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. ESTA VARA PARTICIPA DO PROJETO CONCILIAR É 10 E AS AUDIÊNCIAS INICIAIS SÃO REALIZADAS EM VARA DIVERSA, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 5ª VTB/DF, sala 103, 1º (primeiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As

partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho**Processo Nº RT-1039/2009-016-10-00.1**

Autor Alcileia Nunes da Silva
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
 Réu ZL Ambiental Ltda

...Por todo o exposto, CONCEDO a liminar para determinar que se proceda ao bloqueio dos créditos da requerida ZL AMBIENTAL LTDA., perante a SECRETARIA DE SAÚDE DE MINAS GERAIS, até o limite de R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais) a ser colocado à disposição do Juízo. Caso não seja atingido o montante pretendido, proceda-se ao bloqueio posterior junto à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE.Expeça-se carta precatória sob as cautelas de praxe, requerendo-se o seu cumprimento com urgência.Intimem-se os autores via Diário de Justiça.Notifique-se a requerida, via postal, para apresentar contestação, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.Cumpridas as diligências e transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para sentença.

Despacho**Processo Nº RT-1091/2009-016-10-00.8**

Reclamante Francisco da Silva Lima
 Advogado ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA
 Reclamado FF Cinema Bar e Lanchonete Ltda.

Despacho de fls. 24: "Vistos, etc. Em análise à petição de ingresso, verifico que a mesma se encontra apócrifa. Acompanhando entendimento jurisprudencial do Egrégio TRT/10ª Região de que a simples ausência de assinatura na petição inicial não é motivo suficiente para determinar a extinção do feito sem resolução do mérito, por se tratar de vício facilmente sanável, oportunizo ao obreiro prazo de 48 horas para que, na pessoa de seu procurador, venha aos autos e assine a exordial. A inércia do autor acarretará o indeferimento da peça vestibular e, conseqüentemente, o arquivamento do feito. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Aposta a assinatura, encaminhem-se os autos ao Juízo Conciliar é 10 para designação de audiência, ou transcorrido o prazo supra "in albis" venham os autos conclusos."

Editais**Editais****Processo Nº RT-835/1999-016-10-00.4**

Reclamante VALMIR RIBEIRO DE SANTANA
 Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS
 Reclamado CURSO TECNICO CEOP DE ENSINO DE INFORMATICA LTDA
 Reclamado VALERIA TORRES DE OLIVEIRA
 Advogado HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado CURSO TÉCNICO CEOP DE ENSINO DE INFORMATICA LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 359 proferida nos autos e a seguir transcrito: " Considerando a manifestação da

União/PGF e o depósito integral do valor dos recolhimentos previdenciários, declaro extinta a execução. Providencie a Secretaria os recolhimentos previdenciários a partir do depósito comprovado à fl. 347 e observadas os percentuais de fls. 320 e os códigos próprios, o PIS do reclamante (fl. 282) e o CNPJ da empresa. Libero a penhora de fl. 71. Intimem-se as partes desse despacho bem como de que poderão obter cópias dos recolhimentos previdenciários, após comprovação da transferência determinada. Intime-se o depositário para ciência da liberação da penhora. A empresa executada deverá ser intimada por edital. Com relação à comunicação de bloqueio do valor de R\$ 7,38 (fl. 125) ainda pendente, efetuadas todas as diligências ora determinadas, voltem-me os autos conclusos para solicitação por meio do BACEN JUD da liberação daquele bloqueio ou informação da agência para posterior solicitação de desbloqueio por meio de ofício." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, JUNHO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1189/2002-016-10-00.9

Reclamante	SEBASTIAO CORREA ROCHA
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado	ONOGAS S/A COMERCIO E INDUSTRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado ONOGAS S/A COMERCIO E INDUSTRIA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fls.313 proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intime-se a executada para vista dos cálculos homologados e da fluência do prazo para oposição de embargos à execução. Prazo de 5 dias." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, JUNHO de 2009

Edital

Processo Nº RT-505/2008-016-10-00.0

Reclamante	Eureldson Amaro Silva
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Masp Locação de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	Rogério de Oliveira Rezende
Reclamado	Sylvia Gladys Correia

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica

intimado o Sócio Executado ROGÉRIO DE OLIVEIRA REZENDE, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.755,10 (50,00%)

Diversos.....: 2.755,10 (50,00%)

Total Geral: 5.510,20

Atualizado:28/02/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, JUNHO de 2009

Edital

Processo Nº RT-208/2009-016-10-00.6

Reclamante	Ákilla Maria de Melo Marinho
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fls.64 proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intime-se o 1º reclamado por edital para ciência acerca do recurso ordinário interposto pelo 2º reclamado. Prazo Legal." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, JUNHO de 2009

Edital

Processo Nº RT-276/2009-016-10-00.5

Reclamante	Edvaldo Alves dos Santos
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado	ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	SANDRO MORAES DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado ICS - Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fls.46 proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intime-se o 1º reclamado por edital para ciência do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada. Prazo Legal." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de

Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO
TROTТА Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a)
Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, JUNHO de 2009

Edital

Processo Nº RT-844/2009-016-10-00.8

Reclamante Francisco das Chagas Vieira Barbosa
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Magnum Engenharia Ltda.
Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliarios Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL - 5ª VTB/DF

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Magnum Engenharia Ltda., para comparecer perante a 5ª Vara do Trabalho, sala 103, 1º andar, deste Foro trabalhista, no dia 14.07.2009 às 9.15 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL quando deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT) relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 312/318 - Brasília/DF. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. Em cumprimento ao provimento nº05/2003, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número da sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS, e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar seu número de CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTТА Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, JUNHO de 2009

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-634/2000-017-10-00.8

Reclamante JOSE FRANCISCO GOMES DA SILVA
Advogado MARCIO GONTIJO
Reclamado BANCO DO BRASIL S/A
Advogado MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA

"Vistos os autos. Verifica-se da promoção da d. Contadoria que aquele serviço judicial não tem condição de efetuar os cálculos de liquidação. Em face da referida promoção, designo perícia contábil, que correrá às expensas do executado, ficando nomeado o perito Dr. Hamilton Rafael de Oliveira, que deverá ser intimado do encargo e apresentar o laudo no prazo de 60 dias. Intime-se o perito. Publique-se." Brasília/DF, 24 de junho de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-151/2004-017-10-00.7

Reclamante GILVANIA ALVES TELES

Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado INSPETORIA SAO JOAO BOSCO COLEGIO DOM BOSCO
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

"Vistos os autos. Quitado o débito e comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais, julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a devida baixa na distribuição. Publique-se." Brasília/DF, 22 de junho de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1102/2005-017-10-00.2

Reclamante Augusto Cláudio Ferreira Guterres Soares
Advogado ERICA LENEHR VIEIRA
Reclamado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado FLÁVIO SILVA ROCHA
Reclamado Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCF
Advogado WILSON LEITE DE MORAIS

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar sobre as alegações lançadas na petição de fl.1294, no prazo de dez(10)dias, sob as penas da lei. Publique-se." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-646/2007-017-10-00.9

Reclamante José Ribamar Veloso Costa
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado BM Alimentos Ltda.
Advogado RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca das alegações da executada, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como anuência. Publique-se." Brasília/DF, 25 de junho de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-912/2007-017-10-00.3

Reclamante Luís Fernando Carvalho Avila
Advogado RITA HELENA PEREIRA
Reclamado OLIVEIRA MARINI SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA. EPP
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado BRA - Transportes Aéreos Ltda.
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS

"Vistos os autos. Atualizem-se os cálculos. Após, intime-se a executada para pagamento da diferença, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se." Brasília/DF, 25 de junho de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-541/2008-017-10-00.0

Reclamante Rozineide Pereira do Nascimento
Advogado MARCIA DE SOUZA MELO
Reclamado Rota Central Produções S/C Ltda.
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para cumprir a obrigação de fazer determinada no v. acórdão de fls. 177, no prazo de 5 dias, sob as penas da lei. Após anotação na CTPS e cumprida a obrigação de fazer, intime-se a reclamada para vir receber. Publique-se." Brasília/DF, 23 de junho de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-768/2008-017-10-00.6**

Reclamante Fernando Marcondes dos Santos
 Advogado CIRENE ESTRELA
 Reclamado Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuária (através do Centro de Pesquisa de Recursos Genéticos e Biotecnologia - Embrapa - Recursos Genéticos e Biotecnologia)
 Advogado JULIERME FREIRE MENDES

DISPOSITIVO: "Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a este dispositivo como se nele estivesse transcrita julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Reclamação nº 00768/2008 17ª Vara, proposta por FERNANDO MARCONDES DOS SANTOS em face de EMBRAPA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. Honorários periciais no importe de R\$ 1.082,00, pelo reclamante, valor que será objeto de requisição ao Tribunal. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor da causa, isento. Cientes as partes. Nada mais." Data Supra. Osvani Soares Dias Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-799/2008-017-10-00.7**

Reclamante Francisco de Freitas Lima
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado Luiz José da Silva
 Reclamado Pedro Miguel

"Vistos os autos. Indefiro por ora, uma vez que o 2º reclamado não fora notificado conforme fl.72v. Publique-se" Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-975/2008-017-10-00.0**

Reclamante Varisson Júnior Pereira Queiroz
 Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES
 Reclamado RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
 Advogado MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA
 Reclamado TAM Linhas Aéreas S.A.
 Advogado BIANCA BASSÔA REINSTEIN

"Vistos, etc. Considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios, intime-se o reclamante para se manifestar, prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho**Processo Nº RT-1072/2008-017-10-00.7**

Reclamante Shirley Mara Nunes de Oliveira
 Advogado MARCEL BATISTA YOKOMIZO
 Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado DANIEL AQUINO SCHNEIDER

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal. Publique-se." Brasília/DF, 24 de junho de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-1199/2008-017-10-00.6**

Reclamante Anderson Miranda de Paula Gomes
 Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
 Reclamado Brasília Equipamentos Brasília Ltda
 Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para manifestação acerca das alegações do reclamante, no prazo de 05 dias, valendo o seu silêncio como anuência. Publique-se." Brasília/DF, 18 de junho de

2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-134/2009-017-10-00.4**

Reclamante Jorge Luiz Buquer dos Santos
 Advogado MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado LEONARDO RABELO DE AMORIM

DISPOSITIVO: "Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que integro a este dispositivo como se nele estivesse transcrita, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios opostos pelo reclamante, impondo efeito modificativo ao julgado e REJEITO os embargos opostos pelo reclamado. Intimem-se as partes." Brasília-DF, 22 de junho de 2009 (2ª feira). Osvani Soares Dias Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-259/2009-017-10-00.4**

Reclamante Vanessa Angelica Coelho Chaves
 Advogado ANTONIO DOS REIS LAZARINI
 Reclamado Politec Ltda
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal. Publique-se." Brasília/DF, 24 de junho de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-266/2009-017-10-00.6**

Reclamante Manoel Francisco Redusino
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB
 Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal. Publique-se." Brasília/DF, 24 de junho de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-268/2009-017-10-00.5**

Reclamante Luiz Alberto de Oliveira
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB
 Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal. Publique-se." Brasília/DF, 24 de junho de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-293/2009-017-10-00.9**

Reclamante Eloisa de Oliveira Lemos
 Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
 Reclamado BF Utilidades Domésticas Ltda
 Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

"Vistos os autos. Intime-se a reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal. Publique-se." Brasília/DF, 25 de junho de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-386/2009-017-10-00.3**

Reclamante Paulo Rubem de Oliveira

Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado LARISSA MACHADO BOTELHO

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal. Publique-se." Brasília/DF, 26 de junho de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-429/2009-017-10-00.0

Reclamante Gláucia Beatriz Silva de Oliveira
 Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA
 Reclamado Tribuna do Brasil - Pulitzer Capital Jornalismo Ltda.(Alcyr Duarte Colaço Filho-Diretor Geral)
 Advogado VINICIUS FERREIRA VENANCIO PIRES

"Vistos os autos. Ante a inadimplência do acordo, instauo o processo de execução, fixando o valor total do débito em R\$ 4.500,00. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se." Brasília/DF, 25 de junho de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-552/2009-017-10-00.1

Reclamante Luiz Carlos Almeida da Silva
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para se manifestar acerca das alegações do reclamante, no prazo de 05 dias, valendo o seu silêncio como anuência. Publique-se." Brasília/DF, 24 de junho de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-615/2009-017-10-00.0

Reclamante Ronierio Silveira Leão
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado Conservo - Brasília Empresa de Segurança LTDA
 Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO

DISPOSITIVO:"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 00615/2009 17ª Vara, proposta por RONIERIO SILVEIRA LEÃO em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando-se a primeira reclamada a pagar:Diferença de salários de setembro de 2008;Salários de 01.12.2008 a 01.02.2009;Tiquete alimentação de dezembro/2008 e janeiro/2009;Férias vencidas e proporcionais, ambas com seu terço;Gratificação natalina de 2008 e 1/12 de 2009;Adicional de periculosidade nos últimos 20 dias de labor;Multa rescisória de 20% sobre o saldo do FGTS;Multas dos artigos 467 e 477 da CLT e da cláusula 55ª da CCT. A segunda reclamada responderá subsidiariamente pela condenação especificada nos itens "a" a "g". Condena-se a primeira reclamada a promover o registro de baixa na CTPS do autor. As parcelas serão apuradas mediante simples cálculos do contador e serão atualizadas monetariamente desde a lesão e incidirão juros a contar do ajuizamento, na forma do artigo 39 da Lei 8177/91 e Súmulas 200 e 381 do C. TST. Incidem contribuições previdenciárias e imposto de renda sobre os salários deferidos e sobre as

gratificações natalinas e adicional de periculosidade, sendo indenizatórias as demais. As reclamadas deverão recolher e comprovar nos autos tais tributos, sob pena de execução, ficando deferida a retenção da cota empregado. As reclamadas arcarão, ainda, com honorários assistenciais em favor do Sindicato, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Custas, no importe de R\$ 120,00, pelas reclamadas, calculadas sobre R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Cientes as partes na forma da Súmula 197 do C. TST. Nada mais."Data Supra.Osvani Soares Dias Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-633/2009-017-10-00.1

Reclamante Luis Sérgio do Nascimento
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado Conservo - Brasília Empresa de Segurança Ltda
 Reclamado Caixa Econômica Federal

DISPOSITIVO:"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº00633/2009 17ª Vara, proposta por RONIERIO SILVEIRA LEÃO em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando-se a primeira reclamada a pagar:Diferença de salários de setembro de 2008;Salários de 01.12.2008 a 01.02.2009;Tiquete alimentação de dezembro/2008 e janeiro/2009;Férias vencidas e proporcionais, ambas com seu terço;Gratificação natalina de 2008 e 1/12 de 2009;Adicional de periculosidade nos últimos 20 dias de labor;Multa rescisória de 20% sobre o saldo do FGTS;Multas dos artigos 467 e 477 da CLT e da cláusula 55ª da CCT. A segunda reclamada responderá subsidiariamente pela condenação especificada nos itens "a" a "g". Condena-se a primeira reclamada a promover o registro de baixa na CTPS do autor. As parcelas serão apuradas mediante simples cálculos do contador e serão atualizadas monetariamente desde a lesão e incidirão juros a contar do ajuizamento, na forma do artigo 39 da Lei 8177/91 e Súmulas 200 e 381 do C. TST. Incidem contribuições previdenciárias e imposto de renda sobre os salários deferidos e sobre as gratificações natalinas e adicional de periculosidade, sendo indenizatórias as demais. As reclamadas deverão recolher e comprovar nos autos tais tributos, sob pena de execução, ficando deferida a retenção da cota empregado. As reclamadas arcarão, ainda, com honorários assistenciais em favor do Sindicato, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Custas, no importe de R\$ 120,00, pelas reclamadas, calculadas sobre R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Cientes as partes na forma da Súmula 197 do C. TST. Nada mais." Data Supra.Osvani Soares Dias Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-640/2009-017-10-00.3

Reclamante Kleber Ribeiro Gomes
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado Conservo Brasília- Empresa de Segurança Ltda.
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado RAMON DANTAS MANHAES SOARES

DISPOSITIVO:"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita,

julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 00640/2009 17ª Vara, proposta por KLEBER RIBEIRO GOMES em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando-se a primeira reclamada a pagar:Diferença de salários de setembro de 2008;Salários de 01.12.2008 a 01.02.2009;Tiquete alimentação de dezembro/2008 e janeiro/2009;Férias vencidas e proporcionais com seu terço;Gratificação natalina de 2008 e 2009(1/12);Adicional de periculosidade nos últimos 20 dias de labor;Multa rescisória de 20% sobre o saldo do FGTS;Multas dos artigos 467 e 477 da CLT e da cláusula 55ª da CCT. A segunda reclamada responderá subsidiariamente pela condenação especificada nos itens "a" a "g". Condena-se a primeira reclamada a promover o registro de baixa na CTPS do autor. As parcelas serão apuradas mediante simples cálculos do contador e serão atualizadas monetariamente desde a lesão e incidirão juros a contar do ajuizamento, na forma do artigo 39 da Lei 8177/91 e Súmulas 200 e 381 do C.TST. Incidem contribuições previdenciárias e imposto de renda sobre os salários deferidos e sobre as gratificações natalinas e adicional de periculosidade, sendo indenizatórias as demais. As reclamadas deverão recolher e comprovar nos autos tais tributos, sob pena de execução, ficando deferida a retenção da cota empregado. As reclamadas arcarão, ainda, com honorários assistenciais em favor do Sindicato, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Custas, no importe de R\$ 120,00, pelas reclamadas, calculadas sobre R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Nada mais." Data Supra.Osvani Soares Dias Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-649/2009-017-10-00.4

Reclamante	Pierre Valcacio Pereira Soares
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	RAMON DANTAS MANHAES SOARES

DISPOSITIVO:"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 00649/2009 17ª Vara, proposta por PIERRE VALCACIO PEREIRA SOARES em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando-se a primeira reclamada a pagar:Diferença de salários de setembro de 2008;Salários de 01.12.2008 a 01.02.2009;Tiquete alimentação de dezembro/2008 e janeiro/2009;Férias vencidas e proporcionais com seu terço;Gratificação natalina de 2008 e 2009(1/12);Adicional de periculosidade nos últimos 20 dias de labor;Multa rescisória de 20% sobre o saldo do FGTS;Multas dos artigos 467 e 477 da CLT e da cláusula 55ª da CCT. A segunda reclamada responderá subsidiariamente pela condenação especificada nos itens "a" a "g". Condena-se a primeira reclamada a promover o registro de baixa na CTPS do autor. As parcelas serão apuradas mediante simples cálculos do contador e serão atualizadas monetariamente desde a lesão e incidirão juros a contar do ajuizamento, na forma do artigo 39 da Lei 8177/91 e Súmulas 200 e 381 do C. TST. Incidem contribuições previdenciárias e imposto de renda sobre os salários deferidos e sobre as gratificações natalinas e adicional de

periculosidade, sendo indenizatórias as demais. As reclamadas deverão recolher e comprovar nos autos tais tributos, sob pena de execução, ficando deferida a retenção da cota empregado. As reclamadas arcarão, ainda, com honorários assistenciais em favor do Sindicato, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Custas, no importe de R\$ 120,00, pelas reclamadas, calculadas sobre R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se as partes.Nada mais."Data Supra.Osvani Soares Dias Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-655/2009-017-10-00.1

Reclamante	Antônio Alves Mourão
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda
Reclamado	União (Ministério Público do Trabalho)

DISPOSITIVO:"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 00655/2009 17ª Vara, proposta por ANTONIO ALVES MOURÃO em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e UNIÃO FEDERAL,condenando-se a primeira reclamada a pagar:A importância de R\$ 2.081,64, estampada no TRCT de fl.13;Multa rescisória de 20% sobre o saldo do FGTS;Multas dos artigos 467 e 477 da CLT e da cláusula 55ª da CCT. A segunda reclamada responderá subsidiariamente pela condenação especificada nos itens "a" e "b". Será deduzida do crédito a quantia de R\$ 1.393,00, já recebida pelo autor. As parcelas serão apuradas mediante simples cálculos do contador e serão atualizadas monetariamente desde a lesão e incidirão juros a contar do ajuizamento, na forma do artigo 39 da Lei 8177/91 e Súmulas 200 e 381 do C. TST. Incidem contribuições previdenciárias e imposto de renda sobre os salários deferidos e sobre a gratificação natalina, sendo indenizatórias as demais. As reclamadas deverão recolher e comprovar nos autos tais tributos, sob pena de execução, ficando deferida a retenção da cota empregado. As reclamadas arcarão, ainda, com honorários assistenciais em favor do Sindicato, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Custas, no importe de R\$ 100,00, pelas reclamadas, calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. A União é isenta de custas. Intimem-se as partes. Nada mais."Data Supra.Osvani Soares Dias Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-657/2009-017-10-00.0

Reclamante	Rosângela de Souza
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	União (Ministério Público do Trabalho)

DISPOSITIVO:"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 00657/2009 17ª Vara, proposta por ROSÂNGELA DE SOUZA em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e UNIÃO FEDERAL,condenando-se a primeira reclamada a pagar:A importância de R\$ 2.806,03, estampada no TRCT de fl.14;Multa rescisória de 20% sobre o saldo do FGTS;Multas dos artigos 467 e 477 da CLT e da cláusula 55ª da CCT. A segunda reclamada responderá subsidiariamente pela

condenação especificada nos itens "a" e "b". Será deduzida do crédito do autor a quantia de R\$ 1.792,80, já recebida pelo autor. As parcelas serão apuradas mediante simples cálculos do contador e serão atualizadas monetariamente desde a lesão e incidirão juros a contar do ajuizamento, na forma do artigo 39 da Lei 8177/91 e Súmulas 200 e 381 do C. TST. Incidem contribuições previdenciárias e imposto de renda sobre os salários deferidos e sobre a gratificação natalina, sendo indenizatórias as demais. As reclamadas deverão recolher e comprovar nos autos tais tributos, sob pena de execução, ficando deferida a retenção da cota empregado. As reclamadas arcarão, ainda, com honorários assistenciais em favor do Sindicato, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Custas, no importe de R\$ 120,00, pelas reclamadas, calculadas sobre R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. A União é isenta de custas. Intimem-se as partes. Nada mais."Data Supra.Osvani Soares Dias Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-658/2009-017-10-00.5

Reclamante	José Arimatéia Pereira
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	União (Ministério Público do Trabalho)

DISPOSITIVO:"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº00658/2009 17ª Vara, proposta por JOSÉ ARIMATÉIA PEREIRA em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e UNIÃO FEDERAL,condenando-se a primeira reclamada a pagar:A importância de R\$ 2.716,66, estampada no TRCT de fl.13;Multa rescisória de 20% sobre o saldo do FGTS;Multas dos artigos 467 e 477 da CLT e da cláusula 55ª da CCT. A segunda reclamada responderá subsidiariamente pela condenação especificada nos itens "a" e "b". Será deduzida do crédito do autor a quantia de R\$ 1.792,80, já recebida pelo autor. As parcelas serão apuradas mediante simples cálculos do contador e serão atualizadas monetariamente desde a lesão e incidirão juros a contar do ajuizamento, na forma do artigo 39 da Lei 8177/91 e Súmulas 200 e 381 do C. TST. Incidem contribuições previdenciárias e imposto de renda sobre os salários deferidos e sobre a gratificação natalina, sendo indenizatórias as demais. As reclamadas deverão recolher e comprovar nos autos tais tributos, sob pena de execução, ficando deferida a retenção da cota empregado. As reclamadas arcarão, ainda, com honorários assistenciais em favor do Sindicato, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Custas, no importe de R\$ 120,00, pelas reclamadas, calculadas sobre R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. A União é isenta de custas. Intimem-se as partes. Nada mais."Data Supra.Osvani Soares Dias Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-659/2009-017-10-00.0

Reclamante	Rogério Monteiro de Sousa Barbosa
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança LTDA
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

DISPOSITIVO:"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 00659/2009 17ª Vara, proposta por ROGÉRIO MONTEIRO DE SOUSA BARBOSA em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando-se a primeira reclamada a pagar:Diferença de salários de setembro de 2008;Salários de 01.12.2008 a 01.02.2009;Tiquete alimentação de dezembro/2008 e janeiro/2009;Férias vencidas e proporcionais com seu terço;Gratificação natalina de 2008 e 2009(1/12);Adicional de periculosidade nos últimos 20 dias de labor;Multa rescisória de 20% sobre o saldo do FGTS;Multas dos artigos 467 e 477 da CLT e da cláusula 55ª da CCT. A segunda reclamada responderá subsidiariamente pela condenação especificada nos itens "a" a "g". Condena-se a primeira reclamada a promover o registro de baixa na CTPS do autor. As parcelas serão apuradas mediante simples cálculos do contador e serão atualizadas monetariamente desde a lesão e incidirão juros a contar do ajuizamento, na forma do artigo 39 da Lei 8177/91 e Súmulas 200 e 381 do C. TST. Incidem contribuições previdenciárias e imposto de renda sobre os salários deferidos e sobre as gratificações natalinas e adicional de periculosidade, sendo indenizatórias as demais. As reclamadas deverão recolher e comprovar nos autos tais tributos, sob pena de execução, ficando deferida a retenção da cota empregado. As reclamadas arcarão, ainda, com honorários assistenciais em favor do Sindicato, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Custas, no importe de R\$ 120,00, pelas reclamadas, calculadas sobre R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Nada mais." Data Supra.Osvani Soares Dias Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-662/2009-017-10-00.3

Reclamante	Ronaldo Levi de Carvalho Almeida
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

DISPOSITIVO:"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 00662/2009 17ª Vara, proposta por RONALDO LEVI DE CARVALHO ALMEIDA em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando-se a primeira reclamada a pagar:Diferença de salários de setembro de 2008;Salários de 01.12.2008 a 01.02.2009;Tiquete alimentação de dezembro/2008 e janeiro/2009;Férias vencidas e proporcionais com seu terço;Gratificação natalina de 2008 e 2009(1/12);Adicional de periculosidade nos últimos 20 dias de labor;Multa rescisória de 20% sobre o saldo do FGTS;Multas dos artigos 467 e 477 da CLT e da cláusula 55ªda CCT. A segunda reclamada responderá subsidiariamente pela condenação especificada nos itens "a" a "g". Condena-se a primeira reclamada a promover o registro de baixa na CTPS do autor. As parcelas serão apuradas mediante simples cálculos do contador e serão atualizadas monetariamente desde a lesão e incidirão juros a contar do ajuizamento, na forma do artigo 39 da Lei 8177/91 e Súmulas 200 e 381 do C. TST. Incidem contribuições previdenciárias e imposto de renda sobre os salários

deferidos e sobre as gratificações natalinas e adicional de periculosidade, sendo indenizatórias as demais. As reclamadas deverão recolher e comprovar nos autos tais tributos, sob pena de execução, ficando deferida a retenção da cota empregado. As reclamadas arcarão, ainda, com honorários assistenciais em favor do Sindicato, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Custas, no importe de R\$ 120,00, pelas reclamadas, calculadas sobre R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Nada mais." Data Supra. Osvani Soares Dias Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-663/2009-017-10-00.8

Reclamante	Valdemir de Oliveira Lima
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

DISPOSITIVO:"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 00663/2009 17ª Vara, proposta por VALDEMIR DE OLIVEIRA LIMA em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando-se a primeira reclamada a pagar:Diferença de salários de setembro de 2008;Salários de 01.12.2008 a 01.02.2009;Tíquete alimentação de dezembro/2008 e janeiro/2009;Férias vencidas e proporcionais com seu terço;Gratificação natalina de 2008 e 2009(1/12);Adicional de periculosidade nos últimos 20 dias de labor;Multas rescisórias de 20% sobre o saldo do FGTS;Multas dos artigos 467 e 477 da CLT e da cláusula 55ª da CCT. A segunda reclamada responderá subsidiariamente pela condenação especificada nos itens "a" a "g". Condena-se a primeira reclamada a promover o registro de baixa na CTPS do autor. As parcelas serão apuradas mediante simples cálculos do contador e serão atualizadas monetariamente desde a lesão e incidirão juros a contar do ajuizamento, na forma do artigo 39 da Lei 8177/91 e Súmulas 200 e 381 do C. TST. Incidem contribuições previdenciárias e imposto de renda sobre os salários deferidos e sobre as gratificações natalinas e adicional de periculosidade, sendo indenizatórias as demais. As reclamadas deverão recolher e comprovar nos autos tais tributos, sob pena de execução, ficando deferida a retenção da cota empregado. As reclamadas arcarão, ainda, com honorários assistenciais em favor do Sindicato, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Custas, no importe de R\$ 120,00, pelas reclamadas, calculadas sobre R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Nada mais."Data Supra. Osvani Soares Dias Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-667/2009-017-10-00.6

Reclamante	Jusciméia Maria da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança LTDA
Reclamado	União (Ministério Público do Trabalho)

DISPOSITIVO:"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na

Reclamação Trabalhista nº00667/2009 17ª Vara, proposta por JUSCIMÉIA MARIA DA SILVA em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e UNIÃO FEDERAL, condenando-se a primeira reclamada a pagar:A importância de R\$ 2.584,03, estampada no TRCT de fl. 13;Multas rescisórias de 20% sobre o saldo do FGTS;Multas dos artigos 467 e 477 da CLT e da cláusula 55ª da CCT. A segunda reclamada responderá subsidiariamente pela condenação especificada nos itens "a" e "b". Será deduzida do crédito a quantia de R\$ 1.347,00, já recebida pela autora. As parcelas serão apuradas mediante simples cálculos do contador e serão atualizadas monetariamente desde a lesão e incidirão juros a contar do ajuizamento, na forma do artigo 39 da Lei 8177/91 e Súmulas 200 e 381 do C. TST. Incidem contribuições previdenciárias e imposto de renda sobre os salários deferidos e sobre a gratificação natalina, sendo indenizatórias as demais. As reclamadas deverão recolher e comprovar nos autos tais tributos, sob pena de execução, ficando deferida a retenção da cota empregado. As reclamadas arcarão, ainda, com honorários assistenciais em favor do Sindicato, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Custas, no importe de R\$ 160,00, pelas reclamadas, calculadas sobre R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. A União é isenta de custas. Intimem-se as partes. Nada mais."Data Supra. Osvani Soares Dias Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-669/2009-017-10-00.5

Reclamante	Robson Andrade do Nascimento
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança LTDA
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

DISPOSITIVO:"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº00669/2009 17ª Vara, proposta por ROBSON ANDRADE DO NASCIMENTO em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando-se a primeira reclamada a pagar:Diferença de salários de setembro de 2008;Salários de 01.12.2008 a 01.02.2009;Tíquete alimentação de dezembro/2008 e janeiro/2009;Férias proporcionais com seu terço;Gratificação natalina de 2008 e 2009, ambas proporcionais;Adicional de periculosidade nos últimos 20 dias de labor;Multas rescisórias de 20% sobre o saldo do FGTS;Multas dos artigos 467 e 477 da CLT e da cláusula 55ª da CCT. A segunda reclamada responderá subsidiariamente pela condenação especificada nos itens "a" a "g". Condena-se a primeira reclamada a promover o registro de baixa na CTPS do autor. As parcelas serão apuradas mediante simples cálculos do contador e serão atualizadas monetariamente desde a lesão e incidirão juros a contar do ajuizamento, na forma do artigo 39 da Lei 8177/91 e Súmulas 200 e 381 do C. TST. Incidem contribuições previdenciárias e imposto de renda sobre os salários deferidos e sobre as gratificações natalinas e adicional de periculosidade, sendo indenizatórias as demais. As reclamadas deverão recolher e comprovar nos autos tais tributos, sob pena de execução, ficando deferida a retenção da cota empregado. As reclamadas arcarão, ainda, com honorários assistenciais em favor do Sindicato, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Custas,

no importe de R\$ 120,00, pelas reclamadas, calculadas sobre R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Nada mais."Data Supra.Osvani Soares Dias Juiz do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-716/2008-017-10-00.0

Reclamante	Thiago Rodrigues Caldeira
Advogado	LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
Reclamado	A.J.T.H.- Associação de Jogadores de Texas Hold'em ou Capital Poker

Edital de Citação

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM.17ªVara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd.516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde o(os)a Executada A.J.T.H.- Associação de Jogadores de Texas Hold'em ou Capital Poker, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 36.287,76 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 20.042,54 (55,23%)
 INSS Reclamante.....: 1.448,40 (3,99%)
 INSS Reclamado.....: 3.367,01 (9,28%)
 INSS Terceiros.....: 1.385,77 (3,82%)
 INSS SAT.....: 505,05 (1,39%)
 INSS Pacto Laboral: 4.432,43 (12,21%)
 I R P F.....: 4.457,84 (12,28%)
 Custas do Processo: 518,98 (1,43%)
 Custas Art.789.....: 129,74 (0,36%)
 Total Geral: 36.287,76

Atualizado:31/05/2009, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.43/58, fixando o valor total da execução em R\$ 36.287,76, atualizados até 31/05/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial."Brasília/DF, 17 de junho de 2009. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria, passei o presente em 26 de JUNHO de 2009, nesta cidade de Brasília-DF.Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital

Processo Nº RT-279/2009-017-10-00.5

Reclamante	Mariza da Conceição Camarinho de Mello
Advogado	CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Instituto Candango de Solidariedade-ICS, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:"Conclusão:Pelo exposto, julga-se

procedente em parte o pedido, para condenar os reclamados a cumprirem as obrigações fixadas nos Fundamentos supra (o 2o reclamado é responsável subsidiariamente), os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados. Liquidação, por meros cálculos. Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma prevista na lei. Defere-se o benefício da justiça gratuita à autora. Não incide contribuição previdenciária pois não foi deferida parcela cuja natureza é salarial: repise-se, não houve relação de emprego entre as partes. Custas, pelo 1o reclamado, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 150,00, valor arbitrado à condenação. O 2º reclamado é dispensado das custas, na forma da lei. Cientes a reclamante e o 2º reclamado, na forma prevista na Súmula 197, do C.TST. Intime-se o 1º reclamado. Encerrou-se a audiência. Nada mais."Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 26 de JUNHO de 2009.As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-688/1995-018-10-00.1

Reclamante	DIRCE PEREIRA DE SANTANA
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	BRASILIA BABY COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA (NA PESSOA DE SEU SOCIO PROPRIETARIO MARIO FREIRE)
Reclamado	José Renato Pereira de Almeida

J. Ante o sigilo fiscal somente as partes terão acesso aos autos. Manifeste-se a exequente em 10 dias, acerca das informações da Receita, no mesmo prazo deverá indicar meios de prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-1110/2003-018-10-00.3

Reclamante	JOSE WILTON DIAS
Advogado	JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS CBB FILIAL BRASILIA
Advogado	SILVIA SEABRA DE CARVALHO

J. Ante a garantia do Juízo, intime-se a Executada/Reclamada para, querendo, apresentar embargos à execução, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-172/2005-018-10-00.0

Reclamante	Péricles Cerqueira Santana
Advogado	ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado	Companhia Energética de Brasília CEB
Advogado	ANDERSON FONSECA MACHADO

J. Manifestem-se as partes acerca da promoção da d. Contadoria, no prazo de 10 dias.(apresentar os contracheques de março, abril e agosto/2000; fevereiro, outubro, novembro e dezembro/2003; janeiro, fevereiro, maio, julho, novembro e dezembro/2004 e janeiro/2005 até novembro/2008)

Despacho

Processo Nº RT-229/2005-018-10-00.0

Reclamante	João de Oliveira Nascimento
Advogado	JADIR SANTOS FERREIRA
Reclamado	Viação Planalto Ltda. VIPLAN

Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Trata-se de recurso de agravo de petição interposto pela VIPLAN objetivando a revisão do decidido as fls. 403/409. Incabível, entretanto, o recurso intentado, face ao princípio específico do processo do trabalho de irrecorribilidade das decisões interlocutoras, não cabendo qualquer recurso contra aqueles despachos, cujo caráter de interlocutoriedade é indiscutível, não expresando, por isso mesmo, efeito terminativo da execução. Nego, pois, seguimento ao recurso de fls. 417/425. Intime-se a agravante.

Despacho

Processo Nº RT-288/2005-018-10-00.9

Reclamante Edson dos Anjos Paes
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado sate serv. aux. de terraplenagem Ltda.
Advogado WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS
Reclamado Tercon Brasília Terraplenagem e Construção Ltda.
Advogado WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS
Reclamado Tercon Terraplenagem e Construção S/A
Reclamado Moacyr Bruzzi Avidos
Reclamado Conceição de Maria Neiva Moreira Avidos

J. Manifeste-se o exequente em 10 dias, acerca da devolução da CP, bem como, da certidão do sr. oficial de justiça. I.

Despacho

Processo Nº RT-313/2005-018-10-00.4

Reclamante Luiza de Franca Lutosa de Mello
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

J. Manifestem-se as partes acerca da promoção da d. Contadoria, no prazo de 10 dias

Despacho

Processo Nº RT-93/2006-018-10-00.0

Reclamante Eduardo Araújo dos Santos Junior
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado FW Automóveis Ltda.
Advogado PAULO RICARDO SILVA
Reclamado Wellington Guimarães
Reclamado Gilene Lopes dos Reis Guimarães

Considerando o trânsito em julgado da decisão profereida em agravo de petição, intime-se o exequente para informar o atual endereço do fiel depositário e ou requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-481/2006-018-10-00.0

Reclamante Nélio José Ferreira Arantes
Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado Coss Construções Ltda.
Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

J. Ao Embargado/Exequente, prazo legal. Intime.

Despacho

Processo Nº RT-1159/2006-018-10-00.9

Reclamante Jorgean Mariano Silva
Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
Reclamado Anne Informática
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Fabiana de Lima Norberto
Reclamado Maria Nazare de Lima
Reclamado Mario Andre Santos de Alencar

J. Inclua-se os autos em pauta para audiência de execução para o dia 09/07/2009 as 11:00 horas. Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores, bem como, os socios.

Despacho

Processo Nº RT-1197/2006-018-10-00.1

Autor Rosalvo da Silva Sousa
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Réu Fábio Santos Metódico

Garantida a execução, intime-se o executado para, querendo, embargar a execução, no prazo de 05 dias.(06/07)

Despacho

Processo Nº RT-397/2007-018-10-00.8

Reclamante Andreia Miranda de Oliveira
Advogado JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado Maria Helena Lemos Barros
Advogado PAULO JORGE CARVALHO DA COSTA

J. Manifeste-se a Reclamada acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 48 horas. Intime-se

Despacho

Processo Nº RT-806/2007-018-10-00.6

Reclamante Paulo Vicente de Paiva Siciliano
Advogado EDER MACHADO LEITE
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado PEDRO LOPES RAMOS

Considerando que o Reclamante é empregado da Reclamada, intimem-se o Reclamante para apresentar a CTPS junto ao Departamento Pessoal da Reclamada para a retificação do início do contrato de trabalho e devolvê-la. Deverão as partes manifestarem-se, no prazo de 10 dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Em seguida, remetam-se os autos a contadoria para o cálculo.

Despacho

Processo Nº RT-833/2007-018-10-00.1

Reclamante Miguel de Assis Silva
Advogado MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

J. Expeça-se alvara para levantamento do depósito recursal. Intime-se a reclamada para levanta-lo, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1151/2007-018-10-00.3

Autor Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Réu Soraia de Fatima Pires - ME

Intime-se o exequente para indicar meios de prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-1186/2007-018-10-00.2

Reclamante Francisco Wellington Leao do Nascimento
Advogado RICARDO PINTO DO AMARAL
Reclamado Braga Instauração Automotiva
Advogado CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA
Reclamado Carlos Alberto Cabral Braga
Reclamado Mariana Silva Marcal

Intime-se o Exequente para se manifestar acerca dos bens penhorados, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-161/2008-018-10-00.2

Autor	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasília - STICMB
Advogado	MARCELLO FERREIRA MELO
Réu	Mundo do Bilhar Drumond Ind e Com Ltda

J. Manifeste-se o exequente em 10 dias acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça. I.

Despacho

Processo Nº RT-325/2008-018-10-00.1

Reclamante	Jamaci Avelino do Nascimento Júnior
Advogado	KLEBER DE OLIVEIRA COELHO
Reclamado	Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa-UNICESP
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA

J. Defiro. Incluam-se os autos na pauta do dia 09.07.2009 às 10h50 para audiência em execução. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-419/2008-018-10-00.0

Reclamante	Mateus Celestino Bahia
Advogado	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
Reclamado	Julio Cesar Roberto Advogados Associados
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

J. Ante a garantia do Juízo, intime-se a Executada/Reclamada para, querendo, apresentar embargos à execução, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-757/2008-018-10-00.2

Reclamante	Raimundo Rodrigues Neto
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda. - Casas Bahia
Advogado	JOSE ANTONIO FISCHER DIAS

J. Manifestem-se as partes acerca da promoção da d. Contadoria, no prazo de 10 dias.(apresentar os contracheques de junho/2006 a junho/2007)

Despacho

Processo Nº RT-907/2008-018-10-00.8

Reclamante	Vanderval Gomes Ribeiro
Advogado	JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS
Reclamado	Daher Design' Engenharia e Construções Ltda.
Advogado	ELIANE CRISTINA PESTANA

J. A vista da certidão do sr. oficial de justiça, informe o exequente em 10 dias o endereço completo da reclamada. I.

Despacho

Processo Nº RT-968/2008-018-10-00.5

Reclamante	Elder José Ferreira de Souza
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Construtora Beter S/A.
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado	JOSE ALBERTO PIRES

J. O valor não incluído na conta. Homologo os cálculos de fls. 141/149 ressalvadas as posteriores atualizações.Cite-se a(o) reclamada(o)/executada(o), por seu(s) procurador(es), via Diário da

Justiça, para pagamento do valor de R\$ 19.679,75 e/ou indicar bem(ns) a penhora, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.

Brasília-Df. 26.06.2009

Despacho

Processo Nº RT-996/2008-018-10-00.2

Reclamante	Jean Claude Da Silva Araújo
Advogado	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Semco Manutenção Volante Ltda
Advogado	NIXON FERNANDO RODRIGUES

J. Forme-se o Agravo de Instrumento em autos apartados. Intime-se o Agravado/Reclamante para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal.

009

Despacho

Processo Nº RT-1004/2008-018-10-00.4

Reclamante	Jean Claude Odonnell Braz Pereira
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

J. Ante a garantia do Juízo, intime-se a Executada/Reclamada para, querendo, apresentar embargos à execução, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1048/2008-018-10-00.4

Reclamante	Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do DF
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Brava Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.
Advogado	ANDRE LUIS COSTA BARROS

J. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794 do CPC. Intime-se a reclamada (BRAVA) para levantar o alvara referent eao deposito recursal, no prazo de 05 dias. Com o recebimento ao arquivo, com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-3/2009-018-10-00.3

Reclamante	Hamilton Ferreira da Cruz
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	Agil Serviços Especiais Ltda.
Advogado	MARCIA SILVA DE FREITAS

J. A recorrida/reclamada, prazo legal. I.

Despacho

Processo Nº RT-34/2009-018-10-00.4

Reclamante	Raimundo Jose Sousa dos Santos
Advogado	WALTER MORAES
Reclamado	Tam Linhas Aereas S. A.
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA

Ex positis, a 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF julga procedente em parte o pedido formulado por RAIMUNDO JOSÉ SOUSA DOS SANTOS, em face da TAM LINHAS AÉREAS S/A, para condenar a demandada ao cumprimento das obrigações e pagamento das parcelas a seguir, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse: dicional de insalubridade em grau médio (20%) calculado sobre o salário mínimo e reflexos no FGTS mais 40%; indenização por danos morais, R\$ 10.000,00. A liquidação far-se-á por cálculos, se necessária, observando-se evolução do salário mínimo, no caso da insalubridade, os limites do pedido e demais critérios fixados, além de juros e correção monetária na forma da fundamentação. Em

atenção ao disposto na Lei 10.035/2000, considerando a responsabilidade de cada litigante, determina à reclamada a comprovação do recolhimento e pagamento dos valores devidos ao INSS incidentes sobre as parcelas de natureza salarial: adicional de insalubridade, no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da obrigação, sob pena de execução ex officio. Quanto aos recolhimentos do IR, deverão ser calculados ao final sobre o valor total da condenação, sendo responsável o reclamante pelo pagamento (Súmula 368/TST), e a responsabilidade da ré pela retenção de valores porventura devidos ao fisco, devendo comprovar o recolhimento, nos autos, em 15 dias após a retenção (artigo 28, Lei 10.833/2003 e artigo 3º da Instrução Normativa da SRF 392/2004).

Ao reclamante foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Custas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 6.000,00, no importe de R\$ 120,00 e honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00, tudo pela reclamada. CIENTE O RECLAMANTE (SÚMULA 197/TST). INTIME-SE A RECLAMADA.

Despacho

Processo Nº RT-77/2009-018-10-00.0

Reclamante	Antônio Batista Osório
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

Intime-se o reclamante para receber, no prazo de 05 dias, devendo em igual período, comprovar o valor sacado referente ao FGTS.

Despacho

Processo Nº RT-78/2009-018-10-00.4

Reclamante	José Roberto da Silva
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR
Reclamado	Proclima Engenharia Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM

Ex positis, a 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF julga procedente em parte o pedido formulado por JOSÉ ROBERTO DA SILVA, em face da PROCLIMA ENGENHARIA S/A, para condenar a reclamada ao cumprimento das obrigações e pagamento das verbas a seguir, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse:

45 minutos extras, por dia (em todo o período laborado conforme dias assinalados nas folhas de presença), acrescidos do adicional de 50%, integração e reflexos no 13º salário, férias e respectivo 1/3 e depósitos de FGTS, estes últimos recolhidos na conta vinculada; adicional de periculosidade em 30% calculado sobre o salário base, em todo o período laborado, no período de abril/2005 a 12/09/2008, integração em férias mais 1/3 constitucional, 13º salário, intervalo intrajornada e depósitos de FGTS, estes últimos recolhidos à conta vinculada. A liquidação da sentença far-se-á por cálculos, observando-se a evolução salarial conforme fichas financeiras juntadas aos autos e, na ausência, sobre a última remuneração, R\$ 621,95 (fls. 14), limites do pedido e demais critérios fixados, além de juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Em atenção ao disposto na lei 10.035/2000, considerando a responsabilidade de cada litigante, determina à reclamada a comprovação do recolhimento e pagamento dos valores devidos ao INSS incidentes sobre as parcelas de natureza salarial: horas extras, adicional de periculosidade e reflexos no 13º salário e férias, no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da obrigação, sob pena de execução ex officio. Quanto aos recolhimentos do IR, deverão ser calculados ao final sobre o valor total da condenação, sendo responsável o reclamante pelo pagamento (Súmula

368/TST), e a responsabilidade da ré pela retenção de valores porventura devidos ao fisco, devendo comprovar o recolhimento, nos autos, em 15 dias após a retenção (artigo 28, Lei 10.833/2003 e artigo 3º da Instrução Normativa da SRF 392/2004). Ao reclamante foi deferido o benefício da justiça gratuita. Custas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 4.000,00, no importe de R\$ 80,00, e honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00, tudo pela reclamada. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-121/2009-018-10-00.1

Reclamante	Sérgio de Melo Carbo
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Sublime Serviços Gerais Ltda
Advogado	IVAN LIMA DOS SANTOS

Ex positis, a 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF julga procedente em parte o pedido formulado por SÉRGIO DE MELO CARBO, qualificado na inicial, ajuizou ação trabalhista em face da SUBLIME SERVIÇOS GERAIS LTDA, para condenar a demandada ao cumprimento das obrigações e pagamento das parcelas a seguir, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse: adicional de periculosidade em 30% calculado sobre o salário base, em todo o curso do contrato, integração e reflexos no repouso semanal remunerado, férias mais 1/3 constitucional, 13º salário e depósitos de FGTS com a respectiva multa de 40%. A liquidação far-se-á por cálculos, se necessária, observando-se evolução salarial conforme documentos já juntados aos autos e na ausência, conforme a última remuneração, R\$ 1.697,52, os limites do pedido e demais critérios fixados, além de juros e correção monetária na forma da fundamentação. Em atenção ao disposto na Lei 10.035/2000, considerando a responsabilidade de cada litigante, determina à reclamada a comprovação do recolhimento e pagamento dos valores devidos ao INSS incidentes sobre as parcelas de natureza salarial: adicional de periculosidade e reflexos em férias e 13º salário, no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da obrigação, sob pena de execução ex officio. Quanto aos recolhimentos do IR, deverão ser calculados ao final sobre o valor total da condenação, sendo responsável o reclamante pelo pagamento (Súmula 368/TST), e a responsabilidade da ré pela retenção de valores porventura devidos ao fisco, devendo comprovar o recolhimento, nos autos, em 15 dias após a retenção (artigo 28, Lei 10.833/2003 e artigo 3º da Instrução Normativa da SRF 392/2004).

Ao reclamante foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Custas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 140,00 e honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00, tudo pela reclamada. INTIME-SE AS PARTES.

Despacho

Processo Nº RT-134/2009-018-10-00.0

Reclamante	Carlos Alberto da Mota
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

J. Ante a garantia do Juízo, intime-se a Reclamada/Executada para, querendo, embargar a execução, no prazo legal

Despacho

Processo Nº RT-378/2009-018-10-00.3

Reclamante	Julani Magalhães
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	LEONARDO RABELO DE AMORIM

J. Ao recorrido/Reclamado, prazo legal. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-569/2009-018-10-00.5

Reclamante Lys da Cruz Lima
Advogado MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado NEWTON RAMOS CHAVES

J. A recorrida/reclamada, prazo legal. I.

Despacho

Processo Nº RT-577/2009-018-10-00.1

Requerente Marco Antônio Valadares Versiani
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Requerido Caixa Econômica Federal
Requerido FUNCEF - Fundação dos Econômiários Federais

Intime-se o Requete para pagar as custas processuais no valor de R\$11,06, no prazo de 05 dias. Após, a comprovação, deverá comparecer a Secretaria para levantar os autos.

Despacho

Processo Nº RT-601/2009-018-10-00.2

Reclamante Adriana de Souza Freire
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado CIA Brasileira de Distribuição
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

J. À Recorrida/Reclamada, prazo legal. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1026/2009-018-10-00.5

Reclamante Anthony Ferreira Paulino
Advogado FABIANO ARSENIO SOARES
Reclamado Via Telecom S.A.
Reclamado Caixa Economia Federal
Reclamado Probank S.A.

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 06/08/2009 às 08:15 Horas, na sala de audiência da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 116, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1028/2009-018-10-00.4

Reclamante Valmir Sérgio de Araujo

Advogado

ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS

Reclamado

Estacon Engenharia S.A.

Reclamado

Distrito Federal - Secretaria de Obras

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 14/08/2009 às 08:40 Horas, na sala de audiência da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 103, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1029/2009-018-10-00.9

Reclamante Maximino da Costa Araujo
Advogado JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado Banco do Brasil S/A
Reclamado Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 13/08/2009 às 08:45 Horas, na sala de audiência da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 103, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1033/2009-018-10-00.7

Reclamante Pedro Frederico Santos
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil S.A
Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/08/2009 às 08:15 Horas, na sala de audiência da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 116, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1034/2009-018-10-00.1

Reclamante	Fábio Alves Vieira
Advogado	JOSE MORAES CARDOSO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	Supermercado Pão de Açúcar

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/08/2009 às 11:00 Horas, na sala de audiência da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote -2, Conjunto-B, Sala- 116 - 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-1035/2009-018-10-00.6

Reclamante	Lourival Moura Ribeiro
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 06/08/2009 às 11:00 Horas, na sala de audiência da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2,

Conjunto-B, Sala- 103, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1037/2009-018-10-00.5

Reclamante	Ismail Gomes de Almeida
Advogado	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 05/08/2009 às 10:45 Horas, na sala de audiência da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 116, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1038/2009-018-10-00.0

Reclamante	Marcelo Barreto Maia
Advogado	JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
Reclamado	Tellus SA Informatica e Telecomunicações
Reclamado	Companhia Energetica de Brasilia - CEB

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 14/08/2009 às 09:00 Horas, na sala de audiência da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 103, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente

independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1039/2009-018-10-00.4

Reclamante	Susete Ribeiro Garcia
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil
Reclamado	PREVI - Caixa De Previdência Dos Funcionários Do Banco Do Brasil

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 18/08/2009 às 08:15 Horas, na sala de audiência da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 103, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1041/2009-018-10-00.3

Reclamante	José Augusto da Silva
Advogado	RENATA BONTEMPO CIPRIANO DA SILVA
Reclamado	Nutriforte - Nutrição Animal Ltda.

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 13/08/2009 às 11:00 Horas, na sala de audiência da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 116, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO.

Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1043/2009-018-10-00.2

Reclamante	Reginaldo de Oliveira Sousa
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	Fixti Soluções em Tecnologia da Informação Ltda
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 18/08/2009 às 08:45 Horas, na sala de audiência da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 103, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1044/2009-018-10-00.7

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	MB Construservice Ltda.

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/08/2009 às 08:45 Horas, na sala de audiência da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 116, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de

instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1045/2009-018-10-00.1

Reclamante	Jose Carlos de Souza
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 31/07/2009 às 11:40 Horas, na sala de audiência da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 103, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1050/2009-018-10-00.4

Autor	Clentionei Borges De Sousa
Advogado	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Réu	Blindar Segurança Integrada Ltda.

Intime-se o Autor para se manifestar acerca das informações trazidas pelo TJDF, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1051/2009-018-10-00.9

Reclamante	Suelen Cristina de Carvalho
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Luciana Carvalho Feitosa EPPII

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 13/08/2009 às 09:45 Horas, na sala de audiência da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote -2, Conjunto-B, Sala- 116 - 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A

tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-1054/2009-018-10-00.2

Reclamante	Vera Campos Cordeiro
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Reclamado	Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 18/08/2009 às 08:30 Horas, na sala de audiência da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 103, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1057/2009-018-10-00.6

Reclamante	Lourival Rodrigues
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Hotel Nacional S.A.

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/08/2009 às 11:30 Horas, na sala de audiência da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 116, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT.

Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1058/2009-018-10-00.0

Reclamante	Márcio rogério Neves Sousa
Advogado	MARLOS MARTINHO VIANA DE ALECRIM
Reclamado	Flórida Panificadora e Confeitaria Ltda-ME

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/08/2009 às 10:45 Horas, na sala de audiência da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 103, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1061/2009-018-10-00.4

Reclamante	Edi Marcelina de Jesus
Advogado	NILTON MENDES GOMES
Reclamado	São Braz Organização Hospitalar S/A

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/08/2009 às 09:45 Horas, na sala de audiência da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 103, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá

informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1067/2009-018-10-00.1

Reclamante	Jurcinei Cardoso dos Santos
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Horizonte Logística

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/08/2009 às 10:45 Horas, na sala de audiência da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 103, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-1068/2009-018-10-00.6

Reclamante	Taline Gonçalves da Silva
Advogado	PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Reclamado	BSI DO BRASIL - Brasília Soluções Inateligentes Ltda
Reclamado	Ministério dos Transportes (União Federal)

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/08/2009 às 16:30 Horas, na sala de audiência da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 117, 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de

seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1069/2009-018-10-00.0

Reclamante	César Rodrigues da Silva
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Arezza RH LTDA

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 08/07/2009 às 09:30 Horas, na sala de audiência da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote -2, Conjunto-B, Sala- 116 - 1º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-1098/2009-018-10-00.2

Impetrante	Timiza Pães Especiais Ltda - ME
Advogado	SANDRA RODRIGUES PAIS
Aut. Coatora	Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal (União)

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TIMIZA PÃES ESPECIAIS LTDA - ME em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO DISTRITO FEDERAL onde a impetrante alega ter recebido notificação de autos de infração os quais visam aplicação de multa com base no art. 636, § 1º, da CLT.

A impetrante alega ter se defendido administrativamente do ato de fiscalização, apontado, inclusive a necessidade de dupla visita, antes da lavratura do auto de infração. No entanto, a União condiciona o seu recurso ao pagamento da multa, o que entende ser inconstitucional.

Pois bem.

Nos termos do art. 2º, da Lei 8437/92, intime-se a UNIÃO, para se manifestar o sobre o pedido liminar, no prazo de 72 horas.

Expeça-se MANDADO para cumprimento em 24h, com urgência.

Após, voltem conclusos, para análise da liminar.

Brasília-DF, 25 de junho de 2009.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
Juiz do Trabalho Substituto

Edital

Edital

Processo Nº RT-941/2009-018-10-00.3

Reclamante	Elias Mauricio Leitão
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Soma Construções e Serviços Ltda.
Reclamado	União Federal - TRT 10ª Região

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Soma Construções e Serviços Ltda., para comparecer perante a 5ª Vara do Trabalho, no dia 07-08-2009 às 09:50 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 516, Bloco I, Lote 2, salas 103, SHLN, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES(MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, JUNHO de 2009.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-280/2003-019-10-00.7

Reclamante	DANIEL SOUZA CASTRO
Advogado	TATIANE ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	PRINTWORK COMUNICACAO LTDA
Advogado	GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO

Despacho à fl. 213: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca dos termos da certidão à fl. 212 e requeira o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-966/2003-019-10-00.8

Reclamante	GERALDO VITORINO DA SILVA
Advogado	FRANCISCA AIRES L.LEITE
Reclamado	TECNOIMPER LTDA (N/P EMILENE DO SOCORRO DA ROCHA LIMA)
Advogado	QUEZIA ROCHA SOUSA

DESPACHO DE FLS. "A proposta de acordo abaixo noticiada não consta formalizada nos autos, somado ao fato de que pretensão ora expressa já foi objeto de apreciação pelo Juízo, nos moldes da determinação passada à fl. 180, pelo que mantenho o respectivo despacho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ao tempo em que DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo provisório, conforme lançado à fl. 180, in fine. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1172/2004-019-10-00.2

Reclamante ARLINDA DOS SANTOS VALCACIO
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Reclamado CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
 Advogado JOSE LINHARES PRADO NETO

Despacho de fl. 252. Vistos e examinados. Haja vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, o qual deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para decretar a prescrição total dos direitos reclamados, expeça-se alvará à CEF para resgate do saldo da conta de depósito recursal de fls. 182 (depositada em 20/01/2005 - R\$ 4.401,76). Observe-se a procuração juntada às fls. 161 dos autos de AIRE.

Após, intime-se a reclamada para retirar o alvará no prazo de 5 dias.

Comprovado o levantamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-922/2005-019-10-00.0**

Reclamante Hella Sayeda Dietrichkeit Pereira
 Advogado KARIANE LUISA RASIA SOARES
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado LEONARDO GROBA MENDES

DESPACHO DE FL. 469: "Dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se quanto aos termos dos Embargos à Execução ora opostos pela ré. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-62/2006-019-10-00.5**

Reclamante Kely Braga Gomes
 Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
 Reclamado União Brasileira de Ensino Superior e Pesquisa Ltda.

DESPACHO DE FLS. "Considerando que sequer foram encontrados os bens penhorados para realização de nova avaliação, conforme expresso da certidão carreada à fl. 166, INDEFIRO a pretensão abaixo, ao tempo em que DETERMINO o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-232/2006-019-10-00.1**

Reclamante Edileusa Ferreira Samuel
 Advogado GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
 Reclamado Bioagri Laboratórios Ltda
 Advogado TULIUS BERQUO FERREIRA LEMES

Despacho de fl. 353. Vistos. Julgo boa e subsistente a penhora à fl. 350. Aprovo a sua avaliação. É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC). A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

Assim, designo, desde já, o dia 1º/8/2009, às 10h00min., para a realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. PAULO

HENRIQUE TOLENTINO, localizado no SOF /Norte, Q. 1, conjunto A, lts. 1 a 8, Brasília-DF CEP. 70.634-110, ora nomeado, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á no endereço mencionado. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz. Publique-se o edital. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via Diário de Justiça. Intimem-se o depositário e o leiloeiro, via postal. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-274/2006-019-10-00.2**

Reclamante Paulo Henrique Gonzaga da Silva
 Advogado RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA
 Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
 Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR

DESPACHO DE FL. "A considerar que as guias para movimentação do seguro desemprego foram devidamente entregues ao Autor e em tempo oportuno, tal qual expresso às fls. 143/verso, somado ao fato de que já operou o transcurso do prazo de 120 dias para a regular habilitação ao seguro em comento, cabe ao interessado pleitear o respectivo benefício pela via administrativa, razão pela qual INDEFIRO a pretensão veiculada através da peça registrada sob nº 00.016.751/2009. Cumpra-se a parte final da determinação de fl. 181. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-825/2006-019-10-00.8**

Reclamante JOAO FERREIRA DE AGUIAR
 Advogado AROLDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
 Reclamado BASA BRASILIA ALIMENTOS SA
 Advogado RICARDO QUINTAS CARNEIRO

Despacho de fl. 398. Junte-se. Expeça-se alvará ao reclamante, com vistas à movimentação do seguro-desemprego. Intime-se o autor a receber o respectivo documento no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-907/2006-019-10-00.2**

Reclamante Robério Marcos Alcântara
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.
 Advogado SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

DESPACHO DE FL. 311: "Considerando que não satisfeita a integralidade do débito exequendo, situação que, em princípio, obsta a liberação dos valores já bloqueados, posto que não dado ao devedor a oportunidade para discussão da conta, em razão da não garantia do juízo executório, INDEFIRO a pretensão abaixo, ao tempo em que DETERMINO seja aguardada a transferência dos valores penhorados, conforme Auto de fls. 293/294. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-998/2006-019-10-00.6**

Reclamante Carmem Lúcia Oliveira Santos
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

Reclamado	Nutricional Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (Luís Antônio Capelasso)
Reclamado	Luís Antonio Capelasso (sócio da Nutricional Comércio de Produtos Alimentícios Ltda)
Reclamado	Maria Lucia Capelasso (sócia da Nutricional Comércio de Produtos Alimentícios Ltda)

DESPACHO DE FL. 171: "Através da peça veiculada através da peça registrada sob nº 0039954, pretende a credora a adjudicação dos bens que guarnecem a residência do sócio devedor. Ocorre, todavia, que tais bens sequer foram objeto de penhora, de modo que não podem ser adjudicados nesse momento, sobretudo pelo fato de que não foi pleiteada a adjudicação antecipada. Na mesma esfera, é oportuno registrar que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de indicar os bens aptos ao prosseguimento da execução. De outro lado, convém lembrar questão prática acerca da extensão do conceito de impenhorabilidade dos bens que guarnecem o imóvel de residência da família. Como se sabe, a Lei 8009/90 veio a proteger o chamado bem de família da afetação ao processo de execução pela penhora, bem como os bens que guarnecem a casa, exceptuando-se apenas, no rigor da lei, os veículos de transporte, os bens de natureza supérflua e os suntuosos. Tem-se aí, portanto, dois elementos valorativos culturais: o caráter supérfluo e a suntuosidade. Dessa forma, a considerar que os bens elencados na certidão constante de fl. 93 revelam ser simples objetos para o andamento normal da vida cotidiana, sem implicar condição de supérfluo ou suntuoso, INDEFIRO a respectiva pretensão, ao tempo em que DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo provisório. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-291/2007-019-10-00.0

Reclamante	Genivaldo da Silva Macambira
Advogado	IACIARA SCHNABEL FRAGOSO
Reclamado	AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado	Distrito Federal

DESPACHO DE FL. "Dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo credor, para, querendo, manifestarem-se quanto aos Embargos à Execução ora opostos pela 2ª reclamada. Intimem-se, via DEJT." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-469/2007-019-10-00.3

Reclamante	Eleuza Gonçalves Carvalho da Silva
Advogado	CRAU ALVES LOPES
Reclamado	Roberto Martin Armando Castillo

DESPACHO DE FL. 69: "A providência ora solicitada foi cumprida pelo Juízo, conforme atesta o documento carreado à fl. 67, do qual ficou regularmente ciente a exequente, nos moldes da intimação de fl. 68, não havendo necessidade alguma de reiteração do respectivo ato, pelo que INDEFIRO a pretensão. A esposa do executado é pessoa estranha à lide, de modo que os bens de sua propriedade não são aproveitáveis a esta execução, razão pela qual também INDEFIRO este pleito. No que reporta à suposta meação do cônjuge, importa frisar que tais bens devem constar do rol da declaração de renda do próprio executado. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1146/2007-019-10-00.7

Reclamante	Natalie Vilar de Medeiros
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Hotel Phenícia Ltda. - Matriz
Advogado	CARLOS ANTONIO REIS

Despacho de fl. 123. Vistos os autos. Libere-se ao exequente, por alvará, o valor da conta descrita à fl. 122, com determinação para recolhimento dos demais itens da execução indicados à fl. 105 e intime-se ao recebimento em 5 dias, facultada manifestação nos termos do art. 884/CLT. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1194/2007-019-10-00.5

Reclamante	Alfredo Pereira de Oliveira
Advogado	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA

Despacho de fl. 270. Junte-se. Expeça-se alvará para liberação do crédito ao credor, com determinação específica para recolhimento dos valores devidos a título de INSS, custas processuais, além do montante equivalente aos honorários advocatícios, observado o espelho de cálculo de fl. 251, cujos valores deverão ser deduzidos do saldo da conta indicada à fl. 269. Feito, intime-se o exequente para o recebimento do respectivo alvará no prazo de 05 dias, bem como para os fins previstos no caput do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1200/2007-019-10-00.4

Reclamante	Miriam de Souza Santana
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	KOMPE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	MIKAELA MINARE BRAUNA
Reclamado	Intituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP
Advogado	JOSE LEITE SARAIVA FILHO

DESPACHO DE FL. 523: "Junte-se apenas a petição, mantendo-se à contracapa dos autos o documento que a acompanha. Feito, intime-se a 1ª reclamada a, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar os registros na CTPS da autora, observados os ditames da sentença de conhecimento, sob pena de ser efetuados os registros pela Secretaria, com ofício à DRT para providências administrativas pertinentes. Efetuadas as anotações, devolva-se a Carteira de Trabalho a seu Titular, intimando-a para o respectivo recebimento em 05 dias." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1296/2007-019-10-00.0

Reclamante	Alexandre Batista
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	Dnb Reformas e Construções Ltda.
Advogado	CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA

Despacho à fl. 74: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca dos termos da certidão à fl. 73 e requeira o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-18/2008-019-10-00.7

Reclamante Cicero Rogerio dos Santos Silva
 Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
 Reclamado AUTO BATERIAS LTDA.
 Advogado OSMAR LOBAO VERAS FILHO
 Reclamado Auto Baterias Peças e Serviços Elétricos Ltda.
 Advogado OSMAR LOBAO VERAS FILHO
 Reclamado Auto Peças Bezerra Ltda
 Advogado OSMAR LOBAO VERAS FILHO

DESPACHO DE FL. 250: "Dê-se vista dos autos ao exequente pelo prazo de 10 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a indicação bens à penhora ora efetuada pela ré, devendo, no mesmo prazo, requerer o entender de direito. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-984/2008-019-10-00.4**

Reclamante Renevaldo Feitosa Cardoso
 Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
 Reclamado Condominio do Edifício Bela Vista
 Advogado HELIO PEREIRA LEITE FILHO

DESPACHO DE FL. "Considerando que satisfeita a obrigação constituída aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes através de seus procuradores, via diário. Feito tudo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-8002/2008-019-10-00.2**

Exequente Iris Neide Alves Freire
 Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Executado GEZEBEL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.
 Executado BM - Alimentos Ltda.
 Executado BM - Alimentos Ltda.
 Executado Edmar Bittencourt e Filhos Ltda.

DESPACHO DE FL. 49: "Conforme se observa do Auto de Penhora reproduzido à fl. 46, o valor dos aluguéis penhorados se destinará a pagar, em primeira mão, várias outras execuções precedentes, de modo que deverá ser aguardada a satisfação destas penhoras para a garantia do valor aqui executado. Ocorre que o depositário está encarregado de transferir o depósito equivalente ao débito exequendo, o qual responderá pelo não cumprimento da medida, não sendo, assim, necessária sua intimação para manifestação quanto ao pleito abaixo, pelo que INDEFIRO-O. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-58/2009-019-10-00.0**

Reclamante Mauro de Queiroz Dias Jácome
 Advogado CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
 Reclamado Politec Tecnologia da Informação S. A.
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

III DISPOSITIVO. Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por MAURO DE QUEIROZ DIAS JÁCOME em face de POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.) Extinguir o processo com julgamento do mérito, em relação aos eventuais direitos anteriores a 16.01.2004, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC. b) Julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda trabalhista e liberar a reclamada dos pleitos formulados na inicial, nos termos da fundamentação

supra que passa a fazer parte integrante deste decisum.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 1.600,00, calculadas sobre R\$ 80.000,00, valor atribuído à causa. Intimem-se as partes. Publique-se.

Nada mais. Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho**Processo Nº RT-196/2009-019-10-00.9**

Reclamante Silvio Rodrigues Alves
 Advogado RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS
 Reclamado HIGH Impressões Publicidade e Marketing Ltda.
 Advogado CLAUDIO PEREIRA DE JESUS

III CONCLUSÃO. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 80/81, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Intimem-se as partes. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão. Nada mais. Brasília/DF, 19 de junho de 2009. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-393/2009-019-10-00.8**

Reclamante Giovane Sousa Costa
 Advogado ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
 Reclamado Sao Braz Organização Hospitalar S.A.
 Advogado MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA

Despacho à fl. 98: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante a entregar a sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação nos termos da sentença, prazo de 10 dias, sob pena de presumir-se satisfeita a referida obrigação [...]." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-442/2009-019-10-00.2**

Reclamante Sueli de Oliveira Rabelo
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
 Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

DESPACHO DE FL. 269: "Desarquive-se o feito. Após, dê-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para as providências que julgar necessárias. conforme solicitado abaixo. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-766/2009-019-10-00.0**

Reclamante Maria Susana Brandão Muniz
 Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA
 Reclamado DR - Marketing Promocional Importação
 Reclamado Recanto do Sabiá Alimentos
 Advogado JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL. 32: "Diga a reclamada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação do acordo firmado através da peça de fls. 18/20, sobretudo no que diz respeito a 1ª parcela da avença, sob pena de execução da respectiva transação, com aplicação da multa estipulada para o caso de inadimplemento. Intime-se, via DJT." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-851/2009-019-10-00.9**

Reclamante Ivana Felipe de Moraes
 Advogado KELEN CRISTINA LEMOS PEREIRA
 Reclamado Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda

Despacho de fl. 70. Diante da ausência injustificada do reclamante, decide-se ARQUIVAR a presene reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 8/64, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 539,72, calculadas sobre R\$ 26.986,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Juiz do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-232/2006-019-10-00.1

Reclamante	Edileusa Ferreira Samuel
Advogado	GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
Reclamado	Bioagri Laboratórios Ltda
Advogado	TULIUS BERQUO FERREIRA LEMES

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO : FLÁVIO XIMENES GOMES

Endereço: Av. São Paulo, Quadra 64, Casa 5-A, Planaltina-DF

Data e hora do Leilão: 1º/8/2009, às 10:00 horas.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): 01) Um veículo VW/GOL 1.0, Ano 2007/07, Placa JGR 9873-DF, Renavam 911086676, cor branca, em bom estado de uso e conservação, que avalio em R\$ 18.000,00.

Total da Avaliação: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo 0232-2006-019-10-00-1, torna público que no dia e hora designado será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do depositário. O leilão realizar-se-á na SOF/NORTE, QUADRA 01, CONJUNTO A, LOTES 1 A 8, CEP 70.634-110, BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, ficando autorizado a promover oportunamente, caso de bem móvel, a remoção do(s) bem(ns) penhorado(s). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO.

Brasília/DF 26, JUNHO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1163/2007-019-10-00.4

Reclamante	Adriana Conceição da Silva
Advogado	DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana SLU

Reclamado

Distrito Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 25.636,98 (56,27%)

INSS Reclamante....: 2.291,01 (5,03%)

INSS Reclamado.....: 5.855,87 (12,85%)

INSS Terceiros.....: 1.697,97 (3,73%)

INSS SAT.....: 878,39 (1,93%)

I R P F.....: 8.294,50 (18,21%)

Custas do Processo: 724,45 (1,59%)

Custas Art.789.....: 181,11 (0,40%)

Total Geral: 45.560,28

Atualizado:31/05/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO.

Brasília/DF 26, JUNHO de 2009.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1230/1998-020-10-00.9

Reclamante	ERENALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	DELIRIO JOSE RIBEIRO
Advogado	GEORGE MACEDO PEREIRA
Reclamado	FARIAS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA (PAULO R DE FARIAS)
Advogado	IOMAR FERNANDES TORRES

Ao Exequente. Desp. de fls. 262. Intime-se o exequente para ciência e manifestação, no prazo de cinco (05) dias, da certidão de fls. 261 do oficial de justiça, sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-314/2003-020-10-00.3

Reclamante	MANOEL ALVES FERREIRA NETO
Advogado	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	LANCHONETE KI DEMAIS
Advogado	GRAZIELA DAS G.S. GONCALVES

Ao Exequente. Desp. de fls. 176. Intime-se o exequente para vista da certidão de fls. 175, devendo manifestar-se no prazo de 10 dias, informando o atual endereço da sócia da executada, viabilizando o prosseguimento da execução, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 ano, ressalvada a manifestação da parte interessada. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1304/2003-020-10-00.5

Reclamante CLERIO BORGES DA SILVA
 Advogado JOAO PORFIRIO FILHO
 Reclamado SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA
 Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE
 Reclamado GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A
 Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE

Ao Embargado. Desp. de fls. 98. J. Intime-se o embargado para querendo, observado o prazo legal de 08 (oito) dias, apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-720/2004-020-10-00.7

Reclamante CLAUDUBIA NUNES DO AMARAL
 Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Reclamado CONATELLI COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - na pessoa dos sócios Cid Gomes Franco e Monica Carolina Ventocilla Franco
 Advogado ABEILARD BARRETO

A exequente. Desp. de fls. 232. J. Intime-se a exequente para ciência e manifestação, em 5 dias, do teor do presente ofício, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-967/2004-020-10-00.3

Reclamante JOSE LIMA OLIVEIRA FILHO
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
 Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA
 Reclamado CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA
 Advogado ANTONIO NILSON ROCHA

As Partes. Desp. de fls. 322. O requerido pelo reclamante às fls. 321 já foi determinado às fls. 294 e devidamente cumprido às fls. 298/299/301. Assim, tenho como cumpridas todas as obrigações, arquivando-se os autos, com baixa. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-551/2006-020-10-00.7

Reclamante Sind. dos Empregados em Empresas de Asseio, Conserv., Trab. Temp., Prest. de Ser., Terceirizáveis no Dist. Fed.- DF/SINDISERVIÇOS
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado JOMAR ALVES MORENO

A recda. Desp. de fls. 255. Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, liberar o FGTS dos empregados substituídos, conforme determinado no v. Acórdão, às fls. 221, sob as penas da lei. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1066/2006-020-10-00.0

Reclamante Gilene Barbosa da Cruz
 Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
 Reclamado Alexandra de Paulo
 Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR

As partes. Desp. de fls. 66. Informe a autora, em 10 dias, o CPF da

executada, condição sine qua non para deferimento dos pleitos de fls. 64. Intime-se a exequente. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-409/2007-020-10-00.0

Reclamante Jaciara Marques Vidal
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fatima
 Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado EDUARDO CORDEIRO ROCHA

A Exequente. Desp. de fls. 258. Intime-se a exequente para ciência e manifestação, no prazo de cinco (05) dias, da certidão de fls. 257 do oficial de justiça, sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-541/2007-020-10-00.2

Reclamante José Weverton Pimenta Leite
 Advogado NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

A Recda. Desp. de fls. 493. Apresentada, ou decorrido o prazo, intime-se a reclamada para, em igual prazo (15 dias), também apresentar a conta de liquidação bem como, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-898/2007-020-10-00.0

Reclamante Dâmaso Salvador Ribeiro
 Advogado ROBERTO GOMES FERREIRA
 Reclamado Centro de Estudos Superiores Planalto - CESPLAN
 Advogado SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

As partes. Desp. de fls. 182. Considerando que as partes, no intuito de finalizar a demanda que se processa nos presentes autos, resolveram entabular o acordo nos termos descritos às fls. 179/180, homologo-o para que surta seus jurídicos e legais efeitos previstos nos artigos 449, do CPC e 831, parágrafo único da CLT. Susto as Praças designadas para o dia de hoje. A reclamada deverá comprovar, em 30 dias, após o vencimento da última parcela do acordo, os encargos sob sua responsabilidade. As custas processuais, no importe de R\$ 475,76, calculadas sobre o valor do acordo, pelo reclamante, ficando dispensado do recolhimento ante a declaração de fl. 11. A reclamante deverá comprovar a quitação do mesmo até 30/08/2009, valendo o silêncio como adimplemento. Após libere-se a penhora constante no Auto de fls. 165, intimando-se a fiel depositária para ciência da liberação do encargo. Observadas as formalidades legais, intime-se a PGF nos termos da Lei 10.035/00, para manifestação. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-969/2007-020-10-00.5

Reclamante Humberto Sales da Silva
 Advogado MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA
 Reclamado DBA Engenharia de Sistemas Ltda.
 Advogado ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA

Ao exequente. Desp. de fls. Intime-se o exequente para vista da certidão de fls. 322, devendo manifestar-se no prazo de 10 dias, informando o atual endereço da executada, viabilizando o prosseguimento da execução, ou requerendo o que entender de

direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 1 ano, ressalvada a manifestação da parte interessada. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1066/2007-020-10-00.1

Reclamante Marcy Marques de Oliveira
Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal

As partes. Decisão de fls. 118/120. "...Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo DISTRITO FEDERAL, consoante as razões de decidir retro, tudo conforme fundamentação supra...". Intimem-se as partes, o Distrito Federal por Mandado. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-100/2008-020-10-00.1

Reclamante Antônio Rodrigues de Sousa
Advogado SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado União Federal - Ministério da Justiça

Ao exequente. Desp. de fls. 136. Intime-se o exequente para ciência e manifestação, no prazo de cinco (05) dias, da certidão de fls. 135 do oficial de justiça, sob pena de arquivamento provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-592/2008-020-10-00.5

Reclamante Edson Ferreira de Souza
Advogado BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
Reclamado Monte Lima - Serviços e Peças Ltda. - ME
Advogado JURANDIR GROSSMANN ANASTACIO

A recda. Desp. de fls. 89. Reitere-se a intimação da reclamada para, no prazo de 05 dias, informar nos autos a variação salarial obreira base de cálculo das horas extras entre 12/1998 e 04/2001 bem como trazer aos autos os contracheques ou a remuneração base de cálculo do FGTS referentes aos períodos de 11/1998 a 4/2001, de 9 a 11/2001 e 6/2002, conforme requerido pela Contadoria Judicial às fls. 87, sob pena deste Juízo arbitrar os valores. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-691/2008-020-10-00.7

Reclamante Maelson Luiz de Brito
Advogado JOAO PORFIRIO FILHO
Reclamado Drogaria Lorena Ltda.

Ao Exequente. Desp. de fls. 67. J. Intime-se o exequente para ciência e manifestação, em 5 dias, do teor da presente certidão, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-729/2008-020-10-00.1

Reclamante José de Arimatéia Silva
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado JLM Eletrônica e Comunicação Ltda.

Ao exequente. Desp. de fls. 91. Intime-se o exequente para ciência e manifestação, no prazo de cinco (05) dias, da certidão de fls. 90 do oficial de justiça, sob pena de arquivamento provisório dos autos

por 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-885/2008-020-10-00.2

Reclamante Jesus Almeida de Souza
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado Engecol Projetos e Edificações Ltda.

Ao exequente. Desp. de fls. 81. Indefiro, por ora, o que aqui é requerido, porquanto a executada ainda não foi citada. Preliminarmente indique o exequente o endereço da executada para citação, ou requeira o que de direito, em 5 dias, para o prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1047/2008-020-10-00.6

Reclamante Amarildo Cezar de Assis
Advogado LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA
Reclamado Eurexpress Travel Viagens e Turismo Ltda
Advogado JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA

As partes. Desp. de fls. Considerando que as partes, no intuito de finalizar a demanda que se processa nos presentes autos, resolveram entabular o acordo nos termos descritos às fls. 310/311 onde, inclusive, o reclamante noticia o pagamento do acordo no dia 17/06/2009. Considerando que a finalidade maior desta Justiça Especializada é promover a conciliação entre as partes, homologo-o para que surta seus jurídicos e legais efeitos previstos nos artigos 449, do CPC e 831, § único da CLT. A reclamada deverá comprovar, em 10 dias, após intimada para tal, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$70,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$3.500,00). A presente homologação tem por força de ALVARÁ perante a CEF, SINE e demais órgãos competentes para liberação do seguro-desemprego, suprimindo, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa na CTPS. Intimem-se as partes, sendo a reclamada também para pagamento das custas processuais no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1079/2008-020-10-00.1

Reclamante Maria da Graças Lima Rodrigues
Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado Swissport Brasil Ltda
Advogado LUIZ CLAUDIO BOTELHO

A Recda. Desp. de fls. 285. Intime-se a reclamada para, em 05 dias, proceder à baixa na CTPS bem como trazer aos autos as guias para percepção do Seguro Desemprego e de FGTS, garantida a integralidade dos depósitos e da multa de 40%. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-303/2009-020-10-00.9

Consignante Millennium Construções e Serviços Ltda
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Consignado Marluia Maria de Araujo Tipacti

Ao Consignante. Desp. de fls. 69. Intime-se o consignante para vista da certidão de fls. 68, devendo manifestar-se no prazo de 10 dias, informando o atual endereço da consignada, viabilizando o prosseguimento do feito, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 ano, ressalvada a manifestação da parte contrária ou, em sendo o caso, aplicação da prescrição intercorrente. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-330/2009-020-10-00.1**

Reclamante Maria Auxiliadora da Silva
 Advogado GIZELE CORREA DE ALENCAR
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Reclamado Distrito Federal

A Recte. Desp. de fls. 91. J. Intime-se a reclamante para querendo, observado o prazo legal de 08 (oito) dias, apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-353/2009-020-10-00.6**

Reclamante Deuzeni Diniz Freitas
 Advogado ISAC SOARES CAMARA
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Reclamado Ministério das Comunicações e Transporte

A Recte. Desp. de fls. 53. J. intime-se a reclamante para querendo, observado o prazo legal de 08 (oito) dias, apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-553/2009-020-10-00.9**

Reclamante Maria Vitória Barbosa Conceição
 Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

A exequente. Desp. de fls. 25. Intime-se a exequente para vista da certidão de fls. 24, devendo manifestar-se no prazo de 10 dias, informando o atual endereço da reclamada, viabilizando o prosseguimento do feito, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 ano, ressalvada a manifestação da parte contrária ou, em sendo o caso, aplicação da prescrição intercorrente. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-963/2009-020-10-00.0**

Reclamante Maria Silvana Vieira da Silva
 Advogado MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
 Reclamado Viação Planeta Ltda
 Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

As Partes. Desp. de fls. 24. Homologo o acordo de fls. 15/16 para que produza os jurídicos e legais efeitos. Retire-se o processo da pauta do dia 09/09/2009, às 13:30 horas. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 26,00 dispensado, em face da declaração de fl. 06. O reclamante informará ao Juízo a total quitação do acordo até o dia 06/07/2009 importando o silêncio em adimplemento. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-1026/2009-020-10-00.1**

Reclamante Suellen Damiana Rafael Silva
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO

DESP.FL.29 - HOMOLOGO O ACORDO DE FLS.20/21 PARA QUE PRODUZA OS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS. RETIRE-SE O PROCESSO DA PAUTA DO DIA 21/09/2009, ÀS 13.40 HORAS. CUSTAS PELA RECLAMANTE NO IMPORTE DE R\$ 14,00 DISPENSADA, EM FACE DA DECLARAÇÃO DE FL.07. A RECLAMANTE INFORMARÁ AO JUÍZO A TOTAL QUITAÇÃO DO

ACORDO ATÉ O DIA 19/10/2009 IMPORTANDO O SILÊNCIO EM ADIMPLEMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES.

Despacho**Processo Nº RT-1086/2009-020-10-00.4**

Reclamante Roberto Debkoer
 Advogado ANDERSON LOURENCO DE OLIVEIRA
 Reclamado Floripa Lanches Ltda. - ME

Designo o dia 29/09/09, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-291/2005-021-10-00.5**

Reclamante Helenice Melo dos Santos
 Advogado FRANCISCA AIRES L.LEITE
 Reclamado Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda
 Reclamado ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Vistos.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Intime-se o Reclamante para que, no prazo de dez dias, informar o novo endereço do Reclamado, sob pena de arquivamento provisório dos autos, até decisão final do agravo noticiado. Publique-se. Brasília, 26 de Junho de 2009.

Despacho**Processo Nº RT-340/2005-021-10-00.0**

Reclamante Salete Sousa Correia
 Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
 Reclamado Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.
 Reclamado ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica

"(...)Ante a informação da EBCT, não houve citação da primeira executada.

Intime-se o exequente para indique o novo endereço da primeira executada, ou requeira o que for do seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias."

Despacho**Processo Nº RT-1046/2006-021-10-00.6**

Reclamante Maria Berenice Machado Borges
 Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
 Reclamado Banco do Brasil S. A.
 Advogado TAISE MACAHADO MELO

"(...)Verifico, porém, que a executada já opôs embargos à execução conforme petição de fls. 524/528 sobre os quais o juízo proferiu a

decisão de fls. 636/640.

A sentença de embargos à execução transitou em julgado, conforme certidão de fls. 646, e todos os atos que lhe sucederam visaram ao cumprimento das determinações ali contidas, inclusive no que tange à complementação do valor da execução, o que ocorreu via BACEN-JUD.

A manifestação da executada apresentada em novos embargos à execução, onde discute, unicamente, os cálculos de fls. 616/635, fixados em decisão transitada em julgado, está completamente preclusa. Cabia à executada, não estando satisfeita com a sentença de embargos à execução, opor o recurso adequado à sua pretensão.

Neste momento processual, não há mais espaço para discutir os cálculos de 616/635, na medida em que operada a preclusão do ato.

Assim, não conheço dos embargos à execução de fls. 664/666.

DECISÃO

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos novos embargos à execução opostos pelo Banco do Brasil, conforme os fundamentos que passam a integrar este dispositivo.

Fixo o débito residual da executada em R\$ 97.442,59, sendo R\$ 49.048,34 de crédito líquido da exequente; R\$ 5.574,59 de FGTS a depositar; R\$ 21.899,63 de IRPF; R\$ 19.011,88 de INSS cota do empregador + SAT e Terceiros; R\$ 1.269,69 de custas processuais; e R\$ 638,46 de custas do art. 789-A, IX, CLT.

As custas previstas no art. 789-A, inciso V, da CLT, a cargo da executada, serão cobradas ao final e importam em R\$ 44,26.

Julgo subsistente o depósito de fls. 663(...)"

Despacho

Processo Nº RT-739/2007-021-10-00.2

Reclamante	André Luís de Menezes Campos
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

"(...)DECISÃO

Pelo exposto:

1) CONHEÇO da impugnação aos cálculos apresentada pela exequente para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE.

2) CONHEÇO dos embargos à execução apresentados pela executada para, no mérito, julgá-los PROCEDENTE EM PARTE. Tudo nos termos da fundamentação.

Aprovo os cálculos de fls. 1153/1159 e fixo em R\$ 345.180,28 o montante da execução, valor em 31/8/2008, sem prejuízo de futuras atualizações, estando as parcelas assim discriminadas:

- R\$ 212.129,62 - crédito líquido do exequente;
- R\$ 38.345,45 - imposto de renda;
- R\$ 18.436,40 - PREVI empregado;
- R\$ 18.436,40 - PREVI empregador;
- R\$ 52.454,18 - INSS cota do empregador + SAT + TERCEIROS;
- R\$ 5.378,23 - custas processuais;
- R\$ 345.180,28 - valor da execução em 31/8/2008

As custas previstas no art. 789-A (inciso V, da CLT), a cargo da executada, serão cobradas ao final, e importam em R\$ 44,26.

Julgo subsistente o depósito de fls. 1119.

Intimem-se as partes desta decisão, por seus procuradores, via publicação no Diário de Justiça."

Despacho

Processo Nº RT-874/2007-021-10-00.8

Reclamante	Iracinete Guimarães Brito
Advogado	ADRIANO SOUZA NOBREGA

Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metro DF
Advogado	LUIS MAURICIO LINDOSO

Vistos. Recebido o crédito líquido pelo exequente, libero o saldo remanescente à executada. Expeça-se alvará para liberação dos depósitos de fls. 330 e 350 à executada. Intime-se para recebimento do referido alvará. Prazo: 5 (cinco) dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-919/2007-021-10-00.4

Reclamante	Manoel Marques Veras
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	PAULO AFONSO DE SOUZA

"(...)Confirmada a transferência, dê-se ciência ao executado do bloqueio efetuado bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos".

Despacho

Processo Nº RT-1269/2007-021-10-00.4

Reclamante	Ivanildo Carvalho dos Santos
Advogado	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	RIBRUVIMA - Comércio de Alimentos Ltda. (nome de fantasia Padaria Delícia)
Advogado	JESUS GERALDO MOROSINO
Reclamado	Vinicius Quintas de Sousa

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-251/2008-021-10-00.6

Reclamante	Lucas Rodrigues da Silva
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda. (Casas Bahia)
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ

J. Indefiro a liberação dos valores, como aqui requerido.

Aguarde-se o julgamento das impugnações.P.

Em 26/06/2009.

Despacho

Processo Nº RT-450/2008-021-10-00.4

Reclamante	Natanael Dantas de Farias Filho
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Auto Posto Tanque de Ouro Ltda
Advogado	HERACLITO ZANONI PEREIRA

Intime-se a reclamada para, em cinco dias, vir receber a guia relativa ao saldo remanescente (fls.237) cuja cópia para levantamento encontra-se acostada à contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-612/2008-021-10-00.4

Reclamante	Julio Cesar Ferreira Andrade
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto
Reclamado	Vicente Veículos Ltda.
Reclamado	N. F. Peças Veículos Ltda. (Stock Car Veículos)
Advogado	MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

INSS Reclamante....: 334,80 (35,48%)

INSS Reclamado.....: 608,72 (64,52%)

Total Geral: 943,52

Atualizado:31/05/2009

A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo(fl.120).

Citem-se as executadas, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens, sendo a 1ª reclamada também para regularizar sua representação.

Cite-se a 1ª ré, via postal, e a 2ª ré, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-714/2008-021-10-00.0

Reclamante Euza Dinamerica de Araujo
Advogado VILMA NELIS FERREIRA
Reclamado Construtora Artec Ltda.
Advogado LUSIMAR VOLNEY POVOA

Intime-se a reclamada Construtora Artec Ltda. para efetuar o recebimento do alvará n. 163/2009, referente ao depósito recursal. Prazo: 5 (cinco) dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-812/2008-021-10-00.7

Reclamante Edson Santos Gomes
Advogado GERALDO ANTONIO DE CASTRO
Reclamado Flesh Modas Ltda.
Advogado HERACLITO ZANONI PEREIRA

O recurso interposto pelo reclamante foi provido, nos termos do acórdão de fls. 151/156, com determinação de retorno dos autos a este juízo para que o reclamante proceda à emenda da inicial quanto ao pedido de diferenças de verbas rescisórias.

Desde já, incluo o feito na pauta do dia 03/08/2009, às 14h30 para renovação da proposta conciliatória e encerramento da instrução processual.

Intime-se o reclamante para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial quanto ao pedido de diferenças de verbas rescisórias, sob as penas do parágrafo único do art. 284 c/c o art. 295 do CPC.

Com a emenda, notifique-se a reclamada, por seu procurador, para ter vista da emenda à inicial.

Despacho

Processo Nº RT-1088/2008-021-10-00.9

Reclamante Elenir Rodrigues Gomes
Advogado BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
Reclamado J. Rodrigues Mesa Farta-ME (Josenice Rodrigues)
Advogado MARINA SILVA CACAO

Considerando o insucesso da diligência realizada, bem como o valor do débito do executado, nestes autos, determino a expedição de certidão de crédito.

Declaro extinta esta execução.

Intime-se a União (PGF), inclusive, para recebimento da certidão.

Proceda-se via Contadoria, com a remessa dos autos.

Intime-se, ainda, o executado, por seu procurador.

Devolva-se a CTPS do reclamante, por mandado

Despacho

Processo Nº RT-1117/2008-021-10-00.2

Reclamante Rodrigo Fernandes dos Santos
Advogado DANIEL MUNIZ DA SILVA
Reclamado Hospfar Indústria e Comercio de Produtos Hospitalares Ltda
Advogado CARLA VALENTE BRANDÃO

"Vistos.

Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação."

Despacho

Processo Nº RT-1121/2008-021-10-00.0

Reclamante Marcia da Cruz das Neves
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado Marcia Silva Camara - ME (Simetrica Decorações e Estofamento)
Advogado VERUSKA OLSZEWSKI

Vistos.

EXECUÇÃO DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE A CONCILIAÇÃO.

Oficie-se à CEF solicitando a movimentação de conta nos termos abaixo.

CONTA: 042/04837251-5 VALOR: 405,31

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, o percentual de 35,48%, (valor do INSS cota parte empregado).

02 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.2909, o saldo remanescente (valor do INSS cota parte empregador, SAT e terceiros).

Declaro extinta a execução.

Comprovados os recolhimentos, certifique-se e arquivem-se os autos, em definitivo.

Brasília, 26 de Junho de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-120/2009-021-10-00.0

Reclamante Beatriz Pereira de Moura
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado Francinete de Aguiar Lima Barbosa
Advogado ALINE RAMOS RIBEIRO

Vistos.

Expeça-se alvará para a autora levantar o numerário depositado a título de pagamento da 4ª parcela (fls.29), intimando-a para vir recebê-lo em cinco dias.Brásilia, 26 de Junho de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-251/2009-021-10-00.7

Reclamante Raimundo Enivaldo Madeira
Advogado MILTON LOPES MACHADO FILHO
Reclamado Empresa Juiz de Fora Serviços Gerais Ltda
Advogado HERACLITO ZANONI PEREIRA

CONCLUSÃO Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos por EMPRESA JUIZ DE FORA SERVIÇOS GERAIS LTDA. para, no mérito, rejeitá-los. Tudo nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-337/2009-021-10-00.0

Reclamante Rosália Gonçalves Fernandes
Advogado ISAC SOARES CAMARA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Reclamado Ministério das Comunicações e Transporte

"Vistos.

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para ter vista do cálculo, bem como para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado."

Despacho

Processo Nº RT-371/2009-021-10-00.4

Reclamante Francisco Romão Pereira da Silva
Advogado SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado Juiz de Fora Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado HERACLITO ZANONI PEREIRA

Em 25 de junho de 2009, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza ELKE DORIS JUST, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h43min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

A Sra Perita apresentou o laudo somente em 24/06/2009, ficando prejudicado o prazo de vista deferido às partes já na ata de fls. 38, bem como a realização da presente audiência.

Fica deferido prazo de vista do laudo ao reclamante por 5 dias, contados a partir do dia 02/07/2009, inclusive e 5 dias à reclamada contados a partir de 13/07/2009, inclusive.

Fica redesignada a audiência de ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória para o dia 04/08/2009, às 13h35min.

Dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes por seus procuradores, via publicação.

Audiência encerrada às 13h48min.Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-391/2009-021-10-00.5

Reclamante Patrícia Seabra Mendes
Advogado RAUL CANAL
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Vistos.

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para ter vista do cálculo, bem como para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Brasília, 26 de Junho de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-414/2009-021-10-00.1

Reclamante Elma de Barros Lima Pereira
Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado W Infor Serviços e Comércio e Informática Ltda.
Advogado CARLOS CEZAR SANTANA LIMA

"- CONCLUSÃO - Pelo exposto, julgo improcedente a ação ajuizada por ELMA DE BARROS LIMA PEREIRA contra W INFOR SERVIÇOS COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA absolvendo a reclamada dos pedidos formulados na inicial. Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 80.000,00, calculadas sobre R\$

400.000,00, valor dado à causa, dispensadas na forma da declaração de pobreza de fl. 15. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação. Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-451/2009-021-10-00.0

Reclamante Carlos Roberto Santos de Oliveira Junior
Advogado EMANUEL CARDOSO PEREIRA
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

CONCLUSÃO Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos por CARLOS ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, para, no mérito, rejeitá-los. Tudo nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes, sendo o reclamante por seu procurador, via publicação eletrônica, e a reclamada por mandado.Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-594/2009-021-10-00.1

Reclamante Maria alves Pereira Souza
Advogado GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado Jupasa Empreendimentos Educacionais Ltda.

Intime-se a reclamante para efetuar o recebimento de sua CTPS.

Prazo: 5 (cinco) dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-605/2009-021-10-00.3

Reclamante Luzia Verônica de Oliveira
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos LTDA
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado União (Ministério da Ciência e Tecnologia)

Vista à reclamante para, caso queira, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. Prazo legal. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-614/2009-021-10-00.4

Reclamante Maria Celma Fernanda da Silva
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União (Ministério da Ciência e Tecnologia)

Vistos. Intime-se o reclamante para informar se teve sua CTPS anotada na forma da decisão transitada em julgado. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias. Recebida a CTPS, intime-se a primeira reclamada para, em 05 (cinco) dias, anotá-la. Na ausência de manifestação da primeira reclamada, a Secretaria já está autorizada a proceder a anotação de baixa na CTPS da reclamante. Intime-se ainda a reclamante para receber o alvará para saque do FGTS, devendo informar, no prazo de 10 dias, o valor levantado para o cálculo da multa. Cumpridas as obrigações de fazer, ao cálculo.

Despacho

Processo Nº RT-615/2009-021-10-00.9

Reclamante Maria Cidene Pereira de Araújo
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado RAPHAEL RABELO CUNHA MELO
Reclamado União (Ministério da Ciência e Tecnologia)

Vistos. Intime-se o reclamante para informar se teve sua CTPS anotada na forma da decisão transitada em julgado. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias. Recebida a CTPS, intime-se a primeira reclamada para, em 05 (cinco) dias, anotá-la. Na ausência de manifestação da primeira reclamada, a Secretaria já está autorizada a proceder a anotação de baixa na CTPS da reclamante. Intime-se ainda a reclamante para receber o alvará para saque do FGTS, devendo informar, no prazo de 10 dias, o valor levantado para o cálculo da multa. Cumpridas as obrigações de fazer, ao cálculo.

Despacho

Processo Nº RT-649/2009-021-10-00.3

Reclamante Genésio Teles da Silva Filho
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Elevadores Atlas Schindler S.A.
Advogado LUCAS AIRES BENTO GRAF

ATO ORDINATÓRIO, Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162

do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vista ao reclamado para contra-razões, prazo legal.

Intime-se.

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-662/2009-021-10-00.2

Reclamante Polliana Graciano da Silva
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Advogado CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA
Reclamado Conselho Administrativo da Defesa Econômica. CADE

...intime-se o reclamante, para retirar o alvará para levantamento do FGTS, bem como para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Despacho

Processo Nº RT-721/2009-021-10-00.2

Reclamante Maria Cristina Fernandes Ferreira
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
Reclamado União Federal (Ministério da Saúde)

Visando melhor adequação da pauta, a audiência anteriormente designada para o dia 15/07/2009, às 14h30min, fica redesignada para o dia 14/08/2009 às 14h, mantidas as determinações de fl. 351.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, via publicação eletrônica.

Intime-se a 1ª reclamada, por ofício, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Intime-se a 2ª reclamada, por mandado.

Despacho

Processo Nº RT-739/2009-021-10-00.4

Consignante Capital Empresa de Serviços gerais Ltda.
Advogado EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO
Consignado Jane Cristina Oliveira
Advogado LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO, Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do

art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se a consiganante para receber a guia de fl. 48.

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES

DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-798/2009-021-10-00.2

Reclamante Darlan de Oliveira Duarte
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado SATA Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO, Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do

art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vista ao reclamado, por cinco dias, dos documentos juntados pelo reclamante.

Intime-se.

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES

DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-825/2009-021-10-00.7

Reclamante Edson da Silva Barros
Advogado CARLOS ANTONIO REIS
Reclamado Homero Alves de Oliveira

"Às 15h21min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes por três vezes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 05/08, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 394,20, calculadas sobre R\$19.710,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação. Audiência encerrada às 15h28min. Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-837/2009-021-10-00.1

Reclamante Soraya de Sousa Silveira
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA

"Vistos.

Tendo em vista a informação da Srª Diretora de Secretaria Renata, de que não há créditos no processo nº 00226-2009-014-10-00 -5, deixo de atender a determinação de fl. 68.

Intimem-se as partes por seus procuradores."

Despacho

Processo Nº RT-1043/2009-021-10-00.5

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal-SINDSERVIÇOS/DF

Advogado JOMAR ALVES MORENO

Reclamado MASTROS Empresa de Serviços Gerais Ltda.

"Vistos os autos.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS NO DISTRITO FEDERAL-SINDISERVIÇOS/DF move ação trabalhista contra a empresa MASTROS EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS Ltda, com pedido de antecipação de tutela parcial.

Busca a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar os reclamantes/substituídos o levantamento das contas vinculadas de FGTS, via alvará judicial.

Para que seja concedida a liminar pretendida, consoante art. 273 do CPC é? preciso que haja: prova inequí?voca a convencer ao juiz da verossimilhança das alegações?es; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?ão; ou que fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu; não?o pode o provimento ter caráter irreversível. Os requisitos legais são?o cumulativos e a ausência de apenas um deles, ressalvados os de caráter alternativo, afasta o direito à? antecipação?ão do provimento.

Quanto ao FGTS, há? disposições?ão legal expressa, proibindo a antecipação?ão de tutela ou liminar para levantamento de depósitos fundiários. É? o que se depreende do art. 29-B da lei 8.036/90:

gNão?o será? cabível medida liminar em mandado de segurança?a, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações?es de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação?ão da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Destarte, indefiro a antecipação?ão de tutela.

Incluo o feito na pauta do dia 30/07/2009 às 13h45min.

Intime-se o Sindicato reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a Reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações".

Despacho

Processo Nº RT-1059/2009-021-10-00.8

Reclamante Cleidinei Borges de Sousa

Advogado

LAURO VELOSO PEREIRA DA FONSECA

Reclamado

Patrimonial Servicos Especializados

Às 13:25 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente(s) o(s) reclamante(s).

Ausente o(a) reclamado(a).

O valor dado à causa não excede 40 salários mínimos, o que submete o processado à sua necessária apreciação sob o rito sumaríssimo.

Constato que o reclamante não liquidou todos os pedidos da petição inicial de fls. 02/06.

Por não atender às exigências do art. 852-B da CLT, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Fica desde já autorizado ao reclamante, o desentranhamento dos documentos de fls. 07/24, sendo a procuração e a declaração de pobreza jurídica mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, dispensadas nos termos da lei e da declaração de fl. 08.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Audiência encerrada às 13:28 horas.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1068/2009-021-10-00.9

Reclamante Antonio Gonçalves de Sousa

Advogado PEDRO MAGALHAES DE MOURA NETO

Reclamado Auto Posto GASol Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 03/08/2009 às 14h20min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1069/2009-021-10-00.3

Reclamante Sonia Ferreira dos Santos Sousa

Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES

Reclamado Restaurante Bobocado (Lenira F. Santos)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 04/08/2009 às 14h30min.
Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação.
Notifique-se a reclamada, por seu representante legal, por mandado.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1070/2009-021-10-00.8

Reclamante	José Carlos da Silva
Advogado	RUTH RODRIGUES MENDES FERREIRA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos LTDA
Reclamado	Governo do Distrito Federal

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 03/08/2009 às 14 horas.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os reclamados, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1071/2009-021-10-00.2

Reclamante	Osmar de Jesus Xavier
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 22/07/2009 às 14 horas.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art.

852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1072/2009-021-10-00.7

Reclamante	Petronila Abadia Carneiro dos Santos
Advogado	WALDIR ANTONIO SILVESTRE
Reclamado	Pronto Socorro São Camilo Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 04/08/2009 às 15h10min.

Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1073/2009-021-10-00.1

Reclamante	Leandro Leite Pontes
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONCALVES
Reclamado	WT Comércio e Representações Ltda. (Word Tennis)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 03/08/2009 às 14h10min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1074/2009-021-10-00.6**

Reclamante Carmino Soares de Melo
 Advogado AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
 Reclamado Raimundo Nonato Costa de Souza Serral - ME (Serralheria Amazonas)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 04/08/2009 às 14h50min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1079/2009-021-10-00.9**

Reclamante Herbert Otto
 Advogado ANA MONICA PORTELA PATRICIO DA COSTA
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Reclamado Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 27/07/2009 às 13h50min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os reclamados, via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1081/2009-021-10-00.8**

Reclamante Edison Tavares Borges
 Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
 Reclamado Monticelli Buzzo Serviços e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda.
 Reclamado Ponto Frio (Globex Utilidades S.A.)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 04/08/2009 às 14 horas.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se as reclamadas, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1082/2009-021-10-00.2**

Reclamante Josimar Ferreira da Rocha
 Advogado AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
 Reclamado Contagem Derivados de Petróleo Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 20/07/2009 às 15h30min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1083/2009-021-10-00.7**

Reclamante Adonias Rodrigues
 Advogado MARIA CELIA PITOMBO
 Reclamado Apice Engenharia Arq e Neg Imobiliários Ltda-Me

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 15/07/2009 às 14h30min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir

as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Edital

Edital

Processo Nº RT-875/2009-021-10-00.4

Reclamante	Jose Nilton Leite
Advogado	JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda-EPP

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Hibisco Self Service Ltda-EPP, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: " - CONCLUSÃO - Pelo exposto, julgo procedente, em parte, a ação ajuizada por JOSÉ NILTON LEITE contra HIBISCO SELF SERVICE LTDA EPP para condenar a reclamada a expedir carta de apresentação e AAS bem como pagar as parcelas deferidas na forma da fundamentação acima. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Observar-se-á o recolhimento previdenciário e de imposto de renda. Ciente o reclamante. Intime-se a reclamada por edital. Nada mais.

". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 26, JUNHO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-299/2007-021-10-00.3

Reclamante	Simone Rocha da Silva
Advogado	CELSE JOSE SOARES
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os embargos à execução apresentados pelo DISTRITO FEDERAL. Tudo nos termos da fundamentação. Aprovo os cálculos de fls. 265/269.

Fixo o débito da segunda executada em R\$ 5.498,72, valor em 30/9/2008, correspondente ao crédito da exequente, e sem prejuízo

de futuras atualizações. As custas processuais ficam a cargo, exclusivamente, da primeira executada na medida em que a segunda é dispensada do seu pagamento (art. 790-A, I, CLT). Intimem-se a exequente e a segunda executada, por seus procuradores, e via publicação eletrônica. Intime-se a primeira executada por edital.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 26, JUNHO de 2009.

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-410/2007-111-10-00.2

Reclamante	Maria Divina da Conceição
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Edleuza Francisca dos Santos

Despacho/decisão às fls.:Ao Exequente."Intime-se a exequente para, indicar os meios hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias".

Despacho

Processo Nº RT-435/2007-111-10-00.6

Reclamante	Edivan Alves Caldeira
Advogado	GILSON CARLOS GOMES DA SILVA
Reclamado	Francys Buffet Lanches Ltda - ME(nome fantasia Chão Goiano)
Advogado	ROBISON CLOMAR FIGUEIREDO SANTOS

Despacho/decisão às fls.:Ao Exequente."Tendo em vista que as diligências realizadas no sistema BACEN-JUD restaram infrutíferas, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, promover o andamento da execução ou requerer o que entender de direito."

Despacho

Processo Nº RT-229/2008-111-10-00.8

Reclamante	Higor Gonçalves De Carvalho
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
Reclamado	STAR MÓVEIS - MDF Móveis LTDA
Advogado	JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Despacho/decisão às fls.:Ao Exequente."Tendo em vista que as diligências realizadas no sistema BACEN-JUD restaram infrutíferas, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, promover o andamento da execução, ou requerer o que entender de direito."

Despacho

Processo Nº RT-231/2008-111-10-00.8

Reclamante	Glauber Matta de Oliveira
Advogado	JOSE CARDOSO FILHO
Reclamado	Jerry Omar Correia-ME
Advogado	CLEBER JOAQUIM PEREIRA

Despacho de fls.às partes:"Inclua-se o feito na pauta de instrução do dia 17/07/2009 às 09h20 para tentativa de acordo. Intimem-se..."

Despacho

Processo Nº RT-305/2008-111-10-00.8

Reclamante Laércio Silva De Lira
 Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
 Reclamado Centro de Distribuição AUGSUE Soluções Logísticas
 Advogado MURILLO DOS SANTOS NUCCI

Despacho de fls.101 à reclamante:"Considerando o resultado insatisfatório da diligência levada a efeito por meio do BACEN JUD e haja vista ao exequente para ciência e manifestação, prazo de 5 dias..."

Despacho

Processo Nº RT-315/2008-111-10-00.8

Reclamante José Henrique Trega de Oliveira
 Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
 Reclamado Evolution Recapagem e Reformadorade Pneus ME

Despacho/decisão às fls.:Ao Exeçúente."Tendo em vista que as diligências realizadas no sistema BACEN-JUD restaram infrutíferas, intime-se a exeçúente para, no prazo de 10 dias, promover o andamento da execução ou requerer o que entender de direito."

Despacho

Processo Nº RT-322/2008-111-10-00.8

Reclamante Valdeir da Silva Santos
 Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
 Reclamado Usi Box (sócia- Raquelice Oliveira Souza)

Despacho às fls. Ao Exeçúente:" Intime-se o exeçúente para vista dos documentos enviados pela Receita Federal, vedada a extração de cópias, no prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-424/2008-111-10-00.8

Reclamante Michelle de Oliveira Lacerda Almeida
 Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
 Reclamado Centro Educacional Brasília

Despacho às fls. Ao Exeçúente:" Intime-se o exeçúente para vista dos documentos enviados pela Receita Federal, no prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-154/2009-111-10-00.8

Reclamante Odeiza dos Santos
 Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
 Reclamado Soma Academia LTDA,

Despacho/Decisão às fls 47:Às Partes "Sobre o Recurso Ordinário interposto pelo INSS, vista às partes para querendo, contra-arrazoarem, no prazo de 8 dias."

Despacho

Processo Nº RT-209/2009-111-10-00.8

Reclamante Carlos Augusto de Jesus Carvalho
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
 Reclamado Francys Buffet Lanches Ltda-Me
 Reclamado Maria Neide Brito Belizário

Despacho de fls. 62 à reclamante:"Defiro o desentranhamento das peças que instruíram a exordial, sendo a procuração e a declaração de pobreza, mediante."

Despacho

Processo Nº RT-234/2009-111-10-00.8

Reclamante Ana Soares Pedrosa
 Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
 Reclamado Afemog-Associação da Feira Modelo do Gama
 Advogado LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELOS

Despacho de fls. à reclamante:" Intime-se a reclamante para

receber a CTPS, com os devidos registros, as guias do TRCT e do Seguro Desemprego,no prazo de 5 dias, devendo, ainda, informar o valor levantado do FGTS, em igual prazo."

Despacho

Processo Nº RT-306/2009-111-10-00.8

Reclamante Janderson Pereira Barbosa
 Reclamado Lotáxi Transportes Urbanos LTDA

Despacho de fls. à reclamante:"Intime-se o reclamante para receber as guias do TRCT, seguro desemprego e chave de identificação (cód.), prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-349/2009-111-10-00.8

Reclamante José Raimundo França Teixeira
 Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
 Reclamado WENES EVANGELISTA DA SILVA, sócio da RW Produtos Panificados Ltda Me

Despacho de fls. à reclamante:"...Diante da usência injustificada do autor, decide-se arquivar a presente reclamação..."

Despacho

Processo Nº RT-380/2009-111-10-00.8

Reclamante Nelson Ribeiro Nepomuceno
 Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
 Reclamado Pamomharia Sabor de Milho

Decisão de fls. à reclamante:"ISSO POSTO, decido ARQUIVAR, nos termos do artigo 852-B, inciso II e § 1º, da CLT, a presente reclamatória proposta por NELSON RIBEIRO NEPOMUCENO, em face de PAMONHARIA SABOR DE MILHO, nos termos da fundamentação supra, que passam a fazer parte integrante do presente decism.Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 363,98 (trezentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), calculadas sobre R\$ 18.199,00 (Dezoito mil e cento e noventa e nove reais), valor atribuído à causa, da qual fica dispensada, em razão do benefício da Justiça Gratuita que ora lhe é deferida, por força da declaração de fls. 13. Intime-se a reclamante..."

Despacho

Processo Nº RT-386/2009-111-10-00.8

Reclamante Patrícia Gomes de Menezes
 Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
 Reclamado Wansley Alves da Silva-ME (Medley Academia),

Despacho de fls. à reclamante:"Tendo em vista, a devolução do Comprovante de entrega de remessa local endereçado ao reclamado, com a informação "MUDOU-SE", conforme certificado às fls. 19, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o reclamante emende a inicial, possibilitando a efetiva citação do reclamado, sob pena de indeferimento da aludida peça processual (CPC, art. 284, parágrafo único) e conseqüente extinção do feito, nos termos do art. 267, I, do CPC.Retire-se o feito da pauta do dia 06/07/2009, às 14h50min, e inclua-se na pauta de AUDIÊNCIA do dia 22/07/2009, às 14h, quando as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT. Intime-se o Reclamante por meio de seu patrono.Ficam mantidas as cominações contidas nos artigos 843, 849 e 852-C, todos da CLT..."

Edital

Edital

Processo Nº RT-297/2006-111-10-00.4

Reclamante Antonio Ribeiro Soares
 Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO

Reclamado Casablanca Cosméticos e Produtos Naturais Ltda
 Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
 EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor ADRIANA ZVEITER, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o Executado Casablanca Cosméticos e Produtos Naturais Ltda, com endereço em local incerto e não sabido, CITADO para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 11.043,61 (onze mil, quarenta e três reais e sessenta e um centavos), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul/Gama-DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 24, JUNHO de 2009. ADRIANA ZVEITER, Juiz do Trabalho.

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1083/1997-101-10-00.6

Reclamante MARIA JOSE BARROS DOS SANTOS
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado ESCOLA DE 1. GRAU JOSE ANCHIETA LTDA
 Advogado ADILSON MARTINS DA SILVA
 Reclamado JOÃO DIAS DE OLIVEIRA
 Advogado ADILSON MARTINS DA SILVA

VISTOS OS AUTOS.

Expeça-se alvará para movimentação do saldo existente na conta judicial informada a fls. 224, devendo ser recolhido R\$ 13,90 a título de INSS-EMPREGADO, R\$ 34,73 a título de INSS-EMPREGADOR, R\$ 664,14 a título de IRPF, R\$ 292,88 a título de custas processuais, R\$ 33,18 a título de emolumentos, liberado à parte exequente o saldo remanescente, zerando-se a conta, e remetidos os comprovantes da operação realizada em cinco dias.

Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Decorrido o prazo legal e comprovados os recolhimentos, intime-se a União para ciência.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1447/2006-101-10-00.0

Reclamante Valtierre Ferreira dos Santos
 Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
 Reclamado Antonio Pericles Modesto de Lira - Me
 Reclamado Soltec Engenharia Ltda
 Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

"Concedo o prazo de 15 dias para o Exequente indicar o paradeiro do executado para fins de citação e consequente andamento da execução ou requerer o que entender de direito." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1292/2007-101-10-00.2

Reclamante Monique Soares Domingues
 Advogado MAURO SEVERINO DIAS
 Reclamado Varejão e Açougue Boi de Ouro
 Advogado MANOEL LOPES DE SOUSA

Vistos os autos.

Expeça-se alvará para movimentação do saldo total existente na conta judicial informada a fls. 184 e no depósito recursal, sendo que deverá ser recolhido R\$ 79,11 a título de INSS-EMPREGADO, R\$ 227,49 a título de INSS-EMPREGADOR, R\$ 59,58 a título de INSS-TERCEIROS, R\$ 52,47 a título de custas processuais, liberação do saldo remanescente, zerando-se a conta e o depósito recursal, e remessa dos comprovantes em cinco dias.

Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Decorrido o prazo legal, recebido o crédito e comprovados os recolhimentos, intime-se a União para ciência.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-14/2008-101-10-00.9

Reclamante Maria de Lourdes Alves de Oliveira
 Advogado MILTON SOARES DE MELO
 Reclamado Bracel - Brasília Central Ltda
 Advogado SALVADOR ALCOFORADO DE PEREIRA

Defiro o requerimento.

Expeça-se alvará para saque do FGTS, devendo o exequente receber o documento e informar a este Juízo o valor sacado no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1148/2008-101-10-00.7

Reclamante Cristiana Andrade de Medeiros
 Advogado JOSE VERISSIMO DA SILVA
 Reclamado Hargus Comércio de Perfumaria Ltda
 Advogado LUCIA PAULO SANTOS

Para fins de comprovação cabal do valor sacado a título de FGTS, intime-se a reclamante a apresentar extrato de conta vinculada ou comprovante de recibo atestando o real valor sacado, prazo de cinco dias, sob pena de ser declarada integralmente quitada a verba. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1564/2008-101-10-00.5

Reclamante Nadjane Batista Magalhães
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Perfil Serviços Fotográficos e Stúdio LTDA.

"Vista à Reclamante para que indique o paradeiro da parte Reclamada para fins de intimação dos termos da sentença de fls. 29/30 no prazo de 15 dias, ou requerer o que entender de direito na mesma oportunidade." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1616/2008-101-10-00.3

Reclamante Isabel de Arruda Correia
 Advogado JONAS RODRIGUES DE SOUZA
 Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda
 Advogado ZENAIDE HERNANDEZ

DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto as preliminares suscitadas, declaro a

prescrição das parcelas pecuniárias anteriores a 03/11/2003, cinco anteriores à propositura da ação(Súmula 308,I, do C. TST), exceto quanto ao FGTS, cuja prescrição é trintenária(Súmula 362 do C. TST) e Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por ISABEL DE ARRUDA CORREIA em face de CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA, condenando a reclamada nas seguintes obrigações:

I - pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

a) reflexos das comissões sem registro(5% sobre as vendas de seguro e garantia no período de 03/11/2003 a 15/03/2007) em RSR, 13º salário, férias, FGTS+40;

b) adicional de horas extras, apuradas a partir dos registros de horário acostados, assim consideradas àquele incidente sobre as horas que ultrapassem a 8ª hora diária e a 44ª hora semanal, no período de 03/11/2003 até o término do contrato de trabalho(26/08/2008). Base de cálculo, considerando a evolução salarial da reclamante, observados os dias efetivamente laborados, na forma Súmula 264, do C. TST, devendo considerar o acréscimo decorrente do reconhecimento de comissões não registrados, na forma do item "D.1" da fundamentação. Divisor: número de horas efetivamente trabalhadas, nos termos da Súmula 340 do C. TST. Devem ser deduzidas todos os adicionais de horas extras pagas/compensadas consignadas nos cartões e registros de ponto acostados. Adicional de 50% nas primeiras duas horas, 100% nas horas seguintes, e 150% para as horas laboradas aos domingos, conforme CCT's acostadas;

c) adicional de horas extras, sobre as horas laboradas em reuniões, arbitradas em 35 minutos diários, nos dias efetivamente trabalhados, no período de 03/11/2003 até o término do contrato de trabalho(26/08/2008). Base de cálculo, considerando a evolução salarial da reclamante, observados os dias efetivamente laborados, na forma Súmula 264, do C. TST, devendo considerar o acréscimo decorrente do reconhecimento de comissões não registrados, na forma do item "D.1" da fundamentação. Divisor: número de horas efetivamente trabalhadas, nos termos da Súmula 340 do C. TST. Adicional de 50% nas primeiras duas horas, 100% nas horas seguintes e 150% para as horas laboradas aos domingos, conforme CCT's acostadas;

d) reflexos dos itens "b" e "c" do dispositivo em 13º salário, férias+1/3, RSR, verbas rescisórias(avisos prévios, 13º salário proporcional à razão de 9/12, férias acrescidas de 1/3, à razão de 7/12) e FGTS+40%;

e) abono pecuniário, referente aos 10 de férias vendidas no período de 03/11/2003 até o término do contrato de trabalho(26/08/2008), apuradas através dos contracheques e fichas financeiras acostadas.

diferenças de 13º salários, observada a sistemática de cálculo prevista nas CCT's, para arbitramento da média de comissões, apuradas em relação ao que foi pago, no período de 03/11/2003 a 26/08/2008.

f) diferenças de férias, observada a sistemática de cálculo prevista nas CCT's, para arbitramento da média de comissões, apuradas em relação ao que foi pago, no período de 03/11/2003 a 26/08/2008.

g) diferenças de verbas rescisórias(avisos prévios, 13º salário proporcional à razão de 9/12, férias acrescidas de 1/3, à razão de 7/12), observada a sistemática de cálculo prevista nas CCT para arbitramento da média de comissões, em relação ao que foi pago no TRCT(fl. 25).

II restituir os valores descontados mediante a rubrica "PREMIOS RECEBIDOS", apuradas através das fichas financeiras e contracheques, no período de 03/11/2003 a 26/08/2008.

Honorários Periciais a cargo do Eg. TRT-10ª Região, mediante expedição de RPH, na forma do "J" da fundamentação.

Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.

Juros, na forma da Súmula 200 do C. TST e art. 39, §1º da Lei 8.177/91. A correção monetária incidirá desde o vencimento da obrigação(Súmula 381 do C. TST).

Observe-se a compensação.

Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

No trânsito em julgado, expeça-se o Ofício denunciador, conforme determinação supra.

Improcedentes os demais pleitos formulados.

A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação[diferenças de comissões sem registros e reflexos de comissões sem registro em 13º e RSR, adicional de horas extras e respectivos reflexos em 13º e verbas rescisórias de natureza salarial(13º salário proporcional), diferenças de 13º, RSR e verbas rescisórias de natureza salarial(avisos prévios, 13º salário proporcional à razão de 9/12)], observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000.

Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999).

Imposto de Renda calculado na forma do art. 46 da Lei 8.541/92. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, sob pena serem oficiados os Órgãos fiscalizadores competentes.

Observe-se o contido na Súmula 368, do C. TST, no tocante aos recolhimentos fiscais e previdenciários.

Liquidação por cálculos.

Custas pela reclamada, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 22.000,00, no importe de R\$ 440,00, sem prejuízo da

atualização monetária até o efetivo pagamento.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus Procuradores, via publicação no DJTE.

Audiência encerrada às 15 h 30 min.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOSent o presente dispositivo.

Juros, na forma da Súmula 200 do C. TST e art. 39, §1º da Lei 8.177/91. A correção monetária incidirá desde o vencimento da obrigação(Súmula 381 do C. TST).

Observe-se a compensação.

Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

No trânsito em julgado, expeça-se o Ofício denunciador, conforme determinação supra.

Improcedentes os demais pleitos formulados.

A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação[diferenças de comissões sem registros e reflexos de comissões sem registro em 13º e RSR, adicional de horas extras e respectivos reflexos em 13º e verbas rescisórias de natureza salarial(13º salário proporcional), diferenças de 13º, RSR e verbas rescisórias de natureza salarial(aviso prévio, 13º salário proporcional à razão de 9/12)], observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000.

Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999).

Imposto de Renda calculado na forma do art. 46 da Lei 8.541/92. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, sob pena serem oficiados os Órgãos fiscalizadores competentes.

Observe-se o contido na Súmula 368, do C. TST, no tocante aos recolhimentos fiscais e previdenciários.

Liquidação por cálculos.

Custas pela reclamada, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 22.000,00, no importe de R\$ 440,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus Procuradores, via publicação no DJTE.

Audiência encerrada às 15 h 30 min.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-78/2009-101-10-00.0

Reclamante	Silvestre Ferreira Nery Filho
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda - Casas Bahia
Advogado	ALEXANDRA ELIZA PASSOS DA ROCHA

"Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos constantes dos autos movidos por SILVESTRE FERREIRA NERY FILHO em face de CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, consoante a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-266/2009-101-10-00.9

Reclamante	Tomerson Costa Braga
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Sidney Aparecido da Costa

"Intime-se o Reclamante pelo DJTE para informar o paradeiro da parte Reclamada para fins de sua intimação da decisão de fls. 15/17, no prazo de 15 dias."

Despacho

Processo Nº RT-775/2009-101-10-00.1

Reclamante	José Edson Soares Andrade
Advogado	ELZARINA GALVAO PANPLONA DE OLIVEIRA
Reclamado	Carlos Saraiva Impresa e Comércio Ltda. (Ricardo Eletro)
Advogado	PAULO ANDRE VACARI BELONE

As partes se compuseram nos termos da petição de fls. 62/64. Homologo o acordo para que surta os efeitos legais e jurídicos desejados.

Custas pelo reclamante, que fica dispensado do pagamento.

Retiro o feito da pauta de audiências antes designada.

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o valor do acordo, no prazo de 40 dias após o vencimento da parcela avençada, em valores atualizados até a data do efetivo pagamento.

O Reclamante deverá denunciar eventual inadimplemento do acordo no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Em caso de inadimplemento de quaisquer das parcelas, haverá incidência de multa equivalente a 50% sobre o valor do acordo. Com a comprovação dos recolhimentos previdenciários intime-se a União por sua PGF. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-811/2009-101-10-00.7

Reclamante	Rejane Damaceno Cornelio
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	Ponto da Fábrica Comercio de Roupas Ltda. - ME

Verifico que o SEED referente à notificação endereçada à reclamada não retornou até o momento.

Assim, converto o julgamento em diligência.

Retiro o feito da pauta de julgamento antes designada.

Incluo o feito na pauta de audiência do dia 03/08/2009, às 13h30min.

Publique-se para ciência das partes. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-849/2009-101-10-00.0**

Reclamante Everaldo Silva Cruz
 Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
 Reclamado Performance Motos Peças e Serviços LTDA

Incumbe ao reclamante a correta indicação do endereço do reclamado, nos moldes do artigo 852-B, inciso II, da CLT. Não cumprida a exigência legal e estando ausente pressuposto processual, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 09/19, sendo a procuração mediante cópia.

Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 100,31, calculadas sobre R\$ 5.015,50, dispensadas na forma da lei. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1160/2009-101-10-00.2**

Reclamante Licelia de Oliveira Barreto
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos LTDA

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 21/07/2009, às 14h10min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1166/2009-101-10-00.0**

Consignante NOVA ESPERANÇA Conservação e Serviço de Limpeza Ltda - ME
 Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA
 Consignado Marlene Pereira da Silva

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Concedo prazo de cinco dias, para que o Consignante efetue o depósito pretendido.

Informo que o presente feito foi incluído na pauta do dia 22/07/2009, às 14h00min para realização de audiência inaugural. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT, devendo o Consignado, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (artigos 821 e 845 da CLT). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o Consignado, via postal, enviando-lhe cópia da inicial. Intime-se o Consignante por seu procurador. Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Consignado deverá informar o número de sua CTPS, RG, CPF, PIS e NIT (inscrição no INSS). O Consignante deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1167/2009-101-10-00.4**

Reclamante Marilene Sales de Araujo
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado JC Serviços Especializados LTDA n/p de seu representante legal

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 30/07/2009, às 14h00min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1171/2009-101-10-00.2**

Reclamante Eva Ferreira da Silva
 Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA
 Reclamado Flesh Modas Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 22/07/2009, às 14h40min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1172/2009-101-10-00.7**

Reclamante Edvaldo Olinto dos Santos
 Advogado FRANCISCO CAMILO FONTINELE
 Reclamado Antonio Cezar de Oliveira

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 23/07/2009, às 13h10min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1173/2009-101-10-00.1**

Reclamante Veronica Bezerra dos Santos
 Advogado CARLOS DOS REIS
 Reclamado Centro de Apoio de vivencia Agrária (FTB) n/p de seu representante legal
 Reclamado Unisaber n/p de seu representante legal

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 23/07/2009, às 13h20min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-1174/2009-101-10-00.6**

Reclamante Emanuella Fontes Nunes
 Advogado ANDREIA SANTOS PILICERIO
 Reclamado Sandiego Construções e Serviços LTDA

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 23/07/2009, às 13h30min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Editais**Editais****Processo Nº RT-1173/2002-101-10-00.5**

Reclamante FRANCISCO DA PAIXAO SILVA
 Advogado MARTEVAL ALVES RIBEIRO
 Reclamado Eduardo Cássio Rocha Pereira

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de TAGUATINGA/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não

sabido, fica CITADO o Executado Eduardo Cássio Rocha Pereira para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.023,07 (80,48%)

INSS Reclamante.....: 2,70 (0,05%)

INSS Reclamado.....: 7,06 (0,14%)

INSS Terceiros.....: 139,27 (2,79%)

INSS SAT.....: 1,06 (0,02%)

INSS Pacto Laboral: 725,06 (14,50%)

Custas do Processo: 80,52 (1,61%)

Custas Art.789.....: 20,13 (0,40%)

Total Geral: 4.998,87

Atualizado:28/02/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 26, JUNHO de 2009

Edital

Processo Nº RT-781/2007-101-10-00.7

Reclamante	Keslla Dias de Oliveira
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Lucelia Aparecida Alves Pereira
Reclamado	Emily Cristine Fidelis Barbosa

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Emily Cristine Fidelis Barbosa para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 10.783,81 (76,16%)

INSS Reclamante.....: 431,30 (3,05%)

INSS Reclamado.....: 1.077,79 (7,61%)

INSS Terceiros.....: 312,54 (2,21%)

INSS SAT.....: 107,77 (0,76%)

I R P F.....: 1.137,95 (8,04%)

Custas do Processo: 247,06 (1,74%)

Custas Art.789.....: 61,77 (0,44%)

Total Geral: 14.159,99

Atualizado:28/02/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 26, JUNHO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1650/2007-101-10-00.7

Reclamante	Flávia Martins Amaral
Advogado	GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
Reclamado	Santana e Freitas Comercial de Bijoteries Ltda (resp. Getulio Vargas de Freitas Santos)

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de

TAGUATINGA/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Santana e Freitas Comercial de Bijoteries Ltda (resp. Getulio Vargas de Freitas Santos) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 10.835,74 (92,51%)

INSS Reclamante.....: 115,24 (0,98%)

INSS Reclamado.....: 301,29 (2,57%)

INSS Terceiros.....: 87,38 (0,75%)

INSS SAT.....: 30,13 (0,26%)

I R P F.....: 67,20 (0,57%)

Custas do Processo: 220,36 (1,88%)

Custas Art.789.....: 55,09 (0,47%)

Total Geral: 11.712,43

Atualizado:31/01/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 26, JUNHO de 2009

Edital

Processo Nº RT-211/2008-101-10-00.8

Reclamante	Ana Paula de França Alves
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Suzana guedes dos santos
Reclamado	Israel araujo porto

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de TAGUATINGA/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Suzana guedes dos santos para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.152,10 (76,52%)

INSS Reclamante.....: 38,15 (1,36%)

INSS Reclamado.....: 104,92 (3,73%)

INSS Terceiros.....: 98,81 (3,51%)

INSS Pacto Laboral: 363,70 (12,93%)

Custas do Processo: 43,80 (1,56%)

Custas Art.789.....: 10,95 (0,39%)

Total Geral: 2.812,43

Atualizado:28/02/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 26, JUNHO de 2009

Edital

Processo Nº RT-287/2008-101-10-00.3

Reclamante	Felipe Emanuel Pimentel da Silva
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	Sebastião Gomes de Moraes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de

de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Sebastião Gomes de Moraes, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intime-se o reclamado por edital para se manifestar sobre a impugnação da União no prazo de dez dias". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 26, JUNHO de 2009

Edital

Processo Nº RT-53/2009-101-10-00.7

Reclamante	Wilma Maria dos Santos de Paiva
Advogado	IARA RONDON RODRIGUES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade ICS
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intime-se o ICS para, querendo, contrarrazoar o apelo interposto". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 1, LOTE 20, 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 26, JUNHO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1033/2009-101-10-00.3

Reclamante	Leonardo de Souza
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Leal Lima Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Leal & Lima Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 21/07/2009 horas, às 14.20 horas à AUDIÊNCIA QUE NÃO SERÁ UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 1, LOTE 20, TAGUATINGA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR Diretor de

Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 26, JUNHO de 2009

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-730/2001-102-10-00.6

Reclamante	JOSE LUIZA RIBEIRO NETO
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	SUPERMERCADO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA(NA PESSOA DOS SÓCIOS SRA.VITÓRIA CATARINA PALACI TAFFNER E SR. ROCKMAN KLENER TAFFNER)
Advogado	JOAO LEITE
Reclamado	Vitoria Catarina Palaci Taffner
Reclamado	Rockman Klener Taffner

(fls. 224)"Vistos, etc. Forneça o exequente as diretrizes necessárias ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório do feito. Prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1833/2006-102-10-00.8

Reclamante	Delaide Ribeiro
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	Projeto Sol Nascente Telemarketing e Creche Ltda.
Reclamado	Edmilson Pereira do Nascimento
Reclamado	Maria do Rosario de Matos Bandeira

(fls. 111)"...intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar o atual endereço do executado, para prosseguimento da execução". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1463/2007-102-10-00.0

Reclamante	Bertolina Igino
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Ricardo Campos da Silva

(fls. 45)"Vistos, etc. ...intime-se o exequente para no prazo de 10 dias, informar o atual endereço do executado, para prosseguimento da execução". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1594/2007-102-10-00.7

Reclamante	Liliane Lopes de Arruda
Advogado	RICARDO COELHO DE MEDEIROS
Reclamado	Vera Maria Melo da Silva Félix

(fls. 141)"Vistos, etc. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão lavrada pelo oficial de justiça. Prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-516/2008-102-10-00.6

Reclamante	Cristiano Alves de Sousa
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	A L Lanchonete LTDA - ME

(fls. 74)"Vistos, etc. Intime-se o exequente para informar o atual endereço do reclamando ou requerer o que entender de direito. Prazo de 10 dias.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1902/2008-102-10-00.5

Reclamante Jucélio Pereira da Silva
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Ltda

(fls. 43)Vistos, etc.Tendo exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista.Intime-se. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1034/2009-102-10-00.4

Reclamante Carluciana Rodrigues Silva
 Advogado CARLOS ABRAHAO FAIAD
 Reclamado Embaixada da Angola

(fl.08)Incluo o feito na pauta de audiências inaugural do dia 31/08/2009 às 13h45min.Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art. 846, da CLT c/c art. 1º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária.O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa.Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Publique-se. Notifique-se a reclamada, via Ministério das Relações Exteriores.

Despacho

Processo Nº RT-1059/2009-102-10-00.8

Reclamante Elias Gomes de Oliveira
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Biolab Sanus Farmaceutica Ltda.

(fl.15)Incluo o feito na pauta de audiências inaugural do dia 23/07/2009 às 13h50min.Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art. 846, da CLT c/c art. 1º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária.O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa.Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.Fica facultada à(s) reclamada(s) vista

dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Publique-se. Notifique-se a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1105/2009-102-10-00.9

Reclamante Manoel Calixta de Carvalho
 Advogado WALTER MORAES
 Reclamado Angra Construções Ltda.
 Reclamado UNI Engenharia e Comércio Ltda.

(fl.14)Incluo o feito na pauta de audiências inaugural do dia 23/07/2009 às 14h10min.Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art. 846, da CLT c/c art. 1º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária.O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa.Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Publique-se. Notifiquem-se as reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-1122/2009-102-10-00.6

Reclamante Alba Barbosa Matos
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza LTda
 Reclamado União

(Fl.13)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 20/07/2009, às 14h25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.(fl.14)Vistos, etc. Considerando que o Ministério do Planejamento e Combate a Fome não tem personalidade jurídica própria, a legitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide é da União. Assim sendo, determino a retificação do pólo passivo da lide, para fazer constar da autuação e demais assentamentos como 2ª reclamada: UNIÃO. Notifiquem-se os

reclamados, sendo a 2ª, por MANDADO. Intime-se o reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1135/2009-102-10-00.5

Reclamante	Elionardo Sales de Oliveira
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	COOPERCOL - Cooperativa de Profissionais de Apoio as Atividades Comercial e Industrial Ltda.

Incluo o feito na pauta de audiências inaugural do dia 23/07/2009 às 14h25min. Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato. A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art. 846, da CLT c/c art. 1º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade. Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Publique-se. Notifique-se a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1137/2009-102-10-00.4

Reclamante	Silvany Ribeiro da Silva Moraes
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União

(Fl.15)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 17/07/2009, às 14h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. (fl.16)Vistos, etc. Considerando que o Ministério da Defesa não tem personalidade jurídica própria, a legitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide é da União. Assim sendo, determino a retificação do pólo passivo da lide, para fazer constar da autuação e demais assentamentos como 2ª reclamada: UNIÃO. Pois bem. Consoante disposto no parágrafo único do art. 852-A, da CLT, as demandas em que é parte a

Administração Pública direta, autárquica e fundacional ficam excluídas do procedimento sumaríssimo. Sendo a segunda reclamada a UNIÃO, converto o presente feito para o rito ordinário, devendo a Secretaria proceder à alteração do rito no Sistema de Administração Processual - SAP e demais assentamentos. Notifiquem-se os reclamados, sendo a 2ª, por MANDADO. Intime-se a reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1160/2009-102-10-00.9

Reclamante	Raimunda de Melo Magalhães Silva
Advogado	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado	Hotel Nacional S/A

(Fl.13)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 23/07/2009, às 14h30, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1168/2009-102-10-00.5

Reclamante	Laerte de Souza Rocha
Advogado	SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA
Reclamado	Helpserv - Locação de Mão de Obra Ltda

(Fl.31)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 23/07/2009, às 14h40, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-247/1996-102-10-00.3

Reclamante	JOAO MOURA DE OLIVEIRA
------------	------------------------

Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE
Reclamado	CHOPARIA BARRIL 90 LTDA
Advogado	OSCAR FIGUEIREDO LIMA
Reclamado	Manoel Alves de Oliveira
Reclamado	Antonia Regina Menezes Alves

(fls. 262)"Vistos, etc. Intime-se o exequente para fornecer os meios para prosseguimento da execução. Prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-718/1996-102-10-00.3

Reclamante	FELIX ERNANDES ALVES DOS REIS
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado	CICLISTA NOVO MUNDO LTDA
Advogado	ADIVALDA RIBEIRO DA SILVEIRA
Reclamado	Abimael Pinto Goncalves
Reclamado	Dulcimar Pinto Goncalves

(fls. 213)Vistos. Anote-se o endereço do reclamante informado às fls. 210. O crédito de fls. 119 já havia sido liberado ao exequente anteriormente. Homologo o acordo de fls. 207, entre as partes e declaro extinta a execução nos termos do art. 794, II do CPC. Consta dos autos às fls. 209 comprovante de depósito no valor acordado na conta corrente do exequente. Os honorários periciais e os recolhimentos previdenciários já foram comprovados às fls. 208. Libere-se o valor de R\$ 104,89 a perita contadora do Juízo Carla Alves de Oliveira, utilizando-se o saldo da conta de fls. 208. A Secretaria deverá diligenciar o atual endereço ou telefone da perita para intimação, inclusive com a expedição de ofício ao CRC, se necessário. O saldo remanescente na conta de fls. 208 deverá ser recolhido em guia GPS (cód. 1708), utilizando-se o número do PIS do reclamante (fls. 45). Intimem-se as partes, sendo ainda o 2º reclamado para comprovação do imposto de renda, em 05 dias, sob pena de expedição de ofício a Receita Federal do Brasil. O reclamante deverá ainda ser intimado via postal. Após, decorrido o prazo, recebido o crédito pela perita, efetuado o recolhimento previdenciário e comprovado o recolhimento fiscal ou expedido o respectivo ofício, ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1399/1998-102-10-00.5

Reclamante	GILVANDRO MARTINS DA SILVA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	UBIRACI OLIVEIRA
Advogado	JOSE MARIA SARAIVA

(fls. 106)"J. Preliminarmente, requisi-se eletronicamente a CP de fls. 100. Após, tendo em vista o teor da petição infra, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 ano, ficando mantidos os termos do despacho de fl. 96. Intime-se. Publicado o despacho e requisitada a CP infra, ao arquivo provisório pelo prazo de 1 ano.

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1599/1999-102-10-00.9

Reclamante	JAIME MARTINS FRANCELIN
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	STYLLUS REP. DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA (NA PESSOA DO SÓCIO HELIO ASSIS CAEIRO)
Reclamado	Hélio Assis Caeiro
Reclamado	Wilton Luiz de Assis Caeiro

(fls. 640)"Vistos etc. Cumpra-se o despacho de fl. 673 (intimar o exequente). Deverá o exequente, no mesmo prazo, se manifestar acerca da certidão negativa expedida no Juízo Deprecado,

indicando o correto endereço dos sócios executados, sob pena inclusive de requisição das Cps de fls. 611 e 614 no estado em que se encontra.

(fls. 637)Vistos etc.

Indefiro o pleito retro, uma vez que tal diligência compete à parte interessada.

Intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 1 ano conforme despacho de fl. 624.

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1336/2000-102-10-00.4

Reclamante	FRANCISCO ARLINDO DA CUNHA
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	DR - ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
Advogado	GESEMI MOURA DA SILVA
Reclamado	DOUGLAS RAMOS

(fls. 518)Vistos etc. Tendo em vista a informação prestada pelo CREA-MG, intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Após, decorrido "in albis" o prazo supra, expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação de bens em face do 2º executado, observando o débito a fls. 506. Instrua a CP com cópia de fls. 460 e 517. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-894/2001-102-10-00.3

Reclamante	NILTON FERREIRA SANTOS
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	EMBALAGENS NACIONAL LTDA A/C MARILÚCIA SILVA
Advogado	JOSÉ PEREIRA DE FARIA
Reclamado	MARILUCIA SILVA
Reclamado	MARCO ANTONIO SILVA DINIZ

(FLS. 143)"Vistos, etc. Determino a suspensão do feito por 1 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente par aindicar os meios para prosseguimento será expedida certidão de crédito trabalhista. Intime-se. Aguarde-se no arquivo provisório". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1328/2001-102-10-00.9

Reclamante	ESTER DA CONCEIÇÃO SANTOS
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE
Reclamado	ENGTOTEC - EMPRESA TECNICA DE ENG. E TOPOGRAFIA LTDA

(fls. 75)intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar os meios para o prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, findo o qual será observado o disposto do provimento geral consolidado arts. 270 do TRT 10ª Região, com suspensão do feito por 1 ano". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-449/2002-102-10-00.4

Reclamante	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado	ANTONIO GERALDO PEIXOTO
Reclamado	ART'S DECORAÇÕES E EVENTOS

(fls. 66)"Vistos, etc. ...expeça-se certidão de crédito trabalhista, nos termos do art. 276 do provimento geral consolidado. I".

Despacho**Processo Nº RT-840/2002-102-10-00.9**

Reclamante WELTON DOS SANTOS SILVA
 Advogado ADELINO GONCALVES DA SILVA
 Reclamado COMERCIAL DE VIDROS (NA PESSOA DO SÓCIO SR. WILSON)
 Advogado ADELINO GONCALVES DA SILVA

(fls. 52)"Vistos, etc. ...expeça-se certidão de crédito trabalhista, nostermos do art. 276 do provimento geral consolidado. I". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1310/2002-102-10-00.8**

Reclamante MARIA DE FATIMA ROSA DE LIMA
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Reclamado CENTRO DE ENSINO DE OLHO NO FUTURO
 Advogado ZEILA LEMOS MASCARENHAS CHAUL
 Reclamado MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA LUSTOSA

(fls. 228)"Vistos, etc. ...expeça-se certidão de crédito trabalhista, nostermos do art. 276 do provimento geral consolidado. I". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1392/2002-102-10-00.0**

Reclamante ELIZABETH OLIVEIRA ALVES
 Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
 Reclamado PAMONHARIA SABOR DE MILHO
 Reclamado CLAUDIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

(fls. 48)"Vistos, etc. ...expeça-se certidão de crédito trabalhista, nostermos do art. 276 do provimento geral consolidado. I". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1632/2002-102-10-00.7**

Reclamante JOSE SOARES SARAIVA
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado CHURRASCARIA SELF SERVICE (RESTAURANTE TRUC S)

(fls. 95)J. Indefiro o pleito, uma vez que a executada não se encontra registrada na Junta Comercial do DF, conforme documentação juntada aos autos. Intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista conforme despacho de fl. 83. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho**Processo Nº RT-255/2006-102-10-00.2**

Reclamante Jurandi Barbosa Gomes
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
 Reclamado Elo Forte Servicos de Lavanderia Ltda ME
 Advogado PABLCIO MONTEIRO CARDOSO

(fls. 247)Vistos, etc. Expeça-se o mandado de entrega dos bens penhorados as fls. 229. Intime-se o arrematante para, no prazo de 05 dias, entrar em contato com o Sr. Oficial de Justiça, na Central de Mandados Judiciais do Foro de Brasília, para acompanhá-lo no cumprimento do mandado. Endereço do arrematante as fls. 39. Intime-se.

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho**Processo Nº RT-530/2006-102-10-00.8**

Reclamante Marcos Joel Martins da Silva

Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado	Qualix S/A Serviços Ambientais (Antiga Enterpa Ambiental S/A)
Advogado	PAULO SERGIO JOAO
Reclamado	Servico de Conservacao de Monumentos Publicos e Limpeza do Distrito Federal - BELACAP

(FLS. 240)"Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 10.075,93, atualizado até 31/05/2009. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-593/2006-102-10-00.4**

Reclamante	Rosemary Gomes de Oliveira
Advogado	SINVALINO MARIANO DA SILVA
Reclamado	M.S. de S. Bezerra - ME
Advogado	JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE

(fls. 418)"J. Tendo em vista que a execução (fl. 402) se refere a valor apurado nos presentes autos, o documento ora juntado pela executada não tem o condão de prosperar a alegação infra. Intime-se. Após aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 402. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho**Processo Nº RT-673/2006-102-10-00.0**

Reclamante	Aldemar Alves dos Santos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	MAXSERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
Reclamado	CEB Distribuição S/A
Advogado	ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

(fls. 638)...expeça-se alvará judicial em favor da 2ª reclamada CEB distribuidora S/A) para saque do valor que remanescer na contra supracitada, intimando-o ao recebimento no prazo de 5 dias. Recebido o alvará pela 2ª reclamada e transcorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Intimem-se". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-751/2006-102-10-00.6**

Reclamante	Wisley Monteiro Lima
Advogado	JOSE ALVES DE ALENCAR
Reclamado	MARCOS ANTONIO OLIVEIRA O ANAPOLINO ME
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA

(fls. 243)"Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 10 dias, transcorrido o prazo "in albis", retonem-se os autos ao arquivo. Intime-se". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1658/2006-102-10-00.9**

Reclamante	Joao Batista de Paula
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE

Reclamado CONSTRUTORA E ELETRICA SABA LTDA (JAMEL SABA MATRAK)
 Advogado ANDRE LUIZ DE MATOS
 Reclamado Furnas Centrais Eletricas S/A
 Advogado LYCURGO LEITE NETO

(fls. 599)"Vistos, etc. ...libere-se a 2ª exercutada por alvará, o saldo constante da conta de fls. 536 no BB, bem como a guia referente ao saldo remanescente(depósitos recursais), intimando-a para o recebimento no prazo de 5 dias". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-355/2007-102-10-00.0

Reclamante Manoel Lindomar de Sousa
 Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
 Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
 Advogado ZENAIDE HERNANDEZ

(fls. 710)...expeça-se alvarás à reclamada para recebimento do depósito recursal (fl. 566) na CEF e do depósito de fl. 688 no BB, intimando-a para o recebimento no prazo de 5 dias. Recebidos os alvarás pela reclamada, ao arquivo definitivo com baixa. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-457/2007-102-10-00.5

Reclamante Ceverina dias da Conceição
 Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
 Reclamado Shayla Bicalho Ferreira
 Advogado SHAYLA BICALHO FERREIRA

(fls. 189/190)Vistos, etc.Consta dos autos penhora às fls. 68. Disponível nos autos os créditos de fls. 102,104,112 e 180.O valor de fls. 105 foi desbloqueado.Considerando a manifestação de concordância da exequente com os valores da execução declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC e determino:1- A liberação dos créditos de fls. 102, 104 e 112 integralmente ao exequente;2- A liberação do valor de fls. 180, observando-se os percentuais de fls. 149 e ainda que o valor do item diversos refere-se a multa de 10% do art. 475-J do CPC e deverá ser liberada ao exequente;3- Libero a penhora de fls. 68;4- A intimação das partes.Não consta dos autos o NIT/PIS da reclamante, a Secretaria deverá diligenciar o respectivo identificador com as ferramentas disponíveis. Em não sendo localizado, intime-se o INSS/UNIÃO para efetivação do cadastramento, devendo ser cumprido o item 2 somente após a resposta da UNIÃO. Comprovada a movimentação e decorrido o prazo, ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-506/2007-102-10-00.0

Reclamante Maria Helena Lucas Fernandes
 Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA
 Reclamado AMS Clínica Dentária Central Ltda.
 Advogado DIEGO DA SILVA VENCATO

(fls. 146)Vistos, etc.Considerando a quitação efetuada, suspendo as praça designadas.O prazo para embargos à execução já fluiu "in albis", folhas 124 verso.Libero a penhora de fls. 130.Dê-se ciência ao fiel depositário.Intime-se o reclamante para fornecer o seu número de PIS/NIT e ainda para vista dos valores apurados a título de recolhimentos previdenciários. Prazo legal.Decorrido o prazo, libere-se o crédito de fls. 140 a perita do Juízo (Tania Aparecida Artur), efetuando-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, bem como as custas processuais. Caso não seja informado a Secretaria deverá diligenciar o número do PIS/NIT da reclamante, inclusive com a intimação do INSS/UNIÃO para tal mister. Intime-se a perita.

Comprovada a movimentação, voltem-me os autos conclusos exclusivamente para extinção da execução e arquivamento definitivo dos autos. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1133/2007-102-10-00.4

Reclamante Wesley Aquino Moraes
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
 Reclamado Neivaldo Barbosa de Alencar - ME

(fls. 136)Vistos, etc.Compulsando os autos verifica-se que a reclamada comprovou o pagamento das custas processuais e do FGTS, fls. 127 e 128, porém o valor relativo as custas foi recolhido em guia GPS e não guia DARF como seria o correto.Assim, expeça-se ofício à Receita Federal, com cópia da guia de fls. 127, solicitando que proceda a correção no recolhimento efetivado, eis que se trata de custas processuais e não de recolhimentos previdenciários, ressaltando que não se faz necessária a comprovação do cumprimento da medida determinada nos autos.Face o exposto, tenho como cumprida a obrigação da reclamada em relação as custas processuais.Expeça-se alvará para levantamento do FGTS, intimando-se o reclamante ao recebimento no prazo de 05 dias.Recebido o alvará, aguarde-se o cumprimento integral do acordo, previsto para o dia 02.02.2010. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1137/2007-102-10-00.2

Reclamante Alexandre Pereira Vargas
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
 Reclamado Jose Paulino da Silva
 Reclamado Associação Clube Esportivo Guará

(fls.138) Vistos, etc. Defiro ao requerente por 10 dias transcorrido o prazo in albis, retornem-se os autos ao arquivo". Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1263/2007-102-10-00.7

Reclamante Célia Ferreira Vale
 Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE
 Reclamado Faculdade AD1
 Advogado SORAYA COSTA DE MIRANDA
 Reclamado Unibra - União de Educação e Participação S/C Ltda. UNIBRAPAR
 Advogado SORAYA COSTA DE MIRANDA
 Reclamado Unisaber - União Brasileira de Educação e Participação S/C Ltda.
 Advogado SORAYA COSTA DE MIRANDA
 Reclamado Itb
 Advogado SORAYA COSTA DE MIRANDA
 Reclamado Theceu Participações S/C Ltda. THECEUPAR
 Advogado SORAYA COSTA DE MIRANDA
 Reclamado Soa Consultoria Organizacional e Marketing
 Advogado SORAYA COSTA DE MIRANDA
 Reclamado Aurha Participações S/C Ltda. AURHAPAR
 Advogado SORAYA COSTA DE MIRANDA
 Reclamado Gil Vicente de Melo Gama
 Advogado SORAYA COSTA DE MIRANDA
 Reclamado Aguilucy de Almeida Dantas
 Advogado SORAYA COSTA DE MIRANDA
 Reclamado Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC
 Advogado SORAYA COSTA DE MIRANDA

(FLS. 384)"Vistos, etc.A penhora efetuada as fls. 383 não está

perfeita, eis que não houve nomeação de fiel depositário.

Face o exposto, nomeio o Sr. Gil Vicente de Melo Gama, fiel depositário dos bens penhorados nos autos, conforme auto de penhora de fls. 383, devendo o mesmo ser cientificado do encargo a ele imposto, por mandado, no endereço constante as fls. 379. Cópia do auto de penhora deverá instruir o documento. Intimem-se as executadas para ciência do juízo garantido e para manifestação acerca dos fins previstos no art. 884 da CLT. Prazo e fins legais.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1537/2007-102-10-00.8

Reclamante	Marcia Adriana Souza Melo
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Restaurante Coisas da Roça
Advogado	GILSON FERNANDES VASCONCELLOS

Vistos, etc. Intime-se a executada para ciência do cálculo, do bloqueio efetivado via Bacen/Jud, do juízo garantido e fluência do prazo para embargos a execução, art. 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1665/2007-102-10-00.1

Reclamante	Antonio Francisco Euzébio Pereira
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Para Choques Marques Ltda.
Advogado	JOMAR ALVES MORENO

(FLS. 77)Vistos, etc. Face os termos da certidão supra, declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Intimem-se as partes. Expeça-se alvará ao reclamante, para liberação do valor depositado na conta de fls. 72, após efetivada a retenção do valor de R\$ 11,06, relativo as custas do art. 789-A, intimando-o ao recebimento, no prazo de 5 dias. Recebido o documento, colacionadas as guias e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-85/2008-102-10-00.8

Reclamante	Eliana Costa de Araujo
Advogado	FRANCISCO CAMILO FONTINELE
Reclamado	Tagua Plast Indústria e Comércio de Mangueiras Ltda
Advogado	EUZELIA DUTRA DE OLIVEIRA SILVA

(fls. 100)Vistos. Homologo o acordo de fls. 99, entre as partes.

As custas, no importe de R\$ 208,06, deverão ser comprovadas pela reclamada até 30/09/2009. A natureza das parcelas é a mesma daquela descrita na condenação e a reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários de ambas as partes, já calculados, comprovando-os nos autos, até 30/09/2009. O valor da parcela mensal não atinge o mínimo para incidência de IRPF. A reclamante deverá noticiar a quitação das parcelas, em até 05 dias da data do vencimento, devendo ficar ciente de que seu silêncio será entendido como quitação. O presente despacho tem força autorização para liberação do valor das parcelas ao Dr. Francisco Camilo Fontinele - OAB/DF 7.457. Intimem-se as partes desse despacho. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo, a comprovação dos recolhimentos previdenciários e das custas processuais. Devidamente cumprido o acordo, voltem-me os autos conclusos exclusivamente para extinção da execução e arquivamento definitivo do feito. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-309/2008-102-10-00.1

Reclamante	Gabriela Martins de Almeida
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Emile Cristina Da Silva Carvalho Alves - ME
Reclamado	Laércio Carvalho Alves

(FLS. 103)Vistos, etc. O valor executado refere-se a débitos relativos a recolhimentos previdenciários. INSS ciente dos cálculos, fls. 80.

Oficie-se à CEF, solicitando que proceda a transferência dos valores devidos nos autos aos respectivos órgãos, conforme percentuais constantes na planilha de fls. 77, utilizando-se do valor depositado na conta judicial de fls. 100, com imediata comunicação a este Juízo.

O presente despacho tem força de ofício para cumprimento da determinação acima perante a instituição bancária. Cópia das peças de fls. 02, 77 e 100, deverão instruir o documento. Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes. Colacionadas as guias e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-554/2008-102-10-00.9

Reclamante	José de Ribamar Santos Batista
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Arezza LTDA
Reclamado	Caenge S/A, Construção, administração e Engenharia
Advogado	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Vistos, etc. Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos fins previstos no art. 884 da CLT. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-622/2008-102-10-00.0

Reclamante	Luzia Figueiredo Rocha
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Sidrack Silva Neto (Clínica Odontológica Maanaim)
Advogado	ATILA DO VALE NOBRE
Reclamado	Cassia C.P. Silva (Clínica Odontológica Maanaim)
Advogado	ATILA DO VALE NOBRE

(fls. 119)Vistos, etc. Juízo garantido mediante depósito de fls. 111. Não houve oposição de embargos à execução, conforme notícia a certidão de fls. 113. Concordância expressa do autor às fls. retro. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para fins de levantamento do seu crédito líquido e para transferência à União dos valores relativos às custas processuais e encargos previdenciários, observando-se os índices percentuais mencionados às fls. 107. Para o cumprimento da determinação acima, o Bando do Brasil deverá utilizar o montante disponível na conta judicial nº 3700118677773, observando-se os índices percentuais descritos às fls. 111. Intime-se o reclamante a receber o alvará. Extingue-se, por sentença, a execução nos termos do art. 794, I, do CPC de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, por força do art. 769 do Diploma celetário. Recebido o alvará comprovados os recolhimentos dos tributos acima e decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Intimem-se as partes". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-686/2008-102-10-00.0

Reclamante	Eva Pereira de Jesus
Advogado	FRANCISCO FELIX RIBEIRO
Reclamado	Oficina Bijouteira Comercial Ltda

Reclamado Le Top Alameda Comercial de Roupas e Serviços Ltda
Advogado OLDINA EUSTORGIO DA SILVA

(fls. 135) Decorrido o prazo e tendo exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial determino a suspensão do feito por 1 ano nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10 Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar meios para prosseguimento será expedida certidão de crédito trabalhista. Intime-se. Aguarde-se no arquivo provisório". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1552/2008-102-10-00.7

Reclamante Adeval Pereira MOTA
Advogado CAROLINA REGIANE FONSECA
Reclamado Sadia S/A
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

(fls. 126) Vistos etc. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada. Intime-se o reclamante para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada. Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis o prazo supra, inclusive o de fl. 118, subam os autos ao Eg. Tribunal com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1555/2008-102-10-00.0

Reclamante Cicera Marlene da Silva
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Promedi Comercio de Produtos Medicos Hospitalares LTDA
Advogado HENRIQUE GUSTAVO TAMM

(fls. 57) "J. Concedo à reclamante prazo de 10 dias para fornecimento do endereço da executada. Intime-se. Após, decorrido "in albis" o prazo supra, cumpra-se o § 3º do despacho de fl. 55". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1733/2008-102-10-00.3

Reclamante José de Ribamar Lopes Sales
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ

(fls. 223) Vistos, etc. Diante da possibilidade de se emprestar efeito modificativo ao julgado com os presentes embargos abro vista ao reclamante para manifestação no prazo de 5 dias (OJ nº 142 da SDI -1/TST) Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-224/2009-102-10-00.4

Reclamante Domingos José Brito Santos
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Eurocoop Cooperativa de Serviços e Múltiplas Profissões
Advogado PAULO ROBERTO DE JESUS ITAJAHY

Vistos, etc. Intime-se o reclamante para se manifestar, em cinco dias, acerca do recebimento de sua CTPS diretamente da reclamada, ficando seu silêncio entendido como cumprida a obrigação.

Despacho

Processo Nº RT-245/2009-102-10-00.0

Reclamante Maria Zilda Vaz Silva
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA

Reclamado Odontoline Serviços Odontológicos S/C Ltda
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se o reclamante a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do cumprimento integral das obrigações de fazer da reclamada, ficando seu silêncio entendido como cumpridas as obrigações

Despacho

Processo Nº RT-325/2009-102-10-00.5

Reclamante Marcio dos Santos Magalhães
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado Brasal Refrigerantes SA
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

(fls. 130) "Vistos, etc. Intime-se o reclamante para informar o correto endereço da testemunha JUSSELINO SOUSA DE OLIVEIRA. Prazo 10 dias. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-377/2009-102-10-00.1

Reclamante Otacílio Balbino de Souza
Advogado MILTON SOARES DE MELO
Reclamado Viplan - Viação Planalto Ltda
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

(fls. 82/83) CONCLUSÃO; Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, decido conhecer dos embargos opostos por PVIPLAN-VIAÇÃO PLANALTO Ltda por tempestivos e no mérito, rejeitá-los, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decisum. As partes devem intimadas". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-472/2009-102-10-00.5

Reclamante Pedro Ivo da Silva Nascimento
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Play House Informática Ltda - ME
Advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA

(fls. 56/57) CONCLUSÃO; Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, decido conhecer dos embargos opostos por Play House Informática Ltda por tempestivos e no mérito, rejeitá-los, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decisum. As partes devem intimadas". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-556/2009-102-10-00.9

Reclamante Deivid Ribeiro Lira
Advogado DANIEL FLAVIO SOUZA FONSECA
Reclamado RK Centro Automotivo Ltda.
Advogado INGRHID CAROLINE MADOZ PINHEIRO

(fls. 48) "Vistos, etc. Tendo em vista que a ocorrência de problemas mecânicos não configuram justificativa razoável para ausência em audiência, desentranhe-se a contestação por preclusa a juntada, permanecendo aos autos apenas a petição de requerimento e documentos. Intime-se a reclamada para recebimento da contestação. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-637/2009-102-10-00.9

Reclamante Flávia Soares da Silva
Advogado NATHALIA MONICI LIMA
Reclamado Dagmar Batista Ribeiro

(fls. 26) Vistos etc. Mantenha-se a CTPS, apresentada pelo reclamante, acostada à contracapa dos autos. Intime-se o reclamado

para anotações na CTPS obreira conforme acordo de fl. 22/23. Prazo de 48 horas. Recebida a CTPS pela reclamante, aguarde-se o cumprimento integral do acordo até 15.10.2009. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-707/2009-102-10-00.9

Reclamante Luis Carlos Gomes Ferreira
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ

(FLS. 512)"Vistos, etc. Intime-se o reclamante para informar o correto endereço da testemunha Sr. GILBERTO DAPOZO MORTINS. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-876/2009-102-10-00.9

Reclamante Eduardo dos Santos Silva
Advogado FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado Top Calçados Ltda.
Advogado HERACLITO ZANONI PEREIRA

(fls. 84)J. Vista a reclamada dos documentos juntados pelo reclamante. Prazo de 5 dias para manifestação. Intime-se". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1079/2009-102-10-00.9

Reclamante José Ivaldo dos Santos Rocha
Advogado THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado Renato Lopes de Almeida (Construminas)

(FLS. 34)Vistos, etc.Intime-se o reclamante para que proceda à emenda da petição inicial, nos termos do art. 284, § único do CPC, em 05 dias. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1087/2009-102-10-00.5

Reclamante Geovan Ribeiro Lopes
Advogado IARA RONDON RODRIGUES
Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

(fl.75)Vistos, etc.Examinando-se verifica-se que há na petição inicial pedido de reflexos do adicional de insalubridade sem haver, no entanto, o respectivo pedido de pagamento de tal adicional como verba principal, que afirma o reclamante não ter recebido, existindo tão-somente requerimento para realização de perícia.Observa-se, ainda, que o autor postula o pagamento de adicional de periculosidade, sem a fundamentação correspondente, de sorte que a prefacial não preenche todos os requisitos do art. 282 do CPC.Assim sendo, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, emendar a petição, esclarecendo sua real pretensão quanto aos tópicos assinalados, inclusive se pretende, no caso de reintegração, o pagamento dos adicionais mencionados acima, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, I, ambos do CPC, e de consequente extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do mesmo diploma legal.

Despacho

Processo Nº RT-1126/2009-102-10-00.4

Reclamante Hermírio Bezerra da Silva
Advogado RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.

(fl.08)Vistos, etc.Examinando-se os autos, verifica-se que há na petição inicial pedido de horas extras sem, no entanto, a respectiva fundamentação, qual seja: não informação acerca da jornada de trabalho do reclamante, de sorte que, neste ponto, a prefacial não preenche todos os requisitos do art. 282 do CPC.Intime-se, pois, o reclamante para, no prazo de 05 dias, emendar a petição fundamentando o pedido de horas extras, sob pena de indeferimento da petição inicial no que se refere a tal pedido, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, VI, ambos do CPC, e de consequente extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do mesmo diploma legal.

Despacho

Processo Nº RT-1128/2009-102-10-00.3

Reclamante Luis Carlos Miranda Sousa
Advogado FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

(fl.15)Vistos, etc.Examinando-se verifica-se que há na petição inicial pedido de adicional de insalubridade sem, no entanto, a respectiva fundamentação, de sorte que, neste ponto, a prefacial não preenche todos os requisitos do art. 282 do CPC.Observa-se, ainda, que o autor postula o pagamento de "multas", sem especificar suas naturezas.Assim sendo, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, emendar a petição, esclarecendo sua real pretensão quanto aos tópicos assinalados, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, I, ambos do CPC, e de consequente extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do mesmo diploma legal...

Despacho

Processo Nº RT-1167/2009-102-10-00.0

Reclamante Alderi Rodrigues Ferreira
Advogado WALTER MORAES
Reclamado Montelar Montagens e Instalação de Moveis Brasília
Reclamado Globex Utilidades S/A - Ponto Frio

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 17/07/2009, às 15h40min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1169/2009-102-10-00.0

Reclamante Adrielen Sousa Rodrigues

Advogado SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA
 Reclamado Milho Real Ltda
 Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 17/07/2009, às 15h45min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1857/1995-102-10-00.3

Reclamante MARIA OLIVEIRA DE SOUSA
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
 Reclamado PARTIDO SOCIAL CRISTAO

(fls. 200)Vistos, etc.Os recursos públicos do fundo partidário são impenhoráveis, nos termos do art. 649, XI, do CPC, incluído pela Lei nº 11.694/2008.Em consequência, indefiro o pleito retro. Ao exequente para, no prazo de 10 dias, indicar os meios efetivos para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por um ano, nos termos dos arts. 268 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região, com remessa dos autos ao arquivo provisório. Intime-se. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1861/1995-102-10-00.1

Reclamante FERNANDA SIQUEIRA DE ALMEIDA
 Advogado MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
 Reclamado RECANTO DE RECREACAO INFANTIL BRANCA DE NEVE LTDA
 Advogado FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
 Reclamado Nivaldo Machado Rocha
 Advogado ANA PAULA DE SOUZA CUNHA
 Reclamado Francisco Ramos Machado

(fls. 260)"Vistos, etc. Suspendo a determinação da intimação do exequente (fls. 254).Considerando que a execução já encontra-se totalmente garantida com o bloqueio de créditos efetuado no istema BACENJUD, determino a intimação direta da reclamante para que compareça ao balcão da secretaria a fim de ratificar os termos do acordo proposto. Prazo de 5 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-595/1999-102-10-00.3

Reclamante JOSE ADRIANO FEITOSA
 Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA

Reclamado TAGUATINGA ESPORTE CLUBE - SACOMP A/C SR. RONALDO SERGIÁRIO DE ALMEIDA
 Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA

(fls. 299)J. Tendo em vista o petitório infra, concedo à reclamada mais 10 dias para manifestação nos autos. Intime-se. Após, decorrido "in albis" o prazo supra, ao arquivo provisório.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-480/2001-102-10-00.4

Reclamante SALDANHA PEREIRA CARVALHO
 Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
 Reclamado EQUATORIAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA (NA PESSOA DA SÓCIA MARIA MARTA ALVES DE ALCÂNTARA)

(FLS. 79)Vistos etc.Trata-se de execução de acordo inadimplido. Considerando o decurso de prazo para embargos à execução (certidão de fl. 77-verso), bem como a concordância do exequente quanto à conta de liquidação, conforme petição retro, libere-se ao autor a importância total depositada na conta de fl. 77 (BB). Expeça-se alvará. Intime-se o reclamante para recebimento do alvará, no prazo de 05 dias.Declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-8010/2002-102-10-00.0

Exequente MARIA MOREIRA DE SOUZA
 Advogado MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
 Executado ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO
 Executado INSTITUTO DE EDUCAÇÃO GUIMARAES E SILVA LTDA
 Executado ELSON DE FREITAS GUIMARAES
 Executado FRANCISCO EVANGELISTA E SILVA
 Advogado KLEBER DE SOUSA GOUVEIA
 Executado AGNA DE FREITAS GUIMARÃES E SILVA
 Executado MARCOS ANTONIO DE FREITAS
 Executado ROBERTO CARLOS CARNEIRO

(fls. 265)Vistos, etc. Ao contrário do alegado, não há nestes autos nenhum bloqueio de ativos financeiros do 4º executado mantido, conforme se extrai dos documentos de fls. 244/253.Os valores ínfimos foram de imediato desbloqueados. Saliente-se ao executada que os autos do Processo 01621-2003, noticiado no petitório de fls. 262/263, tramita na 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 261. Intime-se. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1621/2006-102-10-00.0

Reclamante Simone de Jesus Souza
 Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
 Reclamado Terezinha Alves da Silva Comercio de Calçados-ME (n/p Admar T. de Lima)
 Advogado JOSE WILTON BORGES CRUZ

(fls. 105)Vistos etc.Preliminarmente, reitere-se a solicitação de bloqueio em face da executada, firma individual e pessoa física (fl. 80).Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, oficie-se à Secretaria da RFB solicitando o envio das 3 últimas declarações do imposto de renda e bens da executada, pessoa física. CPF a fls. 80.Ato contínuo, proceda a Secretaria no sistema RENAJUD o bloqueio de transferência a terceiro de veículos porventura pertencentes à executada.Sendo positiva a diligência quanto à identificação de

veículos sem restrição, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando o endereço cadastrado no DETRAN. Havendo restrição, deverá a Secretaria no sistema RENAJUD identificar o nome do credor fiduciário. Após, oficie-se ao credor fiduciário solicitando informações quanto ao cumprimento do contrato de alienação fiduciária em relação ao veículo identificado (número de prestações do contrato, quantas pagas e quantas vincendas). Quanto à expedição de ofício para o Cartório de Registro de Imóveis, indefiro-o pois compete à parte interessada. Após, aguarde-se resposta inclusive da RFB. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1826/2006-102-10-00.6

Reclamante Rodrigo Aparecido Cardoso
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Ildomar Martins Franca

(fls. 191)"Vistos, etc. ...Decorrido o prazo sem manifestação e tendo exauridas as possibilidades de execução por impluso oficial, determino a suspensão do feito por 1 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento será expedida certidão de crédito trabalhista. Intime-se".

Despacho

Processo Nº RT-873/2007-102-10-00.3

Reclamante Inácio Rodrigues Batista Neto
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Emídio Ferreira Campos Ferca Construções

Reclamado Alicerce Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado EMMANUEL MAURICIO TEIXEIRA DE QUEIROZ

(fls. 184/187)CONCLUSÃO:ANTE O EXPOSTO, ACOLHO os presentes Embargos à Execução, para declarar inexistente todo o processado, inclusive a r. sentença proferida nos presentes autos, que se tornou coisa vã, mera aparência, carecendo de efeito no mundo jurídico e sendo incapaz de ser alcançada pela coisa julgada. Após o trânsito em julgado dessa decisão, proceda-se a liberação à 2ª reclamada, por alvará, do valor bloqueado e transferido para conta à disposição do Juízo às fls. 149, bem como à 1ª reclamada aquele de fls. 78. Com efeito, designa-se nova audiência inaugural para o dia 28/07/2009, às 14h40m. Notifiquem-se as reclamadas, remetendo-lhe cópia da petição inicial, nos termos do art. 843, §º da CLT, sob as penas do art. 844 do mesmo dispositivo legal. Intime-se a reclamante e seu advogado, para comparecimento à audiência designada, sob pena de arquivamento do feito (art. 844 da CLT). Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1161/2007-102-10-00.1

Reclamante Carlos Geison Marques da Silva
Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado BF Utilidades Domésticas Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

(FLS. 152)J. Razão assiste a petionante. Cumpra-se o determinado as fls. 149, expedindo-se o respectivo alvará. Assim, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Intimem-se as partes". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1180/2007-102-10-00.8

Reclamante Luciano de Sousa Jacó

Advogado EZEQUIEL SALVADOR
Reclamado José Ribeiro da Cruz Construções Ltda.

Reclamado Canova Medeiros Engenharia
Advogado RICARDO HUMBERTO CEZE

(fls. 146)J. Tendo em vista os elementos constantes dos autos (fl. 133/133-verso e 135), com razão a 2ª executada. Intime-a para comprovar o pagamento do débito remanescente no valor de R\$145,08 sem a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, sob as penas da lei". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1624/2007-102-10-00.5

Reclamante José Paulo Mendes Silva
Advogado THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado Warley Sullivan Covre - ME (Academia de Futebol do Zico)

Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES

(fls. 323)"Vistos etc. Tendo em vista que se trata de empresário individual, solicite-se o bloqueio on line de numerário depositado em contas da 1ª executada, pessoa física. CPF a fls. 38. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, oficie-se à Secretaria da RFB solicitando o envio das 3 últimas declarações do imposto de renda e bens da executada, pessoa física. Ato contínuo, proceda a Secretaria no sistema RENAJUD o bloqueio de transferência a terceiro de veículos porventura pertencentes à executada, inclusive quanto à firma individual. Sendo positiva a diligência quanto à identificação de veículos sem restrição, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando o endereço cadastrado no DETRAN. Havendo restrição, deverá a Secretaria no sistema RENAJUD identificar o nome do credor fiduciário. Após, oficie-se ao credor fiduciário solicitando informações quanto ao cumprimento do contrato de alienação fiduciária em relação ao veículo identificado (número de prestações do contrato, quantas pagas e quantas vincendas).

Após, aguarde-se resposta inclusive da RFB.
Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-115/2008-102-10-00.6

Reclamante Lidia Silva Sampaio
Advogado RICARDO COELHO DE MEDEIROS
Reclamado Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
Reclamado Banco do Brasil S/A.

(fls. 228)Vistos etc. Mantenha-se por ora a CP de nº 90479-2009-029-03-00-0 acostada à contracapa dos autos. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a certidão de fl. 10 da referida CP, requerendo o que entender pertinente ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 1 ano na forma do despacho de fl. 53. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-246/2008-102-10-00.3

Reclamante Edivaldo Miranda da Cruz
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado Fernanda Transportes de Cargas e Doc Ltda

(FLS. 58)vistas, etc. Recebo a peça de fls. 55 como embargos de declaração. Diante da possibilidade de se emprestar efeito modificativo ao julgado com os presentes embargos, abro vista à reclamada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (OJ nº 142 da SDI-1/TST). No mesmo prazo, deverá comprovar os recolhimentos previdenciários relativos ao vínculo empregatício,

conforme pactuado pelas partes (fls. 19). Intime-se. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-570/2008-102-10-00.1

Reclamante Marcos Martins de Moura
Advogado FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado Ancora Papelaria e Livraria Ltda ME

(fls. 70) Sendo enviada a certidão, intime-se o exequente para vista dos documentos, devendo requerer o que for de seu interesse para impulsionar a execução, mantidos os termos do 4º parágrafo do despacho de fls. 65, do qual a parte também deverá ser intimada. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-616/2008-102-10-00.2

Reclamante Genildo dos Santos Andrade
Advogado Sergio Luiz dos Santos
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal
Advogado EDUARDO CORDEIRO ROCHA

(fls. 172/174) CONCLUSÃO: Ante o exposto conheço dos embargos a execução, opostos pelo Distrito Federal, por tempestivos, para no mérito acolhê-lo em parte, para determinar a exclusão das Custas processuais constantes dos cálculos de fls. 89/99, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra esta conclusão. Custas processuais no importe de R\$ 44,26, devidas sempre ao final pelo executado, nos moldes do art. 789-A, V, da CLT, sendo isento o Disto Federal. Intimem-se as partes". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-770/2008-102-10-00.4

Reclamante Júlio Cesar Santos Vieira
Advogado JOSE DE ARIMATEA FONSECA
Reclamado Pneus Way (Pneuline) - Pneus e Serviços Automotivos Ltda
Advogado NARCISO CAMILO DE ANDRADE

(fls.446) Vistos etc. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário adesivo do reclamante. Intime-se a reclamada para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante. Ato contínuo, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, apresentar as peças necessárias à formação da carta de sentença cuja formação foi requerida no petitório retro. Apresentadas as contra-razões ou decorrido "in albis" o prazo supra, ao Tribunal conforme determinado a fls. 441. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-799/2008-102-10-00.6

Reclamante Alessandra Cabral Leal
Advogado GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
Reclamado IHG Indústria e Comércio de Embalagens Ltda (Cartonagens SR)
Advogado TERCIRGER MENDES COELHO

(fls. 133) "Vistos, etc. Tendo em vista a interposição de embargos de terceiro, conforme certidão supra, cujo objeto é o bem penhorado a fls. 72, determino o cancelamento da praça designada para o dia 02.07.2009, às 14/14:30 horas. Aguarde-se o julgamento dos referidos embargos. Intimem-se as partes via DJ. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1038/2008-102-10-00.1

Reclamante Genivaldo Manoel de Souza
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado 2R - Terraplanagem Pavimentadora Ltda
Advogado WALTER MORAES

(fls.) "Vistos, etc. Proceda a secretaria as anotações devidas na CTPS obreira, conforme acordo de fls. 52, intimando-se o reclamante ao recebimento, no prazo de 5 dias". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1190/2008-102-10-00.4

Reclamante Roberto Carlos Oliveira Silva
Advogado RICARDO COELHO DE MEDEIROS
Reclamado Quality Revendedora de Gás Ltda - ME
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA

(FLS. 88) Vistos etc. Vista ao reclamante, no prazo de 5 dias, acerca da petição e do recibo de quitação, bem como dos demais documentos com ela juntados. O silêncio será interpretado como regular cumprimento das obrigações de dar e de fazer constante dos autos. Intime-se. Após, decorrido "in albis" o prazo supra, à deliberação sobre o prosseguimento ou extinção da execução. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1367/2008-102-10-00.2

Reclamante Francisco Batista de Medeiros
Advogado NEMESIO SOUSA BATISTA
Reclamado Gláucia Turismo e Transportes Ltda
Advogado WALTER DE CASTRO COUTINHO
Reclamado Clayton de Freitas Vidal
Advogado WALTER DE CASTRO COUTINHO
Reclamado Adinan Rodrigues da Costa
Advogado WALTER DE CASTRO COUTINHO
Reclamado Jainia Limeira Freitas
Advogado WALTER DE CASTRO COUTINHO

(fls. 02) J. Forme-se o Agravo de Instrumento. Certifique-se nos autos principais a interposição do presente agravo, que tramitará JUNTO COM O PROCESSO PRINCIPAL. Vista ao reclamante, no prazo de 8 dias, acerca do agravo de instrumento interposto pelos reclamados bem como para contra-arrazoar o recurso principal. Após, decorrido "in albis" o prazo supra ou apresentadas as contra-razões, subam os autos ao Eg. Tribunal com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1674/2008-102-10-00.3

Reclamante Carlos André Cruz Loiola
Advogado JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado Oficina dos Faróis Comércio e Serviços Ltda - ME

(fls. 69) Vistos, etc. Intime-se o reclamante para informar o atual endereço do reclamado ou a requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1863/2008-102-10-00.6

Reclamante Clarissa da Silva
Advogado KLEBER DE OLIVEIRA COELHO
Reclamado Castelo Forte Materiais para Construção Ltda
Advogado ISAQUE RENAN PORTELA GOMES

(FLS. 100) Vistos, etc. Intime-se o reclamante para informar o atual endereço da testemunha ASTOLFO VIEIRA DE MELLO JÚNIOR.

Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-101/2009-102-10-00.3

Reclamante Andréia Pereira da Silva
Advogado EVA RAQUEL DESIDERIO ALVES
Reclamado Douglas Freury Xavier

(fls.23) Vistos, etc. ...intime-se o reclamante para informar o atual endereço do reclamado ou a requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-220/2009-102-10-00.6

Reclamante Edimar da Mota Ramos
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Americel S.A.
Advogado MARCELO GOMES DE FARIA
Reclamado Transtempo Transportes Ltda

(fls. 62)"Vistos, etc. Proceda a secretaria as anotações devidas na CTPS obreira, intimando-se o reclamante ao recebimento, no prazo de 5 dias". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-290/2009-102-10-00.4

Reclamante Ana Angelita Rodrigues Dourado
Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado Tesoura de Ouro Atac. de Conf. e Calçados Ltda
Advogado KATHE ROSA VASQUES
Reclamado Dois Jota Com. de Confecções e Calçados Ltda
Advogado KATHE ROSA VASQUES
Reclamado Tesoura de Ouro Atac. de Conf. e Calçados Ltda
Reclamado QN Comércio de Confecções Ltda

(fls. 303)Vistos etc.Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada. Intimem-se o reclamante e a 3ª reclamada QN COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA para, no prazo sucessivo de 8 dias a iniciar-se pelo reclamante, se manifestarem acerca do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada. Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis o prazo supra, inclusive o de fl. 289, subam os autos ao Eg. Tribunal com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-304/2009-102-10-00.0

Reclamante Paulo Sérgio Águiar dos Santos
Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado Josefino Gomes Contijo - ME

(fls. 30)J. Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto à alegação do reclamante de inadimplemento da 2ª parcela do acordo sob pena de multa de 100% e de instauração da execução procedimento esse desde já autorizado em caso de inércia.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-376/2009-102-10-00.7

Reclamante Marco Michael Sousa e Silva
Advogado MARCELO LUCAS DE SOUZA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

(fls. 43)"Vistos, etc. Proceda a secretaria as anotações devidas na

CTPS obreira, intimando-se o reclamante ao recebimento, no prazo de 5 dias". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-651/2009-102-10-00.2

Reclamante Anderson da Silva
Advogado IRAN SABINO DA COSTA
Reclamado Múltipla Logística e Transporte Ltda.

Vistos, etc.Intime-se o Reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar o documento para anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida.

Despacho

Processo Nº RT-653/2009-102-10-00.1

Reclamante Luciana Gomes Barbosa
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado Alessandra Nogueira da Silva

Vistos, etc.Intime-se o Reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida.

Despacho

Processo Nº RT-933/2009-102-10-00.0

Reclamante Aurea Maria de Siqueira
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Auto Posto Israel Ltda.
Reclamado Auto Posto 107 Sul Ltda.
Advogado ELVIM SOARES DA COSTA

(Fl.100)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 20/07/2009, às 14h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1039/2009-102-10-00.7

Reclamante David Gomes de Brito
Advogado LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado M.A. Pereira CIA Ltda.

(Fl.15)Incluo o feito na pauta de audiências inaugural do dia 22/07/2009 às 14h20min.Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art. 846, da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade. Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Publique-se. Notifique-se a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1052/2009-102-10-00.6

Reclamante	Augusto Cesar Santos Santana
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	Faculdade Evangélica de Taguatinga S/C Ltda.

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 09/07/2009, às 14h05m na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art. 846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1084/2009-102-10-00.1

Reclamante	Evandro Lima Barboza
Advogado	CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA
Reclamado	Silva Barri Transportes Ltda.
Reclamado	Sim Brasil Transportes Ltda.
Reclamado	SB Rental Trucks Locação de Veículos e Equipamentos Ltda.

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 14/07/2009, às 14h25min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art.

844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art. 846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. (fls.148) Alega o reclamante, em sua peça inicial, que foi admitido pela 1ª reclamada, SILVA BARRI TRANSPORTES LTDA, em 10/02/2007, tendo sido dispensado, imotivadamente, em 16/02/2009, quando a Reclamada encerrou suas atividades em Brasília. Afirma que está com dificuldades econômicas, o que coloca em risco seu próprio sustento. Com bases nesses argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela para lhe seja autorizado o levantamento dos depósitos do FGTS existentes em sua conta vinculada, efetivados pela empresa supra-referida. Segundo o art. 273 da CPC, para a concessão da tutela antecipada, devem existir a prova inequívoca do direito vindicado, a verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade da tutela. Pois bem. No presente caso, verifica-se que não há, nos autos, prova inequívoca do direito material vindicado, uma vez que a análise do pedido requer dilação probatória, qual seja: a prova da modalidade de dispensa imotivada. Assim, não estando presentes todos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, indefere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se o reclamante.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1091/2009-102-10-00.3

Reclamante	Reinaldo Filipe Alves Guimarães
Advogado	JOSE ALVES NUNES
Reclamado	Silva Barri Transportes Ltda.
Reclamado	Sim Brasil Transportes Ltda.
Reclamado	SB Rental Trucks Locação de Veículos e Equipamentos Ltda.

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 15/07/2009, às 14h05min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art. 846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira

de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.(fls.143) Alega o reclamante, em sua peça inicial, que foi admitido pela 1ª reclamada, SILVA BARRI TRANSPORTES LTDA, em 20/11/2007, tendo sido dispensado, imotivadamente, em 19/02/2009, quando a Reclamada encerrou suas atividades em Brasília. Afirma que está com dificuldades econômicas, o que coloca em risco seu próprio sustento. Com bases nesses argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela para lhe seja autorizado o levantamento dos depósitos do FGTS existentes em sua conta vinculada, efetivados pela empresa supra-referida. Segundo o art. 273 da CPC, para a concessão da tutela antecipada, devem existir a prova inequívoca do direito vindicado, a verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade da tutela. Pois bem. No presente caso, verifica-se que não há, nos autos, prova inequívoca do direito material vindicado, uma vez que a análise do pedido requer dilação probatória, qual seja: a prova da modalidade de dispensa imotivada. Assim, não estando presentes todos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, indefere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se o reclamante.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1115/2009-102-10-00.4

Reclamante	Bianca Castro Batista
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO
Reclamado	Setor O Pães e Delícias Ltda. - ME

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 20/07/2009, às 13h45min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1116/2009-102-10-00.9

Reclamante	Lucivane Ferreira dos Santos
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado	Daniele Sale Silva

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 20/07/2009, às 13h50min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade

prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1117/2009-102-10-00.3

Reclamante	Maria de Lourdes Lima dos Santos
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado	Cláudia Maria de Castro

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 20/07/2009, às 13h55min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1118/2009-102-10-00.8

Reclamante	Kessley Douvell Matos Lins
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO
Reclamado	Associação Média de Assistência Integral - AMAI

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 20/07/2009, às 14h00min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado,

deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1119/2009-102-10-00.2

Reclamante	Maria Francisca Lima da Silva
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado	Lanchonete Uai

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 20/07/2009, às 14h05min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1120/2009-102-10-00.7

Reclamante	Andre Lima Cajueiro
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado	Glauco Vinicius Mendes - ME

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 20/07/2009, às 14h10min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1121/2009-102-10-00.1

Reclamante	Elizabeth Conceição da Glória Ultra
Advogado	JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado	Maria de Fátima Soares Lopes

Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 20/07/2009, às 14h20min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1124/2009-102-10-00.5

Reclamante	Leide Laura Diniz Rodrigues
Advogado	ALDENOR FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Soraya de Sousa Lima Almeida

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 20/07/2009, às 14h30min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1125/2009-102-10-00.0

Reclamante	Maria Aparecida Vidal
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Karplástico Industria e Comercio de Plas

(Fl.10)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 21/07/2009, às 13h45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade

prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1127/2009-102-10-00.9

Reclamante	Mauro de Sousa dos Reis
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado	IG Marcenaria

(Fl.11)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 21/07/2009, às 13h55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1129/2009-102-10-00.8

Reclamante	Juliana Bispo dos Santos
Advogado	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado	Nero Alimentos Ltda. - ME

(Fl.10)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 21/07/2009, às 14h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira

de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1130/2009-102-10-00.2

Reclamante	Sebastião Pereira
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	ITA - Sorvetes ITA - Produtos Alimentícios Indústria e Comércio Ltda.

(Fl.25)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 21/07/2009, às 14h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1132/2009-102-10-00.1

Reclamante	Joseane Barboza dos Santos
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Studio Galli
Reclamado	Maria Nadja Lima Passos

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 21/07/2009, às 14h10min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.(fls.20)Alega a reclamante, em sua peça inicial, que foi admitida pela reclamada em 17/03/2008, tendo sido dispensada, imotivadamente, em 05/01/2009, após ter comunicado a empresa que estava gestante.Com bases nesses argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela para seja declarada a nulidade do ato rescisório, em razão da estabilidade decorrente de seu estado gravídico, com imediata reintegração no emprego.Segundo o art. 273 da CPC, para a concessão da tutela

antecipada, devem existir a prova inequívoca do direito vindicado, a verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade da tutela. Pois bem. No presente caso, verifica-se que não há, nos autos, prova inequívoca do direito material vindicado, uma vez que a análise do pedido requer dilação probatória, pois a reclamante juntou aos autos documentos que prove a modalidade de dispensa imotivada. Assim, não estando presentes todos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, indefere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se a reclamante, inclusive para que, até a data da audiência inaugural, informe nos autos o seu número de inscrição ou o seu código de identificação junto à Previdência Social (NIT-Número de Inscrição do Trabalhador).

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1133/2009-102-10-00.6

Reclamante	Luis Carlos Lopes Fernandes
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Distribuidora Japa Gás Ltda. - ME

(Fl.18)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 21/07/2009, às 14h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1134/2009-102-10-00.0

Reclamante	Flavio Gomes de Araujo
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	J. F. Construções e Assessorias Ltda. - ME

(Fl.18)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 21/07/2009, às 14h20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro

Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1138/2009-102-10-00.9

Consignante	Ellas Comércio de Roupas Íntimas Ltda. - ME
Advogado	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
Consignado	Helen Cristina Rodrigues Caetano

(fl.17)Vistos, etc. Nos termos do art. 893, I, do CPC, determino à consignante que efetue o depósito do valor que pretende consignar, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito...Intime-se o(a)consignante diretamente e por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-1155/2009-102-10-00.6

Reclamante	Ariosvaldo Pereira da Rocha
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Antonio Carlos Nascimento de Jesus
Reclamado	Joelma Alves Bandeira Nascimento

(Fl.19)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 22/07/2009, às 13h50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1156/2009-102-10-00.0

Reclamante	Welson Costa Ribeiro
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

(Fl.16)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 22/07/2009, às 13h55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A

reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1157/2009-102-10-00.5

Reclamante	Maria José Ferreira da Silva
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Fornacce Pizzaria e Grelhados Ltda.

(Fl.18)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 22/07/2009, às 14h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1158/2009-102-10-00.0

Reclamante	Denis da Silva
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	HBJ - Comércio Varejista de Produtos Farmaceuticos

(Fl.25)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 22/07/2009, às

14h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da

CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da

reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de

fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO

(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova

documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o

número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A

reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá

apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim

como o contrato social ou a última alteração contratual em que

conste

o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em

Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1161/2009-102-10-00.3

Reclamante	Willyam Pereira da Silva
Advogado	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado	Viplan - Viação Planalto Ltda.

(Fl.11)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/07/2009, às 13h45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1162/2009-102-10-00.8

Reclamante	Wilza Alves Folha
Advogado	HAIRTON ROSA SILVA
Reclamado	Restaurante e Self-Service Radical Ltda-ME

(Fl.46)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/07/2009, às 13h50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1163/2009-102-10-00.2

Reclamante	Maciel Gomes Brito
Advogado	WAGNER JOSE NUNES
Reclamado	Brasal Refrigerantes S/A

(Fl.42)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/07/2009, às 13h55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1164/2009-102-10-00.7

Reclamante	Aides de Souza Paiva
Advogado	CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado	Globo Pafletagem Ltda

(Fl.06)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/07/2009, às 14h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1165/2009-102-10-00.1

Reclamante	Rafael Fernandes da Silva
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado	Atacadão Distribuidora Comercio e Industria Ltda

(Fl.08)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/07/2009, às 14h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei

8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1166/2009-102-10-00.6

Reclamante	Antonio Francisco Alves de Brito
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado	EPS Pret de Serv. na Constr. Civil Ltda

(Fl.18)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/07/2009, às 14h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1171/2009-102-10-00.9

Reclamante	Clerisvaldo Rocha Paixao
Advogado	Fabio Silveira Ledo
Reclamado	Sabor com Prazer Confeitaria Ltda ME

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 17/07/2009, às 15h55min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1172/2009-102-10-00.3**

Reclamante Elizangela Tavares da Silva
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
 Reclamado Reinilson Cabelereiros LTDA - EPP

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 17/07/2009, às 16h00min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1173/2009-102-10-00.8**

Reclamante Rosiane Gomes Vilar
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
 Reclamado Saphira Comércio de Roupas Complemento e Acessórios LTDA ME

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 17/07/2009, às 16h05min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1174/2009-102-10-00.2**

Reclamante Douglas Araújo Lima
 Advogado JUDSON DE ARAUJO GURGEL
 Reclamado J Martini Construtora e Incorporadora Ltda
 Reclamado Pallissander Engenharia Ltda

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 17/07/2009, às

16h10min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1175/2009-102-10-00.7**

Reclamante Shintia Wailanne Rezende Macedo
 Advogado CICERO GONCALVES SIMOES
 Reclamado Veronica Leal Confecções Moda Intima Ltda ME

Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 17/07/2009, às 16h15min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1176/2009-102-10-00.1**

Reclamante Weles Domingos de Sousa Viana
 Advogado JOSE INACIO SOBRINHO
 Reclamado Servilimpe Confecções e Serviços Administrativos Ltda
 Reclamado Condomínio Residencial Floresta

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 17/07/2009, às 16h20min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR

MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1177/2009-102-10-00.6

Reclamante	Maria Passos Santos
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda - Casas Bahia

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 17/07/2009, às 16h25min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1178/2009-102-10-00.0

Reclamante	Leandro Ioneiama Barbosa
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda - Casas Bahia

(Fl.27)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 27/07/2009, às 14h25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira

de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-240/2005-103-10-00.0

Reclamante	Clodoaldo da Silva Souza
Advogado	FABIANE FREITAS DE ALMEIDA PINTO
Reclamado	OBEID - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado	LEILA MARIA FERNANDES DUARTE
Reclamado	GEORGE IBRAHIM OBEID

"Intime-se o (a) reclamante para informar nos autos o número de seu NIT ou PIS/PASEP no prazo de 5 dias a fim de possibilitar os recolhimentos previdenciários." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1311/2005-103-10-00.1

Reclamante	Ilza Ferreira Costa
Advogado	MARCELO VIANA SERRA
Reclamado	Caetano Calçados e Bolsas(na pessoa dos sócios Donisete Soares de Faria e Christianne Novais de Faria)

"Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, observados os termos do artigo 268 c/c artigos 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-8004/2005-103-10-00.1

Exequente	Danielly dos Santos Queiros
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Executado	Uniao Educacional Assembleia de Deus - Elim (Faculdade Fassem - Instituto Superior de Educação - Ise
Executado	Benedito Messias dos Santos
Executado	Samuel Messias dos Santos
Executado	Esli Messias dos Santos

"Intime-se o exequente para informar o atual endereço da executada, bem como manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.284, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1097/2006-103-10-00.4

Reclamante	Rogério Lima da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	A Pontual Dedetizadora e desentupidora Ltda Me (A/C de seus sócios Sr. Waldivino de Freitas Lima e Sra. Joana D'arc Rodrigues Marcelino dos Santos)
Reclamado	Waldivino de Freitas Lima
Reclamado	Joana D'arc Rodrigues de Marcelino dos Santos

"Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, devendo fornecer o atual endereço da executada, no de 30 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1619/2006-103-10-00.8**

Reclamante Jacsilene Rodrigues de Brito
 Advogado FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
 Reclamado Comercial de Alimentos Patrocinio (Richaldo Pereira da Costa))

"Para formalização do acordo notificado pelas partes, incluam-se os presentes autos na pauta de audiência em execução do dia 29/07/09, às 14h40min. Intimem-se as partes e seus procuradores." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1779/2006-103-10-00.7**

Reclamante Marcio Alves Mariano
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Elismar Moreira Braga
 Advogado WALLACE GONCALVES DA SILVA

"Intime-se o (a) exequente para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 162, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-1191/2007-103-10-00.4**

Reclamante Renevaldo Domingues de Sousa
 Advogado JOSE RODRIGUES
 Reclamado Walter Lúcio Matos da Silva

"Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 104, intime-se o exequente para manifestar-se devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, para continuidade da execução." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-1546/2007-103-10-00.5**

Reclamante Gladis Pagel Leitzke
 Advogado WALTER MORAES
 Reclamado Schmalfuss Cia Ltda
 Advogado CLEIDE FERRARI SABINO

"Com o intuito de averiguar as alegações de existência de lide simulada, conforme a manifestação às fls. 15/25 e depoimentos às fls. 27/29, constantes na Carta Precatória, incluam-se os presentes autos na pauta de execução do dia 13/08/2009, às 14h43min. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1577/2007-103-10-00.6**

Reclamante Auro Valeriano Ferreira
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
 Reclamado Francisco de Assis Alves de Holanda

"Intime-se o (a) exequente para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 91, devendo indicar bens livres e desimpedidos do executado à penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-1693/2007-103-10-00.5**

Reclamante Manoel Donizete Pereira dos Santos
 Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
 Reclamado Napolis Produtos Alimentícios Ltda., de nome fantasia, PIZZARIA PRIMO PIATO
 Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

"Intime-se o (a) exequente para informar o atual endereço da executada, bem como manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 85, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento."

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-18/2008-103-10-00.0**

Reclamante Daniel Carvalho de Souza
 Advogado JOSÉ ALBERTO Q. DA SILVA
 Reclamado José Lourenço Martins
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS

"Intime-se o (a) reclamante para informar nos autos o número de seu NIT ou PIS/PASEP no prazo de 5 dias a fim de possibilitar os recolhimentos previdenciários."

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-141/2008-103-10-00.0**

Reclamante Eliana Dalva Silva Pinheiro
 Advogado JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS
 Reclamado Ubirauy Ferreira Costa

"Intime-se o (a) reclamante para informar nos autos o número de seu NIT ou PIS/PASEP no prazo de 5 dias a fim de possibilitar os recolhimentos previdenciários." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-260/2008-103-10-00.3**

Reclamante Maria Eliana Sousa e Silva
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Farias e Nogueira Telecomunicações e Informática Ltda (na pessoa da sócia Sra. maria das Graças Mendes Barbosa Andrade)
 Advogado TALITA DE SOUZA PAIVA

"Considerando a certidão da EBCT com a informação "desconhecido", intime-se a reclamante para manifestação bem como informar o atual endereço da reclamada, FARIAS E NOGUEIRA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. e de sua sócia MARIA DAS GRAÇAS MENDES BARBOSA ANDRADE, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-526/2008-103-10-00.8**

Reclamante Maria Ferreira da Costa
 Advogado EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA
 Reclamado Marcelo Cristiano Theodorovicz
 Advogado OSMAR QUIRINO DA SILVA

"Intime-se o (a) exequente para manifestar-se acerca do auto de penhora a fls. 69, bem como devendo indicar bens livres e desimpedidos à penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento, vez que não garante o Juízo." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-601/2008-103-10-00.0**

Reclamante EDMILSON DE SOUSA SANTOS
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
 Reclamado AUTO REFORMADORA DE VEICULOS BARBOSA

"Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do auto de penhora à fls. 65, devendo ainda indicar bens livres e desimpedidos à penhora, tendo em vista que os bens penhorados não garantem o Juízo, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA

GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-924/2008-103-10-00.4**

Reclamante Marcio Montalvão dos Santos
 Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
 Reclamado Construtora ARTEC Ltda. (1ª reclamada)
 Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

"Intimem-se as reclamadas para contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-955/2008-103-10-00.5**

Reclamante Ana Maria Araújo Lima
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Sef-Sil Serviços Gerais S/C Ltda
 Reclamado Orca Construtora e Incorporadora Ltda
 Advogado JOSÉ ALVES QUEIROZ

"Intime-se a reclamante para informar se o acordo foi integralmente cumprido, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-1142/2008-103-10-00.2**

Reclamante Adriano Ricarte de Souza
 Advogado RICARDO COELHO DE MEDEIROS
 Reclamado Jotão Indústria e Comércio Ltda.

"Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos da perita, no prazo de 05 dias, sucessivos, a iniciar-se pelo reclamante." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1168/2008-103-10-00.0**

Reclamante Lusivane Antonia de Oliveira
 Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
 Reclamado Restaurante Sertanejo

"Intime-se o (a) reclamante para informar o atual endereço do reclamado, bem como manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 74, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-1285/2008-103-10-00.4**

Reclamante Wellington Rocha Martins
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado IESA Projetos Equipamentos e Montagens S/A
 Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô DF
 Advogado WANDERSON SILVA DE MENEZES

"DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente ação trabalhista, condenando as reclamadas IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A e COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL,

esta última apenas subsidiariamente, a pagar ao reclamante WELLINGTON ROCHA MARTINS, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas contados da intimação para este mister, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito pela Contadoria Judicial, as seguintes parcelas: horas extras, apenas no período de 1.5.2007 a 11.12.2007, com reflexos sobre aviso prévio, RSR, férias+1/3, 13º e FGTS de 11,2%; remuneração prevista no art. 71, parágrafo quarto da CLT, correspondente a uma hora diária de intervalo não usufruído acrescido do adicional de 50%, apenas no período de 1.5.2007 a 11.12.2007, com reflexos sobre aviso prévio, férias+1/3, 13º salários e FGTS de 11,2%; feriados trabalhados; adicional de periculosidade, apenas no período de 6/2007 a 11.12.2007, com reflexos sobre férias+1/3, 13º salário, aviso prévio, horas extras pagas, adicional noturno e FGTS de 11,2%; nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Contribuições previdenciárias incidentes sobre as horas extras, a remuneração pela ausência de intervalo intrajornada, o adicional de periculosidade e as diferenças de gratificação natalina, na forma da Lei 8.112/91. Descontos fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Custas, pela reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor de R\$5.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação. Ciente o reclamante."

Intimem-se as reclamadas."

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-1848/2008-103-10-00.4**

Reclamante Raul da Costa Alves
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Nassan Indústria e Comércio de Refrigeração e Móveis Planejados Ltda

"Intime-se o reclamante para indicar o atual endereço do reclamado, em face da devolução da intimação às fls. 52, sob a alegação dos Correios de "Endereço insuficiente", devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, para prosseguimento."

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-1892/2008-103-10-00.4**

Reclamante Osmar Neri da Costa
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
 Reclamado J e H - Móveis e Construção Civil LTDA - ME

"Para deliberação acerca da aplicação da multa, incluam-se os presentes autos na pauta de audiência em execução do dia 28/07/09, às 14h40min. Intimem-se as partes e seus procuradores." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-85/2009-103-10-00.5**

Reclamante MARCUS AURÉLIO Ferreira
 Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
 Reclamado SHOPPING CAR COMERCIAL DE VEÍCULOS e Peças Ltda, de nome fantasia, SHOPPING DO AUTOMÓVEL
 Advogado LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA

"1. Tendo em vista a proximidade da audiência e verificando que os autos ainda não foram retirados pelo Sr. Perito, retiro o feito da

pauta do dia 08/07/2009 às 14h35, incluindo-o na do dia 03/08/2009 às 14h43 para realização da audiência INSTRUÇÃO, mantidas as cominações da ata de fls.162/164.

2. Indefiro a intimação e oitiva da testemunha Antonio Cruz Viana, conforme petição a fls. 165, por preclusão.

3. Intimem-se as partes e seus procuradores.

4. Intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-145/2009-103-10-00.0

Reclamante	Aderbal Evangelista de Oliveira
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Serralheria Araújo - ME (na pessoa do Sr. Gecivaldo dos Santos Araújo)
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA

"Intime-se o reclamante para receber sua CTPS bem como as guias de seguro-desemprego que se encontram à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-189/2009-103-10-00.0

Reclamante	Herivelto de Sousa Vieira da Conceição
Advogado	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado	E.L. Pereira e Cia LTDA (Panificadora Bambina)
Advogado	ATHOS CESAR FERREIRA

"Junte-se. À contracapa dos autos, intimando-se a reclamada para efetuar as devidas anotações, no prazo de 48 horas, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, sem prejuízo das sanções legais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-277/2009-103-10-00.1

Reclamante	Carlos Rodrigues Nunes
Advogado	EVA RAQUEL DESIDERIO ALVES
Reclamado	Data Construções e Projetos LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	EPS- Prestação de Serviço na Construção Civil LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Consórcio Brasmetro
Advogado	EDWARD ALVES PEIXOTO

"O reclamante requereu, às fls. 132/133, que as reclamadas fiquem condicionadas à responsabilidade, caso não haja êxito na requisição do seguro-desemprego mediante ata, uma vez que foi objeto de Recurso Administrativo perante o Ministério do Trabalho, em razão da data da dispensa constante no TRCT e aguarda o prazo de 90 dias para julgamento.Porém, no presente momento não há que se falar em qualquer obrigação a ser observada pelas reclamadas, diante da necessidade de aguardar o decurso do prazo. Ademais, a responsabilidade solidária da primeira e da segunda reclamadas estabelecida em acordo (fls.130/131), será observada e aplicada no momento oportuno, mediante os procedimentos cabíveis.Publique-se." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-373/2009-103-10-00.0

Consignante	Rosa Maria Comercial de Alimentos e Hortifrutigranjeiros Ltda - ME
Advogado	ERICO ALBERT PAYAO
Consignado	Fernando Marques da Costa

"Junte-se. As guias do TRCT à contracapa dos autos, intimando-se

o consignado para recebê-las em 05 dias."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-567/2009-103-10-00.5

Reclamante	Alonso Francisco do Nascimento
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Inst. Cultural e Prof. de pessoas port. de def. do DF
Advogado	JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA

"DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente ação trabalhista, condenando o reclamado INSTITUTO CULTURAL E PROFISSIONALIZANTE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL a pagar ao reclamante ALONSO FRANCISCO DO NASCIMENTO, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas contados da intimação para tanto, a seguinte parcela: aviso prévio indenizado; nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.Contribuições previdenciárias e descontos fiscais na forma da legislação aplicável à espécie.Custas, pelo reclamado, no importe de R\$17,40, calculadas sobre o valor de R\$870,00, provisoriamente arbitrado à condenação.Ciente o reclamado (En. 197 do c. TST).Intime-se o reclamante."

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-614/2009-103-10-00.0

Reclamante	Lindauro Romeiro da Silva
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Adelino Horn(Espólio)
Reclamado	Leandro Godois Horn
Reclamado	Carrefour Industria e Comercio

"Considerando que o reclamante não cumpriu a determinação do Juízo constante de fls. 23 dos autos, para emendar a inicial no prazo legal, Extingue este Juízo o Processo Sem Julgamento do Mérito nos termos do artigo 267, inciso I e IV do CPC.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/09, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante a juntada de cópia nos autos.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 496,72, calculadas sobre R\$ 24.836,06, dispensadas na forma da lei."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-850/2009-103-10-00.7

Reclamante	EIDE Silva Miranda
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Uamarelinha

"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/09, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante a juntada de cópia nos autos.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 71,59, calculadas sobre R\$ 3.579,64, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-852/2009-103-10-00.6

Reclamante	Israel Souza Araujo
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Reclamado Pontual Materiais de Construção

"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 05/06, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante a juntada de cópia nos autos.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 46,85, calculadas sobre R\$ 2.342,27, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-882/2009-103-10-00.2

Reclamante Andrelino Celestino e Sousa
Advogado THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado Constan Incorporações e Participações Ltda
Reclamado Velox Empreendimentos e Participações Ltda

"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 10/23, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante a juntada de cópia nos autos.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 233,03, calculadas sobre R\$ 11.651,54, dispensadas na forma da lei.

Intime-se as partes." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-883/2009-103-10-00.7

Reclamante Gercília dos Santos Travassos
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Pontocom Serviços Gerais Ltda
Reclamado Logos Imobiliária e Construtora Ltda

"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/10, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante a juntada de cópia nos autos.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 66,07, calculadas sobre R\$ 3.303,61, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-906/2009-103-10-00.3

Reclamante Flavio Antonio Maia Mota
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Magnum Engenharia Ltda

Vistos, etc.Diante da devolução do SEED, sob a alegação de ausente três vezes (SEED à fl. 10), determino que a notificação desta seja realizada por mandado.Considerando a proximidade da audiência inaugural designada e a necessidade de notificação da demandada por mandado, retiro o feito da pauta anteriormente marcada e o incluo na do dia 13/08/2009, às 14h30.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Publique-se. Expeça-se o mandado determinado.Taguatinga/DF, 25 de junho de 2009
Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1007/2009-103-10-00.8

Reclamante Antônio Joacy Lima de Oliveira
Advogado GUILHERME MARTINS SOARES
Reclamado Com de Alimentos Nunes e Tavares Ltda ME

"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 10/30, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante a juntada de cópia nos autos.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 156,53, calculadas sobre R\$ 7.826,50, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1013/2009-103-10-00.5

Reclamante Marcos Aurélio da Silva
Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado Paulo Ramaiol Ltda.

"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/07, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante a juntada de cópia nos autos.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 57,81, calculadas sobre R\$ 2.890,60, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1084/2009-103-10-00.8

Reclamante Apoliana da Silva Pereira
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado SF Lanchonete ME (Francisca Fonseca Neto)

"CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante APOLIANA DA SILVA PEREIRA em face de SF LANCHONETE ME (na pessoa de FRANCISCA FONSECA NETO), tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$ 81,90, calculadas sobre R\$ 4.095,21, valor atribuído à causa pela reclamante, dispensada nos termos da lei.

Intime-se a reclamante."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1089/2009-103-10-00.0

Reclamante Fabio da Silva Souza
Advogado LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
Reclamado Centro de Apoio de Vivências Agrárias - cava

"Audiência inicial designada para o dia 27/07/2009, às 14:20h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1090/2009-103-10-00.5

Reclamante Ires Maria Alves de Araújo
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
Reclamado Sandra R. L. da Silva Cia Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 27/07/2009, às 14.25h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1092/2009-103-10-00.4**

Reclamante Denivaldo Santos Nascimento
Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado ASC Service Ltda

"CONCLUSÃO

POSTO ISSO, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante DENIVALDO SANTOS NASCIMENTO em face de ASC SERVICE LTDA, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante. Custas de R\$ 38,68, calculadas sobre R\$ 1.934,35 valor atribuído à causa pelo reclamante.

Intime-se o reclamante."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1093/2009-103-10-00.9**

Reclamante Fabiano Pereira Saraiva
Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado Reginaldo Gomes da Silva Ltda ME

"Audiência inicial designada para o dia 28/07/2009 às 14:10h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1095/2009-103-10-00.8**

Reclamante Danilo Gonzaga dos Santos
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Cristal Grafica e Fitolito Digital

"Audiência inicial designada para o dia 28/07/2009, às 14:15h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1096/2009-103-10-00.2**

Reclamante Cynthia Regina da Silva
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Reginor Luiz Rabêlo

"Audiência inicial designada para o dia 28/07/2009 às 14:20h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1097/2009-103-10-00.7**

Reclamante Alan Farias dos Santos
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Sanoli Industria e Comercio de Alimentação LTDA
Reclamado Hospital de Planaltina

"Audiência inicial designada para o dia 29/07/2009 às 14.05h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1098/2009-103-10-00.1**

Reclamante Jean Rocha Crispim
Advogado RICARDO COELHO DE MEDEIROS
Reclamado Daliane Mendonça

"Audiência inicial designada para o dia 29/07/2009, às 14:10h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1099/2009-103-10-00.6**

Reclamante José Roberto da Costa Pereira
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Madeireira Eldorado LTDA

Vistos, etc. À Secretaria para adequar os dados introduzidos no pré-cadastramento com os consignados na inicial. Audiência inicial designada para o dia 29/07/2009 às 14h15min. Intime-se o

reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Taguatinga-DF, 18 de junho de 2009. LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1100/2009-103-10-00.2

Reclamante Nilton Soares Rodrigues Filho
Advogado RICARDO COELHO DE MEDEIROS
Reclamado Minas Pisos e Acabamentos Ltda. - ME

"Audiência inicial designada para o dia 29/07/2009, às 14:20h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1101/2009-103-10-00.7

Reclamante Brenner Magnabosco Marra
Advogado LAURO TEIXEIRA SOUTO
Reclamado Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA

"Audiência inicial designada para o dia 29.07.2009, às 14:25h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1102/2009-103-10-00.1

Reclamante Waldemar dos Santos Costa
Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado EPS Prestadora de Serviços na Construção Civil Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 29/07/2009, às 14:30h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1103/2009-103-10-00.6

Reclamante Roberto Alves Barbosa
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado COSTA BRAVA Projetos e Construções Ltda.

Vistos, etc. À Secretaria para adequar os dados introduzidos no pré-cadastramento com os consignados na inicial. Audiência inicial designada para o dia 30/07/2009 às 14h05min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Taguatinga-DF, 19 de junho de 2009.

LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1104/2009-103-10-00.0

Reclamante Vilanilde Ferreira Pinheiro Silva
Advogado MARIA CELIA PITOMBO
Reclamado Churrascaria Sagrada Família

"Audiência inicial designada para o dia 30/07/2009, às 14:10h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1105/2009-103-10-00.5

Reclamante Jordino dos Santos Brito
Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado Transportes Rio Branco Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 30/07/2009, às 14:15h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1109/2009-103-10-00.3

Reclamante Daniele Cristina Pires Da Silva
Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado Maria E Araujo Ltda Me

Vistos, etc. À Secretaria para adequar os dados introduzidos no pré-cadastramento com os consignados na inicial. Audiência inicial designada para o dia 31/07/2009 às 10h25min. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao

INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Taguatinga-DF, 19 de junho de 2009.

LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1111/2009-103-10-00.2

Reclamante	Francisco Berto de Abrantes
Advogado	JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado	Pepsico do Brasil Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 31/07/2009, às 10:35h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1113/2009-103-10-00.1

Reclamante	Kleyber Rodrigues Gomes
Advogado	EDNA SANTANA GOES
Reclamado	Lotáxi Transportes Urbanos Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 31/07/2009, às 10:45h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1114/2009-103-10-00.6

Reclamante	Wellington Rodrigues da Conceição
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 31/07/2009, às 10:50h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1115/2009-103-10-00.0

Reclamante	Antonio Helio Teixeira Luz
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 31/07/2009, às 10:55h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de

sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1116/2009-103-10-00.5

Reclamante	Maria Cleide da Silva Vital
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda

Vistos, etc. À Secretaria para adequar os dados introduzidos no pré-cadastramento com os consignados na inicial. Audiência inicial designada para o dia 31/07/2009 às 11 horas. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Taguatinga-DF, 19 de junho de 2009. LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1117/2009-103-10-00.0

Reclamante	Cicera Oliveira de Sousa
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Sheila Kelly Alves de Moura Dorneles

Vistos, etc. À Secretaria para adequar os dados introduzidos no pré-cadastramento com os consignados na inicial. Audiência inicial designada para o dia 31/07/2009 às 11h05min. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Taguatinga-DF, 19 de junho de 2009.

LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1118/2009-103-10-00.4

Reclamante	Joao da Cruz Santos Filho
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Karplastico Industria e Comercio de Plas

Vistos, etc. À Secretaria para adequar os dados introduzidos no pré-cadastramento com os consignados na inicial. Audiência inicial designada para o dia 31/07/2009 às 11h10min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Taguatinga-DF, 19 de junho de 2009.

LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1167/2009-103-10-00.7

Reclamante	Maria de Lourdes Freire Oliveira
Advogado	LOURIVAL SOARES DE LACERDA
Reclamado	AUDAC - Serviço Especializado de Cobrança e Atendimento Ltda

"Verifica-se que a presente demanda já havia sido distribuída, anteriormente, para MMª 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga, como faz prova a certidão anexa.

Em face do exposto e considerando a nova redação do art. 253, II do CPC, dada pela Lei nº 11.280/2006, declino da minha competência, tendo em vista ser aquele Juízo prevento.

Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Assim, restitua-se os presentes autos para Distribuição de feitos deste Foro, para que distribua a presente demanda por prevenção à citada Vara e para que realize a compensação devida, com as cautelas de praxe.

Providencie a Secretaria a intimação do patrono da reclamante."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Edital

Edital

Processo Nº RT-1316/2008-103-10-00.7

Reclamante	Robert Correa dos Stos
Advogado	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado	Kayalamy Construtora e Incorporadora Ltda
Reclamado	Constam Incorporações e Participações Ltda
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Kayalamy Construtora e Incorporadora Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:

" Decisão à fl.136:

POSTO ISSO, ACOELHO os presentes embargos declaratórios para prestar os devidos esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação acima que integra este decisum.Intimem-se as partes."

Decisão à fl.120/121

"DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos articulados na presente ação trabalhista, condenando as reclamadas KAYALAMY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CONSTAM INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, esta última apenas subsidiariamente, a pagarem ao reclamante ROBERTH CORREA DOS SANTOS, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas contados da intimação para este mister, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta conclusão.

Contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário, única parcela de natureza salarial objeto da condenação.

Descontos fiscais incidentes na forma da legislação aplicável à espécie.Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$24,00, calculadas sobre o valor de R\$1.200,00, provisoriamente arbitrado à condenação apenas para este fim.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Ministério Público do Trabalho, ante as irregularidades constatadas.Cientes o reclamante e a segunda reclamada (Enunciado 197 do c. TST).Intime-se a primeira

reclamada."

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 26, JUNHO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-637/2009-103-10-00.5

Reclamante	Reginaldo Feitosa da Silva
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Maximo Administração e Serviços Ltda
Reclamado	Santa Cruz Distribuidora de Medicamentos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Maximo Administração e Serviços Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 30/06/2009 às 14h15min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01, Lote 20 - 3º andar, Sala 303 - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT), sobre os pedidos constantes da peça inicial. Deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto (parágrafo 1º do art. 843 consolidado). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 26, JUNHO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-674/2009-103-10-00.3

Reclamante	Clarice Custódio Faria
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Darione de Melo Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Darione de Melo Silva, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da presente ação trabalhista, condenando a reclamada DARIONE DE MELO SILVA a pagar à reclamante CLARICE CUSTÓDIO FARIA, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas contados da intimação para este mister, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito, as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado, que deverá integrar o tempo de serviço para todos os efeitos; saldo salarial do mês de outubro/08 (5 dias); 13º salário proporcional (5/12), com a integração do aviso; férias proporcionais

de 5/12 acrescidas de 1/3, com a projeção do aviso; FGTS + 40%, na forma indenizada, de todo o pacto laboral; multa do art. 477, parágrafo oitavo da CLT; horas extras e reflexos em aviso, 13º, férias+1/3 e FGTS de 11,2%; multa do art. 467/CLT, na razão de 50% sobre as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado, saldo salarial, gratificação natalina e férias+1/3, na forma do Enunciado 69 do c. TST.

A reclamada deverá, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas contados da intimação para tanto, proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS obreira, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Contribuições previdenciárias incidentes sobre saldo salarial, 13º salário e horas extras, únicas parcelas de natureza estritamente salarial objeto da condenação, na forma da Lei 8.212/91, sujeitas à execução de ofício na hipótese de não satisfeitas voluntariamente. Descontos fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Custas, pela reclamada, no importe de R\$72,00, calculadas sobre o valor de R\$3.600,00, provisoriamente arbitrado à condenação. Ciente a reclamante (Enunciado 197 do c. TST). Intime-se a reclamada, por edital. "

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 26, JUNHO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-675/2009-103-10-00.8

Reclamante	Silmara Alves de Oliveira
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Darione de Melo Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Darione de Melo Silva, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da presente ação trabalhista, condenando a reclamada DARIONE DE MELO SILVA a pagar à reclamante SILMARA ALVES DE OLIVEIRA, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas contados da intimação para este mister, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito, as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado, que deverá integrar o tempo de serviço para todos os efeitos; saldo salarial do mês de outubro/08 (5 dias); 13º salário proporcional (5/12), com a integração do aviso; férias proporcionais de 5/12 acrescidas de 1/3, com a projeção do aviso; FGTS + 40%, na forma indenizada, de todo o pacto laboral; multa do art. 477, parágrafo oitavo da CLT; horas extras e reflexos em aviso, 13º, férias+1/3 e FGTS de 11,2%; multa do art. 467/CLT, na razão de 50% sobre as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado, saldo salarial, gratificação natalina e férias+1/3, na forma do Enunciado 69 do c. TST. A reclamada deverá, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas contados da intimação para tanto, proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS obreira, sob

pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, sem prejuízo das sanções legais cabíveis. Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Contribuições previdenciárias incidentes sobre saldo salarial, 13º salário e horas extras, únicas parcelas de natureza estritamente salarial objeto da condenação, na forma da Lei 8.212/91, sujeitas à execução de ofício na hipótese de não satisfeitas voluntariamente. Descontos fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Custas, pela reclamada, no importe de R\$72,00, calculadas sobre o valor de R\$3.600,00, provisoriamente arbitrado à condenação. Ciente a reclamante (Enunciado 197 do c. TST). Intime-se a reclamada, por edital. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 26, JUNHO de 2009.

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1025/2009-802-10-00.0

Reclamante	Raimundo Nonato da Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Rigoleto's Bar

(Despacho de fls.65). 1. Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 09/07/2009, às 09h50min, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338). 5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT. 6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas-TO, 26 de junho de 2009 (6ª feira)

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1026/2009-802-10-00.5

Reclamante Maria de Jesus Bezerra Lima
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado S. R. M. Comércio Ltda

(Despacho de fls.37). 1.Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 09/07/2009, às 09h40min, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 26 de junho de 2009 (6ª feira)

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-1027/2009-802-10-00.0**

Reclamante Edvan da Silva Santos
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Prefeitura Municipal de Porto Nacional

(Despacho de fls.45). Vistos os autos. Trata-se de Ação Trabalhista proposta por EDVAN DA SILVA DOS SANTOS em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL/TO, pessoa jurídica de direito público, visando o recebimento de verbas decorrentes da sua prestação de serviços como servidora da referido Município.Ocorre que a relação entre o autor e o requerido que originou o ajuizamento da presente ação tem cunho nitidamente estatutário, sendo que o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.O Egrégio STF, por força da decisão liminar concedida na ADI nº. 3395, em que afasta à competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda envolvendo o Poder Público e seus servidores, tem entendido, sistematicamente, a exemplo do que foi decidido recentemente na Reclamação nº. 3737, que todas as relações entre entes públicos e seus servidores possuem natureza administrativa, escapando da nossa competência a sua apreciação.

Destarte, esta Justiça Especializada é incompetente para julgar a presente ação, visto que não decorre de relação de trabalho,

devendo o conflito ser dirimido pela Justiça Estadual.Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça do Trabalho para determinar sejam os autos remetidos ao juízo de direito da comarca de Porto Nacional -TO.Intime-se o reclamante. Palmas-TO, 26 de Junho de 2009 Nada mais.

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-1028/2009-802-10-00.4**

Reclamante Irenilton Oliveira Santos
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado SE Floresta Filho + 01
Reclamado SE Floresta

(Despacho de fls.61). 1.Designo audiência para o dia 09/07/2009, às 09h30min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Notifique-se as Reclamadas via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 26 de junho de 2009 (6ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-1031/2009-802-10-00.8**

Reclamante Marlene Florêncio de Oliveira
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado José Geraldo Delvaux Silva

(Despacho de fls.18). 1.Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 09/07/2009, às 09h20min, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser

considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 26 de junho de 2009 (6ª feira)

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1033/2009-802-10-00.7

Autor	Júlio Sérgio Sonogo
Advogado	PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA
Réu	Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins-SINTVISTO

Despacho de fls.43). Vistos etc. Cuida-se a ação Cautelar Inominada, na qual o requerente busca, liminarmente, suspender a realização do pleito eleitoral em curso na data de hoje, sob a alegação de que a atual diretoria, ao retificar a composição das mesas coletoras e apuradoras da votação, em razão de irregularidade na composição da chapa de oposição, estaria provocando lesão em seu direito de ter representante de sua chapa na composição das mesmas. À luz do que relata a requerente vislumbro irregularidade no pleito, vez a impugnação de membro componente da chapa de oposição se deu no limiar da eleição e a alteração no quadro das mesas, na véspera do pleito, se traduz em ato obscuro e surpreendente dos demais concorrentes à direção da instituição. Assim, vislumbrando a fumaça de bom direito e o perigo na demora, concedo a liminar para suspender a realização da eleição. Intime-se a requerida por mandado, com a urgência que o caso requer. Palmas-TO, aos 25 dias do mês de junho de 2009.

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1035/2009-802-10-00.6

Reclamante	Alessandra Soares da Costa
Advogado	ELIZABETE ALVES LOPES
Reclamado	Crescer - Centro de Educação Infantil

(Despacho de fls.28). 1.Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 09/07/2009, às 09h10min, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via diário da justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo

844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas-TO, 26 de junho de 2009 (6ª feira)

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1036/2009-802-10-00.0

Reclamante	Aurélio Jung
Advogado	LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA
Reclamado	União

(Despacho de fls. em autuação). Vistos etc.Cuida-se de ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, na qual, em sede de antecipação dos efeitos da sentença, clama-se pela não inclusão (ou exclusão) do nome do autor do Cadastro de Empregadores que tenham mantido empregados na condição análoga à de escravo (lista suja), sob pena de multa diária de R\$3.000,00/dia.Em razão de um dos atributos do ato administrativo (presunção de legitimidade), remeto a análise do tema "antecipação de efeitos" para após a apresentação de defesa.

Intime-se o autor.Cite-se a União, observadas as características da ré e as cominações de estilo.Palmas-TO, aos 26 dias do mês de junho de 2009.

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-354/2006-812-10-00.9

Reclamante	Raimundo Gregorio da Silva
Advogado	MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES
Reclamado	SAENGE SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA 2 (SÓCIOS)
Reclamado	Francisco Leopoldo Carvalho de Mendonça
Reclamado	Rodrigo Teixeira Carvalho de Mendonça
Reclamado	Trevo Consultoria e Projetos de Saneamento Ltda

Vistos, etc. Tendo em vista as infrutíferas tentativas para localização de bens de propriedade dos executados (BacenJud, Detran, Receita Federal, mandado de penhora) intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens livres e desembaraçados do executado para penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 12 (doze) meses, com remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, findos quais poderá ser definitivamente arquivado, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Geral

Consolidado do Eg. TRT 10ª Região.

Publique-se. Araguaína/TO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-374/2006-812-10-00.0

Reclamante	Jocilei Benigno Alves
Advogado	EDIMÊ RODRIGUES P. DE ARAUJO
Reclamado	Expresso Araguatins Ltda -JORGE RODRIGUES MATOS
Reclamado	Magna Alves de Sousa Pacheco
Reclamado	Antônio José Souza da Silva

(...). Por tudo o que foi exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos por MAGNA ALVES DE SOUSA PACHECO e, NO MÉRITO NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte do presente dispositivo. Custas pela executada no importe de R\$44,26 (art. 789-A,V da CLT).

Publique-se para ciência das partes. Araguaína, 24 de junho de 2009.

LAURA RAMOS MORAIS - Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-376/2006-812-10-00.9

Reclamante	Aldenez Rodrigues da Silva
Advogado	EDIMÊ RODRIGUES P. DE ARAUJO
Reclamado	Expresso Araguatins Ltda - Jorge Rodrigues Matos
Reclamado	Magna Alves de Sousa Pacheco
Reclamado	Antonio Jose Souza da Silva

(...). Por tudo o que foi exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos por MAGNA ALVES DE SOUSA PACHECO e, NO MÉRITO NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte do presente dispositivo.

Custas pela executada no importe de R\$44,26 (art. 789-A,V da CLT).

Prossiga-se na regular execução. Publique-se para ciência das partes.

Araguaína, 24 de junho de 2009.

LAURA RAMOS MORAIS - Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-377/2006-812-10-00.3

Reclamante	Hildebrando Martins Nobre
Advogado	EDIMÊ RODRIGUES P. DE ARAUJO
Reclamado	Expresso Araguatins Ltda - Jorge Rodrigues Matos
Reclamado	Magna Alves de Sousa Pacheco
Reclamado	Antônio José Souza da Silva

(...). Por tudo o que foi exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos por MAGNA ALVES DE SOUSA PACHECO e, NO MÉRITO NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte do presente dispositivo. Custas apela executada no importe de R\$44,26 (art. 789-A,V da CLT). Prossiga-se na regular execução.

Publique-se para ciência das partes. Araguaína, 24 de junho de 2009.

LAURA RAMOS MORAIS - Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-378/2006-812-10-00.8

Reclamante	Jurinez Alves da Cruz
Advogado	EDIMÊ RODRIGUES P. DE ARAUJO
Reclamado	Expresso Araguatins Ltda - Jorge Rodrigues Matos

Reclamado	Magna Alves de Sousa Pacheco
Reclamado	Antônio José Souza da Silva

(...). Por tudo o que foi exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos por MAGNA ALVES DE SOUSA PACHECO e, NO MÉRITO NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte do presente dispositivo. Custas apela executada no importe de R\$44,26 (art. 789-A,V da CLT). Prossiga-se na regular execução. Publique-se para ciência das partes.

Araguaína, 24 de junho de 2009.

LAURA RAMOS MORAIS - Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-803/2007-812-10-00.0

Autor	Ministério Público do Trabalho
Advogado	PROCURADORIA DO TRABALHO - OFÍCIO DE ARAGUAÍNA
Réu	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS NO ESTADO DO TOCANTINS - SINDIPOSTO
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Réu	Sindicato do Comércio Varejista de Revendedores de Derivados de Petróleo no Estado do Tocantins - SINDERPRO
Advogado	MAURICIO CORDENONZI

Decisão de fls. 351/353. "Vistos e examinados os autos foi proferida a seguinte decisão. Compulsando os autos, verifica-se que provocado pelo recurso de Agravo de Petição do executado, o Egrégio TRT da 10ª Região, pelo r. acórdão de fls. 217/225, declarou nulos os atos processuais a partir de fls. 95, retornando os autos ao Juízo de origem, para as providências de mister.

Conquanto o Juízo a quo obedecendo o comando decisório acima, tenha retomado a marcha do processo, inclusive com tentativas infrutíferas de entabulação de acordo entre os executados, entendeu que a multa fixada no valor de R\$10.000,00 (objeto da execução) havia sido mantida pela referida decisão colegiada, determinando, por conseguinte, o prosseguimento da execução.

Desta feita, o executado, (SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE REVENDEDORES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO TOCANTINS - SINDERPRO interpõe novo recurso de Agravo de Petição, requerendo em suma, o afastamento da decisão que manteve a multa no valor de R\$10.000,00 e a extinção da execução.

Instado a se manifestar o Ministério Público do Trabalho reconheceu a necessidade de saneamento do processo e exercício do juízo de retratação. Pois bem. As peculiaridades do caso concreto acima expostas, corroborado com o abalizado contra arrazoado do MPT, indicam indubitavelmente a necessidade de exercício do JUÍZO DE RETRATAÇÃO. De fato, a fl. 95, a partir da qual os demais procedimentos foram anulados pelo eg. TRT se refere a fixação da execução em razão de citação equivocada lavrada na fl. 94, portanto nula, não podendo produzir efeitos. Assim sendo a marcha processual deve seguir considerando como último ato processual, a determinação judicial de fl. 93 para que os executados comprovem a apresentação da Convenção Coletiva do Trabalho nos termos do acordo homologado na fl. 83. Anulada a fixação da multa, o fato deve ser oficiado ao FAT (destinatário do valor) para que providencie a sua devolução através de depósito em conta, à disposição deste Juízo. Por todo o exposto e, considerando o Princípio da Brevidade Processual ou da Razoável Duração do Processo, incluído no texto da Constituição Federal brasileira pela Emenda Constitucional

nº 45/04, que inseriu o inciso LXXVIII ao rol dos direitos e garantias individuais e coletivas do art. 5º, não se podendo desvincular-se deste princípio, permitindo no presente feito, maiores delongas, razão porque, no exercício do juízo de retratação, reconheço a nulidade da citação do executado e, por conseguinte a fixação da multa no valor de R\$10.000,00, estampada na fl. 95, tornando, pois, sem efeito todos os atos processuais a partir da fl. 95 dos apresents autos.

Determino à Secretaria que em cumprimento ao despacho de fl. 93, intem-se os executados por seus procuradores, via DEJT, para no prazo de 02 dias, comprovarem nos autos a entrega tempestiva da cópia da nova Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos da Ata de fls. 83, sob pena de aplicação da sanção correspondente prevista.

Determino ainda a expedição de ofício ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para devolução do valor de R\$10.000,00, transferido por força do ofício de fl. 105, a ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo, junto a CEF e/ou BB de Araguaína, no prazo de 10 dias, instruindo-o com cópia dos documentos necessários para o correto entendimento e justificação do procedimento excepcional ora requerido. Publique-se.

Cumpridas as determinações, ou transcorrido os prazos, certifique-se e venham os autos conclusos.

Araguaína-TO, quinta-feira, 25 de junho de 2009.

LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-753/2008-812-10-00.1

Reclamante	José Joseni de Oliveira
Advogado	ORLANDO DIAS ARRUDA
Reclamado	Município de Araguaína/TO
Advogado	CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS

Vistos, etc. 1. À vista do bloqueio de fls. 150, declaro por sentença extinta a execução, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC. Publique-se. 2. Expeça-se alvará ao exequente, intimando-o diretamente e por seu procurador, para retirá-lo em 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o executado, via postal. 4. Retirado o alvará e transcorrido in albis os prazos legais, arquivem-se os autos, observadas as revisões de praxe. Araguaína/TO, sexta-feira, 26 de junho de 2009. Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-967/2008-812-10-00.8

Reclamante	Federação Interestadual dos Transportes Rodoviários Autônomos de Bens - FENACAM
Advogado	Maria euripa Timóteo
Reclamado	Supricel Logística Ltda
Advogado	HERMILENE DE JESUS MIRANDATEIXEIRA
Reclamado	Distribuidora de Manufaturados Ltda - DISMAF
Advogado	HERMILENE DE JESUS MIRANDATEIXEIRA

Vistos os autos.

1. Converto em penhora o numerário bloqueio à fl. 66 (R\$ 310,62).
2. Garantido o Juízo, intime-se a executada, por sua procuradora, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para os fins do artigo 884 da CLT.
3. Decorrido o prazo para embargos, expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando o recolhimento dos encargos previdenciários, no prazo de 5 (cinco) dias, cujos comprovantes dos valores recolhidos deverão ser encaminhados à SRFB (art. 889-A, §

2º, CLT).

4. Comprovados os recolhimentos, conclusos para fins de extinção da execução.

Araguaína/TO, segunda-feira, 29 de junho de 2009.

Juíza do Trabalho MARLY COSTA DA SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-969/2008-812-10-00.7

Reclamante	Federação Interestadual dos Transportes Rodoviários Autônomos de Bens - FENACAM
Advogado	Maria euripa Timóteo
Reclamado	Supricel Logística Ltda
Advogado	HERMILENE DE JESUS MIRANDATEIXEIRA
Reclamado	Distribuidora de Manufaturados Ltda - DISMAF
Advogado	HERMILENE DE JESUS MIRANDATEIXEIRA

Vistos os autos.

1. Converto em penhora o numerário bloqueio à fl. 64 (R\$ 310,60).
2. Garantido o Juízo, intime-se a executada, por sua procuradora, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para os fins do artigo 884 da CLT.
3. Decorrido o prazo para embargos, expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando o recolhimento dos encargos previdenciários, no prazo de 5 (cinco) dias, cujos comprovantes dos valores recolhidos deverão ser encaminhados à SRFB (art. 889-A, § 2º, CLT).
4. Comprovados os recolhimentos, conclusos para fins de extinção da execução.

Araguaína/TO, segunda-feira, 29 de junho de 2009.

Juíza do Trabalho MARLY COSTA DA SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-970/2008-812-10-00.1

Reclamante	Federação Interestadual dos Transportes Rodoviários Autônomos de Bens - FENACAM
Advogado	Maria euripa Timóteo
Reclamado	Supricel Logística Ltda
Advogado	HERMILENE DE JESUS MIRANDATEIXEIRA
Reclamado	Distribuidora de Manufaturados Ltda - DISMAF
Advogado	HERMILENE DE JESUS MIRANDATEIXEIRA

Vistos os autos.

1. Converto em penhora o numerário bloqueio à fl. 66 (R\$ 310,60).
2. Garantido o Juízo, intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para os fins do artigo 884 da CLT.
3. Decorrido o prazo para embargos, expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando o recolhimento dos encargos previdenciários, no prazo de 5 (cinco) dias, cujos comprovantes dos valores recolhidos deverão ser encaminhados à SRFB (art. 889-A, § 2º, CLT).
4. Comprovados os recolhimentos, conclusos para fins de extinção da execução.

Araguaína/TO, segunda-feira, 29 de junho de 2009.

Juíza do Trabalho MARLY COSTA DA SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-971/2008-812-10-00.6

Reclamante	Federação Interestadual dos Transportes Rodoviários Autônomos de Bens - FENACAM
Advogado	Maria euripa Timóteo

Reclamado	Supricel Logística Ltda
Advogado	HERMILENE DE JESUS MIRANDATEIXEIRA
Reclamado	Distribuidora de Manufaturados Ltda - DISMAF
Advogado	HERMILENE DE JESUS MIRANDATEIXEIRA

Vistos os autos.

1. Converto em penhora o numerário bloqueio à fl. 67 (R\$ 310,60).
2. Garantido o Juízo, intime-se a executada, por sua procuradora, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para os fins do artigo 884 da CLT.
3. Decorrido o prazo para embargos, expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando o recolhimento dos encargos previdenciários, no prazo de 5 (cinco) dias, cujos comprovantes dos valores recolhidos deverão ser encaminhados à SRFB (art. 889-A, § 2º, CLT).
4. Comprovados os recolhimentos, conclusos para fins de extinção da execução.

Araguaína/TO, segunda-feira, 29 de junho de 2009.

Juíza do Trabalho MARLY COSTA DA SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-972/2008-812-10-00.0

Reclamante	Federação Interestadual dos Transportes Rodoviários Autônomos de Bens - FENACAM
Advogado	Maria euripa Timóteo
Reclamado	Supricel Logística Ltda
Advogado	HERMILENE DE JESUS MIRANDATEIXEIRA
Reclamado	Distribuidora de Manufaturados Ltda - DISMAF
Advogado	HERMILENE DE JESUS MIRANDATEIXEIRA

Vistos os autos.

1. À vista da comprovação dos recolhimentos previdenciários, declaro, por sentença, extinta a execução, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC.
2. Intimem-se as partes, por seus procuradores.
3. Transcorrido in albis o prazo, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, segunda-feira, 29 de junho de 2009.

Juíza do Trabalho MARLY COSTA DA SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-973/2008-812-10-00.5

Reclamante	Federação Interestadual dos Transportes Rodoviários Autônomos de Bens - FENACAM
Advogado	Maria euripa Timóteo
Reclamado	Supricel Logística Ltda
Advogado	HERMILENE DE JESUS MIRANDATEIXEIRA
Reclamado	Distribuidora de Manufaturados Ltda - DISMAF
Advogado	HERMILENE DE JESUS MIRANDATEIXEIRA

Vistos os autos.

1. À vista da comprovação dos recolhimentos previdenciários, declaro, por sentença, extinta a execução, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC.
2. Intimem-se as partes, por seus procuradores.
3. Transcorrido in albis o prazo, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, segunda-feira, 29 de junho de 2009.

Juíza do Trabalho MARLY COSTA DA SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-997/2008-812-10-00.4

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Waldemar Ferreira Antunes
Advogado	MARCILIO NASCIMENTO COSTA

Vistos os autos.

1. Considerando que a autora comprovou os repasses legais às demais entidades (fls. 127/139), reputo adimplido o acordo.
2. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, sexta-feira, 26 de junho de 2009.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1136/2008-812-10-00.3

Reclamante	João Pereira de Azevedo
Advogado	MARIA EURIPA TIMÓTEO
Reclamado	Supricel Logística Ltda
Advogado	HERMILENE DE JESUS MIRANDATEIXEIRA
Reclamado	Distribuidora de Manufaturados Ltda - DISMAF
Advogado	HERMILENE DE JESUS MIRANDATEIXEIRA

Vistos os autos.

1. À vista da comprovação dos recolhimentos previdenciários, declaro, por sentença, extinta a execução, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC.
2. Intimem-se as partes, por seus procuradores.
3. Transcorrido in albis o prazo, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, segunda-feira, 29 de junho de 2009.

Juíza do Trabalho MARLY COSTA DA SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1137/2008-812-10-00.8

Reclamante	José Francisco
Advogado	MARIA EURIPA TIMÓTEO
Reclamado	Supricel Logística LTDA
Advogado	HERMILENE DE JESUS MIRANDATEIXEIRA
Reclamado	Distribuidora de Manufaturados Ltda - DISMAF
Advogado	HERMILENE DE JESUS MIRANDATEIXEIRA

Vistos os autos.

1. Converto em penhora o numerário bloqueio à fl. 54 (R\$ 310,62).
2. Garantido o Juízo, intime-se a executada, por sua procuradora, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para os fins do artigo 884 da CLT.
3. Decorrido o prazo para embargos, expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando o recolhimento dos encargos previdenciários, no prazo de 5 (cinco) dias, cujos comprovantes dos valores recolhidos deverão ser encaminhados à SRFB (art. 889-A, § 2º, CLT).
4. Comprovados os recolhimentos, conclusos para fins de extinção da execução.

Araguaína/TO, segunda-feira, 29 de junho de 2009.

Juíza do Trabalho MARLY COSTA DA SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-8005/2008-812-10-00.7

Exequente	União Federal - Fazenda Nacional
-----------	----------------------------------

Executado Mauro C. A. Oliveira e Cia Ltda
 Advogado ALFREDO FARAH
 Executado Mauro Cesar Aristides de Oliveira

Vistos os autos.

1. À vista da petição da exequente, fixo a execução em R\$ 2.917,32, ressalvadas posteriores atualizações e acréscimos legais.
2. Considerando que os executados estão devidamente citados conforme fl. 17-verso, determino a emissão de ordem de bloqueio de numerário até o limite do débito exequendo.
3. Caso reste negativa a diligência anterior a Secretaria fica autorizada a diligenciar junto aos seguintes convênios/órgãos na busca de bens da executada, procedendo-se as devidas restrições/penhoras:

- RENAJUD; - CRI (Cartório de Registro de Imóveis); - MANDADO DE PENHORA; - INFOJUD; - INTERTINS (Instituto de Terras do Tocantins).

Araguaína/TO, sexta-feira, 26 de junho de 2009.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-56/2009-812-10-00.1

Reclamante José Tadeu Pereira da Costa
 Advogado WELLINGTON DANIEL G DOS SANTOS
 Reclamado João Francisco Nogueira de Carvalho
 Advogado CABRAL SANTOS GONCALVES

Vistos os autos.

1. Converto em penhora o numerário bloqueio à fl. 35 (R\$ 775,51).
2. Garantido o Juízo, intime-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para os fins do artigo 884 da CLT.
3. Decorrido o prazo para embargos, expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando o recolhimento dos encargos previdenciários, no prazo de 5 (cinco) dias, cujos comprovantes dos valores recolhidos deverão ser encaminhados à SRFB (art. 889-A, § 2º, CLT).
4. Comprovados os recolhimentos, conclusos para fins de extinção da execução.

Araguaína/TO, segunda-feira, 29 de junho de 2009.

Juíza do Trabalho MARLY COSTA DA SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-63/2009-812-10-00.3

Reclamante Admilson Cordeiro de Oliveira
 Reclamado Geuza Brito de Moraes - Fazenda Vale Verde
 Advogado GIOVANI MOURA RODRIGUES

Vistos os autos.

1. Converto em penhora o numerário bloqueio à fl. 42 (R\$ 170,72).
2. Garantido o Juízo, intime-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para os fins do artigo 884 da CLT.
3. Decorrido o prazo para embargos, expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando o recolhimento dos encargos previdenciários, no prazo de 5 (cinco) dias, cujos comprovantes dos valores recolhidos deverão ser encaminhados à SRFB (art. 889-A, § 2º, CLT).
4. Comprovados os recolhimentos, conclusos para fins de extinção da execução.

Araguaína/TO, quinta-feira, 25 de junho de 2009.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-149/2009-812-10-00.6

Reclamante Luís Francisco da Silva Sousa

Advogado MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS
 Reclamado Delta Construções S/A
 Advogado WANDER LÚCIA SILVA ARAÚJO

Vistos os autos.

1. À vista das certidões de fls. 78-verso e 85-verso, reputo adimplido o acordo.
2. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, sexta-feira, 26 de junho de 2009.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-269/2009-812-10-00.3

Reclamante Wandre da Silva
 Advogado MARIA EURIPA TIMÓTEO
 Reclamado Sérgio Luiz F. Castroviejo - Lava Jato do Sérgio
 Advogado JOSE HILARIO RODRIGUES

Vistos os autos.

1. Defiro a dilação de prazo solicitada pelo Sr. Perito.
2. Retire-se o feito da pauta anteriormente designada (01.07.2009).
3. Reinclua-o na pauta de audiências de instrução do dia 30/07/2009, às 10h45min, mantidas as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.
4. Intimem-se as partes diretamente via postal e publique-se para ciência dos procuradores.
5. Intime-se o D. Perito do Juízo, via postal, informando-o da redesignação da audiência, bem como para entrega do laudo até o dia 16/07/2009, a fim de viabilizar a prática dos atos que antecedem a audiência.
6. Apresentado o laudo dê-se vista às partes, sucessivamente, por cinco dias, a começar pelo reclamante.

Araguaína/TO, segunda-feira, 29 de junho de 2009.

Juíza do Trabalho MARLY COSTA DA SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-364/2009-812-10-00.7

Reclamante Nathália Santana Celestino
 Advogado PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
 Reclamado Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda
 Advogado JOSEFINA PEINHEIRO DA COSTA SILVA
 Reclamado Vivo

"Vistos e examinados os autos, foi proferida a seguinte decisão:

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, Tudo nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Constatado o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, aplico à embargante a multa de 1%, a ser calculada sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, nos exatos termos do art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC (CLT, art. 769). O montante de R\$112,64 deverá ser acrescido ao valor original da condenação, sendo reversível à reclamante.

Publique-se para ciência das partes.

Araguaína - TO, 24 de junho de 2009.

LAURA RAMOS MORAIS-Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-446/2009-812-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	João de Queiroz
Advogado	CÉLIO ALVES DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da alegação do(a) reclamante de não pagamento/depósito da parcela do acordo vencida em 22.06.2009, bem como para apresentar o(s) comprovante(s) de quitação da transação homologada, implicando a inércia em execução do valor acordado, acrescido da multa convencionada (art. 891, da CLT c/c artigo 162, § 4 do CPC e artigo 23/PGC/TRT).

Araguaína/TO, 25 de junho de 2009 - 5ª feira.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-516/2009-812-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Valdivino Dias da Silva
Advogado	Lorena Fernandes da Cunha

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da alegação do(a) reclamante de não pagamento/depósito da parcela do acordo vencida em 22.06.2009, bem como para apresentar o(s) comprovante(s) de quitação da transação homologada, implicando a inércia em execução do valor acordado, acrescido da multa convencionada (art. 891, da CLT c/c artigo 162, § 4 do CPC e artigo 23/PGC/TRT).

Araguaína/TO, 25 de junho de 2009 - 5ª feira.

Diretor de Secretaria MANOEL BALBINO DE SOUSA NETO

Despacho

Processo Nº RT-792/2009-812-10-00.0

Autor	Ministério Público do Trabalho
Réu	Asa Norte Alimentos Ltda

Vistos os autos, DECIDO:

Por todo exposto, embora carecendo de aprofundamento na questão da solidariedade entre os réus, defiro, neste momento, consoante (Art, 287, c/c art. 273 e § 5º do Art. 461, ambos do CPC), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito concernente às obrigações de não fazer elencadas na proemial, qual sejam:

1. Determina-se que o réu abstenha-se de direta, ou indiretamente, seja por meio de punições, censuras, advertências ou qualquer outra forma sutil ou ostensiva de pressão, estabelecer limite de tempo para que seus empregados façam uso de sanitários, a fim de realizarem suas necessidades fisiológicas, permitindo o uso dos sanitários pelos empregados sempre que estes sentirem necessidade, de acordo com a natureza de cada trabalhador, independentemente de autorização de superior hierárquico sob pena de multa diária de R\$3.000,00, por trabalhador evidenciado em descumprimento até a comprovação da regularização nos autos, e limite de R\$ 30.000,00 reversível ao FAT.

2. Determina-se que o réu abstenha-se de adotar jornada compensatória mediante concordância individual, sem

intervenção sindical, formalizando-se apenas em norma estabelecida em acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 por trabalhador evidenciado em descumprimento até a comprovação da regularização nos autos, e limite de R\$ 20.000,00 reversível ao FAT.

Incluo o feito na pauta do dia 23/07/2009 às 16h, no juízo itinerante de Tocantinópolis, em razão do endereço das testemunhas arroladas que deverão ser intimadas para realização de audiência UNA, devendo a Secretaria proceder à intimação do autor, pessoalmente, na forma da lei, para comparecimento, sob pena de arquivamento da demanda, nos termos dos artigos 843 e 844 da CLT.

Notifique-se o réu, via Postal, no endereço apresentado na fl. 03, encaminhando-se-lhes cópia da petição inicial e desta decisão, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).

Araguaína-TO, quinta-feira, 26 de junho de 2009.

LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-815/2009-812-10-00.6

Embargante	Pedro Getulio Artiaga da Silva
Advogado	JORGE MENDES FERREIRA NETO
Embargado	União Federal - Fazenda Nacional

Vistos os autos, etc.

INTIME-SE o(a) embargado(a)/UNIÃO /PGFN com carga dos presentes autos, para, querendo, no prazo legal (art. 1053 do CPC), contestar os presentes Embargos de Terceiros, sob pena de aplicação do que preceitua os artigos 803 c/c 285 e 319, do CPC). Em face da oposição de embargos de terceiros determino o sobrestamento da execução nos autos de nº08016-2007-812-10-00, até o julgamento da presente ação, devendo a secretaria juntar copia deste despacho naqueles autos.

Araguaína/TO, 26 de Junho de 2009 - 6ª feira.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-816/2009-812-10-00.0

Embargante	Ailton Ribeiro dos Santos
Advogado	JORGE MENDES FERREIRA NETO
Embargado	Goncinete Pereira da Silva
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA

Vistos, etc.

Com amparo na celeridade processual, registre-se o(a) patrono(a) do(a) exequente cadastrado(a) nos autos da execução (RT-0444/2008-812-10).

INTIME-SE o(a) embargado(a) por seu procurador, via POSTAL, para, querendo, no prazo legal (art. 1053 do CPC), contestar os presentes Embargos de Terceiros, sob pena de aplicação do que preceitua os artigos 803 c/c 285 e 319, do CPC).

Determino o sobrestamento da execução nos autos de nº0444/2008-812-10-00, até o julgamento da presente ação, devendo a secretaria juntar copia deste despacho naqueles autos.

Araguaína/TO, Sexta-feira, 26 de Junho de 2009.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-839/1998-821-10-00.2**

Reclamante Ciran Fagundes Barbosa
 Advogado CIRAN FAGUNDES BARBOSA
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado RUDOLF SCHAILT

Despacho à fl. 759: " Vistos, etc... Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração e o contido na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do Col. TST, intime-se o reclamado, por seus procuradores, via DEJT para, em cinco dias, querendo, apresentar contra-razões. Gurupi-TO, 22 de junho de 2009.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho**Processo Nº RT-507/2001-821-10-00.4**

Reclamante IVAN JOSE FERREIRA PINTO
 Advogado ADILAR DALTOE
 Reclamado BISCOITOS PRINCEZA DA AMAZONIA S/A
 Advogado FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN

Despacho à fl. 886 : " Vistos, etc... 1. Indefiro o pedido de isenção das custas processuais formalizado pela executada(empresa), eis que carente de amparo legal. 2. Concedo-lhe mais uma vez o prazo de 15(quinze) dias para pagamento, sob pena de prosseguimento da execução, com designação de leilão para o bem constrito. Gurupi-TO, 22 de junho de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho**Processo Nº RT-561/2001-821-10-00.0**

Reclamante SHEYLA DE JESUS DANIEL
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
 Reclamado REALNET PROVEDOR DE ACESSO AS TELECOMUNICACOES LTDA
 Advogado RUSSEL PUCCI

Despacho à fl. 254 : " VISTOS, ETC... Intime-se a reclamada para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os embargos à execução interpostos pelo executado à fl. 233 e seguintes. Gurupi/TO, 22 de junho de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho**Processo Nº RT-644/2001-821-10-00.9**

Reclamante KENES FERREIRA DA SILVA
 Advogado DIRENE AGUIAR DOS SANTOS
 Reclamado MERIDIAN COMERCIO E SERVICO LTDA
 Advogado GISELI BERNARDES COELHO

Despacho à fl.262 : " VISTOS, ETC... Dê-se ciência às partes das datas designadas (03/07/2009 às 10h15min e 23/07/2009, 21/08/2009 e 17/09/2009, todos às 09hs) para realização de praça e leilões no Juízo Deprecado.Intime-se o reclamante para vir retirar o alvará que se encontra expedido em seu favor à contracapa dos autos.Revogo o item 2 do despacho à fl.259.Gurupi/TO, 23 de junho de 2009."

Despacho**Processo Nº RT-150/2002-821-10-00.5**

Reclamante JOSE DE RIBAMAR LOPES DE SOUSA
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO

Reclamado

BOKAO COMERCIAL DE ALIMENTOS (FRANCISCO DE ASSIS N. SILVA)

Despacho à fl. 546: " Vistos, etc... Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT para, em cinco dias, querendo, requerer o que mais entender de direito, visando o prosseguimento do feito. Gurupi-TO, 19 de junho de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.Juiz do Trabalho Titular."

Despacho**Processo Nº RT-842/2006-821-10-00.7**

Reclamante Wesley de Freitas Souza
 Advogado TIAGO LOPES BENFICA
 Reclamado Araujo e Rodrigues Ltda

Despacho à fl.614 : " VISTOS OS AUTOS. Intime-se o exequente, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de DEZ dias, manifestar acerca da certidão acima e informar a que Vara encontra-se vinculada os autos nº 2002.1198.1810 e o estágio processual daquele feito.Gururupi(TO), 22 de junho de 2009 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho**Processo Nº RT-282/2007-821-10-00.1**

Reclamante Francisco Cassimiro de Oliveira
 Advogado FRANCIELITON R. DOS S. DE ABERNAZ
 Reclamado Nativa Engenharia S.A.
 Advogado GISELI BERNARDES COELHO

Despacho à fl. 192 : " VISTOS OS AUTOS. Indefiro o requerimento do exequente, tendo em vista que na declaração de imposto de renda das executadas (pessoas jurídicas), somente irá constar a declaração de valores e não de bens passíveis de penhora. Assim, intime-se o exequente, por sua procuradora, via DEJT, para, no prazo de DEZ dias, requerer o que entender de direito, visando-se ao prosseguimento do feito.Gurupi(TO), 22 de junho de 2009 (2ªf.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho**Processo Nº RT-583/2007-821-10-00.5**

Reclamante Felisania Soares dos Santos
 Advogado ODETE MIOTTI FORNARI
 Reclamado Lq Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (Prop. Lindomar Borges da Fonseca)
 Advogado DEBORA REGINA MACEDO

Despacho à fl. 181 : " VISTOS OS AUTOS. 1.Visando conciliação entre as partes, designo o dia 13/08/2009, às 15h. 2.Intimem-se as partes, diretamente, via postal, e por meio de seus procuradores, via DEJT.

Gurupi/TO, 23 de junho de 2009(3ªf.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.Juiz do Trabalho Titular."

Despacho**Processo Nº RT-8001/2007-821-10-00.9**

Exequente Neci Ferreira da Silva
 Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
 Executado Neto e Silva Ltda. - Jose Dias Neto (Radical Music)

ATO ORDINATÓRIO - Termo lançado à fl.176 : " Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimará o exequente, por sua procuradores, via DEJT, para manifestar, no prazo de 05 (cinco)dias, acerca da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal e requerer o que entender de direito, visando-se ao prosseguimento do feito.Gurupi(TO), 24 de junho de 2009(4ªf). DELTRI PERINAZZO. Assistente-5."

Despacho

Processo Nº RT-102/2008-821-10-00.2

Reclamante Edson Veríssimo da Silva
 Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
 Reclamado Sadefem Equipamentos e Montagens S/A
 Advogado VERONICA SILVA DO PRADO DISCONZI

Despacho à fl.377 : " VISTOS OS AUTOS.Tendo em vista a promoção da contadoria, homologo os cálculos às fls. 358/371 - ATUALIZADO até 22/6/2009 - FL. 372, fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$2.800,20, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada:

R\$ 2.477,99 :Total líquido do(a) reclamante

R\$ 66,67 :INSS já deduzido do(a) reclamante

R\$ 198,56 :INSS parte do(a) reclamado(a) + SAT

R\$ 12,72 :Custas processuais Art.789-A da CLT

R\$ 44,26 :Custas processuais Art. 789-A da CLT

R\$ 2.800,20 :Total a executar em 22/6/2009.

Intimem-se as partes.Gurupi/TO, 22 de junho de 2009(2ª f.).

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.Juiz do Trabalho Titular."

Despacho**Processo Nº RT-180/2008-821-10-00.7**

Reclamante João Pereira da Silva
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
 Reclamado Sadefem Equipamentos e Montagens S/A
 Advogado VERONICA SILVA DO PRADO

Despacho à fl. 327 : " Vistos, etc... 1. Quanto ao valor que a reclamada alega ter sido bloqueado indevidamente, aguarde-se a comprovação para posterior expedição de alvará. 2. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT para, querendo, se manifestarem, nos termos do art. 884 da CLT. Gurupi-TO, 22 de junho de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.Juiz do Trabalho Titular."

Despacho**Processo Nº RT-427/2008-821-10-00.2**

Reclamante Casimiro Alves Porto
 Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
 Reclamado Derci Alves Martins
 Advogado EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS

Despacho à fl. 147 : " VISTOS, ETC... Intime-se o executado, através de seu procurador, via DEJT, para que no prazo de 05 dias, indique bens de sua propriedade passíveis de penhora, sob pena de sua omissão ser considerada como ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, IV do CPC, e, em consequência, ser lhe imputada a multa de 10% (dez por cento), do valor atualizado do débito em execução, nos termos do art. 601 do CPC, além da manutenção dos bloqueios em sua conta.Gurupi/TO, 22 de junho de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.Juiz do Trabalho Titular."

Despacho**Processo Nº RT-478/2008-821-10-00.7**

Autor Edmilco Peres Rio Preto
 Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
 Réu BMZ Couros Ltda
 Advogado LEONARDO NAVARRO AQUILINO

Despacho à fl. 437 : " Vistos, etc... Intime-se a reclamada, por seus procuradores, via DEJT para, em cinco dias, comprovar o levantamento efetuado por meio do alvará judicial 376/2009(fl.434). Gurupi-TO, 22 de junho de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho**Processo Nº RT-496/2008-821-10-00.9**

Reclamante Paulo Cesar Albuquerque Rocha
 Advogado FABIO BORGES RIBEIRO
 Reclamado Gurupi FM 95,9 (Fundação Educativa do Tocantins)
 Advogado DURVAL MIRANDA JUNIOR

Despacho à fl. 110 : " VISTOS, ETC... 1. Quanto à devolução da notificação nº 1163/2009(fl.109), nada a decidir ante o que consta dos autos. 2.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 106. Gurupi(TO), 22 de junho de 2009(2ªf). ERASMO MESSIAS DE MORA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho à fl.106 : " VISTOS OS AUTOS.1. Designo LEILÃO para o bem penhorado, para o dia 06/07/2009 a partir das 14h00, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT. 2.O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado. 3.Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a 1ª publicidade e antes da realização do leilão, fica estabelecida a comissão de três por cento sobre o valor do acordo ou pagamento, conforme art. 173, § 1º do Provimento Geral Consolidado do TRT 10 Região. 4. O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO. 5.Expeça-se e publique-se o edital competente. 6.Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT. 7. Comunique-se o leiloeiro, por e-mail. Gurupi/TO, 15 de junho de 2009 (2ªf.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho**Processo Nº RT-939/2008-821-10-00.1**

Reclamante Gilberto Rodrigues Quixabeira (+3)
 Advogado ADILAR DALTOE
 Reclamado Jose Cristino da Silva

Despacho à fl. 49 : " Vistos, etc... 1. Indefiro, por ora, o requerimento formulado pelos reclamantes à fl.47, haja vista que à fl. 40 consta certidão exarada pelo Oficial de Justiça no Juízo Deprecado, onde o mesmo afirma que a pessoa que reside no imóvel desconhece a pessoa do executado. 2. Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT para, em cinco dias, querendo, requerer o que entender de direito, visando o prosseguimento do feito. Gurupi-TO, 23 de junho de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho**Processo Nº RT-972/2008-821-10-00.1**

Reclamante Edmara Paula da Silva Bequiman
 Advogado CLOVES GONCALVES ARAUJO
 Reclamado Luciene Rodrigues de Sousa
 Advogado GISSELI BERNARDES COELHO
 Reclamado Gessicláudio Pereira Faria
 Advogado GISSELI BERNARDES COELHO

ATO ORDINATÓRIO - Termo lançado à fl. 93 : " Amparado no artigo 23, inciso III do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:Intimar os reclamados para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre as alegações da autora à fl.92, acerca do descumprimento do acordo homologado às fls.71/72, sob pena de execução.Gurupi/TO, 23 de junho de 2009 (3ª f).DELTRI PERINAZZO.Assistente-5."

Despacho**Processo Nº RT-144/2009-821-10-00.4**

Reclamante Cosmo Martins da Silva
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
 Reclamado SADEFEM Equipamentos e Montagens S.A
 Advogado VERONICA SILVA DO PRADO
 Reclamado INTESA - Integração Transmissora de Energia S.A.

ATO ORDINATÓRIO - Termo lançado à fl. 314 : " Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará as reclamadas, sendo a primeira, por sua procuradora, via DEJT, e a segunda, via postal, para, no prazo sucessivo de CINCO dias, manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo reclamante.Gurupi(TO), 22 de junho de 2009(2ªf). DELTRI PERINAZZO. Assistente -5."

Despacho

Processo Nº RT-264/2009-821-10-00.1

Reclamante Adão Gomes Pereira
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
 Reclamado Adef - Construção Saneamento e Terraplanagem Ltda.
 Advogado HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA
 Reclamado Consórcio São Salvador Civil

Despacho à fl. 51 : " VISTOS, ETC... Aguarde-se o vencimento da 3ª e última parcela para o dia 20/07/2009, após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de execução da multa de 100% pelo pagamento em atraso da 1ª parcela do acordo, conforme petições às fls.42/43 e 49/50. Dê-se ciência ao reclamante. Gurupi/TO, 22 de junho de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-333/2009-821-10-00.7

Reclamante Adomy Milhomens de Sousa
 Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
 Reclamado Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins
 Advogado LEISE THAIS DA SILVA DIAS

Despacho à fl. 184 : " VISTOS OS AUTOS. 1. Defiro o requerimento do médico perito e o destituo do encargo, pelas razões ali expostas. Intime-se. 2.Nomeio o Dr. MARIO TADEU K. SOUZA, neurologista, com endereço na Av. Mato Grosso, nº 1885, entre as ruas 9 e 10, Gurupi-TO para realização da perícia deferida na ata à fl. 163, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Adio a audiência de encerramento da instrução processual para o dia 13/08/2009, às 13:30horas, facultando o comparecimento das partes. 4. Expeça-se ofício ao perito acima nomeado. 5. Dê-se ciência, às partes, por seus procuradores, via DEJT. 6. Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 22/07/2009.

Gurupi(TO), 19 de junho de 2009 (6ªf.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.

Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-350/2009-821-10-00.4

Reclamante Warley Naves de Oliveira
 Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
 Reclamado Projeto Construção e Planejamento Eletromecânico Ltda + 01
 Reclamado Andrade Gutierrez Participações S.A

Despacho à fl. 45 : " VISTOS, ETC... 1.Aplico a 1ª reclamada/executada a multa equivalente a um salário mínimo (R\$465,00) pelo descumprimento da obrigação de fazer assumida no acordo, quais sejam, a entrega das guias TRCT e chave de conectividade social. Tal valor deve ser incluído na execução.

2.Intime-se o reclamante/exequente para informa em 05 dias se existe depósito fundiário, juntando cópia do extrato caso haja. 3.Em caso afirmativo deverá ser expedido alvará para levantamento,romovendo-se ,depois, o cálculo da diferença. Não havendo depósito, promova-se a execução do FGTS pelo valor constante na inicial, letra "f", fl.06.

Gurupi/TO, 23 de junho de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-369/2009-821-10-00.0

Reclamante Alexandre Humberto Rocha
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado BIBIANE BORGES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO - Termo lançado à fl. 678 : " Amparado no artigo 23, inciso IV do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará o reclamante, por sua procuradora, via DEJT, para que, no prazo legal, querendo, apresentem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada.Gurupi/TO, 18 de junho de 2009 (5ª f).DELTRI PERINAZZO.Assistente-5 ."

Despacho

Processo Nº RT-544/2009-821-10-00.0

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado CAROLINE ALVES PACHECO
 Reclamado Elison Oscar da Fonseca

Despacho à fl.114 : " VISTOS OS AUTOS.Homologo o pedido de desistência da ação, razão que impõe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Inaplicável a concessão das benesses da justiça gratuita à Confederação-autora, pessoa jurídica representante da categoria econômica com notória saúde financeira. A própria CLT, no art. 790, § 1º, afirma que o sindicato, naqueles casos em que houver intervindo, responderá, solidariamente, pelas custas impostas ao empregado que não tenha obtido isenção.Os arts. 790, § 3º, da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70 direcionam a gratuidade de justiça às pessoas físicas. A concessão de assistência judiciária a sindicato encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico: dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal (TST, Ministro Alberto Bresciani).

Portanto, rejeito a pretensão da autora.Custas, pela autora, no importe de R\$33,50, calculadas sobre R\$1.667,65, valor dado à causa, a serem recolhidas em 05 dias, sob pena de execução.Intimem-se as partes, sendo o reclamado, via postal.Retire-se o feito da pauta de audiência designada para o dia 29/06/2009 às 15h50min.Gurupi(TO), 22 de junho de 2009(2ªf).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.Juiz do Trabalho Titular."

ÍNDICE DE PESQUISA

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	1
Despacho	1
SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	1
Despacho	1
SECRETARIA DA 1ª TURMA	1
Despacho	1

SECRETARIA DA 3ª TURMA	2	Despacho	212
Despacho	2	Edital	218
Pauta	3	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	218
COORDENADORIA DE RECURSOS	15	Despacho	218
Despacho	15	Edital	227
JUÍZO CONCILIATÓRIO	99	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	227
Despacho	99	Despacho	227
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	100	Edital	231
Despacho	100	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	231
Edital	105	Despacho	231
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	106	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	234
Despacho	106	Despacho	234
Edital	114	Edital	242
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	114	VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	242
Despacho	114	Despacho	242
Edital	121	Edital	243
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	122	1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	244
Despacho	122	Despacho	244
Edital	126	Edital	247
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	127	2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	249
Despacho	127	Despacho	249
Edital	132	3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	270
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	133	Despacho	270
Despacho	133	Edital	278
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	136	2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	279
Despacho	136	Despacho	279
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	139	2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	281
Despacho	139	Despacho	281
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	148	VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	287
Despacho	148	Despacho	287
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	155		
Despacho	155		
Edital	157		
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	158		
Despacho	158		
Edital	182		
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	183		
Despacho	183		
Edital	186		
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	187		
Edital	187		
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	189		
Despacho	189		
Edital	195		
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	195		
Despacho	195		
Edital	202		
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	203		
Despacho	203		
Edital	210		
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	212		